



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2014 – São Paulo, quarta-feira, 02 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085581-75.1992.403.6100 (92.0085581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082713-27.1992.403.6100 (92.0082713-6)) FAN FUNG LUAN(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Acolho os argumentos expendidos pela União Federal às fls. 83/84 para indeferir o pedido de fl. 80, mesmo porque a devolução da multa recolhida não foi objeto do pedido na inicial e não houve comando judicial na direção pretendida pelo requerente. Intime-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

0042062-40.1998.403.6100 (98.0042062-2) - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 516 e 516, verso, manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0054074-86.1998.403.6100 (98.0054074-1) - EVACON IND/ DE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 405 e 405, verso, manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0020677-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020677-2) - RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 237/241 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0054627-02.1999.403.6100 (1999.61.00.054627-3) - GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009790-85.2001.403.6100 (2001.61.00.009790-6) - POSTO DE ABASTECIMENTO ITAPEVI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Melhor examinando estes autos verifico que a petição de fls. 398/399 foi juntada equivocadamente a estes autos. Por estas razões, determino o desentranhamento da aludida petição e sua juntada aos autos pertinentes, bem como torno sem efeito o despacho de fl. 400. Intime-se e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6) - MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Fl. 277: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025762-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054627-02.1999.403.6100 (1999.61.00.054627-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005298-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-34.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE DAVID DE MENEZES ALCADA DE MORAIS(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI E SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Promova o INSS a juntada aos autos dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial, conforme petição de fl. 476 e 579. Int.

Expediente Nº 5311

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)

J. Defiro o pedido de desistência da oitiva de testemunhas relativas à precatória encaminhada à Subseção de Araraquara. Solicite-se a devolução independentemente de cumprimento. Defiro, outrossim, o requerimento da redesignação da audiência marcada para o dia 07 de abril, próximo, para oitiva de testemunha em São José do Rio Preto. Redesigno a audiência para o dia 03/06/2014, às 14 horas, a ser realizada por videoconferência. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003812-73.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em face do requerimento das partes, cancelo a audiência anteriormente designada e converto o rito em ordinário. Apresente a ré contestação no prazo legal.

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0640279-52.1984.403.6100 (00.0640279-8) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4) - CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0038709-02.1992.403.6100 (92.0038709-8) - SUPERMERCADO REDI LTDA X CALCADOS LA ROMANA LTDA X BELLO E BARONI LTDA X ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0) - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0015994-77.2003.403.6100 (2003.61.00.015994-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009791-02.2003.403.6100 (2003.61.00.009791-5)) JOSE MANDIA NETTO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP206681 - EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0901647-43.2005.403.6100 (2005.61.00.901647-7) - LENITA TEREZIIHA PASSANEZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ROBERTO PASSANEZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0023669-47.2010.403.6100 - MENESES MONTAGENS MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

CAUTELAR INOMINADA

0716551-43.1991.403.6100 (91.0716551-0) - BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042150-93.1989.403.6100 (89.0042150-6) - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X INSS/FAZENDA X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0008439-77.2001.403.6100 (2001.61.00.008439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9)) MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO PERRONE

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O

praz de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0017398-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4054

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019659-86.2012.403.6100 - JORGE DE ARRUDA LEITE X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP122861 - DIRCE MIYAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada de informação de existência de depósitos efetuados nestes autos (fls. 43/48), oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes, para que solicite ao Banco do Brasil S/A, a transferência dos depósitos à disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal Cível em São Paulo, em conta a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos do processo nº 0019659-86.2012.403.6100, que tramitou nesse Juízo sob nº 0900449-70.2012.8.26.0176. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo esta, indicar o nome da parte que deverá constar do competente alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019802-41.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVA FERREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

IMISSAO NA POSSE

0002194-42.2000.403.6114 (2000.61.14.002194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-91.1999.403.6100 (1999.61.00.003321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Traga a autora aos autos certidão atualizada do CRI do imóvel que pretende penhorado.Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012191-22.2013.403.6105 - LARISSA SOUSA ARAUJO PIMENTEL(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Tendo em vista a renúncia da patrona da parte autora, depreque-se a intimação da autora para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020854-29.2000.403.6100 (2000.61.00.020854-2) - SOCIEDADE MANTENEDORA SAO GOTARDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso adesivo de fls. 222/231, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014400-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014400-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Expeça-se requisição de pagamento por meio de ofício dirigido ao executado, nos termos da parte final do r. despacho de fls. 85. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015307-36.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LARISSA SOUSA ARAUJO PIMENTEL(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011976-61.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 254/256: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls. 253, alegando omissão. A decisão de fls. 253 determinou à embargante que complementasse o valor das custas de preparo do recurso de apelação interposto. Salienta a embargante que a decisão embargada apresenta omissão, pois não apontou o valor a ser recolhido e, aduz, ainda, que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor da causa na inicial, o que a isenta do recolhimento das custas de preparo. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - RECEBIMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ - DESERÇÃO AFASTADA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A exigência de preparo de recurso do réu, na hipótese de o autor haver recolhido a totalidade das custas no início do processo, configura enriquecimento sem causa pela Administração. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00154241420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto: Admito os presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento, para reconsiderar o despacho de fls. 253, pois indevido o pedido de complementação de custas de preparo. Assim, recebo o recurso de apelação da CEF em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011979-16.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HANSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 125/127: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls. 124, alegando omissão. A decisão de fls. 124 determinou à embargante que complementasse o valor das custas de preparo do recurso de apelação interposto. Salienta a embargante que a decisão embargada apresenta omissão, pois não apontou o valor a ser recolhido e, aduz, ainda, que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor da causa na inicial, o que a isenta do recolhimento das custas de preparo. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - RECEBIMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ - DESERÇÃO AFASTADA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A exigência de preparo de recurso do réu, na hipótese de o autor haver recolhido a totalidade das custas no início do processo, configura enriquecimento sem causa pela Administração. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00154241420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto: Admito os presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento, para reconsiderar o despacho de fls. 124, pois indevido o pedido de complementação de custas de preparo. Assim, recebo o recurso de apelação da CEF em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007556-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 137/138). Manifeste-se a CEF sobre a contestação (fls. 106/115), bem como esclareça o pedido de fls. 131/136, tendo em vista o auto de reintegração de posse juntada às fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022629-25.2013.403.6100 - MARIA VICENTE DA SILVA BOMFIM(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a requerente cumpra o r. despacho de fls. 10/10vº, no prazo ali determinado. Com o cumprimento ou, silente, tornem os autos conclusos. Int.

0005138-68.2014.403.6100 - ALEXSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o(a) Requerido(a) e, com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4069

MONITORIA

0019514-11.2004.403.6100 (2004.61.00.019514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS BANJAMIN

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2014, às 13:00_, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intím-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada .PA 1,10 Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

0027049-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027049-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILVIA DANIELLA REIS GUEDES(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DONALDO GUEDES DOS SANTOS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X SELMA LIMA REIS GUEDES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 276 verso, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0027210-30.2006.403.6100 (2006.61.00.027210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE JESUS CERVINI ARAUJO PINTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2014, às 14:30_, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intím-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada .PA 1,10 Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

0030856-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2014, às 17:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intím-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada .PA 1,10 Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s)

advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003922-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 213/225, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003936-66.2008.403.6100 (2008.61.00.003936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2014, às 17:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. PA 1,10 Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0000306-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTICA OUVIDOR LTDA - ME X EUVANDES VIEIRA SOUZA X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2014, às 16:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. PA 1,10 Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0000228-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Indefiro a juntada das pesquisas realizadas, visto que sua análise cabe exclusivamente ao exequente. Assim, providencie a retirada dos documentos. Expeça-se mandado de citação no segundo endereço indicado pela parte autora às fls. 290. Int.

0009186-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERNANDES BATISTA X CLAUDIA FERMI BATISTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2014, às 14:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. PA 1,10 Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012042-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FERNANDES RIBEIRO

Intime-se a parte autora, para que efetue e comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências necessárias para distribuição e cumprimento da carta precatória expedida. Com o cumprimento, retire em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

0017570-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PINHEIRO SILVA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0002953-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO LEONARDO TONIOLO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0008733-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIANA DOS SANTOS

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0023367-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBEILTON LAURENTINO DE SOUZA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033684-95.1998.403.6100 (98.0033684-2) - ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA(SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ) X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA) X ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo passivo, substituindo ZABET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO para M.DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS. Por ora abra-se vistas à PRF. Após, nada sendo requerido e se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação do acordo. Int.

0009014-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009014-5) - ROBERTA PINTO DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Ciência as partes dos esclarecimentos feitos pelo(a) Sr(a) Perito(a). Se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018617-65.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a parte autora, para que providencie 2 (duas) contrafês necessárias para instrução das cartas precatórias expedidas. Com o cumprimento, retire em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028781-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0000298-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000298-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUKO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KIKUO KIMURA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2014, às 16:00_, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada .PA 1,10 Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

0003598-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0010326-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYSER AMIN KARAM FATTASH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYSER AMIN KARAM FATTASH

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0017752-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0006410-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA BORGES

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0010493-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA COSTA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA COSTA LEAO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0014913-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCIO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE LIMA SILVA
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0019265-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA APARECIDA DA SILVA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA DA SILVA COUTO

Prejudicado o pedido de extinção do feito à vista da sentença de fls.82/84.Certifique-se eventual trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0019450-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGMAR APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGMAR APARECIDO DA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0006076-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARINE ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINE ALVES DE ARAUJO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2014, às 13:30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada .PA 1,10 Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

0006699-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DIAS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DIAS DA ROCHA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0009821-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2014, às 13:00_, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada .PA 1,10 Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

0012292-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE LEANDRA JOVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE LEANDRA JOVITA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2014_, às 14:00_, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada .PA 1,10 Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

0007660-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDASIO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDASIO GOMES DE SOUZA
Certifique-se eventual trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007678-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI QUARTIM DOS SANTOS STIEFANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI QUARTIM DOS SANTOS STIEFANO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/04/2014, às 13:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada .PA 1,10 Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

ACOES DIVERSAS

0003609-63.2004.403.6100 (2004.61.00.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE HAYDEE FRAJACOMO PALUMBO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2014, às 16:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada .PA 1,10 Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELLOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada do documento de fls. 813, bem como da certidão de inventariança, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0022725-40.2013.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A

Tendo em vista a informação supra, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração (fls. 62/64), diante da manifestação da Infraero acerca da existência de interesse na lide (fls. 65/79).No que tange à apreciação da tutela, de igual modo, não vislumbro a inexistência de iminente perecimento de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que permita a apreciação do pedido antes da vinda aos autos da contestação. Ademais, há notícia nos autos principais do falecimento da vítima, consoante se infere nas cópias trasladadas às fls. 81/82. Assim, postergo a apreciação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se. Intimem-se, devendo, a ré se manifestar, também, acerca do pedido de assistência formulado pela Infraero às fls. 65/79.

0004990-57.2014.403.6100 - ERILZA FATIMA NETO NOGUEIRA(SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de preferência na aquisição do imóvel situado na Rua Lagoa da Barra, n 652, apto. 104, bloco 07, Itaquera, São Paulo/SP, havido por arrematação pela parte ré mediante execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei n 70/66, cancelando-se, por consequencia, sua alienação na Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis n 0305/2014.Afirma a autora que passou a

residir no referido imóvel a partir de 06 de junho de 2008, com a anuência do proprietário do imóvel, Sr. Alexandre Fabri e sua ex-companheira, Srta. Juscelene Machado de Oliveira. Informa que, a partir de então, ficou responsável pelo pagamento dos condomínios atrasados, bem como das contas de água e luz do imóvel. Salieta que tomou ciência da existência de ação revisional de contrato proposta pelo proprietário do imóvel em face da CEF, autuada sob o n 0030158-47.2003.403.6100, e que teria que aguardar o deslinde da ação para tentar a transferência do financiamento do imóvel para o seu nome. Sustenta, porém, que em 14 de janeiro do presente ano recebeu comunicação para o exercício do direito de preferência no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Alega que compareceu à CEF com a documentação necessária para o exercício do direito, realizando na agência uma simulação para a aquisição do imóvel, sendo informada, no entanto, que necessitaria efetuar o pagamento da quantia relativa à entrada equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel. Aduz que, em razão de tal informação, requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para a aquisição do valor exigido. Alega, porém, que foi surpreendida com o recebimento, nas datas de 24 e 26/02/2014, de notificações extrajudiciais para desocupação do imóvel, respectivamente, nos prazos de 10 (dez) e 02 (dois) dias, o que afronta seu direito de preferência na aquisição do imóvel. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à parte ré que se abstenha de realizar a Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis n 0305/2014. A autora requereu os benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. Decido. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, em que pese o fato da autora encontrar-se atualmente residindo no imóvel levado à venda pela CEF, não consta no autos qualquer documento que comprove sua legitimidade para a aquisição do imóvel nos moldes estabelecidos na notificação juntada com a inicial (fls. 20/21) e, por consequência, para a propositura da presente ação, sendo necessária a integração à lide do ex-mutuário indicado na certidão de matrícula juntada às fls. 17/18, Sr. Alexandre Fabri. Não obstante, dada a peculiaridade do caso em tela, bem como as diligências já efetuadas pela autora com vistas à aquisição do imóvel em questão, entendo necessária, a fim de evitar eventual perecimento de direito por parte da autora e até mesmo para facilitar as tratativas para a alienação do imóvel, ao menos a concessão parcial da tutela pretendida para que eventual carta de arrematação decorrente da Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis n 0305/2014 não seja registrada, bem como para que seja designada audiência de tentativa de conciliação, com a presença da autora, do ex-mutuário indicado na inicial e da CEF. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar à CEF que se abstenha de efetuar o registro de eventual carta de arrematação do imóvel descrito na inicial em decorrência da Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis n 0305/2014. Determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento de mandato, bem como promova a integração à lide do Sr. Alexandre Fabri, indicado na certidão juntada às fls. 17/18, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 17/06/2014, às 14:30 horas, ficando a parte autora intimada com a publicação da presente decisão e a parte ré, bem como o coautor a ser integrado à lide, através do mandado de citação e intimação. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada da manifestação da autora e, se em termos, cite-se e intime-se o Sr. Alexandre Fabri, inclusive acerca da audiência designada, no endereço a ser indicado. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016810-54.2006.403.6100 (2006.61.00.016810-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA
Fls. 274: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente dê regular prosseguimento ao feito. Silente, guarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)
Fls. 447/448: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X

CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fls. 169/172: Ciência à exequente, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fls. 160: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a exequente manifestar-se independentemente de nova intimação. Int.

0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Tendo em vista a informação dos executados de que não possuem bens para indicar à penhora, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

0021896-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA
Despachado em inspeção. Fls. 114: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora. Int.

0024534-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZETAZUK COM/ DE CONFECOES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0016582-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCA,COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR X ALEXANDRE DE FRANCA DANIEL X MARCOS PAULO BEZERRA DA COSTA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/20, mediante substituição por cópias, a serem apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido supra, proceda a Secretaria a substituição dos documentos, entregando os originais à exequente, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018299-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO AZARA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação. Defiro, ainda, o bloqueio do veículo indicado na inicial, por meio do sistema RENAJUD. Int.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o r. despacho de fls. 154. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015273-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELEN CRISTINE PENNACCHIONI

Intime-se a requerente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

0001871-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL STORE COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X SILVIA MITIKO MURAKAMI

Ciência às partes da arrematação do bem penhorado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da data do leilão, havendo solicitação do arrematante, expeça-se o mandado de entrega do bem. No mais, requeira a exequente o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002498-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X ERICA DA SILVA HERRERO

Fls. 368: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da executada Erica da Silva Herrero, visto que já realizada às fls. 234/244. Intime-se a exequente para que traga planilha de cálculos com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008188-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VITOR GONCALVES

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.Int.

0021992-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELICA CHICONELLI GOMES

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.Defiro, ainda, o bloqueio do veículo marca FIAT, modelo STILO, chassi nº 9BD19271X73049756, ano 2006, modelo 2007, placa DPJ 0319, Renavam 892060492, por meio do sistema RENAJUD.Int.

0002624-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO RUIZ MACEDO

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.Int.

0002800-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUGO DE ALMEIDA BARBOSA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.Int.

0004999-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CARLOS ROBERTO DUARTE COSTA - ME X CARLOS ROBERTO DUARTE COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 61: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte manifestar-se independentemente de nova intimação. In albis, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0007276-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FELIPE DA SILVA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.Defiro, ainda, o bloqueio do veículo indicado na inicial, por meio do sistema RENAJUD.Int.

0007753-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANI APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculos com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010117-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON SOBRAL CHAGAS

Fls. 34/35: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido.Int.

0010148-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURIDEZ MEIRA DE PAULA

Tendo em vista a não localização do devedor (fls. 27º), proceda-se a pesquisa de endereço por meio dos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Informado endereço diverso do constante da inicial, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.Defiro, ainda, o bloqueio do veículo indicado na inicial por meio do sistema RENAJUD.Int.

0011562-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GOMES DA SILVA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.Defiro, ainda, o bloqueio do veículo indicado na inicial por meio do sistema RENAJUD. Int.

0011953-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON MENDES LOPES

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.Defiro,

ainda, o bloqueio do veículo indicado na inicial, por meio do sistema RENAJUD.Int.

0012033-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANGELO CELSO GALVAO BRAGA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0013798-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE DA SILVA

Fls. 48: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido. Int.

0003025-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIA MARIA ZUPPO

Traga a exequente certidão de inteiro teor dos autos nº 0014911-45.2011.403.6100 a fim de ser verificada eventual prevenção, no prazo de dez dias.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093795-55.1992.403.6100 (92.0093795-0) - JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X FRANCISCO DE SALES SOUZA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X PORFIRIO ROCHA BRANDAO - ESPOLIO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X LINDALVA DA COSTA BRANDAO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES SOUZA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO ROCHA BRANDAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE LIMA RUELA X

UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para regularização do polo ativo, devendo constar PORFIRIO ROCHA BRANDAO - ESPÓLIO, representado pela inventariante LINDALVA DA COSTA BRANDAO, em lugar de PORFIRIO ROCHA BRANDAO. Outrossim, providencie a parte exequente a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração por instrumento público outorgada por LINDALVA DA COSTA BRANDAO. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0030509-98.1995.403.6100 (95.0030509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-59.1995.403.6100 (95.0006184-8)) TVC TELEVISAO E CINEMA LTDA(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E Proc. LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo passivo da execução, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de INSS/FAZENDA. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Informe a parte exequente o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do referido advogado, e se é portador de doença grave. Uma vez em termos, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, observando-se o valor homologado, qual seja, R\$ 19.994,33 (dezenove mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até 27/06/2001, o qual será corrigido pelo IPCA-E, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013. Cumpra-se e intemem-se.

0042811-62.1995.403.6100 (95.0042811-3) - APARECIDA FERNANDES DE GODOY X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X ELVIRA CAMPOS X GERALDA JULIANA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 200/215 e 216/217: Manifeste-se a parte autora. Int.

0009689-64.2000.403.6106 (2000.61.06.009689-6) - JOAQUIM BERNARDO DE FREITAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS)

Considerando-se que o feito permanece sobrestado por vários anos, bem como o valor ínfimo da execução, diga a exequente, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002612-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002612-1) - LAURITA NOGUEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da réplica juntada às fls. 135/165, bem como a entrega ao advogado da autora, mediante recibo nos autos. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027459-54.2001.403.6100 (2001.61.00.027459-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030509-98.1995.403.6100 (95.0030509-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X TVC TELEVISAO E CINEMA LTDA(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E Proc. LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo ativo, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030983-06.1994.403.6100 (94.0030983-0) - AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X ORLANDO RABANO X WALDEMAR CORREA DE TOLEDO X ALMIR MAGNANI X PEDRO PAULO PEDROZO X JOSE ADEMIR ALVARES X ROBERTO SEIDI ARAI X JOSE PINCERATO X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X JOSE WILSON DE PAIVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO RABANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CORREA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROZO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SEIDI ARAI X UNIAO FEDERAL X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGNANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ADEMIR

ALVARES

Fl. 326: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de trinta dias para habilitação dos herdeiros do coexequente WALDEMAR CORREA DE TOLEDO.Int.

0013774-53.1996.403.6100 (96.0013774-9) - IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X SUAT-SP SERVICO UNIFICADO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO)

Fl. 472 - A União Federal insurge-se contra o pleito da exequente de expedição de requisição de pagamento, alegando ter havido prescrição da pretensão executória da verba honorária e reembolso de custas - prazo quinquenal. Aduz que a exequente foi intimada para requerer o que de direito, em 12/09/2007 (fl. 466), porém somente em 01/10/2013 (fls. 468/469) deu andamento ao feito, ainda por provocação do Juízo. É o breve relato. DECIDO. De fato, a pretensão executiva de verba honorária sujeita-se à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94. Vejamos: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. In casu, a credora promoveu a execução da verba honorária dentro do prazo legal (certidão de trânsito em julgado em 09/08/2005 - fl. 459, com início da execução por meio da petição de 08/05/2006 - fls. 410/416, com original apresentado em 12/05/2006 - fls. 406/408). Isto é, observando-se o prazo de prescrição quinquenal. Em despacho de 24/05/2006, foi determinada a juntada de documentos para contrafé e, após, citação da executada, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 425). Juntada a documentação pela exequente (fl. 433), foi promovida a citação da executada, em 13/10/2006 (fls. 437/438). Esta concordou com os cálculos da execução (fl. 443). Daí, ante a concordância da executada, passou-se imediatamente à prática dos atos tendentes ao pagamento do crédito exequendo, por meio de requisição de pagamento de pequeno valor. Foi determinada, em 05/03/2007, a expedição de requisição de pagamento, mediante a indicação dos dados do advogado beneficiário (fl. 445). Despacho publicado no DOE de 30/03/2007 (fl. 445-verso). Houve apresentação de dados do escritório de advocacia para o recebimento dos honorários advocatícios e da empresa exequente para o reembolso das custas judiciais (fls. 448/451). Todavia, este Juízo esclareceu que os valores das custas e honorários advocatícios fazem parte da mesma requisição de pagamento. Ainda, que necessário se fazia a apresentação dos atos constitutivos da sociedade de advogados para a competente expedição da requisição de pagamento (fl. 452). Publicação do despacho no DOE de 12/07/2007 (fl. 460). A exequente indicou o nome de uma advogada para o recebimento do requerimento (fl. 462). Reiterou o pedido (fl. 464). Contudo, por não ser advogada cadastrada na OAB/SP, foi a exequente novamente intimada a apresentar dados de outro advogado. Despacho publicado no DOE de 29/08/2007 (fl. 465). A exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 465-verso. Houve despacho de 12/09/2007 no seguinte sentido: Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, o cumprimento da determinação de fls. 465 (fl. 466). Todavia, o referido despacho não foi publicado. Em decorrência, a parte exequente não tomou conhecimento da determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Não lhe é possível, assim, imputar a culpa pela paralisação do processo por aproximadamente 6 anos (autos arquivados, em 12/09/2007 - fl. 466 e verso, ficando lá até o seu desarquivamento, em 2013). Após o desarquivamento dos autos por este Juízo, determinou nova intimação da exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publicação do despacho no DEJ de 25/09/2013 (fl. 467). A exequente peticionou, em 01/10/2013 (isto é, dentro do prazo legal), indicando os dados de nova advogada, com OAB de São Paulo, para a expedição da requisição de pagamento (fls. 468/470). Daí, verifica-se que não houve paralisação do processo, por mais de 5 (cinco) anos, imputável à parte exequente e, sim, falha do Judiciário ao dar ciência, publicidade dos atos processuais e intimação da parte para dar cumprimento à determinação judicial. Sem inércia imputável à parte exequente, não se cogita de prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença, ainda que paralisado o processo por prazo superior ao da prescrição da verba honorária e custas de reembolso. Sem regular ciência dos atos processuais, não se cogita de inércia. A propósito, julgado do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DO FEITO. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. 1. Não se concretiza a prescrição intercorrente, em face de executivo fiscal, quando a Fazenda Pública não toma conhecimento da determinação judicial de sobrestar o andamento do feito, mesmo que ele permaneça onze anos inerte. 2. Não há de se extinguir o direito processual da parte, pelo efeito da prescrição, por falha do mecanismo judiciário. 3. As partes têm direito subjetivo de serem comunicadas da prática dos atos processuais, especialmente, os que concorrem para confirmar, modificar ou extinguir direitos. 4. Embargos acolhidos para afastar a prescrição, emprestando-se provimento ao recurso especial. (STJ, ERESP 100288, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/10/1998). A fase executiva foi reativada, mediante provocação do Juízo, em 2013. Intimada a parte exequente a requerer o que de direito (fl. 467), indicou, no prazo assinalado de 10 (dez) dias, os dados da advogada a qual pretende seja expedida a requisição de pagamento (fls. 468/469). Ou seja, deu andamento à fase de cumprimento de sentença. Isto posto, REJEITO a arguição de prescrição da pretensão executória, vez que não

houve paralisação do processo, por mais de cinco anos, imputável à parte exequente. Dê-se prosseguimento à expedição da requisição de pagamento da verba honorária e custas judiciais em nome da advogada indicada (fls. 468/469).Int.

0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5) - ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ISILDA RODRIGUES REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELCHIOR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o advogado ORLANDO FARACCO NETO quanto ao requerido pelo advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS às fls. 325/331. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 325/331 e fls. 384/386.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004063-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004063-8) - EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X SILVANA MARIA MAXIMO X FLAVIO SILVESTRE SILVA X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JORGE FERREIRA DAS NEVES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SILVESTRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 234/238:Manifeste-se a parte exequente.Int.

0046855-85.1999.403.6100 (1999.61.00.046855-9) - CLEI CIPELLI LETTIERI X JOSE LUIS DA SILVA X LUIZ LEITE DA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CLEI CIPELLI LETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 160/162:Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos.Int.

0036826-39.2000.403.6100 (2000.61.00.036826-0) - SERVCARD PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES E SP100335 - MOACIL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVCARD PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0008375-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008375-1) - LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL

Tendo em vista o decurso do prazo deferido á fl. 1045, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006305-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-23.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135/137: Vista à parte autora.Int.

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401029-10.1995.403.6100 (95.0401029-6) - VICENTINA BARTELEGA RANIERI(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

A CEF apresentou a conta de liquidação do julgado, requerendo a citação da autora ao pagamento, sob pena de penhora de bens (fls. 186/187). Dado o baixo valor, R\$ 22,79, em outubro de 2004, foi determinada a intimação da CEF para esclarecer o interesse na execução, com juntada de cópia para contrafé, sendo que, no silêncio, fossem os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 186). Intimada pelo DOE de 09/11/2004 (fl. 188), a CEF ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 189. Assim, os autos foram remetidos ao arquivo, em 26/11/2004. Os autos foram desarquivados, mediante petição de advogados de outro processo (nº 2007.63.01.083522-2 do Juizado Especial Federal), para vista dos autos, extração de cópia e obtenção de certidão de objeto e pé (petições protocoladas em 18/05/2009 - fls. 191/192 e em 21/09/2009 - fl. 194). Foi deferido o pedido de vista dos autos fora de cartório, por 48 horas (fls. 194/195). Nada mais sendo requerido, os autos retornaram ao arquivo (fl. 196). Os autos foram desarquivados por esta Secretaria, em 21/08/2013. Ora, verifica-se que a CEF deixou de dar impulso processual à fase executória, desde o despacho de fl. 186, intimação no DOE de 09/11/2004, para esclarecer o interesse na execução de baixo valor (R\$ 22,79 em outubro de 2004). Sem qualquer manifestação por parte da CEF, ou seja, por quase nove anos, é de rigor a conclusão de que desapareceu o seu interesse na execução do julgado. Isto posto, caracterizada a perda do interesse no prosseguimento da execução, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0001186-77.1997.403.6100 (97.0001186-0) - ALFONSO CORONADO POLIDO X ANISIO BERNARDI X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CARLOS CALABREZ X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDSON APARECIDO GALUZZI X ERNESTO PEREIRA RAMOS X LAERCIO LOURENCINI X MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUBENS MADRONA VILCHES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 607/609 - Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALFONSO CORONADO POLIDO e ERNESTO PEREIRA RAMOS, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 601/604 contém contradição. Alega que a Contadoria do Juízo, à fl. 568, esclareceu que, indubitavelmente, não havia sido aplicada corretamente a progressividade de juros nas contas vinculadas ao FGTS em relação aos exequentes, ora embargantes. A conta judicial foi adstrita ao período versado na inicial, ou seja, a partir de 23/10/1968 a 20/04/1977 para Afonso Coronado Polido, e a partir de 01/02/1970 a 30/09/1992 para Ernesto Pereira Ramos. Daí requer que este Juízo esclareça a contradição na r. sentença embargada, fundamentada no sentido de que a Contadoria Judicial se equivocou quando apurou diferenças a favor dos embargantes, decretando a falta de interesse processual. Informa, ainda, que os presentes embargos declaratórios têm fins de prequestionamento da matéria. Os embargos foram opostos tempestivamente. Dada vista à parte contrária (fl. 611), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 615. É o breve relato. Decido. Não há contradição na r. sentença embargada. Este Juízo verificou que a CEF aplicou a taxa progressiva de juros aos exequentes, ora embargantes, conforme se depreende do extrato da conta vinculada ao FGTS de Afonso Coronado Polido, com admissão e opção ao regime do FGTS em 23/10/1968 e afastamento em 20/04/1977 (fls. 335/345). E, relativamente ao Ernesto Pereira Ramos, com admissão e opção ao regime do FGTS em 01/02/1970 e afastamento em 30/09/1992 (fls. 359/368). Foi desconsiderada a conta judicial, por ser manifestamente equivocada. Isto porque, com relação ao Sr. Afonso Coronado Polido, aplicou juros de 5% somente em julho de 1976 (fl. 572), enquanto que no extrato da CEF já constava ter sido aplicado a taxa de 5% a partir de dezembro de 1973 (fl. 335). Ou seja, foi mais benéfico ao exequente. Ainda, a conta judicial aplicou juros de 6% a partir de outubro de 1979 (fls. 572/573), o que é indevido. O vínculo empregatício em questão se iniciou em 23/10/1968, com afastamento em 20/04/1977 (fl. 24). Sem razão, assim, a progressão de juros após o encerramento do vínculo, depois de 20/04/1977. Outrossim, este Juízo deixou claro na r. sentença (fl. 603-verso), que o vínculo de emprego com a empregadora Auto Viação Metrôpole S/A, no período de 10/10/1966 a 12/10/1968, durou apenas dois anos, não fazendo jus à taxa progressiva de juros. Com relação ao Sr. Ernesto Pereira Ramos, a Contadoria Judicial apurou não ter sido respeitada a retroação a janeiro de 1967. Considerou o vínculo empregatício iniciado em março de 1963. Todavia, este Juízo verificou na sua CTPS, que o vínculo empregatício se iniciou em 01/02/1970 (fl. 57). Portanto, a partir de então já havia sido aplicada a taxa progressiva de juros, não havendo que se falar em interesse processual neste aspecto. Nos presentes embargos de declaração, o

próprio embargante não pede a retroação a janeiro de 1967. Daí, nenhuma contradição no julgado. A rigor, os embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Mantenho a r. sentença de fls. 601/604 tal como lançada. P. R. I.

0048312-26.1997.403.6100 (97.0048312-6) - JAIR DE SOUZA COELHO X EUDES DE OLIVEIRA CAMPOS X WILSON CANASSA X NORMA SHEARER DA CONCEICAO X JOAO BATISTA MENDES (SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

A executada informou que, em consulta aos dados do exequente JOAO BATISTA MENDES, constou: PIS 103979660 = PIS INEXISTENTE (fl. 183). Assim, este Juízo intimou o exequente para manifestação (fl. 183). Publicação do DEJ de 15/08/2008 (fl. 198). O exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 198-verso. Novamente intimado, pelo DEJ de 02/12/2013, a regularizar o andamento do feito, informando o correto número do PIS (fl. 202), deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem qualquer manifestação (fl. 202-verso). Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação do exequente, tendente à regularização da execução, é de rigor reconhecer que desapareceu o seu interesse na execução do julgado. Isto posto, caracterizada a falta de interesse no prosseguimento da execução, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0008857-49.2000.403.6100 (2000.61.00.008857-3) - NIVALDO DO ESPIRITO SANTO X CLAUDIA MARIETA BAPTISTA DA SILVEIRA X RAUL QUINTINO DE SOUZA X EMILIO GOMES DE OLIVEIRA X JAIR FERREIRA SOUTO X PEDRO ROGERIO DINIZ X LEVINO MARQUES DE OLIVEIRA X PAULO NATALIO MACHADO X MARIA CRISTINA KAZUE TANAKA X CARLOS LYOJI WATANABE X JOSE JORGE COLACA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em decisão de fl. 186, os exequentes remanescentes, frente à impossibilidade de apresentação dos extratos do FGTS, foram intimados a fornecer os números de suas inscrições do PIS, devendo, ainda, trazer cópia para a instrução do mandado de citação. Publicação no DOE em 19/07/2004 (fl. 187). Não houve manifestação dos exequentes, de sorte que os autos foram remetidos para o arquivo em 13/09/2004 (fl. 187-verso). Requerido o desarquivamento dos autos, por meio de petição protocolada em 03/06/2008 (fl. 189), este Juízo intimou as partes para requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltariam os autos ao arquivo sobrestado (fl. 190 e verso). Sem manifestação das partes, os autos retornaram ao arquivo, em 16/07/2008 (fl. 191), ficando lá até serem desarquivados por este Juízo, em 14/11/2013 (fl. 191-verso). Intimados os exequentes para manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito. Publicação no DEJ de 02/12/2013 (fl. 192), quedaram-se inertes (fl. 192-verso). Isto posto, caracterizada a falta de interesse no prosseguimento da execução, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0017490-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017490-7) - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

GENTIL AMABILINO ADAMATTI e MARGARIDA MARIA ADAMATTI ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretendem a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré, pelo índice IPC, no mês de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (13,79%) e pelo BTNF em março de 1990 (41,28%), ou, alternativamente, os índices fixados pela jurisprudência dos Colendos STJ e STF, fl. 16. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 144/162). Réplica às fls. 164/187. Instadas as partes sobre o direito de produção de provas (fl. 188), os autores juntaram extratos de suas cadernetas de poupança (fls. 107/112 e 224/246). É o relatório. DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Acolho, em parte, a arguição de carência da ação por falta de documentação essencial. Isto porque os autores não comprovaram a existência de saldo nas cadernetas de poupança nos meses de março e maio de 1990. É de rigor, assim, julgar extinto o feito sem resolução de mérito, com relação a estes períodos, nos termos do artigo 282, inciso VI e artigo 283 do Código de Processo Civil. Destaque-se que a autora MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI foi excluída da lide, por já ter ajuizado anteriormente a ação nº 2007.63.01.056816-5, que tramitou no Juizado Especial Federal, conforme r. decisão definitiva de fls. 45 e verso e 255 (litispêndência). Todavia, a demanda foi

extinta sem resolução de mérito, conforme cópias anexas. Ora, a autora, naquela demanda, também tinha enumerado contas poupanças objeto desta demanda (fl. 30). Verifica-se que algumas dessas contas tinham mais de um titular, a exemplo do extrato de fl. 226 - GENTIL AMABILINO ADAMATTI E OU. Assim, ainda que sejam contas conjuntas entre marido e mulher, não havendo r. decisão de mérito naqueles autos, nada impede que seja a matéria apreciada neste Juízo Cível Federal (mesmo tratando-se das mesmas contas poupanças). Cumpre assinalar que as contas poupanças com código/operação 643 referem-se àqueles com saldo superior a Cr\$ 50.000,00 e que ficaram à disposição do BACEN, bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90 (posterior Lei nº 8.024/90). Os autores ingressaram com a presente demanda em face da CEF e União Federal, porém, em petição de 11/11/2008, desistiram do processo com relação a corrê - União Federal (fl. 72). Exclusão do polo passivo (fl. 74). Remanesce, portanto, somente a CEF na polaridade passiva, de modo que a lide se restringe à correção monetária das cadernetas de poupança cuja custódia estava a cargo da CEF, isto é, com código/operação 13. Com relação à preliminar de mérito, não há como se aceitar a tese da CEF. Não versa a presente demanda sobre juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP nº 200203, Processo: 199900011392, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA: A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Considerando que a pretensão remanescente dos autores limita-se ao mês de fevereiro de 1991 e a data do ajuizamento da presente ação: 21/07/2008 (fl. 02), verifica-se que não ocorreu a prescrição. A correção monetária, tendo em vista o período vivenciado pelo Brasil de grande oscilação inflacionária entre os anos de 1980 e 1994, passou a ser considerada como instrumento de compensação da perda do valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). Deste modo, se é certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios previstos em lei, o legislador ordinário não se encontra totalmente livre para a fixação de tais critérios, porquanto se encontra sempre vinculado às normas e valores constitucionais. Ainda no período supracitado, com o intuito de incrementar a economia e erradicar a inflação, o Governo Federal estabeleceu medidas políticas como congelamentos, fixação de índices, bloqueio de valores, interferindo, deste modo, na atividade econômica, nem sempre se pautando pela legalidade, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. Destarte, não houve, na maioria das vezes, a aplicação da correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Ao Judiciário é conferido o dever de zelar pelo cumprimento dos princípios e garantias constitucionais e, havendo abusos por parte do Estado, resguardar os direitos dos cidadãos atingidos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, ao argumento de reduzir os efeitos do processo inflacionário, fixem critérios de correção monetária totalmente distantes da realidade, sem haver correlação com as conseqüências advindas deste distanciamento, mormente no que se refere aos valores depositados em contas-poupanças no período mencionado e o esvaziamento de direitos dos titulares destas contas. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto: - DO PLANO COLLOR II: Com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, para os meses de fevereiro de 1991 em diante (incluindo março daquele ano), o índice de correção aplicável é a TRD, sendo improcedente o pedido para aplicação de qualquer outro critério que não o previsto em lei. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP nº 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - Supremo Tribunal Federal) Classe: AI-AgrR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 193637 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 17-03-2006 PP-00011 EMENTA VOL-02225-03 PP-00578

SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PLANOS COLLOR I E II. LEIS N. 8.024/90 E 8.177/91. FEVEREIRO/91. BTNF.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança, à exceção do mês de março/90, é o BTNF, consoante estabelecido no 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/90 (EREsp n. 168.599, relator p/ o acórdão Ministro Edson Vidigal, DJ de 25.10.2004).2. Verba honorária já fixada em favor do embargante. Ausência de interesse recursal.3. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 174998 Processo: 200100260799 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2004 Documento: STJ000587595 DJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 391 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535,II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.(...)3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715029 Processo: 200500018812 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000711301DJ DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 244 DENISE ARRUDA) ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656894 Processo: 200400547394 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: STJ000620128DJ DATA: 20/06/2005 PÁGINA: 219 ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE LEGAL. SÚMULA 725 DO STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.(...)3. Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária dos valores bloqueados por força da MP 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, com base no IPC. Aplicabilidade de índice de correção monetária legal (BTNF). Súmula nº 725 do STF. Precedentes: STJ, Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.10.01; TRF-3, 2ª Seção, AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04; TRF-3, 2ª Seção, AC nº 453835, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.10.03, DJ 15.01.04.4. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 445811 Processo: 98030975765 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101742DJU DATA: 27/03/2006 PÁGINA: 319 JUIZA CONSUELO YOSHIDA).Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou outro índice que não o previsto na legislação de regência TRD, em fevereiro/91.Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com relação aos meses de março e maio de 1990, nos termos do artigo 282, inciso VI e artigo 283 do Código de Processo Civil (falta de documentação essencial).e julgo improcedente o pedido de pagamento de diferença de correção monetária no mês de fevereiro de 1991, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em consideração a determinação de complementação do laudo (fl. 1058),

bem como a notícia de falecimento do perito judicial (fl. 1063), manifeste-se a ré quanto ao interesse na nomeação de perito para elaboração de novo laudo, ciente de que tal medida poderá implicar pagamento de novos honorários periciais. Outrossim, manifeste-se quanto a eventual levantamento dos honorários periciais depositados nos autos (fl. 1048), após a localização e devida habilitação dos herdeiros do perito.Int.

0026305-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026305-2) - ADRIANO LOURENCO A SILVA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) ADRIANO LOURENÇO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base no índice IPC, nos planos Bresser - junho de 1987 (18,02%), Verão - janeiro de 1989 (42,72%), Collor I - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), Collor II - fevereiro de 1991 (7%), bem como sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl.74. Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, arguiu preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou mediante saque pela Lei nº. 10.555/02 e da taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior a 21/09/1971. Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos cuja opção se deu anteriormente a 21/09/1971 (Lei nº. 5.705/71). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/91). Réplica às fls. 95/131. Aduziu ser necessário que a ré apresente o acordo noticiado. Reiterou o pedido de procedência dos pedidos formulados. Juntou informações sobre os créditos efetuados pela CEF às fls. 139/144. Intimado a comprovar que solicitou administrativamente os extratos da conta poupança mencionada, o autor comunicou ter sido informado de sua não localização. Requereu que a CEF fosse oficiada a buscar os extratos junto aos outros Bancos Depositários ou apresentar o TAC (fls. 146/150). Instado a se manifestar sobre as planilhas apresentadas pela ré e pelo interesse na apreciação do pedido de fls. 146/147, o autor requereu seu deferimento, visto que, após, será apurado o valor recebido e eventuais créditos decorrentes dos planos econômicos restantes (fl. 169). À fl. 170, este Juízo constatou que já houve o creditamento de valores na conta vinculada da parte autora, em virtude de ação anteriormente ajuizada sob o nº. 2000.61.00.042156-0. Determinou, assim, a intimação para se manifestar sobre eventual coisa julgada. A parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 173-verso. É o breve relato. Decido. Pleiteia a parte autora a correção do saldo da sua conta vinculada ao FGTS em razão dos expurgos inflacionários, Planos Bresser - junho de 1987 (18,02%), Verão - janeiro de 1989 (42,72%), Collor I - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), Collor II - fevereiro de 1991 (7%), bem como sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Relativamente aos expurgos inflacionários e também com relação aos juros progressivos, verifica-se que a matéria já foi apreciada nos autos da ação de rito ordinário nº 2000.61.00.042156-0, que tramitou perante esta 3ª Vara Cível Federal. Há, portanto, identidade de partes, causa de pedir e pedidos, sendo, de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Naqueles autos, foi proferida r. sentença, julgando extinto o pedido relativo a junho/julho de 1987, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, e os demais pedidos, com resolução de mérito, sendo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a recalculer o saldo da conta vinculada no mês de janeiro/89 (42,72%), com a aplicação dos juros, na forma do artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, e improcedentes os pedidos relativos aos meses de abril a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 (fls. 171/172). Dispõe o artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. In casu, o autor, optante pelo regime do FGTS em 17/04/1967, 27/08/1970, 03/05/1971 e 03/09/1973 (fl. 45), foi admitido no primeiro vínculo empregatício em 17/04/1967, com saída em 22/09/1970, isto é, o vínculo empregatício durou mais de 2 anos, fazendo jus à progressão da taxa de juros para 4%. Já com relação ao segundo vínculo empregatício (de 27/08/1970 a 24/03/1971) e terceiro vínculo empregatício (de 03/05/1971 a 31/05/1973), verifica-se que não duraram mais de 2 anos, não tendo direito à progressividade da taxa de juros. E, quanto ao quarto vínculo empregatício, iniciado em 03/09/1973, constata-se que já passou a observar a taxa fixa de 3%, conforme a Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (fl. 37). Extrai-se dos extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora, os creditamentos em virtude da determinação judicial, transitada em julgado (fls. 139/144). Sem insurgências da parte autora, que, apesar de intimada, quedou-se inerte (fl. 173-verso). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil, por coisa julgada nos autos da ação de rito ordinário nº 2000.61.00.042156-0, que tramitou perante esta 3ª Vara Cível Federal. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, assinalando que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Colendo STF (ADI nº 2736). Fica suspensa a execução si et in quantum, nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 49). Sem custas, a teor do disposto no artigo 3º da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007142-20.2010.403.6100 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Tendo em vista a informação de fl. 189, nomeio o perito PAULO CESAR PINTO, inscrito no CRM sob o nº 79.839, para a realização dos trabalhos periciais Intimem-se as partes. Após, abra-se vista ao perito para que apresente estimativa de honorários periciais.

0010503-45.2010.403.6100 - MERCIA MARIA ROSA SALGADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação, por parte da instituição financeira, de que houve a devolução de cheque por insuficiência de fundos (fl.480), acarretando o estorno de depósito judicial efetuado nos autos, dê-se vista à CEF acerca do ofício e documentos de fls.479/481, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0015838-45.2010.403.6100 - NANCY GOZZO X NANCY RODRIGUES LOPES X SERGIO RODRIGUES SILVA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Os autores propõem ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, informando serem sucessores do titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do Sr. Sérgio Rodrigues Silva, falecido em 28/04/1987, e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretendem seja a ré condenada a aplicar os juros progressivos sobre os saldos da referida conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido (fls. 89/102). Réplica às fls. 106/108. Regularização do polo ativo da demanda (fls. 111, 124/126, 147/156 e 162). Às fls. 139/142, a CEF informou que os extratos da conta vinculada ao FGTS do Sr. Sérgio Rodrigues Silva não foram localizados, também pelo Banco Santander. As circunstâncias pressupõem que a conta foi sacada no antigo banco depositário (Francês e Italiano/América do Sul). É o relatório. Decido. Apesar da ausência dos extratos da conta vinculada ao FGTS do Sr. Sérgio Rodrigues Silva, falecido em 28/04/1987, bem como da falta de informação se a opção por ele feita ao regime do FGTS, em 28/07/1970, teve efeito retroativo e a que data (fl. 25), é possível a análise do mérito da demanda, notadamente a ocorrência da prescrição desta ação judicial. As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A pretensão dos autores restringe-se ao pedido de creditamento dos juros progressivos previstos nas Leis 5.107/66. Analisando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. Sérgio Rodrigues Silva (fls. 23/27), constata-se que o fundista optou pelo regime do FGTS em 28/07/1970, sendo que o seu vínculo empregatício terminou em 13/08/1971 (fl. 26). Desse modo, quando da propositura da presente demanda, em 22/07/2010 (fl. 02), já se encontrava prescrito o direito à discussão da aplicação ou não dos juros progressivos relativamente a este vínculo empregatício, encerrado a mais de trinta anos, em 13/08/1971. Ainda, como já observado na r. decisão de fl. 162: (...) verifica-se da CTPS (...) (fls.23/27), que o seu primeiro vínculo empregatício durou de 16/03/1966 a 13/08/1971 (fl.26), tendo optado desde o início pelo regime do FGTS. A Lei nº 5.705, de 21/09/71, que alterou as disposições da Lei nº 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, já dispôs em seu art. 2º que: Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão (...). Foi, portanto, resguardado o direito à taxa progressiva de juros àqueles que já possuíam vínculo empregatício anteriormente à publicação da Lei 5.705/71, com permanência no mesmo emprego, por período superior a dois anos. Ora, o primeiro vínculo empregatício do Sr. Sérgio Rodrigues Silva findou antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/1971, que modificou a taxa de juros das contas de FGTS para a taxa fixa de 3%. Incumbia aos autores comprovar que a disposição legal não foi cumprida pelo banco depositário, o que não ocorreu no presente caso. De toda sorte, a pretensão de discussão da aplicação ou não da progressão de juros à conta vinculada ao FGTS do Sr. Sérgio Rodrigues Silva (primeiro

vínculo empregatício) já se encontrava alcançada pela prescrição, na data do ajuizamento desta demanda. Com relação ao segundo vínculo empregatício, iniciada em 11/10/1971, isto é, já na vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971, nenhum questionamento há, pois já incidia a taxa fixa de 3%. Diante do exposto: - julgo improcedente o pedido tal como formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, vez que alcançada pela prescrição trintenária. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados monetariamente, assinalando que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Colendo STF (ADI nº 2736). Ainda, fica suspensa a execução *si et in quantum*, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 33). Custas *ex lege*. P. R. I.

0002858-32.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Fls. 756/761 - Trata-se de embargos de declaração oposto em face da sentença de fls. 739/744, em que alega a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Alega a presença dos citados vícios, uma vez que a sentença embargada restou silente sobre a interpretação extensiva do art. 149 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 10.637/2002, na medida em que o PIS e a COFINS não podem gravar quaisquer operações realizadas na cadeia anterior à exportação de mercadorias ou serviços de modo a não incidirem sobre as receitas vinculadas, tanto na forma de não recolhimento pelo exportador como por meio de creditamento decorrente da incidência nos eventos prévios. Defende a nulidade da sentença embargada, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, pois, não obstante este Juízo tenha ratificado o indeferimento da prova pericial, apontou na decisão uma deficiência probatória. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ...omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso vertente, contrariamente ao afirmado pela embargante, a sentença manifestou-se sobre o art. 149, 2º, I, da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Lei nº 10.637/2001, entendendo que tal isenção somente alcança as receitas de venda direta ao exterior, não se equiparando a tanto os valores auferidos em outras etapas da cadeia produtiva. Destaca-se, ainda, que a sentença embargada não apontou uma deficiência probatória, como quer fazer crer o embargante. A decisão considerou o fato de o autor ter impugnado a glosa de forma genérica, sem especificar quais as despesas que não foram abrangidas pela norma regulamentadora, razão pela qual entendeu pela impossibilidade de acolher o pedido de insubsistência da cobrança no que tange ao conceito de insumo por ele adotado. Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa, ante a existência de outras provas produzidas nos autos, as quais foram suficientes para a formação do convencimento deste Juízo. Assim, constata-se pelos argumentos expendidos nos embargos declaratórios, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. Nesse diapasão, o inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Mantenho a r. decisão de fls. 739/744 tal como lançada. P.R.I.

0008423-74.2011.403.6100 - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls.422/424.- Tendo em vista que os assistentes técnicos são de livre escolha das partes e não se sujeitam a impedimento ou suspeição (CPC - art. 422, *in fine*), e considerando, ainda, que a perícia encontra-se suspensa em virtude da necessidade da apresentação de documentos (fls.425/436), defiro o pedido de substituição do assistente técnico da parte autora, conforme requerido. Considerando o teor da manifestação do perito judicial (fls.425/436), que notificou a parte autora para apresentação de livros e documentos contábeis a partir do ano de 1992 - a fim de poder responder aos quesitos que lhe foram formulados-, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que apresente os documentos requeridos nos itens i a iii de fl.424, conforme requerido. A fim de subsidiar o atendimento do ofício, encaminhem-se cópias de fls.319/321, 371/372, 380/382. Após a expedição do ofício supra, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta dias) dias, no aguardo dos documentos requisitados. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito a retomar o trabalho pericial, que deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, cientificando-se o perito desta decisão.

0011554-57.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 835/846 - Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, por meio dos quais pleiteia o embargante sejam esclarecidos pontos obscuros, omissos e contraditórios da sentença proferida, inclusive, a fim de que seja reconsiderada a sentença prolatada. Sustenta o embargante que a sentença proferida teria decidido ultra e extra petita ao não entender que a numeração dos procedimentos disciplinares fornecidos nos autos pelo embargante teriam demonstrado o *bis in idem* e o *animus nocendi*, processos da mesma natureza, com o mesmo fato, julgando o embargante várias vezes pela prática do pretense fato, transformando o processo em verdadeiro libelo acusatório, desconhecendo portanto a iniquidade, ilegalidade e injustiça praticada pela parte requerida, ora embargada (fl.839). Reafirma, ainda, que o julgado teria cerceado o direito do embargante à produção de prova requerida, sequer considerando a prova documental acostada aos autos; que a sentença teria ferido os preceitos do art.458 do CPC, a se iniciar pelo relatório que não relata, não descreve a lide e seu objeto e sinteticamente mencionou e analisou a suma do pedido (fl.840). Aduz que na verdade o pedido da inicial sequer foi julgado, analisado (fl.840), e, ainda, que os fundamentos não foram esclarecidos, na forma legal, embora, tão claros na inicial (fl.840). Sustenta que um dos pedidos iniciais se refere à ilegalidade da súmula 01/07, mas que a sentença, ao mencionar julgamento por advogados não conselheiros, mencionou e se fundamentou na mesma súmula, sem sequer analisar os preceitos constitucionais questionados pela parte embargante. Segundo o embargante, ainda, teria ocorrido omissão em ponto crucial, que é o processo administrativo disciplinar, que após causar danos e transtornos ao embargante, teve sua ilegalidade e nulidade reconhecidas (fl.840); que a decisão embargada não menciona a alegação do embargante, de que foi excluído dos quadros da OAB/SP, sem que para tanto se observasse o quórum legal para tal fim, bem como, a observância do processo disciplinar, com rito especial, cuja decisão desloca-se para o Conselho Pleno da Seccional, exigindo quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros, para aprovação (fl.840), ponto sobre o qual o Juízo teria, igualmente, se omitido. Afirma, ainda, que a decisão embargada não teria analisado os documentos juntados com a inicial e se equivoca, sendo contrária ao direito (fl.841). Exemplifica com o fato de que a sentença não teria se pronunciado sobre o processo que redundou na sua injusta exclusão, e se firmou em pretensas e escusas punições prescritas (fl.841). Ainda, que a sentença não se pronunciou sobre o julgamento produzido por advogados não conselheiros, nem menciona e se omite no que se refere ao julgamento e documento da lavra do Sr. Pedro Origa Neto, devidamente reclamado (fl.841). O mesmo ocorre em relação à Ementa 132/2007, que não foi, ao que parece, ao menos lida, quando da análise dos fatos e prolação da sentença, visto que esta retroagiu em prejuízo do embargante (fl.841). Assim, a decisão embargada seria omissa, visto que teria deixado de analisar questões de ordem pública e primordiais para o deslinde da questão, bem como, julgados demonstrados na inicial que deixariam claro que: a competência para instaurar e julgar processos disciplinares é regida pelo EOAB; é privativa dos conselheiros; que advogados não conselheiros julgando violam o princípio do juiz natural; que advogados não conselheiros não tem direito de voto e só é permitida atuação na instrução processual; que a lei 8.906/94 rege o exercício da advocacia, os atributos e competências da entidade de classe e preserva o respeito aos princípios constitucionais (fl.841). A decisão embargada ainda seria omissa no sentido de que não relata e não fundamenta a decisão, mesmo que seja para indeferir o pedido, na legislação arguida pelo embargante, como se vê da inicial, qual seja: o artigo 70 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que fora violado juntamente com o artigo 81 do mesmo diploma legal e transcrito naquela oportunidade (fl.842). Sequer a ementa de fls.08 teria sido analisada, sendo esta clara no sentido de que decisões da OAB proferidas por advogados não conselheiros são nulas (fl.842). Sustenta ainda que sequer as nulidades ocorridas nos processos administrativos foram analisadas e mencionadas no relatório (fl.842), sendo notórias, uma vez que foram estas nulidades ocorridas nos processos administrativos que culminaram com a ilegal e exclusão do embargante. Afirma, ainda que a sentença embargada é totalmente divorciada, contradiz o pleito inicial, parece que analisou outro pedido, pois não responde à prestação jurisdicional buscada de forma concreta, não responde aos argumentos, não analisa os documentos, e se torna também totalmente obscura (fl.842). Ainda, a decisão embargada teria se omitido quanto à alegação de que não há suporte fático ou legal para as apenações impostas ao embargante, pela parte adversa, mesmo porque várias destas apenações foram anuladas pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, ou judicialmente, como ocorreu com os procedimentos disciplinares de n.1748/97, 6315/99, 877/2000 e 3912/2001, que, anulados, não poderiam servir de suporte para uma gravíssima pena de exclusão (fl.842). A decisão embargada, não teria se pronunciado, igualmente, acerca da prescrição, que, por ser questão de ordem pública, não precisaria sequer ter sido requerida pela embargante (fl.842). O embargante teria arguido, ainda, os artigos 43 do EOAB e 1º, da Lei 6368/1980, bem como ensinamento do renomado jurista Adriano Celestino Barros, não analisados pela decisão inquinada, o que caracterizaria, igualmente, omissão para com a questão apreciada (fl.843). Relata ainda, no que se refere à prescrição, que a decisão embargada é omissa ao deixar de analisar os documentos de fls.284/290 que comprovam fartamente a alegação inicial de que o processo 3620/2005 foi julgado em 31/08/2011, extrapolando o prazo do artigo 41 do EOAB (fl.843). A decisão embargada nada teria mencionado acerca da prescrição, incompetência, ilegalidade, falta de fundamento fático ou legal para

suportar a pena de exclusão, a inexistência de quórum legal na sessão de julgamento (fls.843), e que mesmo para julgar improcedente, pelo menos os documentos de fls.249/275 deveriam ter sido lidos e analisados, pois comprovam de forma incontestável o direito à reabilitação do embargante (fl.843). Outro ponto omissos seria o requerimento de provas, uma vez que o embargante requereu diligências, e, inexplicavelmente, todas teriam sido indeferidas sem nenhum fundamento fático ou jurídico (fl.844). A decisão embargada não teria abordado ainda a questão do dano material, os fatos narrados na inicial e provados na instrução do feito, que deixam claro que, ao ser obrigado a cumprir uma pena injusta e ilegal de suspensão, pelo período de 12 meses, o embargante não trabalhou, não obtendo, em consequência, nem um provento necessário à sua subsistência e ainda, teve diminuído o seu patrimônio, uma vez que teve que contratar advogados para acompanhar e defender os interesses dos milhares de cliente e de seu própria interesse (fl.844). Sustenta, ainda, que a sentença embargada não menciona ou ordena a necessária publicação da aludida anulação, em órgãos oficiais, com expedição de ofício a todas as Seccionais da OAB, órgãos judiciais e administrativos, uma vez que, quando a punição foi imposta ao embargante, a primeira embargada informou da mesma às Seccionais e aos órgãos da Justiça Federal e Estadual de todo o país (fl.844). Por derradeiro, o embargante requer, em tópicos, o esclarecimento, suprimimento e saneamento de 21 questões (fls.844/846), requerendo, sejam os embargos de declaração recebidos, conhecidos e providos, para elucidar as questões apresentadas, bem como esclarecer sobre a existência de descumprimento de ordem judicial no presente feito (fl.846), requerendo, ao final, seja reconsiderada a decisão prolatada, inclusive com efeito modificativo, a fim de que outra decisão seja prolatada. A fls.848/850 consta informação da Secretaria, em que suscitada dúvida acerca da análise da tempestividade dos embargos. É o breve relato. Decido. Por se tratar de pressuposto recursal objetivo, analiso inicialmente a questão acerca da tempestividade dos presentes embargos, nos termos da informação de fls.848/850. Preliminarmente, registro que a sentença proferida a fls.831/833 foi publicada no Diário Eletrônico em 10/12/2013, conforme certidão de fl.834. Consoante advertência constante da própria certidão, considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data em questão, a saber, 11/12/2013, tem-se que o termo inicial do prazo recursal iniciou em 12/12/2013, tendo se encerrado - nos termos do art.536 do CPC- em 16/12/2013. Tendo a petição de fls.835/848 sido protocolada somente em 09/01/2014, estaria caracterizada, de plano, em princípio, a intempestividade dos embargos de declaração em questão. Contudo, nos termos da informação de fls.848/850, de se registrar que o envelope contendo a petição dos embargos de declaração em análise foi encaminhado por Sedex, serviço dos Correios, tendo sido recebido no setor responsável da Justiça Federal (SICOM) em 13/12/2013, sendo reencaminhado a esta 3ª Vara Cível em 16/12/2013 (fl.849), data limite do prazo recursal. Contudo, referido envelope com a petição em questão somente foi encaminhado ao protocolo em 08/01/2014, recebendo, então, o registro no dia seguinte, 09/01/2014 (fl.835). Assim, resta considerar se referida petição, recebida via Correios, deve ter sua tempestividade considerada a partir do protocolo registrado na petição (09/01/2014), ou se a partir da data de seu recebimento dos Correios (16/12/2013). Inicialmente, de se registrar que no âmbito da Corregedoria Regional de Justiça da 3ª Região, o ato normativo que regulamenta a matéria em questão é o Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, que em seu artigo 114 assim estipula, no tocante ao recebimento das petições via Correios: As petições recebidas via correio, com ou sem cópia, deverão ser protocolizadas no dia do seu recebimento e encaminhadas integralmente, inclusive com o(s) envelope(s) à Vara respectiva. Verifica-se, assim, que, tendo sido recebido o envelope com a petição no SICOM, em 13/12/2013, possuindo a correspondência como destinatária a 3ª Vara Cível - sem que houvesse qualquer ressalva de ser o destinatário o setor de protocolo da Justiça Federal - hipótese em que referida correspondência seria dirigida diretamente ao setor correto e, portanto, protocolada na data do recebimento-, referida correspondência foi reencaminhada, ainda lacrada, à 3ª Vara Cível, em 16/12/2013, e não obstante, devesse, igualmente, ter sido aberta no dia 16/12/13, e devidamente encaminhada ao protocolo, fato é que, conforme certificado a fl.848, a petição em questão ficou em Secretaria até a data de 08/01/2014, quando, então foi levada ao protocolo, recebendo o registro no dia seguinte, 09/01/2014. Assim, embora, nos termos do art.114 do Provimento CORE nº 64/05 a petição recebida via Correio em 16/12/2013 devesse ter sido protocolada no mesmo dia em que recebida na Justiça Federal - com o que, se estaria diante de petição protocolada no último dia do prazo recursal (16/12/2013)-, fato é que por lapso do recorrente, que não mencionou no envelope o destinatário específico de sua correspondência, a saber, o setor de protocolo da Justiça Federal - destinando, de forma genérica, o envelope ao Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo - fazendo com que referida correspondência ficasse sujeita a tramitação interna/administrativa do fórum - somente em 08/01/14 foi providenciada a remessa ao setor de protocolo, devendo-se, assim, considerar tempestiva a petição em questão, em prol do princípio do devido processo legal e do acesso à jurisdição (art.5º, inciso LV, da C.Federal), a fim de que não haja prejuízo à parte recorrente. Tal é a posição da jurisprudência, em casos análogos: RECURSO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA 216. 1. O Art. 66 do RISTJ determina que as petições e os processos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento. 2. A parte não pode ser prejudicada por erro administrativo do Tribunal, que deixa de encaminhar ao protocolo a petição recursal no mesmo dia em que recebida. 3. É tempestivo recurso que, postado nos Correios, comprovadamente chega ao STJ dentro do prazo recursal, mesmo que a etiqueta de protocolo indique registro em data diversa. 4. A Súmula 216 proíbe, apenas, que se considere para efeito de tempestividade a data em que o recurso foi postado na agência dos

Correios. (AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 482.484 - RJ (2002/0144799-1), Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 29/11/2006, T3 - TERCEIRA TURMA).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. DUPLO PROTOCOLO. MANUAL E MECÂNICO. DIVERGÊNCIA DE DATAS. PREVALÊNCIA DAQUELA MAIS FAVORÁVEL AO RECORRENTE. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento impunha-se pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). (Cf. STJ, EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2002; EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.) 2. Na dúvida sobre a data do efetivo protocolo do recurso no juízo de origem, entre a do protocolo manuscrito e a do mecânico, e não havendo indícios de fraude ou má-fé, deve prevalecer aquela mais favorável ao recorrente, a quem não pode ser imputada a responsabilidade pela divergência de dados, prestigiando-se, assim, o livre acesso ao duplo grau de jurisdição e resguardando-se o devido processo legal. (Cf. TRF1, AC 96.01.11853-5/DF, Quarta Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 27/04/1998; TRF2, AC 1999.02.01.034958-6/RJ, Primeira Turma, Juiz Ricardo Regueira, DJ 02/09/2003; TRF4, EDAG 93.04.32369-0, Segunda Turma, Juiz Doria Furquim, DJ 31/08/1994.) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a intempestividade do agravo do INSS. (TRF-1 - EDAG: 22229 BA 94.01.22229-0, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.), Data de Julgamento: 21/06/2005, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 04/08/2005 DJ p.34).E ainda:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETIÇÃO ORIGINAL. RETENÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. ERRO DE PROCESSAMENTO DA SECRETARIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO PARA ANULAR A PENA DE NÃO CONHECIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E DETERMINAR SUA INCLUSÃO EM PAUTA PARA JULGAMENTO. 1. As partes do processo não podem ser prejudicadas por erro de processamento de Secretaria do Tribunal. No presente caso, a petição inicial original do recurso ordinário em mandado de segurança permaneceu retida na Secretaria do Tribunal a quo, restando caracterizada a falha no serviço forense. Após a subida dos autos a este E.STJ é que a Secretaria remeteu a peça original ao Relator originário do processo, razão pela qual concedo o efeito modificativo aos embargos de declaração, para anular a pena de não conhecimento aplicada pela Sexta Turma ao recurso em razão da circunstância de que no momento do julgamento somente a petição via fac-simile estava juntada aos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para anular a pena de não conhecimento ao recurso ordinário e incluí-lo em pauta para julgamento.(STJ - EDcl no RMS: 22597 MG 2006/0194632-1, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 17/04/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2008DJe 05/05/2008).Superada, assim, a análise da tempestividade do recurso, passo à análise dos embargos de declaração propriamente ditos.Os declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando os aludidos vícios na decisão impugnada (contradição, omissão ou obscuridade -artigo 535 do Código de Processo Civil), revelando, antes, o alto grau de inconformismo do embargante com a decisão recorrida, o que deve ser manejado por meio do recurso cabível.Com efeito, consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não necessita o Magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher um argumento bastante para a sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.No caso dos autos, um simples cotejo do pedido constante da petição inicial (fls.03/19), com o teor da decisão proferida a fls.831/833, demonstra que foram analisados os principais aspectos da demanda, notadamente, os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, fundamento da demanda, nas quais exigidas a conduta danosa/ilícita, o nexo de causalidade e o dano, concluindo-se pela inexistência de ilicitude na conduta da ré, órgão disciplinado por lei, que não ultrapassou os limites de seu poder regulamentar na aplicação da sanção disciplinar inicialmente aplicada ao autor, e que, posteriormente anulada, por órgão previsto no próprio estatuto da ré, configurou exercício regular do poder fiscalizatório e disciplinar da profissão por parte da ré.Assim, não há falar-se em julgamento ultra ou extra petita, uma vez que, julgada improcedente a ação, não houve, em sentido algum, alargamento do pedido inicial, ou concessão de pedido diverso do pleiteado, mas, ao contrário, rejeição do pleito.Igualmente, incabível a alegação do suposto cerceamento de defesa, uma vez que a prova testemunhal requerida pela parte autora (fl.77), inclusive mediante expedição de Cartas Precatórias para outras Comarcas foi deferida (fl.779) e produzida, sendo indeferido apenas o pedido de depoimento pessoal, dado o seu não cabimento, conforme decidido a fl.779, decisão contra a qual o embargante, contudo, não se insurgiu.A alegação, ainda, de que o Juízo não analisou os documentos juntados com a inicial e no decorrer da demanda não procede, uma vez que, consoante sentença de fls.831/833, os documentos juntados aos autos serviram de supedâneo para a formação da conclusão embasadora da sentença.No mais, a alegação de que a sentença não teria abordado eventuais

aspectos como prescrição, incompetência, ilegalidade, falta de documento fático ou legal não encontra suporte nos autos, confundindo o autor o procedimento administrativo em que houve a alegação e pedido de reconhecimento de tais aspectos, notadamente no pedido de revisão (fls.564/568), em que reconhecido bis in idem e julgamento extra petita, com o decisum proferido nestes autos, em que pleiteada indenização por danos morais, a partir de referidas nulidades. No mais, observo que, pretende o embargante, consoante os inúmeros questionamentos efetuados, de forma genérica e abstrata (fls.844/846) conferir efeitos infringentes ao julgado, o que é vedado por lei, devendo seu inconformismo ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 2. Decidiu-se, com efeito, que não houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Asseverou-se que a mera indicação do dispositivo tido por violado, sem a demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, revela a deficiente fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF. Julgou-se, ainda, que não foi impugnado fundamento basilar que ampara o aresto atacado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. Em acréscimo, firmou-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Dessa forma, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece dos embargos de declaração que visem ao prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 394971 RJ 2013/0308297-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2013). Outrossim, não é demais ressaltar que o magistrado, ao analisar o pleito controvertido, não está obrigado a refutar todos os fundamentos alegados pela parte, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde da causa. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0021187-92.2011.403.6100 - ERIKA JEREISSATI ZULLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 110/120 - Trata-se de embargos de declaração oposto em face da sentença de fls. 106/108, em que alega a ocorrência de contradição. Alega que este Juízo, não obstante tenha entendimento idêntico aos precedentes das Cortes Superiores, erroneamente julgou improcedente o pedido da embargante sob o fundamento de não comprovação do recolhimento do IPI. Aduz que a DI anexada aos autos comprova a regularidade fiscal, a qual somente pode ser registrada perante a autoridade aduaneira para o desembaraço, mediante o pagamento do tributo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não vislumbro contradição na r. decisão embargada. Este Magistrado não desconhece a legislação, jurisprudência e doutrina que versam sobre a matéria objeto dos autos. Tanto que a embargante afirma que a decisão está firmada no entendimento das Cortes Superiores e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme explicitado pelo próprio embargante, o art. 11 da Instrução Normativa nº 680/06 dispõe que o pagamento dos tributos e contribuições federais devidos na importação de mercadorias, bem assim dos demais valores exigidos em decorrência da aplicação de direitos antidumping, compensatórios ou de salvaguarda, será efetuado no ato do registro da respectiva DI ou da sua retificação, se efetuada no curso do despacho aduaneiro, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico, mediante débito automático em conta-corrente bancária, em agência habilitada de banco integrante da rede arrecadadora de receitas federais. (grifei) Desta forma, constata-se que o pagamento do tributo pode ser comprovado mediante a apresentação da guia de recolhimento- Darf ou pelo extrato bancário com a indicação do débito automático em conta corrente. No caso vertente, a embargante, não obstante instada em diversas oportunidades (fls. 87 e 91), não apresentou os comprovantes de recolhimento do tributo, sob a alegação de que a DI comprova a regularidade fiscal. No entanto, a Declaração nº 10/2296568-0, a qual informa a existência do tributo a recolher, no valor de R\$ 43.403,58 (fl. 19) não comprova o recolhimento efetuado para efeitos de restituição do IPI pretendido nestes autos. Tal documento sequer comprova que se trata do desembaraço aduaneiro do veículo I/Cadillac Escalade Esv, já que desacompanhado de qualquer outro documento que faça referência ao veículo em questão. Assim, constata-se pelos argumentos expendidos nos embargos declaratórios, que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. O inconformismo deve ser veiculado

por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Mantenho a r. decisão de fls. 106/108 tal como lançada.P.R.I.

0009452-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAM AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO/SP(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO)

Fls. 610/624 - Trata-se de embargos de declaração oposto em face da sentença de fls. 601/605, em que alega a ocorrência de omissão e contradição. Alega a presença do citado vício, uma vez que a sentença embargada não considerou os laudos de inspeção que informam ter a CEF removido os resíduos, em atendimento ao auto de infração 32001255 de 23/06/2008. Aduz que a sentença é contraditória quando reconhece se tratar de obrigação proter rem e consigna que não foram adotadas as providências necessárias à limpeza do terreno, já que os resíduos se encontram em áreas limdeiras. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ... omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Constata-se pelos argumentos expendidos nos embargos declaratórios, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. Nesse diapasão, o inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Mantenho a r. decisão de fls. 601/605 tal como lançada.P.R.I.

0012386-56.2012.403.6100 - AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, na qual a autora objetiva provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito de permanecer no parcelamento da Lei nº 11.941/09 na modalidade que inclui contribuições previdenciárias, bem como ver declarado seu direito à consolidação de seus débitos e tê-los parcelados conforme a lei em 180 parcelas. Aduz ter aderido ao benefício fiscal com vistas a parcelar, em 180 meses, débitos da SRFB e PGFN, inclusive de origem previdenciária. Indicou, no prazo legal, os débitos que pretendia incluir no parcelamento. Todavia, foi surpreendida com novos débitos, compatíveis com os períodos abrangidos pela Lei nº 11.941/09, mas que não estão inseridos no parcelamento. Havendo a consolidação de tais valores, terá condições de honrar os respectivos pagamentos. Busca, assim, a inclusão desses novos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, que ainda não constam no relatório da Receita Federal, para manter a regularidade da sua situação fiscal. Acrescenta que as consultas dentro do parcelamento da Lei nº 11.941/09 não são claras, não há informações do que está consolidado e seus respectivos números de processos administrativos, inscritos em dívida ativa ou execuções fiscais. Argumenta, ainda, que a empresa só deveria estar impedida de estar participando no programa se estivesse efetivamente excluída do mesmo, o que não é o caso. Quanto à exclusão, está claro no artigo 1º da lei que a exclusão se dará após comunicação. O que ocorreu foi um encerramento unilateral por parte da Secretaria da Receita Federal, que abrange inclusive os débitos do INSS. Intimada a esclarecer o seu pedido de tutela antecipada, bem como o valor atribuído à causa, em face do benefício pretendido (fl. 55), a autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 55-verso. Extrai-se da inicial que a autora postula provimento antecipatório para imediata aferição da documentação carreada e o direito de consolidar e parcelar seus débitos (fl. 08). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 56 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 69/71. Sem preliminares. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/85). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86/87). Réplica às fls. 95/97. Sem especificação de provas pelas partes (fls. 98 e 99). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Vitória Mazitelli de Oliveira, que indeferiu a liminar, a qual transcrevo:(...) Consoante informações e documentos apresentados pela ré (fls. 69/85), não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. Aduz a ré, às fls. 69/71, que a autora fez opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, indicando somente o débito previdenciário - DECAB 39.133.957-5. Foi deferido o parcelamento - consolidação em 20/07/2011, já tendo sido liquidado o débito em 31/10/2012. Comprovantes (fls. 75/81). Ocorre que novos débitos foram apurados - DCGB 36.940.668-0, AIOP 37.352.767-5,

AIOP 37.352.769-1 e AIOP 37.352.768-3. Com relação ao DCGB 36.940.668-0, verificou-se que se refere a competências fiscais posteriores a 30/11/2008, de sorte que não estão abrangidas dentre os débitos possíveis de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009. Veja-se o teor do art. 1º, 2º: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) Já os débitos relativos aos AIOPs 37.352.767-5, 37.352.769-1 e 37.352.768-3 foram lavrados, por meio de procedimento de fiscalização, em 17/11/2011, isto é, muito tempo após o termo final para a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 - prazo máximo até 30/07/2010 (art. 7º do referido diploma legal e Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010). Afirma a ré que tais débitos poderiam ter sido confessados pela autora, anteriormente à data limite acima mencionada, para fins de gozo dos benefícios da Lei 11.941/2009, o que não ocorreu. Por conseguinte, lavrados os AIOPs, posteriormente, como se constata à fl. 80, não reúnem condições para serem agraciados com a inclusão no Programa de Parcelamento. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não preenchimento dos seus requisitos legais (art. 273 do CPC) (...). Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Registre-se que o parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é, outrossim, causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. Ademais, durante o trâmite processual, adveio a Lei 12.865, de 09/10/2013 (DOU de 10/10/2013), que reabriu o prazo de adesão ao REFIS DA CRISE, dispondo em seu artigo 17: Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. Sem notícias nos autos de adesão ao parcelamento pela parte autora. Ora, o Poder Judiciário não tem poderes para interferir na atuação do Executivo, ainda mais quando esta estiver pautada em regras previamente previstas em lei e em regulamentos ajustados nestas mesmas leis. Em outras palavras, ao Judiciário só cabe a intervenção nas situações flagrantemente ilegais. O ingresso em parcelamento administrativo de débitos é voluntário e condicionado à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no Programa, como o prazo para a adesão e a forma de pagamento das prestações do parcelamento. Se a autora não cumprir todas as exigências previstas na legislação de regência, incabível se valer dos benefícios do parcelamento. Não vislumbro, no caso concreto, ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

0013096-76.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual a parte autora objetiva a obtenção de provimento antecipatório para: i. ordenar à ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da Autora em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedido de licitação; ii. ordenar à ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Ao final, postula reconhecer o direito da Autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº. 6.639/08 (fl. 26). Alega que o Decreto nº 6.639/08, ao estipular a extinção, de pleno direito, de todos os contratos de franquia postal firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT após 30/09/2012 (art. 9º, 2º), contrariou totalmente os objetivos elencados na Lei nº 11.668/08, motivadores da contratação de franquias postais. Aduz que está participando do procedimento licitatório nº 4070/2011, o qual ainda não foi encerrado. Em decorrência, em

30 de setembro de 2012, a agência franqueada da autora será extinta. Afirma que a atitude da ré, visando ao fechamento prematuro da agência franqueada da autora, não tendo finalizado a licitação 4070/2011 e faltando pouco mais de dois meses para a suposta extinção das agências franqueadas, leva a uma situação de total insegurança. Assim, pretende continuar prestando os serviços das agências franqueadas. Daí insurge-se contra o art. 9º, 2º, do Decreto nº 6.639/08, que previu a extinção, de pleno direito, dos contratos anteriores, por inovar o ordenamento jurídico, em explícito abuso de competência regulamentar, infringindo o princípio da legalidade- art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/216. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 220). O autor requereu a reconsideração da decisão (fls. 224/227). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à ré que se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 678/94, até decisão em contrário, bem como de enviar correspondências aos clientes da autora mencionando o fechamento da agência e de adotar providências que interfiram na regular execução do contrato de franquia (fls. 228/229). Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0024838-65.2012.403.0000. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 241/249). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 285/335, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 (fls. 337/339). A decisão de fls. 343/344 indeferiu o pedido de suspensão. O pedido de reconsideração às fls. 391/425 foi deferido às fls. 427/428. Réplica às fls. 357/390. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o sobrestamento do agravo de instrumento (fls. 432/433). A parte autora se manifestou às fls. 435/488, informando que a decisão proferida nos autos nº 0013414-59.2012.403.6100 restringe-se às agências associadas da ré que não possuem ações individuais com o mesmo objeto. Instada, a autora manifestou-se às fls. 490/492, alegando a perda superveniente do interesse de agir, requerendo a extinção do processo e a condenação da ré ao pagamento da verba sucumbencial, em face do princípio da causalidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora objetiva com a presente ação, o reconhecimento do seu direito de permanecer em atividade até a formalização do novo contrato de agência de correios franqueada e a declaração incidental de ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08. Contudo, constata-se dos autos que a autora foi vencedora do procedimento licitatório para a contratação da nova agência franqueada- AGF e iniciou suas operações em outubro de 2012. Assim, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda de objeto por fato superveniente. No tocante aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que à luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 188.743/SE, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 07/10/02). No caso vertente, constata-se que a demanda tem como fundamento a ilegalidade do parágrafo 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/2008, o qual estipula prazo para ECT concluir as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668/2008, e, conseqüentemente, extinguir os contratos de franquias vigentes, o que se verificaria a partir de 30/09/2012. Destaca-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da STA nº 335/DF, reconheceu a necessidade de observância pelo Ministério das Comunicações e da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos dos prazos estipulados na Lei nº 11.668/2008, sob pena de perpetuação de um quadro de patente inconstitucionalidade. Desta forma, como a ECT extinguiu os contratos em cumprimento às normas então vigentes, bem como a AGF iniciou suas operações no prazo previsto (outubro de 2012), fato que motivou a extinção do processo por perda superveniente do objeto, não há como imputar à ré os ônus sucumbenciais. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. Custas ex lege. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

0015058-37.2012.403.6100 - JAIR APARECIDO SERINO X VIRGINIA GERMANO SERINO (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Tempestiva, recebo a apelação de fls. 178/198 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020746-77.2012.403.6100 - JAIME MOSIC (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a imediata (...) CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (01/07/1996 A 16/12/1998) EM COMUM

(APLICAÇÃO DO FATOR CONVERSOR 1,40) E RESPECTIVA AVERBAÇÃO (fl. 15). A título de provimento final, pretende seja condenada a União a considerar o período de 01/07/1996 a 16/12/1998 laborado pelo Autor em condições especiais, com a respectiva conversão pelo fator conversor 1,40, somando-se ao tempo restante efetivamente trabalhado, e dessa forma, ajustando a aposentadoria anteriormente reconhecida, como voluntária e com proventos integrais (fl. 16). Alega, em síntese, que exerceu o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de 12/02/1996 a 11/12/2006, quando se aposentou de forma proporcional ao tempo de serviço, por não preencher o requisito legal necessário à integralidade, observadas as regras previdenciárias, à época (Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90). Tinha como atividade principal efetuar visitas às empresas com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas e de segurança e medicina do trabalho, ficando exposto às irregularidades e precariedades existentes em cada empresa que visitava, além de estar exposto aos agentes nocivos e perigosos, tais como instalações precárias, falta de segurança e condições de trabalho insalubres. Requereu adicional de periculosidade - PA nº 46219.007897/96-54, que lhe foi concedido retroativamente a julho de 1996, com pagamentos até o advento da EC nº 20/98, totalizando o período de 2 anos, 5 meses e 15 dias de efetivo pagamento desse adicional. Busca, por meio desta ação, provimento jurisdicional que reconheça o período trabalhado com o efetivo recebimento do adicional de periculosidade como contagem especial de tempo de serviço, uma vez que o requerimento de averbação de tempo de serviço em condições especiais, efetuado na órbita administrativa - PA nº 46219.018612/2009-41, protocolado em 25/05/2009, foi indeferido (fl. 47). Sustenta que a EC nº 47/2005 estendeu a aposentadoria especial aos servidores que exercem atividade exclusivamente sob condições especiais. Ante a impetração de mandados de injunção, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou favoravelmente aos servidores que pretendem obter aposentadoria especial, o Poder Executivo editou normas para viabilizar a implantação do benefício. Adveio, assim, a ON nº 06/2010, uniformizando os procedimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, aos servidores públicos federais. O artigo 9º da referida ON previu o direito de conversão do tempo especial em comum à razão de 1,2 para mulher e 1,4 para homem. Acostaram os documentos de fls. 18/51. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 56/57. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/125. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 128/136. Sem especificação de provas pelas partes (fls. 137 e 138). É o relatório. Decido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais (periculosidade do período de 01/07/1996 a 16/12/1998) em comum (com o fator conversor 1,40), procedendo-se à respectiva averbação, com o propósito de modificar a sua aposentadoria com recebimento de proventos proporcionais em integrais. Passo à análise da prejudicial de mérito. Da prescrição: Conquanto a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça estabeleça que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação., no caso vertente, não há como aplicá-la, tendo em vista que o autor, na realidade, objetiva a anulação da sua aposentação com acréscimo de tempo e percepção de proventos integrais. Como é cediço, nas pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas), aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei). Assim, tomando por termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data da publicação da Portaria nº 187, de 14/07/2003, que concedeu a aposentadoria ao autor, com proventos proporcionais (Lei nº 8.112, de 11/12/1990), isto é, em 22/07/2003, quando da propositura da presente demanda, em 27/11/2012, já havia ultrapassado os 5 (cinco) anos para as ações contra a Fazenda Federal. Daí prescrito o direito do autor à conversão da sua aposentação para outro regime diferente do concedido. A jurisprudência já firmou entendimento de que para os casos de revisão de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço especial (laborado em condições insalubres/perigosos), aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. Não ajuizada ação pretendendo a modificação da aposentadoria com o cômputo especial do período de serviço, dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a aposentação, encontra-se prescrito o fundo do direito. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI N 8.112/90. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/04/1982 a 11/12/1990. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão do tempo de serviço especial da autora em comum, bem como a averbação de tal período convertido. 3. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da ré, a manter a sentença de primeiro grau. 4. Pedido de uniformização da União Federal, em que sustenta a prescrição do fundo de direito do servidor e não apenas a prescrição de trato sucessivo, considerando o disposto no Decreto n 20.910/32. Traz como paradigmas: Resp 759.731 e 746.253. 5. Preliminarmente, verifico que o referente pedido é tempestivo, considerando os termos da Portaria n 66, de 4 de fevereiro de 2010 do Presidente do TRF da 2ª

Região, no dia 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas). 6. Conheço do incidente, ante a evidente divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 7. No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 1174119, AGA 1285546, Resp 1032428. 8. Referido entendimento também foi acolhido no âmbito desta TNU, conforme PEDILEF 200651510056600 e 200451510075724. 9. In casu, considerando que a autora se aposentou em maio de 1999 e a ação foi proposta em dezembro de 2006, constato o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para revisão do ato de aposentação. 10. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, decorre em cinco anos contados a partir do ato da concessão. 11. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDILEF 200651510562450 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Sigla do órgão TNU Fonte DOU 23/04/2013) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA - PRECEDENTES. 1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200676910 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 155582 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/05/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ANTERIOR INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.1. A jurisprudência do STJ reconhece a prescrição do fundo de direito nas ações em que se visam rever ato de aposentadoria para inclusão do tempo de serviço insalubre, quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Na espécie, o ato que concedeu a aposentadoria da servidora pública estadual foi publicado em 27.8.1998, e a ação somente foi proposta em 2009, após, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.254.894/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24.6.2011.) Ora o autor já havia requerido administrativamente (protocolo de 2009 - fls. 25/26) o reconhecimento da conversão da sua aposentadoria proporcional em integral com o aproveitamento do tempo de serviço prestado em condições especiais (insalubridade) em comum (período de 01/07/1996 a 16/12/1998). Contudo, o pedido foi negado pelo Chefe do Setor de Pessoal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo - MTE, sob a seguinte fundamentação: É visto que consta dos assentamentos do(a) servidor(a) a percepção de periculosidade em alguns períodos, porém, atente que os Servidores Públicos Federais são regidos pela Lei nº 8.112/90, e que o direito à percepção do Adicional de Insalubridade/Periculosidade não é inerente ao cargo, nem a uma classe específica, e, sim, a uma situação individual e temporária a que se submete o servidor, cessando a sua concessão com a eliminação das condições de risco. Assim, de acordo com o MEMORANDO-CIRCULAR Nº 79/2010-CGRH/SPOA/SE/TEM o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do MTE sustentou que aos servidores contemplados com a decisão proferida pelo STF no MI nº 876, somente se aplicam os artigos 2º a 7º da Orientação Normativa nº 10/2010, da SRH/MP e o especificado no Subtítulo DA APOSENTADORIA ESPECIAL da Nota Técnica nº 10/2010/CGRH, desta forma, não se aplicam os demais artigos que trata sobre a Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum. Ressalte-se que prescrito está o direito do autor em rever a forma de sua aposentação. A contagem do tempo de serviço já foi realizada observando-se toda a documentação apresentada à época, na qual já constava o recebimento em folha de pagamento do adicional de periculosidade do período curto de 01/07/1996 a 16/12/1998 (dois anos e cinco meses). Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (reconhecimento da prescrição). Arbitro honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0022217-31.2012.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 614/629 - Dê-se vista à parte autora para manifestação. Aparentemente, a ANS demonstrou o cumprimento da determinação de tutela antecipada. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000572-13.2013.403.6100 - BRUNO SILVA SALEME(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 163/165. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0003135-77.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 355/363- Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o embargante alega ocorrência de omissão. Aduz que, não obstante a embargada reconheça não ser a medicina ortomolecular reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, e, conseqüentemente não estar obrigada a dar cobertura ao procedimento, a sentença julgou o seu pedido improcedente. Expõe, ainda, que a sentença foi omissão quanto à interpretação do art. 12, I, a, da Lei nº 9.656/98, já que a cobertura de serviços de apoio diagnóstico não é obrigatória. No que tange à imposição da multa, alega inobservância do art. 2º da Lei nº 9.784/94. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. A sentença embargada analisou a questão posta em Juízo, ressaltando que a denúncia se deu em virtude da negativa de cobertura para exames solicitados por médico, e não em razão de consulta ou atendimento por especialidade não reconhecida pelo CFM. Assim, não importa se o médico solicitante possui ou não especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina- Medicina Biológica. O fato de ser médico habilitado para a prescrição dos exames médicos- CRM 30033 basta para que tais sejam realizados e sob a cobertura do plano de saúde, por previsão contratual e legal (fl. 352 e verso). No tocante a interpretação do art. 12, I, a, da Lei nº 9.656/98, a sentença expressamente consignou que o referido dispositivo fala em cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Desta forma, os exames laboratoriais, desde que façam parte do Rol de Procedimentos vigente à época, devem ter cobertura obrigatória, independentemente de ter sido solicitado por médico de especialidade não reconhecida pelo CFM (fl. 352). Quanto ao valor fixado a título de multa, constata-se a observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a decisão proferida em sede administrativa está em consonância com a legislação vigente, bem como considerou as circunstâncias atenuantes e agravantes, reduzindo o seu valor de R\$ 80.000,00 para R\$ 64.000,00. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0006160-98.2013.403.6100 - JOAO BATISTA HENES(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/103.- Indefiro o pedido genérico de expedição de ofícios às instituições financeiras, a fim de apresentação de extratos de supostas contas de titularidade do autor do ano de 2003, uma vez que, além de não haver especificidade das supostas instituições financeiras em que o autor possuía conta no ano em questão, não há informação, especialmente na Declaração de Ajuste de 2004, de que o recebimento do valor gerador da exação tenha sido efetuado por meio de transferência bancária (fl. 43). Fl. 104.- Defiro. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Derat-SP) para que informe sobre a conclusão do processo digital nº 13807.721693/2012-86, por meio do qual o autor solicitou o cancelamento da DIRPF discutida nestes autos. Encaminhe-se cópia de fls. 12/17, 40/43 e fls. 47/48.

0007199-33.2013.403.6100 - AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Fls. 2148/2172 - Retorna o autor, argumentando que, diante de fato novo de extrema relevância, renova o pedido de concessão de tutela antecipada. Aduz que diante da contestação e réplica, com juntada de novos documentos, bem como a notícia de que o seu recurso administrativo foi julgado pela ANP, com manutenção das penas de

multa e revogação da autorização de funcionamento do posto, a tutela de urgência tornou-se ainda mais evidente e imprescindível para que não sofra mais prejuízos com a suspensão da sua atividade empresarial. Enfatiza que não adulterou combustível e também não tinha como aferir a desconformidade do produto recebido do distribuidor. A própria ANP reconhece que (...) o teste para determinação do teor de biodiesel (...) não é possível de ser realizado em campo pelo revendedor. Assim, pede, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, requereu, a título de produção de provas, a nomeação de perito judicial para: proceder à análise técnica, se os procedimentos técnicos de aferição do teor de conformidade de biodiesel ao óleo diesel utilizada pelos Laboratórios credenciados pela ANP, e as causas que podem resultar na oscilação do seu resultado, especialmente em decorrência da oxidação do produto e outras mais que houverem. Do cotejo da petição de fls. 2148/2172 e documentos juntados com a réplica (fls. 2077/2145), não se vislumbra fundamentação suficiente à concessão do pedido de tutela antecipada. Na realidade, os argumentos são vagos e não comprovou o autor tratar-se de fato novo, anteriormente inexistente, a ensejar modificação do entendimento anteriormente proferido nestes autos. Pretende, sim, a renovação do pedido de tutela antecipada, vez que, na esfera administrativa, foi mantida a multa e a revogação da sua autorização de funcionamento. Ora, a matéria em debate exige prova pericial para a averiguação se a amostra de ÓLEO DIESEL BS 1800 Comum comercializado pelo autor encontrava-se dentro ou não das especificações legais. Na r. decisão de fls. 1839/1840, este Juízo consignou que ao menos neste juízo de cognição sumária (...) não verifico qualquer ilegalidade na decisão administrativa (...), que, aliás, foi bem fundamentada. Ainda, Os atos da Administração Pública gozam de presunção de legalidade e legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Tal decisão foi, inclusive, confirmada em sede de Agravo de Instrumento Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1887/1888). Cumpre assinalar pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão a quo deixou bem claro que inexistente verossimilhança nas alegações da empresa autora. É evidente que a análise das alegações trazidas na petição inicial da ação originária não prescinde de elástico probatório e por isso mesmo a incidência do art. 273 do CPC inócurre. Se o quanto alegado na inicial como causa petendi exige aprofundamento exame de provas, ainda inexistentes - quiça até mesmo a prova pericial - é incabível o juízo antecipatório concessivo do direito material vindicado (fls. 1887/1888). INDEFIRO, pois, o novo pedido de concessão de tutela antecipada formulado pelo autor. Dê-se vista dos autos à ANP (representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) para a especificação de provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0007202-85.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES MIRANDA (SP195435 - PATRÍCIA MORGAN DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, objetivando, sem sede liminar, que a ré suspenda a efetivação do desconto do valor de R\$ 1.504,14 (um mil, quinhentos e quatro reais e quatorze centavos), relativos ao empréstimo consignado, a partir próximo dia 01/05/2013. Ao final, pretende a revisão do contrato consignado, de modo a diminuir o valor dos descontos mensais para uma quantia compatível com a condição financeira do Autor e que não comprometa a sua subsistência familiar, fls. 15/16. Alega ser militar da Aeronáutica, desde 11/2007, recebendo, atualmente, o salário bruto de R\$ 3.943,53. Em 2008, movido por necessidade de seu irmão, realizou empréstimo consignado com a ré, sendo renovado, por duas vezes. Em 2010, o novo contrato teve por objeto a liberação do valor de R\$ 56.235,84, com taxa de juros de 23,43% ao ano. Todavia, casou-se em 11/2011, passando a residir na Vila Militar e a sofrer novos descontos relacionados à moradia, despesa por dependência do cônjuge, discriminados à fl. 04, num total de R\$ 1.067,91. Assim, somando-se tais despesas (R\$ 1.067,91) com o valor da parcela do empréstimo consignado (R\$ 1.504,14), os descontos alcançam a quantia de R\$ 2.572,05, o que excederia o limite de 70%, estabelecido no artigo 14, 3º, da MP nº 2.215-10/2001. Dadas as dificuldades financeiras para o pagamento do débito, o autor tentou de todas as formas renegociar a dívida, objetivando a diminuição da parcela. Sem sucesso, encontra-se impossibilitado de pagar os valores do empréstimo - algumas parcelas, encaminhadas por boleto bancário, estão em atraso. Aduz que, depois de 11 meses tentando negociar a dívida sem receber qualquer desconto em folha, relativo ao empréstimo consignado, o Autor teve uma enorme surpresa: ao receber o seu Holerite com os vencimentos correspondentes ao pagamento referente ao mês de abril de 2013, se deparou com a descrição de que o valor de R\$ 1.504,14 (um mil, quinhentos e quatro reais e quatorze centavos) está programado para ser descontado em 01/05/2013. Referido valor corresponde a aproximadamente 38% do salário do autor, acarretando drástica redução de seu orçamento, restando o valor líquido de R\$ 1.371,48 no mês de maio (fl. 50), insuficiente para fazer frente às despesas familiares. Ainda esclarece, diante do pequeno aumento recebido em março de 2013 (R\$ 300,00), que a paralisação dos descontos no período de 06/2012 a 04/2013 somente ocorreu em razão desta limitação legal, haja vista que, se continuasse a ocorrer o débito mensal, referente à parcela do empréstimo (antes do aumento mencionado), o valor descontado excederia o limite de 70% (setenta por cento). Insurge-se contra a ausência de prévia notificação acerca do retorno dos descontos do empréstimo, ao argumento de que a ré está agindo de forma unilateral, alterando as regras do contrato de acordo com sua própria conveniência. O autor afirma sua boa-fé, que vem tentando renegociar a dívida e não está se negando a pagar, mas pleiteia a renegociação do débito para que

seja compatível com seu orçamento familiar. Daí a necessidade de revisão do contrato, sustentando ser razoável que o empréstimo consignado observe a limitação de 30% como ocorre no caso dos servidores públicos. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/51. A decisão de fls. 55/57 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Deferido os benefícios da Justiça gratuita (fl. 57- verso). Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi interposto o agravo de instrumento nº 0010455-48.2013.403.0000. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/83, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. O autor requereu a desistência da ação (fl. 86). Instada, a União Federal manifestou-se às fls. 88/91 pela necessidade de o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. O autor às fls. 94/95 renunciou a todos os direitos sobre os fatos e fundamentos apresentados na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da justiça gratuita. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento CORE nº 64/05, o teor desta decisão. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0011670-92.2013.403.6100 - NILTON SANTIN(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0013345-90.2013.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que a autora não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio doença, durante os primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário maternidade, 15 dias de auxílio maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, auxílio alimentação, bem como em relação a abonos e outras verbas trabalhistas de caráter indenizatório. Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada e condenação da ré a restituição dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos, fl. 21. Alega, em síntese, que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/31. A decisão de fls. 37/41 deferiu parcialmente a tutela para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias que antecederam o gozo de auxílio-doença. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 50/60, alegando a ocorrência de prescrição. Pugnou, ainda, pela improcedência do pedido. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0024067-53.2013.403.0000 (fls. 62/77). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 80/82). Réplica às fls. 84/98. É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão, que transcrevo: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago

diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, por constituir verba indenizatória. Destarte, não há motivo para que a autora se insurja contra a cobrança da contribuição previdenciária com relação às férias indenizadas, vez que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há o justo receio a lesão a esse respeito. No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como

direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.**(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido.**(TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. Quanto às horas extras e adicional, estas são pagas ao trabalhador que exceder a**

duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por fim, no tocante ao vale-alimentação, quando há o pagamento com habitualidade pelo empregador ao empregado, este passa a integrar o salário, até porque a refeição não é fornecida in natura. Quando a própria alimentação é fornecida pela empresa não há a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001007033 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2010) Desta forma, quando a alimentação não é provida pela própria empresa, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da contribuição, possuindo caráter salarial, mesmo tratando-se de entrega de vale-refeição. Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela autora a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Outrossim, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição/compensação de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Além do mais, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425, que questionam a constitucionalidade das alterações do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no 12. Por via de consequência, o artigo 1º - F da Lei nº 11.960/09, que também contém a referida expressão, foi declarado inconstitucional. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se aplica a LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos efetuados anteriormente à sua vigência, a prescrição obedece o regime previsto no sistema anterior, limitada, entretanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e

ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09). Assim, como a parte autora pretende a restituição do valores pagos nos últimos cinco anos, não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar no sentido de afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela autora a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0014167-79.2013.403.6100 - WAGNER SOUZA DA SILVA X TATIANA RAMOS DA SILVA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0015564-76.2013.403.6100 - SNC - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. (SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração oposto pela autora, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 419/422 contém omissão. Aduz a autora que este Juízo não analisou os pontos que levam à alegada irregularidade no procedimento de lançamento tributário, bem como a urgência no provimento antecipatório, vez que, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a autora pode vir a ser extinta, por liquidação de seus ativos. Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão embargada para que seja concedida a tutela antecipatória, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, ou seja, sem a exigência de apresentação de depósito judicial da quantia sub judice (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional). Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato. Decido. Não se vislumbra omissão na r. decisão embargada. A r. decisão de fls. 419/422 foi bem clara ao dispor que no caso concreto, por se tratar de dívidas já com executivos fiscais ajuizados, necessitam, para que sejam suspensas, a apresentação de depósito judicial da integralidade dos créditos tributários. Somente com a apresentação de garantia idônea é que será possível a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, impedindo-se que o contribuinte sofra a continuidade dos atos executórios da Fazenda Pública. Foram colacionadas inúmeras jurisprudências dos nossos Tribunais Pátrios. Vale trazer mais uma prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC. 2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo. 3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200302300925 RESP - RECURSO ESPECIAL - 624156 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 20/03/2007 PG: 00258) Constata-se que, na realidade, os argumentos expendidos nos embargos declaratórios revelam que a autora pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, ao órgão competente, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0016607-48.2013.403.6100 - JOAO PEDRO GONCALVES DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva provimento antecipatório no sentido de impedir que a ré aliene o imóvel situado na Rua Francisco Andugar Espinosa nº 113, Taboão da Serra/SP, adquirido mediante financiamento, bem como de promover atos para a desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento extrajudicial. Requer, ainda, autorização para pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por depósito judicial ou pagamento direto à ré; averbação da decisão proferida em tutela antecipada no registro de imóveis e declaração de nulidade da notificação extrajudicial, em face da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Ao final, pretende anular o procedimento extrajudicial (fl. 21). Alega que, em 31.08.2011, adquiriu bem imóvel mediante financiamento (Contrato nº 155551492471), admitindo que se encontrava em estado de inadimplência. Ainda, que o procedimento extrajudicial foi iniciado, mas não foram cumpridas as formalidades exigidas em lei, já que não houve notificação detalhada do valor a ser pago no prazo de purgação da mora. Aduz que o documento não possui liquidez, certeza e exigibilidade, acarretando a nulidade da execução. Acostou os documentos de fls. 23/68. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/110. Preliminarmente, arguiu a carência da ação, vez que houve consolidação da propriedade do imóvel a favor da ré, em 05/07/2013. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada a ré para trazer aos autos os documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial (fl. 111), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 114. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Cuida-se, no caso em exame, de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97. No contrato em questão, a garantia da dívida é representada pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. No caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. Para que haja a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). Desta forma, a consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário se aperfeiçoa apenas após a constituição em mora do devedor, que é antecedida da intimação para sua purgação, podendo nesse ínterim ser discutido o débito que lhe é imputado, inclusive judicialmente. Saliente-se que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 se assemelha ao procedimento de execução previsto no Decreto-lei 70/66, já que em ambos há a expropriação do imóvel, com realização extrajudicial da garantia. Entendo pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e na Lei 9.514/97, já que em ambos os institutos a expropriação deve ser precedida da notificação do devedor acerca de sua mora. Assim, há oportunidade do executado, querendo, purgar a mora, ou ainda, recorrer à via judicial para discutir os valores cobrados, a própria existência da mora ou ainda qualquer

outra irregularidade existente no procedimento de notificação. Destarte, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Importante ressaltar, ainda, que a lei, em nenhum momento, afasta do controle judicial a análise da legalidade dos atos praticados pelo credor. Tampouco pode ser alegada a surpresa pelo devedor dos atos expropriatórios praticados pelo credor, já que a venda extrajudicial do bem se encontra estipulada na lei e no contrato, com a previsão de todo o procedimento a ser seguido para a recuperação do crédito. Nesse passo, a Lei 9.514/97 traz os limites a serem seguidos para a recuperação do crédito, ficando a cargo das partes, no momento da realização do negócio fiduciário determinar as demais cláusulas, de acordo com a autonomia da vontade, como, por exemplo, o valor do imóvel para fins de realização do primeiro leilão público. Destarte, encontrando-se os elementos básicos do procedimento previstos na lei, permitindo-se às partes a estipulação de outras obrigações que entenderem pertinentes, não há falar em violação ao devido processo legal. Corroborando esse entendimento, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.031975-3, 5ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJ 23/05/2011). In casu, o autor argumentou ter havido vício no procedimento extrajudicial formalizado pela ré, vez que, ainda que notificado para a purgação da mora, não houve indicação do valor detalhado a ser pago no prazo legal. Daí o documento estava destituído de liquidez, certeza e exigibilidade, acarretando a nulidade da execução. A ré foi intimada a apresentar os documentos pertinentes à execução extrajudicial do imóvel (fl. 111), porém ficou inerte, conforme certidão de fl. 114. Ocorre que, da planilha de evolução do financiamento (fls. 105109), verifica-se que o autor deixou de pagar as prestações do financiamento em 31/10/2011, ou seja, dois meses após ter assinado o contrato junto à ré, em 31/08/2011 (fl. 47). Ora, no momento da contratação do financiamento imobiliário, é sabido que o mutuário recebe a planilha das prestações a serem pagas. Ainda, constata-se que foi acordado que seria adotado o sistema de amortização SAC, isto é, de amortização constante, com decréscimo das prestações quando o mutuário encontra-se adimplente. O próprio autor mencionou na inicial que tentou negociar a dívida ou retomar o pagamento das prestações, após período de dificuldade financeira que passou. Ou seja, tentou administrativamente negociar sua dívida. Acontece que a ré se recusou ao recebimento dos valores por ele apresentados (fl. 04). Não esclarece o autor quando tentou retomar o pagamento das prestações do mútuo hipotecário, se logo após os primeiros meses de inadimplência ou muito tempo depois. Fato é que somente ajuizou a presente demanda, em 12/09/2013, quase 2 (dois) anos do início da inadimplência, em 31/10/2011. O Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra - SP registrou a consolidação da propriedade do imóvel a favor da ré - CEF, em 02/07/2013, mediante requerimento de consolidação de 21/06/2013. Houve anotação de que tal ocorreu vez que decorrido o prazo legal sem a purgação da mora objeto de alienação fiduciária constante do registro nº 04 desta matrícula, e à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão (fl. 59). Em decorrência, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo nº 26, da Lei nº 9.514/97, alterada pela Lei nº 10.931/04, a propriedade deste imóvel fica consolidada em nome da credora fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 59/60). Eventual irregularidade no procedimento extrajudicial, inclusive com inobservância das normas que regem a alienação fiduciária pela agente fiduciária e por omissão do Oficial de Registro de Imóveis, somente poderá ser constatado ao final, assegurando a ampla dilação probatória. De outra sorte, não se vislumbra dos autos qualquer notícia eminente de alienação do imóvel a terceiros pela ré, detentora da propriedade plena do imóvel, por consolidação a seu favor, nos termos da Lei nº 9.514/97, tampouco notificação endereçada ao autor para a desocupação do imóvel. Inexistente, portanto, o periculum in mora. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos legais. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

0017848-57.2013.403.6100 - DONZILIA DE JESUS NEVES(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

À SUDI para regularização do polo passivo, onde deverá constar União Federal (AGU).Após, expeça-se novo mandado de citação e publique-se despacho de fls. 34.DESPACHO DE FL. 34: Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela em caso de procedência da ação (item f, fl.05) será apreciado, conforme requerido, em caso de preenchimento dos requisitos legais, por ocasião da prolação da sentença. Cite-se.

0018406-29.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X QUIMER COMERCIAL LTDA X MERIDIAN TRADING INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Cumpra a parte autora o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 58-verso. Ressalte-se que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas do pagamento das custas judiciais, nos expressos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.Desse modo, providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela antecipada, como requerido às fls. 60/65.Int.

0019263-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015333-49.2013.403.6100) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0019653-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011670-92.2013.403.6100) NILTON SANTIN(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0021187-24.2013.403.6100 - CARLOS MANUEL RAPOSO GIANNONI(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS E SP313140 - RODRIGO EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o autor objetiva provimento antecipatório para que possa continuar a ministrar aulas de luta (boxe), sem a necessidade de inscrição junto ao CREF4/SP, impedindo a ré de promover qualquer proibição ou sanção à sua atividade junto às instituições onde ministra os treinamentos.Alega, em síntese, que ministrou aulas de boxe desde 1988, porém o seu requerimento de inscrição no CREF4/SP como provisionado (que não possui diploma de graduação em Educação Física) foi lhe negado, sob a alegação de que faltou comprovar exercício profissional, nos termos da Lei nº 9.696/98 e Resoluções CONFEF 45/2002, 46/2002 e CREF4/SP 45/2008. Argumenta que na grade curricular do Curso de Educação Física de diversas Universidades não há a matéria boxe ou pugilismo. Em decorrência, o profissional graduado não possui os conhecimentos práticos e específicos do autor, que ministra há tempo aulas de boxe. Ainda, seria um risco imenso a qualquer aluno ou iniciante na prática da modalidade boxe ou pugilismo, ser orientado por alguém sem experiência no assunto. Daí ajuizou a presente demanda judicial para resguardar o direito de exercer livremente a sua atividade de instrutor de boxe.Acostou documentos (fls. 25/59).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 63 e verso).O autor requereu a retratação deste Juízo e interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 69/95).O Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso (fls. 96/99).Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 100/152). Pugnou pela improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Certo é que o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurado

constitucionalmente (artigo 5º, inciso XIII), deve observância às qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselhos, estabelece, em seu artigo 3º: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física - ou a ele equiparado - a função de treinador especializado ou professor na área desportiva. A modalidade de esporte boxe é oficialmente reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro. Daí se incluir como profissão que deve ser ministrada por profissional com conhecimento em educação física. Veja-se, ainda, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFEF nº 46/2002), no sentido de que O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares nas suas diversas manifestações..., esclarecendo, seu 2º, que o Termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados. Os precedentes citados dizem respeito à prática de atividades às quais se agregam outros elementos além do exercício físico e do desenvolvimento de habilidades técnicas, como culturais e artísticos - instrutores de dança ou de artes marciais. E o boxe e a esgrima são os exemplos de esportes de combate. Nesse quadro, não exsurge ilegal ou inconstitucional a exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o desempenho da função de instrutor de educação física, aula de boxe ou pugilismo. Quanto ao registro de profissionais não graduados no Conselho Regional de Educação Física, o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998, dispõe: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Para regulamentar o dispositivo supra e em relação aos não diplomados em Educação Física, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (destaquei). Há, pois, base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. No caso presente, verifica-se que o autor trouxe para comprovar o exercício da atividade de instrutor de boxe: Declaração da Academia de Karate de Combate Seiwakai Campo Belo e Comércio Ltda, de 15/06/2009, na qual atestar que deu aulas de boxe do período de 01/01/1988 a 03/04/1991 (fl. 34). Na sua Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço constou o cargo de Orientador de Atividade Física na Top Forma Academia Ltda, de 01/09/2005 a 17/10/2007 (fl. 36) e de instrutor de boxe no Projeto Academia SS Ltda, de 01/03/2007 a 24/07/2012. Trouxe, ainda, para comprovar os seus conhecimentos técnicos: Certificado da Confederação Brasileira de Boxe, que lhe conferiu reconhecimento na participação no curso de Técnico de Boxe, realizado em 29/01 a 03/02/2007 (fl. 38). Certificados da Companhia Athletica Health and Wellness relativos aos cursos de boxe realizados: em 07/10/2006, com carga horária de 6 horas, em 27 e 28/05/2006, com carga horária de 16 horas, em 25/06/2005, com carga horária de 4 horas (fls. 39/41). Declaração da Federação Paulista de Boxe,

datada de 11/11/2005, atestando que foi boxeador amado e é adepto à preparação física de boxeadores e dotado de nível superior. Contudo, de acordo com o artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº 45/2008, o autor deveria ter comprovado atividade exercida, por prazo não inferior a 03 (três) anos, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998. In casu, o autor trouxe apenas uma declaração privada de que exerceu a atividade de instrutor de boxe no período de 01/01/1988 a 03/04/1991. As anotações na sua carteira de trabalho referem-se a vínculos empregatícios com admissão após a entrada em vigor da Lei nº 9.696/98, que passou a exigir diploma obtido em curso de Educação Física, para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. É de conhecimento geral que, atualmente, se exige para o exercício da profissão de instrutor ou treinador de atividade ligada à educação física, que inclui o boxe ou pugilismo, a formação em curso superior em Educação Física. Portanto, nesse exame de cognição sumária, entendo que ao autor não cumpriu as exigências para a comprovação oficial da atividade própria do profissional de educação física, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.696, de 01/09/1998 e do artigo 2º, inciso III e 1º, da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Não restou demonstrada nenhuma ilegalidade na decisão administrativa que negou o seu registro no Conselho de Educação Física - Este documento NÃO POSSUI validade legal para o exercício profissional - fl. 33. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0022991-27.2013.403.6100 - GILMAR DE ALMEIDA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva obter provimento antecipatório que determine a suspensão do procedimento administrativo e atos a estes acessórios, relativos à cobrança nº 180/2013/MOB/APSITS, no valor de R\$ 75.816,11, proveniente do Benefício nº 31/530.551.180-8. Ao final, postula pela declaração da nulidade do procedimento administrativo, fl. 14. Alega ter sido surpreendido com o recebimento da carta de cobrança nº 180/2013/MOB/APSITS, no valor de R\$ 75.816,11, proveniente do Benefício nº 31/530.551.180-8, isto é, atinente ao recebimento de auxílio doença de forma indevida. Versa sobre o NB 530.551.180-8, que perdurou de DIB 02/06/2008 a DCB 01/05/2010. Ocorre que o autor sustenta não ter sido cientificado do procedimento administrativo que tramitou desde 2010. A tentativa de convocação do autor por carta nº 71/2010 foi para o endereço: Rua Maria Ruth A Sampaio, Cidade Nova Helio, São Paulo/SP. Depois, houve notificações endereçadas para a Rua Vitória, 179, Parque Paraíso, Itapeverica da Serra/SP, sendo que todas as correspondências voltaram sem a localização do autor. Por fim, foi enviada carta ao atual endereço do autor, a qual voltou com a informação não procurado, por duas vezes. Diante disso, a Previdência Social procedeu à notificação do autor por meio de Edital. Aduz que nenhum destes atos foram públicos e de conhecimento do autor. Relata que sempre residiu no endereço declinado no preâmbulo da petição inicial (Rua Shiguelo Tsutsumi, nº 95, casa 03, Jardim Marlume, Capital-SP) e que não foram esgotadas as tentativas de localização para depois proceder ao chamamento por edital. Foi, pois, prejudicado, vez que o procedimento administrativo correu à sua revelia, devendo ser declarado nulo. Pasmem que a cobrança do suposto valor devido foi endereçada, em julho de 2013, para o endereço correto do autor. Daí a propositura da presente ação judicial. O periculum in mora encontra-se presente, visto que pode sofrer execução fiscal e ter seu nome negativado junto ao CADIN, fora o risco de restrições/penhora de bens. É o relato. Decido. Do cotejo da documentação acostada aos autos, não é possível ter certeza se o autor indicou corretamente o endereço que consta na exordial (Rua Shiguelo Tsutsumi, nº 95, casa 03, Jardim Marlume, Capital-SP) como o local de sua residência. No Requerimento de Auxílio Doença nº 112514112, data 19/05/2009 (fl. 33), consta o endereço da Rua Vitória, 179, Parque Paraíso/Itapeverica da Serra/SP. Nos cadastros do Ministério da Previdência Social - MPAS/DATAPREV - INSS (fl. 34), consta como endereço do autor a Rua Maria Ruth A Sampaio, Cidade Nova Helio, São Paulo - Auxílio Doença Previdenciário, tendo como concessor a Ag. da Previdência Social Mogi das Cruzes e Mantenedor a Ag. da P Social Itapeverica da Serra - DIB ((Data de Início do Benefício) 02/06/2008 e DCB (Data da Cessação do Benefício) 1/05/2010. Em 08/06/2010, houve expedição de Carta de Convocação nº 71/2010 ao autor para a realização de perícia médica. O endereço do autor permanecia a Rua Maria Ruth A Sampaio, Cidade Nova Helio, São Paulo - SP (fls. 36/37). O autor não compareceu, conforme consta no documento de fl. 39. Depreende-se de fl. 47, que o autor encontra-se junto ao INSS na situação: suspenso em 11/05/2010, esp: 31 Auxílio Doença Previdenciário, motivo: 74 suspensão por determinação judicial. A cessação do benefício previdenciário se deu por decisão judicial exarada nos autos do processo criminal nº 0003785-72.2010.403.6119, expedido pela 5ª Vara Federal de Guarulhos - SP, que constatou haver perícia irregular detectada pela Polícia Federal. Ora, as questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, notadamente quanto ao possível cerceamento de defesa na esfera administrativa e/ou no processo judicial acima mencionado, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Postergo, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. e Cite-se.

0023583-71.2013.403.6100 - RUTE MARLENE BATISTA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO RABELLO X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X SIDNEI DE LIMA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores pleiteiam a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da ré - Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, promovendo, por consequência, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Alegam, em prol de sua pretensão, que são verbas que não se confundem, tendo, portanto, direito adquirido ao recebimento dessas. Por conta do corte do adicional de irradiação ionizante, houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Acostaram os documentos de fls. 36/123. É o breve relato. Decido. O pedido antecipatório formulado pelos autores, voltado ao restabelecimento do pagamento cumulado do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X, importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Por consubstanciar extensão de vantagens ou pagamento de proventos pelo Poder Público, encontra expressa vedação legal. Veja-se art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97. As questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Ainda, não restou demonstrada hipótese de risco de dano irreparável até o aguardo da decisão definitiva. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. P. R. I. e Cite-se.

0000500-89.2014.403.6100 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva obter provimento antecipatório e final, determinando-se à ré o pagamento da restituição do seu imposto de renda do ano de 1999. Alega que apresentou dentro do prazo legal a declaração do imposto de renda do ano de 1999, isto é, no ano de 2000. Em 2007 enviou carta à Superintendência da Receita Federal e, em maio de 2008, foi convocado a comparecer na agência da RFB, onde lhe esclareceram que houve erro de interpretação na sua declaração pela Receita Federal. Consequentemente, não houve qualquer infração tributária e, portanto, aguarda o recebimento do seu crédito. Em junho de 2008, recebeu comunicado, confirmando o saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 3.077,61, idêntico ao declarado no ano de 2000. Após, em julho de 2009, o autor enviou e-mail à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, que lhe orientou a efetuar requerimento ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Foi gerado o processo nº 13811.003314/2009-16, em situação de análise até o momento - movimentação em abril de 2010. Até hoje o autor não recebeu a restituição do seu imposto de renda, razão pela qual ajuizou a presente demanda judicial. Acostou documentos de fls. 05/14 e 19/20. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito até a vinda da contestação, mesmo porque já decorridos longos anos desde a apresentação da declaração do imposto de renda objeto da lide - ano de 1999/2000. Necessário se fazem os esclarecimentos da ré acerca da situação do contribuinte autor. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas, notadamente quanto à possível morosidade da Administração Tributária - PA nº 13811.003314/2009-16, em situação atual - Eq Analise Proc Imposto Renda-DERAT-SPO - movimentado em 06/04/2010 (fl. 12). Recomenda-se, portanto, a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Postergo, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se para resposta no prazo legal. Oportunamente, ao SUDI para que no polo passivo conste a União Federal (Fazenda Nacional). Int. e Cite-se.

0001055-09.2014.403.6100 - DESIRE FERNANDA RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DESIRE FERNANDA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 20/22. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da

comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora a parte autora tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a parte autora de aguardar o provimento definitivo. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e Cite-se.

0001505-49.2014.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, afastar a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em suas importações. Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação e consequente direito à restituição/compensação do quanto recolhido a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a empresa autora ter por objeto social a execução de fundações com estacas, tirantes e reforços, sondagens, tratamentos de solos, cimentação, construção de edifícios em projetos próprios ou de terceiros, importação e exportação de máquinas, peças e acessórios componentes e implementos, construção de túneis e poços profundos, montagem, instalação e manutenção de dutos. Outrossim, que importa equipamentos/maquinários para o exercício do seu mister, não tendo fim comercial ou de industrialização de produtos, mas tão somente de prestação de serviços. Todavia, nas operações de importação, fica obrigada a recolher o IPI, ato que entende ser inconstitucional. Sustenta que as importações que realiza são para uso próprio e, portanto, pelo princípio da não-cumulatividade, estaria eximida do recolhimento do IPI. Faz alusão ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 643.525/RS, complementado pela decisão do Ag. Reg. no Rex, de 26/02/2013. Acostou documentos de fls. 23/63. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito até a vinda da contestação, mesmo porque necessários esclarecimentos por parte da ré. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Postergo, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. e Cite-se

0002112-62.2014.403.6100 - ADRIANA SELLAN ACOUGUE(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES E SP336042 - ALBERT DÜNKEL BONALUMI) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora a declaração da nulidade do procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2010-00949-2 e da constituição o crédito tributário - CDAs nºs 80.2.12.001643-21, 80.6.12.004111-15, 80.6.12.004112-04 e 80.7.12.002249-24. Por consequência, a extinção da execução fiscal nº 0047132-92.2012.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital, e da ação penal nº 0008358-93.2012.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Proceda, assim, a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado (valor das dívidas objeto de anulação), efetuando o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002600-17.2014.403.6100 - MARGARETH APARECIDA ALVES MAGDALENA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARGARETH APARECIDA ALVES MAGDALENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 29/52. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora a parte autora tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices

oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a parte autora de aguardar o provimento definitivo. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e Cite-se.

0003341-57.2014.403.6100 - NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual a autora objetiva, em sede de provimento antecipatório, seja determinado o imediato cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel consistente em um apartamento localizado na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 2730, apto 13, bloco 4, Pirituba, São Paulo/SP, sob pena de multa diária, fl. 08. Ao final, postula a condenação das rés no cancelamento da referida hipoteca. Alega a autora, em síntese, que adquiriu o citado apartamento, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel com Cessão de Direito e matrícula atualizada anexa e Escritura definitiva de Compra, Venda e Cessão de Direitos, sem qualquer interferência da CEF. Acrescenta que buscou várias vezes solucionar amigavelmente o problema relativo ao gravame indevido, entretanto, a requerida não tomou nenhuma medida. Defende que não pode sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento ou qualquer outra pendência da ré Construtora Imobili perante a financiadora (CEF). Acostou os documentos de fls. 10/43. É o relatório. Decido. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Requer a autora, pessoa física adquirente de imóvel diretamente da construtora IMMOBIL, o cancelamento de hipoteca constituída em favor da ré instituição financeira em razão de dívidas da corré. Tendo a autora comprovado a aquisição do imóvel e sua quitação perante a vendedora, mediante escritura definitiva de compra, venda e cessão de direitos, fls. 23/27, a questão não merece maiores digressões, tendo em vista o enunciado da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, cuja aplicação ao caso é literal. Com efeito, de um lado, a instituição financeira tinha consciência do risco de ineficácia da garantia, fazendo-a recair sobre imóvel não constante do ativo permanente da construtora, mas sim destinado a venda a terceiros consumidores, os quais, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, não podem ser onerados pela dívida relativa à aquisição do imóvel mais a dívida da construtora, à qual são totalmente alheios; de outro, este risco era também conhecido pela construtora, assumindo eventual ônus do perecimento da garantia de seus débitos perante instituição financeira por ato que lhe é inteiramente imputável, qual seja, a venda do imóvel gravado sem saldar a dívida garantida. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES.- Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora.- Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador.- Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora.- A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 C. STJ).- Precedentes.- Apelação improvida. (AC 08029706919964036107, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 690 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O periculum in mora também está presente, pois mantida a hipoteca a autora resta privada da plenitude de seu direito de propriedade e sujeita a eminente execução da garantia pela ré instituição financeira. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar à CEF que promova a baixa da hipoteca em tela, em 15 dias. Cite-se.

0003577-09.2014.403.6100 - RICARDO SOUZA ELIAS (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual o autor, em sede de tutela antecipada, a concessão de medida que lhe assegure o direito a permanência na Força na condição de adido como determina o art. 431 do RISG, com garantias do recebimento do salário e assistência médica. Requer, ainda, seja, de imediato, reformado na graduação soldado, nos termos do inciso II, do art. 106, incisos III e IV do art. 108 e 109, da Lei n. 6.880/80, fl. 11. Alega o autor, em síntese, que, em 2012, foi incorporado ao Exército

Brasileiro para prestação do serviço militar inicial obrigatório. Em 14/06/2012, quando fazia manutenção do canhão, sofreu amputação da falange distal do segundo quirodáctilo esquerdo. Em processo administrativo instaurado, restou apurado que o acidente ocorreu em serviço. Em 06/03/2013 o autor foi submetido à perícia médica a qual concluiu que sua incapacidade está enquadrada no inciso IV do art. 108, da Lei n. 6.880/80. Aduz que encontra-se na iminência de ser licenciado e excluído das fileiras do Exército Brasileiro sem quaisquer direitos. Defende ter direito à reforma. Acostou os documentos de fls. 17/54. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito dos autores. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, constata-se a ausência de comprovação da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não foi comprovado ato da ré que demonstre que o autor será licenciado de ofício. Acrescente-se que, da narrativa dos fatos, é possível concluir que o salário, bem como a assistência médica do impetrante continuam vigentes. Não vislumbro, numa análise primeira, nenhuma razão para antecipar os efeitos da sentença, sendo certo que esse pedido poderá ser reapreciado oportunamente. Os subsídios até aqui fornecidos são escassos, sendo insuficientes para firmar o convencimento do Juízo da plausibilidade do direito alegado pelo autor. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos legais. P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011627-92.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIQUE RESIDENCE (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/58 - Houve informação, acompanhada de documentos, da composição amigável havida entre as partes. Desaparece, portanto, o interesse processual na demanda. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002561-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021187-24.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS MANUEL RAPOSO GIANNONI (SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS E SP313140 - RODRIGO EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR)

Distribua-se por dependência aos autos do processo nº 0021187-24.2013.403.6100, autuando-se em apenso. Intime-se o impugnado a apresentar resposta, no prazo legal.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor, Estado de São Paulo e Município de São Paulo respectivamente. Intimem-

se.

0009219-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 805. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 786/800. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0019166-46.2011.403.6100 - MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ085073 - RONALD FARIAS DA ROCHA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial de fls. 701/858. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora.

0021580-17.2011.403.6100 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie cópia da sentença trabalhista mencionada na petição de fl. 162. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente voltem conclusos.

0014054-62.2012.403.6100 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO(SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA E SP296718 - DANIEL RODRIGO ITO SHINGAI) X UNIAO FEDERAL X THIAGO PEREIRA CARVALHO - ME

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0017705-05.2012.403.6100 - MARTA BORGES DOS SANTOS X GALBAS GOMES DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que não houve interesse das partes na composição, restando negativa a tentativa de acordo (fls. 220/221) e considerando a estimativa de honorários apresentada pelo perito, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 1.500, 00 (Mil e quinhentos Reais), intimando-se a parte autora a depositar o referido valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova. Com o depósito intime-se o senhor perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos, para cuja conclusão anoto o prazo de 30 (trinta) dias

0018169-29.2012.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X DUX INDL/ LTDA - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Por derradeiro, intime-se o corrêu Dux Textil & Uniformes Ltda a autenticar os documentos de fls. 243/250, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação, decretando os efeitos da revelia, haja vista que não ficou comprovado os poderes outorgados na procuração de fls. 242. Int.

0018179-73.2012.403.6100 - EDUARDO ANTUNES VIEIRA DAMASCENA - ESPOLIO X JOSE MIGUEL DAMASCENA PRIMEIRO(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/196, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0019262-27.2012.403.6100 - REGINA COUTINHO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes para que tome ciência do ofício nº 1250/14, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002633-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA INACIO DA SILVA

Vistos. Consoante a inicial, a autora pretende a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 14.239,73 (atualizado até 17/01/2013), com base no contrato Cartão-Visa n.º 4013.7000.4512.8883 firmado com a ré, Rosângela Aparecida Inácio da Silva. Tendo em vista a alegação de que a autora não recebeu o valor acima mencionado, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos cópia do referido contrato firmado entre as partes. Int. Oportunamente voltem conclusos.

0003706-48.2013.403.6100 - FERNANDO GOMES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Caixa Econômica Federal, em contestação, alega sua ilegitimidade passiva, indicando como parte legítima a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que a esta foram cedidos os créditos discutidos nos autos. Outrossim, determina o artigo 42 e 1 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, não altera a legitimidade das partes, devendo haver o consentimento da parte contrária para que o adquirente ou cessionário ingresse em Juízo em substituição ao alienante. No caso dos autos, não houve expressa aquiescência da parte autora, razão pela qual é de ser indeferida a substituição do pólo passivo. Ademais, nos termos do instrumento de procuração, cabe à Caixa Econômica Federal a representação judicial da EMGEA. Porém, admito o ingresso da EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 42, 2, CPC), mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. Ainda que assim não fosse, é de rigor anotar que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, compete à parte arcar com a remuneração do perito, quando a prova for por ela requerida. Além disso, também incide na espécie o comando do artigo 19, CPC, posto que cabe aos demandantes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado para estimar seus honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo.

0016431-69.2013.403.6100 - CARLOS LOPES JUNIOR(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Defiro o ingresso da Caixa Seguradora S/A aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 285/341. Publique-se o despacho de fls. 284: Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a CEF apresentar contestação. Fls. 242/283: Defiro o ingresso da CEF ao feito, no estado em que se encontra, nos termos do art. 322, Parágrafo Único, do CPC. Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0018621-05.2013.403.6100 - CARMINA ALICE XAVIER NEVES(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019784-20.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0021480-91.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu, passando a constar União Federal. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023131-61.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP090934 - WILSON BENVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 75/80, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 8263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670439-16.1991.403.6100 (91.0670439-5) - ELIANE SE DIRANI X ERNESTO DA COSTA X MANUEL CANTON PRADA X JOSE RODRIGUES VEIGA X LUIZ KUKRECHT NETTO(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 207/208: Indefiro, haja vista fls. 209. Publique-se o despacho de fls. 206: Preliminarmente, providencie o subscritor de fls. 203/204, cópia autenticada ou o original do documento juntado à fl. 205, bem como, o contrato firmado com o co-autor Ernesto Costa. No silêncio, tendo em vista a certidão de fls. 202, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Intimem-se.

0013610-83.1999.403.6100 (1999.61.00.013610-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Vistos, em Inspeção. Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0027794-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027794-6) - NELSON ALVES DA SILVA X CLEONICE ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

CAUTELAR INOMINADA

0722146-23.1991.403.6100 (91.0722146-0) - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 681/683, da União Federal: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal, para apresentação de manifestação conclusiva acerca das diligências administrativas junto às Delegacias da Receita Federal/SP, referente à autora Técnica Corretora, Planejamento e Assessoria. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, abra-se vista à União Federal, mediante carga dos autos.

0064729-30.1992.403.6100 (92.0064729-4) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FINASA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X G E B VIDIGAL S/A X PEVE PREDIOS S/A X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FINASA TURISMO LTDA X PEVE PARTICIPACOES S/A X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X CANDELARIA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEVE INTERNACIONAL S/A X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X FAP PARTICIPACOES LTDA X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X BRASMETAL

WAEHLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037364-98.1992.403.6100 (92.0037364-0) - MOACYR ELIAS GUTIERREZ(SP099487 - JOAO PAULO AIEIX ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOACYR ELIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL X MOACYR ELIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao Exequente acerca do desarquivamento dos autos. Comprove o exequente a efetivação do saque do valor constante no extrato de fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0076666-37.1992.403.6100 (92.0076666-8) - LUIS ANTONIO FERNANDES LOPES X MARIA HELENA MINGARDI X RITA DE CASSIA SBRAGIA LOPES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LUIS ANTONIO FERNANDES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MINGARDI X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA SBRAGIA LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor acerca do desarquivamento dos autos. II - Decorrido o prazo legal, venham conclusos para extinção de execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027276-15.2003.403.6100 (2003.61.00.027276-2) - NIREIDA MOREIRA DE DEUS(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIREIDA MOREIRA DE DEUS

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de conversão, às fls. 373/375. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de execução. Int.

Expediente Nº 8277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424879-84.1981.403.6100 (00.0424879-1) - LEONEL ADHEMAR HASE X MARIA IVONE HASE(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) Fls. 581/583: indefiro o pedido de intimação do executado para pagamento dos valores complementares, tendo em vista que tais valores são referentes à atualização do depósito de fls. 567/568, que será devidamente formalizada no momento do levantamento junto à instituição bancária. Assim, com a vinda da via liquidada do alvará de levantamento, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0026507-17.1997.403.6100 (97.0026507-2) - BANCO SANTANDER S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 362: I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente Banco Santander (Brasil) S.A., recolher as custas devidas no prazo de 05 (cinco) dias. II - Cumprido o item acima, expeça a Secretaria a Certidão. III - Decorrido o prazo acima sem manifestação do requerente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de Março de 2014.

0027996-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027996-6) - VIVIANE TRIPICHIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, em despacho. Em vista da decisão de fls. 238/255, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021088-88.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO SOUZA ROLIM

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez dias). Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETA MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X UNIAO FEDERAL X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL X CASA BOTELHO S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COPPO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECOES CELIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMARZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que já foram depositadas todas as parcelas referentes ao precatório vinculado ao presente processo. Porém, nota-se que muitos autores ainda não procederam ao levantamento dos valores a eles correspondentes. Assim, a fim de sanear o feito, determino: 1) Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 894 e 1871, em favor da coautora Pedrabrasil S/A, devendo ser expedido em nome da advogada Maria Odette Ferrari Pregnatalto, cujos dados foram informados às fls. 1930. 2) Intimem-se os advogados do escritório MAGISTER - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., especialmente a Dra. Maria Odette Ferrari Pregnatalto, signatária da petição de fls. 1020/1022, para que regularize, no prazo de 20 (vinte) dias, a representação processual das autoras PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA., VÓ-LANDA COMÉRCIO DE LINHAS LTDA., DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA., CEMAG - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., BARRETA MIRANDA E CIA., MIRANDA E CIA., IRMÃOS OSÓRIO

LTDA., FIAÇÃO SÃO CHARBEL LTDA., FUNDIÇÃO ITAFUNDI LTDA., BOTELHO VEÍCULOS LTDA., COPPO E CIA LTDA., JÓIA - FÁBRICA DE TOLDOS, ABRIGOS E COBERTURAS LTDA., FERMAVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., PRODESA - PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA. e CODIVE - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., juntando procuração com poderes para receber e dar quitação.3) Em relação à autora INDÚSTRIA PAGORARI - AGRÍCOLA E TEXTIL S/A, esclareça em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará, tendo em vista as procurações juntadas às fls. 823 e 1626, outorgando poderes para profissionais diferentes. 4) Enfim, determino às coautoras VEJA PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S/A e INDÚSTRIA ÓPTICA BREVIL LTDA. que tragam aos autos, também no prazo de 20 (vinte) dias, procurações atualizadas e com poderes específicos, haja vista que não houve regularização após o falecimento do patrono constituído na exordial. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

0037045-72.1988.403.6100 (88.0037045-4) - ELAINE PAGLIATO X ERVANDRO SCABELLO X ANA MARIA YONE IHA X ARY RAPOSO DE FARIA X KIYOSHI INOMATA X DIRCE SORROCHE CALSADO X JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ARTHUR VIEIRA NETTO X WILLIAN CESAR GODOY X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSWALDO DA CONCEICAO X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X JULIO LOPES FILHO X MARIA APARECIDA DE GOES LOPES X ELISA APARECIDA DE GOES LOPES X FABIO ROBERTO DE GOES LOPES X MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA X JULIO LOPES NETO X PAULO CESAR DE GOES LOPES X VALDEMIR AUGUSTO X ARTHUR VIEIRA NETTO JUNIOR X GUIDO ANTONIO VIEIRA X ISABEL CRISTINA VIEIRA PASQUOTTO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE PAGLIATO X UNIAO FEDERAL X ERVANDRO SCABELLO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA YONE IHA X UNIAO FEDERAL X ARY RAPOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI INOMATA X UNIAO FEDERAL X DIRCE SORROCHE CALSADO X UNIAO FEDERAL X JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARTHUR VIEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CESAR GODOY X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X UNIAO FEDERAL X JULIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista a penhora autorizada às fls. 776, bem como o depósito efetuado às fls. 810, à disposição do Juízo, solicite ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, o nº da agência bancária e/ou conta corrente para transferência do valor requisitado nos autos do Processo nº 0007505-06.2012.403.6110. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas da Autora ELAINE PAGLIATO, em processos de execução. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos exequentes Guido Antonio Vieira, Isabel Cristina Vieira e Arthur Vieira Netto Júnior, sucessores de Arthur Vieira Netto. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X HENRIQUE CINACCHI X ANTONIO CINACCHI FILHO X LAURA CINACCHI X HIGINO CINACCHI JUNIOR X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X HELVIO LEME DE ALMEIDA X EZIQUIEL HENRIQUE CINACCHI X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X EDITH SIMOES COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA YANASE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA CAZETTA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CINACCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO CINACCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO LEME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL HENRIQUE CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LEME TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH SIMOES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CHIARADIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BERNARDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE JESUS CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILDRED VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.049/1.058: Tendo em vista o levantamento do valor referente à Exequente LAURA FERRAZ NOGUEIRA, às fls. 765, em 08/07/2009, indefiro o pedido de habilitação de fls. 1.049/1.058. Intimem-se e, oportunamente, venham conclusos para extinção de execução. São Paulo, 10 de Março de 2014.

0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista que o extrato de fls. 453 refere-se ao RPV para pagamento dos honorários advocatícios, comprove o d. patrono a efetivação do saque do valor de fl. 453, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se, por ora, a efetivação do pedido de penhora no rosto dos autos, conforme informado às fls. 456, bem como a liberação, pelo E. TRF/3, do valor referente ao pagamento do Ofício Precatório nº 20130103591. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se, sobrestados.

0041841-57.1998.403.6100 (98.0041841-5) - SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Indefiro o pedido de fls. 255/257. Expeçam-se os ofícios requisitórios atentando aos valores homologados por sentença proferida nos embargos à execução, às fls. 237/241. Intime-se e após, cumpra-se o despacho de fls. 247.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA

Tendo em vista que a União Federal não pertence a nenhum dos pólos da presente demanda, reconsidero o despacho de fls. 214 e determino a intimação do exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da

Carta Precatória juntada às fls. 188/213.Int.

0012088-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012088-5) - OMEGA RENT CAR LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OMEGA RENT CAR LTDA
Fls. 310: dê-se ciência às partes acerca da designação das praças no Juízo deprecado.

0019584-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7)) JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Vistos, em despacho.Petição de fls. 560/561:Forneça o Exequente os documentos necessários à regularização do polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.Int. São Paulo, 07 de março de 2014.

Expediente Nº 8283

DESAPROPRIACAO

0272822-81.1981.403.6100 (00.0272822-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X OSWALDO AZEVEDO LAGE - ESPOLIO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X ANNA MARIA LAGE COSTA(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X WALDEMAR RIBEIRO AZEVEDO LAGE(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOAO ANTONIO DE AZEVEDO LAGE(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)
Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 790/793.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento dos requisitórios.

MONITORIA

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO
Fls. 266/267: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005773-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH VIEIRA TOMAZ
Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara para retirada do Edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0018099-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA LUQUE(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
Ante o valor ínfimo (fls. 208/209), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006533-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024917-48.2010.403.6100) V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 238/240: Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal que diligenciou na busca de bens dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015646-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-36.2012.403.6100) VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 71/87: Tendo em vista que o bem imóvel indicado pelo Executado não possui valor comercial, conforme demonstrado pela Exequeute e, considerando, ainda, que não foi obedecida à ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o bem imóvel ofertado a fls. 65/69 pelo Executado como caução.Assim sendo, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 59/61 para que se proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.Publicue-se e, após, cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003855-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-63.2013.403.6100) OSVALDO FERREIRA SANTOS(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se estes autos à Ação Monitória número 0003511-63.2013.403.6100. Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, CPC). Certifique-se nos autos principais. Diga a Excepta (Caixa Econômica Federal), em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL)

Fls. 406/415: Apresente o Exequeute valor atualizado do débito bem como certidão atualizada do imóvel de propriedade da coexecutada PAULETE CRISTINA BETTONI, no prazo de 10 (dez) dias.Afasto, desde já, a incidência da multa cominada no artigo 600 do Código de Processo Civil, posto que, apesar de não haver indicado o bem a ser penhorado tampouco a coexecutada obstaculizou a constrição do bem, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.No tocante aos demais executados, requeira o Exequeute o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra.Após, tornem conclusos.Int.

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Diante do traslado de fls. 324/331, requeira o BNDES o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Após a manifestação do Exequeute, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO

Fls. 977/979: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Tendo em vista a expedição do edital de citação (fls. 134), compareça a autora nesta 4ª Vara para a sua retirada e publicação, nos termos do artigo 232, III do CPC. Com a retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0003528-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fls. 66/69: Considerando que recai sobre a o único veículo automotor de propriedade do Executado mais de 10 (dez) bloqueios, requeira a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), em 10 (dez) dias, o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução.Após, tornem conclusos.Int.

0008286-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA MARIA MOYA GANNUNY

Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara para retirada do Edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0006445-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITAX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X AFONSO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA X ALMIR FERREIRA DOS SANTOS

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 108/111, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizados os depósitos, defiro a apropriação dos montantes em favor da Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANNIBAL NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE MARQUES BARCELOS - ESPOLIO(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Fls. 1035: Cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 994), expedindo-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Após notícia de cumprimento, expeçam-se alvarás de levantamento. Int.

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO

Fls. 139/140: Ciência à parte autora do retorno do mandado de intimação. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0004058-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO RIBEIRO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO RIBEIRO MARINHO

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 103/104, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Int.

0004101-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UILDES JOSE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILDES JOSE SILVA

Ante o valor ínfimo (fls. 80/81), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0004993-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINA FERNANDES DA SILVA(SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA FERNANDES DA SILVA

Fls. 151/152: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018513-73.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 603/638. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003940-93.2014.403.6100 - CLAUDIA MARIA RUSSO X LUIZ CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA X WAGNER CEZAR GUIMARAES X LOURENCO JOAQUIM DE ANDRADE - ESPOLIO X CRISTINA APARECIDA LIGUORI DE ANDRADE X RICARDO BATISTA DE MELO X SAUL SIMOES JUNIOR X CARLOS ENRIQUE KALONKI X IRENE FERNANDES ARAUJO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso). Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004354-91.2014.403.6100 - ADONIS MARCELO SALIBA SILVA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0004678-81.2014.403.6100 - FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAIDES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc., Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Após, com a juntada das contestações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se e Intimem-se.

0005055-52.2014.403.6100 - B7 EDITORIAL LTDA.EPP(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por B7 EDITORIAL LTDA. EPP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando que a parte ré se abstenha de encaminhar para protesto o título, objeto da presente demanda, enviar qualquer forma de cobrança e negativação de seu nome, bem como a suspensão dos serviços decorrentes do contrato firmado entre as partes, em razão da caução representada pelo imóvel descrito na inicial, que ora apresenta. Informou a autora que no final do ano de 2013 recebeu notificação da parte ré, informando ter sido apurada uma diferença nos valores anteriormente pagos, a qual seria lançada no faturamento do contrato em vigência. Afirmou que a ré emitiu boleto, cobrando a quantia de R\$42.464,81 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro centavos e oitenta e um centavos), com vencimento para 05 de março passado. Sustenta, no entanto, que os serviços prestados pela ré foram quitados, não havendo qualquer diferença a ser paga. Assim, oferta o imóvel descrito na inicial como caução. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/112). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pretende a autora nos presentes autos, em sede de tutela antecipada, oferecer em caução o imóvel de sua propriedade, descrito e registrado no 14º Registro de Imóveis (fls. 28/29), para garantia do Juízo, para que não seja protestado o título de fl. 27, até o final do julgamento da presente. Pois bem, com relação ao objeto do pagamento, o Código Civil assim dispôs em seu artigo 313, in verbis: Art. 313: O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Destarte, em que pesem as alegações da parte autora, bem como a norma acima descrita, não verifico nesta fase de cognição sumária, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela ora pretendida, devendo o autor aguardar o estabelecimento do contraditório. Pelo exposto, em sede inicial, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, providencie a autora a emenda da petição inicial, juntando aos autos cópia do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0005148-15.2014.403.6100 - CLEIDE MOREIRA DA SILVA X CRISTINA SISTI X CYRO TEITI ENOKIHARA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0005432-23.2014.403.6100 - JAIME LUIZ MOREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038229-43.2000.403.6100 (2000.61.00.038229-3) - FREDERICO BIANCALANA(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030183-31.2001.403.6100 (2001.61.00.030183-2) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E GO021405 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014785-68.2006.403.6100 (2006.61.00.014785-3) - GLOBAL SERV LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020424-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020424-5) - JOAO DELFINO REZENDE DE PADUA X LEONOR MAGINA DOLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033419-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033419-0) - IMDEPA ROLAMENTOS IMP/ E COM/ LTDA X BRASCOMEX COM/ EXTERIOR LTDA(RS042220 - MIGUEL FERNANDO COUTO E SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013396-77.2008.403.6100 (2008.61.00.013396-6) - SANTANA HOLDING LTDA[(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021417-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021417-0) - MARIA VIRGINIA DE MORAES VIEIRA X MARLENE APARECIDA DE MORAES VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000116-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CSN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017343-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017343-5) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4560

ACAO CIVIL PUBLICA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 684: preliminarmente, manifeste-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003334-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2779 - ANA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA FRONTINI) X TELEFONICA - TELECOMUNICOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO)

Fls. 729/768: defiro o pedido da ré TELEFONICA BRASIL S/A, para que seja oficiada a ANATEL, a qual deverá responder aos quesitos formulados às fls. 739 (itens 1 a 4).Desde já, fica deferida a prova emprestada, a ser produzida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 0000952-41.2010.4.03.6100, que guarda relação de conexão com o presente feito.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender ser inócua a sua realização, para dirimir questões de natureza semelhante à da presente ação. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023591-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO BATISTA MARINHO - ESPOLIO X DANIELLA LIRA MARINHO X TANIA GORETE MENDES DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 2.273/2.347: dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 20 (vinte) dias.Após, venha-me novamente conclusos, para novas deliberações.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031534-25.1990.403.6100 (90.0031534-4) - FERNANDO SOUZA COELHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 459/460: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito. Após, tornem ao expert para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias elabore laudo complementar. I.C.

0032703-90.2003.403.6100 (2003.61.00.032703-9) - INDUSTRIAS BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A - IBAC(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP148969 - MARILENA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Tendo em vista o decurso do prazo sem o pagamento da verba honorária, conforme certidão de fls. 377, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No mais, aguarde-se a resposta da Caixa ao e-mail enviado às fls. 376.I. C.Publicue-se o despacho de fl. 384:Folhas 380/383: Em complemento ao r. despacho de fl. 378:Requer o fisco seja abatido do montante depositado nos autos, a verba honorária em que a parte autora foi condenada. Tal pedido, já foi deferido à fl. 180.Fl. 375: Compulsando os autos verifico que a escrivania enviou mensagem eletrônica ao posto bancário 0265 da CEF em 19/02/2014, a fim de que informasse ao Juízo o saldo da conta 0265.280.00215211-0, porém o banco quedou-se inerte.Pois bem, expeça-se ofício ao gerente da agência 0265 para cumprimento no prazo de cinco dias.Intime-se o autor para no prazo legal informar nome, RG e CPF do procurador regularmente constituído nos autos, visando à expedição de alvará de levantamento. Assevero que a procuração deverá ser recente e com firma reconhecidaCumprida a determinação supra, expeça-se oportunamente alvará de levantamento em favor do autor, descontando-se a sucumbência.Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.I.C.

DESAPROPRIACAO

0045888-75.1978.403.6100 (00.0045888-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA PAULISTA(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X MARIA RUFFO ANGELICO-ESPOLIO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 299/300: Preliminarmente, ao SEDI via eletrônica para retificação do pólo ativo da demanda fazendo constar: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, CNPJ: 02.998.611/0001-04 Defiro o pedido de expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias (artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41), com as alterações eventualmente necessárias. Providencie a escrivania a expedição do competente edital, afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a expropriante a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do CPC, para os fins previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Saliento, por oportuno, que a publicação que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. I.C.

USUCAPIAO

0027045-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027045-3) - BORTOLO CALOVINI X CARLA CALOVINI(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO) X LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR X AGENOR COUTO DE MAGALHAES X CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHAES X ALLANDO MELLO TEIXEIRA X ELZA MELLO TEIXEIRA X RACHEL TEIXEIRA RUGAI X ETTORE RUGAI X FRANCISCO ISAC X ALBERTO SANTANA E SILVA X BENEDITO VIEIRA X VALENTIM VIDEIRA X UNIAO FEDERAL(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Vistos, Impõe-se fazer algumas considerações, para o saneamento do feito. Trata-se de ação de usucapião promovida por BORTOLO CALOVINI (CPF 000.725.678-72) e sua mulher, CARLA CALOVINI (CPF 182.668.618-54), visando obter a propriedade do imóvel situado na Avenida José Alves de Mira, 785, Vila Clarisse, São Paulo/SP, em face dos seguintes titulares do domínio: 1) LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JUNIOR; 2) AGENOR COUTO DE MAGALHÃES (CPF 002.085.318-15) e sua mulher, CARMELA FIORI C. MAGALHÃES; 3) ALLANDO MELLO TEIXEIRA (CPF 020.565.188-72) e sua mulher, ELZA MELLO TEIXEIRA (CPF 029.427.098-12); 4) RACHEL TEIXEIRA RUGAI (CPF 023.646.388-87) e seu marido, ETTORE RUGAI (CPF 010.181.088-15); 5) FRANCISCO ISAC (ou FRANCISCO ISAAC); 6) ALBERTO SANTANA E SILVA; Bem ainda os seguintes confrontantes: 7) BENEDITO VIEIRA; 8) VALENTIM VIDEIRA (CPF 045.179.628-49); 9) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL; Por fim, em razão de seu interesse no feito: 10) UNIÃO FEDERAL. Anoto que os números de inscrição dos réus no CPF/MF acima identificados foram obtidos por meio da leitura de documentos que se encontram esparsos nos autos. Foram citados os titulares do domínio AGENOR COUTO DE MAGALHÃES e sua mulher, CARMELA FIORI COUTO (fls. 230-verso); RACHEL TEIXEIRA RUGAI e seu marido, ETTORE RUGAI (fls. 232-verso), ELZA MELLO TEIXEIRA e seus filhos, CLAUDIO MELLO TEIXEIRA e ALLANDO MELLO TEIXEIRA JUNIOR (fls. 240), ocasião em que a citanda supramencionada informou ao Oficial de Justiça ser viúva, donde se conclui ser falecido o seu marido, ALLANDO MELLO TEIXEIRA. Não foram citados ALLANDO MELLO TEIXEIRA (fls. 147 e fls. 231-verso), falecido, segundo a informação de sua esposa, conforme acima informado; LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JUNIOR e sua mulher (fls. 147). Foi citada a confrontante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (fls. 118-verso); Não foram citados VALENTIM VIDEIRA e sua mulher, se casado for e/ou sucessores (fls. 119-verso e fls. 233-verso); Contestou a ação a confrontante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (fls. 177/184). Contestaram a ação as Fazendas Públicas UNIÃO FEDERAL (fls. 124/136); o ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 201) e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 210). A UNIÃO FEDERAL requereu a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A, em virtude da extinção dessa última (fls. 260/263). A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, regularmente citada (fls. 349), afirma não ser confrontante da área usucapienda (fls. 370). Após parecer técnico, ratifica a não-confrontação com a área usucapienda. Concluída a síntese do necessário, determino: 1- Proceda a Secretaria às anotações devidas, relativamente aos números dos CPFs supra-relacionados; 2- Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a teor do art. 134 do Provimento CORE nº 64/2005, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011: a) a retificação do polo passivo, excluindo-se a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sucedida por UNIÃO FEDERAL, a qual já consta do polo passivo; b) a exclusão de Comércio e Indústria GAFOR S/A do polo passivo, tendo em vista que referida Pessoa Jurídica não consta do rol dos réus elencados na petição inicial; c) a exclusão da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, tendo em vista que a mesma não tem interesse na ação, por inexistir confrontação de seus limites com a área usucapienda. 3- Fls. 498/502: para o enfrentamento das questões preliminares ventiladas na contestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, intimem-se os Autores, para o exercício do contraditório, no prazo de 10

(dez) dias.4- Sem prejuízo da determinação anterior, intimem-se os Autores, para que forneçam os CPFs dos réus, cujos números não foram encontrados, para regularização do polo passivo.

0000339-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000339-1) - RUBENS GONCALVES SANTOS(SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 357/362: manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação ofertada pela Defensoria Pública da União, atuando na condição de Curadora Especial.Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Int. Cumpra-se.

0011359-38.2012.403.6100 - REGINALDO TADEU BATISTA DE SOUZA(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X SELMA MARIA ALVES GUIMARAES X SANDRA CELLI
Impõe-se fazer algumas considerações, para o saneamento do feito.Trata-se de ação de usucapião especial (habitacional), promovida por REGINALDO TADEU BATISTA DE SOUZA (CPF 082.196.908-01), visando obter a propriedade do imóvel localizado na Rua Marechal Hermes Fonseca, 135, apto nº 1-D (matrícula nº 42.679, do 3º CRI-SP), e sua respectiva vaga de garagem (matrícula nº 42.680, do 3º CRI-SP), no Bairro de Santana, São Paulo/SP, em face de ESPÓLIO DE MARIA APPARECIDA DOS SANTOS (titular do domínio); SELMA MARIA ALVES GUIMARÃES (confrontante - apto nº 2-D); SANDRA CELLI (confrontante - apto nº 11-D); e UNIÃO FEDERAL (interessada no feito).As emendas à inicial (fls. 120/122; fls. 161) foram recebidas às fls. 159 e às fls. 163, respectivamente. Nessa última ocasião, restaram determinadas as citações e cientificações necessárias.Em cumprimento à determinação de fls. 163, foi expedido o mandado de citação do ESPÓLIO DE MARIA APPARECIDA DOS SANTOS, bem como do Condomínio do Conjunto Residencial Marechal Hermes da Fonseca, NÃO elencado entre os réus, na petição inicial.Foram notificadas, nos termos do art. 943 do CPC, as Fazendas Públicas (a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO (fls. 181); o ESTADO DE SÃO PAULO(fl. 182); a UNIÃO FEDERAL (fls. 178-verso)).A UNIÃO FEDERAL contestou a ação (fls. 210/217), manifestando o seu interesse no feito, em virtude de o imóvel usucapiendo estar situado dentro do perímetro da Fazenda Santana, de propriedade da União Federal (ipsis litteris).Em decorrência de seu interesse, foi proferida a decisão de fls. 305, deslocando a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal.Redistribuído o feito a esta Vara Federal (fls. 307), determinou-se, entre outras providências, a vista dos autos à Defensoria Pública da União, para ciência e manifestação.Aberta vista à Defensoria Pública da União, essa declarou-se ciente dos atos processuais praticados, e ratificou a contestação de fls. 269/289.Concluída a síntese do necessário, determino:1- Proceda a Secretaria às anotações devidas, relativamente ao número do CPF do Autor; 2- Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a teor do art. 134 do Provimento CORE nº 64/2005, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011, a inclusão dos nomes dos confrontantes SELMA MARIA ALVES GUIMARÃES e SANDRA CELLI, no polo passivo;3- Declaro a nulidade da citação do Condomínio do Conjunto Residencial Marechal Hermes da Fonseca e, por conseguinte, torno sem efeito o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 309, no que diz respeito ao referido condomínio;4- Não obstante o tempo decorrido, e a fim de se evitar eventual alegação futura de nulidade, intime-se o Autor para se manifestar sobre a contestação do ESPÓLIO DE MARIA APPARECIDA DOS SANTOS (fls. 269/289), mormente no que tange às preliminares arguidas pela Defensoria Pública da União;5- Sem prejuízo da determinação supra (item 4), intime-se o Autor, para que promova a citação dos réus SELMA MARIA ALVES GUIMARÃES e SANDRA CELLI.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002729-22.2014.403.6100 - MARIA FERNANDA SALAZAR ERAZO(SP329995 - GUSTAVO GUINE SPIROPULOS) X NAO CONSTA

Intime-se a Requerente, para apresentar a documentação solicitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista ao parquet.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012721-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Vistos. Fl. 74: Esclareçam as partes no prazo legal se houve composição. Após, voltem-me conclusos. I.C.

ACOES DIVERSAS

0045851-48.1978.403.6100 (00.0045851-1) - FAZENDA NACIONAL X CLOTILDE RODRIGUES SIMAO(SP226844 - MARILENE DE CARVALHO)

Fls. 207: preliminarmente, comprove a requerente sua legitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a sua habilitação, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4578

MANDADO DE SEGURANCA

0019662-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023402-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023402-7)) PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002669-54.2011.403.6100 - JARDIM FRANCA PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014029-49.2012.403.6100 - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022262-98.2013.403.6100 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0023771-64.2013.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 57/61: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002530-97.2014.403.6100 - LEONARDO FIUZA DE TOLEDO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos.Folhas 163/174: Mantenho a r. decisão de folhas 143/144 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias e ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.Folhas 176: Junte-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001473-44.2014.403.6100 - ADAIL PEIXOTO DA COSTA X JOSE FELIX NUNES - ESPOLIO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a r. determinação de folhas 44, sob pena de extinção do feito.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036425-21.1992.403.6100 (92.0036425-0) - WEMA AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 69/70: 1. Defiro o pleito da União Federal. 2. Providencie a Secretaria o desapensamento ds autos da ação mandamental nº 0042232-61.1988.403.6100, devendo o writ ser remetido ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias dos documentos solicitados pela União Federal. 4. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias.5. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14203

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000436-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO XAVIER DOS SANTOS(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS)

Vistos em inspeção.Fls. 832/850: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Nada requerido, tendo em vista a ocorrência da revelia do réu, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 803/805, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014175-56.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção.Intime-se o subscritor das contrarrazões de fls. 265/275, para que providencie sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido ou não, decorrido o prazo acima apontado, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls .261, com a remessa dos autos à Instância Superior.Int.

ACAO POPULAR

0020213-84.2013.403.6100 - WAGNER JOSE DE SOUZA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0003912-28.2014.403.6100.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003912-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020213-84.2013.403.6100) SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X WAGNER JOSE DE SOUZA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

Vistos em inspeção.Apensem-se estes aos autos da Ação Popular n.º 0020213-84.2013.403.6100.Após, dê-se vista ao excepto.Int.

Expediente Nº 14215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419544-84.1981.403.6100 (00.0419544-2) - NELSON CARLOS DE LIMA X EUNICE JULIA MUTTI DE LIMA X NELSON CARLOS DE LIMA JUNIOR X MABEL SILVANA DE LIMA X CLAUDIO MUTTI DE LIMA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Informação de Secretaria: Fica a ré intimada a retirar o Mandado de Averbção eInformação de Secretaria: Fica a ré intimada a retirar o Mandado de Averbção eFls. 505: Ante a documentação apresentada, cumpram-se os despachos de fls. 480 e 501. Outrossim, deverá constar no mandado de averbação que parte correspondente a CLAUDIO MUTTI DE LIMA foi transmitida ao SR. PAULO APARECIDO DE LIMA, por venda, conforme se verifica no registro R. 9/M da matrícula n.º 3.276 do Livro n.º 02 do Registro de Imóveis de Bragança Paulista (fls. 499-v.º/500).Int.Informação de Secretaria: Fica a ré intimada a retirar o Mandado de Averbção expedido às fls. 507 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício precatório expedido às fls. 411.

0019782-85.1992.403.6100 (92.0019782-5) - USINA SANTA FE S/A X AGROPECUARIA NOVA EUROPA S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 547/550: Ciência às partes.Nada requerido pela União, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora AGROPECUARIA NOVA EUROPA S/A, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 547 e 549.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), sobrestem-se os autos, até nova comunicação de pagamento ou eventualmanifestação do Juízo solicitante da penhora de fls. 482/485.Int.

0058360-20.1992.403.6100 (92.0058360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046422-28.1992.403.6100 (92.0046422-0)) IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) Despacho fls.183: Exepeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 179/182. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art.10 da Resolução n.º168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até o depósito do montante requisitado. Int. Publique-se a decisão de fls.183. Fls.184/185: Esclareça a parte autora eventual modificação havida em sua razão social, mediante comprovação documental. Em caso positivo, proceda, outrossim, à regularização de sua representação processual nos autos.Silente, arquivem-se.Int.

0025233-13.2000.403.6100 (2000.61.00.025233-6) - EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta formulada às fls.477, esclareça a parte autora eventual modificação havida em sua razão social, mediante comprovação documental.Silente, cumpra-se o despacho de fls.473, somente quanto ao crédito de sucumbência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015732-16.1992.403.6100 (92.0015732-7) - ANTONIO DELMANTO FILHO X WALDEMAR ANTONIO

MARTIN X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X ALFREDO RODRIGUES BONITO X OTTONI LUIS TONIN X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X OSMAR DELMANTO JUNIOR X OSMAR DELMANTO X OSCAR ALVES X NILZA MARIA TRITAPEPE SAKAMOTO X WILSON SAKAMOTO X MARIO SAKAMOTO X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X HIDEO SAKAMOTO X YOSHIO SAKAMOTO X MIYOKO SAKAMOTO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO DELMANTO FILHO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X UNIAO FEDERAL X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO RODRIGUES BONITO X UNIAO FEDERAL X OTTONI LUIS TONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALVES X UNIAO FEDERAL X WILSON SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X UNIAO FEDERAL X HIDEO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Fls. 499/500: Manifeste-se a União.Fls. 501/529: Vista à parte autora.Fls. 530/532 e 533/538: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Int.

Expediente Nº 14216

DESAPROPRIACAO

0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Itaquaquecetuba, sob jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se

0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR)

0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) Vistos em inspeção. Fls. 101/107: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0017246-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 135/140, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0002536-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCELO CASOTTI

Vistos em inspeção. Fls. 74: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento no feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006719-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANGELICA MARCOLINA SOUZA GUIMARAES

Vistos em inspeção. Fls. 93: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise da referida manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Vistos em inspeção. Em face da consulta acima formulada, reconsidero o despacho exarado às fls. 144 para o fim de determinar à parte ré a indicação do nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, atenda-se à parte final da determinação judicial de fls. 142/142-verso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 198/202, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0021730-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDUARDES MAZZONI

Vistos em inspeção. Em face do lapso de tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006448-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEDEM DELIVERY COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. ME X MARYZILDA PEROBA CAMPOS X EDUARDO WILLIAN PEROBA CAMPOS

Vistos em inspeção. Fls. 63/67: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 63/67. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014344-43.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução do mandado de citação às fls. 31/32, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0018550-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DO LAGO FILHO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 27/28, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0687420-23.1991.403.6100 (91.0687420-7) - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A X CONDUPLAST IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INBRASCAP IND/ BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP132962 - ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ E SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO E SP258572 - RITA DE CASSIA VIANA CABRAL FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Em face da manifestação da União Federal às fls. 592, apresente a empresa Helfont Produtos Elétricos Ltda o comprovante do depósito indicado às fls. 576 (valor de CR\$ 7.027.734,93). No mais, esclareça a parte autora os depósitos efetuados na conta nº 0265.635.888-0, uma vez que dizem respeito ao CNPJ de Helfont Participações Ltda, que não é parte no feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026628-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Fls. 268: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise da referida manifestação. Int.

Expediente Nº 14217

DESAPROPRIACAO

0080311-37.1973.403.6100 (00.0080311-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP016600 - CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA) X JOSE LINO LOBATO DE MELO
Vistos. Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Natividade da Serra, sob jurisdição da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Taubaté, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0080329-58.1973.403.6100 (00.0080329-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP020141 - MARIA DE LOURDES THERESA STELLA) X MIGUEL DE JOAO

Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Rubinéia, sob jurisdição da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em

tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johansom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jales, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0138841-24.1979.403.6100 (00.0138841-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X IND/ QUIMICAS ELETRO CLORO S/A(SP010993 - ACYR BRAGA CAVALCANTI)

Trata-se de ação de desapropriação.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Mogi das Cruzes, sob jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil:Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.No mais, transcrevo as palavras do Eminent Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johansom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0146842-61.1980.403.6100 (00.0146842-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X QUINTINO FACCI(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se nos municípios de Jardinópolis e Ribeirão Preto, sob jurisdição da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminent Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johansom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ribeirão Preto, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0424267-49.1981.403.6100 (00.0424267-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PESTANA - IMOVEIS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de desapropriação.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Ribeirão Pires, sob jurisdição da 40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil:Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.No

mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mauá, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

USUCAPIAO

0666988-90.1985.403.6100 (00.0666988-3) - JOAO LAZARO RODRIGUES(SP015815 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP012213 - JOAO LAZARO RODRIGUES) X MARIA ALVES DOS PASSOS(Proc. RAUL SOARES DE MELO E SP052200B - RAMON GAUDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO FERNANDES - ESPOLIO(SP021209 - ANTONIO DA COSTA CESAR FILHO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP132460 - FRANCISCO RICARDO TAVIAN)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700937-95.1991.403.6100 (91.0700937-2) - ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL I X TER CASA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP094016 - DIONE MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Em face do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio do Diário Eletrônico da Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 145, informando os dados necessários à expedição de alvará de levantamento relativo aos valores depositados nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores para a mesma finalidade. Int.

0025828-07.2003.403.6100 (2003.61.00.025828-5) - IVETE COSTA DE SOUZA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 246: Observe a parte autora que o pagamento do montante requisitado dar-se-á por meio de depósito em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, independentemente de alvará de levantamento, nos termos do art. 47 da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

Vistos em inspeção. Fls. 179/184: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que o devedor não foi regularmente intimado, uma vez que a despeito do despacho de fls. 167 haver intimado o mesmo para o pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC, verifica-se a sua inadequação à hipótese dos autos, uma vez que o devedor é revel nos termos do despacho de fls. 145, não possuindo, portanto, advogado para representá-lo. Deste modo, revogo o despacho de fls. 167. Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475 do CPC. Após, depreque-se a intimação do devedor para pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J) do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007414-92.2002.403.6100 (2002.61.00.007414-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043902-95.1992.403.6100 (92.0043902-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ARISTIDES JANG(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para o embargado se manifestar quanto ao despacho de fls.126, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0060823-56.1997.403.6100 (97.0060823-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO

Tendo em vista a consulta supra, intime-se a exequente para que apresente memória de cálculo atualizada de seu crédito.Outrossim, tendo em vista a diligência que a diligência para nomeação dos depositários dos bens penhorados nos autos, nos termos requeridos pela EMGEA, se mostrou infrutífera, conforme certidão de fls. 266, com exceção do imóvel situado no Bloco I da Estrada do MBoi Mirim, apto 52, indique a exequente o(s) depositário(s) dos demais bens penhorados.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0018935-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA X JOSE MARTINS DA COSTA

Vistos em inspeção.Fls. 517/521: Em face do tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos em inspeção.A parte exequente requer a expedição de alvará de levantamento referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados MATTOS, RODEGUER NETO, VICTÓRIA - Sociedade de Advogados.A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre as exequentes e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida.Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pelas exequentes, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, a não ser que as exequentes apresentem novo instrumento de mandato, em que indique expressamente MATTOS, RODEGUER NETO, VICTÓRIA - Sociedade de Advogados.Providenciem ainda as massas falidas de Interclínicas Planos de Saúde S/A e Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C LTDA comprovação de que o signatário das procurações de fls. 487/488 possui poderes de outorga.Outrossim, defiro a expedição de ofício de conversão em renda em favor da ANS, no montante de R\$ 42,35 (quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), relativamente ao depósito comprovado às fls. 471, observando-se os dados informados às fls. 484.Oportunamente, silentes as demais exequentes, arquivem-se os autos.Int.

0014856-70.2006.403.6100 (2006.61.00.014856-0) - SOLANGE ALVES DE JESUS RIOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Em face do julgado de fls. 195/208, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007628-35.1992.403.6100 (92.0007628-9) - KATUYTI FUKUI X LUIZ FERNANDO SARDAS X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X MIGUEL MONTEIRO X NEI DE PAULA PALMEIRA X RANDAL PERSIO CORADIN(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI E SP059228 - TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X KATUYTI FUKUI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SARDAS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X NEI DE PAULA PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDAL PERSIO CORADIN X UNIAO

FEDERAL X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X UNIAO FEDERAL(SP023252 - ROMEU MONTRESOR E Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em inspeção.Fls. 414/415: Manifeste-se a parte autora, tendo em vista os termos da comunicação eletrônica recebida às fls. 416, informando acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0019272-72.2011.403.0000.Int.

0046706-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046706-7) - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos de fls.349/351, bem como a consulta de fls.352, esclareça a parte autora eventual modificação havida em sua razão social, mediante comprovação documental.Silente, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 14218

DESAPROPRIACAO

0080590-47.1978.403.6100 (00.0080590-4) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DOLORES DE CASTRO ALABARCE(SP007515 - DAURO PAIVA)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Biritiba-Mirim, sob jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminent Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johonsom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Vistos em inspeção.Fls. 342: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0015328-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL BARBOSA PEREIRA(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA) X WALTER SANTOS(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 130/131: manifeste-se a CEF.Int.

0002489-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEANDRO AMARO DA SILVA

Vistos em inspeção.Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de

10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Fls. 36: Indefiro, por ora, uma vez que é requisito para o processamento da penhora on-line que o devedor seja intimado pessoalmente para o pagamento do débito. Aguarde-se, portanto, a sua intimação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019271-29.1988.403.6100 (88.0019271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-74.1988.403.6100 (88.0015582-0)) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 184: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0030257-42.1988.403.6100 (88.0030257-2) - G D H EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em inspeção.Fls. 395: Sobrestem-se os autos em Secretaria, cabendo à parte interessada a provocação para prosseguimento do feito.Int.

0071029-08.1992.403.6100 (92.0071029-8) - DANI AUTO PECAS LTDA(Proc. PRISCILLA HELENA AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DANI AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 339: Providencie a autora a juntada aos autos de cópia do distrato social devidamente registrado junto a JUCESP, a fim de se aferir a legitimidade dos sócios quanto aos direitos decorrentes destes autos.Isto porque, conforme entendimento do STJ: A dissolução da sociedade não implica a extinção de sua personalidade jurídica, circunstância que se dá apenas por ocasião do término do procedimento de liquidação dos respectivos bens; se, todavia, o distrato social eliminou a fase de liquidação, partilhando desde logo os bens sociais, e foi arquivado na Junta Comercial, a sociedade já não tem personalidade jurídica nem personalidade judiciária. (REsp. 317255-,A, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 22-04-2002, p. 202).Após, tornem-me conclusos.Int.

0026762-04.1999.403.6100 (1999.61.00.026762-1) - SERGIO DOS ANJOS FEITOSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o termo de audiência de fls. 522/523, dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 516.Int.

0031858-29.2001.403.6100 (2001.61.00.031858-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUBENS LTDA(Proc. ELAINE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Fls. 266: A penhora on line dos ativos financeiros do executado, já foi realizada por este Juízo às fls. 198, restando infrutífera, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N.S 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre

espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012578-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERIO SOARES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MIRANDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 304/328, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0014286-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS

Vistos em inspeção.Fls. 118/140 e 141/142: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se.Int.

0010485-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 122.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019620-26.2011.403.6100 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção. Fls.222/335: Dê-se vista à requerente.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos termos da decisão de fls.219, observando-se a memória de cálculo apresentada pela parte autora às fls.337.Int.

Expediente Nº 14244

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027632-73.2004.403.6100 (2004.61.00.027632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ATILIO MAURO SUARTI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENÊ DA ROCHA BERTO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA APARECIDA BEVILACQUA X CARLOS RUIZ DA SILVA X FABIO HORVAT X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA X JORGE FERREIRA LIMA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X CID BIANCHI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FABIO LINALDO DOS SANTOS X DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RICARDO SILVA BRUNIALTI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO HAZELMAN CUNHA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA NAVES BRITTO(SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X REGINA CELI DO NASCIMENTO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X JOSE BENITES PENHA TORRES(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA)

Vistos em inspeção. Em vista da certidão de fls.6237 e do relatório que lhe segue, providencie Cid Bianchi e Rodolfo Hazelman Cunha o recolhimento da diferença de preparo do recursos de apelação interpostos, respectivamente, às fls. 5986/6020 e 6052/6080 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Após, tornem-me

conclusos.Int.

Expediente Nº 14253

MANDADO DE SEGURANCA

0014446-17.2003.403.6100 (2003.61.00.014446-2) - BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos, em inspeção. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 0014179-60.2013.403.0000, de conformidade com a nova diretriz da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Int.

0006120-97.2005.403.6100 (2005.61.00.006120-6) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E MS002038 - ROBERTO TAMBELINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Int.

0022180-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022180-6) - CARLOS HENRIQUE DONEGA AIDAR X COSMO FALCO X EDSON GERMANO WINTER X ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO X GERALDO JOSE CARBONE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 0014179-60.2013.403.0000, de conformidade com a nova diretriz da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Int.

0017360-05.2013.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003943-15.2014.403.0000, constante às fls. 179/182-verso. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 151/156-verso. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 14255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005527-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 162/165: Tendo em vista os novos endereços informados, depreque-se a citação da ré.Se as diligências forem negativas, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 161.

0011692-53.2013.403.6100 - ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X EDSON PEREIRA SOARES X ILSO CARLOS MARTINS X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIANO CASTAGNET X RENE RAMOS DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos em inspeção.Fls. 206/207: Mantenho a decisão de fls. 204/204-verso por seus próprios fundamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0015850-54.2013.403.6100 - GOMES SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por Gomes Silva Administração e Participações Ltda. em face da União Federal visando à concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos apurados nos autos do processo administrativo nº. 19515.721701/2011-75, no montante aproximado de R\$ 356.000.000,00 (trezentos e cinquenta e seis milhões de reais). Alega a autora, em breves linhas, que referido débito decorre de apuração de lucro obtido com base nas informações prestadas pelo Banco Safra S/A da movimentação financeira em conta corrente bancária nos anos de 2006 e 2007. Aduz que em virtude de ter paralisado suas atividades em abril de 2007, houve dificuldades para sua intimação, a qual restou infrutífera, tendo o processo tramitado à sua revelia. Desta sorte, como não houve comprovação da origem dos recursos existentes na conta bancária, a ré criou uma presunção legal de que todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida perante a instituição financeira configuram omissão de receita ou de rendimentos. Argumenta que a ré baseou sua autuação em meras ilações, uma vez que tinha conhecimento de que a autora integralizava o quadro societário de 101 (cento e um) postos de gasolina e a movimentação financeira de todas as empresas era realizada numa única conta, daí a movimentação bancária expressiva. Contudo, assevera que o fato de diversas empresas depositarem na mesma conta corrente bancária não caracteriza rendimento tributável nos termos da legislação vigente, pois, cada uma contabilizou separadamente seus lucros e prejuízos, bem como foram fiscalizadas de forma individual. Outrossim, argui que, no procedimento fiscal tributário, para haver a autuação, com base em depósito bancário, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, eis que é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando seus sinais exteriores de riqueza, tendo que vista que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. Sustenta, também, que a prova obtida nos autos do referido processo é ilícita, uma vez que as informações de sua conta corrente bancária foram passadas sem seu conhecimento ou consentimento, bem como sem a necessária decisão judicial de quebra de sigilo bancário. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada no auto de infração, aduzindo o seu caráter confiscatório e, portanto, o desrespeito ao disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 499). Contestação a fls. 503/555, asseverando a UNIÃO a legitimidade do processo administrativo fiscal, alegando que a autora não comprovou, na esfera administrativa a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, subsumindo-se à hipótese do artigo 42 da Lei nº. 9.430/96. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito ora discutido. Não vislumbro a presença de todos os pressupostos legais necessários para sua concessão. Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Contudo, a autora não demonstrou a alegada ilicitude da consulta efetuada pela autoridade fiscal à movimentação financeira em sua conta corrente. De fato, a jurisprudência é uníssona ao interpretar a garantia ao sigilo bancário como direito fundamental ao resguardo tão somente da intimidade das pessoas, não podendo ser utilizado como meio de encobrir ilícitos, sendo perfeitamente cabível à autoridade administrativa competente, no âmbito de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, a utilização de tais meios quando a investigação apontar para o cometimento de infrações. A corroborar este entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006). 2.

A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v) Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964.. 3. Ademais, em 10 de janeiro de 2001, sobreveio a Lei Complementar 105, que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial. 4. A LC 105/2002 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI). 5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.. 6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). 7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 10. A violação do art. 535, I e II, CPC, não efetivou-se na hipótese sub examine. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls. 119/130, além de a pretensão veiculada pela embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 142/145). 11. Recurso especial provido. (REsp 943304, Primeira Turma, Rel. Min. Luis Fux, publicado no DJE em 18.06.2008) Quanto à alegação de que as informações foram obtidas, nos autos do processo administrativo, sem o seu consentimento, é válido lembrar que o próprio autor reconhece (fls. 03) que o Fisco não logrou êxito em efetuar sua intimação, por não estar estabelecida no domicílio informado às autoridades. Ora, é cediço que é obrigação da empresa manter seu cadastro atualizado junto aos órgãos de registro público e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos (Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007). Não trouxe também a autora aos autos documentação a corroborar a alegada origem dos recursos movimentados em sua conta bancária, que seriam pertinentes às empresas das quais é sócia. Por fim, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários só é permitida quando do cumprimento de algum dos requisitos elencados no artigo 151 do CTN, o que não é o caso dos autos. Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo. Diante do exposto, ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Outrossim,

digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0017524-67.2013.403.6100 - JOSE PAULO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 78, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 49. Int.

0019890-79.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0000242-79.2014.403.6100 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

0004098-51.2014.403.6100 - ALMIR REIS DO NASCIMENTO(SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI E SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp.Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0004171-23.2014.403.6100 - MARIA DA GLORIA CORDEIRO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Afasto a prevenção apontada tendo em vista a diversidade de objetos.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Fls. 07: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.Solicite-se ao SEDI a exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo, uma vez que o mesmo não possui personalidade jurídica.Cite-se.Int.

0004368-75.2014.403.6100 - JOSE PEREIRA VEIGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0004519-41.2014.403.6100 - FABIANA LUISA SALGADO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na

petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0004604-27.2014.403.6100 - DAVID LOPES(SP340334 - RODRIGO RESENDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0004693-50.2014.403.6100 - KATIA PORFIRIO DA SILVA PRADO(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0004714-26.2014.403.6100 - NAIR CABRAL NAPOLITANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0004728-10.2014.403.6100 - HIGINO ANTONIO JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência

absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0004755-90.2014.403.6100 - PINCUS RACOWSKI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0004774-96.2014.403.6100 - ANTONIO STORTI(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0004778-36.2014.403.6100 - ROSANGELA MARIA BENEDETI PERES(SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003974-68.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004214-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050239-95.1995.403.6100 (95.0050239-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Apensem-se o presente aos autos da ação ordinária nº 0050239-95.1995.403.6100. Após, vista à Embargada. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003376-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-79.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária nº 0019890-79.2013.403.6100. Após, dê-se vista ao Impugnado. Int.

0003684-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-79.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0019890-79.2013.403.6100. Após, vista ao Impugnado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004026-64.2014.403.6100 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a juntada do extrato bancário em nome do autor. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 14256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERSON PEREIRA ROCHA

Desentranhe-se a oposição de fls. 51/86, para autuação em apartado, por dependência à presente ação. Após, proceda-se na forma do art. 57 e seguintes do CPC. Fls. 87: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de GERSON PEREIRA ROCHA do polo passivo da ação, passando a constar como réu o Sr. CLAUDIONOR GOMES DA SILVA, qualificado às fls. 48. Após, cite-se, nos termos do despacho de fls. 36. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022633-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMARPEL COMERCIAL LIMITADA -ME X ISLAINE APARECIDA DE CAMERGO RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES

Fls. 72/73: Indefiro o requerimento da CEF. A penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Quanto ao requerimento de citação por hora certa dos executados, verifico a sua possibilidade nestes autos. A jurisprudência já firmou posição entendendo que esta modalidade de citação é possível, haja vista que o artigo 277 do Código de Processo Civil Brasileiro possui natureza subsidiária e aplicável tanto ao processo cognitivo, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força do artigo 598 do mesmo estatuto. Uma vez verificado que os executados evitam o contato pessoal com o oficial de justiça, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa dos devedores. Nesse sentido (STJ, RESP 286079, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ DATA: 11/06/2001 PG: 00233): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. - Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor. - Recurso especial conhecido e provido. Assim, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 64/65 para nova tentativa de citação dos executados, promovendo a sua citação por hora certa, se o caso. Int.

0014275-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CERCALAND COM/ DE TELAS LTDA EPP X ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

Vistos em inspeção. Fls. 104/108: Razão assiste à CEF. Conforme cópia da ficha cadastral da JUCESP colacionada aos autos, consta como um dos últimos registros o enquadramento da executada como empresa de pequeno porte - EPP, o que provavelmente teria servido de embasamento à CEF para proceder a qualificação da empresa no modo como consta dos autos. Todavia, conforme consulta feita pelo sistema Webservice (fls.

110/110vº), a empresa consta como ME. Vale ressaltar, entretanto, que a inclusão de ME ou EPP ao final do nome empresarial é realizada de modo automático pela Receita Federal conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa. Deste modo, a divergência da nomenclatura final da empresa não constitui, a princípio, óbice para que seja efetivada a sua citação, uma vez que a parte exequente demonstrou tratar-se da mesma pessoa jurídica, conforme documentos colacionados aos autos e número de inscrição no CNPJ. Assim, citem os executados. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0018696-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CORTEZ Y CUEVAS

Vistos em inspeção. Vista à CEF da devolução do mandado de fls. 37/38.Int.

0000364-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER PEREIRA PORTO

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 29. Uma vez não encontrado o réu no endereço indicado pela Exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) dê-se vista à CEF e silente, arquivem-se os autos. Int.

0003117-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MBN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X NEILTO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X BRUNO XAVIER DA SILVA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0003138-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRUDENCE COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA ME X JULIANA DE SOUZA CORDEIRO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0003262-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALBINO CUNHA

Vistos em inspeção. Deixo de reconhecer as prevenções apontadas visto tratar-se de contratos distintos. I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0003287-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO VILA ESPERANCA LTDA - ME X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Visto em inspeção. Deixo de reconhecer as prevenções apontadas visto tratar-se de contratos distintos. I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0004416-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOVA KING STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA - EPP X CELIO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO SANTOS DE ALMEIDA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0004421-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

Expediente Nº 14258

MONITORIA

0008916-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 77/85, insurge-se a autora contra a sentença de fls. 75, que julgou extinta, por sentença, a execução processada no presente feito. Sustenta, em síntese, que a sentença é indevida, uma vez que informou equivocadamente o cumprimento integral do acordo. Acrescenta que o réu encontra-se inadimplente, o que justificaria a continuidade da execução. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se o vício apontado, com efeito modificativo do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante, na medida em que o julgado não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.A extinção do processo executivo deu-se em razão da manifestação da própria autora, que informou, a fls. 74, o cumprimento integral do acordo, justificando, portanto, a extinção do feito.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.Contudo, não há como ignorar o erro material na manifestação da autora. A verdade real aponta para a existência de débito em desfavor do réu, de forma que não seria razoável, ainda que a ela incumba a responsabilidade por sua comunicação equivocada, impor à autora a necessidade de propositura de nova demanda para a cobrança do débito.Torno, portanto, sem efeito, a sentença de fls. 75.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Prossiga-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015900-61.2005.403.6100 (2005.61.00.015900-0) - HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.A discussão cinge-se à cobrança de honorários advocatícios da autora em desfavor da União.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)Além disso, ainda prescreve o art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 11.12.2007, isto é, há mais de 06(seis) anos.Saliente-se, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito.Segue a doutrina a respeito:O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26).Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição para a execução do julgado.Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Outrossim, descabido o pedido de suspensão das execuções em curso, na medida em que a sentença proferida no presente feito possui caráter declaratório, cabendo à parte autora a comprovação da regularidade de sua situação fiscal perante às autoridades fazendárias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024533-85.2010.403.6100 - AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 985/989, insurge-se embargante em face da r. sentença de fls. 979/980, que julgou improcedente o seu pedido. Sustenta que o indeferimento de seu pedido de produção de provas feriu o princípio da ampla defesa, bem como que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é excessivo. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação, bem como as razões do indeferimento da produção da prova, em especial a

testemunhal. Por outro lado, não há, inclusive, elementos que possam afastar ou reduzir o ônus da sucumbência. Portanto, eventual discordância a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0001014-76.2013.403.6100 - MARILENE DE FARIAS (SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, em sentença. MARILENE DE FARIAS, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, alegando, em síntese, que teve instaurado contra si processo administrativo disciplinar n. 1708/99, o qual tramitou perante a 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina (TED IV) e que resultou na aplicação de penalidade de trinta dias de suspensão do exercício profissional. Narra que, diante desta decisão, interpôs recurso, sendo os autos distribuídos à Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB, que negou provimento ao recurso, mantendo a imposição da penalidade. Sustenta que o referido Conselho é composto de advogados não conselheiros e, portanto, desprovidos de competência legal para o julgamento de condutas, supostamente antiéticas, atribuídas a advogados. Em razão disto, alega a nulidade absoluta do julgamento administrativo realizado junto ao réu. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que seja declarada a nulidade absoluta do processo TED IV n. 1708/1999, com a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento referente ao citado processo disciplinar dos assentamentos profissionais da autora junto à Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 21/22. Citado, o réu ofereceu contestação a fls. 32/57, acompanhada de documentos. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 289 e 209. A fls. 293/304 consta cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n. 2013.00.003202-9 interposto pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão de penalidade aplicada em processo disciplinar. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que a autora teve instaurado contra si processo disciplinar perante a 4ª Turma de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccção de São Paulo, em virtude de conduta enquadrada nos incisos XX, XXI e XXV do art. 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, do qual resultou a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, com base no art. 37, I, do mesmo diploma. O recurso apresentado pela autora em face dessa decisão foi julgado pela Quarta Câmara do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que manteve a penalidade aplicada. Sustenta a autora a nulidade do julgamento do recurso, uma vez que a Câmara não foi composta por conselheiros eleitos. Contudo, a permissão para a composição da Câmara de julgamento do Conselho Seccional decorre do próprio Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual dispõe no seu art. 109, 1º: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. Ademais, o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou súmula cujo teor transcrevo, in verbis: Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional. Outrossim, é inaplicável a Resolução n. 04/2010 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ao caso em tela, eis que na época em que foi julgado o recurso da autora, havia previsão normativa que autorizava que as Câmaras da Seccional de São Paulo decidissem com integrantes não conselheiros, obedecendo-se, todavia, ao disposto no art. 29 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo. A referida Resolução acrescentou ao art. 109 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil o 4º, prevendo que as Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes, estipulando, ainda, o prazo de noventa dias para que os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais se adaptassem à nova regra. Por fim, ressalte-se que é vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que os fatos imputados à autora constituem infrações administrativas, cuja análise e julgamento cabe, exclusivamente, ao réu, por força de lei. As cópias do processo administrativo juntadas aos autos demonstram a regularidade do processamento, bem como exercício da ampla defesa e do contraditório pela autora, não havendo, portanto, qualquer causa de nulidade que ampare a pretensão deduzida na inicial. Ao Judiciário incumbe apenas o controle da legalidade do ato, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523, 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA

ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STJ. Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (2º, do mesmo artigo). Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361000158187, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 19.08.2010, DJF3 CJ1 13.09.2010, p. 241). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012866-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-95.1992.403.6100 (92.0009855-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X TADAO SATO X TARCISIO PORTO CONFORTI X ANTONIO TOGA CASSIMIRO X MOARCIR SANZOVO X YOGORO NARAHASHI X JOSE WALDEY BARREIROS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por YOGORO NARAHASHI e JOSÉ WALDEY BARREIROS, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal, a título de proventos entre o posto de suboficial e os postos que os embargados ocupavam. Sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Requer o acolhimento dos embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 3.372.136,93 (três milhões, trezentos e setenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e três centavos), condenando-se, outrossim, a embargada em honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os valores constantes na planilha da embargante (fls. 06/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Diante do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, que concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 06/34), observe-se que não resta nenhuma questão a ser decidida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 3.372.136,93 (três milhões, trezentos e setenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados para maio/2013. Na distribuição do ônus da sucumbência, tem-se aplicado o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/34, onde deverá ser expedido o competente precatório/requisitório. P.R.I.

Expediente Nº 14260

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09

de abril de 2014, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 14262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009985-50.2013.403.6100 - NATANAEL SANTOS DE SOUZA(SC017829 - SHIRLEY HENN) X UNIAO FEDERAL(SP208373 - FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA E SP208373 - FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA)

720921/2013-19, de modo que seja mantido o seu domicílio tributário na cidade de São Paulo, na Avenida Ibirapuera, nº 2534, apto 2015-B (atual 1.015), bairro Indianópolis. A inicial foi acompanhada de documentos (fls. 25/332). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 336/339). Às fls. 356/363 e 364/383, o autor apresentou pedido de reconsideração da r. decisão, bem como interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 00150541-51-75.2013.403.0000. Este Juízo manteve a r. decisão de fls. 336/339 por seus próprios fundamentos (fls. 384). A União apresentou contestação, às fls. 399/407. Réplica às fls. 409/428. Instadas a especificarem as provas (fls. 408), as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 427/428 e 429). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor sustenta que possui residência e domicílio em São Paulo por se tratar do local onde concentra sua atividade profissional e a sede de suas empresas, bem como que o fato de também possuir residência e vínculos profissionais em Florianópolis não invalida o domicílio fiscal eleito. O domicílio tributário rege-se pelo disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. Além do Código Tributário Nacional, o Decreto 3.000/99 (RIR/99) também trata da fixação do domicílio fiscal, nos seguintes termos: Art. 28. Considera-se como domicílio fiscal da pessoa física a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171). 1º. No caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio fiscal é o lugar onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, 1º). 2º Quando se verificar pluralidade de residência no País, o domicílio fiscal será eleito perante a autoridade competente, considerando-se feita a eleição no caso da apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, 2º). 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior motivará a fixação, de ofício, do domicílio fiscal no lugar da residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, no centro habitual de atividade do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, inciso I). 4º No caso de ser impraticável a regra estabelecida no parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio do contribuinte o lugar onde se encontrem seus bens principais, ou onde ocorrerem os atos e fatos que deram origem à obrigação tributária (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, 1º). 5º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto, aplicando-se então as regras dos 3º e 4º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, 2º). 6º O disposto no 3º aplica-se, inclusive, nos casos em que a residência, a profissão e as atividades efetivas estão localizadas em local diferente daquele eleito como domicílio. Verifica-se do texto legal que, embora o domicílio tributário do contribuinte que possua mais de uma residência seja de livre eleição, há requisitos que devem ser cumpridos: (a) o local eleito deve ser de residência habitual do contribuinte e (b) não pode impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo. No caso em exame, a autoridade administrativa fiscal instaurou procedimento administrativo para apurar se o domicílio eleito pelo autor confere com a sua residência habitual ou com o centro habitual de sua atividade e concluiu pela necessidade de alteração do domicílio eleito pelo autor nas suas declarações de Imposto de Renda. De fato, as diligências promovidas nos autos do processo administrativo fiscal demonstraram que o centro das operações e administração dos negócios do autor é Florianópolis. Contudo, este não é o ponto que legitima a recusa da autoridade fiscal ao domicílio do autor em São Paulo, mas sim a demonstração de que o domicílio eleito dificulta a arrecadação ou fiscalização tributária, conforme se verifica do documento de fls. 36. Tal fato ficou demonstrado nos autos do processo administrativo, à medida que os bens e direitos da First S/A, principal

empresa do grupo dirigido pelo autor e sua esposa, foram objeto de arrolamento no processo administrativo fiscal nº. 10983.721028/2012-63 pela Inspeção da Receita Federal em Florianópolis, constatando-se, à época (julho de 2012), que a First S/A já era devedora da importância de 86 milhões de reais com a Fazenda Nacional. Além disso, há duas ações fiscais amparadas pelos MPFs nos 0819000-2012-00820-5 e 0430100-2012-00456-3, em face da First S/A e de outra empresa do grupo, ressaltando-se, ainda, que, conforme informado nos autos da representação fiscal, o autor teve importante papel nas infrações praticadas por empresas pertencentes ao grupo empresarial por ele presidido, a ponto de ter sido autuado como responsável solidário pelo crédito tributário constituído nos processos nos 11516.722949/2012-12 e 11516.720457/2013-73, bem como de lhe ter sido atribuída, em tese, a prática de crimes contra a ordem tributária nas Representações Fiscais para Fins Penais formalizados nos processos nos 11516.722950/2012-47 e 11516.720458/2013-18 (fls. 36). Os fatos alegados, por si só, são suficientes para demonstrar que manter o domicílio tributário do autor em São Paulo pode dificultar a fiscalização pelas autoridades fazendárias, mormente, quando o autor possui vasto patrimônio que se encontra concentrado na cidade de Florianópolis, o que poderia, em princípio, causar tumulto em eventual execução fiscal, já que o autor foi considerado responsável solidário pelos débitos apurados nas suas empresas. O autor sustenta que mantém residência em São Paulo e que há mais de 10 anos aqui tem o seu domicílio fiscal, sendo que as razões invocadas pela autoridade tributária seriam inválidas e afrontariam o disposto no art. 127, caput do Código Tributário Nacional. Contudo, tal alegação não é feita de forma incontestada. Também consta dos autos que ao menos até julho de 2007 o domicílio fiscal do autor era na Av. Nove de Julho, 202 em Itapeverica da Serra - SP, local onde, de acordo com o que consta da Diligência nº 09.2.91.00-2007-00101-0 (fl. 270), não residia nem possuía qualquer vínculo. Foi apenas após a realização da diligência pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis que o autor informou que residia no endereço na Avenida Ibirapuera. E ainda, considerando o conceito de residência habitual trazido pelo RIR/99, no caput seu art. 28, para que o contribuinte possa indicar como domicílio fiscal determinado endereço, há necessidade de que a habitação tenha condições que permitam presumir a intenção de mantê-la. Assim, não parece ser irrelevante a menção ao tamanho da residência em São Paulo, pois é um elemento para a avaliação da presença do requisito ora elencado. Destacou-se na representação que não só o autor, mas também sua esposa e dois filhos alteraram o domicílio fiscal para o endereço do flat de cerca de 27m, o que seria incompatível com o padrão de vida da família. Saliente-se, ainda, que com exceção deste apartamento tipo flat de 27,35 m, o autor não possui outros bens em São Paulo, ao passo que na cidade de Florianópolis encontram-se quase a totalidade de seus bens. Não seria razoável, portanto, desviar possíveis ações de execuções fiscais para a cidade de São Paulo, uma vez que os bens suficientes para garantias dos débitos da empresa do autor se encontram sob a jurisdição de outra autoridade administrativa e, até mesmo, de outra sede judiciária. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO - DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - RECURSO DESPROVIDO1. O art. 127, 2º, do Código Tributário Nacional, excepcionando a regra de que o domicílio tributário será eleito pelo contribuinte ou responsável, preceitua que a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo-. Destarte, é lícito à Administração Pública não aceitar o domicílio tributário de livre escolha, no caso de esta opção causar embaraços à fiscalização. 2. Existência de procedimento investigatório fiscal instaurado contra o grupo de empresas da qual a primeira impetrante é parte, concluindo pela existência dos ilícitos tributários de omissão de receitas e falta/insuficiência de recolhimento, culminando com a lavratura de representação fiscal para fins penais, assim como de autos de infração resultantes em crédito tributário no valor total de R\$ 73.602.480,50 (setenta e três milhões, seiscentos e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Além disso, no caso concreto, o Fisco não logrou êxito em encontrar a empresa em comento nos endereços paulistas por ela indicados, existindo em tais locais estabelecimentos que nunca se relacionaram de modo algum com a primeira apelante, inclusive havendo uma sala fechada sem indicação de se tratar de empresa, o que denota suficientes indícios de simulação do novo domicílio tributário com fins a inibir a atuação da administração tributária capixaba. 3. Como não faz sentido uma sociedade empresária fixar sua sede tributária em lugar diferente daquele em que mantém seu telefone, seu contador e seus parques industrial, comercial e administrativo, não procede a alegação de que a negativa na mudança de domicílio violaria o livre exercício de atividade econômica, visto que esta continua ocorrendo inteiramente no Estado do Espírito Santo. 4. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. (TRF da 2ª Região - Sexta Turma Especializada - AC nº 200850010123964 - Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM, E-DJF2R - Data::05/08/2011 - Página::472/473) Conclui-se, assim, que todos esses elementos indicam que, não há ilegalidade ou abusividade na determinação de alteração do domicílio tributário do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.

Expediente Nº 14263

MANDADO DE SEGURANCA

0020009-40.2013.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 425/426: Manifeste-se a impetrante.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004697-87.2014.403.6100 - GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP335569B - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 85: Recebo como aditamento à inicial.Ao SEDI para as retificações necessárias.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013898-74.2012.403.6100 - DOMINGAS VERA DA SILVA(SP262857 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CLERIM GEMMA RUMI(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioDOMINGAS VERA DA SILVA propôs a presente ação sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da Senhora CLERIN GEMMA RUMI objetivando sua manutenção na condição de beneficiária do Senhor Lauro Pinheiro Nogueira junto ao 2º Comando do Exército Militar, bem como que seja reincluída nos benefícios do Plano de Saúde do Servidor Militar - FUSEX.Informou a Autora que era a única e legítima companheira do Senhor LAURO PINHEIRO NOGUEIRA, Tenente Coronel aposentado do Exército, falecido em 16 de outubro de 2010, conforme declaração judicial de reconhecimento de União Estável do Egrégio Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, nos autos do Processo nº 1676/97.Narrou que em julho de 2011, o Comandante da 2ª Região Militar do Exército proferiu decisão afirmando que não restou caracterizada a condição da Autora de companheira do de cujus, determinando a cessação da pensão, bem como dos benefícios do FUSEX, alegando que tal benefício também foi pleiteado pela Sra. CLERIN GEMMA RUMI, a qual foi a declarante do óbito do militar falecido e, posteriormente ao falecimento, ajuizou Ação de Reconhecimento de União Estável, ora em trâmite perante o Egrégio Juízo da 12ª Vara de Família e Sucessões da Capital.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/72).Inicialmente distribuídos perante a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão declinatoria de competência a qual determinou a remessa dos autos para redistribuição a esta Vara Federal Cível (fls. 80/81).Concedido à Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, houve determinação para a emenda da inicial (fl. 87), sobrevivendo as petições de fls. 89/92 e 93.A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, para determinar o restabelecimento imediato do pagamento de 50% (cinquenta por cento) da pensão militar decorrente do falecimento do Tenente Coronel aposentado do Exército, Sr. Lauro Pinheiro Nogueira à Autora, bem como a sua reinclusão no Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX, até ulterior deliberação no presente processo (fls. 95/97).Nesse mesmo passo, foi deferida à Autora a tramitação prioritária do processo, bem como foi determinada a inclusão da Sra. CLERIM GEMMA RUMI no polo passivo.Em face da referida decisão, a Autora noticiou a fls. 111/128 a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela restou indeferido pelo Inclito Desembargador Federal Relator (fls. 141/143).Após, a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela Autora (fls. 257/262).Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL também se valeu da mesma via recursal, consoante cópia de fls. 129/139, contudo o agravo de instrumento interposto foi convertido em agravo retido pelo Douto Desembargador Federal Relator (fls.

158/159).Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação acompanhada de documentação, aduzindo, preliminarmente, o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e a necessidade de inclusão da outra postulante à pensão, Sra. CLERIN GEMMA RUMI, como litisconsorte passiva necessária. No mérito, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que a Autora não comprovou que ainda vivia com o instituidor da pensão no momento de seu óbito, condição necessária para o deferimento do pedido de pensão (fls. 146/156).Diante da certidão de fl. 159, foi decretada a revelia da Sra. CLERIN GEMMA RUMI (fl. 161).Ato contínuo, a Sra. CLERIN GEMMA RUMI ofereceu, intempestivamente, a contestação e documentos de fls. 162/218, os quais foram recebidos por força de decisão monocrática em sede de agravo de instrumento interposto pela referida parte (fls. 242/245).Em seguida, a Autora manifestou-se em réplica (fls. 234/237).Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 161), a Sra. CLERIN GEMMA RUMI requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes (fls. 238/240). De seu turno, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 268/281).Relatei.DECIDO.II. FundamentaçãoInicialmente, concedo à corrê Sra. CLERIN GEMMA RUMI os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 175), em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Trata-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual a Autora requer que lhe seja reconhecido o direito ao pagamento integral de pensão por morte na condição de beneficiária do Tenente Coronel aposentado do Exército, Sr. Lauro Pinheiro Nogueira, bem como seja reincluída no Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.O pedido é procedente.A presente ação trata apenas e tão-somente da aferição do ato administrativo de suspensão de pagamento de pensão militar a Sra. DOMINGAS VERA DA SILVA.Conforme pontuei no Mandado de Segurança nº. 0019823-85.2011.403.6100, o qual restou extinto, sem resolução de mérito, e cujo objeto era o mesmo analisado na presente demanda, de fato a Autora estava a gozar da condição de dependente do Sr. Tenente Coronel Lauro Pinheiro Nogueira, reconhecida pelo Ministério do Exército, conforme se apreende do documento de fls. 40 e 41, Carteira de Identidade nº 021762364-4, bem como do documento de fl. 42, o Cartão de Beneficiário em nome da Autora, expedidos em razão da farta documentação apresentada antes mesmo de seu falecimento, consistente em: a) Declaração de Dependentes para utilização no Sistema FUSEX, datada de 14/03/1995 (fl. 44); b) Sentença homologatória proferida nos autos do Processo nº 1676/1997, que tramitou perante o E. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros em 08/10/1997 (fls. 28/33); c) Declaração de Beneficiários, indicando a Autora, datada de março de 1998 (fls. 38/39); d) Escritura de Declaração do 14º Tabelião de Notas, datada de 21/11/2001 (fls. 34/36); e) Declaração firmada em 20/10/2006 pelo Sr. LAURO PINHEIRO NOGUEIRA, juntamente com a Autora, ratificando os termos da sentença de Reconhecimento de União Estável e afirmando expressamente Vivemos em União estável desde janeiro de 1992 (fl. 37), indicando o nome da Autora como beneficiária; e f) diversos atendimentos médicos datados de agosto de 2008 a março de 2010 (fls. 45/53).Dessa forma, constata-se que em 16/10/2010, data do falecimento do Tenente Coronel LAURO PINHEIRO NOGUEIRA, a Autora ainda permanecia em união estável, o que lhe assegura a condição de dependente.De modo que não se afigura plausível a conclusão proferida pela Digno Comando da 2ª Região Militar do Exército no sentido de concluir pela inexistência de elementos para caracterizar a existência de União Estável com a Autora, ao contrário de todos os elementos e evidências existentes nos prontuários do Tenente Coronel LAURO PINHEIRO NOGUEIRA.Além disso, a Autora foi orientada a ingressar com novo pedido de pensão militar caso venha a obter no referido processo judicial sentença reconhecendo sua condição de companheira, devendo anexar ao pedido cópia da mesma, o que não tem amparo jurídico, pois a Autora já é beneficiária de pensão militar e precisa tão-somente de decisão determinando o seu restabelecimento. Ressalte-se, ainda, que a existência do relacionamento nos últimos anos pode ser evidenciada pelas consultas médicas na qualidade de dependente, as quais foram realizadas em todos os anos que antecederam a morte do de cujus, bem como consulta datada de 12.03.2010, ou seja, alguns meses antes do falecimento.Portanto, considerando-se o ato administrativo de suspensão total do benefício de pensão militar em nome da Autora não encontra fundamento jurídico válido, há que se acolher o pedido deduzido na inicial.Destaque-se ainda que coube ao E. Juízo da 12ª Vara de Família e Sucessões da Capital, nos autos do Processo nº 0044651-65.2010.8.26.0100, a manifestação sobre a existência de União Estável do falecido militar com a Sra. CLERIN GEMMA RUMI, o que, na qual foi reconhecida que somente a Autora era a verdadeira companheira do de cujus, julgando improcedente a demanda proposta pela Sra. CLERIN GEMMA RUMI (fls. 274/284).Ademais, a 7ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou, à unanimidade, provimento à apelação interposta pela Sra. CLERIN GEMMA RUMI, corroborando a tese de que somente a Sra. DOMINGAS VERA DA SILVA é a única companheira do falecido militar (fls. 294/297).Trago à colação a ementa do referido julgado da Corte Estadual de Justiça, da lavra do Ínclito Desembargador Relator RAMON MATEO JÚNIOR:UNIÃO ESTÁVEL - Pleito objetivando seja reconhecida convivência more uxório entre de cujus e autora - Ajuizamento de oposição por companheira - Não caracterização de união estável - Princípio da unicidade de vínculo, que obsta o reconhecimento de uniões concomitantes - Lavratura de escritura pública pelo falecido, declarando união estável com a opoente, a qual é beneficiária do FUSEX - Opoente,

además, que ajuizou, anteriormente, ação declaratória de reconhecimento de união estável, julgada procedente - Apelo desprovido. De fato, comprovado que a Autora, Sra. DOMINGAS VERA DA SILVA é a única companheira do Sr. LAURO PINHEIRO NOGUEIRA, falecido Tenente Coronel aposentado do Exército, a mesma faz jus ao recebimento integral da pensão militar, na condição de beneficiária do de cujus, bem como seja mantida no Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX.III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pelo que reconheço o direito da Autora ao recebimento da totalidade do benefício de pensão militar pelo falecimento de seu companheiro, o Sr. LAURO PINHEIRO NOGUEIRA, pelo que condeno a UNIÃO FEDERAL a implantar e pagar regularmente o referido benefício, bem como condeno também ao pagamento das prestações vencidas a partir do óbito do de cujus, descontados os valores parciais já pagos por força da decisão antecipatória de tutela, com valores devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267, de 02.12.2013, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários processuais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa para cada uma, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Entretanto, friso que, com relação à corré Sra. CLERIN GEMMA RUMI, o pagamento de tal verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005194-04.2014.403.6100 - CLAUDIA REGINA BARBOSA (SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO
Providencie a impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, indicando corretamente a denominação do conselho regional de classe apontado na petição inicial; 2) Esclarecimentos acerca do pedido de citação do Conselho Federal de Administração (fl. 09 - item b), devendo apontar, se for o caso, a forma de seu ingresso nos autos, com o respectivo endereço, bem como juntar contrafé; 3) A complementação da contrafé apresentada, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005419-24.2014.403.6100 - DANILO OLIVEIRA FERREIRA (MG144196 - ERIVELTO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando o cargo da autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal - CEF responsável pelo alegado ato coator; 2) A complementação da contrafé, conformidade com o artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8361

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019630-36.2012.403.6100 - ELENICE BERTE - INCAPAZ X EDUARDO BERTTI (SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para o dia 03/04/2014, às 15:30h. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, haja vista a incapacidade da parte autora. Int. DESPACHO DEFL. 171: Mantenho a decisão de fl. 152 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Expediente Nº 5741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010316-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010316-5) - AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR E SP237289 - ANDREA LUCIA MUSSOLINO) Fl. 1259: Defiro. Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do perito judicial. Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL apresentado às fls. 1260-1282, no prazo sucessivo de 30 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora, os próximos à Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda. e os 10 (dez) últimos ao INSS.Int.

0016838-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016838-5) - ALEXANDRE SIMONIS X CICEIRO MELLO TAVARES X EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI X EDUARDO FERNANDES FERREIRA X FABIO DA CUNHA COSTA CRUZ X JOAO ANASTACIO DE QUEIROZ NETO X LUIS CESAR OGG X NELSON VITO VASTO JUNIOR X RICARDO DE SA FERREIRA VILLANOVA X SERGIO AZEVEDO VILELA(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI)

Incitadas a especificar provas, parte autora requereu a realização de perícia contábil/atuarial. Os réus concordaram com o julgamento no estado do processo. A prova que a parte autora pretende realizar é bastante trabalhosa e, certamente, cara; basta lembrar que a ré AERUS encontra-se sob intervenção. E, pela quantidade de processos em tramitação na Justiça Federal da 2ª Região, em algum destes processos esta perícia já pode ter sido realizada e pode ser aproveitada aqui. Em consulta à página do TRF2a Região, para a pesquisa aerus, foram localizadas 31 ementas e +100 decisões. Diante do exposto, intime-se a parte autora para dizer se não prefere trazer um laudo de perícia já realizado em outro processo ou insiste na realização da perícia requerida. Neste último caso, deverá indicar os quesitos. Prazo: 15 dias (para responder e, se for o caso, apresentar os quesitos; para juntar o laudo o prazo é de 60 dias). Intimem-se.

0021034-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021034-5) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Os autos vieram conclusos para decisão sobre o valor dos honorários do perito. Este Juízo já havia deferido a prova pericial e as partes já apresentaram quesitos. No entanto, em análise aos autos, em especial tomando-se em consideração a manifestação da Receita Federal de fls. 773-789, constato que a realização da perícia da forma como seria realizada não atingirá o objetivo pretendido que é definitivamente acertar/regularizar a situação da autora quanto às GFIPs. Na fl. 774 tem-se: Desta análise sucinta fundamentada nos dados informados pela própria empresa mediante comprovação das telas anexas do sistema Dataprev-Gfip-web se conclui quais são os pontos relevantes para definir a revisão do débito, o que teria sido feito se a empresa cumprisse a intimação apresentando os documentos e as informações necessárias (e agora há que se convir que será necessário um trabalho enorme do Sr. Perito para fazer uma perícia compatível) [...]. Primeiro, se os documentos que não foram entregues para a RF também não forem entregues ao perito, o trabalho será em vão. Depois, a RF já analisou a situação por duas vezes e emitiu as exigências para que a haja regularização da situação (fls. 472-477 e 773-789). De tudo, concluo que solução para que a prova técnica seja eficiente é a autora trazer o laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos e aos quesitos da ré. Deste trabalho será dada vista à ré, com a análise pela Receita Federal. E, persistindo a necessidade, aí então seria realizada a perícia técnica. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal. Para tornar mais produtivo o procedimento, melhor começar com as partes porque se poderá melhor constatar onde se situa o fato controvertido. Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Até porque a própria autora reconhece os erros cometidos que agora precisam ser regularizados. Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo. Diante do exposto: 1) Suspendo a realização da perícia. 2) Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. 3) Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). 4) Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. 5) Faço a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica.

Intimem-se.

0012846-14.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012846-14.2010.403.6100 Sentença(tipo A) ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A (BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A) ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL. Narrou que, após inúmeros fatos decorrentes da discussão relacionada ao FINSOCIAL, cujo início se deu em 19 de novembro de 1991, com o ajuizamento do mandado de segurança de n. 91.0724093-7, [...] verificou que desde a sentença publicada em 13 de maio de 1992, havia decisão judicial para o recolhimento do FINSOCIAL a 0,5% de forma que a insuficiência nos pagamentos eram reais, ao menos, parcialmente, de forma que o vencimento do tributo teria então ocorrido em 12 de junho de 1992. Em razão de tal verificação, a AUTORA procedeu ao cálculo por imputação proporcional, a fim de apurar as insuficiências de pagamento, efetuando o recolhimento complementar em 25 de maio de 2001 (de R\$ 68.129,93, R\$ 99.048,72, e R\$ 135.863,20 para outubro; novembro e dezembro de 1991). Não obstante, a Receita Federal exigiu novamente o recolhimento complementar se utilizando dos mesmos cálculos da ocasião do envio da carta de cobrança em junho de 2000, que deu origem a inscrição de dívida ativa CDA nº 80.6.0.001860-30, conforme carta de cobrança da PGFN recebida em setembro de 2001, com valor principal de R\$ 744.312,47, o que indica que os três DARFS pagos em 25.05.2001 não foram utilizados pela Receita Federal para redução dos débitos de FINSOCIAL antes da inscrição em dívida ativa (fls. 04-05). No ano de 2003, visando a usufruir dos benefícios da anistia, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.637/2002, requereu a desistência da ação ordinária de n. 2001.61.00.014458-1, na qual se discutia a não incidência de juros na vigência de liminar. A despeito de o principal estar inalterado (R\$ 744.312,47), sem redução dos DARFS pagos em 25 de maio de 2001, efetuou em 31 de janeiro de 2003 o pagamento de todo o principal, considerando os benefícios da anistia, totalizando a quantia de R\$ 1.587.144,80 para depois efetuar a compensação dos três DARFS pagos em 25 de maio de 2001. Sustentou seu direito de restituição do valor recolhido a maior. Requereu seja [...] julgada procedente a presente ação de maneira a reconhecer o direito creditório dos montantes recolhidos indevidamente em 25 de maio de 2001, referentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 1991, condenando-se a Requerida a restituir o montante de R\$ 1.875.510,01 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e um centavos), atualizado pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento [...] (fls. 07-08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-31. A União apresentou contestação. Alegou, em preliminar, ausência de documento essencial. Em preliminar de mérito, decadência/prescrição. No mérito, pediu pela improcedência diante da confissão (fls. 40-46). Réplica às fls. 54-70. Sobreveio petição da União informando sobre os pagamentos realizados (fls. 71-82 e fls. 83). A autora apresentou nova manifestação, reprisando seu direito à restituição (fls. 93-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Não procede a preliminar relativa à suposta ausência de documento essencial à propositura da demanda. Não se pode confundir documento indispensável (artigo 282, do CPC) com aquele cuja finalidade visa a comprovar os fatos narrados na inicial (artigo 333, do CPC). Portanto, afasto a preliminar uma vez que os documentos tidos como imprescindíveis à cognição da demanda foram apresentados. Preliminar de mérito Consoante o entendimento firmado no STF [...] pelo recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011; e no STJ no recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23 de maio de 2012, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Já para as ações ajuizadas anteriormente à referida data subsiste o prazo de 10 (dez) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo (tese dos 5+5, art. 150, 4º, c/c art. 168, I, do CTN). Por palavras outras, nas questões envolvendo tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, ainda que o pagamento indevido tenha sido realizado anteriormente. Todavia, no caso, existe uma singularidade que afasta a regra delineada pelo Supremo Tribunal Federal. Na realidade, os pagamentos foram realizados para imputação de pagamento em dívida já devidamente inscrita. Pelo que se depreende das provas documentais, esses depósitos não foram utilizados para abatimento do valor do montante tributário e ficaram a esmo, sem que fossem utilizados para eventual compensação, imputação ou dedução na dívida tributária. Na realidade, embora o autor esteja a deduzir pretensão de repetição, na verdade são valores que estão disponíveis, pois embora tenham ingressado na esfera de disponibilidade do Fisco, não lhes foi dado qualquer tipo de finalidade. Ou seja, não foram imputados para minorar o valor da dívida. O autor não está a pedir repetição de pagamento indevido, mas sim, a devolução de um pagamento perdido, que no próprio sistema informatizado da ré consta como disponível. Portanto, não se aplica a regra em regência, motivo por que afasto a alegação de prescrição. Mérito A questão consiste em saber se a autora tem direito a repetição do indébito. A União, após a contestação, trouxe cópia da decisão administrativa, na qual ficou consignado que: Dando início ao exame da documentação anexada ao memorando de PFN/SP, constata-se em consulta ao processo administrativo nº 13814.000168/93-14 que seis

pagamentos efetuados em 30/07/1999 e 30/09/1999 (documento B) foram alocados aos créditos tributários cadastrados no processo administrativo em tela (documento A). Entretanto, as importâncias recolhidas aos cofres públicos mostraram-se insuficientes para extinguir esses créditos tributários. Por conta disto, os saldos devedores dos débitos fiscais cadastrados no processo administrativo nº 13814.000168/93-74 foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União em 24/02/2001. Posteriormente, em 25/05/2001, o contribuinte efetuou mais três pagamentos aos cofres públicos nos valores totais de R\$ 181.825,17, R\$ 264.341,22 e R\$ 362.591,70 (documento C). É importante salientar que, de acordo com os sistemas da RFB, esses três valores encontram-se disponíveis porque não foram alocados a nenhum débito devido pelo contribuinte. Adicionalmente, o contribuinte alegou em sua petição inicial que deu início à ação de repetição de indébito [...]. De acordo com as alegações do polo ativo da medida judicial, esse valor foi recolhido aos cofres públicos na ocasião em que pretendia aderir aos benefícios da anistia previstos pelo artigo 13 da Lei nº 10.637/02. Esse valor foi confirmado nos sistemas da RFB, no entanto, não é possível verificar que ele encontra-se disponível ou se foi alocado a débitos fiscais devidos pelo contribuinte. Isso porque o valor encontra-se controlado pelo sistema Dívida Ativa, o qual a RFB não tem acesso [...] (fls. 73-73 verso). (sem grifos no original) De outra forma, foi acostado o documento de fls. 83, informando que o valor de R\$ 1.587.144,80 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), recolhido em 31/01/2003, foi imputado ao débito inscrito em Dívida Ativa de n. 80.6.01.001860-30, acarretando a extinção da dívida, antes dos benefícios previstos no artigo 13, da Lei n. 10.637/02. Diante da situação, surge o seguinte quadro: a) Os valores R\$ 634.859,84, R\$ 1.041.837,87 e R\$ 429.068,64 e outros três (R\$ 74.683,84, R\$ 153.158,99 e R\$ 210.122,23) foram alocados para extinção dos débitos objeto do PA n. 13814.000168/93-74 (fls. 73 verso); b) O montante depositado em 31.01.03 (R\$ 1.587.144,80) foi utilizado para extinção do crédito jungido à inscrição de dívida ativa de n. 80.6.01.001860-30. E pelo que se infere da informação prestada pelo Fisco, esse valor corresponderia o valor das competências de outubro, novembro e dezembro de 1991, que, como se vê, é o objeto da repetição relativa aos três DARFs. c) Os três pagamentos que teriam sido efetuados perante a RFB, em 25/05/2001 (R\$ 181.825,17, R\$ 264.241,22 e R\$ 362.591,70), a título de pagamento de saldo complementar do FINSOCIAL, não tiveram destinação própria. Percebe-se, pois, que de fato os valores depositados em 25/05/2001 estão disponíveis, uma vez que não foram alocados em nenhum débito devido pelo contribuinte e, portanto, a pretensão de devolução merece guarida.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75: [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 13.505,40 (treze mil, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos), equivalente a 4 (quatro) vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.376,35 - três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE para condenar a UNIÃO na restituição dos valores recolhidos em 25/05/2001, a título de FINSOCIAL, a saber: R\$ 181.825,17, R\$ 264.241,22 e R\$

362.591,70. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Condene a União a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 13.505,40 (treze mil, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. e Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021734-35.2011.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

A autora juntou laudo técnico contábil de fls. 374-391. Em sua manifestação sobre este trabalho, a União disse que conforme já dito na contestação, a juntada das faturas, bem como agora, de simples planilha contábil, não são meios idôneos para fazer prova das retenções sofridas, pois a autora deveria juntar comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Vê-se, facilmente que o ponto controvertido é a prova da retenção e, sem esta, de nada adianta o trabalho contábil entregue. Faculto à autora a juntada destes documentos em mídia digital, no prazo de 15 dias. Se apresentados, dê-se vista à União. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022692-21.2011.403.6100 - IND/ DE MOVEIS MAPLE LTDA(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E MG119192 - FABIANO ROBERT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Incitadas a especificar provas, a autora requereu a realização de perícia contábil para (se não acolhida a tese de direito) demonstrar que o lançamento deverá ser anulado por ser indevido. Explica a autora que Assim sendo, prova pericial demonstrará os valores que devem ser expurgados, por não terem vinculação direta com a Autora, analisando-se para isso, lançamento bancário por lançamento (fl. 630). Um trabalho, como o pretendido pela autora demanda a análise de documentos outros além dos que já constam nos autos e no procedimento administrativo. Por este motivo, verifico que a prova técnica será mais eficiente se a autora primeiro juntar um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos; seguindo-se depois a análise pela Receita Federal e, persistindo a necessidade, aí então seria realizada a perícia técnica. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal. Para tornar mais eficiente o procedimento, melhor começar com as partes porque se poderá melhor identificar onde se situa o fato controvertido. Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo. Diante do exposto: 1) Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. 2) Intime-se a ré a manifestar-se sobre a informação de que o procedimento administrativo está extraviado (fl. 631). Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0011208-16.2011.403.6130 - APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1) Fls. 258-259: A cópia do processo administrativo que o autor pede já está encartada aos autos com a contestação (fls. 80-116). Ademais, da leitura da contestação verifica-se que esta não é a questão controvertida. 2) Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014382-89.2012.403.6100 - NELSON DAS DORES CRIVELIN(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada das cartas precatórias expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0017182-90.2012.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 371-375: A autora pede realização de prova pericial para apurar os valores de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias que teria para receber caso o pedido da ação venha a ser julgado procedente. Por medida de economia de custo processual e de tempo, autorizo que a autora traga o seu cálculo. Se houver discordância da ré com a conta em si (e não com questões jurídicas), poderá ser realizada

perícia por perito do Juízo. Prazo para autora informar se vai trazer seu cálculo: 10 (dez) dias. Prazo para apresentação do cálculo: 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008268-03.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015237-34.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Autorizo a realização do depósito judicial. Após, cite-se e intime-se a União Federal para conferência dos valores e para que tome as providências necessárias para a inserção no sistema informatizado da efetivação da garantia.

Na hipótese de o valor não ser integral, a União deverá informar este Juízo. Int.-----
-----Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022548-76.2013.403.6100 - OGARITA THEREZA SAMPAIO CHAVES(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X FAZENDA NACIONAL X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Emende a parte autora a petição inicial para: 1) Retificar o pólo passivo da ação. 2) Juntar cópia dos três últimos contracheques para possibilitar a análise do pedido de assistência judiciária. 3) Tendo em vista que além de indenização por danos morais e recebimento de indenização securitária incutida no segurado e nos beneficiários, o objeto da ação também é o pagamento em dobro de todos os valores indevidamente debitados dos holerites de JOÃO DIAS CHAVES [...] (fl. 11), esclareça a parte autora: a) a existência ou não de inventário ou arrolamento de bens JOÃO DIAS CHAVES. b) no caso de não ajuizamento de inventário ou arrolamento de bens, a ação deve ser proposta pelos herdeiros os quais deverão apresentar cópia do RG, CPF e instrumento de mandato judicial. c) No caso de existência de inventário ou arrolamento de bens, apresentar documento hábil indicando o inventariante, cópia do RG e CPF, bem como instrumento de mandato judicial para representação do espólio. Prazo: 10 dias. Int.

0023746-51.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0023746-51.2013.403.6100 UNAFISCO ASSOCIAÇÃO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é restabelecimento e concessão de pensão por morte dos substituídos, a pessoa designada maior de 60 anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 anos ou inválida. Narra a autora que as pensões de beneficiários dos substituídos da autora foram canceladas sob o argumento de que com o advento do artigo 5º da Lei n. 9.717/98, o Regime Próprio da Previdência Social teria revogado as categorias de pensão civil estatutária destinadas a pessoa designada maior de 60 anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 anos ou inválida. Sustenta a validade do artigo 217 da Lei n. 8.112/90 e que o dispositivo mencionado possui conteúdo diverso da previsão do artigo 5º da Lei n. 9.717/98, não tendo ocorrido a derrogação ou revogação do benefício de pensão por morte, além da impossibilidade e inconstitucionalidade da revogação das pensões concedidas por afrontar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Pediu antecipação de tutela [...] para determinar que a Ré restabeleça integralmente, e defira a todos os beneficiários dos substituídos da Autora, os valores decorrentes de pensão por morte [...] (fls. 29-30). É o relatório. Representação processual O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. De outra parte, o artigo 5º, LXX, outorga às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano a legitimação para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados. Nestes termos, surgem duas distinções no plano da legitimidade. No artigo 5º, inciso XXI, tem-se hipótese típica de REPRESENTAÇÃO processual, sendo indispensável a autorização expressa e específica de todos os associados, é nessa situação que a autora se enquadra. Ao revés, o artigo 5º, inciso LXX, trata de SUBSTITUIÇÃO processual. Logo a autorização dos associados para o manejo do Mandado de Segurança Coletivo é prescindível. Segundo dispõe o art. 5, XXI, da Constituição, as entidades associativas tem legitimidade para representar seus associados, desde que expressamente autorizadas. 2. Na forma

do disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.2.102-32/2001, a petição inicial da ação coletiva deve ser instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou a propor a ação, mais a relação nominal dos associados e seus respectivos endereços. Além disso, o artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (sem negrito no original) No caso dos autos, a autora não juntou a Ata da Assembleia conforme o artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, e a autorização individual dos associados, motivo pelo qual a inicial deve ser emendada, sob pena de extinção. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, emende a impetrante a petição inicial para: 1) Retificar valor da causa, com o recolhimento das custas relativas à diferença. 2) Juntar a Ata da Assembleia conforme o artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97. 3) Juntar a autorização individual dos associados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

000035-80.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 367-368: Ciência à parte autora do indeferimento da liminar durante o plantão forense. 2. Emende a parte autora a petição inicial para regularizar a representação processual de seus advogados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554448-70.1983.403.6100 (00.0554448-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0974376-97.1987.403.6100 (00.0974376-6) - COMERCIO E REPRESENTACOES AMPARO LTDA (SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0035660-89.1988.403.6100 (88.0035660-5) - ZOIRO BROLLO (SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP044009 - EDI GEREVINI E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X FAZENDA NACIONAL

1. Em vista da anuência das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0021753-37.1994.403.6100 (94.0021753-6) - TECNOCIVIL-CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0026391-16.1994.403.6100 (94.0026391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025459-28.1994.403.6100 (94.0025459-8)) CASA DAS VARIEDADES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 251: Ciência às partes. 2. Em vista da quitação do requisitório, solicite ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para o Juízo da Execução. 4. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Comprovada a transferência do valor, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0002042-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002042-1) - MARGARIDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO TELES DA SILVA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos elaborados à fl. 125, referentes à compensação com os valores devidos a título de honorários advocatícios para manifestação em 15 dias. Havendo concordância, prossiga-se com a elaboração dos ofícios requisitórios, inclusive com o do valor principal, tendo em vista que o CPF da autora encontra-se regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Int.

0002197-39.2000.403.6100 (2000.61.00.002197-1) - WAGNER DE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP097647 - CARLOS EUGENIO Malfatti e SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X MINISTERIO DA FAZENDA X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 236), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

0030318-43.2001.403.6100 (2001.61.00.030318-0) - FADEMAC S A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010196-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010196-0) - KLABIN SEGALL S/A(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 477: Defiro, dê-se vista à IMPETRANTE conforme requerido. Em havendo necessidade de apresentação de grande número de documentos, deverão ser apresentados em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Com a manifestação, dê-se vista à UNIÃO. Prazo: 30 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0033745-58.1995.403.6100 (95.0033745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029169-22.1995.403.6100 (95.0029169-0)) VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048714-36.2000.403.0399 (2000.03.99.048714-1) - ALVARO TOZATO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X DALILA MATARAZZO SANTOS X ELISABETE COSTA ALVARENGA X YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA X IVONE JOSE REINA X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X VALENTINA NUNES ISMERIM X ZENI DE SOUZA MAIA X MARIZA APARECIDA REINA X MIRIAN REINA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ALVARO TOZATO X UNIAO FEDERAL X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X DALILA MATARAZZO SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVONE JOSE REINA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X ZENI DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1894-1895: Defiro a expedição de alvará de levantamento destacado, referente aos honorários contratuais devidos pela autora Ivone José Reina (sucedida por Mariza Aparecida Reina e Miriam Reina). Para tanto, intimem-se os advogados substabelecidos sem reservas à fl. 1544 para apresentarem comprovação de que cientificaram as autoras do procedimento adotado para percepção dos honorários contratados. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento do valor depositado, indicado à fl. 1701. 2. Fl. 1949: Quanto à autora Dalila Matarazzo Santos, verifiquem-se que o seu CPF encontra-se regularizado perante a Receita Federal do Brasil. Assim, elabore-se a minuta do ofício requisitório referente ao seu crédito e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 3. Quanto ao crédito do autor Alvaro Tozato, cumpra integralmente a parte autora o determinado à fl. 1846, item 5, com a habilitação dos herdeiros de seu filho falecido, Marcos Tozato, ou esclareça que não há inventário. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da referida decisão, com a alteração do polo ativo e expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0023504-39.2006.403.6100 (2006.61.00.023504-3) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIATIVA S C LTDA - ME(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIATIVA S C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000299-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2)) ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORIYA NAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ANTONIO OTAVIO DOS SANTOS X ARNALDO DA CRUZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0094535-97.1999.403.0399 (1999.03.99.094535-7) - PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.

0012682-44.2013.403.6100 - CGC CONSTRUÇOES GERAIS E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X CGC CONSTRUÇOES GERAIS E COM/ LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012682-44.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COM/ LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de

desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,28FEV2014REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho.Em que pese a autora tenha juntado AVISO DE RECEBIMENTO à fl.118 no intuito de comprovar o endereço da corrê KAREN TEIXEIRA OUTAKA em petição protocolizada em 07/12/2012, verifico que em 11/11/2013 o mesmo endereço já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça Carlos Navarro Sousa Nilo, que exarou em sua certidão de fl.181, os termos transcritos a seguir:Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado em anexo, dirige-me ao endereço indicado e ali sendo, obtive a informação de Willian dos Reis Bernardes que a ré mudou-se para São Lourenço - MG, contudo não precisou endereço na referida cidade. Diante do exposto, deixei de proceder a citação/intimação e devolvo o presente mandado a esta secretaria sem o cumprimento integral para os devidos fins. Desta forma, INDEFIRO o pedido de citação por via postal ao endereço já averiguado sem sucesso. Neste passo, sendo ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra a ré, intime-se a autora para que informe seu interesse na citação nos termos do art.231, II, do CPC, eis que preenchidos seus requisitos.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0021188-09.2013.403.6100 - MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 42 - Ante a informação da parte autora de que fará o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, concedo o prazo de 10(dez) dias, para comprovar nos autos sua realização. Comprovado o depósito ou sobrevivendo novo silêncio, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. I.C.

0022170-23.2013.403.6100 - RODRIGO CESAR DE CARVALHO SANTANA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 26/28: Recebo como emenda à inicial. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Polícia Federal, cabendo à parte interessada trazer aos autos os elementos probatórios dos fatos alegados na inicial. Outrossim, tendo em vista que a Fazenda Pública Estadual é um órgão do Estado de São Paulo, desprovida de personalidade jurídica, indique o autor o nome correto do réu que deverá figurar no polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022793-87.2013.403.6100 - LUZINEIDE CORREIA LOPES(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 54/59: Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte autora juntar aos autos a planilha de evolução do financiamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023281-42.2013.403.6100 - COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COELHOS CÔSMICOS - DIGITALIZAÇÃO E FOTOCÓPIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Requer, ainda, que

a ré apresente todos os documentos necessários ao deslinde do feito. Afirma a autora que não conseguiu adimplir as prestações dos contratos de empréstimo nº 25.4073.558.0000006-02 e 25.4073.606.0000047-09, por se encontrar em dificuldades financeiras. Alega que a ré cobrou taxas abusivas de juros, com capitalização, bem como compeliu a autora a firmar o segundo contrato de empréstimo para saldar a dívida do primeiro. Sustenta, em síntese, a existência de irregularidades nos contratos celebrados com a ré, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 45 foi determinada a comprovação pela autora de prestação de caução idônea, necessária para o cancelamento ou suspensão de inscrição nos cadastros de inadimplentes. A autora deixou de cumprir a determinação, sob a alegação de falta de condições financeiras. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos autos, entendo que não estão configurados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada pleiteada. No caso em tela, a autora pretende a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção crédito, sob o fundamento de irregularidades nos contratos celebrados com a ré, bem como a apresentação de todos os documentos necessários ao deslinde do feito. No entanto, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, há irregularidades nos contratos celebrados, bem como nos valores entregues à autora. A priori, os contratos de empréstimo sub judice foram firmados por pessoas capazes e não ostenta qualquer irregularidade a fundamentar a interferência do Juízo da autonomia da vontade das partes. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia, após a declaração da autora que preenchia os requisitos para obter os empréstimos. As razões do inadimplemento, em princípio, não podem ser imputadas à ré. Ademais, consoante jurisprudência assente dos nossos Tribunais, a suspensão ou cancelamento da inscrição do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito dependem de caução idônea. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. CIVIL. CONTRATO. CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO. JUÍZO. INSCRIÇÃO SERASA. POSSIBILIDADE. 1 - Não decididas pela Tribunal de origem as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados, ressente-se o especial do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ). 2 - Violação genérica de lei federal, sem indicação precisa e clara de qual ou quais dispositivos estariam vulnerados, denota deficiência recursal (súmula 284/STF). 3 - A aferição da ocorrência dos requisitos mínimos da cautelar (fumus boni juris e periculum in mora) é intento não condizente com o recurso especial, pois demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ. 4 - Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. 5 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302009008, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:01/02/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo ativo visando seja determinado aos Réus que se abstenham de inscrever os nomes dos Autores junto aos órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, CADIN, SPC e Central de Risco do BACEN, bem como os retirem de tais cadastros, se já estiverem inscritos, em relação aos títulos decorrentes de crédito rural, objeto de renegociação de dívida, ante a ausência dos pressupostos necessários a sua concessão, em especial, o fato de a constatação das alegações demandar realização de perícia contábil. II - A questão relativa à suspensão da inscrição dos Agravantes nos cadastros de proteção ao crédito, mediante o oferecimento de caução, não foi apreciada pelo MM. Juízo a quo, de modo que sua análise em sede de agravo de instrumento acarretaria a supressão de um grau de jurisdição. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00358155820084030000, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2011). Quanto ao pedido de apresentação pela ré de todos os documentos necessários ao deslinde do feito, observo que as cópias dos contratos já foram juntadas pela autora. Os extratos bancários configuram documentos pessoais e sigilosos do correntista que, caso entenda necessário, pode junta-los aos autos, em cumprimento aos artigos 283 e 333 do CPC. Contudo, no tocante à planilha de evolução dos financiamentos, entendo necessária a juntada pela ré, no momento da apresentação de defesa. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cite-se a ré para apresentação de defesa, a qual deverá vir acompanhada das planilhas de evolução dos financiamentos firmados pela autora

0001425-85.2014.403.6100 - U.CASTELO COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA - ME(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 37/42 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por U. CASTELO COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos constantes no processo administrativo fiscal nº 19515.002861/2009-05, no valor total de R\$ 11.190.925,69 (onze milhões, cento e noventa mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos).Segundo afirma, a autora presta serviços de cobrança e pagamento de despesas do Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda, com emissão de relatórios gerenciais semanalmente. Em contrapartida, recebe a remuneração de 0,1% de todo o valor arrecadado.Narra que a ré considerou como base de cálculo do IRPJ, contribuição para o INSS, PIS/PASEP e CSLL o total do faturamento da empresa Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda., e não apenas o montante de 0.1%.Sustenta que os débitos foram inscritos e foi ajuizada a execução fiscal nº 0028585-67.2013.403.6182.Aditamento à inicial às fls.37/42.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Neste juízo de cognição sumária, não restaram configurados os requisitos autorizadores à concessão da medida.Primeiramente, quanto ao pedido de declaração antecipada de inexigibilidade dos débitos, na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa.Assim, a declaração de inexigibilidade dos débitos, nesta fase processual, significaria esvaziar os títulos executivos que embasam a execução fiscal, sem qualquer garantia para o Fisco, o que seria, no mínimo, temerário, principalmente pelo fato de ter sido cumprido todo o procedimento administrativo de apuração do débito, no qual a autora certamente foi notificada de todos os atos com oportunidade de defesa. Tal medida revela-se satisfativa, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.Por outro lado, analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que os débitos que fundamenta a execução fiscal mencionada pela autora foram inscritos em dívida ativa de forma regular, após procedimento administrativo que, a priori, observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.A execução fiscal tem como objeto quatro inscrições em dívida ativa, de nº 80.2.13.00078, 80.6.13.000243, 80.6.13.000244 e 80.7.13.000139, no valor total de R\$ 16.973.304,21, na data do ajuizamento da ação. Houve citação por carta registrada em 29/08/2013, sem indicação da apresentação de embargos à execução.A jurisprudência dominante dos nossos tribunais admite a suspensão da exigibilidade de créditos tributários em ação anulatória, cuja execução já tenha sido ajuizada, desde que reste inequivocamente comprovada nos autos a garantia da execução.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO CRÉDITO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei n 6.830/1980, em atenção à presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, prevê como exigência da discussão da dívida a cobertura integral do valor. Tanto o processamento dos embargos à execução quanto o da ação anulatória de débito compreendem condição similar (artigos 16, 1, e 38, caput). II. A mesma exigência deve ser difundida à hipótese de suspensão do processo por prejudicialidade externa. III. A constrição do faturamento, por implicar indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui uma medida excepcional, que demanda a ausência de outros bens penhoráveis (artigo 655, VII, do Código de Processo Civil). IV. A jurisprudência deste Tribunal tem adotado o patamar de 10% como fator de equilíbrio entre os interesses do credor e a subsistência da fonte produtiva. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00365676420074030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É

possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901948087, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:18/04/2012).A autora não demonstrou nesse feito a prestação de garantia idônea na execução fiscal, nem, tampouco, a apresentação de embargos à execução, instrumento processual mais adequado à veiculação da matéria alegada nesse feito, a fim de obstar o trâmite da ação executória de maneira mais específica e efetiva. Não houve, ainda, a oferta de garantia nestes autos. Por fim, a apreciação da matéria fática, quanto à ocorrência do erro na apuração da base de cálculo dos tributos executados, somente será possível em juízo de cognição exauriente, após a apresentação de defesa pela ré. Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0002326-53.2014.403.6100 - ANDERSON DA COSTA ARAUJO(SP337155 - NATALIA SIQUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo ao autor, o prazo de 10(dez) dias para que regularize o feito nos termos do despacho de fl. 57. Silente, intime-se-o pessoalmente por Carta de Intimação para que no mesmo prazo consignado, cumpra o determinado à fl. 57, sob pena de extinção. Regularizado o feito, voltem conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. I.C. DESPACHO DE FL. 60: Vistos em despacho. Fl. 59: A fim de que HERMINIA DA SILVA FERREIRA ARAÚJO seja incluída no polo ativo da ação, deverá o autor apresentar procuração ad judicium assinada por ela, fornecendo o número de seu CPF, RG e endereço completo. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 58. Int.

0002592-40.2014.403.6100 - TETSUYA OYAMA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 29/30. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

0003019-37.2014.403.6100 - ANA BARBOSA DE MENEZES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 20. Comprovada a prestação da caução ou sobrevivendo novo silêncio, venham os autos conclusos para a análise da tutela antecipada. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Int.

0003020-22.2014.403.6100 - JOSEMIR NAZARIO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 19. Comprovada a prestação da caução ou sobrevivendo novo silêncio, venham os autos conclusos para a análise da tutela antecipada. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Int.

0003497-45.2014.403.6100 - ANTONIETTA ROCCA(SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 123/129: Requer a parte autora, a expedição de Ofício à CEF para que encaminhe a este Juízo o extrato de sua conta poupança (000826615-1) onde conste o aludido saque de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais). Em que pese a argumentação da parte autora, indefiro, por ora o pedido formulado, devendo a parte autora, juntar aos autos documentos comprobatórios da negativa da CEF em fornecer os documentos, bem como a comprovação da existência da conta, que fundamente o deferimento do requerido. Prazo: 10(dez) dias. Atente que a necessidade de cópia para a instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0003524-28.2014.403.6100 - GLEICI MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Verifico, das cópias encaminhadas pelo Juízo da 11ª Vara Cível Federal juntados às fls. 78/109, que se referem aos autos da Medida Cautelar nº 2002.61.00.028063-8 e Ação Ordinária nº 2003.61.00.005273-7, julgados simultaneamente. A Medida Cautelar, visava sustar o leilão extrajudicial ou impedir a expedição da Carta de Arrematação, por entender que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional e, afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. A Ação Ordinária tinha por objeto, a revisão do contrato de financiamento do SFH com sistema de amortização SACRE, com conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Os feitos supra mencionados, foram julgados, assim, constato a incidência da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça que definiu, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ressalto ainda que havendo repetição ou similaridade de pedidos, caberá ao réu alega-la, no momento de sua defesa, nos termos do artigo 301 do C.P.C. Defiro a gratuidade requerida. Emende a autora sua petição inicial, juntando planilha de evolução do financiamento atualizado, fornecido pela CEF. Prazo: 10 dias. Regularizado o feito, venham conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. I.C.

0004773-14.2014.403.6100 - EDSON AUGUSTO DE ARAUJO(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0004827-77.2014.403.6100 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0004830-32.2014.403.6100 - TANIA MARA DOS SANTOS(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0004836-39.2014.403.6100 - CLAUDIO ROMAO NETTO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0004842-46.2014.403.6100 - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN e demais cadastros de inadimplentes, pela cobrança do laudêmio referente à transferência do imóvel em janeiro de 2.013, sob o fundamento de cobrança em duplicidade. Afirma o autor que recolheu o laudêmio referente à transferência da propriedade do imóvel de RIP nº 6475.0003474-00, celebrada em 27 de fevereiro de 2.013, no valor de R\$ 15.066,58. Alega que recebeu pelo correio ao DARF para pagamento do laudêmio referente à mesma transferência, com data de vencimento em 02/01/2014 e valor de R\$ 28.485,87. Sustenta, em suma, que a ré está cobrando novamente o mesmo laudêmio, devido pela venda do imóvel em fevereiro de 2.013, e que já foi recolhido. Menciona que o pagamento consta expressamente na Certidão de Autorização para Transferência - CAT.DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, verifico que houve recolhimento do laudêmio referente à transferência de domínio do imóvel de RIP nº 6475.0003474-00, conforme se depreende dos documentos de fls. 18 e 19. O Documento de arrecadação enviado

ao autor, com data de vencimento para janeiro de 2.014, revela a cobrança de laudêmio relativo ao mesmo imóvel, com data base da alienação em fevereiro de 2.013, configurando a verossimilhança dos fatos alegados pelo autor. Portanto, num primeiro momento, não reconheço a existência de débito relativo ao laudêmio, em face do recolhimento comprovado às fls. 19 e da identidade de dados referentes à alienação do imóvel, constantes nos DARFS de fls. 12 (cobrança) e 19 (recolhimento). Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes, pelo não recolhimento do laudêmio referente à alienação do imóvel de RIP nº 6475.0003474-00, realizada em 27/02/2013, objeto do documento nº 07.11.13337.5335439-8, até decisão final. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0005186-27.2014.403.6100 - FLAVIO MORRONI BATISTA X DANIELA PEREIRA PIMPAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLAVIO MORRONE BATISTA e DANIELA PEREIRA PIMPÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizada a suspensão dos pagamentos das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, sem qualquer penalidade pelo inadimplemento, principalmente a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Afirmam os autores que celebraram em 01/07/2010 o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia. Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição imóvel situado na Rua Capitão Militão, nº 115, Vila Prudente, São Paulo/SP. Alegam que vêm adimplindo regularmente as prestações do financiamento. Narram que, por decisão da MMª Juíza da 40ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, foi declarada ineficaz a venda do imóvel aos autores, bem como determinada a penhora do imóvel, para pagamento de verbas trabalhistas devidas pelo antigo proprietário ao reclamante Edson Vieira de Mico. Sustentam que a responsabilidade pela análise da documentação do imóvel, bem como da ausência de ônus sobre o bem e execuções contra os alienantes era de inteira e exclusiva responsabilidade da CEF. Requerem a suspensão do pagamento das prestações do imóvel até decisão final do processo trabalhista ou a consignação em juízo das parcelas vincendas. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos autos entendo que não estão configurados os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que os autores pretendem a suspensão dos pagamentos do contrato de financiamento firmado com a ré, ao fundamento de que a alienação do bem foi declarada ineficaz por decisão judicial, com a penhora do imóvel, para satisfação de execução trabalhista. Compulsando os documentos trazidos pelos autores, restou comprovada a existência da decisão judicial que determinou a penhora do bem para garantia de título executivo judicial trabalhista, ainda não averbada na matrícula do imóvel. Contudo, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível concluir pela responsabilidade exclusiva da CEF sobre a análise da segurança da compra e venda do imóvel, pois cabe principalmente ao adquirente diligenciar no sentido de assegurar a ausência de ônus sobre o imóvel ou obrigações dos alienantes, que podem configurar risco de ineficácia do negócio. Ademais, os autores, antes da escolha do imóvel, poderiam facilmente verificar a existência de ações trabalhistas contra os alienantes, assim, como débitos fiscais e obrigações civis que poderia, afetar a lisura do negócio. Por outro lado, o contrato de financiamento sub iudice foi firmado por pessoas capazes e não ostenta qualquer irregularidade a fundamentar a interferência do Juízo na autonomia da vontade das partes. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia para a aquisição do imóvel, mediante a prestação da alienação fiduciária em garantia. Assim, não vislumbro, neste juízo provisório, qualquer abuso ou ilegalidade cometido pela ré, a fundamentar a quebra do princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), sem observância do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

0005220-02.2014.403.6100 - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração devidamente subscrita nos termos da cláusula sexta de sua 14ª Alteração Contratual. Não há prevenção entre os presentes autos e aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção on-line às fls. 32/34, por possuírem objetos diversos. Emende ainda a inicial, esclarecendo quais documentos e de qual período estão contidos no CD-R. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0005357-81.2014.403.6100 - TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pelo autor, identifique irregularidades na inicial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração outorgada nos termos da cláusula 6ª do Contrato Social de fls. 12/25. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1252/1263: Manifestem-se os impetrantes quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013422-02.2013.403.6100 - HARDTEC INFORMATICA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018930-26.2013.403.6100 - BRASVENDING COML/ S/A(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000031-43.2014.403.6100 - GALDERMA BRASIL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 407, atribuindo valor compatível à causa, e recolhendo as custas faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002050-22.2014.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada, e mandado de intimação ao seu representante judicial. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado pelo impetrante à fl. 53. Fls. 73/75: Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado, a fim de que apresente contraminuta ao agravo retido, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0004110-65.2014.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS A PRESTACAO DA ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VOITEL LTDA. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS A PRESTAÇÃO DA ANATEL, objetivando suspender a cassação da licença de suas atividades, restabelecendo-a até o regular processamento e trânsito em julgado do processo administrativo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 239). O ofício de notificação, expedido à autoridade impetrada no endereço fornecido pela impetrante na petição inicial, retornou sem cumprimento, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl.

245, e manifestação da Procuradoria Regional Federal de fls. 267/268. DECIDO. A autoridade coatora, qual seja o Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação da ANATEL, tem domicílio na cidade de Brasília-DF, conforme consulta ao site da ANATEL, à fl. 266. A Sra. Oficial de Justiça, em sua certidão de fl. 245, também reforça a informação de que o Superintendente de Outorga e Recursos somente pode ser encontrado na sede da autarquia, situada em Brasília-DF, informando ainda a recusa no recebimento do ofício em São Paulo. À fl. 267 houve a devolução do ofício recebido equivocadamente pela Procuradoria Regional Federal em São Paulo, informando que cabe à autoridade impetrada prestar as informações solicitadas. Assim sendo, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Seção de BRASÍLIA-DF, observadas as formalidades legais. Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos (fls. 246/264), nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 276: Vistos em despacho. Diante da decisão de fls. 269/270, e de que a autoridade impetrada só pode ser encontrada em seu domicílio, na cidade de Brasília-DF, informe o impetrante o endereço eletrônico do impetrado, a fim de que este Juízo possa comunicá-lo da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006025-19.2014.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 271/275). Publique-se a decisão de fls. 269/270. Int.

0004868-44.2014.403.6100 - MARCO AURELIO LESSA X BRUNNA ADIRCILA CASTRO SANTOS (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO AURÉLIO LESSA e BRUNNA ADIRCILA CASTRO SANTOS contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0002090-79. Alegam os impetrantes que apresentaram, em 10/12/2013, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.016256/2013-85, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. Juntaram documentos e pediram liminar. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. No caso em tela, verifico que houve o pedido de averbação de transferência em 10/12/2013. O referido pedido encontra-se em trâmite, no Serviço de Cadastramento e Demarcação - SECAD/SP/SPU desde 26/12/2013. Contudo, em face da complexidade dos documentos a serem analisados, entendo razoável a atribuição do prazo de quinze dias, para a finalização do procedimento. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto do Protocolo nº 04977.016256/2013-85, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, atendendo o pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0005222-69.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ186384 - GABRIEL DE SOUZA SAMPAIO E RJ169258 - MARIANA BRANDAO LIRA ALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TIM CELULAR S.A contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos nº 10880.650.891/2009-81, 10880.650.899/2009-48, 10880.650.902/2009-23 e 10880.650.903/2009-78, em face do depósito judicial vinculado à ação cautelar nº 0003401-30.2014.403.6100. Requer, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal.Alega a impetrante, que em face da urgência na obtenção de certidão de regularidade fiscal, intentou a ação cautelar nº 0003401-30.2014.403.6100, com vistas à prestação antecipada de garantia, para posterior discussão dos débitos em sede de embargos à execução. Considerando que a impetrante apresentou apólices de seguro-garantia, a liminar foi indeferida por ausência de previsão legal.Diante da rejeição da garantia, a impetrante realizou o depósito judicial do valor de R\$ 703.342,77, vinculado à medida cautelar, para fins de suspensão da exigibilidade. Porém, considerando que aqueles autos se encontram em carga com a União Federal, para cumprimento do prazo legal de contestação, a impetrante impetrou o presente mandamus, alegando a necessidade de imediata emissão da CND.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis em parte as alegações da impetrante.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*.O cerne da controvérsia se cinge ao direito da impetrante em obter certidão de regularidade fiscal, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nos processos administrativos nº 10880.650.891/2009-81, 10880.650.899/2009-48, 10880.650.902/2009-23 e 10880.650.903/2009-78.Primeiramente, verifico que referidos débitos, ao que parece, ainda não foram inscritos em dívida ativa, motivo pelo qual sua administração não é de responsabilidade da autoridade apontada como coatora, mormente por constarem como pendências perante a Receita Federal. Então, a princípio, deve a impetrante emendar a inicial para correção do pólo passivo.Em relação ao mérito, observo que a impetrante alega urgência na obtenção da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, requerendo sua imediata expedição e aponta como únicos óbices os débitos apurados nos PAs mencionados na inicial.Contudo, analisando os documentos juntados aos autos, principalmente o Relatório de Informações Fiscais do Contribuinte de fls. 50/95 depreendo que existem outras pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 54, 58 e 62), além de atrasos na transmissão de declarações de ajuste anual. Referidos débitos são impeditivos da emissão da certidão pretendida e sequer foram mencionadas na inicial.Quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos apurados nos processos administrativos nº 10880.650.891/2009-81, 10880.650.899/2009-48, 10880.650.902/2009-23 e 10880.650.903/2009-78, mediante depósito judicial do valor integral, nos autos da ação cautelar nº 0003401-30.2014.403.6100, verifico que aqueles autos encontram-se ainda em carga com a União, para verificação dos débitos e apresentação de contestação, sendo que a guia de depósito ainda não foi juntada aos autos.Apesar de o artigo 151 do Código Tributário Nacional prever expressamente que a exigibilidade do débito se suspende com o depósito do valor integral devido, assevero que, tratando-se de via judicial, o depósito fica vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).Nesses termos, entendo mais prudente analisar a declaração de suspensão dos débitos nos autos aos quais o depósito está vinculado, principalmente pelo fato de que, em nenhum dos processos judiciais, a impetrante esclarece a forma como pretende discutir a legalidade das cobranças. Tal medida se torna necessária a fim de se evitar que o depósito judicial se torne uma maneira afastamento da cobrança ad eternum, O depósito não constitui um fim e si mesmo. Presta-se à suspensão da exigência enquanto houver discussão sobre sua legalidade e respectivo montante. Ademais, mostra-se impossível a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, almejada pela impetrante, em face da existência das demais pendências constantes do relatório de fls. 50/65, os quais sequer foram mencionados na impetração.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a

liminar nos termos em que requerida. Regularize a impetrante a inicial, apontando a autoridade coatora correta. Apresente mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do impetrado, nos termos do artigo 7º II, da Lei nº 12.019/2009. Após, notifique-se a autoridades apontadas como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005486-86.2014.403.6100 - MANUTEC COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pelo Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Sustenta o Impetrante, em suma, que transmitiu alguns PER/DCOMPS há mais de três anos e meio, não havendo, até a presente data, decisão administrativa, em desacordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Assim, considerando que o pedido deve ser certo e determinado, indique, em emenda à inicial, os números dos PER/DCOMPS pendentes de análise administrativa, bem como suas respectivas datas de transmissão, no prazo de dez dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Assevero que a emenda à inicial deve vir acompanhada de cópias para a instrução das contrafés. Intime-se.

0000469-63.2014.403.6102 - AUGUSTO CESAR MIELE JUNIOR(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST

Vistos em despacho. Fl. 102: Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Fls. 108/119: Mantenho a decisão de fls. 76/77 por seus próprios fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido interposto, para apresentação de contraminuta no prazo legal. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4891

MONITORIA

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ROBERTO DA SILVA

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 273. Após, dê-se vista à DPU. DESPACHO DE FLS. 273: Fls. 271/272: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. LucGarcez, nº 452, Caraguatatuba-S. .PA 0,5 Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 4430/05/2005. .PA 0,5 Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)
Fl. 193 defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0016114-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 86, no prazo de 10 (dias).Int.

0017430-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MANSSUR
Fls. 126: indefiro, visto que o endereço já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 109. Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX
Fls. 161: indefiro, visto que o endereço já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 65. Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0018545-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO PERES DE JESUS
Ante a consulta de fl. 135, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOMENE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)
Considerando a consulta de fl. 116, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-49.1993.403.6100 (93.0001087-5) - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento da União Federal à fl. 80, em 5 (cinco) dias.I.

0033982-92.1995.403.6100 (95.0033982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016331-81.1994.403.6100 (94.0016331-2)) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045922-54.1995.403.6100 (95.0045922-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039830-60.1995.403.6100 (95.0039830-3)) LUIZ FLAVIO BORGES X ANGELA MARIA FERREIRA DE SOUZA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

A Caixa opõe embargos de declaração, alegando que a sentença, ao concluir que o prazo de prescrição dos honorários advocatícios era de 1 ano, consoante estabelecido pelo artigo 178, 6º, inciso X, do Código Civil de 1916, infringiu a Lei nº 8.906/94 e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que fixam o prazo quinquenal. A embargante pretende a modificação do resultado do julgamento, não sendo cabível a oposição de embargos de declaração para essa finalidade. Face ao exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença impugnada, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 26 de março de 2014.

0024545-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0012322-80.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora S.P.A. - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL propõe a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de que seja declarada (a) a prescrição do débito em discussão, (b) a incorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, (c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, (d) a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante e (e) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Relata, em síntese, que recebeu cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Defende, todavia, que se trata de débito de natureza indenizatória, estando, assim, prescrita nos termos do artigo 206, 3º, IV do Código Civil e argumenta que não há que se falar em suspensão do prazo de prescrição durante o trâmite de processo administrativo por ausência de previsão legal. Defende a incorrência de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS, a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Tabela Tunep e a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Afirma, por fim, ser inaplicável o ressarcimento ao SUS para os contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Após o ajuizamento da ação, a autora noticiou o depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos nos autos, reiterando o pedido de concessão do pedido antecipatório para que não lhe sejam aplicadas medidas punitivas pelo não pagamento dos débitos (fls. 144/147). Posteriormente, apresentou emenda à inicial afirmando que um dos débitos foi incluído equivocadamente no pedido e requereu o desentranhamento de documentos (fls. 192/193). Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa e os documentos que pretende desentranhar (fl. 210), a autora requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 130/132 e retificou o valor da causa para R\$ 12.289,79 (fls. 211/212). Deferida a emenda à inicial e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 213/216). Citada, a ANS apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica. Instadas, a parte autora requer a produção de prova pericial contábil, prova documental e prova testemunhal, enquanto que a requerida requer o julgamento antecipado da lide. Juntada de depósito judicial que complementa o valor do depósito realizado anteriormente. Deferido o pedido de prova documental consistente na juntada de cópia integral dos processos administrativos, o que foi realizado pela requerida (fls. 322/905). Designada audiência preliminar, foi deferida a produção de prova pericial e a parte autora desistiu da produção de prova testemunhal. Laudo pericial juntado às fls. 971/1022, sobre os quais as partes puderam se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplica os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento ao SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei nº 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos

Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3.(...)(TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577). No caso vertente, não obstante os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram nos meses de novembro a dezembro de 2006 (Processo administrativo nº 33902283056/2010-65), dezembro de 2006 a março de 2007 (Processo Administrativo nº 33902311886/2010-90) e dezembro de 2006 a junho de 2007, a ação fiscalizadora da ré, que se iniciou com as notificações expedidas em 08/11/2010, 24/11/2010 e 10/12/2010 (fls. 326, 404 e 674), encerrou-se respectivamente em 21/03/2012 (fls. 365), 06/04/2011 (fls.585) e 16/06/2011 (fls. 903). Logo, como o prazo prescricional para o ressarcimento iniciou-se respectivamente em 07/04/2011, 20/04/2011 e 27/06/2011 (datas constantes nos avisos de recebimentos encontrados às fls. 368, 588 e 905, respectivamente) e a ação foi ajuizada em 19/07/2011, não se constata a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito a ação é improcedente. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribuiu à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o

Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme preconiza o art. 32 da Lei n.º 9.656/98, pois as operadoras de plano de saúde deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da norma do artigo 32 da Lei 9.656/1998, ressalta-se que seria necessária a declaração incidental (incider tantom) de inconstitucionalidade desta norma. No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n.º 1.931-8/DF, o que reforça o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. A propósito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Nessa linha, seria temerário afastar, a aplicabilidade da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, se considerado o disposto no 2º, do art. 102, da Constituição Federal, o qual determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ação declaratória de inconstitucionalidade têm eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado sobre a matéria, a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 será objeto de novo debate, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Plenário Virtual, no RE nº 597064. Contudo, os recentes julgados dos Tribunais superiores trilham no sentido de constitucionalidade da norma em comento. Vejamos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COOPERATIVA MÉDICA. SUBMISSÃO À LEI 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 2. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei 9.656/98, as cooperativas se submetem à referida norma, de modo que está obrigada a observar integralmente os seus dispositivos, que também incidem sobre os contratos celebrados com as pessoas jurídicas, nas diversas modalidades de plano de saúde. 3. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98, especialmente no 8º do seu art. 32, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e não tem natureza tributária, pois visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, indenizando o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, os quais tem cobertura no contrato em favor do usuário. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 20/08/2007). 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200235000137410, 2ª Turma Suplementar, Rel. Osmane Antonio dos Santos, e-DJF1 03/09/2013, p. 306). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00308894420024030000, 4ª Turma, Rel. Alda Basto, e- DJF3 Judicial 14/03/2013). Desta forma, ante

o pronunciamento das Cortes Superiores reconhecendo a legalidade do ressarcimento ao SUS seria incongruente a adoção de pronunciamento em sentido contrário. No tocante à legalidade das Resoluções nº 17, 18 e 62 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, ressalta-se que o Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência para estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1, 29/11/2010, p. 601). (grifei) Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Anote-se que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, decorre de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados. Ainda, verifica-se que a retificação do laudo pericial juntado às fls. 1045/1069 foi favorável à parte ré. Não procede também a alegação da parte autora de que os contratos de planos de saúde anteriores à vigência da lei nº 9.656/98 não estariam sujeitos às regras explicitadas acima, já que a lei é superior aos contratos havidos entre as partes, sendo sua vigência prevista na própria norma ou em outros textos normativos. Não pode a parte autora limitar a aplicação das leis em seus contratos, principalmente as normas de ordem pública, como a demandada. Em relação ao pedido de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em questão, entendo que é exigível na medida em que está previsto nos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, que prevê que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir algumas medidas para que se garanta o equilíbrio econômico-financeiro das operadoras de planos de saúde. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo

Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:14/12/2012).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.P. R. I.São Paulo, 27 de março de 2014.

0015911-80.2011.403.6100 - LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Suspendo, por ora, o pagamento dos valores requisitados, oficiando-se ao Tribunal para que sejam tomadas as devidas providências.Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a pretensão da União Federal de fls. 141.Int.São Paulo, 28 de março de 2014.

0011713-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ROMANO

Considerando a certidão de fl. 104, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0002181-31.2013.403.6100 - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Promova a parte autora a Juntada de Contrafés para citação dos terceiros adquirentes do imóvel, em 5 (cinco) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão dos terceiros adquirentes no polo passivo, conforme petição de fl. 261.Após, citem-se.I.

0006521-18.2013.403.6100 - COFIX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA.(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito.I.

0007538-89.2013.403.6100 - BIANCA PERES X REGINALDO MARTINS DE CAMARGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida e a devolução dos valores indevidamente pagos, alegando, em apertada síntese, o seguinte: celebraram instrumento em 10 de junho de 2011, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), pelo prazo de 360 meses. Tecem longas considerações acerca da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-lei 66/70, sustentando violação aos princípios da inafastabilidade da apreciação da questão pelo Judiciário; do monopólio da Jurisdição; do Juiz natural, da igualdade, além daquele que veda a privação de bens sem o devido processo legal, o contraditório e a ampla. Sustentam, ainda, que essa norma desvirtua a finalidade do Sistema Financeiro da Habitação, além de violar as regras do Código de Defesa do Consumidor. Defendem que o reajuste das prestações se dá de forma aleatória, com a aplicação de índices abusivos, em descompasso com o contrato e com as regras do SFH, comprometendo quase a totalidade da renda do mutuário. Impugnam, ainda, o método de amortização do saldo devedor, argumentando que primeiro deve ser feita a amortização da prestação paga para somente depois ser corrigido o saldo devedor, nos termos do que estabelece o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; a não amortização da chamada prestação da inflação; a correção do saldo devedor pela TR, postulando pela sua substituição pelo INPC, sustentando que a aplicação

daquela taxa gera anatocismo; a aplicação dos juros diversos dos nominais e a multa contratual em percentual acima de 2%, consoante regras do CDC. Postulam, ainda, a condenação à repetição ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados ou a compensação com os valores ainda devidos, bem como ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/83), contra o que se insurgiu a Caixa por meio de agravo, que foi convertido em retido pelo Tribunal (fls. 176/177). A requerida contesta o feito, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da inobservância da Lei nº 10.931/2004, no que se refere ao depósito do valor incontroverso no tempo e modo contratados, e a ausência de interesse de agir, já que as prestações vêm sendo quitadas pelos autores, além do que a execução do contrato não é regida pelo Decreto-lei 70/66, eis que se trata de alienação fiduciária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 94/126). Os autores apresentaram réplica (fls. 163/173). Despacho saneador que apreciou deferiu a produção de prova pericial postulada pela parte autora (fls. 178). Apresentado laudo pericial (fls. 192/220), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 228 e 231). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, aprecio as preliminares levantadas pela Caixa. A inicial não se mostra inepta, dado que os autores esclarecem pontualmente as cláusulas contratuais com as quais não concordam, buscando a revisão do contrato para ajuste dos valores segundo o que entendem devido. Reconheço, por outro lado, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, considerando que o contrato cogitado na lide foi firmado com alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, não havendo previsão de que a retomada do imóvel se dê com base em procedimento de execução extrajudicial previsto no citado decreto-lei. O contrato celebrado entre as partes prevê o pagamento de multa de mora de 2%, em consonância com as regras do CDC, de modo que também não há interesse dos autores na apreciação do pedido de aplicação desse encargo em percentual que já está inserido no contrato. Passo ao exame das questões de mérito, que são as seguintes: revisão dos valores das prestações segundo os índices contratados; aplicação correta do método de amortização, abatendo-se as prestações antes da atualização do saldo devedor; substituição da Taxa Referencial pelo INPC e aplicação dos juros nominais sem capitalização. Num primeiro momento é importante frisar que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que, tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pela ré, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. As prestações do contrato firmado com base no sistema de amortização SAC não são propriamente atualizadas e sim recalculadas periodicamente, tomando-se como base o saldo devedor, a taxa de juros e o prazo contratados, consoante se colhe das informações fornecidas pelo laudo pericial (fls. 199). Nesse sentido, pode-se dizer que não há um critério de atualização para as prestações e outro para o saldo devedor, já que ambos serão remunerados com base no mesmo indexador. No caso em exame, a perícia constatou que as prestações de amortização foram calculadas corretamente, consoante as disposições do contrato (fls. 201), e, como não há vinculação do contrato à variação salarial, improcedem as alegações atinentes a excessivo comprometimento da renda dos mutuários com o pagamento dos valores da avença. Também não merece acolhida a alegação de que parte do valor das prestações, que os autores denominam prestação da inflação, não teria sido abatida do saldo devedor. A prova pericial produzida nos autos não verificou essa prática, apurando, ao contrário, diferenças de prestações pagas a menor pelos autores. Quanto à regularidade do método de amortização do saldo devedor, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, consoante se colhe da leitura do verbete nº 450. Nesse sentir, improcede a alegação dos autores de ilegalidade nesse tipo de procedimento. No que tange ao pedido de substituição da Taxa Referencial pelo INPC, entendo que igualmente não assiste razão aos autores. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incidente a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454). Assim sendo, como no caso concreto há previsão contratual de que o saldo devedor seja reajustado pelo índice que remunera os depósitos das contas do FGTS (cláusula nona),

que, por sua vez, são remunerados pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, não se justifica afastar a aplicação da TR, que, por força da Lei nº 8.177/91, é o indexador que remunera essas últimas contas (art. 12, Lei 8.177/91). Não procede, igualmente, o pedido de aplicação dos juros nominais fixados no contrato. A incidência mensal dos chamados juros nominais, cuja taxa é anual, gera os juros efetivamente suportados pela parte contratante. Essa circunstância decorre da própria metologia da matemática financeira e não destoia dos termos do contrato, consoante se colhe dos precedentes jurisprudenciais do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região que passo a transcrever: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. TAXA DE JUROS: OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO. ...3. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual... (Apelação Cível 1367924, Relator Juiz Márcio Mesquita, in DJe de 25/07/2012). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ...VII - A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. Os juros nominais são os contratados na operação financeira, sendo que a sua incidência mês a mês acarretará um percentual no final do período de doze meses, que equivale aos juros efetivos. A CEF estaria a agir ilicitamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. ... (Apelação Cível 977834, Relator Desembargador Antonio Cedenho, in DJe de 1º de março de 2012) Aliado a esses fundamentos, tomo o laudo pericial também como razão de decidir, já que afirma que os juros foram aplicados consoante os termos do contrato, não havendo, destarte, com relação a esse tema, qualquer inexistência no cumprimento da relação contratual que mereça ser corrigida por este Juízo. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/04/2010) No caso concreto, a perícia afirma não ter havido a incidência de juros sobre juros (anatocismo), consoante se vê da resposta dada ao quesito 5.4 do autor (fls. 202). Assim, não há o que ser revisado no cumprimento do contrato quanto a tal questão. Além disso, importante ressaltar que no contrato cogitado nos autos, por serem as prestações e o saldo devedor reajustados pelo mesmo indexador, não ocorre a chamada amortização negativa - fenômeno que ocorre quando a prestação não se mostra suficiente para quitar sequer os juros mensais, os quais retornam ao saldo devedor e sofrem nova incidência do encargo. O próprio perito judicial afirma não ter havido a amortização negativa no caso dos autos, consoante se colhe da leitura da resposta dada ao quesito 6.10, formulado pela ré (fls. 202). Dessa forma, sob qualquer ângulo que se avalie a questão, não merece acolhida a insurgência contra a capitalização dos juros. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, em relação à pretensão de afastamento das regras do Decreto-lei nº 70/66 e da multa de mora em percentual superior a 2%, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação aos demais temas debatidos. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, sobrestada, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiários da Justiça

0013183-95.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS - DIRET REG MINAS GERAIS MG](MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E MG106329 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA(SP253075B - MYLENE RAGOZZINO PAULINO) Designo o dia 28/05/2014, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se pessoalmente a Sra. Eliane Mendes de Souza no endereço indicado à fl. 451, para que compareça munida dos documentos requeridos pela perita à fl. 523.I.

0013191-72.2013.403.6100 - OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

„A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a condenação da parte requerida à restituição do empréstimo compulsório estampado nas obrigações ao portador n.ºs. 0263542, 0263603, 0263604, 0263605, 0263608, 0263609, todas emitidas pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, pugnando ainda pela incidência de correção monetária integral, incluídos os denominados expurgos inflacionários. Sucessivamente, pleiteia que lhe sejam entregues tantas ações da requerida ELETROBRÁS quantas se fizerem necessárias para o pagamento de seu crédito. Esclarece que acostá à inicial as cópias dos originais dos títulos, contudo se prontifica a apresentá-los em Juízo, se assim determinado. Alega que o consumo de energia elétrica estava sujeito, até dezembro de 1993, ao empréstimo compulsório. Destaca que as obrigações são corrigidas monetariamente quando dos respectivos resgates, sendo pagos juros de 6% ao ano sobre o montante atualizado. Ressalta que as obrigações ao portador ora cogitadas não foram convertidas em ações. Assevera que a demandada ELETROBRÁS não aplica corretamente a correção monetária e os juros. Traça o esboço histórico da legislação de regência. Entende não configurada a prescrição. Defende que, de todo modo, a prescrição seria interrompida a cada balanço anual divulgado pela ré ELETROBRÁS, já que esta declara abertamente a provisão de fundos para o pagamento do empréstimo compulsório. Bate-se pela aplicação de correção monetária integral ao indébito cuja restituição pleiteia, sob pena de caracterização de confisco, vedado pela Constituição Federal.Citada, a União Federal oferece contestação. Pugna pelo indeferimento da inicial, considerando a ausência de documentação essencial à propositura da demanda, consistente nos originais dos títulos cujo pagamento se postula nestes autos. Aponta a ocorrência de prescrição, quer se considere o prazo vintenário, quer o quinquenal. No mais, pede a decretação de improcedência do pedido.A ELETROBRÁS, por sua vez, sustenta a inépcia da inicial em razão da necessidade de apresentação dos títulos originais cogitados no feito. Para tanto, invoca o princípio da cartularidade e a legislação atinente ao empréstimo compulsório debatido na lide. No mérito, pontua a diferença entre títulos da dívida pública (obrigações ao portador apresentadas nos autos) e debêntures, não se podendo confundir os conceitos. Defende restar configurada a decadência do direito postulado pela autora. Bate-se pela denegação do pleito.A demandante apresenta réplica.Instadas, as partes requerem o julgamento antecipado da lide.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da exordial fundada na alegação de necessidade de apresentação dos originais dos títulos cujo pagamento se persegue neste feito.As cópias das obrigações ao portador acostadas a fls. 52/57 foram autenticadas, restando certificado pelo Tabelionato de Notas e Protesto tratar-se de reprodução autêntica dos originais, de modo que irrefutável a sua força probante, nos termos do disposto nos artigos 365, inciso III e 384 do Código de Processo Civil.No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas pelas requeridas, entendo que ocorreu, na espécie, decadência do direito postulado nestes autos.A autora tem por objetivo a recuperação dos valores vertidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, consubstanciados nos títulos juntados aos autos (obrigações ao portador n.ºs. 0263542, 0263603, 0263604, 0263605, 0263608, 0263609, todas emitidas pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS), acrescidos de correção monetária e juros.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou posição sobre o tema no sentido de que o portador tinha o prazo de cinco anos, contados do vencimento da obrigação, para requerer o resgate do título. Nessa direção seguem transcritos os precedentes firmados pela Primeira Seção daquela Corte:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que

modificou a Lei 4.156/62):a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido. (REsp 1050199, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 9/2/2009)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - SÚMULA 282/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento, quando o Tribunal deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre tese trazida no recurso especial.2. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.3. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, facultando-se ao credor a escolha quanto à forma de devolução (dinheiro, compensação com tributos federais ou conversão em ações preferenciais).4. As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.5. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.6. Como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.7. Hipótese em que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR questionadas foram emitidas em 22/04/1965. Como o resgate ocorreu antecipadamente em 29/10/1970, consumou-se a decadência em 29/10/1975 e, por via de

consequência, extinguiu-se o direito de ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição.8. Acórdão mantido por fundamento diverso.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 983998, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 9/12/2008) Assim, diante da jurisprudência cristalizada, inescapável o reconhecimento da decadência do direito pleiteado nos autos, já que a demandante tem por escopo o recebimento dos valores constantes das obrigações ao portador n.ºs. 0263542, 0263603, 0263604, 0263605, 0263608, 0263609, emitidas pela ELETROBRÁS em 25 de agosto de 1966 (fls. 52/57), acrescidos de correção monetária e juros. No verso dos títulos é possível constatar que o resgate do respectivo valor se daria a partir de 1º de outubro de 1967, de modo que esteja integralmente liquidada em 31 de dezembro de 1975, ou seja, em 10 anos (fls. 52/57 versos). O portador teria, portanto, o prazo de cinco anos contados do vencimento da obrigação, vale dizer, até 31 de dezembro de 1980, para postular o recebimento do montante anotado nos títulos. Vindo a presente ação ajuizada somente em 26 de julho de 2013, evidente a perda do próprio direito postulado, configurando-se a decadência. Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV (decadência) do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada no montante de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devido a cada uma das requeridas, atualizado por ocasião do pagamento. P.R.I. São Paulo, 27 de março de 2014.

0017827-81.2013.403.6100 - CLEVER BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença quanto à determinação de reexame necessário. Sustenta que o artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, excepciona a regra do duplo grau obrigatório quando a sentença tiver como fundamento orientação jurisprudencial do plenário do Supremo Tribunal Federal, tal como ocorre no caso concreto. Entende, assim, que essa determinação da sentença se mostra contraditória com o dispositivo legal invocado. Entendo que assiste razão à embargante. De fato, o parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, excepciona a regra do reexame necessário das sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, quando se fundamentarem em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. No caso concreto, a sentença foi proferida com base em orientação dada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, daí porque desnecessária sua submissão ao duplo grau obrigatório. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para suprimir da sentença a determinação de remessa obrigatória ao Tribunal para reexame necessário. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 26 de março de 2014.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X BANCO CREFISUL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP179369 - RENATA MOLLO) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Decreto a revelia da corré Distribuidora da United de Títulos e Valores Imobiliários Ltda. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0023514-39.2013.403.6100 - RF LAMANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Dê-se vista dos autos à União Federal (PRF). I.

0023550-81.2013.403.6100 - JULIO CEZAR ALVAREZ(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X UNIAO FEDERAL X ICATU SEGUROS S/A

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento juntada às fls. 93/97. I.

0003156-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-29.2014.403.6100) JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 143/158: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. I.

0003159-71.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RODRIGUES LORETO X NADIA BENTIM LORETO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004932-54.2014.403.6100 - ARMANDO ANGELI FILHO(SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0004995-79.2014.403.6100 - AMARANTE ALVES ROCHA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0005005-26.2014.403.6100 - EDISON CALDIN(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0005114-40.2014.403.6100 - ANGELA MACEDO DOS SANTOS SILVA(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0005229-61.2014.403.6100 - VERSALCE COMERCIO DE CONFECÇÕES EM GERAL LTDA - ME(SP325418 - LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte autora para regularizar a procuração de fl. 09, conforme cláusula sétima da quarta alteração do contrato social, às fls. 10/14, considerando que a assinatura aposta na procuração não confere com as assinaturas de fl. 14, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005265-06.2014.403.6100 - IZA APARECIDA DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0005270-28.2014.403.6100 - ANTONIO COMITRE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003583-0) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo réu, em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0003320-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038734-02.1999.403.0399 (1999.03.99.038734-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034056-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo réu, em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS
Fls. 261/270: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos.Intime-se a requerente para retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se.I.

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Fls. 213: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Fls. 177: Indefiro, considerando a conversão da ação em execução de título extrajudicial.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 176.I.

0003815-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO B MACHADO PECAS PARA VEICULOS - ME X RONALDO BATISTA MACHADO
Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, se persiste interesse nas penhoras de fls. 126/131, considerando que os veículos encontram-se gravados com alienação fiduciária.I.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Fls. 73: Indefiro, considerando a conversão da ação em execução de título extrajudicial.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 70.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020565-91.2003.403.6100 (2003.61.00.020565-7) - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal (PFN) acerca do recolhimento de fl. 2073. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0000407-29.2014.403.6100 - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO

MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014847-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048970-16.1998.403.6100 (98.0048970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041210-16.1998.403.6100 (98.0041210-7)) REGINALDO BIAGGI X GISELI URBANO BIAGGI X GISLENE URBANO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X REGINALDO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI URBANO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Considerando as consultas de fls. 306/307, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0010118-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010118-7) - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal à fl. 287, em 5 (cinco) dias.I.

0011083-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI
Cumpra a CEF o despacho de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Fl. 145: indefiro, visto o prazo concedido à fl. 144.I.

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA
Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias. se persiste interesse na penhora de fl. 160, considerando que o veículo está gravado com alienação fiduciária.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8019

MANDADO DE SEGURANCA

0654696-10.1984.403.6100 (00.0654696-0) - CEESP CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0027441-09.1996.403.6100 (96.0027441-0) - M N CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0015292-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015292-1) - BANCO FORD S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0027115-44.1999.403.6100 (1999.61.00.027115-6) - PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0006884-20.2004.403.6100 (2004.61.00.006884-1) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0021079-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021079-7) - AIS - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0028005-02.2007.403.6100 (2007.61.00.028005-3) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0003799-84.2008.403.6100 (2008.61.00.003799-0) - BANCO RENDIMENTO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO SERV CONTROLE REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS - SERPI/IRF/SPO X CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO ADUANEIRO - EQDAP/CORREIOS/DRF-SP X CHEFE EQUIPE REMESSAS EXPRESSAS - EQREX ALFANDEGA AEROP INT VIRACOPOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0001235-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001235-5) - ALEXANDRE VIDAL LINARES(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0015945-89.2010.403.6100 - FRANCA IMPORT - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0022466-50.2010.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0022374-38.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0022635-66.2012.403.6100 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE X VIVIANE DE ALENCAR ROMANO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0001217-38.2013.403.6100 - PAULA CRISTINA DA COSTA & CIA LTDA -ME X LUX PET COMERCIO DE RACOES PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA - ME X MINERSAL AGROPECUARIA LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0004697-24.2013.403.6100 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13752

MONITORIA

0023671-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

Fls. 486/487 e 491/495: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado n.º. 51/2014, bem assim, o andamento da Carta Precatória n.º. 005/2014, junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-74.2004.403.6100 (2004.61.00.005406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA)(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MAURO PINHEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FLAVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Apresentem os advogados constituídos nos autos planilha com os valores individualizados para levantamento do depósito de fls.654, nos termos da r.sentença. Após, expeça-se alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023637-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-31.2011.403.6100) BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fls.1303/1318: Manifestem-se as partes. Int.

0014304-95.2012.403.6100 - ALIPIO JOAQUIM DE MELO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico a decisão de fls.172, que, por lapso, não foi assinada. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015501-85.2012.403.6100 - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Aguarde-se o andamento nos autos da AO n.º 00236370820114036100 em apenso.

0022067-50.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, visando declaração de ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/11 da Receita federal, declaração do direito da parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário, nos moldes da Lei nº 12.546/11, bem como o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 42/49, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 55/61. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 12.546/2011 modificou, em relação às empresas ali mencionadas, a base de cálculo da contribuição patronal, que deixou de incidir sobre a folha de salários, passando a ser cobrada com base na receita bruta auferida. A Receita Federal do Brasil, visando interpretar a referida Lei, editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2001, dispondo, em seus artigos 1º e 2º, que a nova forma de cálculo se daria somente sobre 1/12 avos do 13º salário e que, com relação aos restantes 11/12 avos, deveria ser aplicada a forma de cálculo prevista pela Lei nº 8.212/91. Assim, a questão controvertida nestes autos cinge-se à análise do momento da ocorrência do fato gerador da contribuição social patronal sobre o décimo terceiro salário dos empregados. A propósito, vale conferir o quanto disposto pelos artigos 105 e 106 do CTN: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Entendo que, nos termos do artigo 116, II, do CTN, o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina ocorre apenas em dezembro, exceto nos casos de extinção do contrato de trabalho, e não mês a mês, como quer fazer crer a Receita. Neste vale conferir os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/99. FATO GERADOR. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MÊS DE DEZEMBRO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. 2. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63). 3. Sendo assim, nos moldes do art. 144 do CTN, a tributação da verba deve ser feita em conformidade com a lei vigente no momento do pagamento, que é ordinariamente o mês de dezembro (Lei 8.112/90, art. 64). 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 462986/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 214). AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MÊS DE DEZEMBRO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 105, do CTN, estabelece que: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. IV - O artigo 116, do CTN, preceitua que: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. V - A gratificação natalina é uma verba trabalhista que está sujeita a uma condição resolutória. A cada mês trabalhado no ano (ou fração superior a 15 dias), o empregado passa a fazer jus ao recebimento de 1/12 da sua remuneração, sendo certo que tal direito só se torna perfeito e exigível no mês de dezembro ou no momento do término do contrato, se este ocorrer antes daquele. Trata-se, pois, de uma situação jurídica que, via de regra, só se constitui definitivamente em dezembro. VI - Nos termos do artigo 116, II, do CTN, o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina considera-se como ocorrido apenas em dezembro, salvo nos casos em que há extinção do contrato de trabalho. Nesse cenário, constata-se que a alegação da autora, no sentido de que a sistemática instituída pela Lei 12.546/2011 aplica-se à integralidade das gratificações natalinas pagas em dezembro/2011 é razoável, eis que o fato gerador da respectiva contribuição, apesar de ter tido início antes, só se completou em dezembro. VII - A Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,5% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91. Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legislou, quando a tanto os atos normativos não estão autorizados, bem

como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento do 13º salário.VIII - Agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001752-65.2012.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE A ORA AGRAVADA OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011 SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES REFERENTES AO 13º SALÁRIO/2011, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. JUÍZO A QUO DEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DEU ALCANCE INDEVIDO ÀS LEIS QUE REGULAM O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - A Lei nº 12.546 , de 15/12/2011, que dentre outras normatizações alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, estabeleceu que até 31/12/2004 as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que prestam serviços de tecnologia de informação não mais incidirá no percentual de 20% previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas na alíquota de 2,5% (art. 7º)II - Na interpretação dessa norma a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,5% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91.III - Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legislou, quando a tanto os atos normativos não estão autorizados, bem como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento do 13º salário.IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000973-13.2012.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012)Assim, fica claro que o Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/11 da Receita federal viola o princípio da reserva legal, tendo em vista que estabelece critérios não previstos na lei.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a assegurar à parte autora o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13.º salário de seus empregados de acordo com a Lei nº 12.546/11, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo n.º 42/11 da Receita federal, bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Por fim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, entendo ser o caso de antecipação da tutela, para afastar qualquer ato tendente a exigir os valores questionados nesta ação, bem como para determinar que a Ré expeça certidão negativa de débitos fiscais (CND), desde que os débitos relativos à questão debatida nestes autos sejam os únicos obstáculos.Condeno a Ré, ainda, a restituir os valores pagos a título de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0011911-66.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS LTDA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls.214/229: Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. CUMPRASE determinação de fls.213, expedindo-se a carta precatória. Int.

0000767-61.2014.403.6100 - ELIANA GONCALVES RODRIGUES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0001480-36.2014.403.6100 - VALDERI SOARES(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668834-45.1985.403.6100 (00.0668834-9) - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Após, CUMPRASE a determinação de fls.445 expedindo-se o ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008578-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008422-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls.128: Manifeste-se a CEF. CUMPRA-SE a determinação de fls.127. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Fls. 203: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação da exequente/CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005488-56.2014.403.6100 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Office-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000058-31.2011.403.6100 - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ)

Aguarde-se o andamento nos autos da AO nº 00236370820114036100 em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047843-88.1971.403.6100 (00.0047843-1) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP014968 - CARLOS HAMILTON ZELANTE MAZZEO E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X LIBERTY SEGUROS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls.332/333: Manifeste-se o exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020739-03.2003.403.6100 (2003.61.00.020739-3) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA E SP179039 - LEONARDO LAPORTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO X TNT EXPRESS BRASIL LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-SEBRAE e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.831, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se a União Federal de fls.828.

0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-44.2004.403.6100 (2004.61.00.002110-1)) FORTE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FORTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004842-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 138: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 13839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013624-76.2013.403.6100 - SILVANEIDE OLIVEIRA SOARES DE FREITAS(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 42 - Ciência à autora. Aguarde-se a audiência já designada no dia 30/04/2014 às 14:00 horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Reconsidero em parte o despacho de fls. 485, para dele constar: Fls. 483/484: Ciência às partes. Int. Fls. 486/491 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 122ª. Hasta Pública e do lote n.º 061, designado para os dias 24 de abril de 2014 às 11:00hs. e 08 de maio de 2014 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 26/03/2014 - Edição n.º 57/2014. Expeçam-se, com URGÊNCIA, mandados de intimação aos executados. Int.

Expediente Nº 13841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

(Fls. 455/456) O autor reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja garantida a imediata reforma do serviço militar, com vencimentos calculados com base no soldo do grau hierárquico superior (Segundo Tenente), com a respectiva isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei Federal 7713/88 e do art. 39 do RIR, a contar do diagnóstico da doença que o acomete. Fundamenta seu pedido nos documentos juntados às fls. 437/439 dos autos, que comprovam a invalidez do autor - incapacidade total para as atividades laborais civis e militares. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se observa dos elementos dos autos, o autor foi engajado no serviço militar, especificamente no 59º Batalhão de Infantaria Motorizado em Maceió/AL, em 08/02/1988, contando, na data da propositura da ação, com 24 (vinte e quatro) anos de serviço. Relata o autor, na inicial, que há dez anos teve a primeira crise reumática, tendo sido submetido a tratamento médico que lhe ocasionou melhoras. Porém, há dois anos e meio as crises recomeçaram com maior intensidade, afetando as articulações da coluna, braços, ombros, mãos, joelhos e pés, incapacitando-o durante os episódios, devido às dores intensas e ao inchaço, até mesmo para a execução de movimentos simples. Aduz, ainda, que não obstante estar afastado de suas atividades desde 06/02/2009 foi transferido, a partir de 24/03/2010, para o 2º Batalhão de Polícia do Exército em Osasco/SP, o que agravou seu estado de saúde (v. fls. 03). Não obstante a perícia médica realizada nestes autos tenha concluído pela ausência de invalidez (fls. 352/376), o autor juntou aos autos cópia da Ata de Inspeção de Saúde: 1020/2012 (fls. 424/426), pela qual o Exército reconheceu a incapacidade definitiva do autor

para o serviço do exército. Denota-se, portanto, que houve o reconhecimento da incapacidade definitiva do autor para o serviço castrense em razão da enfermidade constatada (M79.0 / CID 10: Reumatismo não Especificado), sem relação de causa e efeito com o serviço militar, o que o levaria à reforma, nos termos do artigo 108, inciso VI c/c o artigo 106, inciso II, todos da Lei 6.880, de 09/12/1980, verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; De seu turno, considerando que a invalidez do autor também restou sobejamente demonstrada nos autos, a reforma far-se-á de acordo com o estabelecido no artigo 111, inciso II, da referida norma, verbis: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, diante da verossimilhança das alegações do auto, bem como da presença do periculum in mora, há que ser parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que se efetive a reforma do autor a partir da data da inspeção de saúde - julho/2012. O pedido de isenção do imposto de renda extrapola o objeto da ação, razão pela qual deve se pleiteado diretamente na via administrativa ou por ação própria. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda a reforma do autor no serviço militar, nos termos do artigo 108, VI c/c o artigo 111, II, ambos da Lei 6.880/80, partir de julho/2012, iniciando o respectivo pagamento das parcelas vincendas. Indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir, justificando-as. Intime-se a União Federal a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos procedimentos administrativos relativos às inspeções de saúde realizadas no autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR (SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)
Fls. 945/947: Venham os autos conclusos para inclusão do bem penhorado em Hasta Pública. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9138

MONITORIA

0022905-32.2008.403.6100 (2008.61.00.022905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA X DORALICE PEREIRA DE OLIVEIRA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), proceda a secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa e tornem conclusos para protocolização da mesma. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0023034-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELIANA DOS SANTOS

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), proceda a secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa e tornem conclusos para protocolização da mesma. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0023395-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA BUZAM SEGNA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vera Lúcia Buzam Segna, objetivando o pagamento de R\$ 47.667,35 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), valor referente contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00410516000045260. Anexou documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, conforme certidão de fl.36, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido da autora para que, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 47.667,35 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), atualizada em 17/12/2013. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0000682-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELISSA DAIANA OLIVEIRA SOUSA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Melissa Diana Oliveira Sousa, objetivando o pagamento de R\$ 40.191,34 (quarenta mil, cento e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), valor referente aos contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0259.160.0001226-28 e nº 1006.160.0001222-84. Anexou documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, conforme a certidão de fl.38, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido da autora para que, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 40.191,34 (quarenta mil, cento e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), atualizada em 04/12/2013. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI S/A X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Isto posto, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Considerando o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor em razão de divergências no nome da autora Incorp. Eletro Industrial Ltda, e que a Receita Federal agrega as partículas ME e EPP automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa, envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social desta autora, fazendo

constar INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME.4 - Tendo em vista que a grafia da denominação social da autora Sansão Eng. Com. Ltda foi cadastrada, pelo setor de distribuição, com abreviações, envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social desta autora, fazendo constar SANSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. 5 - Em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício das autoras mencionadas nos itens 3 e 4 desta decisão, nos mesmos termos dos ofícios anteriormente expedidos. O ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas dos ofícios anteriormente expedidos e não os impugnaram.6 - Não conheço da alegação formulada às fls. 4742/4749, de que há saldo remanescente em benefício da sociedade de advogados Matheus Advogados Associados - EPP.As partes foram intimadas do valor indicado no ofício requisitório de pequeno valor, conforme previsto no artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho de Justiça Federal e não os impugnaram. Além disso, os créditos requisitados são atualizados, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ocasião do pagamento, pelos critérios previstos no artigo 7º da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Eventual impugnação aos critérios utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para correção monetária da quantia requisitada, deverá ser dirigida ao presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 39, inciso I, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.P. R. I.

0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0) - PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL ,UTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Verifico que consta, às fls. 53/54 dos autos dos embargos à execução n.º 0006015-04.1997.403.6100, decisão em que determinada a exclusão dos embargados Maria Ester Bazanelli Leitão, Edison Domingos Montebello e Têxtil Nacim Elias Ltda dos cálculos de liquidação a ser elaborados, tendo em vista a ausência de apresentação, por eles, dos DARFs de fls. 66, 74 e 82 com a respectiva autenticação mecânica.É certo que os embargos à execução também foram opostos em face deles. Contudo, estão corretos os cálculos acolhidos nos embargos à execução, em que não incluídos os créditos destes autores. A exclusão do crédito dos autores Maria Ester Bazanelli Leitão, Edison Domingos Montebello e Têxtil Nacim Elias Ltda decorre de expressa determinação judicial.A decisão que determinou a exclusão do crédito destes autores dos cálculos de liquidação não foi impugnada pelas partes. Além disso, a sentença em que acolhidos os cálculos que não incluíam estes autores transitou em julgado. A questão da inclusão, nos cálculos de liquidação, dos créditos dos autores Maria Ester Bazanelli Leitão, Edison Domingos Montebello e Têxtil Nacim Elias Ltda está, portanto, preclusa. Não há valores a requisitar em benefício destes autores.2 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatório e/ou requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).3 - Assim, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.4 - Determino à Secretaria o traslado, para estes autos, de cópias da petição inicial dos embargos à execução n.º 0006015-04.1997.403.6100, bem como das decisões de fls. 23vº e 53/54 daqueles autos.5 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório (especificar - ou ambos) conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 6 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 7 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos

sejam realizados à ordem deste Juízo.9 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 10 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 11 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 12 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 13 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).DECISÃO DE FLS. 410:1 - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor das minutas de ofício requisitório expedidas.2 - No mesmo prazo, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, informe o exequente Gunnar Bedicks Júnior o número correto do seu CPF, tendo em vista que o número de CPF que consta nos autos (CPF 017.089.138-01) está incorreto, conforme o Sistema da Justiça Federal. I.

0000771-65.1995.403.6100 (95.0000771-1) - LUIZ FRANCISCO IAPICHINI X LUCILIA BARCELOS DOS SANTOS X LUCIANE APARECIDA ROSA LIMA X LUIZ ALBERTO ORLANDINI X LUIZ FERNANDO SAQUETO X LAERCIO VENTURINI X LUIZ CARLOS BASSANETTO X LUIZ CARLOS SOARES X LUIZ ANTONIO EQUI X LUIZ TADEU BOSIO JORGE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1 - Restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para manifestação sobre as alegações formuladas pela parte autora às fls. 483/494, e, se for o caso, retificação dos cálculos de fls. 447/450.A contadoria deverá observar o disposto nos itens 4.8.2 e 4.8.3 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e suas respectivas notas.2 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes.I.

0023611-98.1997.403.6100 (97.0023611-0) - ADILSON TEPEDINO X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE MORAES DAVID X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X REGINA HELENA MICOLAESKI X MARLI APARECIDA PERIM X NICODEMOS NEVES SENA X DEVANIR BENEVENTO X ELIZABETH TALANCKAS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR (OAB/SC) E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Acolho a alegação formulada pela União às fls. 322/323. A execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva.Após o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 281/283, intimada, em 26.08.2004 (fl. 298vº), da decisão que determinava que requeresse o quê de direito, a parte autora requereu concessão de 30 (trinta) dias (fl. 300) e, posteriormente, de 60 (sessenta) dias de prazo.Em decisão publicada em 08.11.2005 (fl. 307) concederam-se 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, sob pena de arquivamento dos autos. Os autores não se manifestaram, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 16.12.2005 (fl. 308).Apenas em 12.04.2012, mais de 6 anos após a publicação da decisão de fl. 307, a parte autora protocolizou petição (fls. 310/311), requerendo o desarquivamento dos autos.Os autos foram, então, desarquivados, e, em 12.07.2012, os autores intimados (fl. 312vº).A parte autora protocolizou, em 17.07.2012 (fls. 314), petição em que requereu a intimação da União para apresentação dos comprovantes de pagamentos administrativos, a fim de que se verifique o total cumprimento do título executivo judicial.Ocorre que, ante a prescrição da pretensão executiva, ainda que, a partir da análise dos comprovantes de pagamentos administrativos, a parte autora conclua pela existência de crédito em seu benefício, a execução desses valores não é mais possível.Nos termos do artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaramA Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal prevê que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Ainda, nos termos da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.De qualquer modo, considerada a autonomia da fase executória, o prazo prescricional para que a execução seja promovida, nunca será inferior a 5 (cinco) anos. Este é o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA

EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).Na espécie, os autos permaneceram sem andamento, por desídia da autora, por mais de 06 (seis) anos, entre 08.11.2005 (fl. 307) e 12.04.2012 (fls. 310/311), consumando-se a prescrição intercorrente.Arquiem-se os autos.I.

0033781-32.1997.403.6100 (97.0033781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) ANA MARIA ANDRIEUW X ANTONIO CARLOS ONOFRE X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO TADEU AMARAL X APARECIDA MUTSUMI KATANO(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Considerando a ausência de cumprimento, pela parte autora, do item 2 da decisão de fls. 416/417, transitada em julgado esta sentença arquiem-se os autos. P. R. I.

0011500-72.2003.403.6100 (2003.61.00.011500-0) - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Tendo em vista a manifestação do IBAMA, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Considerando a informação prestada pela parte autora e confirmada pelo IBAMA, de que não há débitos pendentes em relação às competências dos depósitos realizados nos autos, determino o levantamento, pela parte autora, dos depósitos realizados na conta nº 0265.005.00210435-3.Transitada em julgado cumpra a parte autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 0265.005.00210435-3, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia de débito. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquiem-se os autos. P. R. I.

0002231-23.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção do presente feito com os autos relacionados às fls. 219/223, por tratar de débitos distintos.Tendo em vista que o depósito judicial tem o condão de suspender a exigibilidade do débito discutido, conforme preceitua o artigo 151, inciso II, do CTN, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da integralidade do depósito objeto da lide, apresentado às fls. 229/230.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013831-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085491-67.1992.403.6100 (92.0085491-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA X DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 166/169, em que acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 143/148, com exceção da quantia referente aos honorários

advocáticos, e fixado o crédito da parte autora no valor de R\$ 148.062,72 (outubro de 2013). Naquela sentença constou ser de titularidade da União os honorários advocatícios à ordem de 5% do valor da condenação, apurados após a compensação recíproca da verba de sucumbência. Alega que os honorários advocatícios foram arbitrados à ordem de 75% em seu benefício e 25% em benefício da União e que, na sentença embargada, considerou-se o inverso: 25% em benefício da autora e 75% em benefício da União. Requer seja reconhecida a sua titularidade sobre o saldo de honorários advocatícios após a compensação recíproca da verba de sucumbência, bem como seja essa verba acrescida ao seu crédito, no valor total de R\$ 155.431,54 (outubro de 2013). Decido. Razão assiste à embargante. Na sentença de fls. 166/169 os percentuais de honorários advocatícios arbitrados em face da parte autora e da União foram, de fato, considerados de forma inversa. No acórdão proferido nos autos da ação principal há expressa determinação no sentido de que a ré deve arcar com 75% das despesas e honorários advocatícios e a autora com 25% daquela verba. Assim, os honorários, à ordem de 5% sobre o valor da condenação, são de titularidade da parte autora, e não da União como constou na sentença embargada. O valor dos honorários advocatícios não deve, portanto, ser deduzido do crédito da parte autora, que é de R\$ 155.431,54 (outubro de 2013), e não R\$ 148.062,72 (outubro de 2013), como constou às fls. 166/169. Isto posto, acolho os embargos de declaração para esclarecer que os honorários advocatícios (5% sobre o valor da condenação) são de titularidade da parte autora, que possui crédito no valor de R\$ 155.431,54 (outubro de 2013), incluída a verba sucumbencial. P. R. I.

0015676-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSÃO ENG.COM. LTDA. X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP.ELETRO INDUSTRIAL LTDA X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ)

1 - Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação aos cálculos apresentados às fls. 220/222. Encaminhe-se, na oportunidade, cópia da decisão de fls. 205/206.2 - Considerando que, às fls. 212/217, apenas a embargada Incorp Eletro Industrial Ltda regularizou a sua representação processual, conforme determinado às fls. 4561/4567 dos autos da ação ordinária principal, a execução da parcela de honorários advocatícios arbitrados nestes autos de titularidade de João Batista Queiroz ainda não é possível.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028043-29.1998.403.6100 (98.0028043-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X JOSE DOS REIS CIRILO(SP11377 - NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA E SP192215 - SAMUEL FERREIRA DE ASSIS)

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses. Diante dos documentos de folhas 82/85 serem de caráter confidencial, decreto SIGILO do presente feito, somente podendo ter acesso ao mesmo as partes e procuradores regularmente constituídos. I.

0029780-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X MAURICIO PREVIATO X LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO(SP178646E - LUIZA WANDER RUAS E SP175031E - VALDEVINO MAXIMIANO DE SANTANA FILHO)

Tendo em vista que, em relação ao executado Luis Augusto Visciano de Carvalho, não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c)

mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Em relação aos executados Tropitel Comércio e Serviço de Telecomunicações e Mauricio Previato, intime-se a exequente para que forneça as cópias necessárias para instrução das contrafé. Com a vinda das referidas cópias, expeçam-se as cartas precatórias. A exequente deverá, acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, as custas das diligências a cargo daquele. I.

0031298-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME X FRANCISCO TERUEL FILHO X VILMA APARECIDA TERUEL

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0020168-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSENERGY - TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA LTDA X KELLYSON LUIZ PINHEIRO MAFALDO X PAULO DE VASCONCELOS BARRETO X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Em relação ao réu Kellyson Luiz Pinheiro Mafaldo, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafé e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5) - DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, com base nos cálculos de fls. 496/526, no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor: a) número de meses (NM) de exercícios anteriores; b) valor das deduções individuais da base de cálculo; c) número de meses (NM) do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. 2 - Após, cumpra-se a decisão de fls. 543/545. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011110-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748327-71.1985.403.6100 (00.0748327-9)) COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X DIOGO LOPES GARCIA X THYSSEN TRADING S/A X EUDOXIO CALMON X EDMIR STOCCO MELLO X ELOY JOSE BESTETTI X EUNICE MELLO LIMA X F MAIA S/A IND/ E COM/(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X QUIMICA MODERNA COM/ E IMPORTACAO LTDA X VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA X DISANTISTA LTDA EPP X NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA X PEDRO LOPES X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X SANCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X SILVIO AVANZI X SUPERCOMPRA - COM/ E IMPORTACAO LTDA X TRANSFACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X IML - IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP134757 - VICTOR GOMES)

1 - Comprovem os exequentes a alegação formulada às fls. 515/519, de incorporação de José Soares Representações Ltda por Supercompra Com e Importação Ltda. Quando do ajuizamento da ação principal estas pessoas jurídicas foram indicadas como partes diversas. A mera alegação de que houve incorporação não basta para que se proceda à alteração do polo ativo da demanda. Deverá ser apresentada cópia da alteração contratual em que registrada a referida incorporação. 2 - Afasto a alegação dos exequentes de que não é necessária, para a expedição dos ofícios precatórios, a apresentação de cópia da certidão de trânsito em julgado da ação principal. Primeiro, porque a discussão acerca da necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória, para expedição de ofício precatório, não é pertinente nesta demanda. Isso porque, na espécie, já houve o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento e, inclusive, iniciou-se a fase de execução com sentença, esta sim, ainda não transitada em julgado. Segundo, porque não é possível o cadastramento de ofício precatório, no sistema de acompanhamento processual, sem a indicação da data de trânsito em julgado da fase de conhecimento. 3 - Cadastre-se no sistema de acompanhamento processual o advogado Victor Gomes (OAB-SP 134.757), representante de F Maia Indústria e Comércio Ltda. Os advogados já cadastrados deverão ser mantidos, pois representam outros exequentes. 4 - Comprovem as exequentes Pavan Porcelana para Laboratório e Indústria Ltda, IML Indústria e Comércio para Laboratório Ltda, Frama Papéis Filtrantes Ltda e LG Platina para Laboratório e Indústria Ltda sua incorporação por F Maia Indústria e Comércio Ltda, mediante a apresentação de cópia das alterações contratuais. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004971-47.1997.403.6100 (97.0004971-0) - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP126365 - CAROLINA MARTINS C DUPRAT CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE R.) X JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 472 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 473). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0021224-42.1999.403.6100 (1999.61.00.021224-3) - JOAO STANCEY X ANTONIO ARRUDA X JOAO MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X JOAO STANCEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 9139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-53.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE

STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, etc. LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA opôs Embargos de Declaração registrando omissão e contradição na sentença proferida às fls. 1601/ 1613. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0005877-12.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) Vistos, etc. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A opôs Embargos de Declaração registrando omissão e contradição na sentença proferida às fls. 2203/2215. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0018731-04.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029113-66.2007.403.6100 (2007.61.00.029113-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MICROPACK COML/ LTDA - ME(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICROPACK COML/ LTDA - ME Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 1469 e 1471.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6775

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0023549-96.2013.403.6100 - PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP108044 - ALEXANDRE DE MORAES E SP333528 - RENATA COSTA VIEIRA E SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

A r. decisão de fls. 71-73 deferiu a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, sendo formulados os quesitos deste Juízo. Regularmente intimados, a autora apresentou seus quesitos iniciais e indicou assistente técnico (fls. 79-81), bem como requereu o prazo de 10 (dez) dias para juntada do laudo médico atualizado e do prontuário médico, sendo o prazo deferido às fls. 82. Por sua vez, a União Federal (AGU) apresentou contestação juntando cópia do processo administrativo em mídia eletrônica (CDrom), acompanhada dos quesitos formulados pela Controladoria Geral da União (fls. 92-93), requerendo a concessão de prazo de 10

(dez) dias para a indicação de assistente técnico, bem como a vista dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação da Agência Nacional de Águas - ANA (PRF3). Por fim, a parte requerente junta o Laudo Médico atualizado (fls. 114-119). É o relatório. Decido. Não assiste razão União Federal (AGU). O processo foi JULGADO EXTINTO, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido liminar para a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.004329/2013-82, dada a inadequação da via eleita (fls. 71-73). Assim, o objeto do presente feito refere-se apenas à realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra de confiança do juízo, a ser utilizada em futura ação anulatória do processo administrativo disciplinar, por vício procedimental, acerca do qual aduz não ter condições mentais de exercício de contraditório e da ampla defesa. Com efeito, tendo o Procedimento Administrativo Disciplinar em questão sido instaurado pelo Ministro Chefe de Estado da Controladoria Geral da União, apenas a União Federal (AGU) deve figurar no pólo passivo. Deste modo, indefiro o pedido de intimação do Ministério Público Federal e da Agência Nacional de Águas - ANA para ingressarem no presente feito, visto que a prova pericial a ser produzida nestes autos objetiva demonstrar eventual irregularidade procedimental da Comissão responsável pela instrução do Processo Administrativo Disciplinar promovido por órgão da União, pelo que não vincula qualquer terceiro, nem tem o condão de ser utilizada como prova emprestada em processo judicial (cível ou criminal) que tenha como partes o MPF e a ANA, quer porque sua finalidade é específica e delimitada pelo objeto desta lide, quer porque não teria eficácia probatória em face de qualquer outro que não tenha participado de sua produção, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. Por fim, indefiro em parte o quesito 2.2 da União, no quanto questiona acerca de fatos objeto de ação penal, de ação civil de improbidade administrativa, bem como inteiramente o quesito n. 2.8, pois o objeto da lide é limitado ao emprego da prova para fins de eventual questionamento a processo administrativo disciplinar já em curso, sendo certo que em caso de eventual necessidade de prova semelhante em futuro processo penal ou processo de improbidade será esta, por certo, realizada como incidente de instrução destes, se o caso e a critério do juiz competente oportunamente, tendo em conta a saúde mental do ora autor no momento próprio. Para realização da perícia médica determinada às fls. 71-73, nomeio como perito judicial a médica psiquiatra Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (CRM 22.037), Endereço comercial: Rua Sergipe, 441, Conjunto 91, Consolação - SP, telefone: 11-3663-1018, celular: 9 7164-4176, e-mail: medicina@netpoint.com.br. Providencie a Secretaria o envio, por correio eletrônico, de cópia da petição inicial, desta decisão, da decisão de fls. 71-73 (quesitos do juízo), petição de fls. 79-81 (quesitos autor), petição de fls. 89-93 (quesitos réu), ressaltando-se o indeferimento dos quesitos 2.2, no quanto questiona acerca de fatos objeto de ação penal, de ação civil de improbidade administrativa, bem como inteiramente do quesito n. 2.8, e documentos de fls. 115-118 (laudo médico atualizado). Intimem-se as partes sobre a data da perícia médica que será realizada no dia 15 de abril de 2014 (terça-feira), às 17:00 horas, no consultório da Sra. Perita Judicial, no endereço acima mencionado. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a tramitação dos presentes autos em Segredo de Justiça (Nível 4 - sigilo de documentos), vez que acostado aos autos o Processo Administrativo Disciplinar do autor (suposta enfermidade). Dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU), deferindo-se o prazo adicional de 10 dias para indicação de assistente técnico, tendo em vista a ausência de prejuízo, bem como para ciência e para que seu assistente técnico, querendo, seja comunicado para acompanhar a realização da perícia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043422-20.1992.403.6100 (92.0043422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029906-30.1992.403.6100 (92.0029906-7)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 399 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à necessidade de compensação recíproca de honorários advocatícios. Alega que o título executivo transitado em julgado determinou expressamente que os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente, sendo que o próprio autor iniciou a execução com os valores compensados. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A compensação recíproca de honorários advocatícios atribuídos aos autores que tiverem seu pedido julgado parcialmente procedente foi expressamente fixada no título executivo judicial. Acerca do tema, compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se

obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados (AGA 828796, Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma). De igual modo, entendo que a matéria também se acha logicamente preclusa, visto que a própria autora iniciou a execução considerando a compensação recíproca (fls. 303). Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e acolho-os para manter a necessidade de compensação recíproca dos honorários advocatícios com relação às autoras que decaíram de parte do pedido. Acolho os cálculos apresentados pela União Federal, os quais apuraram o montante devido a título de honorários advocatícios nestes autos principais, após a compensação devida, no valor de R\$ 106.897,13 (cento e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e treze centavos), em março de 2014.i) Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Em não havendo oposição, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.ii) Quanto aos honorários advocatícios devidos pela União Federal nos autos dos embargos à execução 2002.61.00.008892-3, diante da concordância expressa das partes (fls. 288 daqueles autos), determino a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$ 107.282,86 (cento e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em nov/2010.iii) Por fim, quanto aos honorários advocatícios devidos pela autora FICSATUR ANGÊNCIA DE TURISMO LTDA. nestes autos (pedido improcedente), determino:a) Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento complementar do valor fixado no título executivo judicial no montante de R\$ 876,36 (oitocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) em outubro de 2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.b) Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (União - PFN), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução informando o valor atualizado da dívida correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. c) Após, voltem os autos conclusos.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8587

MONITORIA

0010920-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO AGRELA ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO) X JOSE LOURENCO ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)
TIPO MPROCESSO N 0010920-95.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FERNANDO AGRELA ARANEO Reg. n.º _____ / 2014 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Fernando Agrela Araneo interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 237/238, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, objetivando que no corpo da sentença conste o número do contrato de financiamento estudantil, bem como determinação para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório, em síntese, passo a decidir. De início considero que tendo a sentença de fls. 237/238 sido proferida no bojo dos presentes autos, ação monitória que tem por objetivo a cobrança de valores devidos em decorrência do contrato de financiamento estudantil FIES n.º 21.0268.185.0000114-89, resta claro que o pagamento nela reconhecido refere-se à este contrato. Contudo, para que haja melhor explicitação, acolho o requerimento da parte. Quanto ao mais, observo que não havia notícia nos autos de que o nome do autor constasse dos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual na sentença não foi dado comando para a sua exclusão. Independentemente deste fato, reconhecida a quitação da dívida por sentença, não há motivo para que o nome do autor continue constando dos órgãos de proteção ao crédito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes provimento para que a parte dispositiva da sentença fique assim grafada: (. . .) Isto Posto, em razão de estar quitada a dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n.º 21.0268.185.0000114-89, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento

de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando os réus isentos do pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 1102-C, 1º, do CPC, devendo a autora excluir o nome dos réus dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito referente ao contrato supra. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0025286-42.2010.403.6100 AÇÃO

MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: SHIRLEY SANTOS DA SILVA Reg. n.º:

_____/2014 Fls. 142/143: DECISÃO Compulsando os autos observo que razão assiste à parte. De fato, após a publicação dos editais para citação da , foi proferida sentença sem que fosse nomeado curador nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. Assim, com vistas a evitar prejuízo à defesa da ré citada por edital, bem como a própria nulidade do processo, recebo a petição de fls. 142/143 como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para anular a sentença proferida às fl. 126, reabrindo o prazo para a apresentação de embargos monitórios. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0274570-51.1981.403.6100 (00.0274570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X ELI PEREIRA GUIMARAES

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

0274570-51.1981.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ELI PEREIRA GUIMARÃES Reg. n.º: _____/2014 SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de execução, em que homologados os cálculos de liquidação, fl. 26, a CEF, ora exequente, requereu a citação do réu, ora executado, para pagamento dos valores apurados. Após diversas diligências, não tendo sido o réu citado, a CEF requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, fls. 43/44. Com o deferimento da suspensão, o feito foi arquivado em 18.06.1986 e assim permaneceu até 07.01.2014. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação ordinária de cobrança lastreada em contrato de consignações firmado pelas partes em 05.10.1979, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, qual seja 20 (vinte) anos. Muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado, não teve continuidade, permanecendo o feito arquivado por cerca de vinte sete anos. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0501132-79.1982.403.6100 (00.0501132-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARCA DECORACOES LTDA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

0501132-79.1982.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ: ARCA DECORAÇÕES LTDA Reg. n.º: _____/2014 SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de execução de sentença em que, homologados os cálculos de liquidação em 12.06.1986, fl. 54, a ECT, ora exequente, não logrou êxito em citar a ré para a execução. A ECT, então, requereu o arquivamento do feito em 07.05.1999, fl. 133. Assim, foi o feito arquivado em julho de 1999 e assim permaneceu até 21.11.2013. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão executória, cumpre inquirir o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação ordinária de cobrança lastreada no Contrato de Prestação de Serviço n.º 15.100.0251 firmado pelas partes em 01.10.1980, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, qual seja 20 (vinte) anos. Muito embora a exequente tenha requerido a citação da ré logo após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, ocorrido em 30.07.1986, fato é que a executada sequer chegou a ser citada. Assim, considerando o transcurso de mais de vinte anos desde o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos de liquidação sem a citação da executada, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0571699-04.1983.403.6100 (00.0571699-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X APARECIDO CARVALHO VIANNA TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0571699-04.1983.403.6100AÇÃO SUMÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER RÉU: APARECIDO CARVALHO VIANNA Reg. n.º: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de processo em fase de execução, em que homologados os cálculos de liquidação, fl. 31, o DNER requereu a citação do réu, ora executado, para pagamento dos valores apurados.Devidamente citado, não foram encontrados bens penhoráveis, certidões de fl. 73.Intimado a manifestar-se, o exequente permaneceu silente, fl. 74.Como até o presente momento nada foi requerido em termos de prosseguimento do feito, cumpre verificar a prescrição.Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão executória, cumpre inquirir o prazo de prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação indenizatória pelo rito sumário, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, qual seja 20 (vinte) anos.Muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado da sentença, não teve continuidade, pois desde que foi constatada a inexistência de bens penhoráveis em 31.05.1991, certidão de fl. 73, a parte autora, decorridos cerca de vinte e dois anos, nada mais requereu em termos de prosseguimento.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0752001-23.1986.403.6100 (00.0752001-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIO BERNARDO

Noticiado o falecimento do executado, certidão de óbito de fl. 59, foi o autor exequente instado a dar prosseguimento ao feito, fl. 61. Não localizando inventário do executado falecido, o exequente requereu o arquivamento do feito, fl. 67. O feito foi arquivado em 02.07.1999, momento a partir do qual nenhum outro requerimento foi formulado no bojo destes autos em termos de prosseguimento. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

0025862-26.1996.403.6100 (96.0025862-7) - ELMO SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP058284 - ARNOLDO CUBAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0025862-26.1996.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTEXECUTADA: ELMO SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2014SENTENÇA Cuida-se de ação de indenização pelo rito sumário julgada improcedente, em que a autora foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 20% do valor atribuído a causa, fls. 109/116.Transitada em julgado a sentença em 06.12.2002, certidão de fl. 121, foi dado início à execução do julgado, fls. 123/125.A parte autora não logrou êxito em citar a executada, certidão de fl. 132, razão pela qual requereu aguardassem os autos em arquivo, fl. 134.O feito foi arquivado em 26.04.2004, certidão de fl. 135, sendo desarquivado apenas para verificação e para a expedição de certidão de inteiro teor, sem que nenhum outro requerimento fosse formulado pela parte autora.Assim, considerando a data do trânsito em julgado da sentença, 06.12.2002, sem que tenha havido a citação da ré, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0024823-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 0024823-71.2008.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTRO Reg.n.º...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à

satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 111/114, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001884-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7)) MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001884-29.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2014S E N T E N Ç A Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a parte embargante informou, às fls. 227/228, em petição conjunta com a embargada, que efetuará o pagamento/ transferência/ liquidação/ renegociação da dívida ou substituição de garantia, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Esclareceu, outrossim, que arcará com as custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, informou que os mesmos serão pagos diretamente à parte embargada, na via administrativa. É o relatório. Decido. Ora, é consabido que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante da manifestação da parte embargante tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos, motivo pelo qual o processo será extinto, nos termos do art. 269, V, do CPC. Posto isto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais, pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo noticiado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo n.º 0005411-87.1990.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001534-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0016260-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731540-54.1991.403.6100 (91.0731540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X MODESTO PELEGRINI(SP037222 - JOSE RADAIC E SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014735-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8)) SOLANGE APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) Desapensem-se ests autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017047-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) Mantenho a decisão de fl. 05 por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia da antecipação dos efeitos da

tutela recursal, tornem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FL. 24. 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017047-44.2013.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE : FRANCISCO NATAL PARMIGIANO EXCEPTO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Cuida-se de exceção de incompetência, em que o excipiente requer o deslocamento do feito para a Seção Judiciária de Sorocaba, alegando que o beneficiário do contrato de abertura de crédito, que figura como executado, Rafael Parmigiano ME, é estabelecido na cidade de Ibiúna, abrangida pela Seção Judiciária de Sorocaba, bem como o fato do imóvel dado em garantia, (e já penhorado), estar localizado na cidade de Sorocaba. O excepto, por sua vez, alega a existência de cláusula de eleição de foro fixando a competência da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir quaisquer conflitos estabelecidos entre as partes, o que encontra amparo no artigo 111 do Código de Processo Civil. O excipiente interpôs recurso de agravo por instrumento face a decisão que recebeu a presente exceção, fls. 15/21. É o sucinto relatório. Passo a decidir. O artigo 111 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade das partes convencionarem o denominado foro de eleição, alterando a competência em razão do valor e do território mediante a escolha do foro onde serão propostas as ações oriundas dos direitos e obrigações avençados no contrato. O parágrafo primeiro do dispositivo legal supramencionada acrescenta que referida cláusula só produzirá efeitos quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. No caso específico dos autos, o contrato firmado entre as partes, acostado às fls. 12/16 dos autos principais, prevê, na cláusula trinta, o foro de eleição e estabelece que todas as questões ou controvérsias dele decorrentes serão dirimidas no foro da cidade de São Paulo. Fato é que a excipiente celebrou contrato de no valor de R\$ R\$ 1.695.940,00 (hum milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta reais) em São Paulo, deslocando todo o aparato necessário para local diverso de sua sede, nele constando cláusula de eleição de foro para o local da celebração da avença e no qual deverá ser satisfeita a obrigação nela prevista, razão pela qual não se pode concluir pela existência de prejuízos. Não é outro o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO DE MÚTUO ENVOLVENDO ALTO VALOR. CLAUSULA ELETIVA DE FORO VALIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O valor em discussão atinge cifra superior a US\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil dólares americanos), o que não transmite a idéia de que a requerente esteja enquadrada em conceito de hipossuficiência que justifique a apontada dificuldade, ou onerosidade excessiva na formulação de sua defesa na sede do banco credor. 2. A ação proposta contra pessoa jurídica tem como foro competente o lugar em que se encontra a sua sede (art. 100, IV, a, do CPC). 3. Além disso é válido o foro de eleição que prevê a sede do BNDES para solução de conflito. 4. Deve prevalecer a regra da competência territorial ou a do foro de eleição e, por conseguinte, o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do autor não é cabível, não sendo o caso de estudar a regra estabelecida no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, restritos às demandas ajuizadas contra a União. 5. Agravo de instrumento da autora improvido. (Acórdão: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000314052; Processo: 200301000314052; UF: PA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/6/2006; Documento: TRF100231366; Fonte: DJ, DATA: 6/7/2006, PAGINA: 91). PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - ELEIÇÃO DE FORO. Contrato de financiamento firmado com o BNDES. Ausência de cláusula abusiva. Inaplicabilidade do CDC. Prevalência do foro firmado no contrato - Art. 52 do Código Civil c/c 111 do Código de Processo Civil, pelo desprovemento do recurso. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AGV - AGRAVO - 83734; Processo: 200102010335092; UF: RJ; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 09/12/2002; Documento: TRF200090317 ; Fonte: DJU, DATA: 17/01/2003, PÁGINA: 78; Relator(a) JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ). Por fim, consigno que os demais réus possuem domicílio em São Paulo, o que também inviabiliza o acolhimento da presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo n.º: 0007156-77.2005.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018048-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018048-64.2013.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE : CHRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANON EXCEPTO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Cuida-se de exceção de incompetência, em que a excipiente requer o deslocamento do feito para a Seção Judiciária de Sorocaba, alegando que o beneficiário do contrato de abertura de crédito, que figura como executado, Rafael Parmigiano ME, é estabelecido na cidade de Ibiúna, abrangida pela Seção Judiciária de Sorocaba. O excepto, por sua vez, alega a existência de cláusula de eleição de foro fixando a competência da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir quaisquer conflitos estabelecidos entre as partes, o que encontra amparo no

artigo 111 do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Passo a decidir. O artigo 111 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade das partes convencionarem o denominado foro de eleição, alterando a competência em razão do valor e do território mediante a escolha do foro onde serão propostas as ações oriundas dos direitos e obrigações avençados no contrato. O parágrafo primeiro do dispositivo legal supramencionado acrescenta que referida cláusula só produzirá efeitos quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. No caso específico dos autos o contrato firmado entre as partes, acostado às fls. 12/16 dos autos principais, prevê, na cláusula trinta, o foro de eleição e estabelece que todas as questões ou controvérsias dele decorrentes serão dirimidas no foro da cidade de São Paulo. Fato é que a excipiente celebrou contrato de no valor de R\$ R\$ 1.695.940,00 (hum milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta reais) em São Paulo, deslocando todo o aparato necessário para local diverso de sua sede, nele constando cláusula de eleição de foro para o local da celebração da avença e no qual deverá ser satisfeita a obrigação nela prevista, razão pela qual não se pode pela existência de prejuízos. Não é outro o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO DE MÚTUO ENVOLVENDO ALTO VALOR. CLAUSULA ELETIVA DE FORO VALIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O valor em discussão atinge cifra superior a US\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil dólares americanos), o que não transmite a idéia de que a requerente esteja enquadrada em conceito de hipossuficiência que justifique a apontada dificuldade, ou onerosidade excessiva na formulação de sua defesa na sede do banco credor. 2. A ação proposta contra pessoa jurídica tem como foro competente o lugar em que se encontra a sua sede (art. 100, IV, a, do CPC). 3. Além disso é válido o foro de eleição que prevê a sede do BNDES para solução de conflito. 4. Deve prevalecer a regra da competência territorial ou a do foro de eleição e, por conseguinte, o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do autor não é cabível, não sendo o caso de estudar a regra estabelecida no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, restritos às demandas ajuizadas contra a União. 5. Agravo de instrumento da autora improvido. (Acórdão: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000314052; Processo: 200301000314052; UF: PA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/6/2006; Documento: TRF100231366; Fonte: DJ, DATA: 6/7/2006, PAGINA: 91). PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - ELEIÇÃO DE FORO. Contrato de financiamento firmado com o BNDES. Ausência de cláusula abusiva. Inaplicabilidade do CDC. Prevalência do foro firmado no contrato - Art. 52 do Código Civil c/c 111 do Código de Processo Civil, pelo desprovimento do recurso. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AGV - AGRAVO - 83734; Processo: 200102010335092; UF: RJ; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 09/12/2002; Documento: TRF200090317; Fonte: DJU, DATA: 17/01/2003, PÁGINA: 78; Relator(a) JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ). Isso posto, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo n.º: 0007156-77.2005.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079780-14.1974.403.6100 (00.0079780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RENALDO TEIXEIRA POSSAS X LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO X WALTER ANTUNES

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 00.0079780-4 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: RENALDO TEIXEIRA POSSAS, LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO e WALTER ANTUNES Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de execução proposta pela CEF em 23.07.1974, sem que até a presente data tenham os executados sido citados ou mesmo tenham sido penhorados bens em seus nomes. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. A análise da regra trazida pelo artigo 2028 do Código Civil, leva a conclusão de que ao caso dos autos aplica-se o prazo estabelecido pela lei anterior, qual seja, vinte anos nos termos do artigo 177 do CC/1916. A execução foi proposta 23.07.1974, não tendo a CEF, durante estes quase trinta anos, citado os executados ou mesmo localizado bens em seu nome. Assim, considerando que a prescrição não foi interrompida e não há qualquer causa que justifica sua suspensão, concluo pelo transcurso do prazo prescricional. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando que os réus não foram sequer citados. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0651399-92.1984.403.6100 (00.0651399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP154059 - RUTH VALLADA) X JOSUE AMARAL X MARLENE MARQUES AMARAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 00.0079780-4 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: RENALDO

TEIXEIRA POSSAS, LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO e WALTER ANTUNES Reg. nº: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de execução proposta pela CEF em 23.07.1974, sem que até a presente data tenham os executados sido citados ou mesmo tenham sido penhorados bens em seus nomes. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. A análise da regra trazida pelo artigo 2028 do Código Civil, leva a conclusão de que ao caso dos autos aplica-se o prazo estabelecido pela lei anterior, qual seja, vinte anos nos termos do artigo 177 do CC/1916. A execução foi proposta 23.07.1974, não tendo a CEF, durante estes quase trinta anos, citado os executados ou mesmo localizado bens em seu nome. Assim, considerando que a prescrição não foi interrompida e não há qualquer causa que justifica sua suspensão, concluo pelo transcurso do prazo prescricional. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando que os réus não foram sequer citados. P. R. I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006774-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RETAINERS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP X MILTON ROSSI JUNIOR
Republique-se a sentença de fl. 61. Int. SENTENÇA DE FL. 61 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006774-06.2013.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: RETAINERS INDÚSTRIA E COMPÉRCIO LTDA EPP Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação executiva em regular tramitação, até a notícia de composição amigável entre as partes, fls. 49/59. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos do acordo formulado pelas partes. P. R. I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

ALVARA JUDICIAL

0004737-69.2014.403.6100 - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA VAZ (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 0004737-69.2014.403.6100 NATUREZA : ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE : JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA VAZ REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de requerimento de Alvará de Levantamento de valores monetários depositados em instituições bancárias, sob o argumento de que referidos valores foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil. De início observa-se que a petição inicial resente-se da incontornável presença de pedido conclusivo dos fatos e fundamentos expostos. A causa de pedir é um fato ou um conjunto de fatos sobre os quais o autor busca atribuir efeitos jurídicos, donde impende serem formulados com clareza e precisão, de molde a possibilitar a defesa do réu. No presente caso, o pedido de Alvará de Levantamento de valores em face das instituições bancárias não encontra suporte em qualquer comprovante da existência de créditos em nome do requerente, que estivessem sendo retidos pelas corrês por falta de alvará judicial, limitando-se o Autor a alegar que tem conhecimento de que possuía conta corrente no Banco Itaú e atualmente necessita da quantia.... Ora, o requerimento de ALVARÁ JUDICIAL não se presta à investigação pretendida pelo Autor, a qual deverá ser precedida de requerimento na via administrativa, com posterior socorro da via judicial, através da via processual adequada, caso não obtenha resposta. Dessa forma, além de faltar interesse processual do Autor à propositura desta ação, a via utilizada não é adequada para o fim almejado, o que inviabiliza inclusive o aproveitamento do feito mediante aditamento da petição inicial. Posto isso, INDEFIRO liminarmente a petição inicial ante a inadequação da via eleita e à falta de interesse processual, extinguindo o feito nos termos do Art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 286 e 267, inciso VI. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação jurídica. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ACOES DIVERSAS

0023058-75.2002.403.6100 (2002.61.00.023058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANTONIO JUSCIVAN CAMPOS DE LIMA X ANTONIO JUSCIVAN CAMPOS DE LIMA TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº: 2002.61.00.023058-1 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO JUSCIVAN CAMPOS DE LIMA e ANTONIO JUSCIVAN CAMPOS DE LIMA Reg. nº: _____ /

2014SENTENÇACuida-se de ação monitória cujo mando de inicial foi convertido em mandado executivo pela decisão de fl. 35. Devidamente citado, certidão de fl. 51 verso, não foram localizados bens penhoráveis, certidão de fl. 52, razão pela qual a CEF requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, fl. 64. Com o deferimento da suspensão, o feito foi arquivado em 12.09.2003 e assim permaneceu até 29.01.2014. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão executória, cumpre inquirir o prazo da prescrição ação inicialmente proposta. Trata-se de ação monitória lastreada em contrato de Cheque Azul Empresarial firmado pelas partes em 27.08.1999, cujo inadimplemento teve início em 06.11.2001. Como o prazo prescricional foi reduzido de vinte, (artigo 177 do CC/1916), para cinco anos (artigo 206, 5º, inciso I do atual Código Civil), aplica-se a regra contida no artigo 2028 do CC, qual seja: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando que o Código Civil de 1916 entrou em vigor em janeiro de 2003, momento em que não havia transcorrido dez anos, (metade do prazo prescricional previsto na lei anterior), contados do inadimplemento, o prazo aplicável passa a ser o da lei da nova, qual seja, cinco anos. Muito embora com a decisão de fl. 35 a execução tenha sido iniciada desde logo, não teve continuidade, permanecendo o feito arquivado por cerca de dez anos, quase o dobro do prazo prescricional previsto pela lei nova. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023800-57.1989.403.6100 (89.0023800-0) - SYLVIA GONZAGA LIEB(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP071160 - DAISY MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 64/68 ocorrido em 02.04.1997, conforme certidão de fl. 74, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0045647-81.1990.403.6100 (90.0045647-9) - MARIA DE LOURDES SOUZA DE CASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 58/64 ocorrido em 20.05.1999, conforme certidão de fl. 71, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0308902-29.1990.403.6100 (90.0308902-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039134-68.1988.403.6100 (88.0039134-6)) FUED MALUF & CIA LTDA(MG045184 - GEORGIDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que desde o arquivamento do feito em 04.07.2003, certidão de fl. 137 verso, nada mais foi requerido nestes autos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, ressalvando o direito da parte autora de, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito para levantamento das quantias depositadas nestes autos, fls. 83/90. Int.

0714130-80.1991.403.6100 (91.0714130-0) - GERALDO JOSE SPURAS(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento do feito. Com a juntada do informe de pagamento do RPV à parte interessada, estando assim satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0722734-30.1991.403.6100 (91.0722734-5) - WILSON TADEU FERREIRA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do traslado das cópias dos autos dos Embargos à Execução para estes autos às fls. 156/164, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

0728413-11.1991.403.6100 (91.0728413-6) - TEC LAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A sentença de fls. 75/79 julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre o lucro nos termos da Lei 7.689/88, sobre o exercício encerrado em 31.12.1988, bem como não ser aplicável ao exercício encerrado em 31.12.1989, as modificações veiculadas pela Lei 7.856/89, sendo, porém, incidente nos exercícios posteriores. A ré foi condenada a restituir aos autores os valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro, relativo ao exercício findo em 31.12.1988 e às diferenças de majoração de alíquota de 8% para 10% referentes ao ano base de 1989, exercício de 1990, representados pelos DARFs anexos aos autos, corrigidos monetariamente a partir das datas dos recolhimentos, nos termos da Súmula n.º 46 e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão. Em segunda instância foi dado parcial provimento à remessa oficial, fls. 111/113, no que tange à fixação dos juros moratórios para que fossem calculados nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95 com termo a quo em 01.01.1996. Posteriormente foi dado provimento ao recurso especial para manter a condenação de juros moratórios conforme os termos da sentença, fls. 165/172. Às fls. 178/182 foram acostadas aos autos guias de depósito à ordem do juízo referentes aos meses 11 e 12 de 1991 e 02 e 03 de 1992. A PFN manifestou-se à fl. 186, requerendo a reconsideração da cota de fl. 183, para que os valores depositados não fossem convertidos em renda. Assim, como a parte autora não se manifestou, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, ressalvando o direito da parte autora de, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito para levantamento das quantias depositadas nestes autos. Int.

0025849-66.1992.403.6100 (92.0025849-2) - PAULO GAIA DA SILVA(SP038976 - NEUSA EUGENIA PRIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0025849-66.1992.403.6100 EXEQUENTE: PAULO GAIA DA SILVA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 100/101 e 104/106 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, considerando o pagamento do precatório expedido, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando os valores pagos à disposição do exequente, a quem ressalvo o direito de, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito para fins de levantamento. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0051046-23.1992.403.6100 (92.0051046-9) - M SIMOES IND/ E COM/ LTDA(SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0051046-23.1992.403.6100 EXEQUENTE: M. SIMÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 104/105 e 108/110 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, considerando o pagamento do precatório expedido, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando os valores pagos à disposição da exequente, a quem ressalvo o direito de, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito para fins de levantamento. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0072020-81.1992.403.6100 (92.0072020-0) - PEDRO AUGUSTO ASSIS TEIXEIRA X HELENA HASELBAUER TEIXEIRA X EURICO HASELBAUER X JOSE HEITOR ORSI(SP055430 - JOSE HEITOR ORSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0072020-81.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDRO AUGUSTO ASSIS TEIXEIRA, HELENA HASELBAUER TEIXEIRA, EURICO HASELBAUER e JOSÉ HEITOR ORSI RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação definitivamente julgada pelo acórdão de fls. 120/135, cujo trânsito em julgado operou-se em 17.10.1996. Com o retorno dos autos do E. TRF3, a parte autora apresentou cálculos, fls. 139/144, dando início à execução. A União concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, fl. 150. A

parte autora foi instada a apresentar as peças necessárias à expedição do Ofício Precatório, mas não se manifestou. O feito foi arquivado em 30.09.1999 e assim permaneceu até 30.01.2014, certidão de fls. 152-verso e 153. É o relatório. Fundamento e decido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória inicia-se o prazo quinquenal que, no caso, foi interrompido com o requerimento de citação da União, em 31.07.1998. Contudo, após a concordância da União com os cálculos da parte, o exequente não apresentou os documentos necessários à expedição do precatório. Assim, há que concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020182-31.1994.403.6100 (94.0020182-6) - JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0026340-34.1996.403.6100 (96.0026340-0) - JUVENCIO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO DOS REIS DA SILVA X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X JOSE CELIO FERREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência do desarquivamento do feito. Deverá a parte interessada recolher as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. (guia GRU - código 18710-1 - CEF - Ag. 0265 - PAB Justiça Federal). No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0060661-61.1997.403.6100 (97.0060661-9) - JOSE MAURO DOS SANTOS X MARCOS BRASILINO DE CARVALHO X MARIA HISSAKO SHIKIDA X SYLVIO JOSE RIBEIRO DE MACEDO X WILLIAMS DAVOINE AMANCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 320/328: Os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias pedem a restituição do prazo a partir de 04/03/2008, sob a alegação de que a partir dessa data, não mais receberam publicações em seus nomes. Também, que requereram que todas as publicações levassem seus nomes (fl. 219), e pleiteiam os honorários advocatícios referentes ao coautor Marcos Brasilino de Carvalho. Analisando estes autos, verifico que, desde a juntada do substabelecimento ao advogado Enrique Javier Misailidis Lerena à fl. 35, os dois advogados requerentes não mais peticionaram nos autos - veja-se fls. 39, 171, 179 e 209, o que se conclui que até a subida ao E. TRF-3 (fl. 216) o processo foi conduzido pelo advogado substabelecido. O pedido de fl. 219, foi feito no E. TRF-3, cujo sistema informatizado não é o mesmo que o da Primeira Instância, o que resultou na ausência do nome dos requerentes nos despachos subsequentes à baixa dos autos a esta 22ª Vara, mas em todas as publicações, constou o nome do advogado Enrique Javier (fls. 329/333), não existindo neste feito, qualquer informação/petição que excluísse o nome dele, o que valida todas as publicações. Entendo também, que os honorários advocatícios pertençam ao advogado substabelecido, por toda a sua atuação nestes autos. E por todo o exposto, indefiro a devolução do prazo, como requerido. Int.

0008753-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008753-9) - VILMA DE ARAUJO TORRES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X WILSON DE ARAUJO TORRES(SP142050 - ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da informação de fl. 692, intime-se a ré CEF, para que esclareça o porque de não ter apresentado à Ag. 0265, o alvará de levantamento nº 143/2013, expedido em seu favor a 15/02/2013, em nome da advogada Tania Favoretto, e retirado nesta Secretaria em 21/02/2013 pela estagiária Jocielle Nayara de Siqueira Sena,

substabelecida à fl. 684, bem como para que o devolva, no caso de ainda o ter, no prazo de 05 dias, até porque o seu prazo de validade já expirou. Int.

0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCEMIL E TRANSPORTES RODOVIARIA DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 689/690: requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0031095-96.1999.403.6100 (1999.61.00.031095-2) - FATIMA NUNES LISBOA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM E SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 21/06/2002, certidão de fl. 165, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003981-12.2004.403.6100 (2004.61.00.003981-6) - JOSE LUIZ MARTINS(SP130555 - ELAINE PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl. 101: Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP296316 - PAULO HELSON BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Fls. 485/518: A Sul América Cia. Nacional de Seguros foi excluída do pólo passivo desta ação em decisão proferida em 07/03/2013 (fl. 378), tendo permanecido a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, como corrés. Desentranhe-se a petição supramencionada, devolvendo-a ao seu subscritor, que deverá ser contatado via telefone, para a retirada da mesma. À fl. 453, a corrê Caixa Seguradora requer prova pericial médica, visando a apuração do grau de invalidez da segurada. Defiro a realização da prova, nomeando para tanto, o perito médico Dr. Amleto Bernardes, que deverá ser contatado a fim de retirar os autos e apresentar sua proposta de honorários, após as partes apresentarem os quesitos que pretendem sejam respondidos, no prazo sucessivo de 10 dias, observado às corrés, o art. 191 do CPC. Int.

0007736-34.2010.403.6100 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Fl. 188/189: Manifeste-se o autor quanto ao informado pela ré, no prazo de 05 dias. Int.

0025293-34.2010.403.6100 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Fls. 180/184: Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias dos funcionários da autora nos termos do julgado, bem como efetue o pagamento da sucumbência, no prazo de 60 dias. Int.

0017926-85.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES DIAS LEIVA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Diante da juntada aos autos da petição da CEF às fls. 85/95, manifeste-se a autora no sentido de cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032287-69.1996.403.6100 (96.0032287-2) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ

OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
X IRUSA ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls 462/465. . Fls. 474/484: Acolho penhora no rosto destes autos, pela 1ª VEF/SP, processo EF 0019003-77.2012.403.6182, valor R\$ 606.675,74. Informe o juízo da penhora, que a autora possui um crédito de R\$162.480,37, cujo ofício requisitório fora expedido nesta data. Manifestem-se as partes acerca da expedição do requisitório em benefício da autora, no prazo de 05 dias. Para a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, deverá a mesma juntar aos autos seu contrato social no prazo de 05 dias. Int.

0058827-52.1999.403.6100 (1999.61.00.058827-9) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 526/555: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 516. Deverá o patrono da autora comparecer em Secretaria para a retirada das cópias do processo de Execução Fiscal Nº 2009.61.82.030738-9 que protocolou junto à sua petição de 27/01/2014, visto que desnecessária sua juntada, haja vista já ter sido formalizada a penhora no rosto destes autos pela 7ª VEF/SP, onde aquele feito tramita, além de tornar inviável a manipulação dos autos, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030053-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030053-6) - NEIDE CONSTANTINO MAURANO(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NEIDE CONSTANTINO MAURANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/216: manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 8616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

1. Fls. 228/231: Considerando as notificações apresentadas, proceda-se a exclusão dos antigos patronos da parte autora (Dra. Cleuza Maria Lorenzetti, OAB SP054607 e Dr. Luiz Fernando Maia, OAB SP067217) do sistema processual eletrônico (AR DA) e da capa dos autos, em sua substituição efetue-se a inclusão da Dra. Giza Helena Coelho. 2. Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal informe a endereço da parte ré para a expedição do mandado de citação. Int.

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta dos honorários periciais apresentada à fl. 254. Em caso de concordância, proceda-se ao depósito judicial, no mesmo prazo, juntando aos autos o comprovante. 2. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal para que tome ciência do despacho de fl. 247, da proposta de honorários periciais apresentada à fl. 254 e para que apresente suas contrarrazões ao agravo retido interposto pela parte autora às fls. 151/154. Int.

0020015-52.2010.403.6100 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 169/402: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Considerando a discordância da União Federal em relação à proposta dos honorários periciais e tendo em vista que, às fl. 156, foram arbitrados honorários provisórios, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, em relação à fixação dos honorários definitivos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020377-20.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE PLASTICOS PLATINA-EPP LTDA.(SP317115 - FLAVIO MIRANDA THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a realização de prova pericial a fim de apurar os valores devidos a ser pagos, sem a incidência de multa moratória, juros de mora, excluindo-se os créditos que decorreram prescrição e decadência, bem com os que já foram pagos(fl. 151). No entanto, a questão principal, no presente processo, envolve matéria exclusivamente de direito, que visa determinar os contornos jurídicos do parcelamento, como forma de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Portanto, chamo o feito à ordem para determinar a reconsideração do despacho de fl. 155, de forma a indeferir, por ora, a realização da prova pericial requerida, considerando que na atual fase processual não vislumbro a necessidade da apresentação de um laudo pericial, a influir no julgamento final da lide. As questões apontadas pelo autor como motivo para realização da perícia poderão ser analisadas, em caso de eventual procedência do pedido, quando da fase de liquidação da sentença. Intime-se o Sr. Perito Gonçalo Lopez do presente despacho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003553-49.2012.403.6100 - ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X JOAO ELIAS - ESPOLIO X FREDERICA VALERIA ALAM ELIAS GONCALES X RENEE ALAM ELIAS X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X REYNALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E SP127599 - ELINI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X JAMBEIRO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Intime-se a corrê Jambeiro Extração e Comércio de Areia Ltda para que manifeste-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha arrolada Eugênio de Araújo Neto para comparecimento a audiência de instrução, ato deprecado a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, conforme mensagem eletrônica enviada pela secretaria daquela Vara, juntada às fls. 522/525. Int.

0015597-03.2012.403.6100 - MARIA ELISA SILVA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as contrarrazões ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal (fls.241/241v). Int.

0015834-37.2012.403.6100 - ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique se as pessoas arroladas na petição de fl. 426 deverão ser ouvidas na condição de testemunhas. Em caso positivo, deverá apresentar a qualificação completa e individualizada das mesmas, no mesmo prazo. Int.

0017321-42.2012.403.6100 - WALTER SERGIO BASSOLI X IVETE VICTORETI BASSOLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 233/236 e 237/243: Recebo os quesitos e indicações de assistente técnico apresentados pelas partes. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da estimativa de honorários periciais apresentado pelo Sr. Perito Gonçalo Lopez, às fls. 246/247. No mesmo prazo, em havendo concordância, proceda-se a parte autora ao depósito judicial do referido valor, juntando aos autos o comprovante. Int.

0023012-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RJ DOS SANTOS INFORMATICA ME

1. Defiro o desentranhamento das folhas 50/73, as quais deverão ser entregues ao advogado da parte autora devidamente habilitado nos autos ou a pessoa por ele autorizada. Providencie a secretaria a devida certificação nos autos, após o desentranhamento. 2. Expeçam-se mandados de citação da parte ré na pessoa do seu representante legal, os quais deverão ser dirigidos aos endereços indicados pela autora à fl. 83 Int.

0000128-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação juntada à fl. 49/50. Int.

0001423-52.2013.403.6100 - CONDOMINIO LIDER VILLAGE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 98/101, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001879-02.2013.403.6100 - MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Solicite-se o desarquivamento dos autos do processo 0005893-29.2013.403.6100 (Impugnação ao valor da causa) e proceda-se o traslado integral da decisão final proferida naqueles autos para o presente. 2. Expeça-se Ofício a Receita Federal do Brasil em São Paulo para que forneça fotocopia de todas as fichas de alteração de endereço assinadas pela autora e/ou comprovante de residência efetivado via correios, conforme requerido pela parte autora às fl. 459. No tocante a apresentação de cópia integral do processo administrativo n.13851000336/2002-73, não vislumbro, por ora, tal necessidade, tendo em vista que algumas partes do processo já foram apresentadas pela autora e pela parte ré. Em momento posterior, em se verificando a imprescindibilidade da referida requisição para julgamento da lide, tornarei a analisar esse pedido. Int.

0002636-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABEL LOPES JUNIOR

Considerando a certidão de fl. 54, decreto a revelia no presente processo, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

0011981-83.2013.403.6100 - MICHEL JUSTAMAND(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(AM008720 - JOAO VICTOR TAYAH LIMA E AM005265 - ANDRE LUIZ DAMASCENO DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando os documentos juntados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às fls. 90/103, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012636-55.2013.403.6100 - ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste ao embargante quanto aos valores mencionados. De fato, o montante indicado pela parte autora a título de danos morais foi 100 salários mínimos e, a título de dano material, R\$ 7.534,79. Resta claro, portanto, que houve equívoco no valor a ser corretamente atribuído a causa nas decisões de fls. 507 e 521. Considerando que à época da propositura da presente ação o salário mínimo em vigor estava fixado em R\$ 678,00, o montante indicado a título de dano moral equivale a R\$ 67.800,00 que somado ao valor do dano material, R\$ 7.534,79, resulta em R\$ 75.334,79. Acolho, portanto, os embargos de declaração opostos, para retificar o montante indicado a título de valor da causa nas decisões de fls. 507 e 521, para que conste como R\$ 75.334,79. Quanto ao mais, mantenho as decisões proferidas, devendo a parte autora a elas dar cumprimento. Int.

0012980-36.2013.403.6100 - FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 86/95 foram apresentados posteriormente à expedição do mandado de citação, mesmo que anteriormente a juntada do mandado cumprido (fl. 97), e objetivando evitar possíveis alegações de cerceamento da defesa, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se acerca dos referidos documentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013981-56.2013.403.6100 - SANDRA SOLEDADE LOPES FREITAS X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA TITZ X TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA X VERA NICE RODRIGUES RIBEIRO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO

SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0014836-35.2013.403.6100 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.(RS043619 - PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO)

1. Fls. 87/92: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 93/103, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Fls. 104/106: Ciência às partes da decisão no AI 0024189-66.2013.403.0000/SP. Int.

0015418-35.2013.403.6100 - JULIANA MOREIRA ROSALEM(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício n.3460/AJD/114528 do IV Comando Aéreo Regional, juntado às fls. 231/319, e da contestação apresentada pela ré, às fls. 345/455, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2. Fls. 323/341: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0015631-41.2013.403.6100 - HOSPITALITY SERVICES LTDA - EPP(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP195826 - MICHELLI LOPES DE OLIVEIRA E SP206714 - FABRÍCIO PALACIOS LEITE TOGASHI E SP133373 - PATRICIA HELENA ATAULO E SP250065 - LEONARDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

1. Fls. 576/578: Em virtude do substabelecimento sem reservas de poderes apresentado, proceda-se a exclusão, no sistema processual eletrônico AR DA, do nome da Dra. Cláudia Yu Watanabe, OAB/SP 152.046, com a consequente baixa na capa dos autos. Em sua substituição, proceda-se a inclusão dos advogados indicados no substabelecimento. 2. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 542/575, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017726-44.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Ciência a parte autora do alegado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), às fls. 519/521. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 229/506, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002687-70.2014.403.6100 - CLAUDIO MASSATO MUKAI(SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 29/36: Recebo a petição protocolizada pela parte autora como emenda à inicial, de forma a alterar o valor da causa para R\$ 44.371,70 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos). Por esse motivo, torno sem efeito o despacho de fl. 28. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, determino a suspensão do presente feito até

decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002692-92.2014.403.6100 - TANIA MARA FABRICIO DE ANDRADE(SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 28/35: Recebo a petição protocolizada pela parte autora como emenda à inicial, de forma a alterar o valor da causa para R\$ 45.280,28 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e vinte e oito centavos). Por esse motivo, torno sem efeito o despacho de fl. 27. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0003851-70.2014.403.6100 - FABIO ADRIANO PULVIRENTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004177-30.2014.403.6100 - SIMONE APARECIDA VENTURA(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0004324-56.2014.403.6100 - KERLES SEIRIY VIGO(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0004554-98.2014.403.6100 - ANTONIO TAVARES DE SOUZA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0004769-74.2014.403.6100 - RICARDO MARCELO BENEDICTO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como

recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0004776-66.2014.403.6100 - RAPHAEL STORTI(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0004828-62.2014.403.6100 - MASSAE KOGA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0004833-84.2014.403.6100 - JOAO PEDRO ARAUJO CORDEIRO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0004838-09.2014.403.6100 - JANICE MACHADO FERRI(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0031410-76.1989.403.6100 (89.0031410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-58.1989.403.6100 (89.0006230-1)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DA CONCEICAO(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a inclusão do Dr. Reynaldo Fransozo Cardoso, OAB 30.210/SP, para receber as intimações em nome da parte autora através do Diário de Justiça Eletrônico. No prazo de 5 (cinco) dias, se nada for requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004893-57.2014.403.6100 - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00048935720144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/ARÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da multa, bem como da inscrição do débito em dívida ativa da União e o nome do autor no CADIN. Requer, ainda, a suspensão da exigência de cadastro do autor no Conselho Regional de Química e a contratação de profissional na área. Aduz, em síntese, que exerce a atividade de envasamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo, denominado GLP, sendo certo que não realiza qualquer atividade de fabricação ou alteração do produto químico. Alega, assim, que não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Química e, tampouco, a contratação de profissional da área química, contudo, a requerida vem lhe aplicando multas por tais fundamentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/75. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 24/30, constato que a autora foi notificada acerca da imposição de multa no valor de R\$ 4.389,67, em razão da ausência de registro e no Conselho Regional de Química e indicação de profissional de química como responsável técnico. Por sua vez, constato que a autora tem como objeto social o engarrafamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo, conforme consta no artigo 3º de seu Estatuto Social, documento de fl. 20. Com efeito, o art. 335, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Já o Decreto n.º 85.877/81 estabelece em seu art. 2º: Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Entretanto, no caso em tela, entendo que a atividade exercida pela autora não envolve a produção de gás ou combustíveis, mas apenas as atividades de engarrafamento, distribuição e comércio, o que afasta a obrigatoriedade de presença de químico habilitado e inscrito no Conselho Regional de Química. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE BÁSICA. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou

em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. O laudo pericial estabeleceu, em sua conclusão, como atividade básica da parte autora, o envazamento e distribuição de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP), exsurgindo, pois, indubitável, o fato de que a atividade preponderante da parte autora não envolve a fabricação ou alteração de produtos químicos, porquanto este é fornecido pela Petrobrás já pronto para o envase, inclusive na pressão necessária e pré-determinada por esta entidade administrativa federal. 3. A atividade básica exercida pela parte autora não exige conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área química, porquanto sua finalidade precípua é o transporte, a distribuição e comércio de produtos derivados do petróleo, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região. 4. Inexistência de obrigatoriedade de admissão de um profissional da área química no quadro de funcionários da empresa, uma vez que restou demonstrado, no laudo pericial, que esta não fabrica produtos químicos ou industriais, nem possui em suas dependências infraestrutura laboratorial, razão pela qual não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 335, da CLT, mostrando-se descabida a imposição de tal admissão. 5. Ilegítima a aplicação de multa pelo conselho profissional. 6. Apelação provida. (Processo AC 00022968219954036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247523; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1; Data da Decisão 02/08/2012; Data da Publicação 09/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE: DESNECESSIDADE - ATIVIDADE-FIM: ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO - PERIGO DA DEMORA: INSCRIÇÃO EM CADIN E EXECUÇÃO DE SUPOSTA DÍVIDA - PRECEDENTES DOS EG. TRIBUNAIS REGIONAIS E DO STJ - DECISÃO REFORMADA. I - Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu os efeitos de tutela antecipada requerida em ação ordinária, que objetivava a não inscrição de empresa distribuidora de GLP no Conselho Regional de Química da 3ª Região, bem como a não manutenção de profissional químico em seus quadros. II - Adesão à corrente jurisprudencial que entende ser indevida a vinculação de empresa de distribuição de gás liquefeito de petróleo ao Conselho Regional de Química correspondente, haja vista que sua atividade-fim limita-se ao armazenamento e distribuição do referido produto, sem que haja fabrico de produtos químicos ou manutenção de laboratório de controle químico a justificar a necessidade de contratação de profissional da área ou de se registrar no referido conselho. III - Presente a relevância jurídica da tese esposada, aliada ao perigo de dano irreparável, consubstanciado na inscrição da agravante em cadastros de inadimplentes e execução da suposta dívida. IV - Precedentes das eg. Cortes Regionais e STJ. V - Agravo provido. (AG 200302010093871 Processo AG 200302010093871; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116699; Relator (a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJU - Data::22/06/2004 - Página::263; Data da Decisão 26/05/2004; Data da Publicação 22/06/2004) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade da multa no valor de R\$ 4.389,67, ficando a requerida impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança do respectivo valor. Determino, ainda, que a requerida se abstenha de exigir o registro do autor no Conselho Regional de Química e a contratação de profissional de química como responsável técnico, até prolação de decisão definitiva. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0005213-10.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005219-17.2014.403.6100 - JOAO EDUARDO PENTEADO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005249-52.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO EVARISTO DE CARVALHO X IVANY BORGES SANTOS DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00052495220144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ ROBERTO EVARISTO DE CARVALHO E IVANY BORGES SANTOS DE CARVALHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de promover a alienação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, até julgamento definitivo. Aduzem, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao

promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acostam aos autos os documentos de fls. 26/53. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas executivas adotadas, bem como a ilegitimidade do agente fiduciário, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando os autores irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência da notificação pessoal). Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2531

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007012-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILDE SANTOS CARDOSO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 64/65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)

Fls. 37/49: Dispõe o art. 42 do CPC a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Nesse esteio, indefiro a denunciação à lide de Claudio Antonio do Rego e Silva Junior, pois não vislumbro, in casu, nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de busca e apreensão negativo (fls. 63/64), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

DESAPROPRIACAO

0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X VITTORIO EMANUELE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Sem prejuízo, regularize o subscritor da petição de fls. 769/770, Dr. Edson Martins Santana OAB/SP 304.445, sua representação processual. Com cumprimento,

tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0014602-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILENE DOS SANTOS

Deixo de apreciar os pedidos formulados às fls. 48 e 49, tendo em vista sentença prolatada nos autos às fls. 39 e verso.Assim, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002921-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO PEREIRA DE MOURA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.106/107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008439-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO TESSARINI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação/intimação negativa à fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011585-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI DONIZETI FRANCA RISSATO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno das cartas precatória de citação/intimação negativas às fls. 127 e 132, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001882-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da formalização de acordo entre as partes, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0008718-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOZIMAR ARAUJO LIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007381-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007381-0) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA E SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X LUZINETE DA ROCHA COLLADO X MARIO COLLADO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0013245-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON ALVES HENRIQUE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0013528-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0022706-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS E C. O. IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0004616-41.2014.403.6100 - ADELAIDE MONTEIRO DUARTE(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. A fim de aquilatar a competência deste Juízo para julgamento do presente feito, apresente a autora, no prazo de 10(dez) dias, memória de cálculo do valor pleiteado na presente demanda, adequando o valor atribuído à causa, caso necessário. Int.

0004632-92.2014.403.6100 - CLEBIO VITOR RIBEIRO FILHO(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. A fim de aquilatar a competência deste Juízo para julgamento do presente feito, apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, memória de cálculo do valor pleiteado na presente demanda, adequando o valor atribuído à causa, caso necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010404-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-95.2011.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Fls. 41/43: Prejudicado o pedido do embargado, vez que já expedido ofício requisitório de pequeno valor nos autos principais (n.º 0003142-95.2011.4.03.6114).Retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Intime-se a parte EXEQUENTE para se manifestar sobre o retorno das cartas precatória de citação/intimação negativas às fl. 352/379, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0022039-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação/intimação negativa à fl.153/159, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0009489-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls.116/117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011931-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FERREIRA DE CARVALHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0012427-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL AGOSTINHO PRO DE LAET

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017330-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação parcialmente cumprido à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0023503-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MVC CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0003254-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO

Esclareça a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente execução e a tramitação da ação monitoria n.º 0006282-82.2011.4.03.6100, ambas referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 4074.160.000402-79.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA X FABIO ORTEGA X NELSON PILARES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA

Manifeste-se a CEF a fim de requerer o que entender de direito para que se dê o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0016972-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular

processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

0004004-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON MESSIAS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 103-v), manifeste-se a parte autora a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. sob pena de Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0022427-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA FERREIRA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA VICENTE

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 96), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

Expediente Nº 2542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006241-96.2003.403.6100 (2003.61.00.006241-0) - LUCIA SERVULO X LUCIANO ROGERIO SERVULO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Intime-se a patrona da corré Cobansa S/A - Cia Hipotecária para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0021107-12.2003.403.6100 (2003.61.00.021107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015812-2)) JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X RUTH DO NASCIMENTO SILVA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0014538-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014538-8) - TEREZINHA TERUKO GOMES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0011899-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011899-7) - MARINA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINA DE LIMA ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0011185-68.2008.403.6100 (2008.61.00.011185-5) - LUCIANO DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012034-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo susomencionado, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007473-03.1990.403.6100 (90.0007473-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2)) CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO HIPOLITO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA E SP307590 - GIOVANA IPPOLITO) X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Intime-se a patrona da parte ré para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0016052-56.1998.403.6100 (98.0016052-3) - ROSANA MOLINA SINDEAUX PAIVA(SP027630 - ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP149167 - ERICA SILVESTRI) X ROSANA MOLINA SINDEAUX PAIVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0040484-42.1998.403.6100 (98.0040484-8) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Primeiramente, solicite a Secretaria, via correio eletrônico, os dados da conta, referente às transferências efetuadas pelo Sistema BacenJud dos coexecutados Francisco Ferreira de Oliveira (ID 072013000013377549 - data 16/12/2013 - valor R\$ 2.930,12 - fl. 558) e João Ferreira dos Reis (ID 072013000013377557 - data 16/12/2013 - fl. 560). Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado Francisco Ferreira de Oliveira. Quanto ao coexecutado João Ferreira dos Reis, intime-o pessoalmente acerca do bloqueio/transferência efetuados em sua conta, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00290.752-9 (R\$ 4.169,87).

0025726-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A S DOBRADO COM/ E CONFECÇÃO LTDA X ADRIANO CHEDIAK DE SOUZA X LUCIO DA SILVA VIDAL(SP088102 - JOSE EURICO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A S DOBRADO COM/ E CONFECÇÃO LTDA Intime-se o patrono da parte autora (ECT) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0011605-15.2004.403.6100 (2004.61.00.011605-7) - ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI(SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos das partes autora e ré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo

(findos).Int.

0014225-08.2006.403.6301 (2006.63.01.014225-0) - YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUZURU MURAKAMI

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0005959-19.2007.403.6100 (2007.61.00.005959-2) - LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X JOSE PEDRO FOGLIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0021389-11.2007.403.6100 (2007.61.00.021389-1) - ROBERTO JANUARIO SALVIA X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA(SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JANUARIO SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0003095-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003095-8) - IGOR LUIZ GONCALVES X VITALINA PEREIRA SANTIAGO(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IGOR LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINA PEREIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se os patronos das partes autora e ré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X JOAQUIM GOMES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o patrono da parte ré para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2) - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se os patronos das partes autora e ré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, no prazo supramencionado, providencie a regularização da representação processual das coautoras Thaís, Tathiana e Thania bem como promova a adequação do polo ativo, no tocante à coautora Júlia, haja vista a certidão de óbito de fl. 297.Cumpridas determinações supra, expeça-se alvará de levantamento do saldo residual (R\$ 5.028,96 - valor histórico, sem atualização), em favor das coautoras supracitadas.No silêncio, com a juntada dos alvarás liquidados (nº 08, 09 e 10/2014), remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0025217-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025217-2) - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DJALMA IZIDORO DE MELLO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X DARCY BARROS DE MELLO - ESPOLIO (DJALMA IZIDORO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona do corr eu Djalma Isidoro de Mello para que retire o alvar  de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvar  liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0024765-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024765-3) - MARIA APARECIDA BONET DADERIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvar  de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvar  liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0011181-26.2011.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MARECHAL TITO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvar  de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Ap s, venham os autos conclusos para extin o da execu o.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030581-70.2004.403.6100 (2004.61.00.030581-4) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Aguarde-se a juntada do alvar  liquidado, nos autos apensos e, ap s, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012528-70.2006.403.6100 (2006.61.00.012528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROSANGELA DATTOLA DO NASCIMENTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X ADEMIR DO NASCIMENTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvar  de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem preju zo, requeira o que entender de direito, no prazo susomencionado, a fim de dar prosseguimento   execu o.No sil ncio, com a juntada do alvar  liquidado, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvar  de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem preju zo, requeira o que entender de direito, no prazo susomencionado, a fim de dar prosseguimento   execu o.No sil ncio, com a juntada do alvar  liquidado, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009241-55.2013.403.6100 - ARLETE DE LIMA LAMOUNIER(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o patrono da requerente para que retire o alvar  de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvar  liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037419-39.1998.403.6100 (98.0037419-1) - LUIZ ROBERTO TAQUES X ERCILIA SIMOES

GOMES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO TAQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA SIMOES GOMES
Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6) - ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADMIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0032617-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032617-5) - JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3604

MONITORIA

0013585-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de quinze dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 146, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0002606-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENILSON FERREIRA DE MOURA

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu novamente Bacenjud (fls. 97/98), Renajud e Infojud (fls. 98). Defiro o novo pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, tendo em vista o lapso temporal da última diligência até hoje. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo

em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0007315-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENVER APARECIDO MAGALHAES BRICKS

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 38 e 53/54). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0022516-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE SILVA LEMOS

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 66), Renajud e Infojud (fls. 67). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0009679-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ JUNIOR

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito.Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias.Int

0010190-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETE DE JESUS LIMA

A parte requerida foi devidamente citada (fls.29) e intimada (fls.41) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez.A CEF requereu Bacenjud (fls.35), Renajud e Infojud (fls.36/37).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor de advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVO.

0012277-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE GOMES DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de quinze dias para que a requerente cumpra os despachos de fls. 47 e 49, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0014802-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DA SILVA

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 30) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 37), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. A parte requerente pediu Bacenjud (fls. 33). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a apresentação das traduções, encaminhe-se a carta rogatória de fls. 283 para devido cumprimento, através de ofício à Coordenação de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil do Ministério da Justiça, instruindo-a com cópia das fls. 33/36, 40/50, 226, 280 e 282, bem como com as vias originais da tradução das referidas folhas.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 286, encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários da tradutora (fls. 280)Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA

PORTOLANI)

Tendo em vista o interesse das partes às fls. 260 e 262/263, designo a data de 13 de Agosto de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intime-se a executada por publicação, tendo em vista que possui procurador nos autos. Int.

0017694-83.2006.403.6100 (2006.61.00.017694-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPELNAC S/A X GRUPO INVERRAZ-INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Às fls. 497, o Ministério da Justiça informa que os documentos traduzidos que acompanharam a carta rogatória devem ser originais. Tendo em vista a apresentação da segunda via das traduções, conforme certidão de fls. 498, proceda-se à instrução da carta rogatória com as novas vias originais. Determino a substituição das traduções de fls. 491/493 por cópias, uma vez que estes documentos também deverão instruir a carta rogatória. Após, reencaminhe-se a carta rogatória de fls. 466/467 ao Estado Rogado, nos termos do despacho de fls. 487, expedindo-se novo ofício ao Ministério da Justiça. Int.

0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO(SP323908 - GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE E SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X CARLA RUSSO MACHADO

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Às fls. 718, a CEF requer a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da ação, para fins de registro junto ao cartório de registro de imóveis referente ao bem indicado à penhora, nos termos do art 615-A do CPC. Às fls. 719, requer a realização de penhora on line da parte executada. Analisando os autos, verifico que não há qualquer bem indicado à penhora, tendo sido, inclusive, arquivados por falta de êxito na busca de bens dos executados. Ademais, o artigo 615-A do CPC dispõe que tal certidão poderá ser obtida pelo exequente no ato da distribuição. No caso, os autos foram distribuídos a mais de 3 anos. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 718. Indefiro, também, o pedido de penhora on line, tendo em vista que decorreram apenas seis meses desde a última diligência efetuada e nesse período os executados dificilmente acumulariam valores suficientes para pagar o valor do débito. Assim, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

Diante da arrematação do bem penhorado e do depósito do respectivo valor, bem como da não oposição de embargos à arrematação, expeça-se a carta de arrematação ao arrematante para que proceda ao seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, deverá o arrematante, primeiramente, apresentar as cópias necessárias à instrução da carta a ser expedida, bem como a prova de quitação do imposto de transmissão, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se-a, intimando o arrematante a retirar a carta, no prazo de 48 horas. Com o registro da carta de arrematação, expeça-se mandado de imissão na posse do bem, bem como alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 541, em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Expeça-se, também, ofício para conversão em renda da União do valor referente às custas do leilão. Tendo em vista que o valor da arrematação não é suficiente para a quitação do débito, defiro o pedido da exequente, às fls. 491, para a penhora on line de valores de titularidade dos executados, descontando-se o quanto depositado às fls. 541. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a exequente para que indique bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Ressalto que o resultado da diligência será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de quinze dias para que a exequente cumpra os despachos de fls. 263 e fls. 273, indicando bens passíveis de penhora de titularidade da executada G. Massas Especiais Ltda, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover a citação de Amilton Goese, manifestando seu interesse na expedição da carta rogatória, sob pena de extinção da execução, sem resolução de mérito, em relação a essa parte. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0025997-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025997-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA(SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Figuram como executados: Fábio, Neide, Teresinha e Verônica - Espólio. Destes, Fábio, Teresinha e Verônica tiveram a indisponibilidade de seus bens decretada nos autos da ação civil pública nº 0029378-78.2001.403.6100. Intimada a se manifestar acerca da manutenção das penhoras dos imóveis dos coexecutados Fábio e Neide, a União Federal, às fls. 386/390, pede que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a realização de leilão do imóvel de Fábio. Alega que o bem afetado pela indisponibilidade não pode ser executado, tão somente, por dívidas de terceiros, de forma que seria um contrassenso o mesmo bem não poder ser aproveitado em execução de título extrajudicial em benefício do ente público em favor do qual foi decretada a indisponibilidade. Em relação ao imóvel da coexecutada Neide, alega que para caracterização de bem de família é necessário que a executada resida no imóvel, o que não é o caso nos autos. Alega, também, que os rendimentos do bem penhorado não são utilizados na manutenção da moradia da executada em outro município, uma vez que os valores recebidos a título de aluguel são depositados em conta da filha da executada, conforme documentos de fls. 351/357. Pede que o imóvel seja levado a leilão. Informa, por fim, que o atual representante do espólio da coexecutada Verônica é Victor Vieira de Azevedo (fls. 390), pede nova citação do espólio, na pessoa do atual inventariante, bem como a penhora on line dos valores de titularidade da coexecutada Teresinha. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de nova citação do espólio. Com efeito, a citação foi realizada em 16.11.2010, na pessoa de Eduardo Frias, inventariante à época. A nomeação de inventariante diverso, em momento posterior (17.08.2011), não anula a citação já efetuada. A coexecutada Neide, em documentos de fls. 358/382, comprova tanto que o imóvel penhorado encontra-se locado, quanto que é locatária de imóvel na cidade de Taubaté. Assim, apesar de não residir no imóvel de sua propriedade, e sim em imóvel alugado em cidade para onde foi transferida por necessidade de serviço, não está descaracterizado o bem de família. Nesse sentido, os seguintes julgados: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. - A transferência de domicílio por necessidade de serviço, com locação de imóvel residencial e aluguel de outro na nova cidade, não tem o condão de descaracterizar o primeiro como bem de família. (AG 200304010224702, 1ª Turma do TRF4, J. em 06.08.2003, DJ de 10.09.2013, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria) BEM DE FAMÍLIA. Locação. Transferência de domicílio. A transferência de domicílio por necessidade de serviço, com a locação do imóvel residencial e aluguel de outro na nova cidade, não descaracteriza o primeiro como bem de família, que continua sendo a garantia da casa própria. Recurso conhecido pela divergência, mas improvido. (REsp 200100359167, 4ª Turma do STJ, J. em 12.06.2001, DJ de 27.08.2001, Relator Ruy Rosado de Aguiar) Indefiro, portanto, o pedido de que o imóvel de propriedade de Neide seja levado a leilão, por ser bem de família e determino o levantamento da penhora de fls. 232/234. Tendo em vista que a depositária do bem é a própria coexecutada Neide, e que ela possui procurador constituído nos autos, deixo de determinar expedição de mandado de intimação do levantamento da penhora. No tocante ao imóvel de propriedade de Fábio, não assiste razão à União Federal ao afirmar que a decretação de indisponibilidade de bens não atinge a pessoa do exequente. Decerto, a indisponibilidade decretada na ação civil pública mencionada tem por finalidade assegurar execução a ser processada naqueles autos, ainda que ambas as ações sejam movidas pelo mesmo exequente. Confirma-se a seguir, o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PENHORA DE IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A indisponibilidade do bem decretada na ação civil pública vincula-se a garantir a eficácia da decisão de mérito a ser proferida na demanda, com a qual não se confunde a presente execução de título extrajudicial. 2. Ainda que se permita, nos autos da execução fiscal, penhora do bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade, é certo que não se admite a prática de atos de alienação de referido bem, os quais retirariam a eficácia plena da medida acautelatória anteriormente determinada na ação civil pública, destinada ao futuro ressarcimento de prejuízos ao Erário. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00335862820084030000, 3ª Turma do TRF3, J. em 24.01.2013, e-DJF de 01.02.2013, Relatora Cecília Marcondes) Compartilhando desse entendimento, mantenho a penhora realizada às fls. 217/219, mas indefiro o pedido de que o imóvel seja levado a leilão até que se comprove nos autos que a condição de indisponibilidade de bens foi modificada. Expeça-se certidão de inteiro teor, a fim de possibilitar a averbação da penhora na matrícula do imóvel (nº 119.394). Após, intime-se a exequente para que providencie a referida averbação junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Efetuado o registro, deverá a exequente juntar aos autos cópia da

matrícula atualizada. Por fim, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da coexecutada Teresinha até o montante do débito executado. Contudo, ainda que bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, a sua transferência para conta a ser aberta à disposição deste Juízo fica, também, condicionada à modificação da situação de indisponibilidade de bens. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, dê-se ciência à União Federal para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando à penhora bens de titularidade dos executados, livres e desembaraçados, suficientes à garantia total do débito, no prazo de 10 dias. Int.

0013257-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Tendo em vista o ofício n. 172/2014, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 230), recolha, a EMGEA, no prazo de quinze dias, as custas e emolumentos no valor de R\$ 314,82, junto ao 7º CRI/SP, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de levantamento da penhora. Int.

0022597-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 171, dê-se ciência a CEF acerca da manifestação dos executados, às fls. 166/169, ofertando à penhora notas fiscais de combustíveis, para que diga se aceita os bens ofertados, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018757-02.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LINUX MALL BRASIL LTDA

Foi realizado Bacenjud, tendo sido parcialmente bloqueado o valor devido, em conta no Banco do Brasil. Às fls. 40, o Banco Itaú informou a este Juízo, por ofício, que o valor devido foi totalmente bloqueado, mas por um problema sistêmico o envio da resposta, via Bacenjud, não foi registrado. Assim, expeça-se ofício ao Banco Itaú, para que proceda à transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento para a exequente. Para Tanto, intime-se-a para que, no prazo de 10 dias, indique qual nome deverá constar no alvará, bem como seu RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Em relação aos valores bloqueados no Banco do Brasil, determino o desbloqueio pelo Bacenjud. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021165-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISETE GOMES LOURENCO

A parte requerida foi citada e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 37), Renajud e Infojud (fls. 38). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0023500-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO COSTA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de

crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de abril de 2014, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0005034-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

Complemente a exequente o valor das custas iniciais, recolhendo a importância de R\$ 231,50 em GRU, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 300/303). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0005359-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X PAULO CESAR DE ALMEIDA X MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a penhora online de valores de titularidade da CEF, pelo Bacenjud, nos termos do pedido da embargada de fls. 156/157. Bloqueado o valor necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargada (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Liquidado o alvará, ao arquivo com baixa na distribuição, tendo em vista a satisfação da dívida. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO, CUMPRIDO INTEGRALMENTE.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6484

EXECUCAO DA PENA

0002002-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG JIN WEN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Acolho a promoção ministerial de fls. 90 e indefiro o pedido da defesa de fls. 87/88.Mantenho a audiência designada para o dia 10/4/2014, às 17 horas.Cobre-se o cumprimento da mandado de fls. 83.Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 6485

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002364-16.2014.403.6181 - CID GUARDIA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que instrua os presentes autos com as cópias necessárias.Com a juntada das cópias, dê-se vista ao MPF para oferecer as contrarrazões, em cinco dias.

Expediente Nº 6486

EXECUCAO DA PENA

0013603-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP191230E - BIANCA LOPES GIAFFREDO)

Em face da decisão de fls. 238/256, que suspendeu a execução da pena, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 220, independentemente de cumprimento.Ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal Criminal em SP, por dependência aos autos de nº 0009850-38.2003.403.6181.Intimem-se.

Expediente Nº 6487

CARTA PRECATORIA

0002454-24.2014.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS X JUSTICA PUBLICA X LUCAS DE AGUIAR(SP296075 - JUDSON RIBEIRO ASSUNÇÃO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o defensor constituído sobre o cálculo de fls. 99, para que se manifeste em cinco dias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1529

PETICAO

0003251-97.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6)) TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X JUSTICA PUBLICA

... ante o exposto, defiro o pedido inicial.

0003914-46.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-91.2012.403.6181) IGOR SENRA MAGALHAES(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X JUSTICA PUBLICA

....autorizo o requerido. Advirto que, quando do seu retorno ao território nacional programado para 15/04/14, deverá comparecer em Juízo, no prazo de até 05 dias a fim de assinar termo de comparecimento.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6072

EXCECAO DE SUSPEICAO

0012831-88.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0)) SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em inspeção. Aceito a conclusão supra nesta data. Resta prejudicada a análise do requerimento de fls. 58/59, diante da promoção da Juíza Federal Substituta, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, que proferiu a decisão no incidente de insanidade mental, para a 2ª Vara Federal de Dourados/MS a partir do dia 18 de novembro de 2013, conforme Resolução nº 111, de 11 de dezembro de 2013, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remeta-se o presente expediente ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007027-62.2001.403.6181 (2001.61.81.007027-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X CONTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA(PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. O procedimento investigatório foi instaurado para apurar a eventual prática do delito de apropriação indébita, previsto no artigo 168-A, do Código Penal, em virtude de auto de infração encaminhado pela Receita Federal do Brasil, formalizado nos autos do processo administrativo nº 13808.000533/00-11, em face da empresa CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI - CNPJ n.º 53.503.652/0001-05. Conforme consta nos autos (fls. 32), a empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 - Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Por este motivo, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 02/03 requerendo a suspensão dos autos e da pretensão punitiva estatal, com o acautelamento dos autos neste Juízo e a expedição semestral de ofício ao Comitê Gestor do REFIS para confirmação do regular andamento do parcelamento, o que foi deferido por este Juízo às fls. 177. Às fls. 254, foi informado pela Receita Federal que a referida empresa foi excluída a pedido, a fim de migrar para a modalidade de parcelamento previsto no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009. As respostas dos ofícios semestrais expedidos pelo Juízo, informam que o débito relativo ao processo nº 13808-000.533/00-11 foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e encontra-se com as parcelas em dia. Vieram os autos conclusos para a Inspeção. É a síntese do necessário. Decido. A colheita de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime a ser objeto de persecução penal e indícios de autoria é uma consequência da função do Ministério Público de promover a ação penal pública, e não uma função jurisdicional. A separação das funções desenvolvidas pelas partes e pelo juiz no processo é essencial e deve ser mantida durante toda a relação processual, como inclusive ficou consignado com as modificações ocorridas no Código de Processo Penal, em que o juiz sequer faz perguntas às testemunhas, mantendo-se neutro na produção da prova. Sabendo-se que a nova legislação processual visa resguardar a imparcialidade do juiz e o devido processo legal seria anacrônico que o magistrado atuasse como juiz instrutor, substituindo a função ministerial, ainda mais na fase de procedimento investigatório, antes do início da ação penal. O Ministério Público, como titular da ação penal, além do poder que lhe foi conferido pela Constituição Federal de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, nos termos da Lei Complementar n.º 75/93 e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993), tem a prerrogativa de requisitar informações, exames periciais e

documentos, expedir notificações, possuindo acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública. Desse modo, caso entenda necessário, o próprio órgão ministerial pode requisitar informações à Receita Federal acerca da regularidade do parcelamento realizado pela empresa, independentemente de provimento jurisdicional a respeito. Entretanto, cabe à Fazenda Pública comunicar aos órgãos da persecução penal caso o crédito tributário retorne à situação de plena exigibilidade para as medidas cabíveis. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, entendendo não haver justa causa para a manutenção do procedimento investigatório, sendo de rigor o seu arquivamento, uma vez que manter os autos em curso até que o crédito tributário seja extinto ou retorne à situação de plena exigibilidade, resultaria no prolongamento do procedimento, agravando a situação do agente, caracterizando situação de injusto constrangimento, a contrariar o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Posto isso, determino o arquivamento destes autos. Comunique-se à Receita Federal em São Paulo/SP o arquivamento do feito, servindo cópia deste como ofício, bem como para que informe o Ministério Público Federal caso o débito volte a ser exigível. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014326-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DAMIAO VIEIRA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X JURANDIR MIRANDA COTINHO(SP252840 - FERNANDO KATORI E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X ANTONIO ARAUJO COUTINHO(SP252840 - FERNANDO KATORI E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO)

Reiterem-se os pedidos de certidões às Varas listadas às fls. 372. No mais, considerando que o presente feito tramita com réus presos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, após a Inspeção Geral Ordinária, a fim de que aquele órgão apresente seus memoriais, independentemente da vinda aos autos das certidões solicitadas. Observo que as certidões poderão ser solicitadas e juntadas aos autos pelo órgão ministerial, caso entenda imprescindível para a elaboração da peça processual. Com o retorno dos feitos, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do artigo 403 do CPP. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

Expediente Nº 6075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO X RODRIGO MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO(SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

Tendo em vista a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório dos réus, às fls. 820/823 e 843/846, defiro tão somente o pedido de oitiva do assistente técnico, Dr. Fábio Tofoli Jorge, em audiência a ser realizada dia 22 de maio de 2014, às 15h30min. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3156

PETICAO

0000811-02.2012.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MARTIM WEINBERGER(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Fls. 609/612: Assiste razão à defesa do querelante, devendo a Secretaria expedir, com urgência, mandado de intimação e Carta Precatória para a testemunha de defesa Rui Hideki Umezaki, nos seguintes endereços: 1) Praça do Centenário, nº 147, Casa Verde, São Paulo/SP - CEP 02515-040 e, 2) Rua João Augusto Gomes, nº 189, Jardim Redenção, Sorocaba/SP, para que compareça neste Juízo para prestar depoimento no dia 08/04/2014, às 14 horas. Intimem-se.

0014939-90.2013.403.6181 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SPONHARDI

Fls. 65 e 67: Ante a proximidade da audiência designada para 09/04/2014, às 14 horas e, considerando as certidões negativas apostas noticiando que o querelado encontra-se em lugar incerto e não sabido, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - QUERELANTE. Após, voltem conclusos. Publique-se este em conjunto com a decisão de fls. 61. DECISÃO DE FLS. 61 PROFERIDA EM 24/03/2014: Vistos. Fls. 54/55: Defiro em parte o pedido, para que seja intimado o querelado, para que exclua os vídeos passíveis de acesso por meio do link <http://www.moneyworld.com.br/index.php/videos>, que contenham denúncias e acusações contra a Caixa Econômica Federal e/ou seus diretores. Isto porque tal domínio virtual pode ser utilizado para outras finalidades, configurando cerceamento de direito fundamental o seu total bloqueio, nos moldes ora requeridos. Regularize a Secretaria as intimações do Querelante, para que as publicações se deem nos moldes requeridos às fls. 54, último parágrafo. A intimação deverá ser feita em audiência, na pessoa do querelado, até porque o domínio pertence ao mesmo. Caso os vídeos não sejam retirados em 5 (cinco) dias contados a partir da intimação, será aplicada multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014580-87.2006.403.6181 (2006.61.81.014580-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MALFATI(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Indefiro o pedido da defesa às fls. 347, tendo em vista o decurso do prazo nos termos da decisão de fls. 313, dando a prova por prejudicada. Faculto, todavia, à defesa a apresentação das testemunhas indicadas na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Int.

0013348-69.2008.403.6181 (2008.61.81.013348-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADRIANO EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)

1. Trata-se de ação penal derivada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO ALEXANDRE EROLES e ANTONIO ADRIANO EROLES, na qual se lhes imputa a prática do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.2. De acordo com a denúncia, ANA MARIA MOREIRA ALVIM assinou contrato de financiamento para a aquisição de micro-ônibus em favor da MITO TRANSPORTES. Para tanto, ANA MARIA apresentou comprovante de rendimentos ideologicamente falso. Elementos probatórios colhidos em sede investigatória indicariam que as decisões a respeito da aquisição de veículos seriam tomadas pelos denunciados ANTONIO ALEXANDRE e ANTONIO ADRIANO. 3. A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2013 (fls. 358/359). 4. A Defesa de ANTONIO ALEXANDRE apresentou resposta escrita às fls. 373/379, alegando, preliminarmente: a) inépcia da denúncia, o que exigiria sua emenda; b) como causa de absolvição sumária, sustenta que não seria o responsável pelo delito. Foram arroladas duas testemunhas. 5. A Defesa de ANTONIO ADRIANO apresentou resposta escrita às fls. 381/387, oferecendo os mesmos argumentos da resposta de ANTONIO ALEXANDRE. Foram arroladas as mesmas testemunhas. Passo a decidir. 6. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 7. No caso concreto, entendo que a

denúncia não é inepta. Está suficientemente descrita a conduta dos réus, que seriam os responsáveis pela aquisição de veículos em favor da MITO TRANSPORTES, utilizando-se de terceiros para tanto. Por outro lado, a alegação relativa a uma suposta causa de absolvição sumária diz respeito, em verdade, ao mérito da pretensão punitiva. Assim sendo, o feito deve ter regular prosseguimento. Todas as testemunhas, bem como os réus, residem em Mogi das Cruzes/SP. Assim sendo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. 8. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006721-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GARCIA SEVERINO X JULIANO COSTA MENDES(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO E SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

1. Trata-se de ação penal derivada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FÁBIO GARCIA SEVERINO e JULIANO COSTAMENDES, na qual se lhes imputa a prática do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. 2. De acordo com a denúncia, os acusados eram sócios da AUTOSHOW AUTOMÓVEIS DE SÃO PAULO LTDA. e teriam obtido financiamento no valor de R\$ 43.950,00, mediante fraude, consistente na utilização de documentação falsa (RG e CRV) em nome de EDUARDO CRUZ DE PAULA e MÁRIO PIRES DA SILVA, para o pagamento de automóvel. Foram arroladas duas testemunhas. 3. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2012 (fls. 218/219). 4. A Defesa de JULIANO apresentou resposta escrita às fls. 240/243, alegando inocência. Não foram arroladas testemunhas. 5. Citado por edital, FÁBIO GARCIA SEVERINO não compareceu, nem constituiu advogado, razão pela qual o MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito em relação a ele. Passo a decidir. 6. Determino a suspensão do prazo prescricional e do processo em relação ao réu FÁBIO GARCIA SEVERINO, que foi citado por edital, mas não compareceu e não constituiu advogado. Desmembre-se o feito em relação a tal acusado. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do presente feito, encaminhando-se ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive com a exclusão do nome de FÁBIO GARCIA SEVERINO da presente relação processual. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Processo nº 0006721 - 10.2012.403.6181. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 8. No caso concreto, não foram alegadas questões preliminares, nem demonstradas causas de absolvição sumária, de modo que o feito deve ter regular prosseguimento. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e à Comarca de São Caetano do Sul/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação, solicitando o seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Na mesma precatória, solicite-se a intimação de JULIANO para comparecimento da audiência de interrogatório a ser realizadas neste Juízo. 9. Designo audiência para o dia 1 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 14h30min, para a realização de interrogatório do réu JULIANO. 10. Intimem-se. Intime-se a Defesa do acusado JULIANO para que, em cinco dias, junte instrumento de mandato. São Paulo, 31 de março de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003902-18.2003.403.6181 (2003.61.81.003902-5) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDA GALDINA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X VANIA APARECIDA DE SOUZA X ADRIANO BUENO LOURENCO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou RAIMUNDA GALDINA DA SILVA (RAIMUNDA), VANIA

APARECIDA DE SOUZA (VANIA) e ADRIANO BUENO LOURENÇO (ADRIANO) como incursores nas sanções do artigo 19, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, porquanto RAIMUNDA teria tentado obter um financiamento junto a Caixa Econômica Federal para a aquisição de imóvel, na modalidade Carta de Crédito, na Agência Arruda Alvim, na posse de documentos falsos, com ajuda de VANIA e ADRIANO. Denota-se da peça acusatória que RAIMUNDA, com instrução de VANIA e ADRIANO, apresentou declaração de rendimentos que indicava que trabalhava como vendedora junto à empresa SS IND. E COM DE COSMÉTICOS LTDA., com rendimento mensal de R\$ 1.045,00, bem como apresentou também declaração de comprobatória de percepção de rendimentos no valor de R\$ 3.135,00. A denúncia foi recebida aos 28.05.2009 (fl. 243). Em audiência realizada em 19.04.2011, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, o que foi aceito pelos réus e homologada por este Juízo nos seguintes termos (fls. 459/460): I. DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DOIS (2) ANOS, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal e pelo Juízo - a) Comparecimento MENSAL, PESSOAL E OBRIGATÓRIO em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) comunicar ao Juízo eventuais ausências deste Subseção Judiciária por mais de 15 (quinze) dias; c) realizar depósito junto ao BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 2776-6, CONTA 012369-2, de titularidade da entidade beneficiária NACEME-NÚCLEO ASSIST. À CRIANÇA EXCEPCIONAL MUNDO ENCANTADO (endereço na Rua dos Rodrigues, nº. 313 - Vila Santa Maria/SP-SP, tel: 3936-2990/6593), no valor de R\$ 441,46 (quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, a ser comprovado em Juízo mediante recibo. Certificado o cumprimento das condições impostas aos denunciados RAIMUNDA GALDINO DA SILVA e ADRIANO BUENO LOURENÇO, foi determinada a abertura de vista ao Parquet Federal para manifestação. Por meio da manifestação de fl. 610, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos referidos acusados, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. Em sentença proferida às fls. 613 e 614, foi declarada a extinção de punibilidade dos acusados acima referidos. Após, a acusada VANIA APARECIDA DE SOUZA deu cumprimento às condições impostas para suspensão condicional do processo, requerendo o Ministério Público Federal a extinção de sua punibilidade (fl. 630). É o relatório. Decido. Com o cumprimento de todas as condições impostas para a suspensão do processo com relação à VANIA APARECIDA DE SOUZA (cf. fls. 473, 481, 493, 506, 510, 519, 534, 536, 543, 552, 566, 573, 578, 584, 589, 596, 605, 611, 623, 624, 625, 626, 627, 628) sem que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados à acusada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a VANIA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, casada, corretora, filha de Alvinho Gonçalves de Souza e de Juana Borges de Souza, natural de São Paulo/SP, nascida em 04.02.1966, atinente ao delito estampado no artigo 19, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 27 de março de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012897-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-

61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA (SP078180 - OLION ALVES

FILHO E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E

SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE

ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X ANGELO LUIS RODRIGUES

FERREIRA (SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Fl. 578: Defiro o pedido formulado. Aguarde-se a apresentação da testemunha Cristovam Ramos Neto na audiência do dia 02/04/2014. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005461-63.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-88.2008.403.6181 (2008.61.81.012325-3)) JUSTICA PUBLICA X ZENG GUO WEI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 79/2014 Folha(s) : 40...Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno o Réu Zeng Guo Wei, chinês, convivente em união estável, comerciante, filho de Zeng Xiang Rong e Cheng Shi Pei, nascido aos 03/01/1966, portador do RNE n.º Y.255.208-5/DPMAF/SP, CPF n.º 860.043.794-68, natural de Guang Dong/China, residente à Rua Tabor, 647, ap. 191, Torre F, Ipiranga, São Paulo/SP, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, nos termos da fundamentação.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O Réu poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao Réu, por uma restritiva de direitos (art. 44, 2, do CP): prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o Sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI. P.R.I.C.São Paulo, 24 de março de 2014.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006178-80.2007.403.6181 (2007.61.81.006178-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES X MARCIO MORIGGI PIMENTA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X EMILIO VAQUEIRO REVIRIEGO X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE X ALVARO BARBERAN PASCUAL X ANDRE LUIS MARCONDES BENICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CARLOS ALBERTO ASSAYAG PUBLICAÇÃO DOS ITEM 4 DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 13.12.2012 (FLS. 891/892) 4) Considerando que ainda não se sabe a situação do crédito tributário, defiro à defesa o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos, contados da data da ciência da resposta do ofício que será expedido à Procuradoria da Fazenda Nacional(...) - RESPOSTA AO OFÍCIO 1542/2013-AP JUNTADA ÀS FLS. 936/938.

Expediente Nº 3002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004260-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004260-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO DE

ALMEIDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Publicação da r. decisão de fls. 692: Converto o julgamento em diligência. Em seu interrogatório, o acusado alega que comprava as mercadorias de origem estrangeira somente no território nacional, por meio da sociedade empresária J.F.A. Importadora e Distribuidora Ltda., com a finalidade de obter descontos dados por seus fornecedores apenas às empresas distribuidoras, e repassa todas estas mercadorias para a sociedade empresária José Fernando de Almeida - ME, a bem da realização das vendas (fls. 512). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sobreveio para os autos cópias de diversas notas fiscais de venda emitidas em favor da sociedade empresária J.F.A. Importadora e Distribuidora Ltda (fls. 517/666), e a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que não foi oferecida impugnação no procedimento administrativo fiscal nº 10314.011255/2007-01, sendo declarada a revelia em 01.02.2008 (fls. 675).Dentro dessa quadra e tendo em vista que a impugnação de fls. 502/505, protocolada em 10.03.2008, não foi conhecida em razão de sua intempestiva (a revelia foi declarada em 01.02.2008), faculto ao acusado, como forma de comprovar sua tese, as juntadas de livros comerciais (diário e/ou razão) das sociedades empresárias José Fernando de Almeida - ME e J.F.A. Importadora e Distribuidora Ltda. referentes ao ano de 2005.Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos livros comerciais, deem-se vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ra/retifiquem seus memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal. Caso não sejam juntados documentos, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 10 de março de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal

Substituta*****Publicação do r. despacho de fls. 697: Vistos em inspeção.1. Fls. 693/696: considerando o réu JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA é assistido pelo Dr. Aldimar de Assis, OAB/SP nº 89.632 e tendo em vista que os advogados Haroldo Corrêa Filho, OAB/SP nº 80.807 e Maurício Guedes de Souza, OAB/SP nº 200.256 apenas atuaram nos autos em fase de inquérito policial, desonero os advogados Haroldo e Maurício do encargo de promover a defesa do réu. Int.2. Cumpra-se o despacho de fls. 692.

Expediente Nº 3003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014105-63.2008.403.6181 (2008.61.81.014105-0) - JUSTICA PUBLICA X MARTIN OSVALDO

DIAZ(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES)

Sentença: O réu MARTIN OSVALDO DIAZ foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, a qual foi majorada para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em razão da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), consoante sentença de fls. 385/391, que transitou em julgado para a acusação em 27 de janeiro de 2014 (fls. 407). Nos termos do artigo 110, caput, c.c. artigo 119, ambos do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa de cada delito regula-se pela pena aplicada isoladamente, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Por fim, consoante o artigo 115 do Código Penal, são reduzidos de (metade) os prazos de prescrição quando o criminoso era (...), na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada a cada delito - 2 (dois) anos de reclusão (sem o aumento decorrente da continuidade delitiva) -, e tendo em vista que o réu, na data da sentença, possuía 80 (oitenta) anos de idade (fls. 293), verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 115, ambos do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos entre o último fato delituoso (referente à competência de julho de 2007 - fls. 202/205 e 385/391) e o recebimentos da denúncia (14.03.2012 - fls. 206/206v), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), artigo 114, inciso II, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal. Portanto, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), artigo 114, inciso II, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARTIN OSVALDO DIAZ, argentino, casado, comerciante, nascido aos 04.01.1934, em Alicia/Argentina, filho de Rosa B. de Diaz e Martiniano Diaz, RNE nº W079645-I e CPF nº 046.380.778-20, relativamente a eventual prática de delitos previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos.Consequentemente, NÃO RECEBO a apelação interposta pelo réu, pela falta de interesse recursal, nos termos do artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 398/404). Solicite-se a devolução do

mandado de fls. 394/395, independentemente do seu cumprimento. Anoto, por oportuno, que as custas recolhidas pela defesa não são devidas (fls. 405/406), vez que a Lei nº 9.289/96 não estipula preparo e porte de remessa e retorno para interpor apelação criminal na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Eventual restituição, entretanto, deverá ser requerida por meio de pedido administrativo de repetição de indébito tributário, consoante dispõe o artigo 165 e ss. do Código Tributário Nacional. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para os devidos registros e anotações em relação ao réu, devendo constar: MARTIN OSVALDO DIAZ - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2625

EMBARGOS A EXECUCAO

0025990-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032566-56.2003.403.6182 (2003.61.82.032566-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ALADIM DECORACOES LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Relatório Trata-se de embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, oposto pela Fazenda Nacional em face de Aladim Decorações Ltda. A parte embargante alegou excesso nos cálculos realizados pela parte embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Manifestou-se a parte embargada, nas folhas 19/20, concordando com os cálculos apresentados. Na folha 22, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal. Com o retorno dos autos, ambas as partes concordaram com o cálculo feito por aquele órgão. Assim vieram os autos conclusos para sentença. Fundamentação A concordância manifestada pela parte embargada configura reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela embargante. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, c.c. artigo 730, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da LEF, ACOLHO os embargos à execução de sentença opostos pela União, o que faço para fixar o valor devido a título de honorários no Processo nº 2003.61.82.032566-3 em R\$ 2.035,70 (dois mil e trinta e cinco reais e setenta centavos), atualizados até junho de 2013. Indevida honorária, ante a inexistência de resistência à pretensão deduzida na inicial, bem como pela pequenez do montante controvertido. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos, oportunamente, desimpugnando-se e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517731-84.1995.403.6182 (95.0517731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505081-05.1995.403.6182 (95.0505081-0)) IND/ METALURGICA TERGAL LTDA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X FAZENDA NACIONAL(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Indústria Metalúrgica Tergal Ltda. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 95.0505081-0 (em apenso), promovida pela Fazenda Nacional perante este Juízo, com vistas à cobrança de débito e multa relativos ao FINSOCIAL. A embargante apresenta os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) inconstitucionalidade do Finsocial; (ii) impossibilidade de cobrança da TRD como juros de mora em momento anterior ao da promulgação da Lei 8.218/1991; e (iii) inexistência da multa que lhe foi imposta, ante a ausência de má-fé em sua conduta. De sua parte, a embargada assim se manifestou: A União Federal (Fazenda Nacional) tendo em vista a decretação da falência da empresa Embargante, requer a extinção dos presentes embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, inclusive e especialmente por conta da inexistência da garantia de juízo, pois os bens, acaso ainda existente,

foram arrecadados pela massa falida, e ainda que fossem levados a hasta, o produto da venda judicial seria remetido à massa. De qualquer maneira, não há garantia do Juízo (fl. 51). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Os presentes embargos se encontram sem qualquer andamento efetivo desde sua inauguração. Primeiro, em virtude de suspensão nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, decorrente da existência da Ação n. 95.0002490-0, cujo último andamento, de acordo com o que consta dos presentes autos, foi o arquivamento dos autos em 29.10.1997 (fl. 41). Após, em 2004, quando constatado de ofício (pois a embargante ficou-se indevidamente silente) que a suspensão não mais possuía razão de ser (fl. 43), foram mais de cinco anos até que a executada promovesse sua regularização processual (fl. 58). Desde então, busca-se manifestação da embargante em termos de prosseguimento, sem sucesso. Em virtude de tal inércia, este Juízo assim decidiu, em 08.08.2013: Vistos etc. Expeça-se, com urgência, mandado para intimação pessoal do síndico da massa (fl. 59), para os fins do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido in albis o prazo legal, venham conclusos para julgamento (fl. 69). Intimado pessoalmente o representante da embargante, nada foi dito. Pois bem. Embora a visão instrumentalista do processo direcione a atuação do magistrado para o julgamento de mérito da demanda, é fato que não deve o Judiciário prosseguir com demandas nas quais o desinteresse das partes é manifesto. Nota-se que o processo está parado desde 1995, por negligência da parte autora. E embora tenha pedido vista (fl. 58), não se manifestou. A embargante não esclareceu o Juízo a respeito de eventual garantia dos embargos conforme peticionado pela Fazenda, de sua situação falimentar atualizada e tampouco sobre a ação anulatória (cujo objeto não se sabe, até hoje, se coincidente com o dos presentes embargos, mesmo havendo intimação para esclarecimento a fl. 43 dos autos em apenso). Sendo assim, em virtude do completo desinteresse da parte autora que leva a ausência de informações relevantes para o prosseguimento da demanda, não há outra saída que não seja a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento nos incisos II e III do art. 267 do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Fica a Fazenda, desde logo, intimada a se manifestar naqueles autos em termos de prosseguimento, observando-se que ante a notícia de falência da executada, a exequente deverá trazer aos autos certidão de objeto e pé e maiores informações acerca do processo falimentar, a fim de que se possa apurar eventual possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios, sob pena de extinção, também, da execução. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos.

0056347-44.2002.403.6182 (2002.61.82.056347-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065946-75.2000.403.6182 (2000.61.82.065946-1)) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) A embargante apresenta embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 152/178, alegando a ocorrência de omissão. Aduz a recorrente que a decisão embargada restou omissa no que diz respeito à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, que deveria ter sido apreciada nos termos do artigo 462 do CPC. Sustenta, ainda, que a decisão restou omissa quanto ao fato de a embargada não ter fornecido cópias do processo administrativo à embargante. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. De início, é de se considerar que a específica questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS apresentada em sede de embargos de declaração não foi suscitada pela embargante na inicial. Por conseguinte, inexistente omissão na sentença proferida. Acrescente-se, outrossim, que não se afigura no caso a hipótese de aplicação do artigo 462 do CPC, tendo em vista que pende de apreciação, pelo STF, a ADC 18, cujo objeto versa exatamente sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. No que tange à apresentação do Processo Administrativo, anote-se que a embargada apresentou cópia integral do documento aos autos. Todavia, o Processo Administrativo não constituiu elemento para a fundamentação da sentença ora combatida, tendo em vista que os créditos foram constituídos por meio de entrega de declaração de rendimentos, cujas datas foram levadas em consideração para a análise de prescrição, enquanto que as demais questões versavam sobre matéria de direito. Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

0059969-29.2005.403.6182 (2005.61.82.059969-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0520138-58.1998.403.6182 (98.0520138-4) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIONestes Embargos à Execução Fiscal opostos por HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA), em face de FAZENDA NACIONAL, a parte embargada, apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 76/82. Pela sentença recorrida, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal nº 98.0520138-4.. Segundo a parte recorrente, houve contradição na decisão embargada, pois na fundamentação considerou-se que (...)contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais, sendo que no dispositivo julgou-se totalmente inexigíveis os juros moratórios, sem ressalvas. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. É o que ocorreu no presente caso. Conforme se verifica pelo acima relatado, o que restou decidido sobre os juros moratórios não corresponde à fundamentação desenvolvida, contrapondo-se a ela.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes provimento, para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença das folhas 76/82 passe a ter a seguinte redação: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigível da massa falida a multa cobrada no título executivo que embasa a ação de execução fiscal nº 98. 0520138-4 e estabelecer que os juros moratórios relativos ao período posterior à falência somente serão devidos se houver suficiência do ativo para o pagamento do principal. Publique-se. Registre-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0031676-78.2007.403.6182 (2007.61.82.031676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548678-19.1998.403.6182 (98.0548678-8)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIONestes Embargos à Execução Fiscal opostos por HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA), em face de FAZENDA NACIONAL, a parte embargada, apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 42/48. Pela sentença recorrida, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal nº 98.0548678-8, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Segundo a parte recorrente, houve contradição na decisão embargada, pois na fundamentação considerou-se que (...)contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais, sendo que no dispositivo julgou-se totalmente inexigíveis os juros moratórios, sem ressalvas. Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. É o que ocorreu no presente caso. Conforme se verifica pelo acima relatado, o que restou decidido sobre os juros moratórios não corresponde à fundamentação desenvolvida, contrapondo-se a ela.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes provimento, para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença das folhas 42/48 passe a ter a seguinte redação: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigível da massa falida a multa cobrada no título executivo que embasa a ação de execução fiscal nº 98.0548678-8 e estabelecer que os juros moratórios relativos ao período posterior à falência somente serão devidos se houver suficiência do ativo para o pagamento do principal, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Publique-se. Registre-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0035257-04.2007.403.6182 (2007.61.82.035257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033489-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033489-6)) J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO J A W MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n. 2006.61.82.033489-6. Oportunizou-se ao embargante emendar a inicial para correção do valor da causa, tendo o embargante silenciado quanto a isto. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo o valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais. Assim, é imprescindível que o valor da causa corresponda ao potencial proveito econômico. A falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto

este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041676-40.2007.403.6182 (2007.61.82.041676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052065-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052065-5)) BANCO INTERCAP S/A(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 278/284, aduzindo a existência de contradição. Sustenta o embargante que, no decisum ora atacado este Juízo entendeu que teriam sido realizados depósitos judiciais em ação cautelar em 1991, o que afastou a ocorrência da prescrição e ao mesmo tempo o afastamento da ilegalidade da penhora e da nulidade da CDA. Entende o embargante que, se houve o reconhecimento dos depósitos, este Juízo deveria reconhecer a causa suspensiva da exigibilidade e determinar a extinção da execução. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste ao embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Observe-se que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz. No presente caso, a alegação, não se verifica qualquer contradição na questão atinente à questão apontada nestes embargos declaratórios. Anote-se que na decisão embargada restou expressamente consignado que os depósitos realizados da ação cautelar não englobavam as taxas exigidas na execução principal, relativas às atividades do embargante como administrador de carteira e distribuidor de títulos, mas que a empresa embargante declarou à CVM que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa por decisão judicial, impedindo, assim, o regular ajuizamento da execução fiscal. Nesses termos: Nos autos principais (processo 91.0732591-6), proferiu-se sentença em 17 de dezembro de 1.999, para julgar os pedidos parcialmente procedentes, afastando-se a exigência das taxas instituídas pelas tabelas A, B e C, previstas no inciso I, artigo 4º da lei 7940/89, e mantendo a prevista na tabela D do mesmo dispositivo legal. O próprio embargante afirma que as taxas ora exigidas estão previstas na tabela B, razão pela qual foram afastadas pela sentença de primeira instância, em consonância, portanto, com a decisão liminar. Em Segunda Instância, proveu-se a apelação da CVM e a remessa oficial, para declarar a exigibilidade de todas as taxas previstas no referido artigo 4º inciso I da lei 7.940/89, com trânsito em julgado em 23/10/2008 (fls. 258 e ss). Mostra-se evidente que não ocorreu a prescrição, caso reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre a concessão da liminar e o trânsito em julgado das ações cautelar e principal. Segundo a CVM, os depósitos judiciais efetuados na cautelar não abrangeram as taxas ora exigidas, mas, apenas, as relativas à atividade do embargante como distribuidora de títulos, segundo conferência realizada pela sua Gerência de Arrecadação. Em sua manifestação de fls. 268 e ss., o embargante não contradiz a informação prestada, aduzindo, apenas, que a alegada ausência dos depósitos na cautelar reforça as alegações de prescrição, porque não ocorreu a suspensão da exigibilidade. Ora, nos termos das próprias alegações do embargante na inicial, os depósitos judiciais teriam ocorrido, a partir da decisão que suspendeu a exigibilidade das referidas taxas. Constata-se, portanto, que o embargante valeu-se da decisão liminar e da alegação da existência de depósitos judiciais para informar e alegar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posteriormente, no entanto, o próprio embargante não contesta a informação de que a conferência da conta vinculada à medida cautelar revelou que não foram depositados os valores relativos às taxas ora exigidas. Também não pretendeu produzir nenhuma prova específica para demonstrar a higidez de tais depósitos. Ao assim agir, o embargante pretende aproveitar a própria torpeza; inicialmente, afirma que obteve decisão liminar de suspensão da exigibilidade e efetuou depósitos para garantia do Juízo, e, depois, diante da informação em sentido contrário, diz que a ausência de depósitos revela que os créditos sempre foram exigíveis, mas que agora estão prescritos. O aproveitamento da própria torpeza malferirá os princípios básicos do sistema jurídico, desde o tempo dos antigos Romanos (venire contra proprium factum non potest). No caso específico, precedentes já se firmaram, no sentido de que a informação, pelo contribuinte, de indevida causa de suspensão da exigibilidade não lhe aproveita. No mesmo sentido, o entendimento esposado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as relações jurídicas pautam-se pelos princípios da boa-fé e da confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos (STJ, 1ª Seção, EDRESP 200901060750, Ministro Luiz Fux, fonte: DJE, data 25/08/2010). E assim prossegue o i. relator em voto proferido à época em que compunha a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: Assim é que o titular do direito subjetivo

que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. Em face das circunstâncias expostas, há de se avaliar que o crédito tributário não pode ser tido como exigível, no interregno entre a concessão da liminar e o trânsito em julgado das ações cautelar e principal. Logo, não ocorreu a prescrição. Ante a ausência dos depósitos judiciais, restam afastadas, no mesmo passo, as alegações de excesso de execução e de excesso de penhora. grifei (fls. 281/283) A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão ou contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0021404-88.2008.403.6182 (2008.61.82.021404-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531264-08.1998.403.6182 (98.0531264-0)) HIDRAULICA ROCCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
RELATÓRIO Nestes Embargos à Execução Fiscal opostos por HIDRÁULICA ROCCA LTDA (MASSA FALIDA), em face de FAZENDA NACIONAL, a parte embargada, apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 62/72. Pela sentença recorrida, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal nº 98.0531264-0, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Segundo a parte recorrente, houve contradição na decisão embargada, pois na fundamentação considerou-se que (...) contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais, sendo que no dispositivo julgou-se totalmente inexigíveis os juros moratórios, sem ressalvas. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. É o que ocorreu no presente caso. Conforme se verifica pelo acima relatado, o que restou decidido sobre os juros moratórios não corresponde à fundamentação desenvolvida, contrapondo-se a ela. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes provimento, para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença das folhas 62/72 passe a ter a seguinte redação: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigível da massa falida a multa cobrada no título executivo que embasa a ação de execução fiscal nº 98.0531264-0 e estabelecer que os juros moratórios relativos ao período posterior à falência somente serão devidos se houver suficiência do ativo para o pagamento do principal, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Publique-se. Registre-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0028257-16.2008.403.6182 (2008.61.82.028257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459110-51.1982.403.6182 (00.0459110-0)) TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
RELATÓRIO Nestes Embargos à Execução Fiscal opostos por TRIVELATO S/A ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (MASSA FALIDA), em face de FAZENDA NACIONAL, a parte embargada, apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 36/45. Pela sentença recorrida, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal nº 00.0459110-0, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Segundo a parte recorrente, houve contradição na decisão embargada, pois na fundamentação considerou-se que (...) contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais, sendo que no dispositivo julgou-se totalmente inexigíveis os juros moratórios, sem ressalvas. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. É o que ocorreu no presente caso. Conforme se verifica pelo acima relatado, o que restou decidido sobre os juros moratórios não corresponde à fundamentação desenvolvida, contrapondo-se a ela. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes provimento, para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença das folhas 36/45 passe a ter a seguinte redação: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, nos termos da fundamentação expendida, declarar inexigível da massa falida a multa cobrada no título executivo que embasa a ação de execução fiscal nº 00.0459110-0 e estabelecer que os juros moratórios relativos ao período posterior à falência somente serão

devidos se houver suficiência do ativo para o pagamento do principal, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Publique-se. Registre-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0034150-85.2008.403.6182 (2008.61.82.034150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553266-16.1991.403.6182 (00.0553266-3)) MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 166/169, alegando a existência de omissão. Sustenta que o decisum rejeitou liminarmente os embargos à execução, por intempestividade, sem manifestar-se expressamente em relação à prescrição e prescrição intercorrente. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Ainda que assim não fosse, as alegações deduzidas na inicial poderão ser apresentadas diretamente pela parte nos autos principais de execução, sem que se submeta aos requisitos de conhecimento dos embargos à execução. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0000710-64.2009.403.6182 (2009.61.82.000710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017664-25.2008.403.6182 (2008.61.82.017664-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários à parte embargante, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que a quitação do débito ocorreu posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0011459-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018857-75.2008.403.6182 (2008.61.82.018857-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2008.61.82.018857-8 (em apenso), promovida pelo Município de São Paulo perante este Juízo. A embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) a equiparação da ECT à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, deveria levar à isenção da taxa que lhe é cobrada, em virtude do art. 20 da Lei 9.670/83; (ii) inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo, por eleger o número de empregados dentre os seus critérios; (iii) ausência de efetivo e concreto poder de polícia a justificar a cobrança da taxa; (iv) possibilidade de redução da multa que lhe foi imposta, em virtude de lei nova mais benéfica (Lei 13.477/02). Ao final, trouxe tópico para fins de prequestionamento e requereu a procedência de seus embargos, para que seja extinta a execução fiscal, com condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Em resposta, o embargado sustentou: (i) inoccorrência de prescrição, pois o termo inicial do prazo seria a notificação do contribuinte; (ii) inadmissibilidade de isenção da taxa à ECT, não tendo sido o Decreto-Lei 509/69 recepcionado pela Constituição de 1988; (iii) constitucionalidade e legalidade da taxa prevista pelas Leis

Municipais 9.670/83 e 13.477/02; (iv) notoriedade do exercício do poder de polícia; e (v) impossibilidade de redução da multa, em virtude do não enquadramento da situação na hipótese do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Imunidade e isenção da taxa à ECT. Acerca da exigência que a Prefeitura do Município de São Paulo tem feito em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis a reiterada posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ECT - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE 1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo e aplicável à ECT, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras. 2. É a norma constitucional, porém, circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva. (...) 5. Não há falar em isenção concedida pela Municipalidade à ECT, porquanto o art. 20 da revogada Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83 isentava da Taxa de Fiscalização e Localização apenas os órgãos da Administração direta, além das fundações e autarquias. 6. Ausente disposição expressa acerca das empresas públicas como a ECT, não se pode concluir pela isenção por analogia, sob pena de afronta ao art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal das normas outorgantes de isenção (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00587680220054036182, rel. Des. Mairan Maia, j. 15.03.2012, grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 20 da Lei 9.670/83, ATUAL ART. 26, I, DA LEI N. 13.477/2002. COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) (...) 4. Ausente no art. 20 da Lei 9.670/83, atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analógica para aplicar o benefício da norma isentiva (TRF3, Turma, Apelação Cível n. 00379939220074036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 16.07.2009, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (...) 3. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 4. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00172624120084036182, rel. Juiz Federal Cláudio Santos, j. 14.07.2011, grifei). A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos, nos termos do seu artigo 150, VI, a, c/c artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00280869320074036182, rel. Des. Alda Basto, j. 30.06.2011). Os julgados selecionados rebatem, um a um, os argumentos apresentados pela ECT, sendo desnecessário repetir aquilo que o E. Tribunal já pacificou. De qualquer forma, em reforço, pontuo o seguinte: (i) a imunidade tributária recíproca, ainda que se considere aplicável à ECT por conta do art. 12 do DL 509/69, destina-se apenas aos impostos (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), não se aplicando a taxas devidas em virtude do poder de polícia municipal; (ii) normas que outorgam isenção, a exemplo do art. 20 da Lei Municipal de São Paulo n. 9.670/1983 e do art. 26, I, da Lei Municipal de São Paulo n. 13.477/2002, não devem ser interpretadas de forma ampliativa, em obediência ao art. 111, II, do CTN, logo, como a ECT é empresa pública federal integrante da Administração Indireta da União, não há de ser beneficiada por dispositivo que isenta apenas a Administração Direta. Destarte, com apoio na jurisprudência deste E. Tribunal, em especial os trechos grifados, rejeito a alegação de que a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação não poderia ser exigida da ECT. III. Constitucionalidade e legalidade da base de cálculo do tributo. Nesse item, faz-se necessário ter bastante atenção para com os fundamentos dos diversos créditos exigidos pela Municipalidade. Da análise das CDAs que aparelham a Execução Fiscal embargada, extrai-se que as três primeiras possuem as seguintes informações: 1 - capitulação legal da infração: arts. 1 e 2 da Lei 11051/91, arts. 1 e 2 do Decreto 28505/90, com a redação dada pelo Decreto 32929/92; 2 - capitulação legal da multa: art. 17, inciso II, da Lei 9670, de 29/12/83 (fls. 20-22). Pois bem. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apoiada em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, está pacificada no sentido de ser ilegal a base de cálculo da TLIF presente na Lei Municipal 9.670/83, por entender que o critério número de empregados não se coaduna com o ordenamento jurídico, em especial os arts. 77 e 78 do CTN, já que distanciado da realidade dos custos da atividade estatal. Nesse sentido: Indevida a apuração da taxa de fiscalização, localização e funcionamento com base de cálculo por número de empregados. Precedentes; RESP 172222/SP, RE 202393/RJ e contra a Prefeitura do Município de São Paulo: Recurso Especial nº 733411 de relatoria da Ministra ELIANA CALMON (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 200361820629445/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, v.u., DJF 02.12.2008, p. 614, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional (TRF3, 3ª Turma, AgRg em AC n. 200561260059273/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21.05.2009, v.u.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. (...) ILEGITIMIDADE DA REFERIDA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA. 4. Ilegítima, contudo, a exigência da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação (TLIF) na forma como prevista na legislação do Município de São Paulo - art. 6º da Lei n. 9.670/1983. 5. É defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento, visto que tal critério não guarda correspondência com a atividade estatal resultante do poder de polícia (REsp n. 1052848-SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 24/6/2008, v.u., DJe 14/8/2008) (TRF3, Turma D, Apelação Cível n. 00029761120024036104, rel. Juiz Federal Rubens Calixto, j. 12.11.2010). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO - COBRANÇA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, A NÃO MENSURAR O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM QUESTÃO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 77 E 78, CTN - ANO DE 2000 - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (QUE ATÉ) MODIFICOU SEU ORDENAMENTO EM 2002, PARA RETIRAR TAL SISTEMÁTICA, ART. 14, LEI 13.477/02 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DA ECT. 1. A tributação municipal em questão, em cena ano de 2000, oriunda do art. 6º, da então Lei Paulistana 9.670/83, cobrava a taxa em questão em cálculo a considerar a natureza da atividade e o número de empregados, sendo que a v. jurisprudência, adiante em destaque, afastou tal intenção estatal. 2. Ali se compreendeu, com acerto, desrespeito ao art. 77 e 78, da Lei Nacional de Tributação - CTN, vez que, na espécie, em pauta taxa em função do poder de polícia que a não mensurar o custo da atividade estatal, mas, sim, detalhes inerentes ao contribuinte, onerando com maior ou menor especificidade em razão do número de empregados, como visto, o que a não se suportar. 3. A própria parte final do único parágrafo do art. 77, CTN, indiciariamente a vedar cobrança de taxa em função do capital da empresa contribuinte, logo ali já revelando, pois, inadmissibilidade da atividade legiferante que assim se conduzisse, avançando sobre a intimidade estrutural do pólo passivo da obrigação tributária, a tal enfocado ponto. Precedentes. 4. Ciente a parte municipalista em tela, modificou sua legislação a partir de 2002, já não mais reunindo aquela infeliz redação, ao que se extrai do art. 14, da Lei 13.477/02. 5. Procedência aos embargos, desconstituída a cobrança, mantida a r. sentença, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC. 6. Improvimento à apelação (TRF3, Turma C, Apelação Cível n. 00146004620044036182, rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 12.01.2011). Contudo, a certidão restante traz informações diversas: 1 - capitulação legal da infração: art. 22 e seu parágrafo 1, da Lei 13477/02, e arts. 24 e 25, incisos I e II, do Decreto 24899/03; 2 - capitulação legal da multa: art. 23, inciso II, da Lei 13477/2002 (fl. 23). E em relação à exação baseada na Lei Municipal 13477/2002, a jurisprudência não tem visto descumprimento à lei, já que o critério utilizado não é mais o número de empregados, mas sim, a atividade desenvolvida no estabelecimento, parâmetro adequado para a comparação com a atividade estatal desempenhada. Colaciono jurisprudência do E. Tribunal a respeito: De longa data está pacificado o entendimento no sentido de que é ilegítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, como ocorre no caso da taxa instituída pelo Município de São Paulo sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983 (artigo 6º - calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de acordo com as tabelas que a acompanham). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IX - Diferentemente, não se verifica este vício quanto à base de cálculo da referida taxa sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002 (art. 14 - calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento), já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. X - Portanto, no caso em exame, é ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, mas é legítima a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já sob vigência da nova Lei Municipal nº 13.477/2002. (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00322500420074036182, rel. Juiz Federal Souza Ribeiro, j. 03.09.2009). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (...) 3. São legítimas as exigências das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, sob vigência da Lei Municipal nº 13.477/2002. (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 2007.61.82.011280-6, Rel. Des. Roberto Haddad, j. 18.02.2010) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS NS. 9.670/83 E 13.477/02. ECT (...) IV - Legitimidade da base de cálculo da taxa em tela nos exercícios de 2004 e 2005,

porquanto a Lei Municipal n. 13.477/02 instituiu critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes desta Corte. V - Apelação parcialmente provida (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 200761820478473, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 19.05.2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (...) IV. Pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que é ilegítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da TLIF sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983, sendo legítima a estabelecida pela Lei Municipal nº 13.477/2002, utilizando como critério o tipo da atividade, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes do STJ e desta E. Corte. V. Agravos desprovidos (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00280869320074036182, rel. Des. Alda Basto, j. 30.06.2011, grifei).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVOS LEGAIS. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, A NÃO MENSURAR O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM QUESTÃO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 77 E 78, CTN - EXERCÍCIOS 2001 E 2002. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO MODIFICOU SEU ORDENAMENTO EM 2002, PARA RETIRAR TAL SISTEMÁTICA, ART. 14, LEI 13.477/02 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS - EXERCÍCIOS 2004 E 2005 (...) 4. Com relação às taxas relativas aos exercícios de 2001 e 2002, cobradas na forma do art. 6º, da Lei nº. 9.670/83, o STJ, no RESP n. 733411, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, concluiu pela impossibilidade de fixação da base de cálculo da taxa aqui em cobrança, por ter como parâmetro o número de empregados. Precedentes. 5. Ciente a parte municipalista em tela, modificou sua legislação a partir de 2002, já não mais reunindo aquela infeliz redação, ao que se extrai do art. 14, da Lei 13.477/02. 6. Não se verifica este vício relativamente à base de cálculo das taxas de localização e funcionamento relativas aos exercícios de 2004 e 2005, constituídas sob a égide da Lei Municipal nº 13.477/2002. 7. Com efeito, a Lei Municipal nº 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. De acordo com tal critério, a referida taxa é estabelecida segundo fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, inexistindo por esta razão a ilegalidade apontada pelo embargante. 8. Assim, no caso em tela, muito embora se afigure ilegítima a exigência das taxas dos exercícios de 2001 e 2002, sob a vigência da antiga Lei Municipal nº 9.670/1983, legítima se revela a exigência das taxas dos exercícios de 2004 e 2005, já que fundada na Lei Municipal nº 13.477/2002 (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00104403620084036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 06.10.2011, grifei).Do exposto, há de se concluir pela inadmissibilidade das CDAs fundamentadas na Lei 9.670/1983 e admissibilidade da restante, pois fundada na Lei 13.477/2002.IV. Poder de polícia. Em que pese a defesa da ECT ter agido corretamente, no sentido de ter alegado teses favoráveis à embargante, é fato conhecido encontrar-se superada, no âmbito dos Tribunais, a idéia de que deve haver prova de um efetivo e concreto poder de polícia para se permitir a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Confira-se:TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgRg no RE 222252, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.05.2001, grifei).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ (...) 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária (STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 1320125, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.11.2012, grifei).O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF e sua renovação anual, em razão da notoriedade do poder de polícia exercido pelo Município de São Paulo (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00280869320074036182, rel. Des. Alda Basto, j. 30.06.2011, grifei). O Colendo STF, acompanhado por precedentes desta Corte Regional, já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00322500420074036182, rel. Juiz Federal Souza Ribeiro, j. 03.09.2009, grifei).Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte

(TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00172624120084036182, rel. Juiz Federal Cláudio Santos, j. 14.07.2011). Sendo assim, fica rejeitada essa tese da embargante. V. Redução da multa. Considerando que se concluiu pela completa inadmissibilidade das CDAs fundamentadas na Lei 9.670/1983, resta prejudicado tal fundamento dos embargos, pois a única multa que subsistiu foi aplicada com base Lei Municipal mais nova (13.477/2002). VI. Prequestionamento. Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na petição inicial. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta todos os fundamentos do pedido, o que, smj, ocorreu na presente sentença. Dispositivo Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para o fim de extinguir a Execução Fiscal de n. 2008.61.82.018857-8 apenas em relação às taxas fundamentadas na Lei Municipal n. 9.670/83, documentadas a fls. 04, 05 e 06 daqueles autos. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, desampando-se os autos. P.R.I.C.

0032546-55.2009.403.6182 (2009.61.82.032546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026549-91.2009.403.6182 (2009.61.82.026549-8)) RICARDO ITOO(SP139308 - ROBERTA SAYURI KURUZU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o artigo 20,4º, do CPC. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0015403-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051864-24.2009.403.6182 (2009.61.82.051864-9)) ISS SERVISYSTEM COM/ E IND/ LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

RELATÓRIO Nestes Embargos à Execução Fiscal, opostos por ISS SERVISYSTEM COM/ E IND/ LTDA., em face de CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO - SP E MS, a parte embargada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 47. Pela sentença recorrida, o processo foi extinto por falta de interesse processual, na medida em que houve a extinção da execução fiscal de origem por cancelamento dos débitos, ante o reconhecimento de que a parte executada não prestou serviços relacionados à nutrição. Ao final, houve condenação do Conselho ao pagamento de honorários advocatícios. Segundo a parte recorrente, houve contradição na decisão embargada, sendo incabível condenação em honorários, tendo em vista que o artigo 26 da LEF prevê a extinção da execução sem ônus para as partes. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. Não há que se falar em contradição, no presente caso. O inconformismo da parte deve ser manifestado pela via recursal cabível, que é a apelação, para devolver à instância superior o conhecimento da causa. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0042633-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053113-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053113-2)) ROBERT BOSCH LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

RELATÓRIO ROBERT BOSCH LIMITADA opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 2005.61.82.053113-2. Os embargos foram recebidos (folha 90) e impugnados (folhas 94/108). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folha 126). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por ROBERT BOSCH LIMITADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

EXECUCAO FISCAL

0504338-49.1982.403.6182 (00.0504338-7) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO SOTERIO DOS SANTOS X ANTONIO SOTERIO DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS(SP149435 - MILVA GOIS DOS SANTOS FIGOLI E SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 336). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido Não há constrações a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0016072-78.1987.403.6182 (87.0016072-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEDES SERVICIO DE EDUCACAO ESPECIAL S/C(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X WELLINGTON MORAES FOLSTER X MARIA SALETE LOSACCO FOLSTER

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos previdenciários.Ante a não-localização da executada, este juízo determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.A intimação da exequente se deu em 04/08/2003, por meio de mandado de intimação coletivo (fls. 48).Embora devidamente cientificada da decisão que suspendeu a execução fiscal, a exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos. Os autos ficaram sobrestados de 07/08/2003 até o mês de junho de 2010, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de exceção de pré-executividade do executado.Instada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente refutou as alegações apresentadas, aduzindo, em síntese, a nulidade da intimação da Fazenda Pública por mandado.É a síntese do necessário.Decido.De início, a fim de que sejam apreciadas as questões ora colocadas em debate, impõe-se fazer breve consideração acerca da intimação realizada nos presentes autos.A exequente sustenta a nulidade de sua intimação por mandado cumprido por oficial de justiça, o que violaria o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Não é o que se colhe, entretantes, da jurisprudência de nossos tribunais, a teor do v. Julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - TERMO A QUO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL - VISTA DOS AUTOS - IRRELEVÂNCIA. 1. Nos casos em que a antecipação de tutela consuma-se no mesmo ato processual em que se determina a citação, a contagem do prazo para interposição de agravo de instrumento, pela FAZENDA NACIONAL, inicia-se a partir do cumprimento do mandado que, em casos que tais, opera o efeito processual de citação e intimação da requerida, dada a própria complexidade do ato processual. 2. Estando o mandado de citação, acompanhado obrigatoriamente de cópia de despacho respectivo (artigo 225, inciso V, CPC) no bojo do qual foi apreciada a antecipação de tutela, não se cogita da possibilidade de a contagem do prazo recursal estar a depender de outro ato processual, como a abertura de vista nos autos. 3. A vista aberta nos autos e o ciente aposto pelo procurador da FAZENDA NACIONAL não elidem a validade da intimação, consumada em momento anterior quando do cumprimento pessoal do mandado, sob pena de ofensa ao princípio da efetividade e da própria isonomia processual, excepcionada à suficiência, sob o aspecto formal, com a concessão de prerrogativas especiais à FAZENDA

PÚBLICA, como o prazo em dobro para o recurso e a própria intimação pessoal. 4. Agravo inominado (art. 557, 1, do CPC) improvido (AG 200003000188114, Juiz Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, 26/07/2000, grifei). Considerada válida, pois, a intimação informada às fls. 48, importa verificar se, no caso concreto, ocorreu a alegada prescrição intercorrente do crédito exequendo. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, o processo ficou suspenso de 07/08/2003 - quando foi remetido ao arquivo - até 14/06/2010, ocasião em que foi juntada aos autos petição do executado (fls. 49). É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0503751-64.1991.403.6100 (91.0503751-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X CONFECOES DETEX LTDA(SP092441 - SERGIO SZNIFER)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 114). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0503900-37.1993.403.6182 (93.0503900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO PAULICEA LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 54). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas

próprias.

0502953-75.1996.403.6182 (96.0502953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

RELATÓRIO Nesta Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A, a parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 487. Pela sentença recorrida, a Execução Fiscal foi extinta com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Segundo a parte recorrente, a sentença é omissa porquanto não houve fixação de honorários advocatícios, não sendo considerado indevido ajuizamento por parte da União. Assim estando relatado, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade, conheço os Embargos de Declaração. Vê-se que a parte recorrente sustentou a existência de omissão, para os efeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em vista de não ter havido condenação relativa a honorários advocatícios. É evidente que aquele dispositivo, ao referir-se a omissão, cuida da falta de tratamento relativo a algum determinado ponto sobre o qual o julgador deveria ter manifestado. Não se confunde com a falta (como neste caso, do arbitramento de honorários) que decorre de ter sido adotada uma determinada interpretação jurídica. Na sentença de origem consta: Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. O tal artigo 26 é aquele que se tem na Lei n. 6.830/80, onde se lê: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se, com clareza, que foi adotada uma interpretação literal daquele dispositivo. Em casos similares, mais recentes, tenho aplicado o princípio da causalidade, impondo condenação em verba honorária, mesmo somente em vista de exceções de pré-executividade. Trata-se de mudança de posicionamento quanto à solução jurídica da questão, não sendo viável atribuir efeito modificativo nestes Embargos de Declaração.DISPOSITIVO Considerando todo o exposto, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento e assim mantendo a sentença de origem. Publique-se. Anote-se à margem do registro.

0504015-53.1996.403.6182 (96.0504015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LOJA ESCOTEIRA DE UNIFORMES E AFINS R SAO PAULO LTDA(SP009110 - JOAO CALTABELLOTI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 142/143). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0518837-47.1996.403.6182 (96.0518837-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONGREGACAO ISRAELITA PAULISTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Durante o processamento, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando carência da ação e requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 10/14).Após, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa.Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao

surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0530171-78.1996.403.6182 (96.0530171-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 56/57). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0506017-25.1998.403.6182 (98.0506017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SIMETRICA ENGENHARIA S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Expeça-se o necessário para que seja efetivado o levantamento da penhora junto ao Cartório de Registro Imobiliário, situado na cidade de Cabo Verde/MG (folha 74), informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0560262-83.1998.403.6182 (98.0560262-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELETROPO PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 76). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas. Custas integralmente satisfeita, conforme folha 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias

0012201-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 77/78). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a

efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0015288-47.2000.403.6182 (2000.61.82.015288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPUTNIK LTDA(SP235172 - ROBERTA SEVO E SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

A exequente requer, às fls. 45, a extinção do feito em razão de remissão concedida ao executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a execução não foi embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027401-33.2000.403.6182 (2000.61.82.027401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 101/102). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027539-24.2005.403.6182 (2005.61.82.027539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 103/104). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0023036-23.2006.403.6182 (2006.61.82.023036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R P R MOTO SHOP LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 198/199 e 231). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários

advocáticos, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0043572-21.2007.403.6182 (2007.61.82.043572-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRANJA SAITO S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD) X KAYATONAS COM/ ATACADISTA DE ARTIGOS PARA AGROPECUARIA LTDA X SHIGEMASA SAITO X HIROMICHI KAJITANI(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X TAKAKO SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO(SP069313 - EDISON AMATO E SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA E SP165857 - PAULO VICENTE CAPALBO)

O(a) exequente requer, às fls. 334/375, a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017664-25.2008.403.6182 (2008.61.82.017664-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 30). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Expeça-se o necessário para o levantamento do depósito da folha 17, em favor da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0017960-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017960-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios. Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados judicialmente na folha 34, em favor da executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007158-53.2009.403.6182 (2009.61.82.007158-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PASCOAL RENATO CERQUEIRA CERVI(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de anuidades do executado, referentes aos exercícios de 1999 a 2001. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 13/17, o executado sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos ora exigidos. Às fls. 21/22-v, o Conselho executado afastou as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. Firma-se, de início, que as anuidades devidas a Conselhos Profissionais têm natureza tributária, submetendo-se a lançamento de ofício. Para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o Conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo. A

desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos.No presente caso, o exequente não comprovou as datas em que ocorreram as notificações do executado na esfera administrativa. Depreende-se, outrossim, que não se procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da exação em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a inexigibilidade dos créditos ora pretendidos.Em face do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso I c/c o parágrafo único, inciso III, do mesmo artigo do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015522-14.2009.403.6182 (2009.61.82.015522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO SAO JOAO BOSCO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 51/52). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0022826-64.2009.403.6182 (2009.61.82.022826-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo em face de OCB Empreendimentos Imobiliários Ltda, objetivando a cobrança de anuidades dos anos de 2003 e 2004.A executada, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 09/10) sustenta, em síntese, que não exerce regularmente suas atividades desde 17/12/2002, e que em 30/01/2003 requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho exequente.Instado a se manifestar, o exeqüente quedou-se inerte, sem apresentar qualquer petição aos autos.É a síntese do necessário.Decido.No caso em tela, observo que a executada desincumbiu-se de seu ônus de trazer aos autos documento que efetivamente possibilita a esse Juízo a formação de um convencimento acerca dos fatos alegados em sede de exceção de pré-executividade.Com efeito, demonstrou-se que a executada, por meio do documento acostado às fls. 10, procedeu ao cancelamento de sua inscrição junto ao conselho exequente em 30/01/2003, evidenciando seu desinteresse em manter-se inscrita nos quadros do órgão.Por outro lado, embora devidamente intimado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo não apresentou qualquer manifestação nos autos, deixando de refutar as alegações e documentos apresentados e revelando, em última análise, seu desinteresse no prosseguimento da demanda.Note-se que o conselho placidamente não se manifestou acerca das questões de mérito formuladas pela executada.Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do exequente.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Dou por levantadas as constrições existentes em nome da executada.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a execução não foi embargada.P.R.I.C.

0028838-94.2009.403.6182 (2009.61.82.028838-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIBANCO PETROBRAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 72). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte

executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0039624-03.2009.403.6182 (2009.61.82.039624-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER ANTONIO PEREZ(SP212932 - EDMILSON CARLOS MUNIZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Walter Antonio Perez, objetivando a cobrança de anuidades dos anos de 2007, 2008 e 2009 e multas eleitorais de 2007. O executado, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 09/11) sustenta, em síntese, que por não exercer a atividade profissional, requereu a exclusão de sua inscrição em 05/12/2006, conforme documento acostado às fls. 11. Instado a se manifestar, o exequente afastou as alegações apresentadas (fls. 14/15). É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, observo que o executado desincumbiu-se de seu ônus de trazer aos autos elementos probatórios que efetivamente possibilitam a esse Juízo a formação de um convencimento acerca dos fatos alegados em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, demonstrou-se que fora apresentado junto ao conselho exequente pedido de cancelamento de registro profissional em 05/11/2006 (fls. 11), evidenciando seu desinteresse em manter-se inscrito nos quadros do órgão. Por outro lado, embora devidamente intimado, o Conselho exequente não logrou infirmar o conteúdo do documento de fls. 11, limitando-se a tecer alegações genéricas acerca dos requisitos de desfiliação dos profissionais inscritos. Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do exequente. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Dou por levantadas as condições existentes em nome do executado. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a execução não foi embargada. P.R.I.C.

0005781-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE APARECIDA NAZARIO DE BARROS JOSE(SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 43). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documentos das folhas 05 e 39. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que tal verba foi incluída no acordo (folhas 25/27) e a parte exequente manifestou-se no sentido de sua satisfação. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0023905-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMARY STRADA CONTI(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de anuidades da executada, referentes aos exercícios de 2004 e 2005. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 09/24, a executada sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos ora exigidos. Às fls. 47, despacho determinando ao exequente que informasse a existência de causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade dos créditos. Regularmente intimado, o Conselho executado ficou-se inerte. O exequente não cumpriu, entretanto, a determinação deste Juízo, no sentido de indicar, precisamente, quando ocorreram as respectivas notificações. É a síntese do necessário. Decido. Firma-se, de início, que as anuidades devidas a Conselhos Profissionais têm natureza tributária, submetendo-se a lançamento de ofício. Para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o Conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. No presente caso, o exequente foi intimado a esclarecer, com a apresentação dos documentos pertinentes, em que data foi levada a efeito a regular notificação do sujeito passivo. O exequente ficou-se inerte, nos termos da certidão de fls. 47-v. Depreende-se, outrossim, que não se procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da exação em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a inexigibilidade dos créditos ora pretendidos. Em

face do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso I c/c o parágrafo único, inciso III, do mesmo artigo do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0046592-15.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL)
Em face da manifestação da exequente à folha 56/57, informando haver pedido de parcelamento devidamente formalizado em 30/11/2010, suspendo o curso da presente execução até julho/2014. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0018639-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAZAR 13 LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 52/54). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0024191-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCÉLIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 10/15). Segundo a parte excipiente, ocorreu pagamento do débito. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0061000-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS SANTOS PUBLICIDADE SA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 72/74). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios,

considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0005123-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELLOTTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Nas folhas 68/71, a parte executada noticiou a quitação do débito, apresentando os comprovantes de pagamento. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 124/126). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários à parte executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0014086-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTHUR CELSO DIAS DE SOUZA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 16/17). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060314-92.2005.403.6182 (2005.61.82.060314-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043059-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043059-1)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES NABIRAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Relatório Confecções Nabiran Ltda, na condição de credor da Fazenda Nacional, requereu execução, sendo aplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil. Houve o pagamento (folha 167). É o relatório. Fundamentação Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença. Dispositivo Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3200

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-05.2002.403.6182 (2002.61.82.003116-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP135372 - MAURY IZIDORO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00015798520134036182 Embargos à Execução Fundada em Sentença Embargante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Embargado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SENTENÇA REG. N. _____/2014 Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00031160520024036182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 1.173,08, sendo devido apenas o valor de R\$ 1.013,48, em julho de 2012. Requereu a procedência dos presentes embargos (fl. 02). Intimada à impugnação, a embargada silenciou (fls. 06/07). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 1.013,48, atualizado em julho de 2012, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fl. 11). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes concordaram (fls. 14/16). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fl. 11), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.013,48 (hum mil, treze reais e quarenta e oito centavos), atualizado em julho de 2012, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0050303-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041398-73.2006.403.6182 (2006.61.82.041398-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X ANA MARIA PEREIRA PASSARELLA(SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00503032320134036182 Embargos à Execução Fundada em Sentença Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargada: ANA MARIA PEREIRA PASSARELLA SENTENÇA REG. N. _____/2014 Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ANA MARIA PEREIRA PASSARELLA, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00413987320064036182. Alegou que a embargada não apresentou memória de cálculo, entendendo ser devido o valor de R\$ 510,03, em abril de 2013. Requereu a procedência dos presentes embargos (fl. 02). Intimada, a embargada concordou com o cálculo da embargante (fl. 08). É o relatório. Passo a decidir. Ante a inércia da embargada, a embargante opôs os presentes embargos entendendo devido o valor de R\$ 510,03, com o qual a embargada aquiesceu. A concordância da parte embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 510,03 (quinhentos e dez reais e três centavos), atualizado até abril de 2013, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002495-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022803-36.2000.403.6182 (2000.61.82.022803-6)) USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200061820228036, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.99.043577-34, referentes ao imposto de renda da pessoa jurídica. Alegou a embargante que o crédito tributário em cobrança não pode ser exigido, uma vez já foi recolhido, e tais pagamentos se encontram sob análise da autoridade

administrativa competente. Requereu a suspensão do processo até manifestação da Receita Federal, postulando pela procedência dos presentes embargos e extinção da execução fiscal (fls. 02/19). Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23). Emenda da inicial às fls. 24/43. A embargada apresentou Impugnação (fls. 45/49). Sustentou, preliminarmente, que qualquer nova alegação relativa à origem dos débitos será intempestiva, por força do art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80. Afirmou que o débito foi devidamente inscrito por força de declaração do próprio contribuinte e requereu prazo para análise do processo administrativo pela Secretaria da Receita Federal. Requereu o sobrestamento do feito ou que sejam julgados improcedentes os presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 50), a embargante reiterou os argumentos da petição inicial, refutou o pedido da embargada de condenação em honorários advocatícios e afirmou que acredita serem as provas acostadas aos autos suficientes para o julgamento da lide. Concordou com o pedido de sobrestamento do feito (fls. 51/52). Oficiada, a Secretaria da Receita Federal juntou aos autos cópia de despacho em que a autoridade administrativa afirma que alocados os pagamentos aos débitos do processo, restou saldo devedor a pagar, conforme extrato de fls. 621 e tabela abaixo. (...) Diante das informações acima, propõe-se retificação da inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.2.99.043577-34. (fls. 68/75) Intimadas as partes para manifestação acerca do despacho da autoridade administrativa (fl. 76), a embargante afirmou ter restado comprovada a ausência de certeza líquidez e exigibilidade da CDA e requereu a procedência dos embargos (fls. 77/78). A embargada postulou pela improcedência, diante da mera retificação da dívida (fls. 80/82). É o relatório. Passo a decidir. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). No caso, a embargante juntou documentação em que admite ter cometido erro em sua DIPJ/1995 (fls. 14/18), tendo requerido a sua retificação somente após o ajuizamento da execução fiscal. Ocorre que, o órgão competente da embargada, ao proceder à análise do alegado pagamento, constatou que os DARFs foram recolhidos no CNPJ da sociedade em conta de participação e efetuou a retificação para o CNPJ do sócio ostensivo, sendo que, após a alocação dos pagamentos, foi proposta a retificação da dívida, restando saldo devedor a pagar (fls. 70/75). A CDA goza da presunção de certeza e líquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Como a embargada não trouxe aos autos os documentos necessários à análise do alegado pagamento, bem como deixou de especificar a prova pericial requerida (fls. 51/52), cabe o acolhimento de sua alegação apenas na medida em que foi reconhecida pela embargada. Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para acolher em parte os Embargos opostos, para determinar seja a CDA retificada nos termos da manifestação da Receita Federal de fls. 70/75, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, embora a embargante tenha sucumbido em parcela mínima (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), uma vez que, de acordo com os autos, a execução de valores a maior foi promovida em virtude de erro da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030971-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019568-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019568-2)) MENTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0030971-75.2010.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: MENTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N ____/____ SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0019568-17.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos objeto das inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.07.008690-40, 80.6.07.017985-96, 80.6.07.017986-77 e 80.7.07.003766-10. Em suas razões, alegou a embargante que procedeu ao parcelamento e quitação dos valores em cobrança, tendo cometido erro no preenchimento das DARFs, que provavelmente originaram a presente execução fiscal. Juntou cópias de comprovantes de arrecadação e requereu a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/282). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 287). Emenda da inicial às fls. 290/302. A embargada apresentou Impugnação (fls. 309/316). Defendeu a regularidade do título executivo e sustentou que o parcelamento alegado pela embargante foi rescindido em 08/12/2006, não havendo notícia de inclusão do débito em quaisquer outros parcelamentos, nem prova de quitação da dívida. Por fim, sustentou que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento do feito, sendo hígida a CDA. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Determinada a conclusão dos autos

para sentença (fl. 318), foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que se oficiasse o órgão fazendário competente para que informasse acerca dos alegados parcelamentos e recolhimentos de fls. 26/282 apontados pela embargante na inicial, bem como, caso seja constatada a rescisão do parcelamento em 08/12/2006, que noticiasse o motivo e destino das parcelas eventualmente pagas (fl. 319). Oficiada, a autoridade fazendária informou que os pagamentos de fls. 63, 66, 68, 81, 83, 84, 85, 86, 127, 130, 132, 145, 148, 149, 150, 181, 183, 196, 199, 200, 201, 231, 233, 235, 248, 250, 253, 254 e 255 foram efetuados com período de apuração incorreto e sem número do processo, sendo assim procedi a retificação dos pagamentos e alocação dos débitos, sendo encaminhado Ofício à PGFN para alterar a inscrição (...) Quanto aos pagamentos de fls. 87/113, 151/165, 202/215 e 256/282 foram efetuados após a inscrição e só podem ser utilizados no âmbito da PGFN e esta DERAT não tem competência para informar (fl. 321). Intimadas as partes para manifestação sobre o ofício da Receita Federal, a embargante reiterou sua alegação de quitação do débito (fls. 321/576). A embargada, por sua vez, noticiou que as inscrições em Dívida Ativa foram extintas e requereu a extinção dos presentes embargos por perda superveniente do objeto, sem que seja condenada em honorários (fls. 580/585). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento dos créditos objeto das CDAs n.s 80.2.07.008690-40, 80.6.07.017985-96, 80.6.07.017986-77 e 80.7.07.003766-10 deve ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante trouxe aos autos provas documentais indicativas de que efetuou o recolhimento de créditos tributários, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 26/282. A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por sua vez, após análise de referidos documentos, constatou que parte dos recolhimentos foi efetuada com período de apuração incorreto, procedendo à alocação desses pagamentos a parte dos débitos em cobrança. Afirmou referido órgão que a outra parte dos pagamentos foi efetuada após a inscrição em Dívida Ativa, sendo de competência da PGFN (fl. 321). Posteriormente, concedida vista à embargada, esta noticiou o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa (fls. 580/585). Desse modo, diante do posterior cancelamento da inscrição, deve ser acolhida a alegação de pagamento formulada pela embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os Embargos opostos, para determinar a extinção da execução fiscal n. 0030971-75.2010.403.6182. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os débitos cancelados decorreram de erro do contribuinte. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0032934-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023720-89.1999.403.6182 (1999.61.82.023720-3)) BODEMER MARQUES IND/ MECANICA LTDA X SIDNEY PEREIRA MARQUES(SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00329342120104036182 Embargos à Execução Fiscal Embargantes: BODEMER MARQUES INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. SIDNEY PEREIRA MARQUESEmbargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)REG. N _____/2014SENTENÇATrata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 199961820237203, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou prescrição e ilegitimidade de sócio. Requereu a procedência dos presentes embargos com efeito suspensivo (fls. 02/08). Impugnação às fls. 42/44, refutando as teses da parte embargante. Réplica às fls. 63/65. Em 25/02/2013 sobreveio renúncia do patrono da parte embargante ao mandato que lhe foi outorgado, em razão de convocação para assumir emprego público (fls. 66/67). Intimada por edital a regularizar sua representação processual (fls. 71/72), a parte embargante ficou-se inerte (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. A parte Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, a extinção do feito é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0015974-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055159-69.2009.403.6182 (2009.61.82.055159-8)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente União Federal (fls. 109/112) em face das decisões proferidas à fl. 84/85 e 103, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em relação à CDA n. 36.000.381-8, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como parcialmente procedente

o pedido, em relação à CDA n. 36.000.380-0 para determinar a redução da multa para 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, recebeu o recurso de apelação no duplo efeito. Alegou erro de fato na decisão embargada, por entender que o recurso de apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo e asseverou que a multa já fora, de ofício, reduzida de 40% para 20%, conforme comprovado pelo documento de fl. 74, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, com a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada, bem como seja dado a esta, efeitos infringentes. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer erro de fato nas decisões embargadas, vez não ser o caso de se alterar a decisão de fls. 84/85 e 103. Explico. 1) A decisão de fl. 103 de forma clara aplicou o caput do artigo 520 do Código de Processo Civil. Apesar de a embargante defender a aplicação do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, esta se aplica somente aos casos de rejeição liminar dos embargos à execução ou sua improcedência, o que não é o caso dos autos. 2) Em relação à alegação de redução da multa, de 40% para 20%, de ofício, observo que em sua impugnação às fls. 63/73, a exequente não mencionou tal fato, não juntou aos autos a respectiva retificação da CDA, bem como, referida correção operou-se após a ajuizamento dos presentes embargos, fatos esses incapazes de mudar o teor da sentença de fls. 84/85. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0024886-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024885-54.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00248863920114036182 Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Embargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ REG. N ____ / ____ SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0024885420114036182, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre Serviços e Taxa de Licença de Funcionamento, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/25). Em suas razões, a embargante alegou, preliminarmente, impenhorabilidade de seus bens e incompetência do Juízo Estadual. No mérito, defendeu a sua imunidade em relação à cobrança do imposto sobre serviços, nos termos do art. 150, VI, a, da CF, por se tratar de prestadora de serviço público. Sustentou, ainda, ser isenta da Taxa de Licença pela Lei Municipal n. 2.614/97, bem como sustentou a ilegalidade de referida taxa, por não haver prova do exercício de poder de polícia por parte do Município exequente, bem como porque o número de funcionários não pode servir de base de cálculo, por não mensurar o custo da atividade estatal. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 33). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 33/36). Defendeu a competência da Justiça Estadual, bem como refutou a alegação de que a embargante goza da imunidade tributária recíproca, por se tratar de empresa pública. Afirmou ser a atividade dos Correios passível de tributação, por estar inserida na lista de atividades da Lei Complementar n. 116/2003. Intimadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 37), a embargante reiterou a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 38/45). Em 07/02/2011, foi proferida decisão declinando da competência do Juízo de Direito da Comarca de Poá à Justiça Federal (fl. 47). Distribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a ciência às partes da redistribuição do feito, bem como intimação da embargante para que cumprisse a determinação de fl. 37 (fl. 50). Devidamente intimadas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51/52) e a embargada ficou-se inerte (fl. 57, verso). É o relatório. Passo a decidir. Superada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual diante da remessa dos autos a este Juízo. A preliminar de impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos merece acolhimento, devendo a execução fiscal seguir o rito do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o entendimento consolidado na jurisprudência, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em

exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102458640, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/06/2013 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE A IMPOSTOS. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, 3º DO CPC). 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF: Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015. 3. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 4. Precedentes da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51 e AgRg no AI nº 748076/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 20.10.2009, DJe 27.11.2009, p.1470. 5. A cobrança da Taxa de Remoção de Lixo pela municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). 6. Apelações improvidas.(AC 00053419620064036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante.É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).Desse modo, indevida a cobrança de imposto sobre serviços, os quais devem ser excluídos das CDAs que amparam a execução fiscal em apensoA alegação da embargante no sentido que a Lei Municipal n. 2.614/97 a isenta do recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, por se equiparar a Fazenda Pública, não merece acolhimento. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública prestadora de serviços públicos, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante é empresa exploradora de atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal).Portanto, é legítima a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF 3ª Região, APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 732476, Processo: 200061040068032, UF: SP, Quarta Turma, DJF3 de 27/01/2009, pág.: 490, Relator(a) Juíza Alda Basto; TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1227430, Processo: 200461820110870, UF: SP, Terceira Turma, DJU de 28/11/2007, pág.: 278, Relator(a) Juiz Carlos Muta; TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Processo: 200570030035545 UF: PR Órgão Julgador: Primeira Turma, D.E.

21/10/2008, Relator(a) Álvaro Eduardo Junqueira). A alegação de ilegalidade da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, por ausência de regular e efetivo exercício do poder de polícia pelo município é descabida. O exercício do poder de polícia por um município dispensa comprovação por se tratar de fato notório (art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil), face o aparato administrativo dessa municipalidade, conforme precedentes jurisprudenciais (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo nº 222252/SP, DJ de 18/05/2001, pág. 80, Relatora Min. Ellen Gracie; STJ, Recurso Especial nº 327781, Processo nº 200100794499/BA, Primeira Turma, Decisão de 18/11/2003, DJ de 15/12/2003, pág. 185, Relator Min. Humberto Gomes de Barros). A jurisprudência que entendia indevida a cobrança de Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento na ocasião da renovação da licença, por falta de comprovação de contraprestação do serviço nos exercícios posteriores ao da instalação de estabelecimento comercial ou industrial, ficou superada, resultando no cancelamento, em 07/05/2002, da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento não pode ser acolhida por utilizar o número de empregados como base de cálculo, também não merece acolhimento. Isso porque, a embargante não trouxe aos autos a comprovação de que o Município embargado de fato utiliza o número de empregados do contribuinte como base de cálculo da taxa. Com efeito, em se tratando de legislação municipal, competia ao embargante a sua prova (art. 337, do CPC). Porém este deixou de juntá-la com a inicial, bem como de requerer sua juntada quando intimado a especificar provas. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a impenhorabilidade dos bens da embargante, bem como para desconstituir a CDA no tocante à cobrança de Imposto sobre Serviços, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030476-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-32.2010.403.6182 (2010.61.82.005146-4)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA (SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 201061820051464, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante defende a tese de não incidência das contribuições nos rendimentos de sócios gerentes e autônomos, bem como afirma possuir créditos a compensar (fls. 02/10). À fl. 24, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Impugnação às fls. 54/58, refutando as teses da parte embargante. Réplica às fls. 95/96. Às fls. 98/100, a embargante juntou revogação de procuração. Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 101), a parte embargante ficou-se inerte (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. A parte Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, a extinção do feito é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0053809-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046306-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046306-5)) CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A (SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 00538097520114036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N _____/2014 SENTENÇA. CAMARGO CORREA PROJETO DE ENGENHARIA S/A, qualificado na inicial, ajuizou em 05/10/2011 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 200961820463065. Requereu a extinção da execução fiscal, afirmando ter sido o débito quitado por compensação administrativa (fls. 02/33). Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa noticiado naqueles autos (fls. 137/141 da execução fiscal). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas

inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, uma vez que somente promoveu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa após o ajuizamento dos presentes embargos, obrigando a embargante a contratar advogado para promover sua defesa. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001008-04.2011.403.6500 - S N I SENHORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SNI SENHORA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00007442120104036500. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento dos débitos exequêndos, bem como postulou pela extinção dos presentes embargos, por perda do objeto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001011-56.2011.403.6500 - VRAN TEC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EPP (SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2307 - JU HYEON LEE)
VRAN TEC MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0003149-30.2010.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial (fls. 22/23). Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte (fl. 23, verso). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei n. 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0020422-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022822-32.2006.403.6182 (2006.61.82.022822-1)) MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0022822-32.2006.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial (fl. 41). Devidamente intimada por mandado (fl. 45), a embargante ficou-se inerte (fl. 46). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei n. 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0042578-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-53.2011.403.6182) DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA (SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 4 - ALTINA ALVES)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 95/99), em face da sentença proferida às

fls. 72/74, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar em honorários advocatícios, incluídos no encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002. Alegou ser a sentença embargada omissa quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que o fato de haver previsão no art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 não impede a condenação da embargante no ônus da sucumbência. Requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da executada não constituem omissão, mas suposto error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0044250-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-11.2005.403.6182 (2005.61.82.003167-6)) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (Proc. 1525 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 200561820031676. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento dos débitos exequendos. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0054905-91.2012.403.6182 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n.

00487220720124036182. Alega a embargante, em breves linhas, conexão com o Mandado de Segurança n. 2002.51.01.021599-8, nulidade da CDA em razão de duplicidade das exigências compreendidas entre dezembro de 2002 e dezembro de 2003, bem como inconstitucionalidade do inciso I do parágrafo 3º da MP 66/02 convertida na lei n. 10.637/02 (fls. 02/517). A embargada apresentou Impugnação às fls. 555/561, verso requerendo a improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 571/577. Após ter requerido prazo para produção de prova documental (fls. 581/582), a embargante noticiou nos autos ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, prorrogado pela Lei n. 12.865/13 e requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos (fls. 602/608). Não juntou procuração outorgada aos advogados com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Ainda que os advogados da embargante não tenham poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação, a adesão da embargante ao parcelamento está comprovada (fls. 605/608), o que a sujeita à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0058735-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045748-70.2007.403.6182 (2007.61.82.045748-2)) CONIC ELETRONICA LTDA (SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 99 e verso), em face da sentença proferida às fls. 94/96, verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a embargada promova a retificação da inscrição em Dívida Ativa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada obscura, uma vez

que determinou a liberação de bloqueio realizado pelo Sistema BACENJUD com relação à inscrição n. 80.7.07.000355-45 e determinou a retificação da Certidão de Dívida Ativa, sem determinar qual retificação deve ser realizada, uma vez já constar a anotação de parcelamento. Assim, requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. A sentença embargada de fato apresentou obscuridade, além de contradição, pois mencionou ser necessária a exclusão do valor referente à inscrição n. 80.7.07.000355-45 do bloqueio de valores realizado através do BACENJUD, bem como a retificação da Certidão de Dívida Ativa. Ocorre que, o fato de a inscrição n. 80.7.07.000355-45 se encontrar parcelada não implica em retificação da inscrição em Dívida Ativa, mas tão somente em anotação do parcelamento, o que já foi feito pela exequente conforme fl. 86, verso. Pelo exposto, ACOELHO os embargos declaratórios para retificar a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada a partir do quinto parágrafo de fl. 96, que passarão a ter a seguinte redação: Logo, tendo aderido ao parcelamento, resta suspensa a sua cobrança, e como consequência do bloqueio realizado, deve ser excluído o valor referente à inscrição n. 80.7.07.000355-45. Por fim, não merece acolhimento o pedido de desentranhamento da petição de fls. 155 dos autos executivos, uma vez que a ausência de identificação do Procurador da Fazenda Nacional é passível de correção com posterior vista dos autos da execução fiscal pelo exequente. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o desbloqueio do valor referente à inscrição n. 80.7.07.000355-45, conforme constante da fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Em reciprocidade, custas e honorários advocatícios, este último arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se a isenção de custas que beneficia a União (Lei n. 9.289/96, art. 4º, I). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0058825-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012703-02.2012.403.6182) MCB PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 00588257320124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: MVB PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Embargado: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO REG. N. _____/2014 SENTENÇA. MVB PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 16/05/2012 estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00127030220124036182 Alegou que em 01/07/2009 foi notificada da lavratura do auto de infração nº 163743, referente a fiscalização ocorrida em 13/05/2009 nas dependências da empresa Tague Comércio de Variedades Ltda (razão social: M.P. Rolim-ME), em razão da distribuição e comercialização de um produto em desacordo com a legislação vigente. Ajuizou ação anulatória de auto de infração e multa administrativa nº 0019851-07.2010.402.5101, perante a 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Pediu a concessão de efeito suspensivo a estes embargos, bem como o a extinção da execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 191). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 193/195). Réplica às fls. 197/201. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. Coisa Julgada. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. Conforme consta da cópia das decisões de fls. 161/168 e 205/210, proferidas nos autos da ação anulatória de auto de infração e multa administrativa nº 0019851-07.2010.402.5101, ajuizada perante a 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, é possível inferir que o objeto daquela lide consiste na declaração de nulidade do auto de infração nº 163743, com consequente reconhecimento do direito da parte embargante-executada, de não recolher a multa nele consubstanciada. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca-se o reconhecimento do direito da parte embargante-executada, de não recolher a multa aplicada no auto de infração nº 163743, objeto desta lide, por entender indevido. De mais a mais, cabe observar que nos autos da ação ordinária n. 0019851-07.2010.402.5101, a ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade do auto de infração n. 163743 e a inexistência da multa aplicada no processo administrativo n. 2042/09, desconstituindo-se a inscrição em dívida

ativa relativa correspondente, conforme abaixo transcrito: O cerne da questão está em saber se os produtos apreendidos pelo INMETRO durante a fiscalização que resultou na lavratura do Auto de Infração n. 163743 são de fabricação da parte autora. A autora alega que só fabrica produtos de plástico, conforme seu objeto social descrito no contrato social de fls. 132. Assevera que a nota fiscal acostada à fl. 114 foi emitida pela autora, mas o brinquedo denominado Os bichos descrito na referida nota não é o apreendido, mas sim bichos de plástico acautelados à fl. 66. A partir da análise do processo administrativo, verifico que tal alegação da parte autora foi feita em sede administrativa, mas não foi acatada pelo INMETRO sob a justificativa de que caberia à autora descrever de modo minucioso os produtos que comercializa nas notas fiscais que emite para evitar ser responsabilizada por produtos que eventualmente não tenha comercializado, conforme manifestação do agente fiscal à fl. 137. Assim, verifico que a confirmação do auto de infração, bem como a inscrição do débito em dívida ativa, fundamentou-se no argumento de que apesar de o contrato social da autora estabelecer que sua produção é de apenas artigos de plástico, nada impede que comercialize outros produtos. Ademais, é de responsabilidade do vendedor a correta qualificação de seus produtos para que não acabe sendo responsabilizado por produtos que não comercializou. Entretanto, a parte autora acautelou mostra do brinquedo denominado Os bichos que alega serem os que de fato produz e comercializa. A partir da descrição contida no termo de acautelamento, bem como da observação de tal produto, verifico que são brinquedos de plástico com forma de bichos, distintos daqueles bichos de pelúcia apreendidos. A justificativa para o não acolhimento do recurso administrativo do autor não se sustenta diante dos argumentos e provas produzidas pela parte autora, eis que esta juntou seu contrato social em que há a referência à produção exclusiva de artigos de plástico, bem como providenciou o acautelamento do brinquedo de plástico que aduz ser aquele descrito na nota fiscal de fls. 114. Destarte, ainda que o autor tenha sido omissa na descrição do produto que comercializa na referida nota fiscal de fls. 114, deixando de incluir a qualificação detalhada do brinquedo em questão, tal omissão não tem o condão de torná-lo responsável pela comercialização de produto que, consoante as provas dos autos, em especial o contrato social e o brinquedo de plástico acautelado, não produz nem vende. Outrossim, não merece acolhida a pretensão autoral quanto à indenização por danos morais, eis que não evidenciado dano causado à personalidade da pessoa jurídica como honra e imagem no mercado. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a nulidade do auto de infração n. 163743 (fl. 112) e a inexigibilidade da multa aplicada no processo administrativo n. 2042/09, desconstituindo-se a inscrição em dívida ativa relativa correspondente (fl. 159). Condene o INMETRO a retirar a inscrição do nome do autor do CADIN. Condene o INMETRO ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P. R. I. E mais, de referida sentença foi interposto o recurso de apelação pelo INMETRO, conhecido, mas que teve negado provimento, mantida a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos, além dos que integraram o voto, conforme ementa abaixo: **APELAÇÃO - INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AFASTADA - IMPROVIMENTO** 1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que declarou a nulidade do auto de infração e a inexigibilidade da multa administrativa aplicada pelo INMETRO. 2. Na hipótese dos autos, a justificativa do INMETRO para o não acolhimento do recurso administrativo não se sustenta diante dos argumentos e provas produzidas pela parte autora, suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados, demonstrando que os produtos apreendidos na fiscalização não correspondem aos que são por ela fabricados e comercializados. 3. Ainda que a parte autora tenha sido omissa na descrição do produto que comercializa na nota fiscal, deixando de incluir a qualificação detalhada do brinquedo em questão, tal omissão não tem o condão de torná-la responsável pela comercialização de produto que, consoante as provas dos autos, em especial o contrato social e o brinquedo de plástico acautelado, não produz nem vende. 4. Apelação conhecida e improvida. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 27/10/2010, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 07/12/2012, e que naquele processo houve decisão transitada em julgado (conforme extrato que ora junto), deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer ocorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 301, VI e art. 267, V, ambos do Código de Processo Civil. É o suficiente. **Dispositivo.** Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001405-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039607-79.2000.403.6182 (2000.61.82.039607-3)) ERONICE CAVALCANTE LEAL DE ANDRADE (SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 158/160), em face da sentença proferida às fls. 154/156, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança até o limite de quarenta salários-mínimos, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante

requereu o esclarecimento do Juízo a fim de se aclarar se a sentença reconheceu a impenhorabilidade do limite de 40 salários mínimos em relação ao saldo somado das duas contas, ou se individualmente, em cada conta; Requereu, ainda, a suspensão da transferência do valor bloqueado até que sobrevenha decisão no processo n. 0044427-53.2012.8.28.0005 distribuído perante a Justiça Estadual. Por fim, requereu o esclarecimento em relação ao entendimento quanto ao ônus da prova, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, requereu o acolhimento dos embargos declaratórios com efeito modificativo. Concedida vista à embargada, esta requereu a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 163/164). É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer vício na sentença embargada. A sentença foi clara em afirmar que os valores depositados em conta poupança que sobejam aos quarenta salários mínimos não são impenhoráveis. Ora, se tudo aquilo que sobeja aos quarenta salários mínimos não é impenhorável, claro está que somente o valor até o limite de quarenta salários mínimos em relação ao saldo somado das duas contas é que deve ser desbloqueado. Também não há omissão da sentença, já que o pedido de suspensão da execução fiscal até que sobrevenha decisão no processo n. 0044427-53.2012.8.28.0005 sequer foi formulado pelo autor em sua inicial, devendo, se o caso, ser formulado nos autos executivos. Por fim, também não há que se falar em esclarecimento em relação ao entendimento quanto ao ônus da prova, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. O que a embargante pretende, em verdade, é a reforma da sentença, que não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0017032-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-20.2013.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BANCO SANTANDER BRASIL S/A., identificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0002424-20.2013.403.6182. A embargante noticiou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/13, c.c. Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência dos presentes embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 104). É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter ocorrido a citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0017610-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019241-96.2012.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP011322 - LUCIO SALOMONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00487220720124036182. Alega a embargante, em breves linhas, ser imune em relação à cobrança de contribuições previdenciárias (fls. 02/114). A embargada apresentou Impugnação às fls. 119/123 requerendo a improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 126/135. Após ter requerido a produção de provas (fls. 139/143), a embargante noticiou nos autos ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos (fls. 147/159). Não juntou procuração outorgada aos advogados com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Ainda que os advogados da embargante não tenham poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 26 e verso), a adesão da embargante ao parcelamento está comprovada (fls. 149/155), o que a sujeita à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0024320-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028076-78.2009.403.6182 (2009.61.82.028076-1)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00243202220134036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAISEMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N ____/2014Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 845/849) em face da sentença proferida à fl. 778/782, que declarou extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso IV.Alegou omissão na decisão embargada, que não determinou a suspensão do feito executivo.Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada.É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer omissão na decisão embargada que, de forma clara, reconheceu a litispendência deste feito com mandados de segurança nº 97.0057588-8 e 2000.61.00.011776-7, bem como ação anulatória de débito fiscal nº 2009.61.00.017324-5 e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, no pertinente ao pedido de nulidade da CDA e, no pertinente ao pedido remanescente, de exclusão dos encargos de 20%, previstos no DL 1025/69, julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, a suspensão do feito executivo deve ser efetuada nos autos de referidas ações, que se encontram em andamento.O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 778/782, mantenho-a íntegra.É o suficiente.Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0025706-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041566-65.2012.403.6182) TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 705/711, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustentou a ocorrência de erro material consubstanciada em debate sobre matéria estranha aos autos. Sustentou que a sentença tratou sobre a inscrição de n. 80.6.11.084794-69, referente à empresa Perdigão Agroindustrial S.A., estranha a este feito. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja reconhecido o vício da sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer vício na sentença de fls. 705/711, o que houve foi um lapso em sua publicação.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, determinando a republicação da sentença embargada (fls. 705/7112), sem qualquer alteração.PRI.-----REPUBLICAÇÃO:Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TÊXTEL LAPO LTDA., contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00415666520124036182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto das inscrições n. 80.6.12.002208-75 - COFINS (02/99, 03/99, 07/99 a 02/00, 04/00 a 01/01), 80.6.12.002209-56 - COFINS (07/01 a 06/02, 10/04 a 06/05), 80.7.12.001265-90 - PIS (12/04 a 06/05) e 80.7.12.001266-71 - PASEP (01/02 a 04/02, 07/02 a 09/02).Alega a parte embargante, prescrição. À fl. 673, decisão que recebeu os presentes embargos do executado com efeito suspensivo.Impugnados os embargos pela União (fls. 676/680), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. Réplica às fls. 683/703.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que sejam os documentos de fls. 124/130-EF, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 13/05/2013. Protocolada a petição inicial em 06/06/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança direcionada à embargante, das CDAs n. 80.6.12.002208-75, 80.6.12.002209-56, 80.7.12.001265-90 e 80.7.12.001266-71. A embargante ajuizou duas ações ordinárias, objetivando a compensação de tributos PIS e FINSOCIAL com outros tributos, a saber:Ação ordinária nº 0022840-86.1998.403.6100 (compensação de PIS)Em 02/06/1998 a embargante ajuizou ação ordinária nº 0022840-86.1998.403.6100, objetivando a compensação das quantias pagas a maior, a título de contribuição ao PIS, período de dezembro de 1988 a outubro de 1995, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91, sem os óbices administrativos instaurados pela Instrução Normativa SRF n. 21/97.Os valores de PIS a ser objeto de compensação na ação ordinária acima são os referentes à CDA n. 80.6.12.002208-75 (COFINS), processo administrativo n. 10880.720959/2012-11, objeto desta lide.Em 02/03/1999 sobreveio sentença que julgou, dentre outros, procedente o pedido, para declarar o direito de a embargante compensar os valores pagos indevidamente a

título de PIS, recolhido nos termos dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, com tributos da mesma espécie, respeitada a prescrição quinquenal. Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE para o efeito de DECLARAR o direito da postulante a se compensar dos valores pagos indevidamente à título do PIS, recolhido nos termos dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, com tributos da mesma espécie, até o encontro dos respectivos valores a contar eo trânsito em julgado da decisão. As parcelas devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente, a contar do desembolso (Súm. 46-ex-TFR) e acrescidas de juros moratórios, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único). A correção monetária se dará da seguinte forma: até fevereiro de 1991 pela variação do IPC integral, sem expurgos; a partir de março e até dezembro de 1991, pela variação do INPC/IBGE, conforme orientação do Egrégio STJ ao afastar a aplicação da TR/TRD (Resp. 36.190-7/SP, DJU 28/nov/1994, p. 32571); a partir de janeiro de 1992, pela variação da UFIR, conforme estatuido na Lei 8383/91; a partir de 1º de janeiro de 1996, deverá ser aplicada a Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. Condeno a Uniao Federal ao pagamento de verba honoraria, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas processuais ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. De referida sentença a embargante apelou, sendo que em 24/02/2010 sobreveio decisão publicado no D.E., autorizando a compensação de parcelas indevidamente recolhidas de PIS, com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal. (...) Com efeito, no presente caso, a demanda foi ajuizada em 01.06.98, razão pela qual deve ser aplicada a Lei n. 9.430/96, merecendo, por conseguinte, prosperar o pedido de compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título PIS, com quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal. Outrossim, não se caracteriza ausência de interesse de agir quando o interessado, a despeito da existência de instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que reconheçam e regulamentem o direito à compensação do tributo, pleiteia a interferência do Poder Judiciário visando à definição dos critérios do procedimento compensatório. (...) Isto posto, nos termos do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253/STJ, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E ÀS APELAÇÕES, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Interposto agravo legal em apelação/reexame necessário, sobreveio decisão publicada no D.E, em 17/08/2010, que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição ao PIS, apenas com parcelas vencidas e vincendas da mesma exação. EMENTA AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.430/96. MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 66/02. IRRETROATIVIDADE. I- A discussão acerca da prescrição do crédito tributário encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos. II- No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1002932/SP, representativo da controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. III- O art. 3º, daquele diploma legal, a pretexto de interpretar o art. 106, do CTN, inovou no plano normativo e, portanto, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, conforme decidido no AI no ERESP 644736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07. IV- Desnecessária a submissão da matéria à Corte Especial deste Tribunal, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi aplicada a Lei Complementar n. 118/05 por ser considerada inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua aplicação retroativa no caso concreto. V- Adoção do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1137738/SP, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI- Ação ajuizada anteriormente às alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, quando ainda vigia a redação original da Lei n. 9.430/96 que, embora facultasse a compensação entre débitos e créditos oriundos de espécies tributárias distintas administradas pela Secretaria da Receita Federal, subordinava-a a requerimento administrativo, para obtenção de prévia autorização. VII- As novas regras, introduzidas pela Lei n. 10.637/02, não se aplicam a processos ajuizados antes de sua vigência, consoante entendimento firmado pelo Egrégio STJ. VIII- Não havendo nos autos comprovação de que o contribuinte tenha formulado pedido na forma da Lei n. 9.430/96 e de que o mesmo tivesse sido negado pelo Fisco, impossível a compensação de tributos de diferentes espécies, sem o devido requerimento e autorização da Secretaria da Receita Federal. IX- Agravo parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (...) Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, para

reformular a decisão monocrática e permitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição ao PIS, apenas com parcelas vencidas e vincendas da mesma exação, na forma do art. 66, da Lei n. 8.383/91, mantendo a sentença nesse aspecto. Nesse cenário, verifico que, ajuizada a Ação ordinária nº 0022840-86.1998.403.6100, em 01/06/1998, o crédito tributário restou suspenso até a decisão proferida em 16/08/2010, quando restou definitivamente constituído. O despacho citatório na execução fiscal foi prolatado em 25/10/2012. A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 04/07/2012, nos termos da lei processual (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil). Assim, entre a data da decisão proferida em 16/08/2010, que constituiu definitivamente o crédito tributário objeto desta lide e a data da propositura da ação de execução fiscal, 04/07/2012, não decorreu o prazo prescricional. Ação ordinária nº 0022841-71.1998.403.6100 (compensação de FINSOCIAL): Em 02/06/1998 a embargante ajuizou a ação ordinária nº 0022841-71.1998.403.6100, objetivando, dentre outros, o direito à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, excedentes à alíquota de 0,5%, com base nas Leis nº 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, notadamente COFINS, PIS, CSLL e IR. Os valores de COFINS e PIS a ser objeto de compensação na ação ordinária acima são os referentes às CDAs n. 80.6.12.002209-56 (COFINS), 80.7.12.001265-90 (PIS) e 80.7.12.001266-71 (PASEP), todos referentes ao processo administrativo n. 10880.720994/2012-11, objeto desta lide. Em 09/08/1999 foi publicada sentença no D.O., julgando procedente o pedido de compensação da embargante. Em harmonia com o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar incidenter tantum, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal acima mencionado, ser inconstitucional o artigo 9 da Lei n. 7.689/88; artigo 7 da Lei n. 7.787/89; artigo 1 da Lei n. 7.894/89; artigo 1 da Lei n. 8.147/90 e autorizar a parte autora a compensar com contribuições do FINSOCIAL, PIS e COFINS no que exceder a alíquota de 0,5% sobre o faturamento da empresa, exceto quanto aos fatos geradores ocorridos em 1988, ocasião em que a alíquota era de 0,6%, na forma do Decreto-Lei n. 2.397/87, até que a Lei Complementar n. 70/91 se tornou aplicável, cujos valores deverão ser devidamente atualizados, nos termos do Provimento n. 24/97 da E. Corregedoria-TRF/3 Região. Após, sobreveio decisão publicada no D.E., em 03/08/2005, julgando improcedente o pedido de compensação da embargante. Portanto, no tocante à empresa TEXTIL LAPO S.A, reformo a r. sentença para julgar improcedente o pedido, tendo em vista que, por se tratar, à época dos recolhimentos, de empresa exclusivamente prestadora de serviços (conforme demonstra o art. 2º do Estatuto Social acostado às fls. 29), não possui crédito a ser compensado, haja vista serem constitucionais as majorações da alíquota pelos arts. 7º da L. 7787/89, 1º, da L. 7894/89 e da L. 8147/90, a teor da Súmula 658 do STF, restando, por conseqüência, prejudicadas as razões do apelo da autoria e do apelo da União. Assim, condeno a empresa mencionada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da ré, no percentual de 3,3% do valor atribuído à causa. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

EMENTA TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. GUIAS DE COMPETÊNCIA ANTERIOR A OUT/89. AFASTAMENTO. INCLUSÃO DE JUROS DE 1% AO MÊS. INOVAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRESAS COMERCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO COMFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS RECONHECIDOS PELO STJ. ÍNDICES DO PLANO REAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. I. Afastadas as guias de competência anterior a outubro/1989. II. Configura o pedido de aplicação de juros de 1% ao mês até dezembro de 1994 evidente inovação em sede recursal, uma vez que a autoria não o requereu expressamente em sua exordial. Apelo não conhecido no tocante a este tópico. III. Constitucionalidade da exigência da exação com a alíquota majorada, quanto às sociedades civis exclusivamente prestadoras de serviços, a teor da Súmula 658 do STF. IV. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo a quo do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no 4º do Art. 150 do CTN. Prescrição inocorrente. V. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração, para as empresas comerciais, das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 para as empresas comerciais, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02. VI. Correção monetária com base nos IPCs apurados nos meses de março, abril e maio de 1990 e fev/91 (respectivamente 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%), ressaltando-se que o IPC de março/89 não é alcançado pela lide. VII. Não há que se falar em expurgo inflacionário relativo à introdução do Plano Real, porquanto no período deve ser utilizada a UFIR como índice de atualização. VIII. Aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 1º/jan/96, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. IX. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO NASCIMENTO, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, para reconhecer a ocorrência da prescrição (REX 150.764-1-PE-DJU de 02/04/1993, prescrito em 02/04/1998, e na conformidade

da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Dessa forma, conforme consta do processo administrativo (fl. 261), bem como afirmado pela embargada (fl. 678), a partir de referida data, 03/08/2005 os débitos passaram a ser exigíveis, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. Fl. 261: Conforme despacho à fl. 54/55, os débitos do presente processo estavam suspensos até a publicação do acórdão, que foi em 03/08/2005, e, portanto, após essa data os débitos passaram a estar exigíveis. Fl. 678: O trânsito em julgado da decisão, para o contribuinte, ocorreu com a publicação do acórdão que julgou sua apelação improcedente, tendo em vista que, à época do recolhimento, era empresa que somente prestava serviços e, portanto, não possuía crédito a ser compensado (data do acórdão: 03/08/2005). Portanto, a partir desta data - 03/08/2005 - iniciou-se a contagem do fluxo prescricional, visto que a declaração, feita pelo próprio contribuinte, é que suspendeu a exigibilidade dos créditos. O inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional dispõe, dentre outras hipóteses, interromper o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, dentre os quais se insere o pedido de parcelamento do débito executado pelo contribuinte. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E esse é o magistério de Leandro Paulsen: Ato inequívoco. Parcelamento. Exemplo de reconhecimento inequívoco de débito tributário é a confissão feita pelo contribuinte para fins de parcelamento (Paulsen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e o Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., ESMAFE, 2009, p. 1.200). Cabe observar que o mero pedido de parcelamento já é suficiente a interromper o prazo prescricional, vez que como já dito acima, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, sendo prescindível seu indeferimento ou consolidação a tanto. Nesse sentido. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A partir do momento em que o crédito tributário é definitivamente constituído, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a parte exequente promova a execução fiscal e cite o sujeito passivo. 2. No caso dos autos, o crédito tributário restou constituído mediante termo de confissão espontânea, mesmo ato através do qual o contribuinte requereu a adesão ao SIMPLES. 3. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que começa a contar, por inteiro, quando da rescisão/indeferimento. 4. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre o indeferimento do pedido de adesão ao SIMPLES e a citação do sujeito passivo, há de ser afastada a prescrição. Precedentes desta Turma e do E. STJ. 5. Apelo do embargante prejudicado. (TRF4, T2, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.03.002217-1/PR, rel. Dês. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 04/06/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ATRAVÉS DE DCTF. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DEFERIDO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Execução fiscal que tem por objeto a cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesta hipótese, é inconteste que a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ - REsp. nº 436432, DJ 18/08/2006). 2. Nos tributos lançados por homologação, em que há o reconhecimento do contribuinte, através da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no caso de não haver o pagamento no prazo, é a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração. Precedente do colendo STJ. 3. O pedido de parcelamento feito pelo executado, ainda quando indeferido, é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, o qual volta a correr por inteiro a partir da data do indeferimento. Precedente desta egrégia Segunda Turma. 4. In casu, observa-se que, de fato, houve o pedido de parcelamento da dívida tributária quando ainda não consumada a prescrição dos créditos exequendos constantes do título executivo. 5. O crédito tributário em tela teve seu vencimento em 31/08/1995. Esse débito foi constituído em dívida ativa em 22/04/1999 e a ação de execução fiscal foi ajuizada em 09/03/2009. 6. Os fatos administrativos tributários descritos pela Fazenda Nacional no demonstrativo acostado aos autos demonstram que não decorreu o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança do imposto de renda pessoa física que instruiu a certidão de dívida ativa. 7. No caso dos autos, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por duas vezes. A primeira em 06/05/1999 com o cadastramento de solicitação de parcelamento e suspensão da atividade de inscrição, e, reiniciando a contagem do prazo prescricional em 07/08/1999, quando cancelado o pedido de concessão de parcelamento da dívida. A segunda foi em 30/11/2003, com a nova opção do executado pelo programa de parcelamento (PAES), recomeçando novo lapso prescricional em 13/09/2006, e o encerramento por rescisão o PAES. 8. Tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 09/03/2009, é evidente que não decorreu o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário em tela. 9. Reforma da sentença. Prosseguimento da execução fiscal. 10. Apelação provida. (TRF-5, T2, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010.) No caso, a embargante formalizou pedido de parcelamento PAEX em

18/11/2009, manifestando-se, em 24/06/2010, pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB, Lei 11.941/09 (fl. 199). Assim, de 03/08/2005, data em que referidos débitos restaram exigíveis, até 18/11/2009, data do parcelamento não havia ocorrido o prazo prescricional quinquenal, bem como a partir desta mesma data, 18/11/2009 operou-se a interrupção do prazo prescricional em razão do reconhecimento do débito pelo embargante (CTN, 174, IV). É certo que a embargante afirmou que, no parcelamento, estariam incluídos todos os débitos da PGFN e RFB e mais, dentro do prazo estipulado para consolidação, não incluiu os débitos constantes do processo administrativo nº 10880-720.994/2012-11, objeto deste feito, o que levou ao indeferimento do parcelamento, com consequente inscrição em dívida, conforme despacho de fl. 262. Todavia, referido indeferimento não teve o condão de obstaculizar a interrupção da prescrição, vez que para haver interrupção da prescrição basta a mera confissão espontânea do débito, ou seja, basta o pedido de parcelamento. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia extunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100233211, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2012 ..DTPB:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - BACENJUD - DESBLOQUEIO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a

entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 5. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 6. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 7. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, em 10.01.2004. Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, tal conduta teve o condão de interromper a prescrição, constituindo em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Não há nos autos originários o pedido da Fazenda Nacional para o bloqueio de ativos financeiros. Assim, à míngua de requerimento da União Federal, legítimo o desbloqueio da penhora realizada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00288623920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)O despacho citatório na execução fiscal foi prolatado em 25/10/2012. A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 04/07/2012, nos termos da lei processual (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil). Assim, entre a data do pedido de parcelamento (18/11/2009) que constituiu definitivamente o crédito tributário objeto desta lide e a data da propositura da ação de execução fiscal, 04/07/2012, não decorreu o prazo prescricional.É o suficiente.DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0030614-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051554-47.2011.403.6182) DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA EPP(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00306149020134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: DIFUSÃO BRASILEIRA DE MODA IND. E COM. LTDA-EPEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROREG. N _____ / _____ SENTENÇATrata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 00515544720114036182, ajuizada para a cobrança de multa administrativa (auto de infração n. 1456537) imposta pelo INMETRO, com fundamento nos arts. 8º e 9º, da Lei n. 9.933, de 20/12/1999 (fls. 02/13). Alegou a necessidade de juntada do processo administrativo nulidade da CDA em razão da falta de requisitos legais, desproporcionalidade na fixação da pena de multa.Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 37), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 38/40), refutando as teses da embargante.Réplica às fls. 86/89.É o relatório. Passo a decidir.Consta dos autos que, em 28/09/2006, a embargante teve contra si lavrado auto de infração nº 1456537, pelo fato: a firma supra comercializava Meia da marca Agster, sem indicação do tamanho, em desacordo com o Capítulo II, item 1 alínea e, do Regulamento Técnico sobre etiquetagem, aprovado pela Resolução nº6 de 19 de dezembro de 2005, comercializado conforme nota fiscal nº 36282, data de emissão 28/08/2006, com cópia anexa, solicitada através da Intimação Têxtil nº 4447. Infração esta fundamentada nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/1999.Lei nº 9.933/1999 (à época da infração):Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo. 4o Os recursos

eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Nulidade da CDA pela ausência de juntada do Processo Administrativo. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. E, ainda, a embargada ao apresentar sua impugnação (fls. 51/52 e 61/64), fez sua juntada aos presentes autos, demonstrando que a defesa administrativa da embargante foi rejeitada (fl. 56). Indignada, recorreu (fls. 61/64), obtendo redução do valor da multa aplicada em 40% (fls. 66/67), tendo sido notificada a pagar em 13/06/2008 (fl. 73), extirpando, portanto, definitivamente qualquer hipótese de cerceamento de defesa. Multa Entendo pela desnecessidade da imposição de multa à embargante. Explico: à fl. 27 consta auto de infração nº 1456537, lavrado em 28/09/06, contra a embargante, por verificar que a firma supra comercializava Meia da marca Agster, sem indicação do tamanho, em desacordo com o Capítulo II, item 1 alínea e, do Regulamento Técnico sobre etiquetagem, aprovado pela Resolução nº6 de 19 de dezembro de 2005, comercializado conforme nota fiscal nº 36282, data de emissão 28/08/2006, com cópia anexa, solicitada através da Intimação Têxtil nº 4447. Conforme consta na Nota Fiscal Fatura n. 36282, a embargante, na data de 28/08/2006 vendeu à empresa Água Sol Terra Ind. Soft Wear Ltda. 24 unidades de meias femininas, tamanho 34 a 38, valor unitário de R\$ 2,30 (fl. 43). Em 11/09/2006 a fiscalização do INMETRO detectou que 1 par de meias estava exposta a venda sem a informação de tamanho. Nesse cenário, apesar de a embargante ostentar a qualidade de reincidente (fl. 44), entendo que neste caso concreto, a penalidade imposta à embargante se mostra em desacordo com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/90, eis que, a autuação decorreu da constatação da ausência do selo obrigatório em apenas uma unidade de um dado produto (um par de meias), comercializado ao preço de R\$ 2,30, o qual inclusive teria a certificação exigida pelo Órgão fiscalizador, fato este que não causou efetivo dano ao consumidor, tampouco gerou qualquer benefício auferido pela embargante. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.393/99. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SEM A DEVIDA PESAGEM, ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS PLÁSTICAS TRANSPARENTES. MULTA EM VALOR EXORBITANTE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. LEI Nº 9.784/99. BENEFÍCIO DO INFRATOR OU DANO AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se à controvérsia em se verificar de houve arbitrariedade ou desproporcionalidade no ato administrativo do INMETRO, que aplicou ao Apelado a multa de R\$ 14.167,81, por estar comercializando 10 (dez) barras de doce de leite (vendida por R\$ 2,00 a unidade), e 10 (dez) sacos de café, ambos sem a devida pesagem e acondicionados em embalagens plásticas transparentes. 2. À luz do que dispõe os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, em sua redação original, vigente à época dos fatos, a pena de multa deve ser aplicada levando em consideração a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do mesmo e o prejuízo direto causado ao consumidor. 3. Inexistem no procedimento administrativo justificativas plausíveis tampouco fundamentação para a imposição de pena de multa no valor tão elevado, havendo apenas a notícia da Comercializar o produto doce de leite em barra, em embalagens plásticas transparente, sem qualquer indicação quantitativa do seu peso líquido, conforme Laudo Pericial (...), o que se revela incompatível com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, segundo o qual, Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) parágrafo 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 4. Hipótese em que não houve efetivo dano ao consumidor, nem benefício auferido pelo Apelado, donde se concluiu ter sido a penalidade imposta no valor de R\$ 14.167,81, desproporcional. 5. A pena de multa deve ser aplicada sempre que houver aferição de vantagem pelo infrator e prejuízo direto causado ao consumidor, estes parâmetros adotados para sua aplicação (art. 9º, parágrafo 1º da Lei 9.393/99). 4. É desproporcional, por desnecessária, a imposição de multa para coibir infração administrativa que não provocou dano, nem possibilitou a aferição de vantagem ao infrator, qualificado como primário. Punição que não atende à finalidade da norma de observância dos critérios técnicos de metrologia. Inexistência de parâmetros para a aferição de multa. Nulidade do auto de infração que se impõe. (TRF 5ª Região, AC nº 533172/SE, Terceira

Turma, DJe de 4-9-2012, Rel. Des. Fed. Convocada Cíntia Menezes Brunetta). Apelação improvida.(AC 00026859120114059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/11/2012 - Página::523.)Nesse cenário, inexistente os vícios apontados pela parte embargante, fica mantida a higidez da CDA.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0030849-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041570-10.2009.403.6182 (2009.61.82.041570-8)) ANA MARIA ANDRELLO GONCALVES PEREIRA DE MELO(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscal n.

00308495720134036182Embargante: ANA MARIA ANDRELLO GONÇALVES PEREIRA DE

MELOEmbargado: FAZENDA NACIONALREG. N _____/2014SENTENÇATrata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200961820415708, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.1.09.006242-57. Em suas razões, alegou a embargante estar o débito com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, por terem as partes se composto novamente após a rescisão do parcelamento, sustentando ser inconstitucional e ilegal a manutenção do bloqueio de valores realizado. Alegou, ainda, prescrição parcial dos créditos em cobrança. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e que sejam ao final julgados procedentes, protestando provar o alegado por todos os meios admitidos em direito (fls. 02/35).A embargada apresentou Impugnação (fls. 37/44).

Alegou ter se operado coisa julgada em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, uma vez que a questão já foi decidida nos autos executivos. Sustentou que o fato de a embargante ter aderido a programa de parcelamento implica em confissão irrevogável dos débitos, sendo incompatível com a oposição de embargos do devedor e que, portanto, a embargante não tem interesse de agir em relação à alegação de prescrição.No mérito, defendeu a impossibilidade de manutenção da constrição até integral quitação do parcelamento, uma vez que o parcelamento estava rescindido no momento da efetivação da penhora on line. Sustentou a inoocorrência de prescrição e a higidez da CDA, requerendo o acolhimento das preliminares e extinção do processo sem julgamento do mérito ou que no mérito seja julgado improcedente.Réplica às fls. 46/57. É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.

6.830/80.Coisa JulgadaNão merece acolhimento a preliminar, suscitada pela embargada, de que teria se operado coisa julgada em relação ao pedido de liberação dos valores bloqueados, por ter sido decidida nos autos executivos.Isto porque, a decisão proferida à fl. 65 dos autos executivos se baseou na informação prestada pela exequente de que a ora embargante teria deixado de efetuar o pagamento regular das prestações no acordo de parcelamento (fls. 55/59 daqueles autos). No entanto, a manifestação mais recente da exequente, ora embargada, nos autos executivos é no sentido de requerer a suspensão do curso do processo, diante da existência de acordo de parcelamento formalizado em 18/08/2011 (fl. 85 daqueles autos).Desse modo, diante da nova documentação acostada aos autos, implicando em nova causa de pedir, não há que se falar em coisa julgada, podendo o pedido ser reapreciado, mormente agora, em sede de embargos do executado.Interesse de AgirA preliminar de ausência de interesse da embargante em relação à alegação de prescrição merece acolhimento.Isto porque, é fato incontroverso que a embargante aderiu a programa de parcelamento, o que a sujeita à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a sua falta de interesse de agir em relação à alegação de prescrição parcial, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário, razão pela qual o presente feito merece ser extinto sem apreciação do mérito relativamente a essa alegação.Bloqueio on LineA arguição de nulidade da penhora on line merece acolhimento.A adesão ao parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Desse modo, cabe o levantamento da penhora caso esta tenha se efetivado posteriormente ao pedido parcelamento.Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

PARCELAMENTO FISCAL DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA POSTERIOR. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Na hipótese, o parcelamento foi deferido em 12.12.09, enquanto a penhora determinada em 11.03.10. Ocorre que, conforme já decidi, ao apreciar a antecipação da tutela recursal no AI 2011.03.00.028081-8/SP (D.E. de 10.08.2012), não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, a ordem de penhora, em data posterior a consolidação daquele, não pode ser admitida, como, aliás, também tem se

posicionado a jurisprudência do STJ (RESP 200602601203, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009). 3. Agravo legal provido.(AI 00378866220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO À PARCELAMENTO - SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REALIZAÇÃO POSTERIOR DE PENHORA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O parcelamento, por implicar na prorrogação do prazo para o pagamento do débito e constituir causa suspensiva de sua exigibilidade, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, deve estar previsto em norma legal, que irá fixar a forma, os prazos, os valores e limites a serem observados. 2. Para concessão do parcelamento dos créditos tributários e, por conseguinte, obtenção da suspensão de sua exigibilidade, devem restar cumpridos, pela ora agravante, todos os requisitos legais a isso pertinentes. 3. Com efeito, na esteira de precedente do STJ, não se há falar em penhora de bens da executada quando existente parcelamento em andamento, regularmente cumprido. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00296367420094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, verifica-se que a embargante aderiu a parcelamento simplificado em 25/06/2010, o qual se manteve ativo até 19/05/2011, quando foi rescindido. Posteriormente, em 18/08/2011 solicitou novo parcelamento, o qual, de acordo com as informações dos autos, se manteve ativo (fls. 41/44).Logo, no caso dos autos não há que ser mantido o bloqueio realizado em 23/04/2012, posteriormente ao pedido de parcelamento datado de 18/08/2011, diante da inteligência do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.DispositivoPelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à alegação de prescrição parcial e, em relação à alegação de nulidade da penhora JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o levantamento da penhora de fls. 67, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.PRI.

0031066-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034019-71.2012.403.6182) CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0034019-71.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.3.11.003408-85, processo administrativo n. 10880.565383/2011-13. Em suas razões, alegou dificuldades financeiras que a impediram de parcelar seu débito e que para sua satisfação poderiam ser penhorados créditos que a parte executada possui nos autos de duas recuperações judiciais.A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 77/79), refutando as teses da embargante.Réplica às fls. 82/86.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de dificuldades financeiras por que passou a parte embargante à época do recolhimento do imposto, motivada pelos reflexos negativos causados pela situação econômica do país, não é suficiente para afastar a presunção legal de que goza a certidão de dívida ativa regularmente inscrita.Dificuldades financeiras são particularidades que, por não se encontrarem elencadas dentre as hipóteses estatuídas no art. 741 do Código de Processo Civil, não servem como matéria de defesa em sede de embargos a execução. Ademais, é ônus da empresa arcar com os riscos da atividade econômica, não se afigurando razoável que a alegação de dificuldades financeiras seja hábil para elidir o pagamento de tributos.Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DO FISCAL NO CRC. TERMO DE INTIMAÇÃO. REGULARIDADE.AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS PARA CADA TRIBUTO. MULTA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DESCONSTITUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A Lei nº 6.830/80 elenca, em seu art. 2º, 5º, todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição de Dívida, não incluindo nesse rol o demonstrativo de débito. Esses requisitos são os mesmos aplicáveis à Certidão de Dívida Ativa.Embora o documento que instrui os autos da execução não apresente exposição detalhada dos cálculos, constam no título executivo a quantia devida e sua origem, bem como os fundamentos legais do débito e da forma de calcular juros de mora e demais encargos, de modo que a defesa da parte. E divergindo esta quanto aos valores exigidos, deve indicar suas razões em embargos, e apresentar, caso lhe convenha, os cálculos que entenda corretos, apontando onde encontram-se os excessos. 2. Inexiste respaldo legal para a alegada necessidade de inscrição dos fiscais de tributos junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Precedentes. 3. Se o processo administrativo de fiscalização inicia-se com Termo de Intimação, e sendo inequívoca a ciência do contribuinte, não há que se falar em exigência de Termo de Início de Ação Fiscal, pois não se verifica prejuízo ao fiscalizado. A

forma, quando não essencial ao ato, é meramente instrumental, somente o invalidando ante a comprovação de prejuízo. 4. A lei exige a lavratura de autos de infração distintos para cada tributo. Não sendo multa um tributo, mas mera decorrência do não pagamento deste, não se lhe impõe a exigência legal de auto próprio, ainda que o seu valor seja passível de inscrição em dívida ativa. 5. As dificuldades financeiras alegadas pela empresa, a par de não terem sido comprovadas, não se prestam a desconstituir o crédito tributário apurado. A eventual falta de recursos poderia ser contornada não pelo descumprimento de obrigações tributárias, mas pela adoção de medidas para evitar a inadimplência, dentre elas, por exemplo, a formulação de pedido de parcelamento ainda previamente à constituição de débito. Portanto, mesmo se comprovadas fossem, as vicissitudes econômicas que porventura pesassem sobre o contribuinte não seriam oponíveis à cobrança de débitos tributários. (TRF-4 - AC: 2462 SC 2002.72.06.002462-0, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 14/12/2005, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/02/2006 PÁGINA: 367), grifei. Da mesma forma, a tese de irregularidade da penhora efetuada via BACENJUD sob o fundamento de que o valor objeto de constrição destina-se a saldar débito junto à instituição bancária não tem o condão de afastar a cobrança de débito junto ao Fisco. Além disso, de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), regular afigura-se a constrição realizada sobre dinheiro. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006. II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exequente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC. III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005. V - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801287673, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/10/2008), grifei. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0031410-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-81.2012.403.6182) ESMALTEC S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00314108120134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ESMALTEC S/A Embargado: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO REG. N ____/____ SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 00351508120124036182, ajuizada para a cobrança de multa administrativa (auto de infração n. 273.924) imposta pelo INMETRO, com fundamento nos arts. 1º e 5º, da Lei n. 9.933, de 20/12/1999, c.c. art. 1º, da Portaria Inmetro n. 18/08 (fls. 02/15). Alegou nulidade da CDA em razão da falta de motivação na autuação e ausência de procedimento administrativo prévio. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 21), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 34/39), refutando as teses da embargante. Réplica às fls. 85/86 É o relatório. Passo a decidir. Descrição Fática. Consta dos autos que, em 16/09/2009, a embargante teve contra si lavrado auto de infração nº 273.924: Verificou-se que o fiscalizado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. O(s) produto(s) foi(ram) fiscalizado(s), conforme o presente documento. Produto 1(UM) Fogões a gás 6 BOCAS, BAHAMAS

GOURMET, INOX. Marca ESLMATEC. Irregularidade (19): A empresa supra comercializou fogões à gás sem ostentar a Etiqueta Nacional de conservação de Energia (ENCE) aprovada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Infração esta fundamentada nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, c.c. artigo 1º, da Portaria INMETRO nº 18/08. Lei nº 9.933/1999. Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor....omissis...Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). INMETRO - Portaria 18/2008. Art. 1 Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para fogões e fornos à gás, disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua Santa Alexandrina 416 - 8 andar - Rio Comprido CEP 20261-232 - Rio de Janeiro - RJ Nulidade da CDA. 1) Não há nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A alegação falta de motivação autuação não pode ser aceita, vez que existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. De mais a mais, o fato ensejador da infração foi descrito de forma categórica, A empresa supra comercializou fogões à gás sem ostentar a Etiqueta Nacional de conservação de Energia (ENCE) aprovada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, suficiente à compreensão e exercício da ampla defesa e contraditório, observando-se que a defesa dá-se pelos fatos explanados no auto de infração descritos em lei. Nesse sentido. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. INMETRO. DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO A ENTIDADE PÚBLICA ESTADUAL. (IPEM/MG). LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. 1. Alegações genéricas de que o título executivo não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente (CPC, artigos 332 e 333, I), dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA). (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204.) 2. INMETRO. Legitimidade da delegação de atividade de fiscalização a entidade pública estadual. (IPEM/MG.) Certidão de Dívida Ativa expedida pelo INMETRO, e, não, pelo IPEM/MG. Precedentes. 3. Alegação de que o auto de infração é evasivo. Improcedência. Conduta típica descrita de forma adequada e suficientemente clara. O infrator defende-se dos fatos narrados no auto de infração, e, não, da eventual capitulação legal equivocada. 4. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que as embalagens podem ter sido danificadas durante o transporte ou armazenamento por terceiros; de que pode ter havido perda de peso em virtude do tempo decorrido entre a fabricação e o consumo, bem como diante das condições climáticas. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes. 5. Apelação não provida. (AC 200501990649394, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:452.) 2) Da mesma forma, ao contrário do afirmado pela parte executada, houve prévio procedimento administrativo, onde a parte executada exerceu plenamente seu direito ao contraditório e ampla defesa. Explico: à fl. 41 consta auto de infração nº 41, acompanhado do Termo Único de Fiscalização de Produtos, devidamente assinado pelo fiscalizado, acompanhado da nota fiscal do produto (fl. 43). A parte executada foi devidamente notificada da autuação (fls. 45/47), tendo, inclusive oferecido defesa administrativa, devidamente subscrita por advogado e juntado documentos (fls. 48/83). Em 02/03/11 sobreveio decisão que homologou o auto de infração e aplicou à parte executada a aplicação da pena de apreensão definitiva e multa no valor de R\$ 3.732,48 (fls. 21/23), da qual em 14/03/2011, a parte exequente foi devidamente notificada (fls. 71/73). Não pago débito, este foi inscrito em dívida ativa. Nesse cenário, inexistente os vícios apontados pela parte embargante, fica mantida a higidez da CDA. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0034658-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017612-87.2012.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00346585520134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N _____/2014 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00176128720124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa (CDAs 36.211.122-7, 36.211.123-5, 36.451.254-7, 36.637.429-0, 36.724.505-1, 36.712.514-2). A embargante sustentou não incidir contribuições previdenciárias sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados a título dos quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e acidente, salário-maternidade, 13º salário, férias gozada, indenizadas e seu respectivo adicional de um terço, aviso prévio indenizado. Sustentou, ainda, as teses de desproporcionalidade da multa fixada em 20% e inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa Selic (fls. 02/25). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 104). A embargada apresentou impugnação (fls. 106/118), refutando as teses da embargante. Réplica às fls. 126/139. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 62/63, a atestar que a parte embargante foi intimada da penhora em 05/07/2013. Protocolada a petição inicial em 31/07/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, a controvérsia trazida a juízo cinge-se à discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que a embargante tenha feito a seus empregados referentes valores pagos a título dos quinze primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença e acidente, salário-maternidade, 13º salário, férias gozada, indenizadas e seu respectivo adicional de um terço, aviso prévio indenizado, bem como desproporcionalidade da multa fixada em 20% e inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa Selic. Tendo examinado os documentos constantes dos autos, concluo que procede, em parte, a sua pretensão. Explico. 1) Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, previamente à concessão de auxílio-doença ou acidente (indenizatório). O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 28/10/2010), grifei. 2) Adicional de férias (indenizatório) e férias gozadas (salarial). O adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória, isto porque o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo STF que se transcreve. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental

improvido.(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, T2, AI-AgR 603537, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. Eros Grau, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906, RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157), grifei.Observo que, no tocante ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. 3) 13º salário (indenizatório):A gratificação natalina, seja qual for a natureza do trabalhador beneficiado, corresponde a uma das espécies de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, I, da Lei 8.212/91), hipótese de incidência dessa contribuição.Assim, sobre essa gratificação também incide a contribuição a cargo das empresas destinada à Seguridade Social. 4) aviso-prévio indenizado, férias indenizadas (indenizatório):Sobre o aviso-prévio indenizado e as férias indenizadas não deve incidir a contribuição previdenciária, em razão de, como o próprio nome aponta, possuírem natureza indenizatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Contudo, as verbas pagas aos empregados a título de salário família, férias indenizadas e aviso prévio indenizado não compõem a remuneração e não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, sendo de rigor a procedência em parte da ação declaratória com pedido de compensação. IV - Recursos da autora e do INSS e remessa oficial improvidos.(TRF3, T2, AC 200060000048019, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083553, JUIZA CECILIA MELLO, DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 740) grifei.5) Salário-maternidade (salarial).Já, o salário-maternidade goza de natureza salarial. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da

maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. 3(...). 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3, T5, AC 200361000046993, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1093281, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453) grifei. 6) Multa fixada em 20% A alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. 7) Inconstitucionalidade e Ilegalidade da cobrança da taxa Selic A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Não há qualquer ofensa à segurança jurídica, tampouco, indelegabilidade de competência tributária. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade também não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. A alegação de ofensa ao princípio da anterioridade é descabida. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas referentes aos pagamentos que a embargante tenha feito a seus empregados a título dos quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e acidente, 13º salário, férias indenizadas, adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, bem como, determinar à embargada que proceda à retificação das CDAs 36.211.122-7, 36.211.123-5, 36.451.254-7, 36.637.429-0, 36.724.505-1, 36.712.514-2 como de rigor, Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n.

9.289/96). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0034815-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050745-23.2012.403.6182) VOX ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00348152820134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: VOX ASSESSORIA EM COMUNICACÃO LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N _____/2014 VOX ASSESSORIA EM COMUNICACÃO LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00507452320124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. Foi determinada a intimação da embargante para que promovesse a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que os embargos pudessem tramitar regularmente (fl. 37). A embargante ficou-se inerte (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00507452320124036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0034816-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025631-82.2012.403.6182) S P CAES COMERCIAL LTDA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00348161320134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: S P CAES COMERCIAL LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N _____/2014 S P CAES COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00256318220124036182. Alega a embargante, em breves linhas, nulidade da execução fiscal, prescrição e decadência e suspensão da exigibilidade das CDAs em razão da adesão a parcelamento (fls. 02/57). A embargada apresentou Impugnação às fls. 61/78. Réplica às fls. 126/135. Diante da notícia, nos autos da execução fiscal, de adesão da embargante a programa de parcelamento, foi determinada sua intimação a esclarecer se remanesce o interesse no prosseguimento deste feito (fl. 81). Devidamente intimada (fl. 81, verso), se limitou a requerer a suspensão do feito até ciência do deferimento do parcelamento (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. A adesão da embargante ao parcelamento está comprovada (fls. 51 e 52 da execução fiscal), o que a sujeita à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0036998-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051464-05.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal atuada sob o n. 00514640520124036182, ajuizadas para a

cobrança de Imposto Territorial Urbano e Predial e Taxas de Conservação e Limpeza Pública, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito exequendo (fls. 02/25). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, sustentando não ser mais proprietário de qualquer direito real ou possessório sobre o imóvel objeto da cobrança, o qual foi adquirido por Hugo Linzmaier, mediante financiamento, por contrato particular de compra e venda em 10/12/1968. No mérito, alegou imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a e parágrafo 2º, da Constituição Federal, que assegura que o Patrimônio e a renda das autarquias, em quaisquer situações, bem como seus serviços são imunes a impostos, quando vinculados às finalidades essenciais ou dela decorrentes, afirmando que os bens imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, cuja finalidade é prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social, estando legalmente destinados a prover recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. A embargada ofertou impugnação, refutando a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Nacional para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. No mérito, refutou a alegação de imunidade, tendo em vista que a mera condição de entidade autárquica não é suficiente para o reconhecimento de tal condição, sendo necessário comprovar que o imóvel é utilizado para as finalidades essenciais da autarquia. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, postulando pelo julgamento antecipado da lide e protestando ad cautelam pela possibilidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. (fls. 27/34). Réplica às fls. 36/38. É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme consta da documentação acostada aos autos, a embargante firmou Contrato particular de promessa de compra e venda com Hugo Linzmaier (fls. 16/20) e vem tentando, sem sucesso, desde 1983 celebrar a escritura definitiva de compra e venda (fls. 21/25). Com a celebração do compromisso de compra e venda, ainda que a propriedade não tenha sido transmitida, presume-se ter sido transferida a posse do bem, o qual não se encontra mais na posse da embargante. E com a transferência da posse, a embargante deixou de ser responsável pelo tributo. Assim, não há que se invocar o art. 123 do Código Tributário Nacional, uma vez que, no caso no caso, a convenção particular não está alterando a definição legal do sujeito passivo, já que, nos termos do art. 32 do mesmo diploma legal, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. No mesmo sentido é a lei municipal n. 6.989/66, que define como contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 29). Ressalte-se que a presunção de transferência da posse decorre do fato de ser impossível exigir da embargante a produção de prova de que não se encontra na posse, por consistir em prova negativa. Nesses casos, a jurisprudência vem atenuando a regra constante do art. 333, do Código de Processo Civil, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CLÁUSULA DO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ nos termos da Súmula 7.2. Ainda que assim não fosse, vale destacar que o Tribunal a quo entendeu, a partir da análise dos fatos constantes dos autos, pela presença de direito líquido e certo apto a ser tutelado em sede de mandado de segurança. 3. Isso porque, em se tratando de fato negativo (ou seja, circunstância que ainda não tinha ocorrido) a exigência da produção probatória consistiria, no caso em concreto, num formalismo excessivo e levaria à produção do que a doutrina e a jurisprudência denominam de prova diabólica, exigência que não é tolerada na ordem jurídica brasileira. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 262.594/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013) Por outro lado, a embargada dispõe desses dados, pois, conforme consta das Certidões de Dívida Ativa, parte do débito de IPTU ora em cobrança se originou de valor remanescente de acordo rompido. Ora, se um acordo foi rompido, a embargante tem a ciência de quem celebrou tal acordo, ou seja, o possuidor e sujeito passivo do tributo. Desse modo, tenho que a posse do bem imóvel foi transferida, sendo a embargante ilegítima para responder pelo tributo em questão. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0043644-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053834-54.2012.403.6182) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0053834-54.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/81), alegou: a) prescrição dos créditos tributários em cobrança, por ter decorrido quase oito anos para que o prazo prescricional fosse interrompido; e b) caráter confiscatório dos juros e encargos em cobrança, que superam o valor do tributo. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 82, verso). A embargada apresentou Impugnação às fls. 85/93, refutando a alegação de prescrição e defendendo a legalidade dos acréscimos aplicados. Réplica às fls. 95/103. É o relatório. Passo a decidir. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem dos créditos contestados pela embargante refere-se às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cujos prazos prescricionais são de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso, a declaração do contribuinte foi apresentada entre 05/10/2005 e 04/10/2007 (fls. 88/93), quando teve início o curso do prazo prescricional. O curso do prazo prescricional foi interrompido pela efetivação de parcelamento em 09/06/2009, permanecendo suspenso até a sua rescisão, ocorrida em 22/09/2012 (fls. 92/93), voltando então a correr desde o início. Nova interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu com o despacho citatório (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 08/12/2012, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Desse modo, não chegou a haver o decurso do prazo prescricional quinquenal. A alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. Também não há que se falar que a multa moratória tenha efeito confiscatório. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0044394-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-57.2013.403.6182) MOVETRANS IND/ E COM/ DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0000973-57.2013.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/47), alegou: a) nulidade da penhora que recaiu sobre bens de seu estoque rotativo, por ser indispensável ao exercício social da empresa, bem como por violação ao art. 620, do Código de Processo Civil; b) excesso de execução, devendo a multa ser excluída, com fundamento no art. 138, do CTN, ou reduzida, por ter caráter confiscatório; c) ilegalidade na incidência de correção monetária, bem como na correção monetária das multas e juros. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 48 e verso). A embargada apresentou Impugnação (fls. 51/55). Defendeu a regularidade da penhora realizada, a legalidade dos juros e da multa moratória. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante no ônus da sucumbência. Réplica às fls. 57/59. É o relatório. Passo a decidir. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide. Nulidade da Penhora Não

merece acolhimento a alegação de nulidade da penhora que recaiu sobre bens de seu estoque rotativo. Isto porque, é perfeitamente possível a penhora de bens do estoque rotativo, não incidindo no caso a impenhorabilidade do art. 649, VI, do Código de Processo Civil. É que tal impenhorabilidade se refere aos bens pertencentes a pessoas físicas que exerçam atividade profissional por conta própria, tais como artesãos, profissionais liberais, pequenos agricultores, etc., os quais necessitam de tais bens para garantia de sua subsistência. Inaplicável a regra em questão em se tratando de pessoa jurídica, mormente no caso sob análise, em que a penhora sequer se operou sobre máquinas, mas sobre bens de seu estoque, não havendo qualquer irregularidade na penhora em questão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE MERCADORIAS EM ESTOQUE. POSSIBILIDADE. ART. 649, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a verificação da existência ou não do preenchimento dos requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa - CDA -, em seu aspecto formal, requer o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. Precedentes: REsp 736.358/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 28.4.2008; REsp 683.916/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.12.2004, DJ 21.3.2005, p. 344. 4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101349573, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2011 ..DTPB:.) Também não há que se valer em violação ao art. 620, do Código de Processo Civil. Isto porque, apesar de estar previsto em referido dispositivo legal que a execução deverá ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, é certo que os atos executórios devem ser realizados de forma a atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Importante lembrar que também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277491, Processo: 200603000846089 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300140522 Fonte DJU DATA:07/02/2008 PÁGINA: 1506 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO). (...) O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277727, Processo: 200603000849583 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300140020 Fonte DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 497 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA). Logo, a penhora sobre os bens do estoque rotativo deve ser mantida. Multa A alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Denúncia Espontânea A alegação de que a execução é indevida no tocante à multa por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do Código Tributário Nacional). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. Correção Monetária A alegação de ilegalidade na aplicação dos índices de correção monetária não pode ser aceita. O embargante deixou de apresentar qualquer impugnação específica à forma de cálculo da correção monetária, por exemplo, se deveria ter sido usado outro índice de correção em vez daquele previsto na legislação indicada na CDA, se essa legislação não é a aplicável, se o valor do índice foi tomado equivocadamente, se houve incidência em duplicidade ou com qualquer outro erro. Frise-se que a legislação não exige a discriminação desse cálculo na CDA (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80). Também não merece acolhimento a alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais.

O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Dispositivo pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0044895-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045971-52.2009.403.6182 (2009.61.82.045971-2)) OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00448955120134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N _____/2014 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200961820459712, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a ocorrência de prescrição do crédito exequendo; necessidade de juntada do processo administrativo; impossibilidade de cobrança de juros moratórios e multa de mora; impossibilidade de os juros moratórios excederem 1% ao mês (fls. 02/11). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 49). A embargada apresentou impugnação (fl. 52/60), refutando a tese da embargante. Intimada a parte exequente a manifestar-se acerca da impugnação, esta silenciou (fl. 94v). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 65/66, a atestar que a parte embargante foi intimada da penhora em 30/07/2013. Protocolada a petição inicial em 29/08/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto da inscrição nº 80.6.09.002598-90, Contribuição Social Sobre o Lucro, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei n.º 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF,

Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 07/05, 10/05, 01/06, 04/06, 07/06, 10/06, 01/07 e 04/07. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.6.09.002598-90, foram definitivamente constituídos por declaração pessoal, em 14/03/06, 18/09/06, 28/02/07 e 10/09/07 (fl. 93). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, foi determinada a citação da parte embargante, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), em 11/02/2010 (fl. 23-EF), com sua efetiva citação em 19/12/2012 (fl. 20-EF). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 16/10/2009, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Em 10/03/2009, a executada aderiu ao programa de parcelamento REFIS, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sendo excluída em 06/09/2009. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 06/09/2009, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fls. 62v. e 63). Desse modo, entre 06/09/2009, data em que a executada foi excluída do parcelamento e a data da propositura da ação, 16/10/2009, não houve o decurso do prazo quinquenal. Juros e Multa de Mora - cumulação, capitalização e limite de 1%. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Da mesma forma, a alegação de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicável aos tributos deva ser limitada a 1% ou que tenha sido efetivada capitalização de juros indevidamente. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade

de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0045586-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-88.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00455866520134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A Embargado: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC SENTENÇA REG. ____/2014 Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 00114888820124036182, ajuizada para a cobrança de multas administrativas impostas pela ANAC, com fundamento no art. 302, III, p e u, da Lei n. 7.565/86, do Código Brasileiro de Aeronáutica (fls. 02/48). Alegou decadência e/ou prescrição; impossibilidade de cobrança do débito em razão de encontrar-se em recuperação judicial. A embargada apresentou Impugnação (fls. 52/63). Alegando, preliminarmente, a impossibilidade de recebimento dos embargos pelo fato de a execução não estar totalmente garantida. No mérito, refutou as teses da embargante (fls. 52/63). Réplica à fl. 66. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830. Insuficiência de garantia. Não é o caso de rejeição dos embargos por insuficiência de garantia. A lei apenas exige que haja penhora, podendo ser deferido o reforço da penhora insuficiente em qualquer fase do processo (art. 15, II, da Lei 6.830/80), descabendo rejeição dos embargos. A jurisprudência nesse sentido é pacífica. TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP n.º 820457, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, pág. 253, Relator(a) Eliana Calmon). Recuperação Judicial. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme preceitua o art. 29, da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80. E mais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Execuções Fiscais prevalece sobre outras normas que tratam da suspensão da execução, prevalecendo, para esse fim, o disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80 que prevê a não suspensão da execução fiscal em curso em razão da decretação de liquidação do executado. Nesse sentido AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal originária foi ajuizada para cobrança de multa administrativa aplicada pela ANAC por infração à norma disposta no artigo 302, III, p, da Lei nº 7.565/86, dívida que, embora de natureza não tributária, se submete ao disposto na Lei nº 6.830/80 (art. 1º, 2º, 29). 2. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 3. Precedentes desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, 6ª turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, 6ª turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2012.03.00.013684-0, 4ª turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DE 19/10/2012. 4. Dessa forma, nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravada esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00016694920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013) Prescrição. Contrariamente ao alegado pela parte embargante, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso não é o de 2 anos, conforme previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7565/86. Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional. Isto porque referido artigo restou revogado pelo art. 8º, da Lei nº 9.873/99. Dessa forma, o prazo a Fazenda Pública cobrar suas dívidas deve ser o previsto no art. 1º do Dec. n.

20.910/32, qual seja, 5 anos. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)...omissis... Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na incoerência da prescrição, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. 2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da prescrição somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida. (AC 201251010306171, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/09/2013.) E mais: Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006. Assim, considerando tratar-se de crédito não-tributário com origem em Auto de Infração datado de 20/09/2007, tendo a execução fiscal sido ajuizada somente em 06/03/2012 com despacho citatório proferido em 25/06/2012, tem-se que o crédito não está atingido pela prescrição, mesmo que inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional ao caso, vez que o prazo prescricional, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32, teve início com o ato ou fato do qual se originou, ou seja, com a lavratura do Auto de Infração, ficou suspenso a partir 20/09/2007 até o ajuizamento da execução fiscal, conforme o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, e foi interrompido somente em 25/06/2012, quando proferido o despacho citatório (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0046494-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010565-19.1999.403.6182 (1999.61.82.010565-7)) PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 199961820105657, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrições em dívida ativa sob o n. 80.6.98.027161-49 (fls. 02/685). Em suas razões, a embargante alega: a) prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios; b) incoerência de dissolução irregular para imputação de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN; c) parcelamento da dívida, implicando em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual o feito executivo não poderia ter sido redirecionado em face dos sócios. Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como que seja declarada a prescrição para o

redirecionamento da execução, a regularidade da embargante e consequentemente a exclusão do polo passivo da execução fiscal das sócias e seus representantes legais. Postulou pela procedência dos presentes embargos e condenação da embargada ao pagamento de despesas judiciais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 677 e verso). A embargada apresentou Impugnação (fls. 712/728). Preliminarmente, afirmou estar preclusa qualquer alegação futura não deduzida na inicial, nos termos do art. 16, 2º, da Lei n. 6.830, bem como carência de ação por falta de legitimidade ativa da embargante para pleitear em nome próprio direito das suas sócias e preclusão consumativa da matéria discutida nos presentes embargos, por já ter sido suscitada no agravo de instrumento n. 2009.03.00.022132-7 interposto contra decisão proferida na execução fiscal. No mérito, defendeu a inoccorrência de prescrição, bem como a dissolução irregular da sociedade embargante, dando ensejo ao redirecionamento da execução em face dos sócios e, por fim, afirmou a inexistência de parcelamento regular a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos. Requereu a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ou que no mérito sejam julgados improcedentes. Postulou pela decretação de sigilo dos autos, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito. Réplica às fls. 731/751. É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar, suscitada pela embargada, de ilegitimidade da embargante para postular pela exclusão dos sócios, merece acolhimento. É que os embargos à execução foram opostos tão-somente pela pessoa jurídica, não tendo ela legitimidade para postular em Juízo eventuais direitos pertencentes com exclusividade aos sócios que a compõem. A lei, com efeito, não lhe confere tal legitimação extraordinária (substituição processual), pelo que não se conhece da matéria por ferimento ao comando do artigo 6º do CPC. Nesse sentido, já se decidiu que não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. (STJ, RESP nº 515.016/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.08.2005). Ora, os pedidos formulados pela embargante são de reconhecimento de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios e da regularidade da embargante para fins de exclusão dos sócios e seus representantes legais do polo passivo da execução fiscal. Ressalte-se que o E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022132-17.2009.4.03.0000/SP interposto pela ora embargante contra a decisão que determinou a inclusão dos seus sócios no polo passivo da execução fiscal, já decidiu que a pessoa jurídica PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., anteriormente denominada MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., não possui legitimidade e interesses recursais, visando pleitear o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente do redirecionamento do feito para os sócios, nem a ilegitimidade destes para figurarem no polo passivo da demanda, considerando-se que caberia a estes impugnar a r. decisão agravada, não podendo ser confundindo com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC (fls. 501/504). Da mesma forma, não tem a embargante, neste feito, legitimidade para arguir a prescrição para o redirecionamento do feito em face dos sócios, bem como a não configuração dos requisitos do artigo 135, III, do CTN, uma vez que tais matérias dizem respeito aos sócios incluídos no feito, e não a ela. Por fim, também não tem legitimidade para postular pela ilegalidade do redirecionamento do feito em face dos sócios em virtude da adesão ao parcelamento. Logo, devem os presentes embargos serem extintos, sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação. Assim, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ad causam da embargante, restam prejudicadas as demais matérias arguidas. Pelo exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de condições da ação. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0047736-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051948-20.2012.403.6182) BRASTATES DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0051948-20.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/30)), alegou preliminarmente: a) inépcia da petição inicial, por ausência de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, pela falta de identificação de valores a título de correção monetária e juros; b) cerceamento de defesa, por ausência de notificação acerca da instauração do processo administrativo; c) nulidade das Certidões de Dívida Ativa. No mérito, sustentou a ausência de identificação do valor exequendo, não tendo o Fisco juntado documentos que o comprovem. Requereu a procedência dos presentes embargos e a condenação da embargada em custas e honorários. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 32). Emenda da inicial às fls. 33/117. A embargada apresentou Impugnação às fls. 119/128, refutando as teses da embargante e requerendo a improcedência da demanda. Réplica às fls. 131/134. É o relatório. Passo a decidir. A matéria tratada nos autos é

eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide. Ressalte-se que as alegações preliminares e de mérito formuladas pelo embargante se confundem, razão pela qual serão analisadas conjuntamente. A alegação de inépcia da petição inicial em razão da nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Também não há que se falar em incerteza na apuração do crédito exequendo. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Desse modo, não cabe à embargada trazer demonstrativos de cálculo, mas sim à embargante demonstrar o equívoco dos cálculos, o que não foi feito. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão. Também não há que se falar cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de lançamento. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0047793-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542037-15.1998.403.6182 (98.0542037-0)) SIBA SOC INDL/ BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00477933720134036182 Embargante: SIBA SOC INDL/ BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N _____/2014 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 9805420370, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, com vencimentos em 05/1992 a 03/1994 (CDA n. 31.726.585-7). Em suas razões a embargante alegou que os créditos com vencimentos até abril/1993 estão decaídos e que os com vencimentos até outubro/1993 estão prescritos. Afirmou, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a embargada, intimada da decisão que suspendeu o feito executivo em 09/10/2003, permaneceu silente. Assim, requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da realização de depósito, bem como requereu, no mérito, que seja reconhecida a decadência, prescrição e prescrição intercorrente (fls. 02/73). Deferida a liminar (fl. 75), os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 75 e verso). A embargada apresentou Impugnação (fls. 79/140). Afirmou a não ocorrência de decadência, uma vez que a União tinha até 01/01/1998 para efetuar o lançamento, mas o fez antes, em 25/04/1994, quando se iniciou o curso do prazo prescricional, o qual se suspendeu em 13/07/1994 pela interposição de impugnação administrativa, voltando a correr após 29/11/1994, data em que foi proferida decisão de manutenção do débito em sua integralidade. Desse modo, tendo a execução sido ajuizada em 30/06/1998, não teria ocorrido prescrição. Sustentou, ainda, a inoccorrência de prescrição intercorrente, por não haver prova da expedição de mandado de intimação da exequente acerca da remessa dos autos ao arquivo com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 142/144. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência não pode ser acolhida. Os créditos em cobrança se referem a contribuições previdenciárias com vencimentos entre 05/1992 e 03/1994. Conforme comprovado pela embargada, tais créditos foram constituídos através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito datada de 27/04/1994, com notificação do contribuinte em 02/05/1994 (fls. 83 e verso) Logo, não houve decadência, uma vez que o termo final para a constituição definitiva do crédito seria até 31/12/1997, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, mas ocorreu antes. A alegação de prescrição do crédito tributário também não merece acolhimento. O prazo prescricional dos créditos tributários ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, ocorrida em 29/11/1994. A interrupção da prescrição pela efetiva citação ocorreu em 05/07/1999. Essa interrupção

do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 18/06/1998, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Nesse caso, não houve prescrição. Já a alegação de prescrição intercorrente merece acolhimento. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diversamente do que alega a embargada, ela foi devidamente intimada em 14/10/2003 do sobrestamento do feito e remessa dos autos ao arquivo através do mandado n. 6804/2003, juntado às fls. 147/151 dos autos. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0048334-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049228-80.2012.403.6182) COM E IND DE ARTIGOS ESPORTIVOS DOJO LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0049228-80.2012.4.03.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80.2.026730-28. Em suas razões, alegou incidir taxa SELIC sobre os débitos já acrescidos de juros de mora, o que configura anatocismo. Requereu o recebimento dos presentes embargos com a suspensão da execução fiscal e a sua procedência (fls. 02/175). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 178). A embargada apresentou Impugnação (fls. 184/187). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir da embargante, afirmando que os juros de mora tributários são calculados pela taxa SELIC acumulada, ou seja, juros simples, sem capitalização, inexistindo anatocismo. No mérito, refutou mais uma vez a alegação de anatocismo, sustentando que a SELIC é acumulada mensalmente e não capitalizada mensalmente, como crê a embargante, consistindo em regime de juros simples. Por fim, afirmou a legalidade da taxa SELIC e requereu o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou que no mérito sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 194/203. É o relatório. Passo a decidir. Não conheço da preliminar de falta de interesse processual suscitada pela embargada, por se confundir com o mérito. Assim, passo à análise do mérito. A alegação de anatocismo não merece acolhimento. Isto porque, em primeiro lugar, o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Em segundo lugar, a embargante sequer demonstrou em que consistiria o alegado anatocismo, limitando-se a afirmar de forma genérica que, pelo fato de rescindir um acordo de parcelamento, os juros estariam sendo cobrados de forma capitalizada. Ora, é ônus da embargante alegar toda a matéria útil à defesa na inicial (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). Ademais, sua alegação não condiz com os dados constantes do processo administrativo, que indicam que os juros moratórios somente passaram a incidir após o vencimento de cada débito (fls. 84/175). Por fim, de ressaltar que, ainda que tivesse ocorrido a capitalização dos juros de mora, isso não configuraria excesso de execução, uma vez que a vedação da Lei da Usura não se aplica aos créditos tributários, mas apenas aos contratos privados, ainda assim admitindo exceções (art. 4º, parte final, do Decreto n. 22.626/33). A norma aplicável aos juros de mora incidentes sobre créditos tributários, o art. 161 do Código Tributário Nacional, não veda a capitalização dos juros de mora. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de

30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares; TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, Relator Alcides Vettorazzi).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0049401-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053036-93.2012.403.6182) BANCO J P MORGAN S A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscal n. 00494017020134036182Embargante: BANCO J P MORGAN S/AEmbargada: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N ____/2014 Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 406/408) em face da sentença proferida às fls. 404 e verso, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extintos os presentes embargos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Alegou ser a sentença embargada omissa, sustentando não ter se pronunciado acerca do pedido de intimação da embargada para se manifestar sobre o pagamento e a conversão parcial do depósito em renda, bem como quanto ao pedido de levantamento de eventual valor residual.Requeru o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.A embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença embargada a fim de que conste, em seu dispositivo, determinação para que a embargada se manifeste acerca do pagamento do débito e conversão do depósito em renda.Conforme afirmado pela própria embargante, seu requerimento de conversão do depósito judicial em renda e levantamento do saldo remanescente foi formulado nos autos executivos. Logo, por decorrência lógica, é naqueles autos que deve ser determinada a manifestação da exequente quanto à satisfação crédito e eventual existência de saldo remanescente, pois lá é que serão viabilizadas eventuais providências.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0052759-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017690-81.2012.403.6182) CRIATIVA SERVICOS DE APOIO AS EMPRESAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00527594320134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: CRIATIVA SERVIÇOS DE APOIO ÀS EMPRESAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N ____/____ SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00176908120124036182, ajuizada para a cobrança de crédito objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 39.195.606-0.Em suas razões, alegou a embargante que o crédito tributário em cobrança se encontra quitado, tendo apresentado as guias pagas perante a Secretaria da Receita Federal, sustentando ter sido proferido despacho decisório propondo a anulação do débito, tendo inclusive já sido emitida Certidão Negativa de Débitos. Assim, requereu a concessão de tutela antecipada para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a exclusão de seu nome do CADIN e a expedição de guia de levantamento dos valores bloqueados e, ao final, a procedência dos presentes embargos para anular a execução fiscal, condenando-se a embargada em custas e honorários. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos (fls. 02/61).Em sede de antecipação de tutela, foi proferida decisão determinando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo, efetivando-se a garantia da execução e suspendendo a exigibilidade do crédito em cobrança, bem como o registro perante o CADIN. Postergou-se a análise do pedido de levantamento dos valores bloqueados para após a Impugnação (fl. 62).A embargada apresentou Impugnação, afirmando que a execução fiscal foi ajuizada com base em declaração entregue pelo embargante, que deveria ter promovido a retificação das guias de recolhimento antes do ajuizamento da execução fiscal. Requeru a improcedência dos presentes embargos, sustentando não se opor à extinção da execução fiscal, diante do cancelamento da dívida, bem como afirmou não se opor ao levantamento dos valores bloqueados (fls. 67/71).Réplica às fls. 74/78.Nesta data foi proferida sentença extinguindo a execução fiscal em apenso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir.Considerando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, com a determinação, naqueles autos, de levantamento dos valores depositados em juízo, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios, por ter ficado constatado que a execução se deveu a erro da embargante no preenchimento de guias de arrecadação, conforme fls. 55 e 56. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045712-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-89.2000.403.6182 (2000.61.82.061496-9)) SILVIA CAPELETTO MARTIRE X ANTONIO MARTIRE NETO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela por Antonio Martire Neto e Silvia Capeletto Martire (fls. 305/310) em face da decisão proferida às fls. 301/303, que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Alegou omissão na decisão embargada, por entender pela legitimidade dos embargantes para figurar neste feito. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada, bem como seja dado a esta, efeitos infringentes. À fl. 313, manifestação da exequente. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na decisão embargada, que de forma exaustiva entendeu pela ilegitimidade de Antonio Martire Neto para figurar neste feito, bem como pela falta de interesse de agir de Silvia Capeletto Martire. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0046742-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0)) ELAINE FERREIRA BRINGEL QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n. 00467422520124036182 Embargante: ELAINE FERREIRA BRINGEL QUINTA Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N ____/____ SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 199961820305270, ajuizados por ELAINE FERREIRA BRINGEL QUINTA, objetivando desconstituir a penhora sobre o bem objeto da matrícula n. 126.657 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 02/12). Em suas razões, alegou a embargante que referido imóvel pertence a ela exclusivamente, desde 2002, conforme separação judicial homologada judicialmente em 23/08/2002. Alegou, ainda, ser referido imóvel bem de família, por residir no local com a única filha do casal. Emenda da inicial às fls. 34/46. A embargada apresentou contestação às fls. 48/52. Afirmou que a transferência do imóvel à embargante foi realizada em fraude à execução, bem como refutou a alegação de bem de família, sustentando que a embargante possui outros imóveis e que não comprovou a qualidade de bem de família do bem em questão. Réplica às fls. 54/65. Às fls. 68/85 manifestação da embargada reiterando os argumentos da contestação e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que a penhora foi indevida merece ser acolhida. De fato, o bem penhorado foi objeto do acordo de separação consensual de Waldir Quinta e Elaine Ferreira Bringel Quinta, que conferiu a propriedade de referido bem à ora embargante, conforme restou homologado judicialmente por sentença em 23/08/2002 (fl. 20) No caso, não há que se falar que a transferência do bem à embargante teria ocorrido em fraude à execução, tal como afirmou a embargada. Isto porque, o coexecutado Waldir Quinta somente foi citado nos autos executivos por edital de citação datado de 05/08/2005 (fls. 244/251 dos autos executivos). A citação a que a embargada se refere em sua contestação, ocorrida em 04/04/2000 não teve efeitos em face do coexecutado Waldir Quinta, pois consistiu em citação da empresa. Nos termos do art. 185 do CTN com redação anterior à LC n. 118/05, então em vigor à data da homologação da partilha: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Logo, a partilha não ocorreu em fraude à execução, uma vez que o coexecutado Waldir Quinta não havia sido citado quando da sua homologação. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALIENAÇÃO DE BENS OCORRIDA ANTES DA

CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução. 2. No caso dos autos, todos os atos, quais seja, as alienações, a distribuição da execução e a citação dos executados, ocorreram na vigência da redação original do artigo 185 do CTN - Código Tributário Nacional, antes de sua alteração pela Lei Complementar 118/2005. 3. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se configure a fraude à execução, é necessário que as alienações ocorram após a citação do devedor para a execução fiscal. 4. No caso dos autos as alienações ocorreram anteriormente à citação para a execução fiscal, não restando configurada, portanto, a fraude à execução. 5. Agravo improvido. (AI 00294537420074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 221 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se que, ainda que a partilha dos bens não tenha sido averbada naquela ocasião, já incidia a determinação, homologada judicialmente, de que o bem seria de propriedade da ora embargante. Ora, se a Súmula n. 84 do STJ admite até mesmo a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro, deve se admitir com mais ênfase no caso de imóvel transferido por meio de separação homologada judicialmente, ainda que a partilha não tenha sido levada a registro. Nesse sentido é a jurisprudência (STJ, REsp 848070 / GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 25/03/2009). Assim, diante da ilegalidade da penhora realizada, deixo de analisar a alegação de bem de família. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora, nos autos principais, do bem imóvel objeto da matrícula n. 126.657 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao ressarcimento das custas judiciais (fl. 46) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos cabíveis, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0013546-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054042-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054042-6)) RICARDO AFLALO (DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n. 00135463020134036182 Embargante: RICARDO AFLALO Embargada: FAZENDA NACIONAL REG. N _____ / _____ SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200461820540426, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelo executado GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA., por meio dos quais o embargante requereu a desconstituição da penhora levada a efeito (fls. 02/149). Em suas razões, alegou o embargante ser o legítimo proprietário do automóvel Peugeot 207 SW 20M, RENAVAM 824672933, placa DOO2233, cor cinza, ano 2003/2004, adquirido em 22/10/2007, conforme documento acostado à fl. 133 da execução fiscal. Afirmou ter adquirido de boa-fé, pois, no momento da aquisição, não havia qualquer restrição sobre o bem e ainda por não ter qualquer relação com a empresa executada. Requereu a concessão de liminar para o imediato desbloqueio do bem (fls. 02/149). Indeferida a liminar (fl. 151 e verso), foi determinada a citação da embargada. A embargada apresentou contestação (fls. 157/160) afirmando a ocorrência de fraude à execução na alienação do veículo, por ter sido alienado após a citação da executada nos autos executivos. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 151/160). Réplica às fls. 166/171. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desconstituição da penhora não merece acolhimento. Nos termos do art. 185 do CTN com redação dada pela LC n. 118/05, então em vigor à data do marco comprovado da propriedade do bem sob o embargante: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Pelo que consta dos autos executivos, o automóvel bloqueado foi transferido ao embargante em 17/10/2007, conforme fl. 133 daqueles autos. Nesta data não só o crédito tributário havia sido regularmente inscrito em Dívida Ativa, como inclusive já havia sido ajuizada a execução fiscal, tendo a citação se efetivado em 01/12/2004 (fl. 23 dos autos executivos). Logo, há que se presumir que a alienação em questão ocorreu em fraude à execução. E nem se fale que o embargante adquiriu o automóvel de boa-fé. Isto porque, ainda que a Súmula n. 375 do STJ determine que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, entende ser referida Súmula inaplicável às execuções fiscais, já que nestas o interesse público é que está em questão, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN.

INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Desse

modo, tendo o embargante adquirido o automóvel objeto dos presentes embargos após a inscrição em Dívida Ativa, e ausente prova de sua boa-fé, deve ser mantida a penhora do bem em questão, em virtude de a alienação ter ocorrido em fraude à execução. Ressalte-se que o fato de executada ter aderido ao REFIS em nada altera a situação, na medida em que o fato de ela ter efetuado alguns recolhimentos não significa que tenha reservado rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, já que, a qualquer momento, pode cessar os recolhimentos e ser excluída do parcelamento. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas 7. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0029268-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-75.1999.403.6182 (1999.61.82.000428-2)) SERGIO FERREIRA LIMA X MORAIMA MARSIGLIA FERREIRA LIMA (SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n.

00292680720134036182 Embargantes: SÉRGIO FERREIRA LIMA MORAIMA MARSIGLIA FERREIRA LIMA Embargada: FAZENDA NACIONAL REG. N ____/2014 SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 199961820004282, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados Quadra Serviços Técnicos de Construção Ltda., Paulo Eduardo de Arruda Serra, Paulo Eduardo de Lorena Serra, por meio dos quais os embargantes requereram a desconstituição da penhora levada a efeito (fls. 02/23). Em suas razões, alegou a parte embargante ser legítima possuidora dos imóveis objetos das matrículas ns. 15.195 e 15.196, do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, parte ideal (1/4) do apartamento n. 142, situado na cidade de São Paulo, na Av. Rouxinol, 463 e respectiva garagem, ambos penhorados nos autos executivos. Sustentou ter adquirido de boa-fé referido imóvel do coexecutado Paulo Eduardo de Arruda Serra, em 17/12/2003, mediante Escritura de Compra e Venda, antes do registro da penhora (01/11/05). Entende ter havido irregularidades e vício na penhora, pois restou penhorado bens pertencentes a pessoa diversa da dos executados. Alegou, ainda, inobservância do princípio processual estabelecido no art. 620, do CPC; desrespeito ao art. 655, do CPC; existência de bens penhorados capazes de satisfazer integralmente o débito da ação principal, razão pela inocorrência de fraude à execução; aquisição do bem penhorado, com boa-fé. Postulou pela condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Contestação da União, refutando as teses da embargante (fls. 75/77). É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Na espécie, tem-se alegação de violação aos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil, oposta por pessoa alheia aos autos executivos. Evidente, portanto, que a parte embargante, terceira alheia à ação de execução não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente aos executados, tal como se dá in casu. Dessa forma, é nítida a falta de interesse da embargante, vez que as teses de violação aos artigos 620 e 655, ambas do Código de Processo Civil foi elaborada por pessoa que não detém legitimidade para impugná-los, dado que ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida declaração de nulidade. Superadas as questões acima, passo à análise do mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar ser o caso de decretação de insubsistência das penhoras que recaíram sobre os imóveis objetos das matrículas 15.195 e 15.196, do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, apartamento n. 142, situado na cidade de São Paulo, na Av. Rouxinol, 463 e respectiva garagem. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub iudice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do

CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI.No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII.A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII.Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios.(AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013)AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido.(AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012.)Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). O pedido de desconstituição da penhora não merece acolhimento.Pelo que consta dos autos executivos, Eliana Arruda Serra Gonçalves e seu marido Nelson Machado Gonçalves; Eloísa Arruda serra Turini e seu marido Cláudio Jorge Turini; Paulo Eduardo de Arruda Serra e sua mulher Maria Lúcia Scortecci Moreira Martins de Arruda Serra; Clarice Melo de Arruda Serra, em 17/12/2003, transmitiram aos Embargantes, por escritura registrada em 30/01/2004, os imóveis objetos das matrículas 15.195 e 15.196, do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, apartamento n. 142, situado na cidade de São Paulo, na Av. Rouxinol, 463 e respectiva garagem, em 22 de outubro de 1996 (fl. 73/76 daqueles autos). Entendo que a transferência do imóvel por venda deu-se em fraude à execução, pois em data posterior à citação do executado Paulo Eduardo de Arruda Serra, ocorrida em 13/06/2003 (fl. 55 da execução fiscal), conforme decidido às fls. 84/86 dos autos executivos.Ressalte-se que a escritura é datada de 17/12/2003, como consta da matrícula do imóvel, bem como os embargantes não trouxeram aos autos qualquer prova que demonstrasse sua boa-fé, a qual não pode ser presumida, tampouco comprovaram a existência de bens dos executados, suficientes à quitação integral do débito.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução. 3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor

fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto. 5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDAGA 200900334855, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2011 RTFP VOL.:00098 PG:00391)Desse modo, tendo os embargantes adquirido o imóvel objeto dos presentes embargos após a citação do executado e, ainda, não tendo juntado aos autos qualquer documento que demonstrasse sua boa-fé, ou existência de bens dos executados suficientes à quitação integral do débito, deve ser mantida a decisão que considerou ter a alienação ocorrido em fraude à execução.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0459960-08.1982.403.6182 (00.0459960-8) - FAZENDA NACIONAL X IBRAVENT - IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA X WALTER MURANO(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações constantes dos autos, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 134).Intimada a se manifestar acerca da ocorrência do encerramento da falência da empresa executada (fl. 145), a exequente requereu a exclusão do coexecutado WALTER MURANO e requereu o prosseguimento da execução em face de NADESDA GENOV DA SILVA (fls. 147/155).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Promova-se o levantamento da penhora de fls. 82/88, comunicando-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0504260-55.1982.403.6182 (00.0504260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTGRAFICA WISARD LTDA X JOSE WALTER DELEFRATE(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO)

Vistos.FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 170/171, que declarou extinto o feito, por carência superveniente do direito de ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, art. 329 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, face ao valor irrisório do crédito exequendo.Alegou que a sentença impugnada negou vigência aos artigos 5º, incisos XXII e LIV, 7º, III, e 60, 4º, todos da Constituição Federal, na medida em que o FGTS constitui direito indisponível e irrenunciável do trabalhador. Sustentou a ausência de legitimidade do magistrado para substituir o administrador público e apreciar a oportunidade e a conveniência da execução do débito em razão do valor, alegando violação ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal. Aduziu que a fundamentação da sentença não se encontra amparada pelo art. 794, do CPC, requerendo a reforma da decisão, com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 198/200).É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Além disso, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Finalmente, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE nº 252965/SP; RE nº 275345/SP; RE nº 275353/SP; RE nº 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0508585-86.1986.403.6100 (00.0508585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EDNA RUBIO FRASSON(SP076262 - ARMANDO FRASSON FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, conforme fls. 166/203 e 205/207.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o ofício de fl. 166, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Deixo de determinar a intimação da executada para promover a individualização do débito, pois tal medida se insere entre as incumbências do Poder Executivo, que, na qualidade de administrador do Fundo, deve zelar pela idoneidade das contas fundiárias dos trabalhadores. Além do mais, satisfeito o crédito do exequente e, portanto, satisfeita a pretensão buscada por meio do presente processo, não se faz mais presente o pressuposto essencial para o exercício da atividade jurisdicional, qual seja, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida. Por fim, de se ressaltar que o Estado possui meio coercitivo adequado para fazer cumprir a obrigação ora mencionada, conforme se depreende da leitura do artigo 23, da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do saldo remanescente de fl. 168. Promova-se o desbloqueio da restrição que recaiu sobre o veículo, conforme fls. 136 e 138/139, servindo a presente de ofício, para todos os fins. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0509729-28.1995.403.6182 (95.0509729-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONFECOES ESSENCE LTDA X WAGNER LUIS SCHOEDL X OTTILLA DE JESUS NUNES SCHOEDL(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos tributários objeto de inscrições em Dívida Ativa nº 31.087.421-1e 31.260.526-9, totalizando o valor de R\$ 81.848,83 à época do ajuizamento.A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade requerendo, dentre outras alegações, a extinção por pagamento. Para corroborar suas alegações, juntou documentos (fls. 182/217). Intimada a manifestar-se acerca das alegações, a exequente refutou as teses da executada e promoveu a juntada de documentação às fls. 231/299, requerendo, ainda, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise da alegação de pagamento.Transcorrido prazo superior ao deferido, a exequente promoveu a juntada do parecer de fls. 305/307, sem fazer, contudo, nenhum juízo de valor acerca de seu conteúdo.Da leitura do parecer destacam-se os parágrafos nº 4, 6 e 8, que evidenciam a impossibilidade da Receita Federal em precisar o valor devido e os pagamentos efetuados.Com o fito de aclarar a

decisão, transcrevo os parágrafos mencionados:(fl. 306):4) Comparando-se o Discriminativo do Débito Inscrito - DDI (fls. 29) e tela do sistema informatizado Dívida Ativa - Consulta as competências de um crédito - CCOMCRED, anexadas ao presente, com a retificação apresentada à fl. 19, verifica-se que os valores originários constantes tanto no DDI, como na tela CCOMCRED estão em desacordo com a retificação e Discriminativo do Débito Cadastrado - DDC (fl.25).------(fl. 307):6) Comparando-se o Discriminativo do Débito Inscrito - DDI (fls. 33/34) e telas do sistema informatizado Dívida Ativa - Consulta as competências de um crédito - CCOMCRED, anexadas ao presente, com a retificação apresentada à fl. 22, verifica-se que os valores originários constantes tanto no DDI, como na tela CCOMCRED estão em desacordo com a retificação e Discriminativo de Débito Cadastrado - DDC (fl. 28/29).8) Quanto às cópias dos Documentos de Arrecadação da Receita Previdenciária - DARF, anexados pela empresa no processo de Execução Fiscal nº 0509729-28-1995.403.6182 - 3ª Vara EF - SP, não é possível confirmar os recolhimentos através do (sic) conta-corrente do estabelecimento (tela CCOR do sistema informatizado de arrecadação - DATAPREV - Águia), vez que o mesmo só contém os recolhimentos feitos a partir de 1988. Desta forma fica prejudicada a análise dos referidos documentos. Pelo exposto, conclui-se que a exequente não sabe precisar se o valor inscrito em dívida e cobrado através da presente execução fiscal, está correto. Desta forma, ausente um dos principais pressupostos de exequibilidade da Certidão de Dívida Ativa, qual seja, a liquidez.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Certidão de Dívida Ativa, como título executivo (art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil) que ampara a execução fiscal deve ostentar os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 586, do Código de Processo Civil. Isso porque, a CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, devendo para tanto, obedecer aos requisitos legais que a convalide, visando garantir a completa identificação, por parte do executado, do objeto da execução e seus fundamentos legais, para assim, garantir a ampla defesa.É por essa razão que o art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 enumeram os requisitos do título executivo, sendo que a ausência de um deles acarreta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (art. 203, do Código Tributário Nacional).No caso, a própria exequente afirma não saber o exato valor devido pelo executado, sustentando estar apurando esse valor no âmbito administrativo.Desse modo, verifica-se que o título executivo que ampara a presente execução não apresenta as características de certeza e liquidez, devendo ser declarada a sua nulidade. Inviável, no caso, a sua substituição ou emenda, por não se tratar de mero erro formal.Confira-se o posicionamento o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO EM FACE DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem decidiu não ter o título executivo apresentado as características de certeza e liquidez, não atendendo aos requisitos exigidos no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 c/c art. 202 do CTN.2. Nesse contexto, a verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ.3. É assente o entendimento segundo o qual é possível ao juiz reconhecer a nulidade da CDA de ofício, ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda do título executivo. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que, apesar de haver-se facultado a emenda da CDA, não foram supridas as falhas identificadas pela sentença. Logo, correto o acórdão que manteve a extinção da execução por irregularidade no título executivo.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 198.231/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU-TCL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CDA - NULIDADE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - REVISÃO DE LANÇAMENTO E FIDELIDADE DO TÍTULO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.2. Verificada a ausência de qualquer das condições executivas - certeza, liquidez ou exigibilidade - faculta-se ao magistrado declarar a nulidade do título executivo ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda da CDA. Precedentes.3. Não se conhece do recurso especial pela divergência se não realizado o devido cotejo analítico, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1187749/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a exequente em honorário no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), vez que a executada precisou contratar advogado para sua defesa.Intimem-se e oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0508406-51.1996.403.6182 (96.0508406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da adesão ao parcelamento, foi requerida a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC (fl. 73), com ciência da exequente em 14/10/2002 (fl. 7). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 2002, tendo sido desarquivados em 23/01/2004 para vista e, após retornarem em 29/04/2004 (fl. 86). Foram desarquivados, então, em 10/04/2013 a pedido do executado (fl. 87). Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, ela sustentou a sua não ocorrência (fls. 101/102). É o relatório. Passo a decidir. Ainda que no caso vertente a parte executada tenha aderido ao parcelamento, conforme alegado pela exequente e comprovado nos autos, fato é que sua exclusão foi determinada em 15/10/2004 (fl. 97). A partir de então, seria prerrogativa da exequente reativar a execução em questão e prosseguir com os atos de penhora visando à satisfação do restante do crédito fazendário. Contudo, permaneceu inerte por lapso temporal muito superior a 5 (cinco) anos. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475-I do Código de Processo Civil. Publique-se, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0503741-55.1997.403.6182 (97.0503741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ICLA S/A (fls. 54/62), em que alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Instada a manifestar-se, a exequente rejeitou a ocorrência da prescrição, pelo fato de a parte ter aderido ao REFIS e ter sido excluída em 20/01/2009. Ocorre que, pela documentação acostada à fl. 62, é possível verificar que a parte, na verdade, foi excluída do REFIS pela Portaria 648/2004, publicada em 13/09/2004. Desta forma, resta claro que a exequente não foi diligente em perseguir o crédito, abandonando a execução fiscal, que somente foi desarquivada em 08/04/2013, a pedido da parte executada. Estabelece o art. 267, III, do Código de Processo Civil: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias; In casu, a exequente desde setembro de 2004 poderia ter retomado a cobrança do crédito, mas não o fez. O comportamento da parte está a indicar sua ausência de interesse em agir, vez que deixou de promover andamento necessário na execução. Assim, de rigor é a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, visto que a exequente não deu o andamento devido ao feito, eis que não foram cumpridas quaisquer das determinações deste Juízo, dispositivo que é aplicável ao executivo fiscal, nos termos das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE - EMPREGO SUBSIDIÁRIO DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. - Se a parte autora, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais. - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - REsp 641990/PB, proc. 2004/0030494-4, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 1º.09.05, DJ 17.10.05, p. 256) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EMBARGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. 1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pela União contra Edwaldo Correia fundada em dívida ativa resultante de resgate indevido de restituição de imposto de renda, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária. O juízo de primeiro grau, em 11/05/1998, determinou a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito ante a não-localização do executado. Intimada pessoalmente, a União não se manifestou, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Em sede de apelação e remessa necessária, o TRF/5ª Região julgou ambas improvidas, mantendo a sentença por entender que: a) é possível a decretação, ex officio, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por abandono, desde que haja prévia intimação da parte; b) a exequente foi intimada pelos correios e pessoalmente para manifestar seu interesse, permanecendo, contudo, silente. Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda negativa de vigência do art. 267, III, 1º, do CPC. Aponta, como fundamento do seu recurso, a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo fundada em abandono da causa. Contra-razões não apresentadas. 2. Nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu). 3. No caso examinado, porém, não se cogita a invocação do referido verbete sumular nº 240/STJ pelo motivo de que se trata de ação na qual não ocorreu a citação por culpa exclusiva da parte

autora, que deixou de providenciar as diligências necessárias para o fiel cumprimento do mandado. 4. Há de ser confirmada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos exarados pelas instâncias ordinárias. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 688681, proc. 200401334346/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. 17.02.05, DJ 11.04.05, p. 202) Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4o, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do executivo fiscal. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0520943-45.1997.403.6182 (97.0520943-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X COML/ MONTIN MECH LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 9705209430 Execução Fiscal Exeçúente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: COML MONTIN MECH LTDA REG. N _____/2014 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da parte executada restou negativa, conforme documentos de fls. 07, sendo que até a presente data, passados 17 anos da propositura desta ação, a parte nunca foi citada. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a contribuição social, submetido ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 46, da Lei n. 5.010/66). Condene a exequente em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ter a executada contratado advogado para sua defesa. Intimem-se, e oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0521668-34.1997.403.6182 (97.0521668-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LOJAS BESNI CENTER LTDA (SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará, se necessário. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a ausência de procurador constituído nos autos, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (arts. 186 e 322 do Código de Processo Civil). Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

0523072-23.1997.403.6182 (97.0523072-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA (SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face do baixo valor do débito inscrito, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 20 da MP 1973-63 (fl. 22). Após a ciência da exequente (fl. 23), os autos foram encaminhados ao arquivo em 04/09/2002, tendo sido desarquivados em 14/06/2013. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, esta alegou sua não ocorrência (fls. 42/47). É o relatório. Passo a decidir. Em que pese o arquivamento ter sido determinado em razão da MP 1973-63, pelo valor do débito, fato é que não há suspensão do prazo prescricional em razão deste arquivamento. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ JULGADA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, firmou o entendimento de que o arquivamento do feito com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 não impede a decretação da prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Em casos tais, determina a lei processual (Código de Processo Civil, artigo 557, caput) e a norma que regulamentou a Lei nº 11.672/2008 (Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, artigo 5º, inciso I) que o Relator julgue os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia. 3. Cuidando-se de agravo manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa. ..EMEN: (AGRESP 200802475314, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2009 ..DTPB:.)E também é o sentido das decisões adotadas pelo E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO SUPRIDA. I - O arquivamento fundamentado no valor irrisório do débito, nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 10.522/02, bem como das medidas provisórias que a antecederam, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não constitui causa suspensiva do lapso prescricional. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1102554/MG). II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC 200603990005150, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condeno a exequente em honorários arbitrados em 500,00 (quinhentos reais) em favor do executado, que contratou advogado para sua defesa. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Publique-se, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0534417-83.1997.403.6182 (97.0534417-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SORIA SERVICOS HIDRAULICOS S C LTDA (SP109022 - MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da alegação de pagamento feita pela parte executada, foi requerida a suspensão da execução por prazos sucessivos de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que a última foi deferida com a remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 39), com ciência da exequente em 04/06/2003 (fl. 40). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 04/06/2003, tendo sido desarquivados em 11/07/2011 (fl. 40 - verso). Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fl. 58), ela sustentou a sua não ocorrência (fls. 60/61). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condeno a exequente em honorários arbitrados em 1.000,00 (mil reais) em favor do executado, que contratou

advogado para sua defesa.Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Publique-se, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0566733-52.1997.403.6182 (97.0566733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUCOES LTDA ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0574099-45.1997.403.6182 (97.0574099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FUKUOKA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se, após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0581183-97.1997.403.6182 (97.0581183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0508693-43.1998.403.6182 (98.0508693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFONSO PAPPALARDO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 10).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 19/03/2002, tendo sido desarquivados em 10/04/2013.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 25).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do

crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0518708-71.1998.403.6182 (98.0518708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se, após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0539377-48.1998.403.6182 (98.0539377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L FACCHINI IND/ COM/ ESQUADRIAS METALICAS LTDA X LUIZ CARLOS FACCHINI(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80 697 072816-61. O executado foi citado em 14/10/1998 (fl. 14), sem que houvesse êxito na penhora de seus bens (fl. 20). Assim, foi determinada a suspensão do curso da execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 30), tendo sido intimada a exequente através do mandado n. 2574/2003, ora juntado aos autos. Em 26/05/2003 os autos foram encaminhados ao arquivo, onde permaneceram até 14/06/2013 (fls. 31). A executada compareceu nos autos requerendo a extinção do feito, diante da ocorrência de prescrição (fls. 32/42). Concedida vista à exequente, a exequente afirmou ser necessária a juntada aos autos do mandado n. 2574/2003 para verificação da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 72 e verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição deve ser acolhida. Conforme juntada de fls. 79/83, o mandado de intimação coletivo n. 2574/2003, cientificou a exequente da decisão de fl. 30, intimação essa que não inviabiliza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Isto porque, não há violação ao art. 25 da Lei n. 6.830/80. A uma, porque a intimação efetuada por intermédio de Oficial de Justiça é pessoal. A duas, porque a prerrogativa da União de ser intimada mediante vista dos autos só passou a vigorar com o advento da Lei n. 11.033/2004, que determinou a intimação por essa forma quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional. Ressalte-se, ainda que, por se tratar de mandado coletivo, arquivado em Secretaria, cumprido em face da Fazenda Nacional, que tem domicílio certo, desnecessária seria sua juntada aos autos. Assim, considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0545724-97.1998.403.6182 (98.0545724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GASPAR E CASTRO REPRESENTACOES LTDA X MARIA GASPAR DE CASTRO(SP122918B - ELIZIO GIBIN) X MARCOS ROBERTO GASPAR DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 151/154. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa

faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Determino o levantamento da indisponibilidade de bens decretada em face dos executados GASPAR E CASTRO REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 74449257/0001-61), MARIA GASPAR DE CASTRO (CPF n. 055.954.078-75) e MARCOS ROBERTO GASPAR DE CASTRO (CPF n. 111.288.858-67), comunicando-se a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ao DETRAN, bem como Central de Indisponibilidade de Bens, servindo a presente sentença como ofício para todos os fins. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0013204-10.1999.403.6182 (1999.61.82.013204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0015843-98.1999.403.6182 (1999.61.82.015843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE NIKKEI FORMOSA LTDA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0035197-12.1999.403.6182 (1999.61.82.035197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST - IND/ E COM/ LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 35/39) em face da sentença proferida às fls. 32/33, que declarou extinta a presente execução, com base no art. 269, IV, c.c. art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou contradição no julgado, que deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios e nas verbas de sucumbência. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na decisão embargada, que deixou de condenar a exequente em honorários, vez que não deu causa ao ajuizamento indevido, bem como, não a condenou em custas, diante da isenção legal prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Contudo, reconheço ter havido erro material na sentença, que ora corrijo de ofício e para tanto, DETERMINO A RETIFICAÇÃO do dispositivo da sentença, para dele suprimir a frase: Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica

processual.No mais, resta mantida a sentença nos seus ulteriores termos.PRI.

0042996-09.1999.403.6182 (1999.61.82.042996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls 81/83.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0051112-04.1999.403.6182 (1999.61.82.051112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMAS CONVEX SERVICOS E COM/ LTDA(SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA E SP181364 - PAULA MOTOMATSU)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls.) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa.Defiro o levantamento da(s) penhora(s). Expeça-se alvará, se necessário.Intimem-se, após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0005922-81.2000.403.6182 (2000.61.82.005922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA X JOSE PATON NUNES(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização de bens da parte executada, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 32).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 02/02/2004, tendo sido desarquivados em 11/04/2013.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, esta reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 61/66).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condeno a exequente em honorários arbitrados em 1.000,00 (mil reais) em favor da parte executada, pro rata, que contratou advogado para sua defesa.Publique-se e, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008260-23.2003.403.6182 (2003.61.82.008260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de

intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se, após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0034469-92.2004.403.6182 (2004.61.82.034469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISNE BRANCO AUTO POSTO LTDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0040974-02.2004.403.6182 (2004.61.82.040974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 11). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 06/10/2004, tendo sido desarquivados em 14/06/2013. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 39/43). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condeno a exequente em honorários arbitrados em 1.000,00 (mil reais) em favor do executado, que contratou advogado para sua defesa. Publique-se e, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042976-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Vistos, em decisão. Chamo o feito à conclusão para a correção de erro material, consoante prevê o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto porque, por lapso constou do cabeçalho da sentença de fl. 49 o número dos autos incorreto. Dessa forma, reconheço ter havido erro material na sentença, que ora corrijo de ofício e para tanto, DETERMINO A RETIFICAÇÃO do cabeçalho da sentença, para constar: Autos nº. 200561820128398 ao invés de 200461820429760. No mais, resta mantida a sentença nos seus ulteriores termos. P.R.I.

0001482-66.2005.403.6182 (2005.61.82.001482-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 (fl. 10). A exequente foi intimada da remessa dos autos ao arquivo em 26/09/2005, conforme certidão de fl. 10- vº. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 19/12/2005, tendo sido desarquivados em 01/10/2007 a requerimento do executado. Dada à ausência de qualquer manifestação, tornaram ao arquivo (fl. 14) até serem novamente desarquivados pelo executado em

25/06/2013, para alegação de prescrição intercorrente. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, esta negou sua ocorrência (fl. 50/57). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condeno a exequente em honorários arbitrados em 1.000,00 (mil reais) em favor do executado, que contratou advogado para sua defesa. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Publique-se, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003167-11.2005.403.6182 (2005.61.82.003167-6) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 263/278. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 152 e 246 em favor da executada, que, para tanto, deverá informar o nome do advogado e número do CPF que irão constar no documento. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0005402-48.2005.403.6182 (2005.61.82.005402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASE INSTALACOES LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X UBIRATAN DE MOURA E SILVA X ALBERTO LOPES RIBEIRO(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0017225-19.2005.403.6182 (2005.61.82.017225-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSANA GELANZAUSKAS GONZALEZ SANTOS(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 39). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da

expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0019513-37.2005.403.6182 (2005.61.82.019513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Fls. 262/263: Considerando a matéria ventilada nos Embargos de Declaração opostos, intime-se a exequente para que se manifeste, com urgência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações do embargante. Esclareça, primeiramente, se a Certidão de Dívida Ativa realmente foi cancelada ou foi paga, considerando que houve conversão em renda em favor da União (fl. 207). Esclareça, ainda, tendo em vista os vários pedidos de transferência dos valores bloqueados por este juízo (fls. 112/115), bem como a cota de fl. 243, qual deve ser a destinação dos mesmos, informando qual vara e juízo possuem execuções fiscais em trâmite contra a parte embargante. Caso não haja manifestação conclusiva, ou extemporânea, ficará a exequente ciente do desbloqueio dos valores ainda constrictos e liberação em favor do executado. Intimem-se.

0020505-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTSIGNALS COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Face à devolução do Aviso de Recebimento à fl. 79, a exequente foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito (fl. 80). À fl. 83, sobreveio pedido de prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que foi deferido por este juízo (fl. 89). Contudo, a exequente optou por protocolar a ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo, que, frise-se, não traz sequer outro endereço diferente do constante na inicial para nova tentativa de citação, e nada requereu. Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 26/04/2006, onde permaneceram até 09/04/2013 (fl. 95 - vº), quando houve pedido de desarquivamento da parte executada. Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela sustentou a sua não ocorrência (fls. 135/139). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condene a exequente em honorários arbitrados em 1.000,00 (mil reais) em favor do executado, que contratou advogado para sua defesa. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475-I do Código de Processo Civil. Publique-se, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000660-43.2006.403.6182 (2006.61.82.000660-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPO LARGO POSTO DE SERVICOS LTDA X MARIO JORGE JUNIOR X LETICIA DE SOUZA(SP327919 - SIMONE OSSES MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 166/171, a parte coexecutada Leticia de Souza apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, prescrição. Intimada a manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição das CDAs em cobrança (fls. 194/236). É o relatório. Passo a decidir. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se tributos, consolidados nas CDAs nº 80.2.02.032001-69 (IRPJ), 80.2.03.037906-42 (IRPJ), 80.2.04.001480-89 (IRPJ), 80.6.03.075041-55 (COFINS), 80.6.03.112546-80 (CSSL), 80.6.04.002105-06 (COFINS), 80.6.002106-89 (CSSL), 80.6.055926-28 (COFINS), 80.6.010783-60 (COFINS), 80.6.054068-85 (COFINS), 80.7.05.033358-04 (PIS). Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos autos, os créditos tributários tiveram vencimentos entre 30/04/1997 e 16/10/2000 e foram constituídos pela entrega das declarações pelo contribuinte entre 29/04/1998 a 14/11/2000. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o despacho citatório de 03/02/2006 não operou o efeito de interromper a prescrição, que já estava consumada. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte

final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011537-42.2006.403.6182 (2006.61.82.011537-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X MED RENT EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP191876 - FERNANDA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP234148 - AMIR KAMEL LABIB)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .110/111 É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se, após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0001256-90.2007.403.6182 (2007.61.82.001256-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA/MASSA FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0023380-33.2008.403.6182 (2008.61.82.023380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUBWAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0040622-68.2009.403.6182 (2009.61.82.040622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUY FRANCISCO ANTONIO NICOLINO HUMBERTO RAIA - ESPOLIO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA E SP201856 - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de

intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0046306-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNEC - ENGENHARIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 200961820463065 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CNEC - ENGENHARIA S/A SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 137/141). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes no ônus da sucumbência por força desse mesmo dispositivo legal. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0040408-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACRAZ - PRONTO ATENDIMENTO CRUZ AZUL S/C LTDA(SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 131/138) em face da sentença proferida à fl. 129, que declarou extinta a presente execução, com base legal no artigo 794, I, do CPC. Alegou omissão no julgado, que deixou de apreciar o pedido de aplicação do CC, 940. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à Embargante. Acolho os presentes embargos para que conste, na fundamentação da sentença de fl. 129, a seguinte redação: Descabida a aplicação do artigo 940 do Código de Processo Civil ao presente executivo fiscal, vez que, apesar de ter havido cobrança em duplicidade por parte da exequente, esta deu-se em razão de a própria executada ter informado a existência de débito em duplicidade, conforme consta do documento de fl. 117 ... O débito em pauta está em duplicidade com o contido no processo de final 2006-35. O contribuinte o informou em duplicidade, o mesmo débito consta na CDTF do 4º trimestre de 2004 e do 1º semestre de 2005. Tampouco cabe devolução em dobro de valores pagos a maior, ante a não comprovação de má-fé na cobrança por parte da exequente, conforme entendimento esposado na Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, resta inaplicável a este caso o artigo 940 do Código Civil, que rege as relações entre particulares. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL DE QUANTIA JÁ QUITADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 940 CC. I - No presente caso cuida-se de valor cobrado em execução fiscal, regida por legislação própria, não se aplicando ao presente feito o disposto no artigo 940 do Código Civil, que se aplica às relações civilistas entre particulares. II - Apelação provida. (AC 00011099720104059999, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/06/2010 - Página: 492.) PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR CANCELAMENTO DA CDA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 159 DO STF. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. (...) 4. Não merece acolhida o pedido de devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente pela exequente, nos termos do art. 940 do Código Civil, tendo em vista o âmbito limitado dos embargos à execução para tratar da matéria, especialmente diante do que dispõe a Súmula 159 do STF, que condiciona a aplicação do dispositivo à demonstração inequívoca de má-fé da parte autora, o que exigiria o ajuizamento de uma ação autônoma. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200451030020041, Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 14/11/2008 - Página: 130.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO: NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA EXEQUENTE - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS - APELAÇÃO DA EXECUTADA PROVIDA EM PARTE. 1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ. 2. O simples ajuizamento errôneo da EF não configura a litigância de má-fé. Necessária a comprovação do

intuito ilícito a requerer a condenação. Da mesma sorte, o pagamento em dobro do art. 940 do CC/2002. 3. Apelação da FN e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Apelação da executada provida em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.(AC 200233000134430, null, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:56.)No mais, resta mantida a sentença sem qualquer alteração.PRI.

0041311-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 2 10 003539-37 e 80 6 10 008668-36, bem como o pagamento da inscrição nº 80 2 10 010027-63 (fls. 117).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80 e artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, pelo princípio da causalidade, vez que houve reconhecimento e pagamento de parte do débito.Intime-se o executado através de seu advogado. Após, independentemente de nova determinação neste sentido, arquite-se com as cautelas devidas.

0041910-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POTENCIAL RECRUTAMENTO E SELECAO DE PROFISSIONAIS LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP177447 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0000744-21.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S N I SENHORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 59/60.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0003441-15.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X THIOLLIER E PINHEIRO PARTICIPACOES LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de

extinção, formulado pela exequente, às fls. 60.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0001546-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTICA OPCA LTDA- EPP(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente peticionou noticiando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requerendo a extinção do feito (fl. 99).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários, pela inscrição em dívida ter sido causada por erro de declaração do contribuinte, conforme parecer de fl. 97.Intimem-se, após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0020499-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0051437-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EURIPEDES MARIANO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 63). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0054028-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSWALDO MOLINA GUTIERRES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta.Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter

se completado a relação jurídico-processual.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, arquivem-se com as cautelas devidas.

0061559-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALKYRIA PEREIRA PINTO(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.11.021600-73.O débito foi quitado pela executada, tendo a exequente informado o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como, requerido a manutenção do valor bloqueado, fundado na existência de outra inscrição ativa, de nº 80112031743-47 (fl. 82).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento efetuado pela executada extingue as dívidas inscritas, tendo inclusive a exequente informado o cancelamento da inscrição em comento, não há óbice para que a execução seja extinta.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Fl. 82: indefiro o pedido de manutenção do valor bloqueado (fls. 74/81), vez que não comprovado o ajuizamento de executivo fiscal referente à inscrição n. 80112031743-47. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0069538-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO TRIANA LTDA(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta.Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação jurídico-processual.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, arquivem-se com as cautelas devidas.

0074042-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO SEGUROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

3 Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 00740429320114036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: UNIBANCO SEGUROS S/AREG. N _____/2014SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que o débito exequendo é objeto de discussão nos autos da ação anulatória n. 0020327-91.2011.4.03.6100, aduzindo ter efetuado o pagamento de uma parte da dívida e o depósito judicial de outra parte, antes do ajuizamento do presente feito executivo. Sustentou ter a própria exequente reconhecido a parcial extinção do crédito tributário, conforme o art. 156, I, do CTN e a suspensão da exigibilidade, conforme art. 151, II, do mesmo diploma legal. Assim, requereu a extinção do presente feito executivo, por não gozar o título executivo da necessária certeza, liquidez e exigibilidade, ou subsidiariamente que seja determinado o sobrestamento do andamento do feito até decisão definitiva na referida ação anulatória (fls. 30/98).Concedida vista à exequente, esta afirmou que, embora os pagamentos e depósitos tenham sido realizados antes do ajuizamento da execução (31/10/2011 e 10/11/2011), a suficiência dos valores não era evidente naquele momento, pois os DARFS tinham códigos de receita incorretos e não possuíam o número das respectivas inscrições. Assim, afirmou ter a Fazenda procedido à suspensão cautelar da dívida, continuando com as atividades de ajuizamento. Requereu não seja a execução extinta, por ter a causa suspensiva dos débitos apenas se mostrado comprovada após o ajuizamento da execução, concordando apenas com a suspensão do feito (fls. 101/103).É o relatório. Passo a decidir.A presente execução fiscal merece ser extinta. Isto porque, conforme confirmado pela própria exequente, foram efetuados pagamentos e depósitos em 31/10/2011 e 10/11/2011, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, em 14/12/2011.Neste caso, ainda que a exequente não pudesse verificar a suficiência de tais depósitos e pagamentos para constatar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário naquele momento, não poderia ter procedido ao ajuizamento da presente execução fiscal, principalmente quando afirma ter procedido à suspensão da inscrição no CADIN e permitido a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Ora, se a exequente entendeu haver elementos suficientes para proceder à suspensão administrativa da dívida, deveria com mais ênfase ter procedido à suspensão das

atividades judiciais, pois, na mais conservadora das hipóteses, o título executivo careceria de liquidez, diante dos pagamentos realizados. Desse modo, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque o título executivo não ostentava os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade quando do ajuizamento da presente demanda. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000302-21.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X BANCO CARGILL SA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0000811-49.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X TINTAS JD LTDA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 24) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa. Defiro o levantamento da(s) penhora(s). Expeça-se alvará, se necessário. Intimem-se, após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0003103-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L ASTRE RESTAURANTE LTDA

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0003103-54.2012.403.6182 Execução Fiscal Exeçente: FAZENDA NACIONAL Executado: LASTRE RESTAURANTE LTDA ART. 463, INCISO I, CPC Vistos, em decisão. Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na sentença de fls. 108 e verso. Assim, nos termos do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o cabeçalho, a fim de constar o seguinte: 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0003103-54.2012.403.6182 Execução Fiscal Exeçente: FAZENDA NACIONAL Executado: LASTRE RESTAURANTE LTDA Mantenho o restante do decisum sem qualquer alteração. PRI.

0010543-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X INES CRUDE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 22/35). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento das folhas 12 e 35. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012703-02.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MCB PLASTICOS IND/ E

COM/ LTDFa

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Intimem-se e após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0017690-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRIATIVA SERVICOS DE APOIO AS EMPRESAS SOCIED(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00176908120124036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CRIATIVA SERVIÇOS DE APOIO ÀS EMPRESAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente peticionou nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00527594320134036182, em apenso, noticiando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e afirmando não se opor à extinção da execução fiscal e ao levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fls. 67/71 daqueles autos). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por ter ficado constatado que a execução se deveu a erro da executada no preenchimento de guias de arrecadação, conforme fls. 55 e 56 dos embargos à execução fiscal n. 00527594320134036182. Diante da concordância da exequente, promova-se expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 32 e 33 em favor da executada. Traslade-se cópia de fls. 55/56 e 67/71 dos embargos à execução n. 00527594320134036182 para os presentes autos. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0024514-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCTAVIO AUGUSTO GONCALVES(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls.) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa. Defiro o levantamento da(s) penhora(s). Expeça-se alvará, se necessário. Intimem-se, após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0028564-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAMAMA EMPRESARIAL LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0031729-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA.(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E

SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará, se necessário.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a ausência de procurador constituído nos autos, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (arts. 186 e 322 do Código de Processo Civil).Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

0032496-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARBOSA LIMA SOBRINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta.Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação jurídico-processual.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, arquivem-se com as cautelas devidas.

0033900-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIGRAFF SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Efetuada o bloqueio de valores da executada pelo Sistema BACENJUD (fl. 33), esta veio aos autos noticiar que aderiu a programa de parcelamento, requerendo a suspensão da execução com fundamento no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (fls. 34/105).Concedida vista à exequente, esta informou que o executado aderiu ao parcelamento em março de 2012 e concordou com o levantamento do valor bloqueado (fls. 107/117).Efetivado o desbloqueio (fl. 121), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2012, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque, em março de 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento.Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque sua exigibilidade estava suspensa na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado.Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0045077-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRUCKLOG MARKETING SOLUTIONS LTDA(SP088471 - MAURO MARCHTEN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o débito está sendo cobrado, em duplicidade, tanto nos autos da execução fiscal nº 0035588-78.2010.403.6119, quanto na ação em trâmite perante esta 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo (fls. 76/81).É o relatório. Decido.A exequente reconheceu a coincidência dos pedidos entre as ações e requereu a extinção deste feito sem ônus para as partes.Diante do exposto, reconheço a litispendência e, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários por ter a exequente resistido à pretensão do

executado. Observo que não restou determinado nestes autos qualquer tipo de constrição em face da parte executada. Intimem-se, registre-se e após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.

0047409-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS CARONE LTDA(SP181842B - GUILHERME CATUNDA MENDES E SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0054746-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS SA(SP307317 - KLEBER STOCCHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 64/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0058508-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 76/78. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0004202-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa

faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0007949-80.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 68.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0016076-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILDA MARTINS MONTEIRO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito sob as Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 12 119200-79, 80 1 12 119201-50 e 80 1 12 119202-30.A execução foi proposta em 30/04/2013. À fl. 15, a executada compareceu aos autos, opondo Exceção de Pré-Executividade e alegando a impossibilidade da cobrança judicial, pois o crédito tributário estaria suspenso graças à decisão proferida nos autos de Ação Ordinária em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível, sob o nº 0015522-61.2012.403.6100.Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu que a decisão proferida na ação acima, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários. Requereu a extinção da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.Considerando que a exigibilidade dos créditos em execução estava suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, é de rigor a extinção da execução fiscal.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Condenno a exequente em honorários no valor de R\$ 1.000 (mil reais), por ter dado causa ao ajuizamento indevido, obrigando a parte a contratar advogado para sua defesa.Intimem-se, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036072-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 97/99) em face da sentença proferida à fl. 95, que declarou extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso IV.Alegou omissão na decisão embargada, por entender necessária a majoração dos honorários advocatícios.Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada.É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer omissão na decisão embargada que, de forma clara, entendeu não ser o caso de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00.O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 95, mantenho-a íntegra.É o suficiente.Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

0044279-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 23.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado,

seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficializar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0054634-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPARGATAS S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente peticionou noticiando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requerendo a extinção do feito (fl. 57). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter dado causa ao ajuizamento indevido, conforme se deduz do parecer acostado às fls. 59/60. Defiro o levantamento da carta de fiança de fls. 31/37, mediante sua substituição por cópias reprográficas. Intimem-se, após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513378-69.1993.403.6182 (93.0513378-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505011-56.1993.403.6182 (93.0505011-5)) JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE SILVA)

Ante a manifestação da embargada a fls.252v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0025458-78.2000.403.6182 (2000.61.82.025458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057286-29.1999.403.6182 (1999.61.82.057286-7)) PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. A embargada foi citada para manifestar-se nos termos do artigo 730 do CPC. A fls.262, expressamente, a embargada, ora executada, opôs-se aos cálculos apresentados, trazendo os valores que entende corretos. Dessa forma, recebo a petição de fls. 262/267 como embargos à execução. Desentranhe-a mediante certidão nos autos e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Instrua-a com a cópia desta decisão. Revogo o despacho de fls. 268. Fls.269/270: Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Intime-se.

0060066-97.2003.403.6182 (2003.61.82.060066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037263-62.1999.403.6182 (1999.61.82.037263-5)) BAR E LANCHES DENICRIS LTDA - ME X PAULO ROGERIO ALVES(SP127497 - CARMEN MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0046272-38.2005.403.6182 (2005.61.82.046272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040569-63.2004.403.6182 (2004.61.82.040569-9)) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA.(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0047337-34.2006.403.6182 (2006.61.82.047337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055278-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055278-7)) COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0032109-48.2008.403.6182 (2008.61.82.032109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024820-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024820-4)) VILMA KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embarcante para que cumpra integralmente o despacho de fls.424 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0054898-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548413-51.1997.403.6182 (97.0548413-9)) GIRUS INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 283 do CPC, deixando de vir acompanhada de certidão de intimação para interposição dos embargos, assim como de cópia legível da certidão de dívida ativa. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embarcante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embarcante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0055692-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061234-56.2011.403.6182) CESTAS DOCE SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME(SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embarcante alega, em síntese, pagamento parcial e nulidade do título executivo. Nos autos da execução fiscal, a embarcante não ofereceu bens à penhora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embarcante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0055839-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007869-24.2010.403.6182) MARISA DE FREITAS SANTOS(SP265025 - PRISCILLA KELLY IORIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.O embargante alega, em síntese, ser indevida a cobrança das anuidades, pois está aposentada por invalidez desde o ano de 2004.Nos autos da execução fiscal, a embargante não ofereceu bens à penhora.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

0057336-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039353-52.2013.403.6182) GOVERNATE MARCAS E PATENTES S C LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.O embargante alega, em síntese, prescrição; ilegalidade na cobrança dos juros pela taxa Selic, ilegalidade na utilização da TR e inaplicabilidade da multa de mora e da multa de ofício.Nos autos da execução fiscal, a embargante não ofereceu bens à penhora.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002817-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529717-30.1998.403.6182 (98.0529717-9)) TERRANOVA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FEDERAL X REBELLO & REBELLO LTDA X FRANCISCO GUSTAVO REBELLO X ANDREA DE MELO SENES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)
Ciência a embargante das contestações.Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519251-74.1998.403.6182 (98.0519251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES RECKITT E COLMAN BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 345: ante a concordância da exequente com o aditivo da carta de fiança juntado a fls. 310, defiro o desentranhamento do aditivo de fls. 281/83, que deverá ser entregue ao advogado da executada devidamente constituído nos autos, mediante recibo, substituindo-se por cópia. Int.

0546151-94.1998.403.6182 (98.0546151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (fls. 276/278), em que alega, em síntese, nulidade da CDA nº 80 2 97 066385-16 (fls. 263/270), tendo em vista que os valores e demais informações são os mesmos constantes do título executivo substituído que instruiu a inicial. Alega, ainda, ter efetuado pagamentos em decorrência de adesão ao REFIS, os quais não foram abatidos do montante exequendo. Instada a se manifestar, a exequente, concordando que o pedido de substituição da CDA foi um equívoco, postulou sua desconsideração. Em relação ao alegado pagamento, refutou as argumentações da excipiente (fls. 283/284). Decido. Ante a manifestação da exequente, desconsidero o pedido de substituição efetuado a fl. 261. No tocante à alegação da excipiente da existência de três pagamentos nos valores de R\$ 172.409,32, R\$ 283.256,54 e R\$ 219.892,14, quando de sua adesão ao REFIS em março de 2000, que não teriam sido abatidos da dívida (extrato de fls. 279/281 e 290/v.), saliento que os pagamentos decorrentes da adesão ao REFIS são direcionados a uma conta única, não havendo vinculação a uma ou outra inscrição. Na medida em que os pagamentos são realizados, as imputações são efetuadas nas inscrições, motivo pelo qual um pagamento realizado em cumprimento ao REFIS não teria que necessariamente ser imputado na inscrição executada, podendo ser utilizado para abatimento de qualquer dos débitos em nome da executada (sic) - fl. 283, in fine e 284. Desta forma, não há que se falar em abatimento dos valores do montante exequendo. Em direito público, a imputação do pagamento cabe ao credor, diferentemente do que ocorre na seara privada. Aprofundar essa discussão ultrapassaria os limites da exceção de pré-executividade, na qual a prova é sumária e não se admite dilação instrutória. Ressalto, por fim, que a CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Estão presentes todos os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, elencados pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0075290-17.1999.403.6182 (1999.61.82.075290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCOLA PACAEMBU SOC CIVIL LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP012897 - MARIO ALBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, abra-se vista à exequente para providências em relação a CDA extinta pela sentença. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

0041762-55.2000.403.6182 (2000.61.82.041762-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VITO X CELSO LUIZ SECRETO X ROSIMEIRE COSTA X MARIO DE MARTINO JUNIOR(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARIO DE MARTINO JUNIOR, em face da decisão de fls. 129/130, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Fundam-se estes embargos em suposta contradição na decisão proferida. O excipiente apresentou documentos (fls. 136/152). O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O Juízo decidiu conforme as alegações e provas que constavam dos autos naquele momento. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento. Por outro lado, os documentos apresentados APÓS a decisão ora embargada, levaram a exequente a concordar com a exclusão do excipiente do polo passivo, uma vez que teriam comprovado que ele não era responsável legal pela administração do condomínio no período da dívida. Ante à aquiescência da exequente (fls. 154), o excipiente deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado MARIO DE

MARTINO JUNIOR e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Neste valor, arbitrado por equidade, está considerado o fato de que a defesa provocou incidentes desnecessários, pois poderia ter comprovado de plano sua pretensão. Ao Sedi para exclusão do polo passivo do coexecutado referido acima. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0051589-51.2004.403.6182 (2004.61.82.051589-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLAUDIA L. PINHEIRO DA SILVA ME X CLAUDIA LORENZON PINHEIRO DA SILVA(SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE)

Manifeste-se a parte exequente acerca do Ofício nº 133/2013 e documentos encaminhados pela Receita Federal (fls. 545/566), observando que além das CDAs nºs 35.415.471-0 e 35.415.472-9, também faz-se necessária a manifestação quanto à CDA nº 35.415.469-9 (execução fiscal nº 0064127-64.2004.403.6182, em apenso). Diante do teor dos documentos carreados aos autos (fls. 545/566), decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Proceda a secretaria as anotações de praxe. Intime-se.

0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI)

Fls. 274: providencie a executada a regularização do parcelamento, conforme requerido pela exequente. Int.

0004356-53.2007.403.6182 (2007.61.82.004356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

I. Providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste juízo no PAB de Execuções Fiscais (ag. 2725) da CEF, devendo os valores permanecerem depositados até adimplemento total da dívida. II. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0023904-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGA CIDORAL LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 171, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 143/44, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0016860-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da de fls. 95, que rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente interpostos em face da decisão de fl. 88, que havia determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0036175-03.2010.403.6182 sem efeito devolutivo. Assevera a embargante a ocorrência de omissão quanto ao que dispõe o artigo 649, V, do CPC, tendo em vista que não é obrigatória a demonstração da essencialidade dos maquinários penhorados para o reconhecimento da impenhorabilidade desses. A decisão atacada não padece de vício algum, porque foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu

particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Não cabe discussão da matéria aventada na presente execução. A questão deverá ser apresentada nos Embargos à Execução Fiscal, conforme já discorrido na própria decisão atacada, onde poderá ser analisada a eventual modificação dos efeitos do recebimento daquele feito. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 88, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação. Int.

0051221-95.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal (fls. 108), a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060619-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTALWOLTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TUYAKO AKAMINE X SEITOKU AKAMINE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Tuyako Akamine e Seitoku Akamine. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0065023-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 237/242, quanto ao reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários com período de apuração entre 01/1998 a 06/1998 descritos nas CDAs nºs 80.6.10.001156-01 e 80.7.10.000273-94. Passo a decidir. Ao apresentar sua resposta à exceção de pré-executividade (fls. 209/210), a ora embargante afirmou, em relação às inscrições nºs 80.2.10.000353-07, 80.6.10.001155-12, 80.6.10.001156-01 e 80.7.10.000273-94, que estes créditos foram constituídos a partir de Termo de Confissão Espontânea apresentado em 30/07/2003. E prosseguiu alegando que: (...) a empresa executada aderiu ao parcelamento em 30/07/2003, oportunidade em que o crédito foi constituído com a imediata suspensão do prazo prescricional. Da referida avença foi excluído em 12/05/2005 (extrato anexo), data que marca o reinício da contagem do prazo prescricional. Ademais, em 29/09/2006, a executada ingressou no PAEX, acarretando nova interrupção do prazo prescricional, o qual permaneceu suspenso até a exclusão deste parcelamento em 25/06/2009. Soma-se ao fato que, em 04/02/2010, a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (docs. anexos), motivo pelo qual houve nova suspensão do prazo prescricional. Por outro lado, com a manifestação pela não inclusão destes débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 23/08/2011 (docs. anexos), houve o prosseguimento das suas cobranças, porém, antes que houvesse o transcurso integral do prazo prescricional, foi ajuizada a presente execução fiscal em 29/11/2011. Após o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários com período de apuração entre 01/1998 e 06/1998 descritos nas CDAs nºs 80.6.10.001156-01 e 80.7.10.000273-94 (fls. 237/242), a parte embargante opôs os presentes embargos declaratórios (fls. 246) alegando que a decisão deve ser reformada, uma vez que a equipe técnica da Receita Federal apontou que os débitos referentes ao período de apuração 1998, também foram alvo de parcelamento entre

os períodos - 01/03/2000 a 30/10/2003 (doc. anexo). Com base nas informações ora prestadas, verifico que os débitos do processo administrativo nº 10880.488532/2004-94 foram parcelados no REFIS, por meio do processo nº 10835.450628/2001-82, com deferimento em 01.03.2000 e rescisão em 30.10.2003 (fls. 248). Considerando que a empresa posteriormente aderiu ao PAES em 30.07.2003 e foi excluída em 12.05.2005 (fls. 232), verifica-se que entre a data em que recomeçou a fluir a prescrição, em razão da rescisão do parcelamento (12.05.2005 - fl. 232) e a data de adesão ao PAEX (29.09.2006 - fl. 236), que interrompeu a fluência dos prazos prescricionais (art. 174, inc. IV - CTN), não ocorreu prescrição. A exclusão do PAEX se deu em 25/06/2009 (fl. 236), a partir de então voltou a fluir a prescrição. Entretanto, observo que entre a data da rescisão do parcelamento e a data em que foi proferido o despacho citatório (25/07/2012 - fl. 190), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, pela inoccorrência de prescrição. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, com modificação do dispositivo, afastando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários com período de apuração entre 01/1998 e 06/1998 descritos nas CDAs n.ºs 80.6.10.001156-01 e 80.7.10.000273-94. Por outro lado, considerando que a análise da questão da duplicidade de débitos mencionada nos embargos declaratórios compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0070593-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASULLO & FERNANDES LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASULLO & FERNANDES LTDA (fls. 230/239), em que alega, em síntese, a nulidade da CDA, a ocorrência da prescrição e de pagamento. Requereu, ainda, a juntada do procedimento administrativo pelo exequente. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações do excipiente, aduzindo a não ocorrência da prescrição; alegou, ainda, a existência de parcelamento. Requereu o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC;

rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha

ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos tributários em cobro foram constituídos por termo de confissão (01.03.2000), em virtude da adesão do excipiente ao Programa REFIS (fls.432/433), posteriormente rescindido em 01.01.2002 (fls.432 e 446). Naquele primeiro momento (01.03.2000) o curso da prescrição foi interrompido. E ficou impedida de correr enquanto o acordo vigeu. Em 01.01.2002, tornou a correr. Em 25.08.2003 (fls.432 e 433v.), a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES), interrompendo novamente o prazo prescricional. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 23.10.2010 (fls.432 e 447). É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 06 de dezembro de 2011, com despacho citatório proferido em 28 de setembro de 2012, já na vigência da LC n. 118 (fls.227). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois correram menos de dois anos entre o termo inicial (23.10.2010) e a interrupção judicial da prescrição (28.09.2012). Os créditos constituídos, portanto, por termo de confissão não estão fulminados pelo esgotamento do lapso prescricional. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO O procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ademais, como já exposto, as CDAs apresentam-se perfeitas, portanto, despicienda a apresentação do procedimento administrativo nestes autos. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrario sensu, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e

retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0019466-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA IPIRANGA LTDA.(SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES SOARES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0023669-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEILA APARECIDA NUNES(SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD)

Fl. 54: ciência à executada da resposta da Receita Federal, para que requeira o que de direito. Int.

0033145-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Trata-se de pedido de liberação de penhora, lastreado em adesão a parcelamento que, ao ver do requerente, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito em cobrança. Despachei na petição apresentada resolvendo as questões mais urgentes (fls. 81), a saber, a liberação do excesso de penhora e o ofício ao SERASA/SPC, para que o executado não mais constasse do cadastro de devedores. Determinei, na ocasião, viessem conclusos os autos para apreciação do remanescente. É o que ora passo a fazer. A penhora on line foi decidida e protocolizada aos 27.02.2014, a requerimento da parte exequente. Aos 13.03 foi apresentada petição anunciando parcelamento requerido eletronicamente em 06.03.2014, quando ocorreu o primeiro pagamento (de 60 parcelas). Proposta anterior de parcelamento da CDA ora em cobrança fora indeferida (fls. 69/77). Esse indeferimento, aliado à inexistência de circunstâncias suspensivas determinou a penhora de ativos financeiros (fls. 78/9). Por último, registro que ante à liberação parcial já narrada, restaram bloqueados R\$ 50.839,08 junto à conta mantida no Banco do Brasil S/A. Em resumo, trata-se de alegação de parcelamento - circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - em execução fiscal já intentada, com penhora já efetivada. Não obstante a literalidade do art. 151, VI, do CTN, que enumera o parcelamento dentre os fatos jurídicos suspensivos, este Juízo não pode fechar os olhos à realidade. Em inúmeros casos, em que a constrição judicial foi determinada ou em que se avizinha leilão, têm os devedores recorrido ao parcelamento como expediente para fraudar a execução, limitando-se a recolher a primeira prestação (condição de ingresso) e rompendo o acordo em seguida. Esse fato é freqüente e inegável, contanto se deva ressaltar que nem todos os executados assim se comportam. Por outro lado, deve também o Juízo levar em consideração que a legislação mais recente, relativa ao parcelamento fiscal, é lacunosa quanto às garantias constituídas em execução fiscal. Aliás, é lacunosa quanto à própria dívida ativa ajuizada. Desse modo, tal lacuna há de ser preenchida com observação atenta dos fatos e aplicação dos princípios gerais de Direito, dentre eles, os da moralidade, da boa-fé e da igualdade das partes e da economia e celeridade processuais. O ajuizamento da execução e as diligências nela determinadas implicam em elevado custo para o Estado, não se podendo admitir que esses recursos sejam desperdiçados em vista de alegações pouco sérias ou alegações de acordos de duvidoso cumprimento. Afinal, o devedor sério adianta-se às medidas de cobrança e não reage de última hora. Registre-se ademais que o requerimento de parcelamento deu-se com o recolhimento de valores muito reduzidos. Entendo que, na fase em que se encontra o feito, não se possa abrir mão da garantia do Juízo, até que se comprove o total adimplemento do débito parcelado. Agir diferentemente seria incentivar o requerimento leviano de parcelamento, animado pelo intento de valer-se da deficiência do funcionamento da máquina administrativa e da judiciária, protelando o pagamento e as medidas satisfativas. Assim, a moralidade, a boa-fé, a igualdade das partes e a economia processual, todas, recomendam que, no silêncio da lei, preservem-se as garantias constituídas e/ou finalize-se a garantia que se está prestes a constituir. Isso não prejudica, em nada, a subsequente suspensão da execução, efeito decorrente do art. 151, VI, CTN. Considero, outrossim, que há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, muito próximo do sentido aqui esposado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA. 1.** Inexiste fato superveniente capaz de suspender a execução fiscal, porquanto não consta dos autos prova de que o pedido de adesão ao benefício instituído pela Lei n. 10.684/2003 foi devidamente

homologado.2. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada.3. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 644323 / SC; 2004/0038012-9 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262)Levo em consideração, ainda, que já foi determinado o levantamento do valor excedente e foram tomadas providências para a baixa do nome do devedor em cadastro de crédito.Por todo o exposto, indefiro o levantamento da constrição remanescente. INTIMEM-SE.

0043402-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITD COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETROEL(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) pelo executado e tantos outros necessários à garantia do Juízo. Int.

0051200-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA (fls. 501/524), em que alega, em síntese, a nulidade do título executivo; adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e não abatimento dos valores recolhidos; a ocorrência de prescrição e excesso de execução.A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 821/822), refutando as argumentações do excipiente e requerendo a expedição de mandado de penhora.Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.DO TÍTULO EXECUTIVO/ AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2o., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal.Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham.O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.(Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por declaração, isto é, por homologação (fls. 04/495). Cediço está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado.E, ainda, nesse contexto:Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Quanto às alegações de que não foi observado o devido processo legal e de que houve nulidade, não se comportam no âmbito estreito da exceção de pré-executividade. As arguições de inobservância de normas do processo administrativo fiscal demandariam dilação instrutória incompatível com o rito da execução, que é processo satisfativo e não de cognição.Dessa forma, não é possível conhecer neste momento processual das alegações segundo as quais teria ocorrido preterição do direito de defesa, especialmente em face do excipiente.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um

direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega das declarações nºs 200620082070272165, 200620082040305714, 200720082010384114, 200720082070287221, 200820082060158315, 200820092020283897, 200920092050188100, 200920102030271227, 201020101870641595, 201020101850669694, 201020101830682871, 201020101860688594, 201020101890623643, 201020101810907707 e 201020101811090910 respectivamente em 19.03.2008, 19.03.2008, 14.05.2008, 07.04.2008, 07.10.2008, 31.03.2009, 08.10.2009, 25.03.2010, 20.07.2010, 21.07.2010, 21.07.2010, 22.07.2010, 19.07.2010, 20.09.2010 e 22.10.2010. A execução fiscal foi ajuizada em 10.10.2012, com despacho citatório proferido em 14.11.2012 (fls. 497). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, uma vez que entre as datas de entrega das declarações e a data em que foi proferido o despacho citatório (14.11.2012), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, pela inoccorrência de prescrição. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. TÍTULO INEXIGÍVEL E ILÍQUIDO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO CONSOLIDADO. Alegação de que houve pagamento parcial, pela versão de parcelas em acordo de parcelamento não foi acompanhado de prova robusta, material e a priori, como seria necessário em qualquer circunstância, mas muito mais em uma exceção de pré-executividade. Com efeito esse incidente (exceção) exige que a prova seja sumária, apresentada desde logo e de modo a não dar azo a qualquer controvérsia. Se qualquer ponto das alegações do excipiente for suscetível de impugnação quanto aos fatos, a questão ficará prejudicada, pois não se admite instrução, nem dilação probatória nos autos da execução. No caso, a excepta demonstrou que os pedidos de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foram rejeitados na consolidação pela não apresentação de informações essenciais, nos termos do art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (fls. 830/831). Assim, não há que se falar em inexigibilidade e iliquidez do título por não imputação de valores vertidos em parcelamento. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. O excipiente alega excesso de execução porque os valores recolhidos a título de parcelamento não foram alocados aos débitos em cobro e parte da dívida está prescrita. Tendo em vista que essas alegações já foram devidamente analisadas acima e restaram afastadas, não há que se falar em excesso de execução. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0578051-32.1997.403.6182 (97.0578051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

Fls. 403: Intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de objeto e pé conforme requerido pelo exequente. Publique-se.

0027654-11.2006.403.6182 (2006.61.82.027654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535164-96.1998.403.6182 (98.0535164-5)) FAZENDA NACIONAL X BANCO FINASA S/A(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X LOCA SOL LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X FAZENDA NACIONAL X LOCA SOL LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Trata-se de impugnação de LOCA SOL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME, em embargos de terceiro, objetivando a declaração de nulidade da penhora sob a alegação de impenhorabilidade do veículo constrito por tratar-se de instrumento de trabalho. A exequente, por sua vez, refutou as alegações do executado, alegando má-fé, tendo em vista que foi afastado do executado o domínio do referido bem por força de sentença proferida nestes autos (fls. 77/80). Decido. A despeito de sua aparente regularidade procedimental, anoto, todavia, que referida impugnação esbarra em óbice processual intransponível, qual seja, o fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, afora as preclusões do tipo temporal (da qual o Código de Processo Civil se ocupa em inúmeras passagens) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), cobra não esquecer que a efetivação de um ato processual (ou seja, a sua consumação) inviabiliza a sua repetição, salvo hipóteses excepcionabilíssimas (voltadas, no mais das vezes, aos casos de superveniência de certos fatos), caracterizando-se assim, o referido fenômeno da preclusão pela consumação, ou, por outra, da preclusão consumativa. Posto isso, fixe-se que alegação de ser o bem penhorado instrumento de trabalho já constava da peça inicial e foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme sentença de fls. 77/80. Nessas condições, tomando o que se disse linhas antes, urge reconhecer que ocorreu, in casu e de fato, a decantada preclusão consumativa. Defiro a substituição da penhora realizada nestes autos para fins de cumprimento de sentença pelo bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACEN-JUD. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 120) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Comunique-se, com urgência, ao DETRAN o teor da sentença proferida nestes autos para as providências cabíveis, determinando que providencie a anotação de ineficácia do registro em nome do embargante, ora executado, bem como o levantamento da penhora referente a estes autos. Expeça-se o necessário. Instrua-o com a cópia da sentença e desta decisão. A penhora realizada nos autos da execução fiscal fica mantida. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. Desarquive-se os autos do executivo fiscal para fins de cumprimento desta determinação. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006183-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006183-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056642-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056642-4)) DROGA NOVA DELY LTDA - ME (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA NOVA DELY LTDA - ME

Fls. 159: Oficie-se nos termos em que requerido. Confirmada a transferência, intime-se o exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal

Expediente Nº 1873

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0018990-83.2009.403.6182 (2009.61.82.018990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013396-35.2002.403.6182 (2002.61.82.013396-4)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

JOÃO JANUÁRIO CALISTO DE ORNELAS, já qualificado nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0013396-35.2002.403.6182. Penhorados bens pertencentes ao estoque rotativo do embargante, a saber, 1000 sacos de 20kg de cal marum, houve arrematação parcial em leilão, referente a 200 sacos de cal, manifestando-se a embargada pelo interesse na adjudicação dos bens remanescentes. Acolhido o pedido, foi deferida a adjudicação de 800 sacos de cal pela metade do valor de avaliação. O embargante ofereceu os presentes embargos, pugnando pelo reconhecimento de nulidade da adjudicação. Os autos ficaram no aguardo de decisão pendente no processo de execução fiscal, nº 0013396-35.2002.403.6182 (fl. 40), a qual foi acostada à fl. 41, noticiando o desfazimento da adjudicação dos bens, hipótese que caracteriza a perda do interesse de agir do embargante. Isto posto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal (processo nº 0013396-35.2002.403.6182). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030575-79.2002.403.6182 (2002.61.82.030575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098335-16.2000.403.6182 (2000.61.82.098335-5)) UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP109493 - MARCIA CRISTINA R B PANTAROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

UNITAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executou no feito de nº 2000.61.82098335-5A Embargada requereu a extinção do processo executivo tendo em vista o pagamento do débito em cobro na inscrição em dívida ativa (fls. 153/154 daqueles autos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito exequendo, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir interesse nos presentes embargos, pois visam afastar responsabilidade por obrigação que já não mais existe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007510-79.2007.403.6182 (2007.61.82.007510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024600-37.2006.403.6182 (2006.61.82.024600-4)) METALURGICA ORIENTE S/A (MASSA FALIDA)(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por METALÚRGICA ORIENTE S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0024600-37.2006.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 47/56. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 62. Impugnação às fls. 68/262. A embargante foi intimada para manifestação quanto à impugnação apresentada. Às fls. 270/273, Consta informação do Administrador Judicial relacionada à decretação de quebra da empresa executada. A FAZENDA NACIONAL, em manifestação de fl. 275, pugnou pela extinção dos embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive e especialmente por conta da inexistência da garantia de juízo, seja porque os bens, acaso ainda existentes, foram arrecadados pelo juízo falimentar para compor a massa falida. O despacho de fl. 276 - considerando que os embargos passam a ser processados em favor da massa falida, e que a Fazenda Nacional já habilitou seus créditos no juízo falimentar, não é cabível, no caso em comento, a extinção dos presentes embargos por ausência de garantia -, determinou a intimação da embargante para emendar a inicial ou manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Sem manifestação da embargante (fl. 306), os autos foram encaminhados à FAZENDA NACIONAL que apresentou o requerimento de extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI e 284, parágrafo único c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC (fls. 282/304). É o relato. DECIDO. Foi proferida decisão determinando a emenda na inicial ou o regular prosseguimento ao feito (fl.

276). A embargante foi intimada por publicação datada de julho de 2012 (fl. 305). Contudo, não foi apresentada manifestação até a presente data. Transcorrido prazo superior a trinta dias fica configurada a hipótese do artigo 267, inciso III, do CPC. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0024600-37.2006.403.6182. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026427-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026427-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029270-84.2007.403.6182 (2007.61.82.029270-5)) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A exeqüente FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 228/230, que julgou extintos os Embargos à Execução, com a condenação da ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que mostra-se descabida a condenação da União ao pagamento de verba honorária, já que existentes nos autos documentos que comprovam que quem deu causa a instauração da execução fiscal foi a executada, sendo OMISSA a sentença quanto à análise dos mesmos. Os embargos são tempestivos. DECIDO. É de ser dada guarida à pretensão da embargante. A sentença de fls. 228/230 foi proferida com a ocorrência de erro material, porquanto não amparada em suporte fático/jurídico. Os documentos de fls. 43 e 46 dos autos da execução fiscal, afirmam que as inscrições das dívidas ativas nº 80 2 06 070237-81 e 80 3 06 003586-88 se deram a partir do erro de preenchimento da DARF e DCTF respectivos, a cargo do executado. A corroborar tal assertiva, o próprio executado, no bojo da peça inaugural dos embargos à execução, confessa seu erro no preenchimento tanto da Declaração de Débitos e Créditos Tributários, quanto da DARF, conforme se vê as fls. 04/06 destes autos. Especialmente pelo teor do documento de fls. 46 dos autos da execução fiscal, percebe-se que a correção e respectivo cancelamento se deu após o ingresso dos presentes embargos à execução, dada a narrativa do embargante/executado. Assim sendo, em observância ao Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, que, no caso presente, é o próprio executado. Todavia, porquanto a extinção da execução tenha se dado em observância ao que dispôs o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, não deve ser imputado qualquer ônus para as partes. Diante deste quadro, uma vez constatado o erro material, a sentença pode ser revista pelo órgão jurisdicional que a proferiu, de ofício ou em face da oposição de embargos de declaração, com o intuito de se ver sanado o equívoco constatado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração com efeito infringente e declaro a sentença de fls. 228/230 para, adotando a fundamentação expendida, alterar-lhe a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a presente execução. Deixo de condenar a exeqüente em honorários advocatícios, em decorrência do princípio da causalidade. P.R.I.

0026876-70.2008.403.6182 (2008.61.82.026876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041028-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041028-3)) COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

A embargante COMERCIAL RAFAEL DE SÃO PAULO LTDA. opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 101/105, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para que a execução prosseguisse integralmente em relação à CDA de nº 80.2.06.070694-20 e em relação à CDA retificada nº 80.2.06.070694-20 acostada às fls. 51/53 da execução principal. Alega a ausência de provas produzidas pela administração acerca da alocação dos pagamentos referidos na inicial dos embargos, bem como que não foi juntada a estes autos a CDA representativa da retificação - ex officio - do lançamento da inscrição 80 6 06 149843-24. Ainda, aponta a embargante que o julgado apresentou erro material na parte dispositiva com relação à menção dos números das CDAs envolvidas. Os embargos são tempestivos. DECIDO. No tocante à alegação de pagamento da CDA nº 80.2.06.070694-20, conforme se depreende da decisão atacada, as guias de pagamento apresentadas pela embargante/executada, segundo informação da autoridade fazendária - órgão administrativo competente para manifestação quanto à liquidação ou não dos débitos -, foram alocadas para períodos de apuração diversos, nos seguintes termos: Analisando a documentação apresentada, bem como os sistemas da RFB, verificou-se que os pagamentos apresentados para os débitos de 01/2004 e 04/2004 já encontravam-se alocados aos débitos de 12/2003 e 03/2004, respectivamente. Sendo assim, não merece subsistir a alegação de pagamento da CDA nº 80.2.06.070694-20. Dessa forma, verifica-se que a questão restou devidamente esclarecida, não apresentando qualquer omissão. Com relação à ausência de juntada da CDA retificadora da inscrição 80.6.06.149843-24, não se constata qualquer prejuízo para as partes que apresentaram suas manifestações regularmente. Ainda, a sentença aponta as folhas da execução fiscal nas quais se encontram a referida CDA, sem qualquer prejuízo para a parte ou vício no julgado. Finalmente, quanto ao equívoco apontado pela embargante na parte dispositiva do julgado, forçoso reconhecer a ocorrência de erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive mediante provocação da parte, em sede de embargos declaratórios. Com efeito, a CDA retificada

é a de nº 80.6.06.149843-24, conforme consta da fundamentação da sentença. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, afastando as demais alegações da embargante, reconhecer o erro material ocorrido no dispositivo da sentença proferida às fls. 101/105, alterando parte do dispositivo final que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para que a execução prossiga integralmente em relação à CDA de nº 80.2.06.070694-20 e em relação à CDA retificada nº 80.6.06.149843-24 acostada às fls. 51/53 da execução principal.P.R.I.

0033272-63.2008.403.6182 (2008.61.82.033272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-12.2008.403.6182 (2008.61.82.001440-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, que a executa no feito nº 0001440-12.2008.403.6182, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de taxa de coleta de lixo referentes ao imóvel localizado na Rua União, 483 - apto 52, 4º andar - Bloco 08 - Residencial Florestal - Poá/SP.No mérito, alega indevida a cobrança do IPTU, tendo em vista a legislação federal, a saber, Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda, sendo a CAIXA mero instrumento concretizador do programa, responsável pela sua operacionalização e administração. Destaca o caráter social e não econômico das atividades prestadas no âmbito do PAR, consubstanciadas em verdadeira prestação de serviço público típico, bem como sua condição de delegatária do Poder Público Federal. Defende a imunidade tributária, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, ressaltando que a hipótese não se enquadra na exceção prevista pelo 3º, tendo em vista não haver exploração econômica pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido (fl. 33). A Prefeitura do Município de Poá apresentou impugnação às fls. 43/45, pela improcedência dos embargos. Manifestação da embargante reiterando os termos da petição inicial às fls. 53/55. Não foi requerida produção de provas. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, efetuada pela Prefeitura do Município de Poá, relativa ao imóvel localizado na Rua União, 483 - apto 52, 4º andar - Bloco 08 - Residencial Florestal - Poá/SP. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cópia da matrícula imobiliária juntada às fls. 32/32 verso confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 34 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto à embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, se atribua, para efeito de registros de aquisição e transmissão, a posição de proprietária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado

pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Neste passo e nos termos das referidas normas, já se pode afirmar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Assim, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o montante máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, a apontar para moradias de pequeno valor. Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação (veja-se Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria). Também consignou expressamente que a submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando, as empresas governamentais explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviço público. (RE 363412 AgR, Relator Ministro Celso Mello, Segunda Turma, DJe 19/09/2008). Ademais, decidiu ser irrelevante para definição da aplicabilidade da imunidade tributária recíproca a circunstância de a atividade desempenhada estar ou não sujeita a monopólio estatal. O alcance da salvaguarda constitucional pressupõe o exame (i) da caracterização econômica da atividade (lucrativa ou não), (ii) do risco à concorrência e à livre-iniciativa e (iii) de riscos ao pacto federativo pela pressão política ou econômica. (RE 285716 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26/03/2010). Cumpre frisar, portanto, que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, consubstanciam desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Ministra Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por

ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Ainda, não se verifica violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que a CEF se utiliza de recursos públicos para a consecução de projetos públicos. A delegação da execução de serviço público, com a criação de regime jurídico diferenciado, não caracteriza violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição da República, porquanto não se trata de regular limitação constitucional ao poder de tributar. A Lei nº 10.188/2001 não disciplinou nova forma de imunidade, mas apenas programa habitacional da União, no qual a CEF figura como mero agente operador. Impõe-se, nesse quadro, declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDIÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO AO IPTU. - Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, cujo objeto é a execução de IPTU - imposto predial e territorial urbano, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submorádias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no

citado dispositivo constitucional. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF3, AI 500000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e- DJF3 26/09/2013)A insurgência também se volta à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/97, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Poá, baseada na inconstitucionalidade da exação.A questão já foi enfrentada e rechaçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Verifica-se que A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. (Ag.Reg. no RE 557.957-3 SP, Primeira Turma, DJ 26/05/2009). Veja-se parte do voto proferido pelo ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, na qualidade de Relator, in verbis:(...)Por oportuno, cumpre ressaltar que recentemente no julgamento do RE 576.321-RG-QO/SP, foi ratificado o posicionamento da Corte no sentido de que são específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.Nesse mesmo julgamento foi, ainda, ratificado o entendimento da constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.(...)Ora, o artigo 284 da Lei Municipal nº 2.614/97 (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) dispõe: A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Por sua vez, o artigo 285 prevê que o custo da taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços, sendo o valor anual de 42,6985 UFIRs, por unidade imobiliária do imóvel edificado (artigo 286).A disciplina traçada pela Lei Municipal permite concluir que a taxa de coleta de lixo domiciliar é suportada pelos munícipes-usuários desses serviços. Cada imóvel localizado em via ou em logradouro atendido pelos serviços é considerado uma unidade geradora de resíduos sólidos, arcando com parte dos custos. Ao contrário do alegado nos embargos, o Município não utiliza critérios duvidosos como o valor venal do imóvel, sua localização ou a estrutura do estabelecimento. Não se trata de cobrança relativa à limpeza e conservação de locais públicos.Vale lembrar que a taxa pode ser instituída em face da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou apenas postos à sua disposição (artigo 145, Inciso II, da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal, por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 536877/SP, DJ 21/03/2007, afastou as alegações de inconstitucionalidade, fundadas na indivisibilidade - ante a impossibilidade de aferir o custo do serviço público prestado -, mantendo a exigência tributária. Ressaltou-se, com base em precedentes da Corte, que O Tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança.A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Não se sustenta, portanto, o pretendido afastamento da taxa.Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevido tão-somente o valor relativo ao IPTU constante do título executivo, exercícios de 2004 a 2007.Deixo de fixar honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000421-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025806-52.2007.403.6182 (2007.61.82.025806-0)) TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nesta data foi proferida sentença reconhecendo o pagamento do débito objeto da execução fiscal. Não obstante a manifestação de desistência formulada pela embargante, de acordo com o caput do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7, de 15/10/2013, verifica-se que já foi prolatada sentença de improcedência nos presentes embargos (fls. 640/642), bem como rejeitados os embargos declaratórios (fl. 676).Assim, publique-se a sentença de fl. 676 e aguarde-se o trânsito em julgado.Intime-se.

0018993-38.2009.403.6182 (2009.61.82.018993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044587-25.2007.403.6182 (2007.61.82.044587-0)) TAIKISHA DO BRASIL LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)

TAIKISHA DO BRASIL LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executou no feito de n.º 2007.6182.044587-0A Embargada requereu a extinção do processo executivo tendo em vista o pagamento do débito em cobro na inscrição em dívida ativa (fls. 81/82 daqueles autos).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o pagamento do débito exequendo, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir interesse nos presentes embargos, pois visam afastar responsabilidade por obrigação que já não mais existe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037467-57.2009.403.6182 (2009.61.82.037467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052390-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052390-8)) SCOPUS TECNOLOGIA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SCOPUS TECNOLOGIA S.A, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executou no feito de n.º 0052390-64.2004.403.6182.A Embargada requereu a extinção do processo executivo tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa (fls. 373/374).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o cancelamento da certidão de dívida ativa, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir interesse nos presentes embargos, pois visam afastar responsabilidade por obrigação que já não mais existe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034688-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026704-60.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0026704-60.2010.403.6182.Às fls. 1530/1538, o embargante requer a desistência total do presente feito, inclusive com a desistência expressa e irrevogável de todos os recursos interpostos, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação.Instada a se manifestar, a embargada requer a extinção da ação com fulcro no artigo 269, V, do CPC, bem como a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.É o breve relato. Decido.Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que a advogada detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração e documentos de fls. 1532/1538.A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.In casu, incabível a pretendida condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021491-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012715-31.2003.403.6182 (2003.61.82.012715-4)) CRISTINE POMPEU DE TOLEDO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A embargante CRISTINE POMPEU DE TOLEDO opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 306/314, que julgou improcedentes os Embargos à Execução.Alega omissão e obscuridade no julgado. Omissão quanto às alegações de nulidade da CDA diante da inexistência do nome da embargante, de ausência de comprovação de que a embargante teria agido em desconformidade com a lei, ou que tenha dado ensejo à eventual dissolução irregular, bem como de nulidade do procedimento administrativo. A obscuridade seria no que toca à legitimidade de parte, ocorrência de prescrição e produção de prova testemunhal.Os embargos são

tempestivos. DECIDO. Não prosperam as alegações da embargante. A decisão atacada está devidamente fundamentada. Discorreu sobre a nulidade do processo administrativo e da CDA, ressaltando que está pacificado nas Cortes Federais o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Concluiu que não há qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Acrescente-se que, no caso, foi apontada a dissolução irregular da pessoa jurídica, hipótese em que é cabível a responsabilização dos sócios que não constem da certidão de dívida ativa. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DE SOCIOS. CABIMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 435 STJ. NÃO INTEGRAVA O QUADRO SOCIAL ANTES DA EXTINÇÃO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Assim, é perfeitamente possível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do corresponsável não consta da CDA. Portanto, os embargos à execução (artigo 16 da Lei nº 6.830/80) não é a única via para se discutir a controvérsia.- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Não obstante a alteração contratual não tenha sido registrada tempestivamente no órgão competente, para fins de responsabilização dos dirigentes, não se aplicam os artigos 986/990 do Código Civil, porquanto incide a norma complementar.- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo.- Nos autos em exame, está demonstrado que o mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 70/71) deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Contudo, verifica-se da ficha cadastral (fls. 81/84) que Orlando Nastri Junior, não obstante exercesse o cargo de gerente e integrasse o quadro social em maior parte dos fatos geradores (09/1999 a 10/2001 - fls. 56/64), retirou-se da sociedade em 05.06.2000, ou seja, antes de constatada a extinção da pessoa jurídica. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não comprovada a prática de gestão fraudulenta, impõe-se a exclusão do agravante do polo passivo da execução. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 81.001,69 (fl. 54), e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98).- Agravo de instrumento provido. (AI 497881 - TRF3 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) A questão da ilegitimidade passiva também restou devidamente fundamentada, sendo inclusive objeto de decisão proferida em Instância Superior que apreciou a matéria em agravo de instrumento. Na decisão embargada ressaltou-se que: na própria decisão que deu provimento ao agravo da Fazenda Nacional, consignou-se a possibilidade de que a sócia-gerente pudesse demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao direito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. (...) Ocorre que a embargante não trouxe a estes autos novos elementos que pudessem infirmar o entendimento que restou consolidado em sede de agravo de instrumento. A embargante limitou-se a repisar alegações anteriormente apresentadas sem, precisamente, demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao direito cobrado. Igualmente apreciada a alegação de prescrição. Veja-se: Neste caso, observa-se que os débitos mais antigos exigidos no presente feito datam de 30/04/1997 (fls. 91), sendo que a correspondente declaração de rendimentos foi entregue em 27/05/1998 (fls. 246), o que afasta a alegada decadência do crédito exigido. Por outro lado, a teor do entendimento esposado esta data de entrega da DCTF deve ser considerada como o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 23/04/2003 (fls. 89), resta indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso concreto. Também se demonstra infundada a alegação de obscuridade diante da declaração de desnecessidade da produção de prova testemunhal, que sequer foi requerida pela embargante. Quando da intimação para especificação de provas a produzir (fl. 248), a manifestação de fls. 255/278 nada requereu quanto às provas. Dessa forma, não se vislumbra omissão e/ou obscuridade no decisum, mas tão-somente discordância da embargante com o entendimento adotado, pretendendo alcançar indevido efeito infringente por meio dos embargos de declaração, que não comportam acolhimento nos moldes do artigo 535 do CPC. Não é cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o

reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Não se vislumbra vício passível de correção. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I.

0030545-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039867-88.2002.403.6182 (2002.61.82.039867-4)) SILVIA MARTHA FELIX PIMENTEL(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) SILVIA MARTHA FELIX PIMENTEL, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, que o Juízo já se encontrava garantido com a penhora descrita nos autos e que, mesmo assim, houve nova constrição, caracterizando excesso de penhora. Postula a liberação dos valores bloqueados em sua conta-corrente, no montante de R\$ 19,86. É o breve relato. Decido. Nesta data foi proferida decisão nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.039867-4, revogando a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros em face da ora embargante, bem como a liberação do montante bloqueado, cujo traslado foi determinado. Tendo em vista os limites da postulação, verifica-se a falta de interesse processual superveniente para o julgamento de mérito, sendo caso de indeferimento liminar da inicial. Isto posto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DESTES EMBARGOS, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 2002.61.82.039867-4. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030550-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014769-86.2011.403.6182) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) A embargante TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 453/456, que julgou improcedentes os Embargos à Execução. Alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que silenciou quanto ao mérito da principal tese de defesa, relacionada às deduções indevidamente glosadas pela embargada. Os embargos são tempestivos. DECIDO. Não se vislumbra omissão no julgado, mas tão-somente mera discordância do embargante quanto ao entendimento adotado, pretendendo alcançar indevido efeito infringente por meio dos embargos declaratórios, que não comportam acolhimento nos moldes do artigo 535 do CPC. Ao contrário do que alega a embargante, a decisão atacada analisou a questão de mérito apresentada. Contudo, o Juízo não considerou suficientemente comprovada a tese voltada à regularidade das deduções realizadas da contribuição ao salário-educação, correspondentes aos benefícios pagos nos períodos de dezembro/99, junho/2001 e dezembro/2001, concluindo que no âmbito destes embargos, não se logrou demonstrar que os créditos tributários sejam ilíquidos, incertos ou inexigíveis, razão pela qual devem ser julgados improcedentes. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, que não se prestam à mera revisão do posicionamento adotado. Não se verificam omissões no julgado, nos termos do artigo 535 do CPC. P. R. I.

0033092-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014782-22.2010.403.6182) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0014782-22.2010.403.6182. Os embargos encontravam-se conclusos para prolação de sentença. Às fls. 1123/1135 a embargante informa sua opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 12.865/2013) e requer a desistência do processo, bem como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. DECIDO. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. O cumprimento das condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca. Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033818-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-02.2004.403.6182 (2004.61.82.006151-2)) CARLOS ALBERTO GALVAO ROCHA X REGINA HELENA GALVAO ROCHA X DEBORAH GALVAO ROCHA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CARLOS ALBERTO GALVÃO ROCHA, REGINA HELENA GALVÃO ROCHA e DEBORAH GALVÃO ROCHA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto da ação executiva nº 0006151-02.2004.403.6182. Alegam a ocorrência da prescrição, bem como a ilegitimidade passiva para figurarem no pólo passivo do executivo fiscal. Os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução (fls. 39/40). Impugnação da embargada às fls. 42/55. Não foi requerida produção de provas. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal da dívida, objeto destes embargos, teve início em face da empresa ROCHAGUA - Indústria e Comércio Ltda., restando frustrada a tentativa de citação por carta (fl. 18). Expedida nova carta para citação da empresa na pessoa de seu representante legal, JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA, foi constatado seu falecimento (fl. 31). Após diligências, inclusive com a juntada de peças do inventário, foi requerida a inclusão no pólo passivo dos herdeiros-filhos CARLOS ALBERTO GALVÃO ROCHA, REGINA HELENA GALVÃO ROCHA e DEBORAH GALVÃO ROCHA, ora embargantes, para que fossem responsabilizados pelo pagamento da dívida correspondente ao quinhão hereditário, nos moldes do artigo 1997 do Código Civil (fls. 115/116), requerimento deferido à fl. 121. Cumpre analisar a suscitada prescrição. O montante em cobrança refere-se à certidão de dívida ativa nº 80.2.03.026598-01, referente a crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do período de 1993, constituído por auto de infração. Verifica-se, pela análise de campo específico na CDA, que a notificação pessoal acerca da existência do débito se deu em 09.12.1996. De acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 48/53), não obstante constar como data da notificação 09.12.1996, a exigibilidade do crédito restou suspensa (art. 151, inciso III, do CTN), tendo em vista a interposição de defesa administrativa (impugnação), fator impeditivo à fluência do prazo prescricional. É sabido que, para efeito de prescrição, apenas com o término do processo administrativo se pode considerar definitivamente constituído o crédito tributário, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional. A intimação sobre a decisão na esfera administrativa foi expedida em 23.01.2003 (fl. 54), a inscrição do débito em dívida ativa se deu em 29.12.2003 e a execução foi ajuizada em 29.03.2004, antes do quinquênio legal. O despacho determinando a citação da empresa executada data de 31.03.2004. A inclusão dos herdeiros, ora embargantes, no pólo passivo, bem como a determinação de citação, decorreram de decisão proferida em 19.11.2007 (fl. 121 da execução). As co-executadas Deborah Galvão Rocha e Regina Helena Galvão Rocha foram citadas em 14.03.2008. O co-executado Carlos Alberto Galvão Rocha deu-se por citado em 08.05.2008. Não se verifica, portanto, o transcurso do prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário (23/01/2003) e o despacho que determinou a citação (10/11/2007), causa interruptiva da prescrição, nos moldes do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Quanto à alegada ilegitimidade passiva dos embargantes para a execução fiscal, buscam, na verdade, afastar responsabilidade tributária pelo pagamento dos débitos, aduzindo que jamais foram sócios gerentes da empresa executada, ainda que tenham recebido quotas sociais quando da partilha de bens no inventário. Ainda sustentam que, nos termos do artigo 135, III, do CTN, a responsabilidade tributária só pode ser atribuída àqueles que tenham praticado conduta dolosa, ato abusivo ou ilegal. Contudo, como apontou a embargada, a inclusão no pólo passivo da demanda satisfativa se deu não em razão de serem sócios da empresa ou terem recebido cota da sociedade, mas sim porque houve redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários, nos moldes do artigo 131, inciso II, do CTN. Acrescenta: Considerando-se que a empresa não foi localizada no endereço por ela indicado, constatou-se a dissolução irregular. Importante ressaltar que à época bastava o retorno do AR negativo para que ficasse caracterizada a dissolução irregular. Sendo assim, a Fazenda Nacional diligenciou para obter a identificação dos responsáveis tributários. Tendo sido verificado o falecimento de um deles, a exequente diligenciou para obter o inventário e identificar quais seriam os sucessores. Uma vez que estes foram identificados, foram incluídos no pólo passivo da demanda (...) Resta esclarecido, portanto, que a inclusão dos embargantes no pólo passivo da demanda se deveu ao fato de ter havido o redirecionamento da execução em razão da ocorrência da dissolução irregular, uma vez que a empresa não foi localizada. E em seqüência pelo fato de o responsável tributário ter falecido e os sucessores responderem na medida do herdado, como preconiza o artigo acima transcrito. Nos autos da execução há prova documental de que JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA sempre figurou como administrador da empresa-executada (fls. 54/56 da execução), até seu óbito, ocorrido em 11/08/1993 (fl. 67 da execução). Por sua vez, sua esposa, DALVA GALVÃO ROCHA, admitida na sociedade desde 1986 e falecida em 09/04/1997 (fl. 105 da execução), assina como sócia-gerente da executada na defesa administrativa ofertada em dezembro de 1996 (fls. 46/47), demonstrando ostentar a condição de administradora, inclusive à época dos débitos de 1997. Conquanto os embargantes nada tenham informado sobre a gerência da executada até a dissolução irregular - os indícios decorrem da não-localização da empresa no local de sua sede, Rua Andradina, 16, Santana, São Paulo SP (AR negativo em abril de 2004), endereço constante dos cadastros da Receita Federal e dos registros da JUCESP, bem como da consulta à situação cadastral da empresa junto à Receita Federal, na qual a executada figurava como INAPTA, MOTIVO: OMISSA NÃO LOCALIZADA, desde 22/02/2003 (fl. 45 da execução) -, vislumbra-se responsabilidade tributária dos administradores da época dos débitos que, em razão do falecimento e da partilha de bens, foi transferida, por sucessão, aos herdeiros, nos limites dos quinhões recebidos. Assinale-se que o redirecionamento aos administradores, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, não se dá apenas pela

dissolução irregular, mas pela prática de ato ilegal. In casu, os créditos tributários, relativos aos anos de 1993 e 1997, foram constituídos por auto de infração e mantidos na órbita administrativa. Destarte, incide na hipótese o artigo 131, II, do CTN, que atribui aos herdeiros a responsabilidade pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada ao montante do quinhão. Como se vê, as ponderações dos embargantes não procedem. Nos documentos do inventário e partilha acostados aos autos principais, constata-se que foram deixados vários bens imóveis aos herdeiros, além das quotas sociais de empresas, dentre elas, da executada ROCHAGUA - Indústria e Comércio Ltda. Em suma, não se sustentam as teses suscitadas na inicial, devendo prevalecer o título executivo judicial e os respectivos créditos em cobrança, bem como a responsabilidade tributária dos embargantes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CARLOS ALBERTO GALVÃO ROCHA, REGINA HELENA GALVÃO ROCHA e DEBORAH GALVÃO ROCHA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036123-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-90.2009.403.6182 (2009.61.82.035583-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, que a executa no feito n.º 0035583-90.2009.403.6182, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de taxa de remoção de lixo referentes ao imóvel localizado na Rua Salvia, Parte B - Casa 58, Peruíbe/SP. No mérito, alega indevida a cobrança do IPTU, tendo em vista a legislação federal, a saber, Lei n.º 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda, sendo a CAIXA mero instrumento concretizador do programa, responsável pela sua operacionalização e administração. Destaca o caráter social e não econômico das atividades prestadas no âmbito do PAR, consubstanciadas em verdadeira prestação de serviço público típico, bem como sua condição de delegatária do Poder Público Federal. Acrescenta que, Com os recursos da UNIÃO provenientes do FAR, a CAIXA, em nome e na administração do PAR, adquiriu o imóvel situado na Rua Salvia, instituindo o empreendimento imobiliário. Defende a imunidade tributária, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, ressaltando que a hipótese não se enquadra na exceção prevista pelo 3º, tendo em vista não haver exploração econômica pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de lixo, bem como sua ilegitimidade para compor o pólo passivo quanto à referida taxa. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido (fl. 29). A Prefeitura do Município de Peruíbe apresentou impugnação às fls. 31/37, pela improcedência dos embargos. A embargante, intimada da impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretende produzir, reiterou os termos da petição inicial (fls. 40/44). Não foi requerida produção de provas. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, efetuada pela Prefeitura do Município de Peruíbe, relativa ao imóvel localizado na Rua Salvia, Parte B - Casa 58, Peruíbe/SP. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nos termos da Lei n.º 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis

residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cópia da matrícula imobiliária juntada às fls. 58/59 confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 34 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto à embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, se atribua, para efeito de registros de aquisição e transmissão, a posição de proprietária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Neste passo e nos termos das referidas normas, já se pode afirmar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, quer para a cobrança do IPTU, quer para a cobrança de taxas. Assim, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o montante máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, a apontar para moradias de pequeno valor. Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação (veja-se Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria). Também consignou expressamente que a submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando, as empresas governamentais explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem

como delegatárias de serviço público. (RE 363412 AgR, Relator Ministro Celso Mello, Segunda Turma, DJe 19/09/2008). Ademais, decidiu ser irrelevante para definição da aplicabilidade da imunidade tributária recíproca a circunstância de a atividade desempenhada estar ou não sujeita a monopólio estatal. O alcance da salvaguarda constitucional pressupõe o exame (i) da caracterização econômica da atividade (lucrativa ou não), (ii) do risco à concorrência e à livre-iniciativa e (iii) de riscos ao pacto federativo pela pressão política ou econômica. (RE 285716 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26/03/2010). Cumpre frisar, portanto, que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, consubstanciam desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Ministra Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Ainda, não se verifica violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que a CEF se utiliza de recursos públicos para a consecução de projetos públicos. A delegação da execução de serviço público, com a criação de regime jurídico diferenciado, não caracteriza violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição da República, porquanto não se trata de regular limitação constitucional ao poder de tributar. A Lei nº 10.188/2001 não disciplinou nova forma de imunidade, mas apenas programa habitacional da União, no qual a CEF figura como mero agente operador. Impõe-se, nesse quadro, declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO AO IPTU. - Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, cujo objeto é a execução de IPTU - imposto predial e territorial urbano, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submorádias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de

regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF3, AI 500000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e- DJF3 26/09/2013)Verifica-se, ainda, insurgência voltada à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, instituída pela Lei Municipal de Peruíbe nº 692/77 (Código Tributário do Município), baseada na inconstitucionalidade da exação e na ilegitimidade da CEF para responder pelo tributo.Como já consignado, a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal decorre da Lei nº 10.188/01. Conquanto o imóvel não integre o patrimônio da embargante, ela representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). A CEF atua no processo, portanto, como representante do FAR.Por outro lado, a alegação vem fundada na distinção entre proprietário ou possuidor e usuário dos serviços de remoção de lixo, para efeito de sujeição passiva tributária. A CEF, contudo, não informa a eventual existência do contrato de arrendamento residencial ou de moradores no imóvel, tornando inócua a discussão, em face da possibilidade de cobrança pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados, respondendo o proprietário ou arrendador.A questão da constitucionalidade já foi enfrentada e rechaçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. (Ag.Reg. no RE 557.957-3 SP, Primeira Turma, DJ 26/05/2009). Veja-se parte do voto proferido pelo ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, na qualidade de Relator, in verbis:(...)Por oportuno, cumpre ressaltar que recentemente no julgamento do RE 576.321-RG-QO/SP, foi ratificado o posicionamento da Corte no sentido de que são específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.Nesse mesmo julgamento foi, ainda, ratificado o entendimento da constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.(...)A Lei nº 692/77 da Estância Balneária de Peruíbe, que institui o Código Tributário do Município, trata da referida taxa, no Capítulo IV, dispondo que o fato gerador é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de remoção de lixo executados pelo Município (artigo 58). Aponta como sujeito passivo o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias públicas ou particulares, onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços referidos no artigo anterior (artigo 59). Ainda, estabelece como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição (artigo 60) e que o lançamento será anual em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano (artigo 61), com pagamento na forma e prazos regulamentares (artigo 62).O ANEXO VIII, parte integrante da lei, traz a tabela para a cobrança, cujos valores são fixados considerado o tipo de edificação (Casas Residências/Serviços; Casas Restaurantes, Lanchonetes, Padarias; Casa Supermercados, Casas de outros tipos de comércio; Casas Indústrias; Casas agropecuárias; Farmácias)Observe-se que o fato gerador da taxa não se confunde com os serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos, que beneficiam a população em geral e são, portanto, indivisíveis, os quais são relacionados à Taxa de Limpeza Pública, tratada pelo Capítulo V da Lei nº 692/77. A disciplina traçada pela Lei Municipal permite concluir que a Taxa de Coleta de Lixo é suportada pelos munícipes-usuários desses serviços. Cada imóvel localizado em via ou em logradouro atendido pelos serviços é considerado uma unidade geradora de resíduos sólidos, que receberá uma classificação específica conforme a natureza da edificação. Acrescente-se que o lançamento será feito com base nos dados do cadastro

imobiliário declarados pelo contribuinte. Vale lembrar que a taxa pode ser instituída em face da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou apenas postos à sua disposição (artigo 145, Inciso II, da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal, por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 536877/SP, DJ 21/03/2007, afastou as alegações de inconstitucionalidade, fundadas na indivisibilidade - ante a impossibilidade de aferir o custo do serviço público prestado -, mantendo a exigência tributária. Ressaltou-se, com base em precedentes da Corte, que O Tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Veja-se, como sustento da decisão, RE 544853/SP, relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ 19/09/2007. Ainda, o teor da Súmula Vinculante nº 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Por fim, como ressaltado pela embargada, o Colendo Supremo Tribunal já afirmou a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo do Município de Peruíbe nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 567.428-0, Relator Ministro Gilmar Mendes. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, para o fim de reconhecer indevido tão-somente o valor relativo ao IPTU constante do título executivo, exercícios de 2004 a 2007. Deixo de fixar honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0036126-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026971-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026971-9)) PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante PIONEER CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 840/843, que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a nulidade da CDA nº 80.2.06.060301-99, restando indevido o montante de R\$ 6.815,19 exigido na inscrição retificadora constante às fls. 221 da execução principal. Alega que o julgado apresenta omissão, uma vez que deixou de se manifestar acerca do pedido de liberação da garantia (levantamento do valor depositado, oriundo do bloqueio via Bacen-Jud), bem como erro de fato, decorrente do reconhecimento da nulidade da CDA nº 80.2.06.060301-99, porém, para declarar nulo apenas o valor principal de R\$ 6.815,19. Pugna para que seja sanado o erro de fato acima apontado, retificando-se a r. sentença de fls. 840-843, para declarar integralmente nula a CDA nº 80.2.06.060301-99, bem como seja suprida a omissão apontada, autorizando-se o levantamento do valor depositado judicialmente. Os embargos são tempestivos. DECIDO. Com efeito, o embargante formulou pedido voltado à extinção da execução fiscal, com o reconhecimento da nulidade do título executivo, bem como ao levantamento da totalidade dos valores depositados judicialmente. A decisão atacada, embora tenha julgado procedentes os embargos e reconhecido a nulidade da CDA nº 80.2.06.060301-99, apontou como indevido tão-somente o valor de R\$ 6.815,19, referente ao montante do imposto, sem considerar o valor correspondente à multa de mora (fl. 221 da execução fiscal), incorrendo em erro material. Por outro lado, a referida sentença também deixou de apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, configurando a omissão no julgado. Dessa forma, diante da procedência dos embargos à execução, impõe-se o reconhecimento de que o valor correto da CDA nº 80.2.06.060301-99, considerado indevido, é de R\$ 8.178,22, conforme fls. 220 e 221 dos autos principais (R\$ 6.815,19 correspondente ao valor do imposto e R\$ 1.363,03 referente ao valor da multa de mora), bem como o deferimento do pedido voltado ao levantamento do valor depositado em Juízo, conforme documento de fl. 304 da Execução Fiscal. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração para, sanando os vícios apontados e integrando a sentença de fls. 840/843, fazer constar como indevido o montante de R\$ 8.178,22 referente à CDA nº 80.2.06.060301-99, e, conseqüentemente, autorizar o levantamento do valor depositado judicialmente nos autos do executivo fiscal (fl. 304), após o trânsito em julgado dos embargos. P. R. I.

0000570-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041797-05.2006.403.6182 (2006.61.82.041797-2)) INTERNATIONAL TRADING CONSULTANTS S/C LTDA X ANTONIETTA PROVENZANO CARRERO X PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTERNATIONAL TRADING CONSULTANTS S/C LTDA., ANTONIETTA PROVENZANO CARRERO e PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO, qualificados na inicial, ajuizaram Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito nº 0041797-05.2006.403.6182. Alegam enquadramento incorreto no SAT, falta de liquidez e certeza da CDA, inconstitucionalidade da taxa SELIC, excesso de multa e inclusão indevida de sócios no pólo passivo da execução fiscal. Os embargos foram recebidos para discussão, sem suspensão da execução (fl. 70). Impugnação às fls. 74/82. Manifestação dos embargantes às fls.

85/93. Sem pedido de produção de provas. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Cumpre apontar a regularidade formal da CDA, uma vez que os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Consta claramente da CDA o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Mais, a CDA vem acompanhada do demonstrativo de débito inscrito, arrolando-se as competências, valor originário do débito, mês a mês, correção monetária utilizada, juros legais e multa. Acrescente-se, ainda, a possibilidade de eventual exclusão de parcelas destacáveis, tidas como indevidas - de uma das contribuições, de determinado índice de correção ou de percentual de multa -, com a apresentação de cálculos pela embargada, sem que isso retire a força executiva do título, a liquidez e certeza das demais parcelas. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), ficou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65. 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu. No tocante à contribuição ao SAT, pugnam os embargantes que a cobrança seja de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento e não pela atividade preponderante da empresa, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 26, do Decreto 2.173/97. Contudo, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer prova quanto à forma de apuração da contribuição. Mais, pela documentação constante dos autos (fls. 32/39 e 42/63, alteração contratual da empresa executada e CDA), verifica-se que a empresa embargante possui apenas um CNPJ, não possuindo outros estabelecimentos. Dessa forma, não restou comprovado o fato impeditivo do direito dos embargantes. Também não procede a alegação de cobrança exacerbada de juros em razão da utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em

matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) No tocante à multa, alegam os embargantes seu caráter confiscatório. Não lhes assiste razão. Registre-se, inicialmente, que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante. Trata-se, in casu, de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nem se diga que a incidência da multa em percentuais progressivos consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Além disso, a lei reserva percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora. Observados os critérios legais, constata-se que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela devedora em nada interferem na aplicação da penalidade. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Exma Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206). Também como sustento: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE. 1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição. 2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05). 3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado). 4. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 5. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95. 6. É

incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta caracteriza-se como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária.7. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, AC 1245170 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 13/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei n. 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder.3. Apelação desprovida.(AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higino Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605).Verifica-se que a multa foi fixada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas não se prestam à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações.Alegam, ainda, indevida a inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios PEDRO RAMON KA PETER CARRERO ARCE, ANTONIETTA PROVENZANO CARRERO e PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO. Os dois primeiros em razão de terem se retirado regularmente da empresa executada e o terceiro por ausência de responsabilidade objetiva.Com relação ao pedido de exclusão do co-executado PEDRO RAMON KA PETER CARRERO ARCE, é certo que ele não figura no pólo ativo destes embargos. Salvo hipóteses legais, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio (artigo 6º do Código de Processo Civil). Daí a carência de ação, por ilegitimidade ativa, no que toca à pretendida exclusão.Passo à análise do pedido voltado à exclusão dos sócios ANTONIETTA PROVENZANO CARRERO e PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO do pólo passivo da execução fiscal.A ação executiva foi proposta em nome da empresa e dos demais devedores constantes do título executivo (fls. 42/63), nos moldes do art. 13, da Lei nº 8620/93, assim redigido: o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.Contudo, com a declaração de inconstitucionalidade da regra do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que autorizava a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social, foi afastada sua aplicação, ficando a responsabilidade dos sócios restrita às hipóteses do art. 135, III, do CTN, ainda que o nome dos sócios tenham sido incluídos na CDA.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CDA . DECISÃO DO STF. ART. 135 , INCISO III DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO IMPROVIDO.1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.2. É assente na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do Juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória. A finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar à disposição do credor seu patrimônio. Enunciado da Súmula nº 393 do STJ.3. De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.5. Após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 Lei nº 8.620/93, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.6. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.7. Embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.8. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova

inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3º). Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.9. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.10. In casu, o débito exequendo refere-se, em parte, a valores descontados dos salários dos empregados, mas não repassados pelos administradores ao ente previdenciário, consoante determinava a Lei nº5.939/73, em seu art. 2º, conduta essa que tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do Código Tributário Nacional e impõe a manutenção do agravante no polo passivo do feito, sobretudo porque o recorrente não logrou comprovar sua alegação de que à época dos fatos geradores não era mais dirigente do clube executado.11. Tanto a declaração subscrita pelo Presidente do Conselho Deliberativo do executado Esporte Clube Taubaté, quanto aquela expedida pela Federação Paulista de Futebol, apenas dão conta de que o coexecutado Reinaldo Rocha Carneiro Bastos fora presidente da diretoria executiva daquela entidade no período compreendido entre 01.01.1985 e 31.12.1988, não sendo suficientes para comprovar que o agravante não mais integrava a administração do clube quando da ocorrência dos fatos geradores do débito exequendo, que se refere às competências de janeiro de 1993 a janeiro de 2000.12. Agravo legal não provido.(AI-488016 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)Nesse quadro, não logrando a embargada comprovar quaisquer indicações de excesso de poder ou de infração de lei, contrato social ou estatuto, impõe-se a exclusão dos embargantes ANTONIETTA PROVENZANO CARRERO e PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO do pólo passivo da execução fiscal.Isto posto, JULGO os embargantes CARECEDORES DA AÇÃO no que toca à pretendida exclusão do sócio PEDRO RAMON KA PETER CARRERO ARCE, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução oferecidos por INTERNATIONAL TRADING CONSULTANTS S/C LTDA., ANTONIETTA PROVENZANO CARRERO e PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, com sustento no artigo 269, inciso I, do mesmo texto legal, a fim de determinar a exclusão dos sócios/embargantes ANTONIETTA PROVENZANO CARRERO e PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO do pólo passivo da Execução Fiscal nº 0041797-05.2006.403.6182 e mantendo, no mais, a higidez do título executivo.Deixo de fixar honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000573-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019766-15.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0019766-15.2011.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 48/76).Aduz a nulidade das CDAs, uma vez que não teve prévia ciência do procedimento administrativo que deu origem às inscrições, a inconstitucionalidade do RAT, do salário educação, das contribuições devidas ao INCRA, ao SESI/SENAI e ao SEBRAE. Alega, ainda, ser excessiva a cobrança dos juros.Os embargos foram recebidos (fl. 231).A embargada apresentou defesa às fls. 233/242.Intimada quanto à impugnação (fl. 243), a embargante apresentou a manifestação de fls. 248/279.É o relato. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A desnecessidade da produção da prova documental, consistente na apresentação de cópia integral dos processos administrativos, ficará demonstrada no decorrer da fundamentação.Assinale-se, inicialmente, que não se verifica nulidade da execução fiscal embargada. Não se sustenta a alegação da embargante no sentido de que as CDAs seriam inválidas porque provenientes de processos administrativos dos quais a Embargante nunca teve acesso. Como ressaltou a embargada, consoante se verifica nas próprias CDAs que acompanham a petição inicial da execução, o débito decorre de declaração prestada pelo próprio contribuinte por meio de GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social: DCG (débito declarado em GFIP). Assim, tal como ocorre com a DCTF, não pode o contribuinte aduzir que não tem conhecimento do débito, quando ele próprio o confessou e constituiu.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO EM GFIP. NOTIFICAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Na hipótese do contribuinte entregar a GFIP e pagar a menor, não há necessidade de lançamento suplementar. O fisco pode imediatamente inscrever o valor declarado e impago em dívida ativa e promover a execução judicial, com base no teor da DCTF, DIRPJ ou GFIP. 2. Desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte/embargante tinha pleno conhecimento da dívida. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a legislação dispensa a instauração do complexo procedimento de lançamento tributário para a inscrição em dívida ativa e a conseqüente execução, quando o

sujeito passivo apresenta a declaração dos valores que entende devidos, em DCTF, GFIP ou documento equivalente, equiparando-a à confissão de dívida. (AC 200870000078488 - TRF4 - Primeira Turma - Relator JOEL ILAN PACIORNIK - v.u. - D.E. 26/01/2010). No que toca à contribuição ao SAT/RAT, importa consignar que tem fundamento nos artigos 7, inciso XXVIII, 195, inciso I, alínea a, e 201, 10, da Constituição da República, bem como no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, que instituiu contribuição para custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, a contribuição incide às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo da atividade preponderante da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. Posteriormente, a Lei n. 10.666/03 reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos artigos 10 e 14 da aludida lei, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. O Decreto n. 6.042/07 incluiu no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o artigo 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, vinculando uma e outra ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Após, o Decreto n. 6.957/09 alterou o Decreto n. 3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando especificamente os arts. 202-A, 303, 305 e 337. Por fim, a Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 substituiu a Resolução MPS/CNPS n. 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Diante desse breve histórico normativo, passo a apreciar as alegações da embargante, iniciando pela afronta ao princípio da legalidade. Não há falar em inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, regulamentada pelos Decretos ns 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, por ofensa ao princípio da legalidade estrita. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a questão, afirmando a constitucionalidade da exação nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04-04-2003) Reconheceu-se que a norma legal definiu satisfatoriamente todos os elementos da hipótese de incidência tributária. Destarte, foram remetidos aos decretos tão-somente complementação de conceitos e fixação de critérios de execução, para dotar de maior eficácia os comandos legais instituidores da obrigação tributária. Ora, a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas e sua respectiva classificação, mediante decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, porquanto apenas detalharam seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que o princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato

não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. (TRF4, AC 200672040030462, DJ 07/07/2009) Em que pese a argumentação da embargante, situação análoga se verifica com as alterações introduzidas para criação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. O artigo 10 da Lei n 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu redução e aumento das alíquotas do SAT, bem como vinculou uma e outra ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sobrevieram, então, os Decretos ns 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei, instituindo o FAP, que consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00). Não se trata de novo encargo tributário, mas de ampliação da faixa de alíquotas da contribuição ao SAT, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para as variáveis possíveis no intervalo entre 0,5% e 6%, sendo, portanto, determinável pelo contribuinte segundo metodologia implantada. Ressalte-se que, para redução ou aumento das alíquotas da aludida contribuição, foram fixados critérios legais, quais sejam, desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido pelos índices de frequência e gravidade dos eventos relacionados à incapacidade laborativa por riscos ambientais e de custo para o sistema decorrente de tais eventos (elementos de composição do FAP). Assim, não procede a alegação de que ao Poder Executivo foi remetida a disposição sobre os critérios e condições para fixação do quantum devido. A regulamentação está adstrita aos parâmetros estabelecidos no aludido artigo 10 da Lei n 10.666/03, que disciplinou satisfatoriamente o aspecto quantitativo da hipótese de incidência tributária. A classificação das atividades econômicas das empresas em face do grau de risco, bem como a aferição do desempenho da empresa na prevenção de incapacidades laborativas, por riscos ambientais, considerados os fatores frequência, gravidade e custo, referem-se a situações dinâmicas que exigem regulamentação por normas infralegais, que não têm apenas o propósito de concretizar critérios postos em lei, mas de implementar finalidade extrafiscal da imposição tributária, in casu, a prevenção de acidentes do trabalho. Impõe-se afastar, portanto, a apontada inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n 10.666/06. Veja-se: TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA CONFORME O FAP. DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Embora a definição do FAP seja da competência do Ministério da Previdência Social, a Lei n 11.457/2007 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais, pelo que o INSS não detém legitimidade passiva em mandado de segurança contra ato privativo do Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. A regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, pois as disposições essenciais à cobrança da contribuição ao SAT se encontram delineadas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%), não consubstancia extrapolamento das disposições legais contidas na Lei 10.666/03. (TRF4, AC 5000065-25.2010.404.7205 SC, Segunda Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 27/10/2011) Ainda, precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por suas três Turmas: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI N 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO N 3.048/1999, E RESOLUÇÕES N 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei n 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis n 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art.

150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles.5. Apelo da União Federal e remessa oficial, tida como ocorrida, providos.(AMS 332771, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, TRF3 CJ1 01/12/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE .I. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.6. Agravo legal não provido.(AMS 329523, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 15/09/2011)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SAT. GARANTIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA O ÍNDICE FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. EDIÇÃO DO DECRETO Nº 7.126/2010. ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - Quanto ao pedido de efeito suspensivo às impugnações administrativas, cumpre ressaltar que com o advento do Decreto 7126/10, art. 2º, 3º e art. 3º não há de se questionar o efeito suspensivo decorrente do recurso administrativo posto que expressamente previsto, inclusive quanto aos processos administrativos já em curso. O julgado a seguir guarda similitude com a matéria: (MS 15.046-DF - 2010/0027255-9 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Brasília-DF, 15.03.2010). IV - Conforme salientado pelo juízo a quo, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, visto que com o advento do Decreto 7126/10, art. 2º, 3º e art. 3º não há de se pleitear tal efeito decorrente da interposição do aludido recurso, posto que expressamente previsto, inclusive quanto aos processos administrativos em tramitação.V - Quanto à exação questionada, cabe destacar que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.VI - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.VII - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. O artigo 10 da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.VIII - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme

disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há de se falar em qualquer vício na sistemática adotada. Confirmam-se, neste sentido, os julgados desta E. Corte: (AI 395490 - 5ª T. - Rel. André Nekatschalow - DJF3 CJ1 26/07/2010; AI 396883 - 5ª T. - Rel. Ramza Tartuce - DJF3 CJ1 26/07/10; e AI 402190 - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - DJF3 CJ1 15/07/10).IX - Quanto à exigibilidade da contribuição, tem-se que a decisão prolatada pelo juízo a quo não merece reparo.X - Agravo improvido.(AI 404486, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 05/05/2011)Sob o prisma da extrafiscalidade e do exame de proporcionalidade, ressalte-se que a instituição do FAP tem sua finalidade voltada à prevenção de acidentes e doenças do trabalho, criando mecanismos fiscais de incentivo por meio dos quais empresas que invistam mais em condições de melhoria para os trabalhadores e, portanto, onerem menos os cofres da Autarquia Previdenciária, arquem com menor carga tributária. A possibilidade de variação da carga tributária vem como forma de induzir ou estimular a sociedade empresária a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Não se vê finalidade meramente arrecadatória ou caráter sancionatório. Daí não se verificar desvirtuamento da finalidade extrafiscal.A progressão de alíquotas e a possibilidade de redução ou majoração por meio do FAP atendem, dentre outros, aos princípios da equidade na forma de participação no custeio, artigo 194, inciso V, da Constituição da República, e da isonomia tributária. Exsurge indefensável, ademais, a insurgência posta à progressividade, cuja autorização é extraída do 9º do artigo 195.Também não procede insurgência quanto à metodologia e aos procedimentos adotados para apuração da contribuição.Inicialmente, parte-se da classificação de cada contribuinte ante os graus de riscos ambientais decorrentes da atividade econômica exercida. Referido enquadramento decorre de impositivo legal (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91) e busca estabelecer tratamento igualitário, agrupando atividades em razão da maior ou menor ocorrência de eventos acidentários ou doenças do trabalho. Em fase subsequente, cumpre aferir o desempenho individual do contribuinte na prevenção de tais eventos (artigo 10 da Lei nº 10.666/03), em comparação com as demais empresas da subclasse, atribuindo-se o FAP.A análise comparativa só pode se dar por dados globais, mediante divulgação dos percentis de cada um dos elementos que compõem o FAP (gravidade, frequência e custo, por subclasse), sem identificação da situação específica dos demais contribuintes, porquanto necessária a preservação do sigilo de informações fiscais determinada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional.Nessa segunda etapa, são considerados os resultados de investimentos realizados e providências adotadas pelo contribuinte em prevenção, individualizando-se a contribuição da empresa. O Ministério da Previdência Social divulga o FAP atribuído a cada contribuinte, de forma restrita, na rede mundial de computadores, facultada impugnação administrativa com efeito suspensivo da cobrança, conforme artigo 202-B, Decreto nº 3.048/99, introduzido pelo Decreto nº 7.126/10.Como se vê, não há falar em ofensa aos princípios da publicidade, ampla defesa e do devido processo legal. Tampouco se pode afirmar, genericamente, que o cálculo do FAP resta dissociado do efetivo desempenho da empresa na prevenção de doenças e acidentes laborativos.Confira-se, ainda, como sustento da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que

a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (TRF3, AI 404609, Primeira Turma, Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 18/03/2011) Afastada hipótese de indevida exigência tributária, não há sustento para a pretendida exclusão. Passo à análise da insurgência quanto ao salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento.... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional

implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996. A contribuição ao INCRA, recepcionada pela Constituição da República de 1988 como contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigida por força do artigo 149 da Carta Maior e tem por objetivo viabilizar a reforma agrária. Assim, não pode ser limitada aos contribuintes vinculados ao meio rural, porquanto interessa a toda sociedade sanar os desequilíbrios na distribuição da terra, relacionada ao uso da propriedade direcionado ao bem-estar comum e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Como respaldo, mais uma vez, o princípio da solidariedade, um dos pilares do sistema tributário nacional. Esse tributo, originário da contribuição instituída no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863/65, cuja finalidade específica é o atendimento dos projetos relacionados com a reforma agrária e a promoção do desenvolvimento rural, permaneceu exigível após a edição da Lei nº 7.787/89, que suprimiu o PRORURAL (programa da seguridade social do trabalhador rural). Antes, a Lei Complementar nº 11/71, em seu artigo 15, inciso II, partilhou as receitas entre o FUNRURAL e o INCRA. Acrescente-se que a exação não foi extinta pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, porquanto é contribuição de intervenção no domínio econômico e não contribuição para o custeio da seguridade social. As atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com aquelas realizadas pela previdência social, restando plenamente exigível a contribuição. Do referido 4º, artigo 6º, da Lei nº 2.613/55, extrai-se que o adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos, destinado ao Serviço Social Rural, seria devido por todos os empregadores, independentemente do setor de atuação, rural ou urbano, não se exigindo caracterização como empresa ou finalidade lucrativa. A legislação superveniente em nada alterou a sujeição passiva. Daí a improcedência do pedido da embargante. Como fundamento da decisão, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. 1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003. 2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico. 5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem

lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.11. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.14. Agravo Regimental desprovido.(AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 746996 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 04/06/2007, p. 305)Ainda, no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. . PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, ART. 15. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. LEI N. 7.787/89. VIGÊNCIA.1. As contribuições ao Funrural e ao INCRA não contrariam os princípios da isonomia e da equidade na participação do custeio da Previdência Social, pois tais princípios não impedem que o sujeito passivo das contribuições sociais não sejam diretamente beneficiados pela prestação estatal por elas financiadas.2. A existência de regimes distintos de Previdência Social Rural e Urbana não impede a instituição de contribuições previdenciárias devidas por sujeitos passivos vinculados a regimes previdenciários diversos dos destinatários da receita por elas obtida.3. Encontra-se observado o princípio da legalidade quanto às contribuições ao Funrural e ao INCRA, que remontam à Lei n. 2.613/55, pois tanto a definição do fato gerador, quanto a determinação da alíquota, da base de cálculo e do sujeito passivo foram estabelecidas por meio de lei. Pouco releva, no que se refere ao adicional, que seja necessário recorrer a mais de um dispositivo legal.4. Não prospera a objeção de que as contribuições ao Funrural e ao INCRA não teriam observado o princípio da anterioridade, considerada a época em que foram instituídas. Tais contribuições foram recebidas pela ordem constitucional subsequente, inclusive a Constituição da República atual.5. As contribuições ao Funrural e ao INCRA têm fundamento constitucional próprio, prescindindo da ressalva do art. 240 da Constituição da República. A vigência do novo sistema constitucional tributário não significa a revogação dessas contribuições, na medida em que se encontram compatíveis com a nova ordem jurídica (ADCT, art. 34). E a destinação de parte de receita de contribuição em vigor para o transitório custeio da Previdência Social (ADCT, art. 56) não implica a extinção das contribuições anteriormente destinadas ao Funrural e ao INCRA.6. A contribuição ao Prorural/Funrural teve sua alíquota específica suprimida em 01.09.89, mediante a respectiva incorporação na alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas em geral e entidades a ela equiparados, nos termos da Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, e 1º, pela qual não ficou propriamente extinta a contribuição, mas tão-somente simplificada sua arrecadação. 7. O 1º do art. 3º da Lei n. 7.787/89 expressamente se refere ao Prorural, significando com isso as fontes de receita do Programa instituído pela Lei Complementar n. 11/71, não as do INCRA. A circunstância de tal Lei Complementar, em seu art. 15, II, partilhar as receitas decorrentes do adicional instituído pela Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70, entre o Funrural (autarquia criada para execução do Prorural) e o INCRA não deve conduzir ao equívoco de fundir exações diversas em uma só para então reputá-las simultaneamente extintas pela norma unificadora das alíquotas das contribuições previdenciárias.8. A implementação do regime único de Previdência Social pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 não afeta a exigibilidade das contribuições destinadas ao financiamento do anterior sistema previdenciário rural, haja vista que a respectiva alíquota já havia sido unificada pela Lei n. 7.787, de 30.06.89, art. 3º, I, e 1º, nem a exigibilidade do adicional devido ao INCRA, pois este é autarquia destinada à execução da Reforma Agrária, matéria não regulada pelas mencionadas normas legais.9. Apelação desprovida.(AC 809471-SP, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/06/2007)As contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e

Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, afastadas tais exigências da classificação de imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Não se aplica, à hipótese, o artigo 154 da Constituição da República. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004) Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto ao contribuinte, independentemente do setor ou do porte da entidade, há sujeição tributária em prol do desenvolvimento das pequenas e microempresas, de interesse de toda a sociedade (TRF3, AC 961421-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Júnior, DJU 06/06/2007). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. 1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. 2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. 3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. 4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC. 5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida.(AMS 289411, Quarta Turma, MAS 289411, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, DJU 07/11/2007) Da mesma forma não procede a alegação da cobrança exacerbada de juros em razão da utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis

9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento da obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. O precedente trazido pela embargante já restou superado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011589-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025624-9)) CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0025624-32.2008.403.6182. Alega-se a ocorrência da prescrição, o caráter confiscatório da multa, bem como a ilegalidade da cobrança conjunta de multa de mora e multa de ofício. Os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido (fl. 182). Impugnação da embargada às fls. 191/201 e fl. 210. Manifestação da embargante às fls. 216/221. Não foi requerida produção de provas. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Análise a suscitada prescrição. O montante em cobrança refere-se à certidão de dívida ativa nº 80.2.08.002829-04, referente a crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do período de maio a dezembro de 1998, constituído por auto de infração. Verifica-se, pela análise de campo específico na CDA, que a notificação da

existência do débito se deu em 15.08.2003. A FAZENDA NACIONAL defende a inoccorrência da prescrição com fundamento nos documentos acostados às fls. 410/414 do executivo fiscal, vale dizer, na manifestação da Secretaria da Receita Federal, no seguinte sentido: com relação à prescrição o contribuinte foi notificado por edital com o cálculo de tempo de 16 dias, aos 15/08/2003 ou seja 31/08/2003 e como o processo foi inscrito em 30/04/2008 (folha 80), dentro do prazo de 5 anos, ele não está prescrito, portanto sem também ter necessidade de verificar as causas suspensivas e impeditivas. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já no caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação ou de apresentação de termo de confissão, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/2005. A constituição do crédito se deu por Auto de Infração, com a notificação da parte executada em 15.08.2003. O ajuizamento da execução ocorreu em 18.09.2008. O despacho determinando a citação foi prolatado em 19.01.2009. Ausentes qualquer das hipóteses previstas no art. 151 ou no parágrafo único do art. 174, ambos do CTN, o prazo prescricional não foi suspenso ou interrompido. Deste modo, considerado como termo inicial da prescrição a data de notificação do contribuinte (15.08.2003), e tendo em vista a data do despacho determinando a citação (19.01.2009), o qual deve retroceder à data do ajuizamento da execução fiscal (18.09.2008), ocorreu o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, sem o advento de causa interruptiva ou suspensiva noticiada pela exequente. Em que pese manifestação da embargante em sede administrativa (fls. 60/66) - não recebida como impugnação em razão da intempestividade -, que gerou a revisão do débito tributário (fl. 130), é certo que a hipótese não gera a suspensão da exigibilidade, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 7925/SC - STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - v.u. - DJe 01/09/2011)Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELO FISCO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO SUPLETIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (i) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (ii) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (iii) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (iv) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (v) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Assim, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento (seja de modo originário, seja em caráter substitutivo), inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).6. In casu, o Juízo Singular assentou a inexistência de recurso administrativo do contribuinte, verbis: ... após a lavratura do auto de infração, o contribuinte não impugnou o mesmo, tanto que foi lavrado Termo de Revelia, conforme se vê das fls. 46. O termo de revelia data de 25/04/1990. Em agosto de 1990, a Procuradoria do IAA opinou pela procedência do auto de infração, acrescida de juros e correção monetária. Apenas em abril de 1993 é que o MIR julgou procedente a autuação, pois que o processo administrativo estava sob a jurisdição do IAA tendo passado para o MIR. Em outubro do mesmo ano (1993) a Procuradoria da Fazenda Nacional devolveu o procedimento para Sergipe, a fim de que a Procuradoria elaborasse demonstrativo de débito e verificasse se o mesmo se enquadrava nas disposições da Portaria MF 690/92. Às fls. consta despacho em que o débito não poderia ser cobrado vez que o valor era inferior ao previsto na lei mencionada para cobrança do crédito (inferior a 10 UFIR). Em 1996, consta decisão onde se verificou a necessidade de reexame dos cálculos de atualização do débito, para que o crédito pudesse ser cobrado e, assim, tivesse valor superior a 10 UFIR. Finalmente, em dezembro de 1996, foi lavrada a certidão de dívida ativa.7. Destarte, não merece reparo o acórdão regional que considerou decorrido in albis o prazo prescricional quinquenal entre a data da notificação do contribuinte (22.02.1990) e a data de ajuizamento do executivo fiscal (20.02.1997).8. O artigo 557, do CPC, autoriza o julgamento monocrático do recurso especial manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.9. Consequentemente, revelando-se assente, no STJ, que, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento (seja de modo originário, seja em caráter substitutivo), inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN), a verificação da inexistência de causa obstativa do curso do prazo prescricional autoriza o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e a conseqüente negativa de seguimento do recurso especial fazendário.10. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no REsp 890161/SE - STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJe 28/02/2011)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.08.002829-04, objeto da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de

Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030064-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055463-15.2002.403.6182 (2002.61.82.055463-5)) FRIGOGEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

FRIGOGEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executou no feito de n.º 0055463-15.2002.403.6182. A Embargada requereu a extinção do processo executivo tendo em vista o pagamento do débito em cobro na inscrição em dívida ativa (fls. 346). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito exequendo, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir interesse nos presentes embargos, pois visam afastar responsabilidade por obrigação que já não mais existe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030075-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035376-33.2005.403.6182 (2005.61.82.035376-0)) PLINIO DE MACEDO VIEIRA(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Plínio de Macedo Vieira em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos nº 0035376-33.2005.403.6182. Os presentes embargos não foram recebidos, porquanto este Juízo à fl. 81 reconheceu questão prejudicial, suspendendo o curso do processo até julgamento definitivo nos autos dos embargos à execução nº 0031141-52.2007.403.6182. Outrossim, houve a exclusão, nos autos principais da execução fiscal, do ora embargante do polo passivo da ação. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 92/94), requerendo a desistência dos presentes embargos. Isto posto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030087-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050863-33.2011.403.6182) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0050863-33.2011.403.6182. Alega a nulidade da inscrição em dívida ativa, o cerceamento de defesa, a violação do contraditório, a ausência de prática do ato ilícito e a duplicidade na autuação. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido (fl. 96). Impugnação da embargada às fls. 98/366. Manifestação da embargante às fls. 370/377. Não foi requerida produção de provas. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único, artigo 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. Não prospera a alegação de nulidade do título executivo. A embargante tece alegações genéricas quanto à ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, sem apresentar qualquer ponto que demonstre a nulidade da mesma. Dessa forma, em que pese ser relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, essa somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca do alegado, suportando, portanto, as conseqüências desfavoráveis, não obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos. Da mesma forma, não há falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório. Verifica-se da cópia do procedimento administrativo constante dos autos, que foi amplamente garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa da embargante, com a necessária cientificação das decisões proferidas. Há, inclusive, prova da intempestividade do recurso apresentado em face da decisão da ANP (fl. 235). Registre-se, ainda, que, no caso, não se verifica prejuízo para a embargante ou cerceamento da defesa, o que se constata da interposição destes embargos. Quanto à multa imposta, como fundamento legal do título executivo a infração aos artigos 3º, inciso XII e 4º da Lei nº 9.847/99 e artigo 17, parágrafo único da Portaria ANP nº 297/03. Incumbe à ANP a competência sobre a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, nos termos

da Lei n.º 9.847/99, tendo-se por finalidade a promoção do interesse público. O inciso XII do artigo 3º e artigo 4º da Lei n.º 9.847/99, assim estabelecem: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento. Outrossim, a ANP regulamenta a matéria por meio da Portaria nº 297, de 18.11.2003: Art. 17. Fica concedido ao revendedor em operação na data de publicação desta Portaria o prazo de 10 (dez) meses para atendimento ao disposto nos artigos 5º e 6º desta Portaria, contados a partir do credenciamento da entidade cadastradora pela ANP. Parágrafo único. Até que a ANP credencie a(s) entidade(s) cadastradora(s), a atualização dos dados cadastrais dos revendedores em operação perante a ANP permanecerá sob responsabilidade do(s) distribuidor(es) de GLP com o(s) qual(is) mantenha relação comercial. Conforme esclarece a embargante, em manifestação de fls. 370/377: a questão que se discute nos presentes Embargos nada tem a ver com a motivação legal da fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, nem do poder de polícia conferido à ANP. Do mesmo modo não se questiona a ilegalidade da Portaria ANP nº 297/03, a qual embasou a lavratura do auto de infração... Acrescenta que: o cerne da questão são os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração e as irregularidades formais existentes no processo administrativo. Dessa forma, o que se verifica é que o crédito foi constituído pelo Auto de Infração nº 181652, emitido em 10.11.2006, documento constante de fls. 118/119, que descreve amplamente o ato de fiscalização, constando do Boletim que Em ação de fiscalização no endereço onde se localizava a empresa Constril Mats de Construção Ltda., qual seja, Largo da Mangueira nº 01, bairro Sete de Abril em Salvador/BA, constatamos que no local não mais existe a empresa. Consta do referido documento o carimbo e assinatura do Fiscal da ANP. Nesse ponto, em que pese a alegação da embargante de que comunicou o descredenciamento do revendedor Constril Mats de Construção Ltda., conforme fez prova por meio do documento apresentado em sede de defesa administrativa, constante de fls. 47/64, é certo que o Relatório data de 28.02.2007, vale dizer, data posterior à autuação levada a efeito por ato da Administração, regido pelo princípio da presunção de legitimidade e legalidade. Ainda, a alegação de expedição de informação quanto à existência do Processo Administrativo, com aviso de recebimento datado de 12.03.2007 (fls. 120/121), momento posterior ao envio do relatório de informação de descredenciamento, não afasta o fato de que à época da lavratura do auto de infração a embargante efetivamente havia infringido determinação legal. Também não se verifica a ocorrência de bis in idem. A decisão proferida no processo administrativo (fls. 107/116), nesse ponto, esclarece que: No dia 10/11/2006, às 11:55 hs, houve a autuação em desfavor da Distribuidora em questão por não ter comunicado à ANP o encerramento das atividades de revenda de GLP da empresa Constril Mats de Construção Ltda. O referido revendedor, conforme descrição do Boletim de Fiscalização se encontrava localizado no endereço Largo da Mangueira nº 01, bairro Sete de Abril em Salvador/BA. Anteriormente, no mesmo dia 10/11/1006, às 11:35 hs, houve a autuação da Distribuidora em questão pelo mesmo fato gerador do processo em epígrafe, no entanto, lavrado por não ter comunicado à ANP o encerramento das atividades de revenda de GLP da empresa José Raimundo de Jesus Ltda. Também mencionada no Boletim de Fiscalização como localizada no mesmo endereço comercial que a empresa Constril Mats de Construção Ltda. (erroneamente grafado José Raimundo de Jesus Ltda.), qual seja, Largo da Mangueira nº 01, Bairro Sete de Abril, Salvador/BA. Acrescenta, ainda, que Diferentemente do que alega a autuada não há que se falar em bis in idem, uma vez que apesar de se tratar da mesma conduta infracional nos dois autos de infração, a apuração de responsabilidades refere-se a empresas distintas, as quais eram Postos de Revenda credenciados por distribuidor anterior a edição da Portaria ANP 297/2003. Assim, as infrações se materializaram no momento em que a distribuidora deixa de comunicar a ANP o encerramento das atividades do PR/GLP José Raimundo de Jesus sob sua responsabilidade, enquanto que a segunda se dá quando a distribuidora também deixa de comunicar a ANP o encerramento das atividades do PR/GLP Constril Materiais de Construção Ltda sob sua responsabilidade, objeto da presente ação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo (fl. 04). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035198-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025851-56.2007.403.6182 (2007.61.82.025851-5)) CENTRO DE ESTUDOS PSICO-PEDAGÓGICOS S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+... Trata-se de Embargos à Execução opostos por CENTRO DE ESTUDOS PSICO-PEDAGÓGICOS S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0025851-56.2007.403.6182. Alega-se a nulidade da CDA, a necessidade de aplicação de multa mais benéfica, com base no art. 106, II, do Código Tributário Nacional e a irregularidade da cobrança de honorários advocatícios nos termos do DL nº 1.025/69. Os embargos foram recebidos para discussão sem suspensão da execução (fl. 182). Impugnação às fls. 186/188, com manifestação da embargante às fls. 195/199. Não foi requerida produção de provas. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O embargante alega a nulidade da CDA ao argumento de inclusão de acréscimo indevido ou no mínimo ilegal, dando causa a ausência de liquidez e certeza do título. Contudo, cumpre apontar a regularidade formal da CDA, uma vez que os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais, foram todos preenchidos. Consta claramente da CDA o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Mais, a CDA vem acompanhada do demonstrativo de débito inscrito, arrolando-se as competências, valor originário do débito, mês a mês, correção monetária utilizada, juros legais e multa. Acrescente-se, ainda, a possibilidade de eventual exclusão de parcelas destacáveis, tidas como indevidas - de uma das contribuições, de determinado índice de correção ou de percentual de multa -, com a apresentação de cálculos pela embargada, sem que isso retire a força executiva do título, a liquidez e certeza das demais parcelas. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), quedou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65. 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu. No tocante à multa, assinala-se que as certidões de dívida ativa se referem à incidência de multa pela mora no recolhimento dos tributos declarados. Quanto ao percentual aplicado, a hipótese dos autos não comporta redução, porquanto fixada em 20%, conforme estabelecido na Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, que se aplica aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Importante consignar ser incabível a redução para 2% (dois por cento), com base no Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo e, sim, de natureza tributária. Nem se diga que a incidência da multa no percentual de 20% é excessiva ou que consubstancia confisco. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias (...) Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. (TRF3, AC 697392, 2ª Turma, e-DJF3 18/12/2012). Ademais, há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestime novos inadimplementos. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POR MEIO DE DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO FINAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. SELIC.**

LEGITIMIDADE. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não procede a alegação de ausência de lançamento administrativo, pois se trata de cobrança de créditos constituídos por meio de declaração da própria contribuinte. Tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, este pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. 2. A questão encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - edição da Súmula nº 436. Portanto, na hipótese de lançamento por homologação, é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). 3. Igualmente improcedente a alegação de decadência, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional. 4. No tocante à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 5. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs. 6. Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 7. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre a entrega da declaração de rendimentos (19/02/2001 - fls. 200) e o ajuizamento da execução fiscal (18/06/2004, fls. 02, autos apensos). 8. Quanto à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, é de se notar que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança em tela ao argumento de que teria apresentado as suas declarações nos termos estabelecidos pela Lei, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 9. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 10. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente: TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 11. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. 12. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 13. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 14. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 15. A cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva e se aplica a todos os executados pela União e não somente a alguns deles, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Precedente. 16. Por seu turno, urge salientar que, ao contrário do que faz crer o apelante, no caso em tela não houve fixação de honorários advocatícios, conforme se

dessume da sentença de fls. 203/220. 17. Apelação a que se nega provimento.(AC 1867482 - TRF3 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Também não se vislumbra inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 1.025/69 e posteriores alterações, que estabelece a incidência do percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança nas execuções fiscais promovidas pela União. Trata-se de encargo, previamente estabelecido em lei, destinado a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, afastando ulterior condenação, inclusive na ação de embargos. A legitimidade da cobrança é reconhecida em inúmeros precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ademais, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69 inclui não apenas a sucumbência em Juízo, mas também despesas administrativas com a fase administrativa de cobrança, não se cogitando, portanto, de quebra de isonomia. Cabe ressaltar, nesse sentido, que o critério jurídico para a solução de tal questão encontra-se na equidade à luz dos fatores indicados nos 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e não no parâmetro de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. (TRF3, APELREEX 1569579, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25/10/2013).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CENTRO DE ESTUDOS PSICO-PEDAGÓGICOS S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044267-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-67.2010.403.6182) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos à execução interpostos por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0003818-67.2010.403.6182.Às fls. 460/464, o embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação.É o breve relato. Decido.Tratando-se de direito disponível, a manifestação do embargante é válida, ressaltando-se que os advogados detêm poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 460/464.A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição de fl. 443, em razão do pedido de conversão parcial de depósitos, para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045782-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508724-88.1983.403.6182 (00.0508724-4)) ANTONIO KYRIAKOS SAAD X VANIA KYRIAKOS(SP139476 - KARINA KLABINSKA YUNAN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) ANTONIO KYRIAKOS SAAD e VANIA KYRIAKOS (herdeiros de FAYES ANTONIO KYRIAKOS), já qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL (feito nº 0508724-88.1983.403.6182).Os embargantes alegam prescrição intercorrente, prescrição do período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, prescrição para a cobrança da multa, nulidade da CDA e responsabilização dos herdeiros do executado somente em relação ao respectivo quinhão da herança.Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido. Também restou determinada a retificação da distribuição para constar como embargantes somente ANTONIO KYRIAKOS SAAD e VANIA KYRIAKOS, uma vez que, com o encerramento do inventário, deu-se a extinção da figura do espólio (fl. 65).Impugnação às fls. 68/73.Nova manifestação dos embargantes às fls. 76/78, reiterando os termos da inicial.Não foi requerida produção de provas.É o relato. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas.Trata-se de débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do período de 01/67 a 03/74.Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes

pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como decorrência, devem ser refutadas todas as alegações amparadas na aplicação de disposições do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei nº 5.107/66 que, em seu artigo 20, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 estipulava o prazo prescricional de trinta anos para cobrança das contribuições previdenciárias (artigo 221 do Decreto 77.077/76 e artigo 209 do Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social).Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDResp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 25/09/2006, p. 235)Verifica-se que o prazo de trinta anos também se aplica na contagem da prescrição intercorrente, o que afasta, de plano, a alegação dos embargantes, ao afirmarem que a citação se deu após vinte e sete anos da distribuição da ação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para prescrição intercorrente, deve ser observado o prazo da prescrição do fundo de direito, que, no caso do FGTS, é de 30 (trinta) anos (REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243; EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235; REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305).3. Como consignado na decisão agravada, o débito em cobrança referem a contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que deixaram de ser recolhidas no período de 01/1979 a 03/1981. E, como se vê de fl. 31, a execução fiscal foi ajuizada em 23/07/82 e a citação determinada em 29/07/82, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, que se aplicava à cobrança de débitos não-tributários. Assim, considerando que, após a ordem de citação, o feito não ficou paralisado por 30 (trinta) anos, deve ser mantida a decisão agravada que, afastando a alegação de prescrição intercorrente, rejeitou a exceção de pré-executividade.4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a referência a julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 5. Recurso improvido.(AI 478327 - TRF3 - Quinta Turma - Desembargadora Federal Ramza Tartuce - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012)Quanto ao período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, como já destacado na ementa acima transcrita do C. Superior Tribunal de Justiça, As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77.1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 178398 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/09/2012)No tocante à alegada prescrição para a cobrança de multa, registre-se que não se trata de aplicação de multa punitiva, mas de multa moratória pelo inadimplemento da contribuição. Como ressaltou a embargada o objeto do feito executivo se refere apenas a parcelas devidas a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - valor principal e consectários legais, incluindo multa, juros e correção monetária. Daí incidir o mesmo prazo de trinta anos. Como se vê, os precedentes invocados pelos embargantes cuidam de hipótese diversa, multas de natureza administrativa.Do original da Certidão de Dívida Inscrita (fl. 03 do executivo fiscal) verifica-se que o código de referência da infração é 01, que diz respeito, conforme demonstrativo no verso, ao Artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, por não haver depositado, nas épocas próprias, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS.Afastada,

destarte, a ocorrência da prescrição em qualquer de suas modalidades. Conforme relatado, a dívida se refere ao período de 01/67 a 03/74. A execução foi ajuizada em 24/01/1983, com despacho determinando a citação em 02/02/1983. Interrompida a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF, não se verifica o transcurso do prazo de trinta anos até a inclusão dos herdeiros no pólo passivo da demanda, pela decisão de fl. 120 da execução, datada de 01/12/2009, com citação por carta em 29/03/2010. Tampouco prospera a apontada nulidade do título executivo, fundada na inexistência de valores exigíveis, com base nas teses anteriormente sustentadas. Os embargantes tecem alegações genéricas quanto à ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, sem apresentar qualquer ponto que demonstre a nulidade do título, que preenche todos os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF. Vale lembrar que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da LEF). Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderia ser ilidida por prova inequívoca, a cargo dos embargantes (parágrafo único), o que não se verifica in casu. Finalmente, quanto ao pedido de responsabilização dos herdeiros do executado somente em relação ao respectivo quinhão da herança, como bem ressaltado pela embargada, em momento nenhum a exequente intentou responsabilizar os herdeiros pelo valor total da dívida, razão pela qual, com relação a esse pleito, os embargantes são carecedores da ação. Como se vê da decisão de fls. 250/251 do processo executivo, o pedido dos embargantes, então excipientes, foi acolhido em parte para que respondessem pelo valor correspondente ao quinhão que cada um recebeu da herança, nos termos do artigo 1997 do Código Civil, cabendo aos herdeiros demonstrar, naquela sede, que o valor do quinhão não é suficiente ao pagamento integral do débito. Desnecessário, portanto, novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão. Isto posto, reconheço a CARENCIA DE AÇÃO, artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de responsabilização dos herdeiros do executado somente em relação ao respectivo quinhão da herança. No mais, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por ANTONIO KYRIAKOS SAAD e VANIA KYRIAKOS em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, porquanto já incluídos no título executivo - encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046516-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049330-78.2007.403.6182 (2007.61.82.049330-9)) UBIRAJARA VIEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO(SP255598 - FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo espólio de UBIRAJARA VIEIRA DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação executiva nº 0049330-78.2007.403.6182. Alega a impenhorabilidade do bem de família e o valor excessivo cobrado a título de multa. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução apenas no que toca aos bens indicados no processo de arrolamento nº 001.05.102633-6 (fls. 98/99). Impugnação da embargada às fls. 101/104. Não foi requerida produção de provas. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Na Execução Fiscal nº 0049330-78.2007.403.6182 foi efetivada penhora no rosto dos autos do processo de inventário, que se processa na forma de arrolamento, em trâmite pela 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, nesta Capital, sob nº 583.01.2005.102633, do qual consta o imóvel situado na rua Araucária nº 63 - Bairro do Jardim França, Tucuruvi, São Paulo/SP, matrícula nº 112.148 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega o inventariante/embargante tratar-se o imóvel de bem de família, razão pela qual se encontra imune à constrição, nos termos da Lei nº 8.009/90. A embargada concorda com a liberação da penhora. Acrescente-se que, conforme alegou a embargada, Os documentos apresentados pelo embargante comprovaram que de fato, a penhora recaiu sobre bem de família. Com efeito, os documentos juntados são suficientes para demonstrar que o imóvel da rua Araucária nº 63 - Bairro do Jardim França, Tucuruvi, São Paulo/SP, integrante do espólio de Ubirajara Vieira de Andrade, é destinado à moradia da família, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Ainda, a certidão de dívida ativa, expedida em novembro de 2007, traz referido endereço como de domicílio do devedor Ubirajara Vieira de Andrade. A carta de citação foi recebida no mesmo local em abril de 2008. Verifica-se que, a rigor, o imóvel não foi indicado à penhora no processo executivo, sendo determinada a constrição no rosto dos autos da ação de arrolamento de bens do executado Ubirajara Vieira de Andrade, não se podendo ignorar que o ativo a partilhar praticamente se restringiu ao imóvel de moradia da família (fls. 16/53). Destarte, manter-se a penhora no rosto dos autos, para futura expropriação de seus ativos ou de direitos creditórios sobre a herança, significa admitir seja o bem de família alcançado para pagamento dos tributos. Violação, portanto, à norma legal, impondo-se o levantamento da constrição nos autos do arrolamento. Passo à análise da insurgência em face da multa, que, segundo o embargante, foi fixada em valor exorbitante (20%), superando em muito a inflação e as taxas de juros hoje vigentes, a caracterizar confisco. Sem razão, contudo. Cumpre observar que a multa foi imposta no patamar de 75% sobre o montante do tributo devido, com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Consoante se verifica da CDA, o crédito relativo ao IRPF foi constituído por auto de infração. Assinale-se, inicialmente, que A multa moratória não tem natureza tributária, mas

administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias (...) Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. (TRF3, AC 697392, 2ª Turma, e-DJF3 18/12/2012). Por sua vez, o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 prevê a aplicação da multa de 75% sobre o montante devido a título de imposto, no caso de falta de declaração ou declaração inexata - maior gravidade da infração -, em decorrência do lançamento de ofício. Além dos argumentos da inicial estarem distanciados da causa sub examine, verifica-se que a multa foi fixada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. Tampouco se tem por relevante a alegação de que o percentual supera, em muito, a inflação e as taxas de juros. As multas não se prestam à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Como sustento, decisões do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE. 1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa. 2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária 3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação 4 - Agravo não provido. (TRF3, AC 1247900, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 17/02/2012). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. IRPJ E CSL. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO COM BASE EM DCTF, DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E DA MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/96, NO PERCENTUAL DE 75%. 1. A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária. As disposições da Lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória 812, devem ser observadas no ano-exercício de 1994 para o cálculo do imposto de renda e quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 2. Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais. A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal. As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual. Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN. 3. Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (Súmula n. 436) no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 5. A Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que a SELIC constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários. 6. A aplicação da multa moratória é distinta da por lançamento de ofício. O descumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo enseja o lançamento de ofício pela Fazenda Pública e a imposição da multa prevista na Lei 9.430/96, art. 44, I, no percentual de 75%. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 1018892, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Relator Rubens Calixto, e-DJF3 20/12/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. PIS E COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEI Nº 9.718/98. ART. 3º, 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 6. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 7. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 8. A inserção na Certidão da Dívida Ativa de legislação considerada inconstitucional macula o título executivo, uma vez que este deve obediência ao princípio da legalidade. 9. A substituição da certidão da dívida ativa, com a exclusão da legislação declarada inconstitucional, é indispensável. Precedentes. 10. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 11. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 12. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação

tributária afasta a aplicação do CTN. 13. Com a edição das Leis n.ºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e conseqüente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de bis in idem. 14. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1786423, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 21/02/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. 3. Apelações desprovidas. (TRF3, AC 1757056, Terceira Turma, Relator Carlos Muta, e-DJF3 28/09/2012) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por ESPÓLIO DE UBIRAJARA VIEIRA DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecida a impenhorabilidade (bem de família) do imóvel situado na rua Araucária nº 63 - Bairro do Jardim França, Tucuruvi, São Paulo/SP, matrícula nº 112.148 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tornar insubsistente a penhora no rosto dos autos da Ação de Inventário/Arrolamento nº 583.01.2005.102633, da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana. Quanto ao mais, resta rejeitado o pedido de redução da multa imposta, objeto da CDA nº 80.1.07.045363-16. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários nesta sede. Ressalte-se, ainda, que a embargada não deu causa à constrição judicial do bem de família, tampouco resistiu à pretensão de levantamento. Não obstante, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita, requeridos à fl. 12. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0051027-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040190-78.2011.403.6182) LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

LUMBER DO BRASIL MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0040190-78.2011.403.6182. Aduz a nulidade das CDAs em face da inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC e da abusividade do valor cobrado a título de multa. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução (fls. 36/37). Impugnação às fls. 39/45. Sem pedido de produção de provas. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. As questões a serem apreciadas constituem matéria de direito, porquanto restritas à incidência dos juros pela SELIC e à multa moratória. Cumpre apontar a regularidade formal das CDAs, que preenchem todos os requisitos do artigo 202 do CTN. Como sabido, trata-se de título executivo extrajudicial que goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 204 do CTN), ressaltando-se que os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte, mediante declaração. Não procede a alegação de cobrança exacerbada de juros em razão da utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de

tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) No tocante à cobrança da multa, importante consignar, de início, ser incabível a redução para 2% (dois por cento), com base no Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo e, sim, de natureza tributária. Assinale-se, ainda, que as certidões de dívida ativa se referem a créditos de IRPJ, Contribuição Social, COFINS e PIS, incidindo multa pela mora no recolhimento dos tributos declarados. Assim, não se cogita da aplicação do Decreto nº 2.637/98, relativo ao IPI, tampouco do disposto no artigo 461, inciso I, que trata da multa no caso de lançamento de ofício - em percentual superior ao efetivamente imposto. Quanto ao percentual aplicado, a hipótese dos autos não comporta redução, porquanto fixada em 20%, conforme estabelecido na Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, que se aplica aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nem se diga que a incidência da multa no percentual de 20% é excessiva ou que consubstancia confisco. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias (...) Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. (TRF3, AC 697392, 2ª Turma, e-DJF3 18/12/2012). Ademais, há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestime novos inadimplementos. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POR MEIO DE DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO FINAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. SELIC. LEGITIMIDADE. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não procede a alegação de ausência de lançamento administrativo, pois se trata de cobrança de créditos constituídos

por meio de declaração da própria contribuinte. Tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, este pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. 2. A questão encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - edição da Súmula nº 436. Portanto, na hipótese de lançamento por homologação, é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). 3. Igualmente improcedente a alegação de decadência, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional. 4. No tocante à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 5. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs. 6. Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 7. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre a entrega da declaração de rendimentos (19/02/2001 - fls. 200) e o ajuizamento da execução fiscal (18/06/2004, fls. 02, autos apensos). 8. Quanto à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, é de se notar que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança em tela ao argumento de que teria apresentado as suas declarações nos termos estabelecidos pela Lei, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 9. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 10. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente: TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 11. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. 12. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 13. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 14. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 15. A cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva e se aplica a todos os executados pela União e não somente a alguns deles, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Precedente. 16. Por seu turno, urge salientar que, ao contrário do que faz crer o apelante, no caso em tela não houve fixação de honorários advocatícios, conforme se deduz da sentença de fls. 203/220. 17. Apelação a que se nega provimento.(AC 1867482 - TRF3 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por LUMBER DO BRASIL

MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053141-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-78.2010.403.6182) AURELI CIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP071584 - VERA LUCIA HABIB BOSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AURELI CIA SOCIEDADE CIVIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva nº 0003772-78.2012.403.6182. Alega o pagamento dos débitos de forma consolidada, no âmbito do REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009. Pugna pelo levantamento das penhoras on line realizadas a fls. 92, 92 v., e a fls. 93, e 93v. dos autos da Execução, junto ao Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal S.A. e respectivas Agências. Os embargos foram recebidos para discussão sem suspensão da execução (fl. 302). Impugnação às fls. 306/310, com manifestação da embargante às fls. 314/320. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não foram requeridas provas. É certo que o parcelamento de débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regras próprias. Trata-se de um favor fiscal previsto em lei, que deve se dar dentro das condições indicadas pela legislação de regência. No parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, cabe ao devedor, além de indicar a modalidade de parcelamento, prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e PGFN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL DO DÉBITO - LEI Nº 11.941/2009 - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES. 1. Observa-se ter a agravada realizado o pagamento à vista do principal do débito, com a utilização de prejuízo fiscal, nos termos instituídos pela Lei nº 11.941/09. Face ao descumprimento da empresa acerca das condições imposta para fazer jus ao benefício fiscal, não foi realizada a consolidação do pagamento. 2. O pagamento e/ou parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea. 3. Não tem o Juízo a função de substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o interessado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento. Vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante. 4. Diante da falta de cumprimento por parte da agravada das condições para a consolidação do pagamento à vista, com os benefícios estatuídos pela Lei 11.941/09, e, considerando o valor total do débito executado (R\$ 8.133.123,75) e o do montante depositado (R\$ 1.244.237,31), não há hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 476682 - TRF3 - Sexta Turma - JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013) No caso da Lei nº 11.941/09, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 é a norma regulamentadora, que especifica os procedimentos a serem adotados pelos interessados. Após a formalização do pedido de parcelamento, o interessado deverá apresentar informações ao fisco, com vistas à consolidação do parcelamento e conseqüente deferimento/indeferimento do pedido. A referida Portaria assim estabelece: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Em que pesem as alegações da embargante quanto ao parcelamento dos débitos e suposto pagamento da dívida, importante observar os esclarecimentos da embargada: Conforme se observa dos documentos anexos, a

embargante requereu a adesão ao programa de parcelamento, do qual cuidou a Lei 11.941/2009 (fruto da conversão da Medida Provisória n. 449/2008, com algumas modificações), no entanto, teve seu pedido rejeitado na fase de consolidação do parcelamento em questão, vez que não prestou as informações necessárias a sua consolidação, em conformidade com o 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (...) ... inexistiu parcelamento deferido e validado pela União Federal em relação à embargante, mas, sim, mero pedido de parcelamento, que restou indeferido administrativamente, com base no 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Dessarte, diante do extrato anexo, conclui-se que a embargante efetuou apenas o pagamento das parcelas mínimas mensais enquanto aguardava a consolidação do pagamento, o que não se verificou no caso em tela por desídia do próprio contribuinte, que deixou de prestar as informações necessárias para tanto, na forma preconizada pelo 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Pelo exposto, não há que se falar em pagamento dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs embargadas, pois sequer houve parcelamento validado e deferido administrativamente, em favor da embargante. (fls. 306/310) Verifica-se que a mera alegação de pagamento, fundada no recolhimento das parcelas até 12/2011, não tem o condão de afastar o cancelamento do pedido de parcelamento, uma vez não atendidas as exigências legais impostas à benesse fiscal. Em face da decisão administrativa de cancelamento (fl. 309), não há falar na quitação dos débitos com as reduções previstas na respectiva lei nº 11.941/2009. Tampouco no levantamento das penhoras on line realizadas a fls. 92, 92 v., e a fls. 93, e 93v. dos autos da Execução, junto ao Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal S.A. e respectivas Agências, porquanto devem ser mantidas as garantias (parciais) da demanda executiva, que deverá seguir para cobrança do débito originário ou de seu remanescente. Conforme apontou a embargada, fica facultada à embargante a possibilidade de realocação, por meio de REDARF, dos valores recolhidos mensalmente até a rejeição do parcelamento com o objetivo de imputar-lhes diretamente ao pagamento dos débitos embargados, observando-se a ordem descrita nos incisos I a IV do art. 163 do CTN. Tais providências podem ser adotadas pelo contribuinte na órbita administrativa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por AURELI CIA SOCIEDADE CIVIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058379-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035681-07.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0035681-07.2011.403.6182, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao imóvel localizado na Travessa Sagaragi, 152, lotes 1 e 2, quadra 10H - COHAB Adventista, São Paulo/SP. Pugna pela concessão de efeito suspensivo aos Embargos. No mérito, alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda, sendo a CAIXA mero instrumento concretizador do programa de caráter social, responsável pela sua operacionalização e administração. Defende a imunidade tributária, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, ressaltando que a hipótese não se enquadra na exceção prevista pelo 3º, tendo em vista a ausência de exploração econômica pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Ainda, aponta a ilegitimidade passiva da CAIXA, mero instrumento concretizador de um programa habitacional capitaneado e custeado pela União Federal, sendo que o patrimônio adquirido no âmbito desse Programa não se confunde com a personalidade jurídica da CAIXA, que não pode ser considerada proprietária dos imóveis, tampouco contribuinte dos tributos incidentes sobre a propriedade. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido (fl. 25). A Prefeitura do Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 27/33, pela improcedência dos embargos. A embargante, intimada da impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretende produzir, reiterou os termos da petição inicial (fls. 36/41). É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, efetuada pela Prefeitura do Município de São Paulo, relativa ao imóvel localizado na Travessa Sagaragi, 152, Cohab Adventista, lotes 1 e 2, quadra 10H, São Paulo/SP. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de

imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cópia da matrícula imobiliária juntada às fls. 19/22 confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 34 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto à embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, se atribua, para efeito de registros de aquisição e transmissão, a posição de proprietária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Neste passo e nos termos das referidas normas, já se pode afirmar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Assim, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o montante máximo para aquisição dos imóveis,

conforme a unidade da federação na qual localizados, a apontar para moradias de pequeno valor. Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação (veja-se Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria). Também consignou expressamente que a submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando, as empresas governamentais explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviço público. (RE 363412 AgR, Relator Ministro Celso Mello, Segunda Turma, DJe 19/09/2008). Ademais, decidiu ser irrelevante para definição da aplicabilidade da imunidade tributária recíproca a circunstância de a atividade desempenhada estar ou não sujeita a monopólio estatal. O alcance da salvaguarda constitucional pressupõe o exame (i) da caracterização econômica da atividade (lucrativa ou não), (ii) do risco à concorrência e à livre-iniciativa e (iii) de riscos ao pacto federativo pela pressão política ou econômica. (RE 285716 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26/03/2010). Cumpro frisar, portanto, que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, consubstanciam desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Ministra Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Impõe-se, nesse quadro, declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDIÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO AO IPTU. - Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, cujo objeto é a execução de IPTU - imposto predial e territorial urbano, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina

(inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei n.º 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei n.º 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF3, AI 500000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e- DJF3 26/09/2013)Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo ao IPTU constante da CDA n.º 553.812-2, exercício de 2010, e desconstituir o título executivo extrajudicial. Conseqüentemente, declarar extinta a Execução Fiscal n.º 0035681-07.2011.403.6182, em apenso. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009006-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053686-43.2012.403.6182) MODAS SARAFINA LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MODAS SARAFINA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0053686-43.2012.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Dessa forma, inexistindo garantia, não se sustenta o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Ressalte-se que, em se realizando a penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Mais, as eventuais questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia, desde que haja prova documental das alegações. Dessa forma a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa do embargante. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença e cópia da inicial. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015282-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026400-90.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.º 0026400-90.2012.403.6182, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao imóvel localizado na Travessa Saguaragi, 152, Cohab Adventista, lotes 1 e 2, quadra 10H, São Paulo/SP. Pugna pela concessão de efeito suspensivo aos Embargos e de medida liminar no sentido de determinar ao Embargado que exclua ou suspenda a inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes - CADIN em nome da Embargante perante a referida municipalidade, tendo em vista a suspensão do crédito tributário nos termos do art.

151, II, do CTN.No mérito, alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda, sendo a CAIXA mero instrumento concretizador do programa, responsável pela sua operacionalização e administração. Destaca o caráter social e não econômico das atividades prestadas no âmbito do PAR, consubstanciadas em verdadeira prestação de serviço público típico, bem como sua condição de delegatária do Poder Público Federal. Acrescenta que, com os recursos da UNIÃO FEDERAL constantes do FAR, a CAIXA, em nome e na administração do PAR, adquiriu o referido imóvel instituindo o empreendimento imobiliário, corroborando assim o fato de que o imóvel na realidade é patrimônio da União Federal.Defende a imunidade tributária, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, ressaltando que a hipótese não se enquadra na exceção prevista pelo 3º, tendo em vista inoportunidade econômica pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Como tese sucessiva, aponta a ilegitimidade passiva da CAIXA, mero instrumento concretizador de um programa habitacional capitaneado e custeado pela União Federal, sendo que o patrimônio adquirido no âmbito desse Programa não se confunde com a personalidade jurídica da CAIXA, que não pode ser considerada proprietária dos imóveis, tampouco contribuinte dos tributos incidentes sobre a propriedade.Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido (fl. 28).A Prefeitura do Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 30/36, pela improcedência dos embargos.A embargante, intimada da impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretende produzir, reiterou os termos da petição inicial (fls. 39/44).É o relato. DECIDO.Passado ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória.Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, efetuada pela Prefeitura do Município de São Paulo, relativa ao imóvel localizado na Travessa Sagaragi, 152, Cohab Adventista, lotes 1 e 2, quadra 10H, São Paulo/SP.A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º).Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º).Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º).Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º).Cópia da matrícula imobiliária juntada às fls. 18/25 confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 34 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária.O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º.Conquanto à embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, se atribua, para efeito de registros de aquisição e transmissão, a posição de proprietária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos).Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII).Neste passo e nos termos das referidas normas, já se pode afirmar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do executivo fiscal.Assim, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do

princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o montante máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, a apontar para moradias de pequeno valor. Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação (veja-se Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria). Também consignou expressamente que a submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando, as empresas governamentais explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviço público. (RE 363412 AgR, Relator Ministro Celso Mello, Segunda Turma, DJe 19/09/2008). Ademais, decidiu ser irrelevante para definição da aplicabilidade da imunidade tributária recíproca a circunstância de a atividade desempenhada estar ou não sujeita a monopólio estatal. O alcance da salvaguarda constitucional pressupõe o exame (i) da caracterização econômica da atividade (lucrativa ou não), (ii) do risco à concorrência e à livre-iniciativa e (iii) de riscos ao pacto federativo pela pressão política ou econômica. (RE 285716 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26/03/2010). Cumpre frisar, portanto, que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, consubstanciam desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Ministra Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Ainda, não se tem por relevante, para solução do litígio, a linha de argumentação da embargada acerca da violação aos princípios da razoabilidade ou

proporcionalidade, uma vez que a CEF se utiliza de recursos públicos para a consecução de projetos públicos. A delegação da execução de serviço público, com a criação de regime jurídico diferenciado, não caracteriza violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição da República, porquanto não se trata de regular limitação constitucional ao poder de tributar. A Lei nº 10.188/2001 não disciplinou nova forma de imunidade, mas apenas programa habitacional da União, no qual a CEF figura como mero agente operador. Impõe-se, nesse quadro, declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO AO IPTU. - Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, cujo objeto é a execução de IPTU - imposto predial e territorial urbano, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF3, AI 500000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e- DJF3 26/09/2013)Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo ao IPTU constante da CDA nº 546.460-9, exercício de 2011, e desconstituir o título executivo extrajudicial.

Conseqüentemente, declarar extinta a Execução Fiscal nº 0026400-90.2012.403.6182, em apenso. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0027062-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012486-22.2013.403.6182) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Liberty Seguros S/A em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos nº 0012486-22.2013.403.6182. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 1497/1503), requerendo a desistência dos presentes embargos. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030605-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027898-27.2012.403.6182) CASA DOS TRATORES PECAS LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CASA DOS TRATORES PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0027898-27.2012.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Dessa forma, inexistindo garantia, não se sustenta o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Ressalte-se que, em se realizando a penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Mais, as eventuais questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia, desde que haja prova documental das alegações. Dessa forma a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa do embargante. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença e cópia da inicial. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0037456-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069490-85.2011.403.6182) EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. EUREKA IND/ DE BOTÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0069490-85.2011.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Dessa forma, inexistindo garantia, não se sustenta o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Ressalte-se que, em se realizando a penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Mais, as eventuais questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia, desde que haja prova documental das alegações. Dessa forma a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa do embargante. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença e cópia da inicial. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0043329-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030915-71.2012.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. ASSOCIAÇÃO BRAILEIRA DE EDUCAÇÃO COREANA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0030915-71.2012.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Dessa forma, inexistindo garantia, não se sustenta o processamento dos embargos, ante a

falta de pressuposto de admissibilidade. Ressalte-se que, em se realizando a penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Mais, as eventuais questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia, desde que haja prova documental das alegações. Dessa forma a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa do embargante. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença e cópia da inicial. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0053558-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023013-33.2013.403.6182) ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos, opostos por dependência à execução fiscal nº 0023013-33.2013.403.6182. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao polo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030713-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-65.2008.403.6182 (2008.61.82.019666-6)) JORACI SUZANO MACIEL X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MACIEL(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

JORACI SUZANO MACIEL e MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MACIEL, qualificados na inicial, ajuizaram Embargos de Terceiro em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0019666-65.2008.403.6182. O ato impugnado consiste na penhora de imóvel localizado na Rua Meação, nº 53, 14º andar, apartamento 141 - Edifício Maison Anália Franco - Tatuapé, objeto da matrícula nº 207.138 do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP. Os embargantes alegam: - Em 31.10.2002 o imóvel foi adquirido por Mario Luiz Estevam e sua mulher Vilma Figueiredo Estevam, por Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, de Amadeo Lebani e sua mulher Cecília Merighi Lebani, com a anuência de MARCKPLAN CCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., de quem os vendedores haviam adquirido. - Em 21.09.2004, por Instrumento Particular de Permuta com Torna, Mario Luiz Estevam e sua mulher Vilma Figueiredo Estevam permutaram o imóvel, por outro, com BARRIL Empreendimentos, Construções e Participações. Permuta que foi objeto de registro contábil na empresa no período de 01.10.2004 a 31.10.2004. - Em 01.07.2005, a empresa BARRIL vendeu o imóvel aos embargantes, por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel em Construção. Venda também escriturada na contabilidade da empresa BARRIL no período de 01.07.2005 a 31.07.2005. Ressaltam os embargantes que todos estes atos ocorreram ANTES DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL, CUJA DISTRIBUIÇÃO SOMENTE FOI FEITA EM JULHO DE 2008. Acrescentam que a mencionada aquisição já foi mencionada na declaração de bens da embargante MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MACIEL nos anos-calandário 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, bem como esclarecem que sempre mantiveram a posse do bem, tanto que foi exatamente em seu endereço que a Sra. Oficial de Justiça intimou-os da penhora realizada. Os embargos de terceiro foram recebidos para discussão, determinando a suspensão da execução com relação ao imóvel penhorado

(fl. 102). Cientificado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL apresentou a contestação de fls. 104/109. Intimados, os embargantes ofereceram réplica às fls. 113/118, bem como requereram a produção de prova pericial, a expedição de ofício à Receita Federal e oitiva de testemunhas (fls. 119/121). Nada requereu a embargada (fls. 124/125). É o relato. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de provas requerida pelos embargantes. Não há falar em ilegitimidade ativa. Nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser opostos por aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, conferindo expressa legitimidade ao terceiro possuidor. Como se vê, os postulantes não precisam ostentar a condição de proprietários. Os embargantes buscam afastar penhora sobre imóvel por eles negociado no ano de 2005. Nos autos da execução fiscal determinou-se a constrição do bem, por ser de propriedade da executada MARCKPLAN CCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., para satisfação de crédito relacionado à multa administrativa. Alega o BACEN que a própria Certidão de Matrícula atualizada, juntada às fls. 101 pelos embargantes, comprova que o imóvel em questão é de propriedade da executada Marckplan CCS Empreendimentos Imobiliários Ltda. Com efeito, a matrícula nº 207.138 do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, referente ao imóvel penhorado, cuja liberação se pretende, não apresenta quaisquer averbações (fl. 101). Contudo, apesar da inexistência de registros, a documentação constante dos autos comprova as negociações realizadas, inclusive pelos embargantes, muito antes da constrição (fls. 63/92). Restou demonstrado que os embargantes adquiriram o imóvel penhorado no ano de 2005, por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel em Construção (fls. 80/83), não obstante reconhecimento de firma datado de junho de 2010. Segue cópia do livro diário da empresa vendedora (BARRIL) onde foi contabilizada a referida venda, no período de 01.07.2005 a 31.07.2005 (fls. 85/86). Mais, os embargantes comprovam a aquisição do imóvel mediante Declarações de Imposto de Renda da co-executada MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MACIEL nos anos calendários de 2005 a 2009 (fls. 88/92). Ressalte-se, ainda, que o embargante JORACI SUZANO MACIEL foi cientificado da penhora no endereço do imóvel, conforme certidão de fl. 58 dos autos da Execução Fiscal. A Execução Fiscal nº 0019666-65.2008.403.6182 foi proposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em 30/07/2008. A inscrição do débito em dívida ativa se deu em 23/07/2008. A executada foi citada, por carta, em 27/08/2009, tendo a penhora do imóvel ocorrido em 15.06.2010. Dessa forma, na época da aquisição do imóvel pelos embargantes (2005), não havia penhora sobre o bem, nem registro construtivo no Cartório de Imóveis. Não há falar, portanto, em presunção erga omnes relacionada à existência da constrição. Acrescente-se que, quando da aquisição dos direitos relativos ao imóvel pelos embargantes, não existia demanda executiva ajuizada, tampouco inscrição de débito em dívida ativa, capaz de reduzir o devedor à insolvência (artigo 593, inciso II, do CPC). A falta dos respectivos registros junto à matrícula do imóvel não altera a conclusão. A questão foi pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Destarte, não há óbice a considerar negócios não registrados, desprovidos de eficácia erga omnes. Cabe ao Juízo analisar os aspectos fáticos e verificar a força probante do documento e eventuais indícios de fraude ou simulação, inexistentes in casu. Como sustento: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (REsp 293997-RS - STJ - 2ª Turma - Relator Franciulli Netto - v.u. - DJ de 18/10/04, p. 200). Nesse quadro, não obstante os fundamentos consignados pelo embargado, as provas coligidas não permitem reconhecer a ineficácia da alienação feita aos embargantes, porquanto não caracterizada fraude à execução. Como consequência, impõe-se o acolhimento do pedido para que o bem seja liberado da constrição judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por JORACI SUZANO MACIEL e MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MACIEL em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Meação, nº 53, 14º andar, apartamento 141 - Edifício Maison Anália Franco - Tatuapé, objeto da matrícula nº 207.138 do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0019666-65.2008.403.6182. Condene apenas o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC). Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. P. R. I.

0036108-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089663-19.2000.403.6182 (2000.61.82.089663-0)) BERENICE DE FREITAS LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
BERENICE DE FREITAS LEMES, qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0089663-19.2000.403.6182. O ato impugnado consiste na penhora de imóvel localizado na Rua Japuanga, nº 42, Bairro Alto da Lapa, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 3011 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP. Alega, na qualidade de cônjuge meeira do executado JOSÉ LUIS ANTONIO LEMES, que o imóvel penhorado constitui bem de família. Os embargos de terceiro foram recebidos para discussão, suspendendo-se a execução com relação ao imóvel penhorado (fl. 69). Cientificada, a FAZENDA NACIONAL apresentou a contestação de fls. 71/99. Aduz que não há de se falar em bem de família do imóvel ao qual recaiu a penhora quando a embargante detém a propriedade de mais 6 (seis) imóveis, sendo dois deles rurais, como é o caso em questão. Acrescenta que o referido bem objeto da penhora é o de maior valor entre os demais, e mais ainda, foi objeto de doação do co-executado e cônjuge meeiro para a embargante em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. A embargante apresentou a manifestação de fls. 102/109. Reitera ser ilegal a penhora, acrescentando que a mesma recaiu sobre a totalidade do bem, sendo que a embargante não figura como devedora da embargada. Não foi requerida a produção de provas. É o relato. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes não requereram a produção de provas. Com relação à penhora realizada nos autos da execução fiscal, a embargante sustenta que o imóvel encontra-se imune à constrição, nos termos da Lei nº 8.009/90. Ressalte-se, de início, que a lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. Ademais, incumbe à embargante o ônus de provar a nulidade da penhora, juntando os documentos que demonstrem tratar-se de bem de família. O imóvel em questão - localizado na Rua Japuanga, nº 42, Bairro Alto da Lapa, São Paulo/SP - foi adquirido pela embargante e seu cônjuge, o executado JOSÉ LUIZ ANTONIO LEMES, conforme matrícula nº 3011 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, constante de fls. 21/22. Ausente certidão de matrícula atualizada que permita aferir a alegação de que o executado teria efetuado doação à esposa, ora embargante, não obstante a declaração de bens do ano-calendário de 2011 aponte ser proprietária de 66,66% de uma casa sito a rua Japuanga, 42, Pinheiros - São Paulo, objeto de doação. De qualquer forma, cumpre observar que a embargante é casada com o executado JOSÉ LUIZ ANTONIO LEMES sob o regime da comunhão de bens, desde 1976, (fl. 12), o que conduz à propriedade comum de todos os bens do casal. É certo que a lei protege o bem de família, dispondo sobre sua impenhorabilidade. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 estabelece que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Contudo, o artigo 5º do referido diploma legal, acrescenta que: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (grifamos). Da documentação constante dos autos, verifica-se que a embargante possui vários imóveis, inclusive outro residencial, todos de valor inferior ao do bem penhorado (fls. 98/99). Ressalte-se, ainda, que o processo carece de provas acerca da afirmação da embargante de que a família residia no imóvel constricto, até se mudar para Rio Claro, passando a morar na casa de um filho, para tratamento de saúde. Também não há provas acerca da alegada negociação dos demais imóveis, antes da propositura da demanda executiva. Ora, não foram trazidos documentos que indicassem como endereço de residência do casal ou da família o imóvel penhorado - frise-se que a própria embargante confessa, na inicial, que reside em Rio Claro com o filho. Na certidão de fl. 24, datada de 07/05/2008, o executado JOSÉ LUIZ ANTONIO LEMES deixou de ser intimado no endereço porque não era domiciliado no local, lá se encontrando a inquilina D. Zoraide. Na qualificação e procuração juntada, a embargante alega estar domiciliada na Avenida Quarenta e Um, nº 566, apto 71, Bairro Cidade Jardim, Rio Claro (fl. 10). No contrato de locação do imóvel penhorado, para o período de julho/2008 a janeiro/2011, juntado às fls. 60/67, a embargante também afirma ser residente e domiciliada em Rio Claro, sendo esse o domicílio informado à Receita Federal (fls. 93/94). Por sua vez, JOSÉ LUIZ ANTÔNIO LEMES declarou à Receita Federal estar domiciliado na R. Clemente Argolo, 260, Parque Esmeralda, São Paulo (fl. 92). Tampouco se pode concluir, em face do patrimônio declarado pela embargante, que a renda do imóvel residencial alugado, que não é o único, seja imprescindível à manutenção da família. Nesse quadro, não resta demonstrada a nulidade da constrição. A propósito: EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. 1. A Lei 8.009/90 determinou que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários ou nele residam. 2. A lei ainda prescreve que se considera residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente ou o de menor valor se o casal ou a entidade familiar for possuidor de vários imóveis utilizados como residência. 3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, consolidou jurisprudência que declara a impenhorabilidade do bem de família ainda que ele não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado. 4. A comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único de propriedade da família e, se forem vários, o de utilizarem o imóvel como residência. 5. Apelação provida.(AC 1383580 - TRF3 - Terceira Turma - Relator Desembargador Márcio Moraes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 714).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA ORAL - PRECLUSÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 - REQUISITOS - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. I - Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). II - Conforme artigo 17, parágrafo único, da LEF, os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria argüida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação. III - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. IV - Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral que não se verifica necessária ao julgamento do processo e cuja realização visaria provar fatos que somente por prova documental ou pericial possa ser comprovada (artigo 130 c.c. artigo 400, inciso II, do CPC). V - Caso em que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de prova documental. Além disso, a embargante, instada a se manifestar sobre eventual prova a ser produzida, quedou-se inerte, ocorrendo preclusão do direito de produção da prova oral. VI - Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. VII - É irrelevante que a família seja proprietária de vários imóveis e mesmo o valor dos imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Se a família tem residência em vários imóveis ao mesmo tempo, a proteção legal não se estende a todos eles, pois a lei apenas objetiva garantir à família um imóvel onde morar, e não causar prejuízo injustificado aos credores; em hipóteses tais, a penhora deve recair sobre o imóvel residencial de menor valor. Precedentes do Eg. STJ. VIII - No caso dos autos, embora haja coincidência no número do imóvel, verifica-se que o imóvel penhorado situa-se na Praça Antonio Cândido Borges, 757 - Cosmorama, enquanto consta dos autos como residência da embargante a Rua Jerônimo Hipólito da Silva, 757 - Cosmorama. Dessa forma, não restou comprovado que o imóvel residencial sobre o qual incidiu a penhora era utilizado como moradia da embargante, não se comprovando, portanto, tratar-se de bem de família. IX - Apelação desprovida.(AC 1271667 - TRF3 - Terceira Turma - Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro - v.u. - DJF3 DATA:19/08/2008)Acrescente-se, por fim, que a pretensão, ora rejeitada, volta-se à desconstituição da penhora sobre todo o imóvel, fundada na alegação de bem de família. Não se discute a meação da embargante. Contudo, em sede de processo executivo, salvo decisão no sentido da responsabilidade patrimonial do cônjuge (Súmula 251 do STJ), há que ser observada sua meação, consoante posicionamento do Colendo STJ: Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. (AgRg no Ag 1302812 / SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/09/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por BERENICE DE FREITAS LEMES em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento desta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.P. R. I.

0036109-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089662-34.2000.403.6182 (2000.61.82.089662-8)) BERENICE DE FREITAS LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
BERENICE DE FREITAS LEMES, qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0089662-34.2000.403.6182.O ato impugnado consiste na penhora de imóvel localizado na Rua Japuanga, nº 42, Bairro Alto da Lapa, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 3011 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.Alega, na qualidade de cônjuge

meeira do executado JOSÉ LUIS ANTONIO LEMES, que o imóvel penhorado constitui bem de família. Os embargos de terceiro foram recebidos para discussão, suspendendo-se a execução com relação ao imóvel penhorado (fl. 69). Cientificada, a FAZENDA NACIONAL apresentou a contestação de fls. 71/85. Aduz que não há de se falar em bem de família do imóvel ao qual recaiu a penhora quando a embargante detém a propriedade de mais 6 (seis) imóveis, sendo dois deles rurais, como é o caso em questão. Acrescenta que o referido bem objeto da penhora é o de maior valor entre os demais, e mais ainda, foi objeto de doação do co-executado e cônjuge meeiro para a embargante em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. A embargante apresentou a manifestação de fls. 88/95. Reitera ser ilegal a penhora, acrescentando que a mesma recaiu sobre a totalidade do bem, sendo que a embargante não figura como devedora da embargada. Não foi requerida produção de provas. É o relato. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes não requereram a produção de provas. Com relação à penhora realizada nos autos da execução fiscal, a embargante sustenta que o imóvel encontra-se imune à constrição, nos termos da Lei nº 8.009/90. Ressalte-se, de início, que a lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. Ademais, incumbe à embargante o ônus de provar a nulidade da penhora, juntando os documentos que demonstrem tratar-se de bem de família. O imóvel em questão - localizado na Rua Japuanga, nº 42, Bairro Alto da Lapa, São Paulo/SP - foi adquirido pela embargante e seu cônjuge, o executado JOSÉ LUIZ ANTONIO LEMES, conforme matrícula nº 3011 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, constante de fls. 19/20. Ausente certidão de matrícula atualizada que permita aferir a alegação de que o executado teria efetuado doação à esposa, ora embargante, não obstante a declaração de bens do ano-calendário de 2011 aponte ser proprietária de 66,66% de uma casa sito a rua Japuanga, 42, Pinheiros - São Paulo, objeto de doação. De qualquer forma, cumpre observar que a embargante é casada com o executado JOSÉ LUIZ ANTONIO LEMES sob o regime da comunhão de bens, desde 1976, (fl. 12), o que conduz à propriedade comum de todos os bens do casal. É certo que a lei protege o bem de família, dispondo sobre sua impenhorabilidade. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 estabelece que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Contudo, o artigo 5º do referido diploma legal, acrescenta que: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (grifamos). Da documentação constante dos autos, verifica-se que a embargante possui vários imóveis, inclusive outro residencial, todos de valor inferior ao do bem penhorado (fls. 84/85). Ressalte-se, ainda, que o processo carece de provas acerca da afirmação da embargante de que a família residia no imóvel construído, até se mudar para Rio Claro, passando a morar na casa de um filho, para tratamento de saúde. Também não há provas acerca da alegada negociação dos demais imóveis, antes da propositura da demanda executiva. Ora, não foram trazidos documentos que indicassem como endereço de residência do casal ou da família o imóvel penhorado - frise-se que a própria embargante confessa, na inicial, que reside em Rio Claro com o filho. Na certidão de fl. 18, datada de 07/05/2008, o executado JOSÉ LUIZ ANTONIO LEMES deixou de ser intimado no endereço porque não era domiciliado no local, lá se encontrando a inquilina D. Zoraide. Na qualificação e procuração juntada, a embargante alega estar domiciliada na Avenida Quarenta e Um, nº 566, apto 71, Bairro Cidade Jardim, Rio Claro (fl. 10). No contrato de locação do imóvel penhorado, para o período de julho/2008 a janeiro/2011, juntado às fls. 60/67, a embargante também afirma ser residente e domiciliada em Rio Claro, sendo esse o domicílio informado à Receita Federal (fls. 80). Tampouco se pode concluir, em face do patrimônio declarado pela embargante, que a renda do imóvel residencial alugado, que não é o único, seja imprescindível à manutenção da família. Nesse quadro, não resta demonstrada a nulidade da constrição. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. 1. A Lei 8.009/90 determinou que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários ou nele residam. 2. A lei ainda prescreve que se considera residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente ou o de menor valor se o casal ou a entidade familiar for possuidor de vários imóveis utilizados como residência. 3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, consolidou jurisprudência que declara a impenhorabilidade do bem de família ainda que ele não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado. 4. A comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único de propriedade da família e, se forem vários, o de utilizarem o imóvel como residência. 5. Apelação provida. (AC 1383580 - TRF3 - Terceira Turma - Relator Desembargador Márcio Moraes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2011 PÁGINA: 714). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA ORAL

- PRECLUSÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 - REQUISITOS - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. I - Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). II - Conforme artigo 17, parágrafo único, da LEF, os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria argüida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação. III - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. IV - Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral que não se verifica necessária ao julgamento do processo e cuja realização visaria provar fatos que somente por prova documental ou pericial possa ser comprovada (artigo 130 c.c. artigo 400, inciso II, do CPC). V - Caso em que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de prova documental. Além disso, a embargante, instada a se manifestar sobre eventual prova a ser produzida, quedou-se inerte, ocorrendo preclusão do direito de produção da prova oral. VI - Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. VII - É irrelevante que a família seja proprietária de vários imóveis e mesmo o valor dos imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Se a família tem residência em vários imóveis ao mesmo tempo, a proteção legal não se estende a todos eles, pois a lei apenas objetiva garantir à família um imóvel onde morar, e não causar prejuízo injustificado aos credores; em hipóteses tais, a penhora deve recair sobre o imóvel residencial de menor valor. Precedentes do Eg. STJ. VIII - No caso dos autos, embora haja coincidência no número do imóvel, verifica-se que o imóvel penhorado situa-se na Praça Antonio Cândido Borges, 757 - Cosmorama, enquanto consta dos autos como residência da embargante a Rua Jerônimo Hipólito da Silva, 757 - Cosmorama. Dessa forma, não restou comprovado que o imóvel residencial sobre o qual incidiu a penhora era utilizado como moradia da embargante, não se comprovando, portanto, tratar-se de bem de família. IX - Apelação desprovida.(AC 1271667 - TRF3 - Terceira Turma - Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro - v.u. - DJF3 DATA:19/08/2008)Acrescente-se, por fim, que a pretensão, ora rejeitada, volta-se à desconstituição da penhora sobre todo o imóvel, fundada na alegação de bem de família. Não se discute a meação da embargante. Contudo, em sede de processo executivo, salvo decisão no sentido da responsabilidade patrimonial do cônjuge (Súmula 251 do STJ), há que ser observada sua meação, consoante posicionamento do Colendo STJ: Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. (AgRg no Ag 1302812 / SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/09/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por BERENICE DE FREITAS LEMES em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento desta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.P. R. I.

0011591-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056752-46.2003.403.6182 (2003.61.82.056752-0)) CLEUZA PEREIRA SAAD(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
CLEUZA PEREIRA SAAD, qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0056752-46.2003.403.6182.O ato impugnado consiste na decretação de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Dr. Nicolau Alberto Defina, 431, ap. 33, bloco 7, Conjunto Habitacional Miraflores III, Saúde, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 116.085 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.A embargante informa que:- Em 11.10.2005 celebrou Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Cessão de Direitos, Obrigações, Posse de Imóvel Urbano, com Sub-rogação de Ônus Hipotecário com os proprietários do imóvel acima descrito, dentre eles, o executado ANTONIO LOURENÇO NETO. Nessa ocasião foi transmitida a posse do imóvel à embargante, mediante a elaboração de documento denominado Declaração de Entrega de Chaves, passando a embargante, inclusive, a residir no imóvel. - Em 29.08.08 foi emitido o Termo de Quitação Total referente à aquisição do imóvel, que foi entregue à embargante, juntamente com as procurações necessárias para a transferência da titularidade do imóvel.- Em 01.04.2008 houve sobrepartilha do imóvel, em razão do inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento do proprietário original do imóvel (Wilson Galdino de Sales), sendo sua quota parte no imóvel dividida entre sua cónjuge sobrevivente, a Sra. Dora Júlia Gerade Galdino e seus herdeiros, dentre os quais destaca-se a Sra. HEIDE REGINA GALDINO LOURENÇO, que era casada desde 03/06/78, pelo regime de comunhão parcial de bens com o co-Executado ANTONIO LOURENÇO NETO, falecido em 24/12/2009.A

embargante informa que, recentemente, ao tentar efetuar a transferência do imóvel para seu nome, tomou ciência da existência do gravame. Reputa nulo o decreto de indisponibilidade, tendo em vista que realizou-se após a celebração do contrato particular firmado entre a Embargante e os demais proprietários do imóvel constrito. Ainda, porque recaiu sobre a totalidade do imóvel, enquanto que deveria recair sobre parte dele (1/24 avos), mais especificamente sobre a quota parte que caberia ao Executado ANTONIO LOURENÇO NETO, em decorrência do mesmo ser casado com Heidi Regina Galdino, herdeira do Sr. Wilson Galdino de Sales, conforme se verifica no R.7/116.085 da Certidão Imobiliária. Alega, ainda, a incomunicabilidade do bem constrito na execução, tendo em vista que não é de propriedade do executado ANTONIO LOURENÇO NETO, e sim, foi incorporado exclusivamente ao patrimônio de sua mulher, Heide Regina Galdino, que o adquiriu mediante sucessão hereditária. Os embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução no que toca ao referido imóvel (fl. 84). Intimada, a embargada deixou de apresentar contestação nos termos do Ato Declaratório nº 07 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 1º/12/2008. Considerando que o compromisso de compra e venda não foi registrado na respectiva matrícula, sustenta que não há como atribuir responsabilidade pela penhora do imóvel à exequente, requerendo que os ônus da sucumbência sejam suportados pelo terceiro-embargante (fls. 87/88). É o relato. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de provas. A embargante busca afastar indisponibilidade que recaiu sobre imóvel por ela negociado no ano de 2005. Nos autos da execução fiscal foi decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Carlos Antonio Lourenço e Antonio Lourenço Neto para satisfação de crédito tributário, conforme decisão datada de 22.06.2011. A indisponibilidade do imóvel em questão foi averbada em 08.09.2011 (Av. 10/116.085). Verifica-se que a matrícula nº 116.085 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, referente ao bem em questão, cuja liberação se pretende, não apresenta registro ou averbação relacionada à compra pela embargante. Contudo, a documentação constante dos autos comprova a negociação realizada pela embargante (fls. 21/24, 25 e 26), que adquiriu o imóvel em 11.10.2005, por Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Cessão de Direitos, Obrigações, Posse de Imóvel Urbano, com Sub-rogação de Ônus Hipotecário. Ora, a questão relacionada à falta do respectivo registro junto à matrícula do imóvel foi pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Destarte, não há óbice a considerar negócios não registrados, desprovidos de eficácia erga omnes, mas devidamente comprovados por documentação juntada aos autos (fls. 21/26). Daí a ausência de contestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não se opôs ao pedido (fls. 87/88). A favor da pretensão da embargante, cumpre observar que a indisponibilidade incidiu sobre bem que não integra o patrimônio do executado. Consoante certidão de matrícula de fls. 30/32, constata-se que a metade ideal do imóvel gravado foi sobrepartilhado em 2008 para a viúva de Wilson Galdino de Sales, Dora Júlia Gerade Galdino (1/4), e seis herdeiros, dentre eles, HEIDI REGINA GALDINO LOURENÇO (1/24), casada no regime de comunhão parcial de bens com ANTONIO LOURENÇO NETO, em 03/06/1978 (cópia da certidão de casamento à fl. 33). Como sabido, no regime da comunhão parcial não se comunicam os bens recebidos por herança (artigo 269, inciso I, CC/1916). Daí concluir-se que a parte ideal do imóvel foi transmitida à herdeira HEIDI REGINA GALDINO LOURENÇO, que não figura como executada e cujo patrimônio não foi alcançado por qualquer provimento jurisdicional para garantia da execução. Impõe-se, portanto, acolher o pedido formulado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por CLEUZA PEREIRA SAAD em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da indisponibilidade, e respectiva averbação, que incidiu sobre o imóvel localizado na Rua Dr. Nicolau Alberto Defina, 431, ap. 33, bloco 7, Conjunto Habitacional Miraflores III, Saúde, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 116.085 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, consoante decisão exarada nos autos da Execução Fiscal nº 0056752-46.2003.403.6182. Conquanto precedente o pedido, não se pode atribuir à embargada a responsabilidade pela indevida constrição ou pelo ajuizamento, porquanto a aquisição não contava com registro para conhecimento de terceiros. Daí ser dispensada dos ônus sucumbenciais, devendo a autora arcar com as custas do processo, sem fixação de honorários advocatícios (TRF3, AC 693498, e-DJF3 04/10/2013). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como da certidão de fl. 34 relativa ao falecimento do executado ANTONIO LOURENÇO NETO. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a regularização do registro imobiliário, nos autos do processo executivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0011592-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053505-57.2003.403.6182 (2003.61.82.053505-0)) CLEUZA PEREIRA SAAD(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CLEUZA PEREIRA SAAD, qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0053505-57.2003.403.6182. O ato impugnado consiste na penhora de parte ideal (1/24) do imóvel localizado na Rua Dr. Nicolau Alberto Defina, 431, ap. 33, bloco 7, Conjunto Habitacional Miraflores III, Saúde, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 116.085

do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP. A embargante informa que:- Em 11.10.2005 celebrou Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Cessão de Direitos, Obrigações, Posse de Imóvel Urbano, com Sub-rogação de Ônus Hipotecário com os proprietários do imóvel acima descrito, dentre eles o executado ANTONIO LOURENÇO NETO. Nessa ocasião foi transmitida a posse do imóvel à embargante, mediante a elaboração de documento denominado Declaração de Entrega de Chaves, passando a embargante, inclusive, a residir no imóvel. - Em 29.08.2008 foi emitido o Termo de Quitação Total referente à aquisição do imóvel, que foi entregue à embargante, juntamente com as procurações necessárias para a transferência da titularidade do imóvel.- Em 01.04.2008, houve sobrepartilha do imóvel, em razão do inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento do proprietário original do imóvel (Wilson Galdino de Sales), sendo sua quota parte no imóvel dividida entre sua cônjuge sobrevivente (Dora Júlia Gerade Galdino) e seus herdeiros, dentre os quais destaca-se a Sra. HEIDE REGINA GALDINO LOURENÇO, que era casada desde 03/06/78, pelo regime de comunhão parcial de bens com o co-Executado ANTONIO LOURENÇO NETO, falecido em 24/12/2009. Reputa nula a penhora realizada, tendo em vista que efetivada após celebração do contrato particular firmado entre a embargante e os demais proprietários do imóvel, bem como em razão da incomunicabilidade do bem constricto na execução, uma vez que não é de propriedade do executado ANTONIO LOURENÇO NETO, e sim, foi incorporado exclusivamente ao patrimônio de sua mulher, Heide Regina Galdino, que o adquiriu mediante sucessão hereditária. Informa a embargante que, recentemente, ao tentar efetuar a transferência do imóvel para seu nome, tomou ciência da existência da constrição. Os embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução no que toca ao referido imóvel (fl. 67). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 69/70. Intimada, a embargante apresentou manifestação às fls. 74/77, reiterando os termos da inicial. É o relato. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de provas. A embargante busca afastar penhora sobre parte ideal (1/24) do imóvel objeto da matrícula nº 116.085, do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, por ela negociado no ano de 2005. Nos autos da execução fiscal, determinou-se a constrição parcial do bem, indicado pela exequente como de propriedade do co-executado ANTONIO LOURENÇO NETO, para satisfação de crédito tributário (fls. 92/93, 113/116 e 118). A embargada sustenta a legitimidade da penhora, uma vez que o compromisso de compra e venda não registrado não pode valer perante terceiros, pois é exatamente o registro que eleva à condição de direito real, dando a publicidade necessária para que tenha validade erga omnes. Com efeito, a matrícula nº 116.085 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, referente ao bem em questão, cuja liberação se pretende, não apresenta registro ou averbação relacionada à compra pela embargante. Contudo, a documentação constante dos autos comprova a negociação realizada pela embargante (fls. 21/24, 25 e 26), que adquiriu o imóvel em 11.10.2005, por Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Cessão de Direitos, Obrigações, Posse de Imóvel Urbano, com Sub-rogação de Ônus Hipotecário. Ora, a questão relacionada à falta do respectivo registro junto à matrícula do imóvel foi pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Destarte, não há óbice a considerar negócios não registrados, desprovidos de eficácia erga omnes. Cabe ao Juízo analisar os aspectos fáticos e verificar a força probante do documento e eventuais indícios de fraude ou simulação, inexistentes in casu. A Execução Fiscal nº 0053505-57.2003.403.6182 foi proposta em 19.08.2003 apenas em face de Fermooca Comércio de Ferros e Metais Ltda. A inscrição do débito em dívida ativa se deu em 24.03.2003. A inclusão dos sócios no pólo passivo foi requerida em 22.05.2006 e deferida em 23.02.2007. A carta para citação de ANTONIO LOURENÇO NETO foi recebida em 24.09.2007 - embora haja informação de que não mais residia no local -, tendo a penhora do imóvel ocorrido em 05.04.2010. A venda do bem para a embargante se deu em 11.10.2005, conforme contrato de fls. 21/24. Não se cogita, portanto, de fraude à execução, nos moldes do artigo 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, ou mesmo do artigo 593 do CPC. Quando da elaboração do contrato particular de compra e venda - reconhecimentos de firma lançados em outubro de 2005 -, não impugnado pela embargada e confirmado por outros documentos - declaração de entrega das chaves, datada de 15.10.2005, e recibo de quitação total, datado de 29/08/2008 -, ANTONIO LOURENÇO NETO não figurava como executado. Sua inclusão só foi deferida em fevereiro de 2007, após realização do negócio. Tampouco seu nome figurava no título executivo, uma vez que a inscrição em dívida ativa foi feita somente em nome da empresa devedora. Assim, a embargante, terceira de boa-fé, por ocasião da compra, não poderia ter conhecimento da existência de débitos fiscais inscritos de responsabilidade ANTONIO LOURENÇO NETO. À época, a Execução Fiscal nº 0053505-57.2003.403.6182 tramitava apenas em face da empresa. Veja-se: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS AFASTADOS 1. À luz do princípio tempus regit actum, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. Precedentes do C. STJ em

recurso repetitivo (REsp 1141990/PR). 2. Aplicando-se a redação antiga do artigo 185 do CTN, conclui-se não estarem presentes os requisitos autorizadores ao reconhecimento da fraude à execução, pois o contrato de compromisso de compra e venda foi realizado anteriormente à citação do devedor na execução fiscal. Assim, por força da súmula nº 84 do C. STJ, de rigor o reconhecimento da legalidade da alienação, bem assim a procedência dos embargos de terceiro e o afastamento da penhora incidente sobre o imóvel. 3. Não se pode atribuir à União Federal a responsabilidade por ter penhorado o bem, nem mesmo condená-la aos honorários advocatícios, visto não haver o registro da alienação à época da constrição. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.(AC 693498 - TRF3 - Sexta Turma - Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)A favor da pretensão da embargante, também cumpre observar que a constrição incidiu sobre parte ideal de imóvel (1/24) que não integra o patrimônio do executado. Consoante certidão de matrícula de fls. 30/32, constata-se que a metade ideal do imóvel gravado foi sobrepartilhado em 2008 para a viúva de Wilson Galdino de Sales, Dora Júlia Gerade Galdino (1/4), e seis herdeiros, dentre eles, HEIDI REGINA GALDINO LOURENÇO (1/24), casada no regime de comunhão parcial de bens com ANTONIO LOURENÇO NETO, em 03/06/1978 (cópia da certidão de casamento à fl. 33). Como sabido, no regime da comunhão parcial não se comunicam os bens recebidos por herança (artigo 269, inciso I, CC/1916). Daí concluir-se que a parte ideal do imóvel, cuja liberação se pretende, foi transmitida à herdeira HEIDI REGINA GALDINO LOURENÇO, que não figura como executada e cujo patrimônio não foi alcançado por qualquer provimento jurisdicional para garantia da execução. Não se trata de postular direito alheio em nome próprio, como sustenta a embargada. A pretensão formulada nesta sede, na defesa de direito da própria embargante-compradora, volta-se à desconstituição da penhora, tendo como um dos fundamentos o fato de ter incidido sobre bem que não pertence ao executado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por CLEUZA PEREIRA SAAD em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0053505-57.2003.403.6182 e que incidiu sobre parte ideal (1/24) do imóvel localizado na Rua Dr. Nicolau Alberto Defina, 431, ap. 33, bloco 7, Conjunto Habitacional Miraflores III, Saúde, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 116.085 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP. Condeno a embargada, que indicou o imóvel à penhora e resistiu à pretensão, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como da certidão de fl. 34 relativa ao falecimento do executado ANTONIO LOURENÇO NETO. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nos autos do processo executivo, expeça-se o necessário para o cancelamento da averbação junto 14º Cartório de Imóveis da Capital. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0098335-16.2000.403.6182 (2000.61.82.098335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALS MOBS LTDA(SP109493 - MARCIA CRISTINA R B PANTAROTTO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra UNITAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 153/154. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0055463-15.2002.403.6182 (2002.61.82.055463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRIGOGEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra FRIGOGEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme noticiado pela exequente à fl. 346. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0052390-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOPUS TECNOLOGIA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SCOPUS TECNOLOGIA S.A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 373/374.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044587-25.2007.403.6182 (2007.61.82.044587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X TAIKISHA DO BRASIL LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TAIKISHA DO BRASIL LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 81/82.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006564-73.2008.403.6182 (2008.61.82.006564-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em sentença.Em face do trânsito em julgado (fls. 109) da r. decisão de mérito proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0033268-26.2008.403.6182, com julgamento de procedência da ação para declarar inexigíveis da embargante, Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, os valores que lhe foram cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.006564-0, impõe-se JULGAR EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003818-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA, objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 276.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 263 em favor da executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026704-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Tendo em vista a divergência nos valores apontados pelo executado em relação aos descritos pela exequente à fls 148 verso, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 05 dias.Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035182-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016225-86.2002.403.6182 (2002.61.82.016225-3)) MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARIO LUIZ COSTA GUGLIELMI X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, processada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Houve o pagamento, fls. 174 e 176. É o relatório. Decido. Realizado o pagamento, que era a finalidade da execução, esta deve ser extinta por sentença. Assim, em consonância com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução. Sem custas, uma vez que não incidem em embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios porque a utilização da via

executiva é necessidade que se impõe, relativamente ao Poder Público, não tendo havido resistência ao pagamento. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1756

EXECUCAO FISCAL

0548687-06.1983.403.6182 (00.0548687-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA CORDEIRO IND/ E COM/ LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI)

Vistos e analisados os autos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de METALÚRGICA CORDEIRO IND/ E COM/ LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de Cr\$ 67.109,26 (sessenta e sete mil, cento e nove cruzeiros e vinte e seis centavos) - base maio de 1983. A demanda foi ajuizada em 13 de setembro de 1983, apenas em face da empresa Metalúrgica Cordeiro Ind/ e Com/ Ltda. Diante da devolução da carta de citação negativa (fl. 07), a exequente requereu em 08/05/1984 a suspensão da execução fiscal (fl. 10 verso). Os autos foram desarquivados em 01/03/2002, e a exequente requereu em 09/08/2002 a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal (fl. 19), o que foi deferido em 29/08/2002 (fl. 23). Após pedidos de prazo e juntada de documentos, a exequente, em 24/10/2003, requereu a inclusão de outros sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal (fls. 91/95), o que foi deferido em 13/10/2006 (fl. 110). Houve a citação de alguns sócios e a frustração do ato citatório para outros (fls. 123/128 e 130/132). A exequente requereu, dentre outros pedido, às fls. 135/137 a constrição de valores pelo Bacenjud dos coexecutados regularmente citados. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 150 em razão do abaixo explanado. I - Ilegitimidade passiva De início, ressalto que a jurisprudência está sedimentada sobre a impossibilidade de utilização das normas tributárias para aferição da legitimidade passiva de sócio gerente ou administrador para promoção do redirecionamento de execução fiscal de créditos de FGTS. O posicionamento pacífico da jurisprudência gerou a edição da Súmula 353 pelo C. STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, as disposições estabelecidas no artigo 135 do CTN que ensejariam o redirecionamento da ação para os sócios não se aplicam no presente caso. Portanto, o cerne da questão reside na identificação da norma a ser aplicada ao caso em tela. Afasto inicialmente a aplicação dos artigos 9º, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, que são aplicados aos contratos de trabalho firmados no âmbito privado, sem que sejam aptos a regular as relações ex lege resultantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com natureza diametralmente diversa. Inaplicáveis estas normas, observo que o artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. Concluo, pois, que em se tratando de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS, o que se dá com arrimo na interpretação do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal na hipótese, visando a afetação do patrimônio pessoal dos gestores, requer a demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções. A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de depositar a contribuição na conta vinculada do empregado, pois não existe diferença substancial entre o ato de não depositar o FGTS, conforme previsão do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Desta forma, aplica-se por analogia aos créditos do FGTS o preceito da Súmula nº 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração de culpa, para o que bastaria a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desobediência às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos

sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, porém, não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 07), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. A mera alegação de inaptação da empresa não tem o condão de infirmar a dissolução da executada, o que somente seria possível através de nova diligência do Oficial de Justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos então sócios-gerentes da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação em face dos sócios. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - NÃO INFRAÇÃO À LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO A ATO NORMATIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. I - Inaplicabilidade das normas do CTN relativas à responsabilidade dos sócios (CTN, art. 135), versando sobre contribuição social ao FGTS, cuja natureza jurídica não é tributária, nos termos dos enunciados das Súmulas 375 e 430 do STJ. Precedentes. II - Os sócios da executada não podem responsabilizados pela falta de recolhimentos das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se não restar provado que infringiram a ato normativo. III - O inadimplemento da obrigação fundiária não configura infração à lei. IV - Ademais, ainda que aplicasse As prescrições materiais previstas no art. 23, 1º, I da Lei 8.036/90 não se poderia ser aplicado no caso, vez que o período em cobro diz respeito a maio/1980 a setembro/1984. II -. Inocorrência de fatos ensejadores para o redirecionamento do sócio para compor o pólo passivo da lide. III - Agravo legal desprovido. (AC 00003171820044036182 - TRF 3 - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) Não configurada a dissolução irregular nem comprovada a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, a ação pode prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição Por outro lado, cumpre analisar, de ofício, a eventual ocorrência de prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública. Visa a presente ação a cobrança de parcelas concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento de que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente até outubro de 1989), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas. Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não ocorrerá e interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, as multa punitivas (art. 24 da Lei nº 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - termo inicial), sendo estes, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na

citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo a quo determinou à exequente que desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívidas ativas retificadas. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida. 6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00115900920114036130 - TRF3 - Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) (grifos não originais) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que a dívida mais próxima em cobro data de julho de 1973 (fl. 04). Assim, desde 30 de agosto de 1973 e o trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 02/05/1983 (data da inscrição da CDA) até 01/11/1983 (limite de 180 dias), ocorrendo o termo final da contagem do prazo prescricional com a citação válida, até a presente data não ocorrida no caso em tela. Destaco que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, especialmente quando a demora para citação da executada for de responsabilidade da exequente. Portanto, forçoso concluir que a prescrição gerou efeitos no período de 30 de agosto de 1973 até a presente data, e mesmo abatendo-se o período de 02/05/1983 a 01/11/1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de trinta anos se passaram, pelo que se encontram prescritos estes débitos exequendos. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS, NADYR CORREA FERNANDES, VASILE VARADI, ALBERTO VARADI, ARLINDO CARLOS TREBBI, ALVARO LEONETTI e JOSÉ LEONETTI, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de todos os sócios-gerentes do pólo passivo deste feito, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Custas indevidas. Incabível o reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0088145-91.2000.403.6182 (2000.61.82.088145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

À vista da respeitável decisão que decidiu negar provimento ao agravo de instrumento (fl. 195), resta prejudicado o juízo de retratação do recurso interposto. No mais, à mingua de manifestação da exequente em termos de prosseguimento, conforme já deliberado nos autos (fls. 175/183), embora regularmente intimada para tanto (fl. 184), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0021908-41.2001.403.6182 (2001.61.82.021908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREDPHONE-COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA. X

ADRIANA APARECIDA CLEMENCIO PACIFICO(SP090796 - ADRIANA PATAH)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0021908-41.2001.403.6182 Execução Fiscal Sentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de CREDPHONE - COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA E OUTRO, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões de dívida ativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que a certidão de inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 6 01 006074-00, arrolada nesta execução fiscal, foi extinta, conforme extrato acostado à presente sentença. Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, eis que a CDA nº 80 6 01 006074-00 foi paga posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016997-49.2002.403.6182 (2002.61.82.016997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IRMAOS CUSSIGH LTDA X TERZILIO CUSSIGH(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)

Regularize o co-executado TERZILIO CUSSIGH no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, sob as penas da lei. Após, dê - se vista à Exeçüte, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados.

0025483-86.2003.403.6182 (2003.61.82.025483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS ASTERIS LTDA ME

EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0025483-86.2003.4.03.6182 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Distribuidora de Carnes e Miúdos Asterix Ltda.-ME, Claudio Rodrigues, Marcio Rodrigues, Edson José de Mendonça e Anselmo Santos da Silva 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Distribuidora de Carnes e Miúdos Asterix Ltda.-ME, Claudio Rodrigues, Marcio Rodrigues, Edson José de Mendonça e Anselmo Santos da Silva, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 2 02 025118-96. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar de ofício a legitimidade passiva ad causam dos coexecutados sócios da empresa Distribuidora de Carnes e Miúdos Asterix Ltda.-ME, Claudio Rodrigues, Marcio Rodrigues, Edson José de Mendonça e Anselmo Santos da Silva, bem como a prescrição da pretensão da exequente, haja vista tratarem-se de matérias de ordem pública. 1) Da ilegitimidade: Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 28, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. Desta forma, concluo que devem ser excluídos de ofício do polo passivo da execução fiscal os sócios da empresa executada. 2) Da prescrição: O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp

657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fl. 28), gerando o frágil argumento de dissolução irregular (fls. 41/47), assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com o decurso do prazo para defesa, decorrente do lançamento por auto de infração (notificação em 17/07/2001, fls. 03/25), em 17/02/2001. Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, excludo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal Claudio Rodrigues, Marcio Rodrigues, Edson José de Mendonça e Anselmo Santos da Silva, por ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do pólo passivo deste feito.Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica.Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P.R.I.

0060494-79.2003.403.6182 (2003.61.82.060494-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ART STUDIO REAL SERIGRAFIA LTDA (MASSA FALIDA) X SONIA ALCANTARA FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES LIMA JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.A exequente informou o encerramento da falência da empresa executada.É o relatório.Fundamento e decido.A exequente é carecedora da ação pela falta de interesse de agir.A falência é causa suspensiva das execuções em face do devedor, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Assim, decretada a falência antes do ajuizamento da execução fiscal, como verificado no caso concreto (fls. 02 e 127/129), descabida a propositura da demanda por falta de interesse de agir.Ademais, não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios.Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da

exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional/CEF ao pagamento dos honorários advocatícios por não estarem os executados representados por advogado constituído nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0072642-25.2003.403.6182 (2003.61.82.072642-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Estando a executada Metropole Saude Assistência Medico Cirurgica S A devidamente citada (fl. 25), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0020396-18.2004.403.6182 (2004.61.82.020396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA X ELOY TUFFI X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MICRO PAULISTA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. e OUTROS objetivando o recebimento de valores a título de imposto de renda retido na fonte nos períodos de apuração entre 03/01/1999 e 03/12/2001, nos termos das CDAs de fls. 04/26. As executadas apresentaram exceções de pré-executividade às fls. 100/106 e 116/128, rechaçadas pela exequente às fls. 141/144. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos e de consulta realizada junto ao sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em anexo a esta sentença, verifico que a executada Micro Paulistana Edições Culturais Ltda. teve dissolução por distrato social registrado em 24/08/1994. Os tributos cobrados através desta execução fiscal tiveram fatos geradores posteriores ao registro de dissolução da empresa (entre 1999 e 2001), portanto após o encerramento das atividades da executada, o que foi devidamente formalizado com registro junto à JUCESP. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte, que não mais existia à época dos fatos geradores. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo dos antigos sócios da executada, pois disto somente se cogitaria se a dissolução da empresa tivesse ocorrido depois dos fatos geradores da obrigação tributária. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) devidamente atualizados até o pagamento, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

0040950-71.2004.403.6182 (2004.61.82.040950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUAFISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GILBERTO GARGIULO X CARLOS BORGES CAMPOS(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) Sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) Trânsito em julgado da sentença; 4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se, na forma do artigo 730 do CPC, alterando a classe PARA 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

0017854-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

8ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0017854-90.2005.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): JPMORGAN CHASE BANK Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal

movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0045893-97.2005.403.6182 (2005.61.82.045893-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X M HOLDINGS S/A(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Fls. 21/23: Razão assiste ao requerente. Conforme se depreende da Ficha Cadastral de fls. 54/58 o Sr. José Olympio da Veiga Pereira foi destituído de seu cargo de gerente-delegado em 22/01/2001, sendo em seu lugar nomeado o Sr. Marcelo Pereira Lopes de Medeiros. Assim, a citação da empresa executada (fls. 48/50) não foi realizada na pessoa de seu representante legal. Desta forma, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0008960-91.2006.403.6182 (2006.61.82.008960-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE VASSOURAS TAMOIO LTDA X ANTONIO FLAVIO BORGES POUSADA X MARIA HELENA JABBUR POUSADA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FABRICA DE VASSOURAS TAMOIO LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n.

8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 24), que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste

reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que deve ser excluído o sócio da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados ANTONIO FLAVIO BORGES POUSADA e MARIA HELENA JABBUR POUSADA. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ANTONIO FLAVIO BORGES POUSADA (CPF nº. 022.704.128-34) e MARIA HELENA JABBUR POUSADA (CPF nº. 157.558.408-57) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0010963-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010963-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CHOIS MODAS E CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) Choís Modas e Confecções Ltda, indefiro, por ora, o pedido do exequente. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

0014873-54.2006.403.6182 (2006.61.82.014873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M TEC MODELOS TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MARCIA MARIA KLAMPFL VETTURI X DEBORA IZABEL KLAMPFL VETTURI

Estando os executados M Tec Modelos Técnicos Industria e Comercio Ltda ME, Marcia Maria Klampfl Vetturi e Debora Izabel Klampfl Vetturi devidamente citadas (fls. 16, 42 e 43), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seus nomes, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0014972-24.2006.403.6182 (2006.61.82.014972-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASSOS & PASSOS CONFECÇOES LTDA

Estando a executada Passos e Passos Confecções Ltda devidamente citada (fl. 11), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0031663-16.2006.403.6182 (2006.61.82.031663-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, em face da inexistência de procuração outorgada em favor do advogado substabelecido. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 33.

0049916-52.2006.403.6182 (2006.61.82.049916-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS -

SUSEP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X F C W ZAMBRANA ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Estando a executada F C W Zambrana Adm e Corretora de Seguros Ltda devidamente citada (fl. 31), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0010391-29.2007.403.6182 (2007.61.82.010391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNO GIL RODRIGUES

Estando o executado Arno Gil Rodrigues devidamente citado (fl. 32), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0018107-10.2007.403.6182 (2007.61.82.018107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMATO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Estando a executada Amato Moveis e Decorações Ltda devidamente citada (fl. 97), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0018518-53.2007.403.6182 (2007.61.82.018518-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO SANTOS

Estando o executado Gilberto Santos devidamente citado (fl. 36), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0025971-02.2007.403.6182 (2007.61.82.025971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANGELA GRANDISOLI

Estando a executada Rosangela Grandisoli devidamente citada (fl. 132), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF

75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0041560-34.2007.403.6182 (2007.61.82.041560-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X DESIDERIU FRIEDMAN X MILKA DEUTSCH FRIEDMAN X SARA EIZENMAN

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS em face de IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade

tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 35), tendo, inclusive, indicado bens à penhora (fls. 27/28). Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados DESIDERIU FRIEDMAN, MILKA DEUTSCH FRIEDMAN e SARA EIZENMAN. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de DESIDERIU FRIEDMAN (CPF nº. 003.620.188-04), MILKA DEUTSCH FRIEDMAN (CPF nº. 181.800.888-20) e SARA EIZENMAN (CPF nº. 008.299.008-53) do pólo passivo deste feito. Acolho as alegações do Exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pela executada. Estando a executada Importadora de Maquinas Unicom Ltda devidamente citada (fl. 35), defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista ao exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0046742-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046742-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAVAN PAVIMENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS(SP183499 - THAIS HELENA NOGUCHI) X IVAN CLEBER GASPARINI GONZATTO X OLIVIO PANSERA X FERNANDO ANTONIO ERNESTO PANSERA X SANDOVAL GONZATTO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS em face de SAVAN PAVIMENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpra analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários.Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88.Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93.Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que

tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve o comparecimento espontâneo da empresa executada (fls. 35/36). Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados IVAN CLEBER GASPARINI GONZATTO, OLIVIO PANSERA, FERNANDO ANTONIO ERNESTO PANSERA e SANDOVAL GONZATTO. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de IVAN CLEBER GASPARINI GONZATTO (CPF nº. 088.311.898-08), OLIVIO PANSERA (CPF nº. 118.624.168-34), FERNANDO ANTONIO ERNESTO PANSERA (CPF nº. 175.883.788-83) e SANDOVAL GONZATTO (CPF nº. 479.064.488-04) do pólo passivo deste feito. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Savan Pavimentação e Locação de Equipamentos (fls. 35/36), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista ao exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0025041-47.2008.403.6182 (2008.61.82.025041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Estando o executado Jose Alceu Lopes devidamente citado (fl. 30), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a

indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0025300-42.2008.403.6182 (2008.61.82.025300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAYMUNDO PINHEIRO FALCAO

Estando o executado Raymundo Pinheiro Falcão devidamente citado (fl. 13), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0004064-97.2009.403.6182 (2009.61.82.004064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Estando a executada Bigaplast Industrial de Plasticos Ltda devidamente citada (fl. 28), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0004454-67.2009.403.6182 (2009.61.82.004454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA

Estando a executada Samer Moveis e Decorações Ltda devidamente citada (fls. 65/66), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0020443-16.2009.403.6182 (2009.61.82.020443-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAOLI PAOLI E CIA/ LTDA - EPP

Estando a executada Paoli Paoli e Cia Ltda EPP devidamente citada (fl. 32), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta

decisão após o bloqueio dos valores.

0025296-68.2009.403.6182 (2009.61.82.025296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNKER BLINDAGEM LTDA.

Estando a executada Bunker Blindagem Ltda devidamente citada (fls. 138/139), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaíndo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0034838-13.2009.403.6182 (2009.61.82.034838-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ALPAMAYO TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A

Estando a executada Alpayo Telecomunicações e Participações S/A devidamente citada (fl. 07), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaíndo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0045245-78.2009.403.6182 (2009.61.82.045245-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TWT RETROVISORES AUTOMOTIVOS LTDA

Estando a executada TWT Retrovisores Automotivos Ltda devidamente citada (fl. 18), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaíndo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0046850-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046850-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SMS INSTALACAO E COM/ LTDA - EPP

Estando a executada SMS Instalação e Com/ Ltda - EPP devidamente citada (fl. 16), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaíndo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0048820-94.2009.403.6182 (2009.61.82.048820-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINAL PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA

Estando a executada Sinal Park Estacionamento SC Ltda devidamente citada (fl. 12), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema

BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0022146-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUSANA RIGOTTI DE SOUZA

O exequente opôs embargos de declaração em face da sentença acostada à fl. 30, arguindo a existência de erro material.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito, verifico a existência de erro material no relatório e no dispositivo da sentença de fl. 30, pois houve equívoco em sua redação.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa a sentença de fl. 30 ter a seguinte redação: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Às fls. 28/29 o exequente requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com o Processo nº 0022128-24.2010..403.6182, em tramite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais.É o Relatório. Decido.Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, CPC) e, no presente caso, verifico ter ocorrido tal fenômeno processual, tendo em vista que o Processo nº 0022128-24.2010..403.6182 é anterior e idêntico a este, conforme informa o exequente. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução Fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. Retifique-se

0024789-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERMELINDA CONCEICAO CAMACHO FERNANDES

Estando a executada Ermelinda Conceição Camacho Fernandes devidamente citada (fl. 54), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0038473-65.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

Estando a executada Varig Viação Aérea Rio Grandense devidamente citada (fl. 08), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0039449-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALIAM MEDICAL CLINICA DE MEDICINA ESTETICA LTDA

Estando a executada Valiam Medical Clínica de Medicina Estética Ltda devidamente citada (fl. 51), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através

do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0029679-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO NEVES

Vistos etc.Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Na petição de fls. 26/32, sustenta a embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, ante o princípio tempus regit actum e sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Fundamenta suas razões, também, no princípio da irretroatividade da lei tributária e do caráter indisponível do crédito fiscal. É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço.No mérito, não assiste razão à embargante.O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata.É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extinguí-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296).Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316).Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação.É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)].Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do

Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. A parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo nominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039355-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO 5300 LTDA

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0039355-90.2011.403.6182 Execução Fiscal Sentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de AUTO POSTO 5300 LTDA, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões de dívida ativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que as certidões de inscrição na dívida ativa da União sob nº 80.2.10.008779-28, 80.2.011.033769-48, 80.6.11.058852-53 e 80.6.11.058853-34, arroladas nesta execução fiscal, foram extintas, conforme extrato acostado à presente sentença. Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, eis que as CDAs nº 80.2.10.008779-28, 80.2.011.033769-48, 80.6.11.058852-53 e 80.6.11.058853-34 foram pagas posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044338-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALICE MARIA DOS SANTOS PEREIRA ME

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0044338-35.2011.403.6182 Execução Fiscal Sentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de ALICE MARIA DOS SANTOS

PEREIRA ME, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões de dívida ativa.É o relatório.Fundamento e Decido.Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatee que as certidões de inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 2 11 023151-98 e 80 6 11 041582-50, arroladas nesta execução fiscal, foram extintas, conforme extrato acostado à presente sentença.Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente nas certidões de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, eis que as CDAs nº 80 2 11 023151-98 e 80 6 11 041582-50 foram pagas posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013140-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)
Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 38/52.Após, tornem os autos conclusos.

0016593-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JANIFER APARECIDA SERAPIAO FERREIRA
O exequente opôs embargos de declaração em face da sentença acostada à fl. 28, arguindo a existência de erro material.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito, verifico a existência de erro material na sentença de fl. 28.A petição de fl. 26 não guarda conexão com o presente feito, eis que protocolada pelo Conselho Regional de Enfermagem em execução fiscal ajuizada em face de Juliana Barbosa Cardoso, levando este juízo a proferir equivocadamente a sentença de fl. 28.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, reconsidero o quanto determinado na sentença de fl. 28, tornando-a sem efeito e determino em termos de prosseguimento o cumprimento do item 5 e seguintes do despacho de fl. 24.Desentranhe-se a petição de fl. 26, juntando-a ao processo correspondente (processo nº 0016583-02.2012.4.03.6182).P.R.I. Retifique-se. Cumpra-se.

0056938-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEREZINHA APARECIDA DE MATOS(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS)
Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/33.Int.

0004778-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQ-MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)
Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das petições de fls. 14/20 e 21/28. Após, tornem os autos conclusos.

0005037-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a executada para que junte aos autos cópia do mandado de citação, cumprido nos autos da ação ordinária nº 0000056-90.2013.403.6100, no prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.

0006364-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANAER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTD(SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo

214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da Executada de parcelamento do débito.

0021304-60.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Após, dê - se vista à Exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca do bem oferecido a penhora pelo executado.

0027650-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e instrumento de mandato, sob as penas da lei.Após, dê - se vista à Exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre petição e documentação apresentada às fls. 13/23.

0028205-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.D.C. CONSTRUcoes LTDA - ME(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

0031557-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELAU COMERCIO DE CHOCOLATES E CONFEITOS LTDA.(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Após, dê - se vista à Exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre petição e documentação apresentada às fls. 13/23.

0036489-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu instrumento de constituição e instrumento de mandato, sob as penas da lei.Uma vez regularizada sua representação processual, dê - se vista à Exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre os bens oferecidos a penhora às fls. 22/26.

0047264-18.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do

Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Após, dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca do bem oferecido a penhora pelo executado.

0047887-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 11/46 apresentada.Int.

0048951-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA(PR038434 - EDGARD JARRETA THOMAZ)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre os bens oferecidos a penhora às fls. 21/22.

0049271-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECAR MOTOS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - M(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da Executada de parcelamento do débito.

0050118-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOVEN COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da Executada às fls. 12/13.

0050122-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOVEN COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da Executada às fls. 08/09.

0050196-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MXT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - M(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem

poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 33/58.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044756-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0054216-47.2012.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1288

EXECUCAO FISCAL

0480608-09.1982.403.6182 (00.0480608-5) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X J M B PROPAGANDA LTDA X EDITH CALIXTO DE ANDRADE(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI)

A manifestação da Fazenda Nacional de fl. 133 não guarda respaldo legal, na medida em que, apesar de reconhecer que o arresto de valores recaiu sobre bens não sujeitos à execução, por consubstanciarem verba alimentar, requereu sua conversão em renda. A executada, por sua vez, comprovou que recebe seus proventos de aposentadoria por meio da conta 6176-X, Agência 4728-7, do Banco do Brasil, sendo que o valor bloqueado na referida conta corrente é inferior àquele recebido mensalmente. Desta forma, tenho que se trata indubitavelmente de verba alimentar, necessária ao sustento da requerente, conforme se infere dos artigos 648 e 649, ambos do Código de Processo Civil). Proceda-se ao desbloqueio imediato de R\$ 2.342,82, bloqueado na da conta 6176-X, Agência 4728-7, do Banco do Brasil. Quanto aos demais valores bloqueados, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 111. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

0056295-14.2003.403.6182 (2003.61.82.056295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIRBANKS NASCIMBENI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X FAIRBANKS NASCIMBENI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X JOSE LUIS FAIRBANKS NASCIMBENI X ABIMAEL ACYOLY DA SILVA X OURIVAL NASCIMBENI X DOMINGOS DE OLIVEIRA GOMES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

MARIA MAGDALENA FAIRBANKS NASCIMBENI interpôs embargos de declaração, sustentando que a decisão de fls. 186/187 é contraditória, na medida em que permite somente o desbloqueio de 50% da conta conjunta com o executado, que já é falecido. A decisão combatida, além de determinar o desbloqueio da metade do valor bloqueado, permitiu que a requerente comprovasse que a outra metade é oriunda de proventos que recebe, conforme alegado anteriormente às fls. 183/184. Nenhuma prova foi trazida aos autos, apta a demonstrar que a conta corrente contém valores exclusivos da requerente, o que também poderia ser feito por meio da juntada do formal de partilha homologado. Destarte, o falecimento do devedor não impede que seu patrimônio responda pela dívida, cabendo à requerente fazer prova de que os valores contidos na conta conjunta não pertencem ao patrimônio do devedor. Desta forma, recebo os presentes embargos, para aclarar a decisão proferida, nos termos supra. Quanto ao restante do valor bloqueado, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 154. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8807

MANDADO DE SEGURANCA

0004796-36.2013.403.6183 - JORACI SPINOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 8550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0943096-53.1987.403.6183 (00.0943096-2) - ALCIDES ZANANDREA X ALCINDO RIBEIRO DE BARROS X ANTONIO PUGA X CARMEN CORREA GABRIEL X DANIEL LUCIANETTI X DANIEL AUGUSTO SICHMANN X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X DORIVAL DOS SANTOS X EDSON MEDINA X ERNESTO VOLTANI X SEBASTIANA ERCILIA ORLANDIN VOLTANI X FRANCINETI LEANDRO WAGNER X JOSE PATRICIO DA SILVA JUNIOR X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JURACY PRIMO AGOSTINHO X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X LEGI POLONI X LUIZ CAMOSSO X MARIO PACHECO FILHO X MAURICIO DE ALMEIDA COSTA X JANE MENDES DA SILVA VIDAL X ROSMEIDE MENDES DA SILVA IZZI X NELSON MENDES DA SILVA X OPHELIA CRIVELIN X LEONILDA GROppo ZANIN X ELIZA LOPES MAGALHAES X OPHELIA CLIVERIN CLEMENTINO X SHIGERU KANO(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP148897 - MANOEL BASSO E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a determinação de exclusão do nome do Advogado do sistema processual. Assim, anote-se novamente, procuração de fl. 921.No mais, prossiga-se no despacho retro. Int.

0042138-87.1990.403.6183 (90.0042138-1) - PASCOAL PEPE X MARIO MOREIRA X NELSON JOAO DE SOUZA X ODETE CHAVES DE SOUZA X NASIOSENO FERREIRA SANTO X MARIA JOSE THEODORO PEREIRA X ODETTE APTEKMANN X OMAR APTEKMANN X OSCAR PAPA X PAULINA PELLOSO X REGINA FAVARO BUZZO X JESSE RIBEIRO FONSECA X RITA DOS SANTOS PEREIRA X ROMEU FONTANEZI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 302.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para as respectivas transmissões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658474-83.1991.403.6183 (91.0658474-8) - JOSE CASSEMIRO DA SILVA X ANTONIA GENI SUNCIC X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X LYDIA RAMOS X JURACY MINGRONE X NAIR RAMOS LOPES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENI SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS, às fls. 379-394, nada é devido no tocante à autora LIDIA RAMOS e, conseqüentemente, aos seus sucessores processuais, quais sejam: NAIR RAMOS LOPES e JURACY MINGRONE. No entanto, cabe esclarecer, que quanto à autora NAIR RAMOS LOPES, além de ser sucessora de LIDIA RAMOS, também é autora originária nesta demanda (NB 42.073.640.997-1). Assim, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 358, que acolheu os cálculos de fls. 253-265, aos autores: ANTONIA GENI SUNCIC e JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA (sucessores processuais de Jose Cassemiro da Silva) e NAIR RAMOS LOPES (dos valores devidos como autora originária destes autos). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para as respectivas transmissões. Int.

0018141-28.1993.403.6100 (93.0018141-6) - EGIDIO GOMES DE BARROS (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EGIDIO GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o INSS apresentou dois cálculos dos valores devidos (fls. 141-151 e 152-159), e que no despacho de fls. 160-161 a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 152-159, REVOGO o despacho de fl. 170, tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos de fls. 141-151. 141-145, REVOGO o despacho de fl. 170, e concedo o prazo de 10 dias para que Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se concorda com os cálculos de fls. 152-159. Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, os cálculos que entende devidos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0011984-81.1993.403.6183 (93.0011984-2) - EURIDICE RODRIGUES RIBEIRO X CARLOS PAVESI NETTO X YVONE LIPPI PAVESI X DJALMA HERMANO DE SOUZA X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X JOAO MONTRONI X ELAINE CRISTINA MONTRONI X JOSE CELIO DE MORAES X HERMINIA TRISTAN DE MORAES X SEBASTIAO TOLEDO (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EURIDICE RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE LIPPI PAVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HERMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA MONTRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA TRISTAN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento às autoras: YVONE LIPPI PAVESI (suc. de Carlos Pavesi Netto), depósito à fl. 343 e HERMINIA TRISTAN DE MORAES (suc. de Jose Celio de Moraes), depósito à fl. 346. No mais, comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução. Int..

0032672-88.1998.403.6183 (98.0032672-3) - AGUSTINHO LAURINDO PEREIRA X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA (SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 302. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para as respectivas transmissões. Int.

0000873-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000873-6) - JOSE VIANA LIMA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do ofício precatório expedido. Intime-se, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Intime-se.

0002518-48.2002.403.6183 (2002.61.83.002518-0) - FERNANDO AMARO DA CRUZ (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FERNANDO AMARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao autor FERNANDO AMARO DA CRUZ, dos cálculos de fls. 179-183, acolhidos no despacho de fl. 198. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000624-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000624-4) - ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS (SP081994 - PAULO

DE TASSO ALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pedido de fls. 311-312 acerca da expedição do ofício precatório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, necessário se faz a juntada do respectivo contrato firmado com a parte autora. Assim, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia do contrato.Int.

0005430-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005430-9) - MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial a título de saldo remanescente, expeçam-se os ofícios precatórios complementares à autora MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI, bem como a título de honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int. Cumpra-se.

0006239-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006239-2) - EDSON SANTOS DE ARAGAO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTOS DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 319-321), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Int. Cumpra-se.

0001940-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001940-9) - NATANAEL PEDROSO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATANAEL PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho as expedições de fls. 279-280, não obstante o termo de prevenção de fl. 275, eis que o pedido comum em ambas as ações, CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTES ATÉ FEVEREIRO DE 1994 - IRSM, não foi nos presenter autos apreciado, nem na sentença, tampouco no acórdão. Daí não se cogitar em pagamento em duplicidade. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

0015364-24.2008.403.6301 (2008.63.01.015364-4) - AMANCIO BRAGA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANCIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado no despacho retro.Ressalto que, a expedição do ofício requisitório, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, se dará em nome da Advogada Dra. Amelia Carvalho.Int.

Expediente Nº 8562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006215-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006215-6) - NEUSA MARIA ALVES SOUZA(SP167406 - ELAINE PEZZO E SP198418 - ELISABETE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 2003.61.83.006215-6Vistos etc.Sentenciado em inspeção.NEUSA MARIA ALVES SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício

previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-17. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora efetuassem algumas regularizações (fl. 21). Como não foi cumprida a determinação supra, foi estipulada a intimação pessoal da parte autora para cumpri-la (fl. 31), tendo a referida diligência restado negativa diante do seu óbito (fl. 31). Foi concedido prazo para o patrono da autora habilitar possíveis sucessores, tendo este último deixado de fazê-lo (fls. 80-81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não logrou êxito em habilitar sucessores após a comprovação do óbito da autora. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Ressalto que o falecimento da autora foi comunicado na certidão do analista executante de mandados que tentou efetuar a intimação pessoal desta última (fl. 36), situação essa confirmada pela pesquisa INFEN de fl. 38, que consta que seu benefício foi cessado pelo SISOMI em 19/09/2010. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas nem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008363-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008363-0) - ALBERTO PAVILIONIS (SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2006.61.83.008363-0 Vistos, etc. ALBERTO PAVILIONIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício, para que corresponda ao mesmo número de salários mínimos de sua renda mensal inicial, vale dizer, 5,928 salários mínimos, com o pagamento das diferenças apuradas, integrando-as em seu benefício, bem como juros, correção monetária e demais cominações de estilo. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08-16. Aditamentos à inicial às fls. 21-24 e 27-28. Foi proferida sentença nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 30-32), tendo a parte autora apelado desse decisum e a Superior Instância vindo a anular a referida decisão (fls. 62-65). Chegou a ser dada oportunidade para o INSS apresentar contrarrazões à referida apelação (fls. 56-57), tendo a autarquia-ré se quedado inerte e somente tomado ciência da sentença prolatada. Manifestações da parte autora às fls. 72 e 75-76. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que, como já foi dada oportunidade para o INSS apresentar contrarrazões e tendo em vista que este feito envolve matéria sobejamente conhecida e exclusivamente de direito, desnecessário proceder a nova citação para oferta de contestação, porquanto a autarquia já foi cientificada da pretensão da parte autora e teve oportunidade de protocolar defesa, afigurando-se improficuo e processualmente antieconômico, portanto, realizar atos que apenas caracterizem retrocessos e contramarchas, ainda mais em se tratando de processo de 2006. Passo, portanto, diretamente à análise do mérito. O pedido da parte autora não prospera. A parte autora pretende a equivalência de seu benefício com o número de salários mínimos. Ora, no período de incidência do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como é notório, o INSS procedeu à revisão dos benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior. Não há fundamento jurídico, por outro lado, para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional. Adotar o salário mínimo como medida para a fixação dos valores dos benefícios previdenciários esbarra, inicialmente, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional. Assim, também por essa razão, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção dos índices que o pólo ativo entende mais adequados. Nesse sentido, aliás, já havia decidido, há tempos, a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce: (...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo. 3. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...) Assim, pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000935-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000935-8) - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2008.61.83.000935-8 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. AMARO DOS PRAZERES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-53. Foi determinado que a parte autora esclarecesse a atribuição do valor da causa (fl. 56). Aditamentos à inicial às fls. 59 e 60. Recebidos tais aditamentos e concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64-70, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 73). Sobreveio réplica às fls. 78-103. Foi deferida a remessa dos autos à contadoria (fl. 105). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 106-115, dos quais foi dada ciência às partes à fl. 118 frente e verso, tendo a parte autora concordado com eles à fl. 119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto se confunde com o próprio mérito da causa e com ele será analisada. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre em se tratando de benefício de prestação continuada. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença

percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º. Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 90 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 05/06/1991, de forma que faz jus à aplicação dos artigos acima citados, conforme, inclusive, corroborado pela contadoria judicial à fl. 106. De se salientar que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se

manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. No caso concreto, ficou comprovado que o INSS não realizou a readequação pelos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme se pode inferir dos documentos juntados pelo INSS às fls. 69-70. Contudo, diante do conteúdo da carta de concessão do benefício de aposentadoria do autor constante à fl. 90 e das informações existentes no parecer da contadoria à fl. 106, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto vigente à época de sua concessão e não foi readequado aos novos tetos previstos nas emendas constitucionais supramencionadas. Logo merece prosperar também o pleito de readequação de seu benefício aos novos tetos previstos nas emendas constitucionais acima salientadas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, quer em conformidade com o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, quer para que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada, por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista se tratar de pleito de revisional e o autor já ser titular de benefício previdenciário. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21,

parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 88.193.910-2; Segurado(a): Amaro dos Prazeres Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009721-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009721-1) - APARECIDO DONIZETI SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009721-51.2008.403.6183 Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 253-260, diante da sentença de fls. 241-249, alegando a existência de omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante, na medida em que existe, de fato, erro material na tabela de contagem de tempo de serviço de fl. 249, porquanto constou o período de labor de 17/06/1976 a 17/05/1976, quando o correto seria 17/02/1976 a 17/05/1976 (fls. 172-176 e 182). Também deixou de ser computado o período comum de 12/05/2003 a 09/08/2003, reconhecido em sede administrativa (fls. 174 e 249), além de haver divergência do tempo de serviço/contribuição constante acima da tabela utilizada no decisum embargado e do apresentado no dispositivo e omissão na parte dispositiva quanto ao período de 16/06/1980 a 17/12/1981, cuja especialidade tinha sido reconhecida na fundamentação (fls. 248-249). Assim, a tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição, com a correção do erro material acima apontado e o cômputo do período comum de 12/05/2003 a 09/08/2003, passa a ser a seguinte: Corrigidos os erros acima salientados na tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/07/2007 (fl. 182), soma 35 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Dessa forma, a sentença deve ser modificada e integralizada para corrigir a contradição e suprir omissão acima alegadas, nos moldes acima delineados, devendo a parte dispositiva ser alterada para constar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, também reconhecendo, como especial, o período de 16/06/1980 a 17/12/1981, conforme fundamentação da sentença embargada de fl. 248. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, e retificar a sua parte dispositiva, que passará a conter o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer os períodos de 23/01/1975 a 15/02/1976, de 02/08/1976 a 23/02/1980, de 16/06/1980 a 17/12/1981, de 04/06/1984 a 03/05/1990, de 25/04/1991 a 10/04/1995 e de 26/09/1995 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial, somá-los com os demais períodos comuns considerados na tabela acima e, com, isso, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da DER (06/07/2007), num total de 35 anos, 02 meses e 17 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do

Provisionamento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 110.617.233-4; Segurado: Aparecido Donizeti Sanches; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/07/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 23/01/1975 a 15/02/1976, de 02/08/1976 a 23/02/1980, de 16/06/1980 a 17/12/1981, de 04/06/1984 a 03/05/1990, de 25/04/1991 a 10/04/1995 e de 26/09/1995 a 05/03/1997. P.R.I.C. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3) - HELENA NERI DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.001682-3 Vistos etc. HELENA NERI DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-61. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-82, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 87-91. Foi deferida prova pericial, com nomeação de perito na área ortopédica. O laudo pericial do primeiro ortopedista foi juntado às fls. 139-147, com esclarecimentos às fls. 165-166 e o laudo do segundo ortopedista nomeado por este juízo foi juntado às fls. 186-193, com manifestação d'aparte autora às fls. 195-196. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial do primeiro perito médico na área ortopédica, juntado às fls. 139-147, atestou a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, havendo outros esclarecimentos às fls. 165-166. Esse perito somente considerou que a parte autora era parcialmente incapaz por ela ter informado que exercia a função de vendedora autônoma de produtos de higiene e beleza pessoal (fls. 145 e 166). Ademais, fixou a data de início de incapacidade da autora em março de 2005, considerando a data da concessão do auxílio-doença de que ela foi titular (fl. 166). Já o laudo efetuado pelo segundo perito médico, na mesma área médica, considerou a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde fevereiro de 2004, embasando a fixação dessa data em relatório médico juntado aos autos. Conforme CNIS em anexo, a última atividade que exerceu, na qualidade de empregada, foi junto à empresa Acti-Ação Comunitária Todos Irmãos até 03/2003, tendo gozado auxílio-doença de 11/03/2005 a 15/09/2006. Eventual exercício de atividade de vendedora autônoma não descaracterizaria sua incapacidade, já que não ficou demonstrado, nos autos, que tal atividade foi exercida de forma habitual, não havendo informações, no CNIS, acerca de recolhimentos posteriores ao auxílio-doença de que foi titular. Outrossim, pelo problema de coluna que possui e a limitação que essa doença lhe ocasiona (restrições para atividades com sobrecarga e esforço físico para a coluna vertebral - fl. 146), e considerando que, pelas anotações existentes em sua carteira de trabalho (fls. 10-16), sempre exerceu trabalhos mais braçais, verifica-se que não é possível que a autora venha a desempenhar as atividades laborativas a que estava acostumada a exercer. Ademais, o relatório médico de fl. 47, redigido por médico do SUS, salientou que a autora, em 19/02/2014, já apresentava o problema de coluna consistente em escoliose dorsal acentuada em uma graduação que não lhe permitia o exercício de atividade laborativa, de forma que deve prevalecer o segundo laudo, pelas razões acima salientadas. Adoto o referido relatório médico, ainda, como fundamento para a fixação da data de início da incapacidade laborativa da autora em fevereiro de 2014. Dessa forma, de prevalecer a constatação emanada pelo segundo perito ortopedista, pelas razões acima explicitadas. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de

segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNSI em anexo comprova que a autora estava dentro do período de graça de 12 meses previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 na data fixada pelo segundo perito judicial como de início de sua incapacidade laborativa (19/02/2004), porquanto o seu último vínculo empregatício findou em 03/2003 e, entre essa data e o dia em que começou a sua incapacidade, não havia decorrido o prazo de um ano. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/02/2004 (data de início de sua incapacidade laborativa fixada pelo segundo perito judicial), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Helena Neri de Lima; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 19/02/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.006304-7 Vistos etc. FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-43. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 49). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 51-54. Ante o valor apurado pela contadoria judicial foi determinado o prosseguimento do feito e emenda à inicial (fl. 57). Aditamento à inicial (fl. 59). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de

tutela antecipada (fl. 70 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-79 pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 83). Sobreveio réplica às fls. 88-89. Deferida a produção de prova pericial (fls. 90-91). Nomeado perito judicial (fl. 98). Foi elaborado laudo pericial de fls. 100-109 e de fls. 110-115, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fl. 116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 22/10/2013 (fls. 100-109), o perito concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em agosto/2006 (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 102-104). Por sua vez, na perícia médica realizada em 26/10/2013 (fls. 110-115), com especialista em neurologia, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos autos, o extrato do CNIS, de fls. 123-125, comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 560.191.266-8 e 570.701.728-0), nos períodos de 02/08/2006 a 07/08/2007 e de 10/09/2007 a 01/06/2008. Uma vez que a incapacidade foi fixada em agosto de 2006, segundo o laudo pericial médico de fls. 100-109, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde agosto/2006, conforme apontado na perícia médica. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde agosto/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença NB 560.191.266-8 e 570.701.728-0. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser

implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Pedro do Nascimento; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em agosto/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0010213-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010213-2) - ISAIAS CESARIO DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.010213-2 Vistos, em sentença. Sentenciado em inspeção. ISAIAS CESARIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o pagamento das parcelas pagas em atraso de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, referentes ao período de 21/01/1998 a 14/11/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35-38, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para esclarecimentos (fl. 50). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 51-64, com ciência das partes às fls. 67, tendo a parte autora apresentado impugnação às fls. 68-70. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo a examinar a pretensão do autor. A parte autora alega que a autarquia deixou de lhe pagar o montante de atrasados do período de 21/01/1998 (DIB) a 13/11/2011, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 108.465.781-0. Do que se pode depreender da carta de concessão de fl. 19, o autor teve sua aposentadoria concedida com DIB em 21/01/1998, tendo iniciado o pagamento em novembro de 2003 (parte final do referido documento). Como, nos autos, não há informação de que o INSS efetuou o pagamento desses valores, os quais normalmente são auditados para depois serem pagos ao segurado, e tendo em vista que o benefício começou a ser depositado em 2003, verifica-se que a autarquia-ré não finalizou o procedimento de liberação do PAB dentro de prazo razoável para justificar o atraso. As situações acima narradas, somadas ao fato de não existirem indícios de fraude na apuração dos valores atrasados, indicam que a parte autora faz jus aos atrasados desde a DIB até o início do efetivo pagamento do benefício, ainda mais se considerarmos que o segurado faz jus à percepção da aposentadoria desde a DER (artigo 49, inciso I, b, da Lei n.º 8.213/91). A contadoria, à fl. 51, agiu corretamente ao efetuar o cálculo do principal até outubro de 2003, já que consta, na carta de concessão de fl. 19, que, em novembro de 2003, o autor passou a receber a sua aposentadoria. Quanto ao questionamento da parte autora acerca do parecer da contadoria no que concerne à atualização dos valores atrasados, tal checagem é feita por ocasião de liquidação de sentença, não sendo este o momento procedimental adequado para tal verificação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 21/01/1998 a 30/10/2003, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do

autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/108.465.781-0 Segurado: Isaias Cesario da Silva; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); DIB: 21/01/1998; DIP: 01/11/2003; Pagamento de atrasados: de 21/01/1998 a 30/10/2003.P.R.I.

0004947-07.2010.403.6183 - SERAFIM PEREIRA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004947-07.2010.4.03.6183 Vistos etc. SERAFIM PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional em integral, como fora deferida na época do ato concessório (fls. 190-191), com o cômputo do labor rural desenvolvido. Pugnou, ainda, para que fossem cessados os descontos efetuados em sua aposentadoria, decorrentes dos benefícios por incapacidade que recebeu concomitantemente com essa jubilação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinado que a parte autora esclarecesse quais eram os períodos rurais cujo reconhecimento pretendia (fl. 279). Aditamento às fls. 281-282. Recebida a referida petição como emenda à inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 283). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 289-297, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 298). Sobreveio réplica às fls. 306-308. Foi determinado que a parte autora esclarecesse como pretendia comprovar o período rural (fl. 309). A parte autora informou que somente pretendia demonstrar o período rural com os documentos juntados nos autos (fls. 311-323). Dada ciência, ao INSS, dos novos documentos juntados pela parte autora na referida manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, pois, em que pese a DER da aposentadoria do autor ser 05/03/2002, conforme se pode verificar da análise administrativa constante às fls. 104-105, em 2007, ainda estava sendo feita a análise do pedido concessório. Diante disso, verifica-se que, entre a análise administrativa do pedido concessório e o ajuizamento desta ação (29/04/2010), não decorreram 05 (cinco) anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar a existência de labor rural para, com isso, ser convertida a atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor em integral. Outro ponto em que há divergência entre as partes é a questão dos valores que estão sendo descontados de sua aposentadoria para ressarcir o INSS do período que recebeu, de forma concomitante, essa jubilação e benefício por incapacidade. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpra verificar se restou comprovado o labor rural de 30/03/1960 a 30/12/1969 e de 01/01/1974 a 30/12/1974 (fl. 281). Para comprovar o alegado, juntou documentos (fls. 22-27, 67, 312-313, declaração de fl. 313-322). As certidões de nascimentos dos filhos do autor (fls. 22-23, 26-28, 318-320), a certidão de casamento do autor de inteiro teor (fl. 25), a certidão eleitoral de fls. 67 e 315-316 e certidões do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 129-131, emitidos no período vindicado, sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como prova material. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** (omissis) 2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório. 3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal. 4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código. (omissis) 12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. (TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p.

293) Já a declaração por escrito de fl. 321 não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetida, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Está, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurar a bilateralidade de audiência. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não está homologada pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor à época, não constituindo documento hábil à comprovação do exercício da atividade rural. As certidões de registro de imóvel de fls. 126-135 servem de início razoável de prova material, porquanto comprovam que o autor era proprietário de imóvel rural desde agosto de 1968 (fls. 1261-128), vindo a adquirir mais uma propriedade rural em dezembro de 1974 (fls. 129-130). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Nesse quadro, a prova documental produzida conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1966 a 31/12/1966 (ano informado na certidão eleitoral), de 01/01/1968 a 31/12/1968 (ano informado na certidão de casamento do autor de fl. 25), de 01/01/1969 a 31/12/1969 (ano informado na certidão de nascimento de um dos filhos do autor de fls. 22 e 26), de 01/01/1971 a 31/12/1971 (ano informado na certidão de nascimento de outro filho do autor de fl. 27) e de 01/01/1974 a 30/12/1974 (ano informado na certidão de nascimento de outro filho do autor de fl. 28 e na certidão do cartório de registro de imóveis de fls. 129-130, a qual comprova que, o autor, nesse ano, adquiriu nova propriedade rural). A controvérsia administrativa quanto ao cômputo dos referidos anos, na contagem de tempo de serviço do autor, pode ser verificada pela análise administrativa de fls. 190-191. Dessa forma, faz o autor jus à revisão de sua atual aposentadoria para que sejam computados, em seu tempo de serviço/contribuição, os períodos rurais acima aludidos. Passo à análise do pedido de cessação das cobranças dos valores que o autor recebeu de auxílio-doença concomitantemente com sua aposentadoria. Os benefícios por incapacidade NBs 128.665.954-7 e 560.377.057-7 foram concedidos em 13/02/2003 e 06/12/2006 e cessados, respectivamente, em 20/06/2006 e 06/12/2006 (CNIS em anexo), tendo sido pagos conjuntamente com a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 139.047.473-6, a qual foi concedida desde 17/11/2002. Ocorre que, na época de concessão desses benefícios, já estava em vigor o disposto no artigo 124 da lei nº 8.213/91 que prevê a proibição de cumulação dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença. In verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; (...) Ademais, o artigo 115 da lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto de pagamento além do devido, o que é o caso dos autos, já que proibida a aludida cumulação de benefícios. In verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; (...) (grifo nosso) Outrossim, nos termos do artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, a seguir transcrito, o INSS está autorizado a efetuar descontos na aposentadoria acima referida para ser ressarcido do montante que pagou referente aos benefícios por incapacidade acima mencionados: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção. Destarte, a cobrança efetuada pelo INSS, com desconto no benefício de aposentadoria da parte autora, referente aos valores pagos, a esta última, pelos benefícios por incapacidade já aludidos, mostra-se totalmente legal, não havendo motivo algum para censurá-la. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966, de 01/01/1968 a 31/12/1968, de 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a

31/12/1971 e de 01/01/1974 a 30/12/1974 como trabalho rural, a fim de que sejam somados ao tempo de serviço/contribuição considerado na contagem efetuada por ocasião da revisão administrativa, conforme informações constantes às fls. 190-191, e, com isso, majorar a aposentadoria pro tempo de serviço/contribuição, desde a data em que foi reduzida por intermédio da aludida revisão (fls. 190-191). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a majoração do benefício, nos moldes explicitados no dispositivo, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Serafim Ferreira; Reconhecimento de Tempo rural de 01/01/1966 a 31/12/1966, de 01/01/1968 a 31/12/1968, de 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 30/12/1974; Benefício a ser revisado: NB 139.047.473-6.P.R.I.

0006440-19.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006440-19.2010.403.6183 Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-47. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 50-51). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56-70). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 75). Sobreveio réplica (fls. 81-87). Deferida a produção de prova documental e pericial (fls. 95-96). Agravo retido apresentado pela parte autora às fls. 100-101, sem interesse do réu em ofertar contra minuta (fl. 103). Nomeado perito judicial (fl. 104). Foram elaborados laudos periciais de fls. 108-125, 150-167 e 192-203, bem como esclarecimentos às fls. 176-178, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fls. 126, 168, 179 e 204). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 15/06/2012 (fls. 108-125), o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora, até seis meses após a avaliação pericial, qual seja, 15/12/2012, fixando, ainda, a data de início da

incapacidade em 07/01/2010 (resposta aos quesitos 3, 5, 7, 8 e 10 - fls. 118-119). Por sua vez, na perícia médica realizada em 05/07/2013 (fls. 150-167), com o mesmo especialista em ortopedia acima mencionado, novamente o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora, até seis meses após a avaliação pericial, qual seja, 05/01/2014, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 07/01/2010 (resposta aos quesitos 3, 5, 7, 8 e 10 - fls. 160-161). Nos esclarecimentos do perito, juntado às fls. 176-178, o expert ratifica a conclusão apresentada no laudo, especialmente em relação à data de início da incapacidade. Na perícia médica realizada em 10/12/2013 (fls. 192-203), por especialista em clínica médica e cardiologia, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Da qualidade de segurado: Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos autos, o extrato do CNIS juntado às fls. 137-138 comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 112.569.496-0, 124.593.733-0, 570.103.423-9 e 570.850.922-4) nos períodos de 07/01/1999 a 27/03/1999, 23/04/2002 a 16/07/2006, 16/08/2006 a 27/07/2007 e 18/10/2007 a 30/05/2008. Uma vez que a incapacidade foi fixada em 07/01/2010, segundo o laudo pericial médico, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. A alegação do réu de que a parte autora não possuía mais a qualidade de segurada, diante da conclusão pericial, que estabeleceu a data de início da incapacidade laborativa em 07/01/2010, não merece prosperar. A autora recebeu auxílio-doença até 30/05/2008, tendo, assim, direito à manutenção da qualidade de segurada por doze meses após a cessação desse benefício, nos termos do inciso I, do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. No entanto, como a autora já contava com mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção, que lhe acarretasse a perda da qualidade de segurado, no período de 20/06/1986 a 10/02/2000 (CNIS de fls. 73-74), faz jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do artigo 15, 1, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, considerando a extensão do período de graça, bem como o recebimento de benefício previdenciário até 30/05/2008, é certo que a parte autora detinha a qualidade de segurada na data fixada pelo perito como início de sua incapacidade. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus, nos limites do pedido, ao restabelecimento do auxílio-doença NB 570.850.922-4 desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito, em 07/01/2010, até 06 meses após a data da realização da perícia, qual seja, 05/07/2013. Inviável o acolhimento do pedido da parte autora no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos, conforme fundamentação supra. Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 183-186 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 570.850.922-4) desde 07/01/2010, mantendo-o até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as

parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria das Graças de Carvalho Silva; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 07/01/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010790-50.2010.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS MAIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010790-50.2010.4.03.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. DANIEL DOS SANTOS MAIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício com a inclusão do décimo terceiro salário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-44. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual, foi proferida sentença reconhecendo a decadência do direito do autor (fls. 47-50), tendo a parte autora interposto o recurso de apelação. Ao final, a Superior Instância acabou por anular o referido decisum. Reencaminhados os autos a este juízo, foram concedidos, novamente, os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual (fl. 70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 75--81). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou, neste feito, no sentido de que o direito da parte autora de postular a revisão de seu benefício não foi alcançado pela decadência, como se verifica pela veneranda decisão monocrática de fls. 66-66vº. Nada mais a ser decidido, por conseguinte, por esta instância inferior, restando afastada, assim, a correlata preliminar arguida pelo INSS. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do benefício. A parte autora veio pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício a fim que fossem incluídos os valores atinentes à gratificação natalina. Alega que o INSS, ao elaborar o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria especial, que percebe desde 09/04/1992 (fl. 18), não utilizou os valores relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), o que acarretou redução da renda mensal. Confira-se a evolução legislativa sobre o tema. O artigo 136, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, trazia expressa vedação à inclusão do décimo terceiro salário no salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 136 - Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...). Por seu turno, estipulou a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, dispondo, também em sua redação original, como segue: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Com o advento da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada em 16 de abril de 1994, novas redações foram dadas às Leis de n.ºs 8.212/91 e 8.213/91. In verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). De acordo com a atual configuração normativa, o salário-de-benefício consiste numa média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, compreendidos num determinado período básico de cálculo. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, essa média aritmética (...) representa os ganhos habituais do empregado, excluindo as parcelas inferiores ou superiores, não representativas ou responsáveis pela sobrevivência cotidiana. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. São Paulo, LTr, 1995, p. 190). Examinada a questão por um prisma mais amplo, constata-se que o décimo terceiro salário não faz parte da ratio da apuração do salário-de-benefício, já que não se trata de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. Assim, falando em termos lógicos, vê-se que não há motivo que justifique a inclusão de tal verba no cômputo da renda mensal inicial. Finalmente, a Lei n.º 8.870/94, que modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, acabou por excluir, expressamente, o valor da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário destinam-se ao custeio, ademais, do abono anual e, portanto, (...) nem mesmo por determinação do [já revogado] Decreto n.º 611/92 (...) teria (...) cabimento a sua incorporação ao cálculo do

salário-de-benefício. Seria um bis in idem lógico e jurídico (ibid., p. 189).No sentido da legitimidade da exclusão da gratificação natalina, sob a égide do regramento atual, quando da apuração do salário-de-benefício, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 09.04.1997, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. (7ª Turma. Apelação Cível nº 1491514. Processo nº 200961830104840. Relatora Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 de 02/06/2010, p. 350).Contudo, mesmo na vigência da redação original dos planos de custeio e de benefícios, que não traziam expressa desconsideração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, penso que a exclusão decorria da própria lógica do sistema. Afinal, se o titular de benefício previdenciário de prestação continuada faz jus ao abono anual - que não deixa de ser, a rigor, uma verba extraordinária, e não um rendimento habitual -, não se justifica a inclusão da gratificação natalina entre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, até porque o ano civil é composto de 12 (doze) meses, e não 13 (treze).Nessa linha de raciocínio, trago precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 96.04.65231-1. Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCLUSÃO. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. 3. Invertida a sucumbência, restou a autora condenada no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 465,00, suspendendo-se a sua exigibilidade em razão da concessão da AJG. 4. Apelação e remessa oficial, considerada feita, providas.(Turma Suplementar. Apelação Cível nº 200971990031957. Relator Eduardo Tonetto Picarelli. D.E. de 10/08/2009) (g.n.).Embora não se desconheça posicionamento contrário, tenho que as alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 não interferiram na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não havendo que se confundir regra de incidência, que é matéria tributária, com questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária.Em outras palavras, a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário se justifica na medida em que também há pagamento de abono anual aos benefícios em manutenção. A gratificação natalina não constitui, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque se reporta a todo o período aquisitivo anual), muito menos alguma parcela específica que possa ser considerada como salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício.Não vislumbro fundamento jurídico, destarte, para incluir o décimo terceiro salário no conjunto dos valores considerados no cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, nem como acréscimo remuneratório ao salário-de-contribuição referente ao mês de dezembro, nem, separadamente, como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.Nesse sentido, o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. Apelação Cível nº 2005.72.04.007172-1. Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 10-07-2007).Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011594-18.2010.403.6183 - MARIA BERNADETH SPARRAPAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloProcesso n.º 0011594-18.2010.4.03.6183Vistos em sentença.Sentenciado em inspeção.MARIA BERNADETH SPARRAPAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, de modo que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, seja aplicado o critério estabelecido no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi proferida sentença de improcedência (fls. 26-27), tendo a parte autora interposto recurso de apelação e INSS apresentado contrarrazões (fls. 29-55 e 57-63). A Superior Instância acabou por anular o referido decisum às fls. 65-68. Após o retorno dos autos a este cartório, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-81, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 87-98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora aduziu, em sua petição inicial, que o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez foi calculado incorretamente, uma vez que o critério utilizado pelo réu, estabelecido no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, estaria em dissonância com o disposto na Lei 8.213/91. Assim, defende a parte autora que, em obediência ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, os valores percebidos a título de auxílio-doença deveriam ter sido computados no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. A forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é estabelecida pelo disposto no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei 8.213/91, transcrito a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Com relação à comprovação de tempo de serviço, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que somente serão considerados como tempo de serviço, no que tange aos benefícios por incapacidade, quando eles vierem intercalados com atividade laborativa. Por outro lado, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, conforme se verifica a seguir: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Assim, conclui-se que só será feito novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, oriundo da conversão de auxílio-doença, caso o segurado tenha períodos de contribuição entremeados aos períodos que tenha gozado de auxílio-doença, mesmo porque o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212-91 veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição. No caso em tela, a aposentadoria por invalidez fora precedida exclusivamente de auxílio-doença, sem períodos intercalados de contribuição, ou seja, a parte autora, após o seu afastamento, não mais exerceu atividades remuneradas, conforme se verifica pelo documento em anexo da consulta ao PLENUS. Desse modo, verifica-se que, quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS cumpriu o que determina o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. (AGRAGA 200801559705, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da

Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido.(AGA 200801740833, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 06/04/2009)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001173-32.2011.403.6183 - ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001173-32.2011.403.6183Vistos etc.ALICE CONCEIÇÃO FERREIRA FERRAZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-15.Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 18), cujo parecer foi juntado à fl. 20.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-42, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 50-51.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Passo, por conseguinte, ao exame do mérito.A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices

aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 084.595.839-9 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (01/02/1989), conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 12. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujos faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem (extrato do MPAS anexo a esta sentença). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 084.595.839-9 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 102.638.819-5, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, sendo que os atrasados deverão ser pagos somente em relação à pensão por morte da autora, atentando-se ao pedido de fl. 6. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício originário: 084.595.839-9; N.º da pensão por morte: 102.638.819-5; Segurado(a): Alice Conceição Ferreira Ferraz; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002959-14.2011.403.6183 - MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004253-04.2011.403.6183 - SERGIO PASCOAL BIGUZZI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004253-04.2011.403.6183 Vistos etc. SÉRGIO PASCOAL BIGUZZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-35. A inicial foi aditada às fls. 42-44. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-56, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 62). Sobreveio réplica (fls. 66-67). Deferida a produção de prova pericial (fls. 68-69). Foram nomeados peritos judiciais (fl. 78), cujos laudos foram juntados às fls. 80-91 e 92-104. As partes foram cientificadas sobre a elaboração dos laudos (fl. 105). O autor se manifestou às fls. 107-109. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 26/11/2013, por especialista em psiquiatria (fls. 80-91), de confiança desse juízo, constatou-se haver incapacidade total e permanente partir de 04/05/2005 (fl. 87). A perícia médica realizada por especialista em clínica médica e cardiologia, em 18/12/2013 (fls. 92-104), por sua vez, não constatou situação de incapacidade laborativa (fl. 98). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV -

até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, os extratos do INFBEN juntados às fls. 60-61 comprovam que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 130.113.419-5 e 502.491.129-2, respectivamente, nos períodos de 08/07/2003 a 07/01/2005 e 14/07/2005 a 06/03/2008. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 04/05/2005. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/05/2005. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/05/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença NB 502.491.129-2. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Sérgio Pascoal Biguzzi; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 04/05/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004870-61.2011.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. JOSE VIEIRA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-90. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Contestação às fls. 120-124. Sobreveio réplica (fls. 144-146). Deferida a produção de prova pericial (fls. 150-151) e nomeados peritos judiciais (fls. 155), cujos laudos foram juntados às fls. 172-181 e 182-190. Ciência às partes acerca dos laudos (fl. 191). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse

portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 04/12/2013 (fls. 172-181), a perita concluiu haver não haver incapacidade para o trabalho. Por sua vez, na perícia médica realizada em 03/12/2013 (fls. 182-190), com especialista em ortopedia, o perito concluiu incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em abril de 2004 (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 184-185). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS juntado às fls. 125-127 comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 502.167.816-3, 539.803.839-3, 535.983.530-0 e 545.584.160-9 nos períodos de 02/03/2004 a 13/06/2008, 14/06/2008 a 18/08/2009, 19/08/2009 a 31/07/2010 e 06/04/2011 a 30/08/2012, vertendo contribuições no período de 1983 a 2003. Dessa forma, considerando o acréscimo previsto no artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91 (mais de cento e vinte contribuições), o período de graça estender-se-ia por vinte e quatro meses. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em abril de 2004. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de abril de 2004, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão dos auxílios-doença NB 502.167.816-3, 539.803.839-3, 535.983.530-0 e 545.584.160-9. O artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial) não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias (resposta ao quesito 9 - fl. 185), indefiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de abril de 2004, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão dos auxílios-doença NB 502.167.816-3, 539.803.839-3, 535.983.530-0 e 545.584.160-9, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do

reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Jose Vieira Alves; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em abril/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006511-84.2011.403.6183 - CESAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006511-84.2011.4.03.6183 Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 201-204, diante da sentença de fls. 151-160, alegando a existência de contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, porquanto a questão da falta de qualidade de segurada da instituidora da pensão por morte pode ser afastada caso seja verificado que, por ocasião do óbito, ela detinha os requisitos para obtenção de aposentadoria (artigo 102, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91), de forma que a sentença embargada foi omissa ao não apurar esses requisitos até o seu falecimento, já que somente considerou a situação até a data do requerimento administrativo da jubilação que a instituidora em tela havia feito. Considerando que, até o óbito (08/05/2009), a instituidora da pensão possuía tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar, conforme se pode depreender da fundamentação e contagem de tempo de serviço feita na sentença embargada (fls. 175-176), e, tendo em vista que completou a idade mínima (48 anos), exigida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 até a aludida data, verifica-se que detinha todos os requisitos para a obtenção de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Assim, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91, deve ser reconhecido o direito do autor (marido da instituidora da pensão e, por essa razão seu dependente) à concessão da pensão por morte pleiteada nos autos. No entanto, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria para pagamento dos valores atrasados, como a parte autora condicionou tal pleito ao pedido administrativo efetuado pela instituidora da pensão em 28/10/2000 (fl. 14), e como, nessa data, a segurada não havia completado a idade mínima para se aposentar (48 anos), a parte autora não faz jus ao pagamento de atrasados desse benefício. Destarte, a apuração dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até o óbito da instituidora da pensão somente foi feito para fins de verificação se era aplicável, ao presente caso, o disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, a omissão alegada deve ser suprida pelo presente decisum, nos moldes supra-aludidos, devendo ser alterada a parte dispositiva da sentença embargada a fim de que seja julgada parcialmente procedente a demanda, concedendo-se a pensão por morte pleiteada nos autos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar a sentença, conforme acima explicitado, retificando sua parte dispositiva, que passará a conter o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, desde a DER, ou seja, a partir de 18/05/2011 (fls. 27-51), já que o pedido administrativo foi feito após 30 dias do óbito da instituidora do referido benefício. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar,

ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Para se evitar confusões, quanto aos salários-de-contribuição a serem considerados para apuração da pensão por morte da parte autora, devem ser considerado todos os salários vertidos de julho de 1994 até a finalização do último vínculo empregatício da instituidora da pensão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 156735590-59; Segurada: Marlene de Fatima Marques Oliveira; Beneficiário: Cesar Carlos de Oliveira; Benefício concedido: Pensão por morte (21); DIB: 18/05/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS;. P.R.I.C. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0007637-72.2011.403.6183 - DEBORA DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007637-72.2011.4.03.6183 Sentenciado em inspeção. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 108-110, diante da sentença de fls. 100-103, questionando o julgado quanto à correção a ser empregada. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Cumpre esclarecer que, na parte final da sentença embargada, há menção de que a correção monetária a ser utilizada deve ser de acordo com o que dispõe o atual Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, o qual especifica os juros de mora e índices a serem empregados, resolução essa que foi atualizada em conformidade com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal. Consta-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei). (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

0007860-25.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ARANDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007860-25.2011.403.6183 Vistos etc. ANTONIO CARLOS ARANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-52. Os autos foram remetidos à contadoria (fl. 55), cujo parecer foi juntado à fl. 56. Concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 61).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 65-71, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 76).Sobreveio réplica (fls. 80-81).Deferida a produção de prova pericial (fls. 82-83).Nomeado perito judicial (fl. 86).Foi elaborado laudo pericial de fls. 87-99, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 101).Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 10/12/2013, por especialista em cardiologia e clínica médica (fls. 87-99), de confiança desse juízo, constatou-se haver incapacidade total e temporária de 31/05/2013 a 09/12/2013 e incapacidade total e permanente partir de 10/12/2013 (fl. 88).Da carência e qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS juntado às fls. 19-20 comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 541.425.047-9) no período de 26/05/2010 a 30/04/2011 e verteu contribuições sem a perda da qualidade de segurado no período de 1987 a 1999. Dessa forma, considerando o acréscimo previsto no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 (mais de cento e vinte contribuições), o período de graça estender-se-ia por vinte e quatro meses. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 31/05/2013.Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 31/05/2013 a 09/12/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 10/12/2013.O artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial) não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias (resposta ao quesito 9 - fl. 90), indefiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença no período de 31/05/2013 a 09/12/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 10/12/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Antônio Carlos Aranda; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 31/05/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; DCB: 09/12/2013. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Antônio Carlos Aranda; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 10/12/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010280-03.2011.403.6183 - MARIA JOSE ANDRADE PEREZ (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010280-03.2011.403.6183 Vistos etc. MARIA JOSÉ ANDRADE PEREZ, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-28. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 31), cujo parecer foi juntado à fl. 32. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Aditamento à inicial (fl. 37). Foi deferida prioridade de tramitação processual e postergada a apreciação de tutela (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-44, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora veio, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia necessidade de reunião dos seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria preciso, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo do 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar

presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudicava o direito ao benefício àquele que já tivesse recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente viesse completar o requisito idade. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Na situação dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91 e completou a idade de 60 anos em 2008 (fl. 14), só pode ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2008: no caso, 162 meses de contribuição. Foram comprovados, até a DER (12/08/2011), conforme cópia da CTPS de fls. 17-25, documentos de fls. 26-28 e extrato do CNIS de fl. 45, os vínculos e contribuições constantes na tabela abaixo, totalizando 09 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço ou 119 contribuições. Desse modo, a autora não cumpriu os requisitos necessários, razão pela qual não tem direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010577-10.2011.403.6183 - IARA DOS SANTOS SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010577-10.2011.4.03.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. IARA DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a revisão de sua pensão por morte. Aditamentos à inicial às fls. 25-26 e 27-49. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse a procuração atualizada e esclarecesse seu pedido revisional (fl. 52). A parte autora juntou o mandato atualizado às fls. 52-53 e efetuou aditamento à inicial para alterar seu pedido para que seu benefício fosse revisto de acordo com os ditames da Lei nº 9.032/95 (fls. 61-65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, acolho as manifestações de fls. 52-53 e 61-65 como aditamentos à inicial. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a revisão de sua pensão por morte para que incida, no seu cálculo, o percentual de 100% previsto pela Lei nº 9.032/95, conforme se pode verificar do aditamento de fls. 61-65. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0432424-81.2004.4.03.6301). Neste último, foi proferida sentença, a qual, ao final, foi reformada pela instância superior, que veio a julgar improcedente o pleito revisional do benefício de pensão por morte da parte autora, concernente à alteração do coeficiente de cálculo para 100% (fls. 35-49), tendo este último decisum transitado em julgado (andamento processual às fls. 30-31). Como, no presente feito, a parte autora pretende a mesmíssima revisão pleiteada no Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar do aditamento à inicial de fls. 61-65, verifico a ocorrência do fenômeno da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se completou a configuração tríplice da relação processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011464-91.2011.403.6183 - JONAS NUNES CARDOSO(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011464-91.2011.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. JONAS NUNES CARDOSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo dos recolhimentos efetuados no período de 10/2002 a 03/2003. Requeru, ainda, que o pagamento dos valores atrasados retroagisse à DIB de seu benefício e não ao dia 17/09/2008 como foi feito em sede administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-209. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 220). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 221-255. Afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 257). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 263-295, alegando que não foram apresentados, nos autos do processo administrativo, os comprovantes dos recolhimentos do período de 10/2002 a 04/2003 e, por isso, tal lapso temporal não foi considerado no cálculo efetuado na esfera administrativa. Quanto à retroação do pagamento dos atrasados para a DIB do benefício, salientou a autarquia-ré que a data deve ser mantida no dia do pedido administrativo de revisão efetuado pelo autor. Diante do exposto, o INSS requereu a improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 296). Sobreveio réplica às fls. 298-303. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para verificar se a apuração da RMI do autor foi correta (fl. 304). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 306-309. Dada ciência às partes das referidas informações do contador, o autor informou que o referido parecer incidiu no mesmo erro efetuado em sede administrativa, já que desconsiderou os recolhimentos efetuados de 10/2002 a 03/2003 (fls. 314-315). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que, apesar de a aposentadoria por idade do autor ter sido concedida em 23/07/2004 (fl. 13), como requereu a revisão de sua RMI, administrativamente, em 27/09/2008 (fls. 15-17), teve uma resposta definitiva desse pleito em 2010 e veio a ajuizar a presente ação em 04/10/2011, não decorreram 05 anos entre a decisão administrativa quanto à referida revisão e a propositura desta demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora teve concedida aposentadoria por idade com DIB fixada em 23/07/2004 (fl. 13), tendo sido apurado o tempo de serviço/contribuição constante na decisão de fls. 15-16 (30 anos, 05 meses e 23 dias) e na tabela de fls. 191-192. Diante da referida contagem de tempo de serviço/contribuição, verifica-se que foram apurados salários-de-contribuição recolhidos até o ano de 2002. Dessa forma, o cálculo desse benefício foi realizado em conformidade

com o disposto na Lei nº 9.876/99 que veio a dar nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Do exposto, verifica-se que, na época da concessão do referido benefício, já vigia a atual redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrita: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º. Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. (...) A parte autora alega que o INSS deixou de considerar os recolhimentos efetuados no período de 10/2002 a 03/2003 e que, na revisão administrativa que fez na RMI de sua aposentadoria, pagou o montante de atrasados a partir de 17/09/2008, quando o correto teria sido a partir da DIB de seu benefício (23/07/2004 - fl. 13). A parte autora juntou documentos da Caixa Econômica Federal, vinculados ao INSS, em que existe a relação dos trabalhadores do Arquivo Sefip, referentes às competências 10/2002 a 03/2003 (fls. 18-23). Nessas relações, consta a informação acerca dos salários-de-contribuição que a empresa Frigorífico Ceratti S/A verteu em favor do autor. A Lei nº 9876/99 alterou a redação do parágrafo 4º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a dispor da seguinte forma: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de Janeiro de 1993). I - a empresa é obrigada a: (...) 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 5º Aplica-se o disposto no 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). No caso do autor, do que se verifica dos documentos juntados às fls. 38-64, ele era sócio da empresa JNC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA desde 1984 e exercia a função de representante comercial, tendo sido inscrito no INSS como contribuinte individual (fl. 41). Na época dos recolhimentos de 10/2002 a 03/2003 (fls. 18-23), a empresa de que era sócio ainda existia e prestava serviços de representação comercial para outras empresas, de forma que, realmente, do que se pode apurar dos autos, o autor efetivamente estava exercendo, nessa época, a função de representante comercial e era cadastrado junto ao INSS como contribuinte individual. Tal situação restou confirmada pelos salários-de-contribuição que a empresa Frigorífico Ceratti S/A verteu no período de 10/2002 a 03/2003, na qualidade de tomadora de serviço, o que evidencia que o autor era autônomo em relação a essa empresa e confirma o seu cadastramento como contribuinte individual (fl. 41) junto ao INSS. Desse modo, estava enquadrado na hipótese descrita no parágrafo 4º da Lei nº 9.876/99. Não há como ser agasalhado o parecer da contadoria judicial de fl. 306, porquanto também desconsiderou, na apuração do valor da RMI, as contribuições do período de 10/2002 a 03/2003, conforme se pode inferir dos cálculos constantes às fls. 307-308. Desse modo, devem ser considerados os salários-de-contribuição do período de 10/2002 a 03/2003, constantes às fls. 18-23, devendo ser recalculada, por conseguinte, a RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor. No entanto, o pleito de retroação da data do início do pagamento dos atrasados oriundos desta nova revisão e da já realizada pelo INSS não merece vingar, porquanto o autor não demonstrou que os documentos acostados às fls. 18-23 já tinham sido juntados em sede administrativa, haja vista que, em tal documentação, não há outra numeração que não a efetuada neste feito e, na decisão administrativa constante às fls. 15-16, há menção de que não havia a comprovação dos recolhimentos de 10/2002 a 03/2003. De ser afastada, igualmente, a pretensão concernente à retroação da data do início de pagamento dos atrasados referentes à revisão administrativa perpetrada pelo INSS. Afinal, como não ficou demonstrado que, no procedimento concessório, já tinham sido apresentados todos os documentos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, nos moldes deferidos nessa revisão, restou não comprovada a alegação de que o autor faria jus, em tese, a tal revisão desde a DIB. Logo, como o INSS somente veio a tomar conhecimento dos aludidos documentos na data de sua citação (26/02/2013 - fl. 261 verso), os atrasados pertinentes à revisão determinada nestes autos devem ser pagos somente a partir desse dia. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 135.958.944-6 (fl. 13), considerando os salários-de-contribuição constantes às fls. 18-23, devendo ser pagas as diferenças atinentes a essa revisão desde a citação do INSS, ou seja, a partir de 26/02/2012 (fl. 261 vº). Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora já está recebendo benefício previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos

da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 135.958.944-5 Segurado: Jonas Nunes Cardoso; Benefícios a ser revisto: Aposentadoria por idade(41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS .P.R.I.

0007255-16.2011.403.6301 - MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000261-98.2012.403.6183 - ARMANDO MONICI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000261-98.2012.403.6183 Sentenciado em inspeção A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 621-622, diante da sentença de fls. 609-614, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, no decisum embargado, foram considerados os dois pleitos formulados pela parte autora, quais sejam: a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste e a readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 (fl. 08, item a.1). De forma que este juízo, ao analisar a questão da aplicação do valor integral do salário-de-benefício como base para o primeiro reajuste, verificou a legislação pertinente, fundamentando o decisum embargado com relação a esse pedido e afastou o referido pleito por não ser aplicável ao benefício da parte autora. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000740-91.2012.403.6183 - RAIMUNDA DA CRUZ BACAYCOA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000740-91.2012.403.6183 Vistos etc. RAIMUNDA DA CRUZ BACAYCOA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-90. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 93). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 99-109). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 110). Sobreveio réplica (fls. 113-116). Deferida a produção de prova pericial (fls. 50-51). Nomeado perito judicial (fls. 122). Foi elaborado laudo pericial de fls. 124-146, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 02/12/2013 (fls. 124-133), a perita concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora, até oito meses após a avaliação pericial, qual seja, 02/08/2014, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 16/08/2007 (resposta aos quesitos 3, 5, 7, 8 e 10 - fls. 129-130). Por sua vez, na perícia médica realizada em 19/12/2013 (fls. 134-146), com especialista em clínica médica e cardiologia, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos autos, o extrato do CNIS em anexo comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 505.082.197-1, 560.366.804-7, 533.419.664-8 e 540.739.174-7) nos períodos de 13/12/2002 a 25/03/2003, 25/11/2006 a 23/11/2007, 05/12/2008 a 18/06/2009 e 03/05/2010 a 10/02/2011. Uma vez que a incapacidade foi fixada em agosto de 2007, segundo o laudo pericial médico, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus, nos limites do pedido, ao restabelecimento do auxílio-doença NB 560.366.804-7 desde a data da indevida cessação administrativa do benefício, em 23/11/2007, até 08 meses após a data da realização da perícia, qual seja, 02/12/2013, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão dos auxílios-doença NB 533.419.664-8 e 540.739.174-7. Resta prejudicado o pedido da parte autora no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos, conforme fundamentação supra. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560.366.804-7, desde 24/11/2007 até, pelo menos, 02/08/2014, quando o réu poderá realizar nova perícia, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão dos auxílios-doença NB 533.419.664-8 e 540.739.174-7, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada

pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Raimunda da Cruz Bacaycoa; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 24/11/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000944-38.2012.403.6183 - EDGAR TANIUS PUCCI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000944-38.2012.403.6183 Vistos etc. Sentenciado em inspeção. EDGAR TANIUS PUCCI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 124.508.074-9 ou à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente desde 04/04/2002, data da concessão do referido auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 212). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 217-225, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 226). Sobreveio réplica (fls. 229-230). Deferida a realização de prova pericial (fls. 233-234). Nomeada perita judicial (fls. 241). Elaborado o laudo pericial de fls. 246-259, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 260). Determinado à parte autora que apresentasse a cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção (fl. 271), esta se manifestou às fls. 275-337. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito veio do Setor de Distribuição com a informação da existência dos autos do processo 2005.61.83.004103-4 (fl. 209), que tramitou na 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, entre as mesmas partes. Conforme se verifica nos documentos de fls. 277-335, referido processo foi distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária em 03/08/2005 e, na sentença de mérito, aquele juízo julgou improcedentes o pedido de restabelecimento do auxílio-doença de nº 124.508.074-9 e de concessão de aposentadoria por invalidez desde 04/2002, apesar de o laudo pericial de fls. 303-309 ter constatado que o autor estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, por entender que a doença incapacitante era preexistente ao seu ingresso no RGPS, tendo tal fundamentação, inclusive, constado do dispositivo desse decisum (fl. 314). Dessa sentença, foi interposta apelação, sendo-lhe negado seguimento pela Superior Instância (fls. 332-335), com trânsito em julgado desse último decisum (fl. 336). Como, no presente feito, o autor alega as mesmas doenças mentais que o estariam incapacitando e, no feito que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, foram julgados improcedentes seus pedidos de concessão de benefícios por incapacidade sob o fundamento de existência de doença incapacitante preexistente, tendo tal fundamento feito, inclusive, parte do dispositivo da sentença, restou configurado o fenômeno da coisa julgada, porquanto o autor pleiteia, nesta demanda, o restabelecimento do mesmo auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente desde 04/2002. Tal situação, somada ao fato de esses benefícios por incapacidade não poderem ser concedidos quando não comprovada sua qualidade de segurado, em razão de já estar incapacitado antes de ingressar no RGPS, explicitam a situação prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, que trata da eficácia preclusiva da coisa julgada material. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da COISA JULGADA material (artigo 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil), a impedir a apreciação do mérito da presente demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001108-03.2012.403.6183 - JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001108-03.2012.403.6183 Vistos etc. JOSÉ AILTON DE SOUZA SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-85. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67-69). A inicial foi aditada às fls. 91-99. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 100). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-116v, pugnando, preliminarmente, pela incompetência deste juízo para apreciação do pedido de danos morais e, no mérito, pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas

pertinentes (fl. 118). Sobreveio réplica (fls. 124-129). Deferida a produção de prova pericial e a realização de estudo social (fls. 130-132), cujos laudos foram juntados, respectivamente, às fls. 150-156 e 159-164. As partes foram cientificadas sobre a elaboração dos laudos (fl. 165). O autor se manifestou às fls. 168-170. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 02/08/2013, por especialista em psiquiatria (fls. 150-156), de confiança desse juízo, constatou-se haver incapacidade total e permanente partir de 08/10/2003 (fl. 152). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS juntado às fls. 173-174 comprova que a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença NB 504.096.525-3, no período de 06/08/2003 a 31/01/2009. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 08/10/2003. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/10/2003. Prejudicada a análise do pedido de concessão de benefício assistencial, ante o acolhimento do pedido principal. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para

afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/10/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença NB 504.096.525-3. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de

atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: José Ailton de Souza Santana; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 08/10/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003427-41.2012.403.6183 - JOAB LOPES DA MOTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003427-41.2012.403.6183 Vistos etc. JOAB LOPES DA MOTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-78. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia (fl. 91). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 93-98). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 99). Sobreveio réplica (fls. 100-102). Deferida a produção de prova pericial (fls. 116-117). Nomeado perito judicial (fls. 124). Foi elaborado laudo pericial de fls. 125-135, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 05/12/2013 (fls. 125-135), a perita concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor, até seis meses após a avaliação pericial, qual seja, 05/06/2014, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 10/06/2010 (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 130-131). Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36

meses.No tocante aos autos, o extrato do CNIS em anexo comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 515.579.991-7, 541.728.694-6 e 552.231.973-5) nos períodos de 10/01/2006 a 04/04/2007, 12/07/2010 a 14/10/2010 e 10/07/2012 a 31/05/2013. Uma vez que a incapacidade foi fixada em junho de 2010, segundo o laudo pericial médico, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado.Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus, nos limites do pedido, ao restabelecimento do auxílio-doença NB 541.728.694-6 desde a data da indevida cessação administrativa do benefício, em 14/10/2010, até 06 meses após a data da realização da perícia, qual seja, 05/12/2013, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão do auxílio-doença NB 552.231.973-5.Resta prejudicado o pedido da parte autora no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos, conforme fundamentação supra. Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lídimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não

comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 541.728.694-6, desde 15/10/2010 até, pelo menos, 05/06/2014, quando o réu poderá realizar nova perícia, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão do auxílio-doença NB 552.231.973-5, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Joab Lopes da Mota; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 15/10/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003709-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA SOUTO MEDEIROS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003709-79.2012.4.03.1683 Vistos, em sentença. MARIA APARECIDA SOUTO MEDEIROS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Carlos Roberto Marques, ocorrido em 21/03/2010. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 55-56). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62-76, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 77). Sobreveio réplica com pedido de produção de prova testemunhal (fls. 79-86), tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora em audiência realizada neste juízo. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ressalto que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 04/05/2010 (fl. 50) e a presente ação foi proposta em 04/05/2012. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém,

não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, Calos Roberto Marques, era aposentado por invalidez (fls. 31-32), de forma que ficou demonstrado que detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alegar ter sido companheira do segurado falecido, consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se a sua dependência econômica, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Para a comprovação da união estável, foram apresentados os documentos comprovantes de residência, em nome da autora e do falecido (fls. 16-24 e 27e 25 e 29), os quais comprovam que ela e o segurado falecido residiram juntos nos endereços Rua Felipe Marinetti, 114 e Rua Marajoara, 141. Ademais, não haveria óbice no reconhecimento de tal relacionamento, porque a autora e o segurado falecido eram viúvos (fls. 29 e 43). Outrossim, a prova testemunhal produzida, gravada em CD anexo aos autos, foi uníssona no sentido de que a autora e o falecido conviveram maritalmente até o passamento do segurado, dele dependendo economicamente. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 04/05/2010 (fls. 29 e 50), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 153.106.751-1; Segurado: Carlos Roberto Marques; Beneficiária: Maria Aparecida Souto Medeiros; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 04/05/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006164-17.2012.403.6183 - ADILSON HELIO ROBERTO (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006164-17.2012.403.6183 Vistos etc. ADILSON HELIO ROBERTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-176. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 179-180). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 192-197). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 204). Sobreveio réplica (fls. 206-210). Deferida a produção de prova pericial (fls. 212-213). Nomeados peritos judiciais (fl. 216). Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 220-225 e 226-2235, acerca dos quais foram científicas as partes (fl. 236). Nomeados novos peritos judiciais, com especialidade diversa dos anteriores (fl. 239). Elaborados novos laudos periciais de fls. 261-266 e 267-278, acerca dos quais foram científicas as partes (fl. 279). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o

feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 31/07/2013 (fls. 220-225), a perita concluiu que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Por sua vez, na perícia médica realizada em 21/08/2013 (fls. 226-235), com especialista em clínica médica e cardiologia, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Na perícia realizada por especialista em neurologia, na data de 11/11/2013 (fls. 261-266), o perito também chegou à conclusão de que a parte não está incapacitada para o trabalho. Por outro lado, na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 12/11/2013 (fls. 267-278), o perito judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando a data de início em 19/06/2008 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 269-270). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS de fls. 283-285 comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas, sem perder a qualidade de segurado, entre 01/02/1998 e 27/08/2010. Ademais, o extrato do CNIS juntado aos autos às fls. 283-285 comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 506.846.439-9 e 531.119.839-3) nos períodos de 06/03/2005 a 10/04/2005 e 05/07/2008 a 10/02/2011. Uma vez que a incapacidade foi fixada em junho de 2008, segundo o laudo pericial médico, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Em que pese a alegação do réu, no sentido de que há, no laudo pericial (fl. 273, resposta ao quesito 6), a suscetibilidade de recuperação ou reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade laborativa, verifico, dos documentos juntados aos autos, que a parte autora sempre trabalhou em atividades que exigem esforço braçal e possui baixa escolaridade, o que lhe dificultaria, atualmente, a reinserção no mercado competitivo de trabalho em outra atividade. Resta prejudicado o pedido da parte autora no tocante à concessão de auxílio-acidente, uma vez que preencheu os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2009, nos termos do pedido formulado na petição inicial de fls. 02-14. Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 179-180 e julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença NB 531.119.839-3. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adilson Helio Roberto; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 01/08/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0008199-47.2012.403.6183 - JOAO COELHO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008199-47.2012.4.03.6183 Vistos etc. JOÃO COELHO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-48. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-93, alegando, preliminarmente, incompetência deste juízo para apreciação do pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 108-116. O laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia foi juntado às fls. 126-137 e o laudo do especialista em neurologia, às fls. 138-143. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento contrário. Posso isso, passo a analisar a pretensão posta pela parte autora. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 126-137, na especialidade ortopedia, atestou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora a partir de dezembro de 2004. No corpo do laudo, o perito sustentou que o autor é portador de hérnia de disco cervical e lombar, que causa dificuldade de marcha, perda das forças dos membros superiores e inferiores e, ainda, limitação de movimentos. Portanto, estaria incapacitado para o exercício de sua função de motorista de ônibus. Em que pese o laudo médico pericial, na especialidade neurologia, de fls. 138-143, ter concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho, em resposta aos quesitos elaborados pelo réu, salientou que a doença teve origem em 2004,

quando há relatos de dor do periciando. Ademais, conforme se pode inferir do CNIS de fls. 96-98, o autor foi beneficiário de 3 auxílios-doença no período de dezembro de 2004 a setembro de 2011, o que demonstra que, desde 2004, estava totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas e que tal impossibilidade de trabalhar perdurou por vários anos, o que acaba por confirmar a avaliação do perito médico ortopedista, que considerou o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua função de motorista de ônibus. Dessa forma, dou prevalência à constatação emanada pelo perito ortopedista, uma vez que o próprio INSS não apresentou resistência no reconhecimento da incapacidade total da parte autora, ainda que de forma temporária, quando concedeu sucessivos benefícios de auxílio-doença de 2004 a 2011. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/12/2004, data fixada pelo perito como de início da incapacidade laborativa do autor, coincidente com o início do primeiro auxílio-doença de que o autor foi titular. Contudo, como o juiz deve se ater ao pedido formulado pela parte autora e como esta última fixou que pretende a obtenção de benefício por incapacidade desde a cessação do seu auxílio-doença NB 543.291.969-5 (29/09/2011 - fls. 18 e 55), deve a referida aposentadoria lhe ser paga desde 29/09/2011, em homenagem ao princípio da congruência. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que a mantém, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS (fls. 96-101) comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 504.302.058-6) na data do início da incapacidade fixada pelo perito, qual seja: 18/12/2004. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/12/2004, conforme apontado na perícia médica. Não obstante, como o juiz deve se ater ao pedido formulado pela parte autora e como esta última fixou que pretende a obtenção de benefício por incapacidade desde a cessação do seu auxílio-doença NB 543.291.969-5 (29/09/2011 - fls. 18 e 55), deve a referida aposentadoria lhe ser paga desde 29/09/2011, em atenção ao princípio da congruência. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o

indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/09/2011, data da cessação de seu auxílio-doença NB 543.291.969-5 (fls. 18 e 55), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Coelho Filho; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 29/09/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0009766-16.2012.403.6183 - EDSON CERQUEIRA BISPO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009766-16.2012.403.6183 Vistos etc. EDSON CERQUEIRA BISPO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-95. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 98). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 102-107, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 113-119). Deferida a produção de prova pericial (fls. 126-127) e nomeado perito judicial (fl. 129), cujo laudo foi juntado às fls. 130-142. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fl. 143). O autor se manifestou às fls. 145-146. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 19/11/2013, por especialista em ortopedia (fls. 130-142), de confiança desse juízo, constatou-se haver incapacidade total e permanente a partir de maio de 2006, quando a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor em razão da mesma doença que o aflige atualmente (fl. 133). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS juntado às fls. 77-78 comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 502.954.025-0, 529.585.083-4, 531.124.211-2 e 533.123.122-1, respectivamente, nos períodos de 31/05/2006 a 29/03/2007, 26/03/2008 a 06/06/2008, 08/07/2008 a 23/11/2008 e 24/11/2008 a 01/03/2010. Assim, preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 31/05/2006, conforme perícia judicial. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/05/2006. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um

sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/05/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença NB 502.954.025-0, 529.585.083-4, 531.124.211-2 e 533.123.122-1. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Edson Cerqueira Bispo; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 31/05/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0011322-53.2012.403.6183 - DIVINO ANDRE DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0011322-53.2012.403.6183 Vistos etc. DIVINO ANDRE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/545.050.463-7 ou do auxílio-doença cessado aos 14/12/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 49-67. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 73-85, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 89-93). Deferida a produção de prova pericial (fls. 68-69). Foram realizadas perícias nas áreas otorrinolaringologia e psiquiátrica, cujos laudos foram acostados às fls. 109-119 e 125-134, com ciência das partes às fls. 150 e 167. Manifestações da parte autora às fls. 156-161 e 162-165. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido da parte autora de suspensão do processo para juntada do processo administrativo (fls. 156-159), porquanto há demonstração, nos autos, de que retornou ao trabalho em março de 2011 e manteve o referido vínculo empregatício até 14/12/2011 (fls. 160-161), de forma que, se continuou a laborar, não restou configurado, na prática, que estava incapacitado para o trabalho. Ademais, a própria parte autora confirmou que voltou a desenvolver suas atividades laborativas em 2011. Assim, a incapacidade laborativa do autor deve ser verificada em período posterior ao aludido vínculo. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A perícia médica realizada em 10/10/2013, por especialista em otorrinolaringologia (fls. 109-119), de confiança desse juízo, não constatou incapacidade para o trabalho (fls. 109-119). Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria (fls. 125-134), em 11/12/2013, por sua vez, foi constatada a incapacidade total e permanente do autor, na função de motorista de carro forte, desde o agravamento de seu quadro psiquiátrico que ocorreu em 21/05/2007, por conta da tentativa de assalto e sequestro que sofreu nessa época. No entanto, a impossibilidade de o autor desenvolver qualquer trabalho somente foi apurada quando foi demitido e restou agravado seu quadro depressivo. Como o autor, após a cessação de seu benefício por incapacidade NB 570.792.743-0, voltou a laborar e manteve o referido vínculo até 14/12/2011 (CNIS de fls. 1565-166), somente ficou comprovado, faticamente, que estava impossibilitado, efetivamente, para desenvolver qualquer atividade laborativa após essa data, quando, a partir de então, houve agravamento de seu quadro psiquiátrico, conforme salientado pelo perito na área de psiquiatria. Dessa forma, somente é devido, ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/12/2011. Da carência e

qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, os extratos do CNIS juntados às fls. 160-161 comprovam que a parte autora recebeu o benefício NB 570.050.464-7 até 14/12/ e, como desde o fim desse vínculo estava incapacitado para o trabalho, verifica-se que possuía tais requisitos para obtenção de benefício por incapacidade. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/12/2011. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/12/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da mínima sucumbência do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Divino Andre da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 15/12/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0011483-63.2012.403.6183 - ANGELO VICENTIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011483-63.2012.403.6183 Sentenciado em inspeção A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 264-265, diante da sentença de fls. 258-262, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, no decisum embargado, foram considerados os dois pleitos formulados pela parte autora, quais sejam: a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste e a readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 (fl. 27, item c). De forma que este juízo, ao analisar a questão da aplicação do valor integral do salário-de-benefício como base para o primeiro reajuste, verificou a legislação pertinente,

fundamentando o decisum embargado com relação a esse pedido e afastou o referido pleito por não ser aplicável ao benefício da parte autora. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0026123-08.2012.403.6301 - TANIA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP337088 - ERICK PEREIRA STEGUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0026123-08.2012.403.6301 Vistos em sentença. Sentenciado em inspeção. TÂNIA MARIA GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-148. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial desta Capital, onde o INSS ofereceu contestação às fls. 150-167, pugnando pela improcedência do pedido. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este juízo em razão da decisão de fls. 203-205, que declinou da competência. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 214). Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência desta ação (fl. 221). O INSS concordou com a desistência (fl. 224). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 224). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0001827-48.2013.403.6183 - SAMUEL DE LIMA (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003636-73.2013.403.6183 - ANTONIO SAMUEL TODESCHINI (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003636-73.2013.403.6183 Vistos em sentença. Sentenciado em inspeção. ANTÔNIO SAMUEL TODESCHINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 47-98). Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito (fls. 105-107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003846-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015015-49.2003.403.0399 (2003.03.99.015015-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCO GOMES (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA)

Autos n.º 0003846-61.2012.403.6183 CHAMO O FEITO À ORDEM na presente inspeção judicial. Há erro

material na sentença de fls. 69-70, motivo pelo qual se impõe a correção da data de atualização da conta de liquidação: constou, equivocadamente, fevereiro de 2013, quando o correto é janeiro de 2013 (fls. 43 e 69 vº). No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Não tendo havido, neste decisum, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fls. 69-70, desnecessária a reabertura de prazo para interposição de recurso, de forma que permanece o trânsito em julgado certificado à fl. 72. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2003.03.99.015015-9.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0057700-21.1995.403.6100 (95.0057700-3) - CREMILDES GODOY PENTEADO SARMENTO (SP057262 - CELIA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0057700-21.1995.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTORA: CREMILDES GODOY PENTEADO SARMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. CREMILDES GODOY PENTEADO SARMENTO, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a execução provisória de título judicial decorrente do julgado proferido no feito de nº 88.0035688-5. A carta de sentença foi extraída, dos aludidos autos principais, para execução provisória da sentença homologatória de cálculos constante à fl. 107 do referido feito. Em relação à presente execução provisória, foram opostos, pelo INSS, os embargos à execução de autos nº 0034169-32.1997.403.6100, já tendo transitado em julgado a última decisão proferida pela Superior Instância (fls. 309). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a execução provisória da sentença homologatória de cálculos constante à fl. 107 dos autos principais nº 88.0035688-5. Ocorre que, nos autos principais, ao final, ocorreu o trânsito em julgado da última decisão proferida pela Superior Instância, tendo, inclusive, finalizado a fase executiva e sido proferida a respectiva sentença extintiva. Logo, não merece prosperar a presente carta de sentença para execução provisória da sentença homologatória de cálculos, tendo em vista que a execução dos autos principais tornou-se definitiva, tendo, inclusive, já sido extinta a respectiva fase executiva. Dessa maneira, diante da desnecessidade do prosseguimento deste feito, pelas razões acima apontadas, verifica-se que ocorreu a carência superveniente da presente execução provisória. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006267-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006267-1) - JOAO CARNEIRO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 432-451). 2. Expeça a Secretaria a carta precatória determinada no despacho de fl. 429. Int.

0007295-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007295-0) - EDSON JOSE DOS ANJOS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2014 às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, devendo a parte autora, OBRIGATORIAMENTE, comparecer. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0035845-08.2008.403.6301 - LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/08/2014, às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 2. Proceda a Secretaria a intimação das testemunhas. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057197-97.1995.403.6100 (95.0057197-8) - VANDIRA DE SOUZA LIMA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO CAMARGO(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X ANTONIO EVARISTO MENDES FAIM X EUCLIDES RODRIGUES X GILBERTO FIDELIS BUENO X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP326731 - JAIMISON ALVES DOS SANTOS) X JOSE HENRIQUE MORETTI X JOSE MARIO FROES X MARINA MAROLA DO VALLE(SP049103 - PETRONIO LESSA LITRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271 e 275, anote-se os nomes dos advogados constituídos no sistema de acompanhamento processual. Anote-se ainda a ocorrência do disposto no artigo 191 do CPC, observando a serventia o cumprimento dos prazos. Expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, dos eventuais sucessores de ANTONIO EVARISTO MENDES FAIM, EUCLIDES RODRIGUES, GILBERTO FIDELIS BUENO e JOSE HENRIQUE MORETTI a se habilitarem no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0006654-35.1995.403.6183 (95.0006654-8) - ELISETE MARIA RINCON EILER(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, informou o INSS à fl. 155 que não há valores a executar. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca das informações prestadas pela autarquia previdenciária e da determinação da remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, permaneceu silente (fl. 168 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007301-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007301-9) - JOSE CORNELIO FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CORNÉLIO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais de 01/11/79 a 03/04/81 e 03/05/82 a 16/08/06 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da DER em 16/08/06, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 16/08/06, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não reconheceu os períodos acima pleiteados. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 35/036. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/100). Houve Réplica às fls. 105/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser

considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, quanto aos períodos pleiteados compreendidos entre 01/11/79 a 03/04/81 e 03/05/82 a 16/08/06, não poderão ser reconhecidos como especiais, os formulários juntados pelo autor às fls. 16/17 e 18/19, não estão adequadamente preenchidos, o que não permite se aferir com precisão se as atividades desenvolvidas pelo autor foram realizadas sob condições agressivas. Ademais, para o período de 01/11/79 a 03/04/81, não há registro de datas em que o responsável técnico pelos registros ambientais efetuou a monitoração. Já para o período de 03/05/82 a 16/08/06, há indicação somente da data inicial dos registros, não sendo possível inferir se as condições e a monitoração se deram em todo o período pleiteado, bem como se o layout da empresa, o setor de trabalho e os agentes agressivos permaneceram os mesmos quando do labor do autor até 16/08/06. Assim, não reconheço os períodos de 01/11/79 a 03/04/81 e 03/05/82 a 16/08/06 como laborados sob condições especiais. Diante disso, prejudicado o pedido do autor de concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que não comprovou tempo suficiente laborado exclusivamente sob condições especiais, na data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002314-62.2007.403.6301 - ILDEFONSO BERNARDO DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILDEFONSO BERNARDO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo de número 0051638-45.2012.403.6183 indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Contudo, analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 1ª Vara Cível do Foro de Francisco Morato (autos nº 0005194-36.2004.8.26.0197), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda, sendo o feito julgado procedente (fls. 301/302 e 304/305, respectivamente). A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO RODRIGUES SANTOS

JOSEFA MARIA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e TIAGO RODRIGUES SANTOS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS ocorrido em 04/03/2002 (fl. 09). Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 10). A inicial foi instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/61. Arguiu preliminarmente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição quinquenal e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 62/66, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito. Redistribuídos os autos, houve

emenda à inicial (fls. 73/75). À fl. 115 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou nova contestação às fls. 121/125. Arguiu como prejudicial de mérito, prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Ratificou os termos da contestação apresentada às fls. 43/61 (fl. 128). Houve emenda à inicial para incluir no polo passivo da lide, TIAGO RODRIGUES SANTOS. Às fls. 162/203, a parte autora requereu a juntada da cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado. Regularmente citado, o corréu TIAGO RODRIGUES SANTOS não apresentou contestação (fl. 208). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora. A instrução foi declarada encerrada. Alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em que pese a ausência de resposta do corréu, TIAGO RODRIGUES SANTOS, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. A preliminar relativa à incompetência absoluta resta prejudicada, em razão da decisão proferida às fls. 62/66. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data em que foi proferida a decisão final no processo administrativo nº 128.105.081-1 (06/09/2007 - fl. 202) e a data da propositura da presente ação (27/05/2008), não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; Na hipótese destes autos, o corréu, TIAGO RODRIGUES SANTOS, filho do ex-segurado falecido, foi beneficiário da pensão por morte deixada pelo seu genitor até 06/03/2008. Portanto, a qualidade de segurado de Valdir Rodrigues Santos, instituidor da pensão por morte apresenta-se incontroversa. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. O documento acostado à fl. 14 comprova a residência em comum na Rua Ilha Tomarim, 101, Vila São José, São Paulo -SP. A declaração de fl. 15 consigna a parte autora como dependente do de cujus na condição de companheira no que se refere ao plano de assistência médica de que era titular. Às fls. 26/27, foi acostada uma cópia de escritura pública de declaração de convivência marital entre a parte autora e o de cujus, lavrada perante o Tabelião de Notas do Distrito de Itaim Paulista. Tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. A testemunha, Sra. Julieta Araujo de Souza afirmou o seguinte (fl. 220): ...conhece a autora há 20 anos, pois sua mãe era vizinha dela na rua Abatia. Na ocasião, a autora morava sozinha, mas sabe que depois passou a morar com o Sr. Valdir nessa mesma rua. Não se recorda em que ano isso aconteceu. Afirma que foi por duas vezes à casa da autora nesse endereço e que ela morava com o Sr. Valdir e os filhos dele, sendo que Tiago devia ter mais ou menos 2 anos. Sabe ainda que tempos depois a autora e Sr. Valdir foram morar na Rua Ilha Tamarim, mas não sabe precisar em que ano. Pelo que sabe, a autora sempre morou com o Sr. Valdir até o seu falecimento. Sabe que a autora trabalhava como faxineira antes de morar com o Sr. Valdir e parou a pedido dele não tendo mais voltado a exercer outra atividade.... A testemunha, Sra. Severina Catarina da Silva, declarou, in verbis (fl. 219): ... Afirma que a autora e o Sr. Valdir sempre moraram juntos.... O Sr. Valdir comprava roupas tanto para a autora quanto para seus filhos.... Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte. A data de início do benefício devido à autora é a data da entrada do requerimento (07/03/2003), nos termos do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Deve-se ressaltar, contudo, que a autora faz jus ao recebimento da pensão correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido no período concomitante em que recebeu a pensão o filho de casamento anterior e corréu (de 07.03.2003 a 06.03.2008), Tiago Rodrigues Santos, pois incide no caso o disposto no caput do artigo 77 da Lei 8.213/91. Apenas com a cessação do pagamento devido ao filho por ter atingido a maioridade

nos termos da lei previdenciária (06.03.2008), a autora receberá o pagamento integral, conforme o parágrafo 1º do dispositivo retro mencionado. Não há que se falar, ainda, em compensação dos valores recebidos pelo filho do de cujus uma vez que têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé, não devendo ele, por isso, ser condenado à restituição de qualquer montante. Nesse sentido já se pronunciaram os Tribunais: Incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé pela companheira do segurado falecido, entre a data da concessão do benefício de pensão por morte e a data em que este vier a ser bipartido, em face da natureza alimentar do benefício em questão. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF 5ª Região; AC 343323; Rel. Geraldo Apoliano; 3ª Turma; v.u.; DJ 16/04/2007; p. 525). Esse Tribunal tem entendido que não são passíveis de repetição os valores recebidos pelos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas, havendo boa-fé do beneficiado. (STJ; RESP 615318; Rel. Min. Laurita Vaz; Quinta Turma; v.u.; DJ 14/05/2007; p. 367). Na mesma linha, recente decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum.- Nos termos do art. 74, inciso II, da LBPS, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.- Autora não pode ser penalizada pelo fato de a autarquia ter pago o benefício integralmente até a data em que o filho do de cujus atingiu a maioridade, uma vez que ela não se quedou inerte e formulou requerimento administrativo, que foi indeferido.- No período comum, em que o filho do falecido recebeu pensão por morte, a autora faz jus à cota-parte de 50% do valor do benefício, nos termos do art. 77, caput, da LBPS. Após, reverterá em favor dela o valor correspondente à cota-parte do filho do de cujus, motivo pelo qual a autora deverá receber o benefício em sua totalidade.- Descabida a compensação de valores integrais recebidos pelo filho do de cujus a título de pensão por morte, correspondente à cota-parte devida à autora, visto serem irrepetíveis as prestações do benefício, quando percebidas de boa-fé, como no caso, e dado o caráter alimentar das verbas em questão. Precedente do STJ.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.- Agravo do INSS a que se dá nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0045639-17.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013)DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Valdir Rodrigues Santos a partir da data de entrada do requerimento (07/03/2003), correspondente a 50% (cinquenta por cento) até 06/03/2008, quando passará a receber a integralidade nos termos do parágrafo 1º do artigo 77 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados e deve atentar ao disposto no inc. VI do art. 124 da Lei nº 8213/91. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07/03/2003- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0003733-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003733-4) - JAIR CASTAGNARO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JAIR CASTAGNARO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/12/82 a 31/08/99, 01/09/99 a 31/07/00, 01/08/00 a 16/10/07, com a conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 07/11/07, tendo o réu indeferido seu requerimento, não computando como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/71). Houve Réplica às fls. 74/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do

período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de

1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, verifico que para o período de atividade de 01/12/82 a 31/08/99, 01/09/99 a 31/07/00, 01/08/00 a 16/10/07, a parte autora não atendeu, a contento, a comprovação do exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP e o laudo técnico pericial de fls. 25/26 e 89/96, respectivamente, embora indiquem exposição ao agente ruído excessivo, não expõem as informações necessárias para a confirmação da efetiva aferição técnica da intensidade do ruído. Verifico que o PPP apresentado às fls. 26 não indica responsável técnico para a avaliação ambiental em todo o período a que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial. Destaque-se que a pretensão do segurado alcança, praticamente, 25 anos de tempo de serviço (01/02/1985 a 16/10/2007) e a indicação do responsável pela avaliação ambiental aponta tão somente a data de 01/12/2000, sem especificar se a referência é a data inicial da avaliação ou a data final. De toda sorte, os laudos complementares apresentados às fls. 89 a 96 não afastam as lacunas aferidas no PPP indicado. As avaliações apresentadas não abordam, com especificidade, a atividade do segurado, em verdade, dizem respeito ao conjunto da empresa (análise dos setores de trabalho). Inexiste informação nos autos sobre qual o setor de trabalho o autor é participante. Acrescente-se que os laudos juntados são recortes de eventual laudo originariamente existente, não tendo sido apresentado o laudo em sua integralidade. Mas não é só. Conforme se depreende da data de realização dos laudos acostados, verifica-se que tais documentos não foram submetidos ao crivo e avaliação do INSS ao tempo do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/11/2007. Por fim, vale mencionar que a indicação a exposição do agente nocivo solvente como termo genérico não pode ser albergado na previsão dos normativos aplicáveis à espécie (Decretos nº 53.831/67, 83080/79 e Decreto 3.048/99), uma vez que tal reconhecimento pressupõe a descrição do agente químico incorporado ao processo de produção. Processo este, diga-se de passagem, não avaliado em sua integralidade à mingua de documentos idôneos a explicitar o ambiente de trabalho e o objeto de atuação da empresa. Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.913.260-7, com DER em 07/11/2007, não merece reparos, posto que o reconhecimento da atividade especial dos períodos 01/12/82 a 31/08/99, 01/09/99 a 31/07/00, 01/08/00 a 16/10/07 não logrou êxito, na forma com acima se fundamentou. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017056-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017056-3) - HERCULANO GOMES DOS REIS X ROSELI OLIVEIRA DAVID REIS X GABRIEL OLIVEIRA REIS X FABIO OLIVEIRA REIS (SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELI OLIVEIRA DAVID REIS, GABRIEL OLIVEIRA REIS e FABIO OLIVEIRA REIS (sucessores de Herculano Gomes dos Reis), qualificados na inicial, ingressaram na presente demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos, inclusive laudo médico pericial elaborado perante o Juizado Especial Federal. À fl. 152 e verso foi deferida a tutela antecipada para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 161/165). Arguiu como preliminar carência da ação, em razão da ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve habilitação dos sucessores da parte autora em razão de seu falecimento (fl. 197). O Ministério

Público Federal manifestou-se às fls. 200/202, propugnando pelo deferimento do benefício previdenciário. Intimadas a especificarem provas, a parte autora restou silente e o INSS nada requereu (fl. 206 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à carência da ação, tendo em vista que mesmo ante a inexistência de requerimento administrativo, a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação perante o Juizado Especial Federal (03/03/2009), consideram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a essa data. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e o perito, reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, nos tópicos V. Análise e Discussão dos resultados e VI. (fl. 21), consignou o seguinte:..... O Autor é portador de Neoplasia Maligna de Seio Piriforme diagnosticado em 28/12/2001, que não apresentou boa resposta ao tratamento instituído (radioterapia e quimioterapia). Trata-se de câncer em estágio avançado, não passível de ressecção cirúrgica, e que está comprimindo os nervos ópticos causando perda visual parcial. Trata-se de quadro grave, incurável, e não passível de melhora, que o incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade profissional..... (g.n.) O Sr. Expert, ao responder os quesitos apresentados pelas partes, fixou a data de início da incapacidade em 28/12/2001. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado aos autos à fl. 174, tem-se que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo que último ocorreu no intervalo de 10/09/1992 a 29/10/2001. Posteriormente, foi-lhe concedido no âmbito administrativo, o benefício de auxílio-doença em diversos períodos, desde 07/02/1999, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Diante de tais elementos, o autor tinha qualidade de segurado em 28/12/2001, data em que foi fixado o início da incapacidade total e permanente pelo perito judicial, fazendo jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/12/2001, observado o prazo prescricional quinquenal, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 28.12.2001, observado o prazo prescricional quinquenal, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença e em razão da aposentadoria por invalidez no período concomitante, até a data do óbito (05.03/2011), condenando o INSS à implantação e pagamento do benefício. Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 152 e verso), embora o benefício tenha sido cessado em razão do óbito da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE

SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 28/12/2001;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0035209-08.2009.403.6301 - IARA CARDOSO DOS REIS(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA CARDOSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo

0003125-80.2010.403.6183 - MANUEL FELIX DE ANDRADE(SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela contadoria judicial e tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0003251-33.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS(SP071337 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Intime-se o INSS da sentença de fls. 299/303 e para que se manifeste acerca das alegações de fls. 315/321.Int.

0009484-46.2010.403.6183 - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CESAR ELIAS DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/524.075.859-6, desde 17/11/2009, enquanto perdurar a incapacidade laborativa seguida de reabilitação profissional. Inicial instruída com documentos.Às fls. 55/56 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 62/72).Houve Réplica às fls. 77/79.Foi realizada perícia médica Laudo médico pericial acostado às fls. 101/110.As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 113/114 e 116/123.O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 126/127. O INSS reiterou sua manifestação anterior e a parte autora restou silente. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Sem preliminares, passo de imediato a análise do mérito.DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivosDisso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. O laudo pericial acostado às fls. 101/110 constatou a incapacidade laboral da parte autora, conforme se depreende do tópico Conclusão (fls. 109) que reproduzo a seguir:(...)Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de osteoartrose bilateral de quadris, que necessitou de substituição a direita e tem indicação também a esquerda, ficando caracterizada situação de

incapacidade total e permanente para a função habitual. Poderá ser readaptado a nova função que não demande mobilização de peso. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. (...) Ao responder os quesitos deste Juízo, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 10/2011. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderá ser readaptada a uma nova função que não demande mobilização de peso, em razão das sequelas provocada pela artrose. Tais circunstâncias levam a crer que a patologia sofrida pelo autor acarreta, na verdade, a redução permanente da sua capacidade laborativa, mas não há impedimento de que execute outra atividade laborativa. Dessume-se daí o reconhecimento da incapacidade parcial e permanente (fls. 109, resposta ao quesito n. 02 do juízo e ao quesito n. 06 do INSS). Dessa forma, presente o requisito da incapacidade parcial e permanente, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez (pressupõe-se a incapacidade total) ou auxílio doença (pressupõe-se a incapacidade temporária), mas sim no auxílio acidente previdenciário, notadamente ao se constatar que o segurado retornou as atividades de trabalho, conforme documentação de fls. 117 a 122. Saliente-se que o auxílio acidente possui a mesma natureza do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, já que todos possuem como essência a incapacidade para o trabalho. Assim sendo, em razão da fungibilidade dos benefícios previdenciários e da presença do requisito da incapacidade parcial e permanente, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, mas sim no auxílio acidente previdenciário. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: **AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. (TNU, PEDILEF 05037710720084058201, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 06/09/2012). Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS anexo, o autor comprova vínculos empregatícios desde 1984. O último vínculo laboral compreende o período de 15/09/1997 até a presente data (fevereiro de 2014). Recebeu o benefício de auxílio doença no período de

03/01/1998 a 23/04/1998, 14/12/2007 a 16/11/2009 e 21/07/2011 a 10/02/2012. Assim, na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em outubro de 2011, verifico que o autor ainda matinha a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Considerando que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 21/07/2011 a 10/02/2012, a data de início do benefício do auxílio acidente deve ser fixada em 11/02/2012, ou seja, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Por fim, faço registrar que a partir das provas produzidas, não ficou comprovado que o autor preenchia os requisitos para a concessão do auxílio doença em data anterior a fixada pelo perito (outubro de 2011), notadamente ao se considerar o esclarecimento pericial às fls. 126, no sentido de que não seria possível apontar incapacidade pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio acidente com DIB em 11/02/2012, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91. **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, ante o expendido alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº. 267, de 02.12.2013. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: Cesar Elias da Silva; - Benefício concedido: auxílio acidente;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 11/02/2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0011108-33.2010.403.6183 - JAIR DAMASCENO PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da petição de 231/232 e, considerando que o objeto da demanda cinge-se à aplicação da correção monetária no período de 24/03/1998(DIB) a 31/08/2004, data de liberação do PAB, reconsidero a decisão de fls. 234 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, em 30(trinta) dias, com base na documentação acostada, informe se o réu aplicou corretamente a correção monetária aos valores atrasados do benefício do autor. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014107-56.2010.403.6183 - HONORIO PINHEIRO LUIZ(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.126/135: Dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000244-96.2011.403.6183 - MARIA ANTONIETA RODRIGUES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora concessão do benefício pensão por morte. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 34.020,00 (fl. 07). O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Neste caso o valor da causa deverá corresponder somente as prestações vincendas uma vez que não houve requerimento administrativo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.136,00, que corresponde 12 prestações vincendas multiplicado pelo valor apresentado à fl. 36. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0008778-29.2011.403.6183 - BENEDITO CLAUDIO PANTAROTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO CLAUDIO PANTAROTTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos urbanos comuns de 14/05/1987 a 08/11/1990 e 22/06/1995 a 01/04/1999, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo,

acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 22/07/2010, mas o réu indeferiu seu requerimento, uma vez que só computou 33 anos de tempo de contribuição, eis que não averbou os vínculos supra, na íntegra. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 228). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fl. 230/231). Houve réplica (fls. 242/244). O pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas restou indeferido (fl. 255). A parte interpôs agravo retido (fls. 259/262). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, é oportuno asseverar que, consoante se extrai da contagem de tempo elaborada pelo instituto autárquico (fls. 150/152), não houve averbação, na esfera administrativa, dos lapsos comuns urbanos de 01/01/1990 a 08/11/1990 (RICAVEL) e 01/01/1998 a 01/04/1999 (MIRAFIORI S/A), eis que o INSS já computou o lapso de 14/05/1987 a 31/12/1989 e 22/06/1995 a 31/12/1997 e demais vínculos indicados na inicial, restando apurado 33 anos de tempo de contribuição até a DER em 22/07/2010 (fl. 153). Desse modo, a controvérsia reside nos vínculos de 01/01/1990 a 08/11/1990 (RICAVEL) e 01/01/1998 a 01/04/1999 (MIRAFIORI S/A). Passo à análise dos pontos controvertidos.

DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS COMUNS. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Em relação ao vínculo com a RICAVEL, o INSS só averbou o lapso existente no CNIS. Contudo, a parte autora acostou declaração da empresa (fls. 163); recibos de pagamento de salários (fls. 212/220) e CTPS de fls. 133/142, revelando que o vínculo perdurou até 08/11/1990. Da mesma forma, o labor com empresa MIRAFIORI S/A, consta da CTPS como encerrado em 01/04/1999 (fls. 134/137), sendo que a cópia da reclamação trabalhista, com sentença transitada em julgado (fls. 163/175), corrobora o encerramento do vínculo na referida data. O entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concludo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de

recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Amparada pela farta documentação material trazida aos autos, a CTPS acostada não apresenta rasuras e tampouco houve alegação do INSS acerca de suposta fraude, comprovando-se a efetiva atividade nos períodos de 14/05/1987 a 08/11/1990 e 22/06/1995 a 01/04/1999.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos urbanos comuns de 01/01/1990 a 08/11/1990 (RICAVEL) e 01/01/1998 a 01/04/1999(MIRAFIORI S/A), somados aos demais lapsos comuns já contabilizados pelo INSS (fl.150/152), o autor possuía 23 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 02 meses e 04 dias, na data do requerimento administrativo em 22/07/2010, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os vínculos comuns urbanos de 01/01/1990 a 08/11/1990 e 01/01/1998 a 01/04/1999 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral identificado pelo NB 42/153.977.966-9, com DIB em 22/07/2010.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir da DER, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02.12.2013.O INSS deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB:22/07/2010- RMI: calculada pelo INSS-RMA : calculada pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1990 a 08/11/1990 e 01/01/1998 a 01/04/1999(comuns) P.R.I.

0009763-95.2011.403.6183 - SALVADOR ALVES VIEIRA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 91/98 nos termos do art. 398 do CPC. Int.

0009833-15.2011.403.6183 - MALVINA MENEGHELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010959-03.2011.403.6183 - INACIO LOIOLA DOS REIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por INACIO LOIOLA DOS REIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 05/1959 a 05/1968 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da primeira DER em 29/01/04, acrescidas de juros e correção monetária. Requereu ainda a condenação ao pagamento de danos morais. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 29/01/04, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não reconheceu o período acima pleiteado. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 103). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 116. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 123/135). Houve réplica às fls. 142/152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo à análise do mérito. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural, haja vista que inexiste nos autos o imprescindível início de prova material para o período de 05/1959 a 05/1968. Com efeito, as declarações de fls. 64/65 e 99, prestadas por pessoas

que afirmaram conhecer o autor, de que ele trabalhava como lavrador em imóvel de terceiro, bem como aquela expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponte Nova (fls. 64/65) sem homologação do INSS, não podem ser consideradas início de prova material. Ademais, o Certificado de Isenção do Serviço Militar juntado às fls. 96/98 atesta que o autor residia em zona rural de município tributário, porém o certificado de dispensa de incorporação é de dezembro de 1967, não podendo se aferir qual profissão exercia durante todo o período pleiteado, desde maio de 1959. Mas, ainda que assim não fosse, a informação pertinente ao ano de 1967 não veio corroborada pelas testemunhas. O Sr. Ermindo Teixeira Sobrinho afirmou que o autor trabalhou no sítio até mais ou menos 1967 quando veio para São Paulo e melhor esclarecendo, o pai do autor veio para São Paulo por volta de 1966 e o autor em 1967 (fl.167). De outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento não foram firmes no sentido de confirmar o trabalho rural do autor no período pleiteado. A testemunha Sr. José Izabel Fabiano afirmou que conhece o autor desde 1955, contudo informou que se mudou de Minas Gerais para São Paulo em 1965, antes do autor e acredita que o mesmo teria vindo no ano de 1968. Informou ainda que trabalhava no município de Guaraciaba e que de Sesmaria, localidade onde trabalhava o autor, distava cerca de 1 hora de ônibus e não via o autor com frequência. Por fim, a testemunha Sra. Apolônia Gonçalves Reis informa que trabalhava em um sítio distante 40 minutos a pé do sítio em que trabalhava o autor e não soube dizer quando o autor saiu de Ponte Nova. Desse modo, verifico que as testemunhas residiram ou trabalharam distante de onde alega o autor ter desempenhado o labor rural, não o vendo com frequência e, portanto, seus depoimentos não foram hábeis a confirmar o labor rural do autor. Diante de tais considerações, inexistente início de prova material e não sendo possível o reconhecimento da atividade rural com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça, não merece acolhida o pedido formulado. Sem o reconhecimento do exercício do labor rural deve prevalecer a exclusão de referido período da contagem do tempo de serviço para efeitos de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014367-02.2011.403.6183 - ARNALDO CELESTINO DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por ARNALDO CELESTINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos urbanos de 14/06/66 a 30/07/74, 21/10/78 a 31/01/79, 01/08/74 a 29/10/75, 06/01/76 a 05/02/76, 02/11/82 a 30/04/83, 24/03/87 a 02/07/90, 03/07/90 a 31/12/91 e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.486.376-4, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da cessação e a suspensão da cobrança dos valores recebidos de boa fé, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 01/12/2002, tendo o réu deferido seu requerimento, porém em auditoria realizada desconsiderou os lapsos temporais supra mencionado, suspendendo o benefício em 2005. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 239). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 246/259). Houve réplica às fls. 268/273. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO.** O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do

trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. No que se refere aos vínculos de 14/06/66 a 30/07/74 e 21/10/78 a 31/01/79, não juntou a parte autora qualquer dos documentos acima citados a fim de comprovar os períodos laborados, razão pela qual não poderão ser reconhecidos no cômputo do tempo de serviço para efeitos de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. A fim de corroborar os vínculos de 01/08/74 a 29/10/75, 06/01/76 a 05/02/76 e 02/11/82 a 30/04/83, o autor acostou cópias aos autos de Ficha de Registro de Empregados (fl. 201) sem assinatura do empregador, não sendo possível a identificação do mesmo, Declaração do empregador (fl. 200 - Ceralit) sem autenticação da assinatura do mesmo, Declaração do empregador (fls. 194 e 202 - Mann Hummel) igualmente sem autenticação da assinatura do mesmo, cópia de RAIS, Declarações do empregador (fls. 210/213) e anotação em sua CTPS de fls. 106/130 de períodos diversos laborados em Auto Posto AM. Dessa forma, não restaram comprovados os períodos laborados entre 01/08/74 a 29/10/75, 06/01/76 a 05/02/76 e 02/11/82 a 30/04/83, devendo conseqüentemente ser excluídos da contagem de tempo de serviço do autor. Por fim, quanto aos períodos de 24/03/87 a 02/07/90 e 03/07/90 a 31/12/91, em que pese as Declarações dos empregadores acostadas às fls. 197, 205 e 206, as cópias da CTPS de fls. 113 e 115, demonstram que o labor compreendeu de 24/03/87 a 22/12/89 e 01/11/90 a 06/11/91, razão pela qual reconheço somente estes períodos. De acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações nos documentos supra gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como conseqüência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). Dessa forma, reputo comprovados os vínculos urbanos somente nos interregnos de 24/03/87 a 22/12/89 e 01/11/90 a 06/11/91. Em resumo: quanto aos períodos compreendidos entre 14/06/66 a 30/07/74 e 21/10/78 a 31/01/79, não é possível o seu cômputo no tempo de serviço, tendo em vista a falta de documentos hábeis a comprovar o período laborado. No que se refere aos períodos de 01/08/74 a 29/10/75, 06/01/76 a 05/02/76 e 02/11/82 a 30/04/83, este devem ser excluídos do cálculo do tempo de serviço, pois as provas juntadas não foram hábeis a corroborar o labor urbano. Por fim, quanto aos períodos laborados entre 24/03/87 a 02/07/90 e 03/07/90 a 31/12/91, somente poderão ser considerados de 24/03/87 a 22/12/89 e 01/11/90 a 06/11/91, de acordo com as anotações contidas na CTPS de fls. 113 e 115. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se

do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Refazendo a contagem do tempo de serviço e somando-se os períodos especiais e demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 95/98), o autor possuía 19 anos, 03 meses e 01 dia na data da promulgação da EC 20/1998 e 23 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 28/02/03, conforme planilha abaixo: Sem o reconhecimento de parte dos períodos pleiteados, portanto a contagem que resultou em 23 anos, 02 meses e 16 dias, configura tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pretendida. De outro lado, não é possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em vista o autor não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, bem como não cumpriu os requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Por último, faço consignar que a devolução dos valores recebidos pressupõe a comprovação da má-fé do segurado, hipótese que não ficou claramente delineada nos autos. Verifico ademais, a partir das informações constantes do processo administrativo, notadamente relatório de fls. 174, que a Administração Pública não teria sido, a princípio, ludibriada por iniciativa do segurado, posto que não é possível aferir se teria o segurado apresentado documento falsificado, alterado, simulado ou prestado informações inexatas com o intuito de forjar tempo de serviço não realizado. Com efeito, imperativo a aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução das verbas alimentares, nos termos assentados pela jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DO INSS DE REVISAR O BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS FEITOS INDEVIDAMENTE. DESCONTO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Embora concedida a pensão por morte à impetrante em 1988, o erro administrativo que culminou com a majoração do benefício não ocorreu naquela data, mas em julho de 2004, quando já se encontrava em vigor a Lei n. 10.839, de 05-02-2004, que estabelecia o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos atos administrativos. 3. Considerando que a revisão administrativa que constatou o erro ocorreu em 2007, não se há de falar em decadência. 4. Correta a redução do percentual da pensão por morte da demandante procedida pelo INSS, tendo em vista que não havia amparo legal para a majoração realizada, a qual decorreu de erro administrativo. 5. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve se restringir às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. (APELREEX 200871090005573, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/01/2010.) Por consequência, não pode subsistir a cobrança dos valores recebidos em razão da concessão do benefício n. 42/127.486.376-4 com DIB em 01/12/2002 até 31/10/2005 (fls. 186), no montante de R\$ 53.658,38 (fls. 236), posteriormente identificada como irregular pelo INSS, porquanto não foi comprovado nos autos a existência de má-fé do segurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que reconheça o período urbano de 24/03/87 a 22/12/89 e de 01/11/90 a 06/11/91, bem como para declarar a nulidade da cobrança\ notificação de débito de R\$ R\$ 53.658,38 referente ao benefício n. 42/127.486.376-4 de 01/12/2002 até 31/10/2005, na forma fundamentada no bojo da decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ (SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PEREIRA DA PAZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 534.302.054-9, desde 26/12/2009, acrescido da majoração de 25%, nos termos do art. 45, do Decreto 3048/99. Requereu, por

fim, a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 119/120, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/141). Arguiu como preliminar a incompetência absoluta do Juízo para apreciar e julgar o pedido de condenação em indenização por danos morais. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve Réplica (fls. 148/152). Realizou-se perícia médica judicial por médico especialista em Psiquiatria (fls. 165/169). Manifestação da parte autora às fls. 172/183. O INSS manifestou-se às fls. 185/190. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 192/193. Manifestação das partes às fls. 196/200 e 204. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo à análise do mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica especialista em Psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. A Sra. Perita Judicial, no item Discussão e Conclusão do laudo pericial (fls. 166/167) consignou o seguinte:.....O periciando apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10 F29. O termo psicose não orgânica não especificada é utilizado quando os indivíduos apresentam delírio, alucinação e comportamento desorganizado, mas não preenchem critério diagnóstico para um tipo específico de psicose. Seus sintomas remetem a uma quebra com o que é de fato vivido na realidade e em virtude de falsas crenças tem desorganização do comportamento, do convívio social e da atenção. A doença teve início em 14/12/2006 quando começou o tratamento no CAPS II - Pirituba/ Jaraguá. Não há informações sobre a evolução do transtorno mental apresentado. Não trouxe a CTPS e não há CNIS. Não há informações sobre benefício previdenciário deferido. Com base nas poucas informações disponíveis, a incapacidade laborativa teve início em 25/04/2013, data deste exame médico pericial. Esta inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de 8 meses.....A Sra. Expert, ao responder aos quesitos apresentados por este Juízo (item 9- 167) afirmou que a parte autora não necessita de assistência de outra pessoa. Em seus esclarecimentos, ratificou a Sra. Perita o laudo pericial apresentado. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto

probatório acaso coligido nos autos. Nessa perspectiva, considerando os documentos acostados aos autos, bem como o teor do laudo pericial, observa-se que a parte autora, em 16/05/2011, já apresentava diagnóstico de F32 e F32.3 (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos). Por outro lado, ressaltou a Sra. Perita que a doença teve início em 14/12/2006 quando iniciou o tratamento médico. Nessas condições, considerando a enfermidade que acometeu a parte autora e os demais elementos constantes dos autos, fixo a data de início da incapacidade laborativa em 16/05/2011. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS de fls. 51/52, é possível verificar que a parte autora possui diversos vínculos de emprego, fato que importa mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais recolhidas sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Posteriormente, recebeu a parte autora benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 15/01/2007 a 01/08/2007, 23/04/2008 a 10/01/2009 e 121/02/2009 a 26/12/2009. Por outro lado, não há nos autos documento que demonstre que o autor, após o último vínculo empregatício, encontrava-se na situação de desempregado. Nessas condições, considerando a data em que cessou o benefício de auxílio-doença (26/12/2009) e a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais vertidas à autarquia previdenciária, sem interrupção, verifica-se que a parte autora ostentou a qualidade de segurado até 15/02/2012 (art. 15, II, 1º da Lei nº 8213/91). Conclui-se, portanto, que, em 16/05/2011, data fixada do início da incapacidade do autor, o mesmo ostentava a qualidade de segurado. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora com DIB em 16/05/2011, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício do auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/05/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0003679-44.2012.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ GOMES FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 18/08/82 a 31/01/90, 04/04/90 a 30/06/98 e 01/10/98 a 10/12/10, com a conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.595.014-8, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 10/12/10, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 10/12/10, tendo o réu deferido seu requerimento, porém não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 70).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/84).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a

legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor

o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 18/08/82 a 31/01/90 e 01/10/98 a 02/12/98, restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos compreendidos entre 04/04/90 a 30/06/98 e 03/12/98 a 10/12/10. Compulsando os autos, ressalto que para o período de atividade de 04/04/90 a 09/12/97, quando o segurado trabalhou no setor de metarlugia, no exercício de atividade de Rebarbador, observo que, a partir das tarefas descritas na CTPS de fl. 20, é possível enquadrar o labor na previsão do item n. 2.5.1, do anexo II, do Decreto nºs 83.080/79 (setor indústria Metalúrgica). No interregno de 03/12/98 a 19/07/10 (data de emissão do PPP), a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os formulários e laudo técnico pericial de fls. 47v/48 e 49/55, revelam a exposição no período laborado ao agente ruído excessivo, calor e a agentes químicos, tais quais pó de sílica o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento nos códigos 1.1.5, 2.5.1, do anexo I e II, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79 e códigos 1.0.18 e 2.0.4, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Dessa forma, reconheço-os como especial. Por fim, quanto aos períodos de 10/12/97 a 30/06/98 e 20/07/10 a 10/12/10, não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos, razão pela qual não poderão ser reconhecidos como especiais.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 04/04/90 a 09/12/97 e 03/12/98 a 19/07/10 ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns e especiais já computados pelo INSS (fl. 66), o autor possuía 24 anos, 7 meses e 07 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 40 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 10/12/10, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 04/04/90 a 09/12/97 e 03/12/98 a 19/07/10, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 155.595.014-8, com DIB em 10/12/10. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS efetue a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.595.014-8, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 10/12/10, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos

termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 10/12/10- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/04/90 a 09/12/97 e 03/12/98 a 19/07/10 P.R.I.

0005420-22.2012.403.6183 - MOISES MORAES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o pagamento de atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido através do mandado de segurança nº 0012187-18.2008.4.03.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Contudo, analisando o teor da réplica, verifico que a parte autora faz menção a documentos, os quais, por equívoco, não foram juntados aos presentes autos. Dessa forma, determino à serventia que proceda o entranhamento das referidas cópias, essenciais para aferição do trânsito em julgado da ação mencionada, as quais encontram-se na contracapa e devem acompanhar a réplica, com a devida renumeração. Com o cumprimento da providência, intime-se o réu para manifestação, no prazo de em 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006386-82.2012.403.6183 - ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a condenação do réu em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl.74 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminarmente a incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/94). Houve réplica (fls. 99/110). Foi realizada prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 120/128. Manifestação da parte autora às fls. 131/132. Manifestação do INSS à fl. 133. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superada tal questão, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O autor foi submetido à perícia médica no dia 06.08.2013. O laudo pericial elaborado por médica especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, reconheceu a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do trecho de fl. 124 que reproduzo a seguir: Robson Raimundo Damasceno apresenta incapacidade laborativa de forma total e permanente a partir da data da avaliação da presente perícia. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor a partir de 06.08.2013, data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego, sendo que o último ocorreu no intervalo de 17/07/1995 até a presente data (fevereiro de 2014). Nesse período, recebeu a parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 15/03/2008 a 09/04/2009. Diante de tais elementos, verifica-se que o autor tinha qualidade de segurado em 06/08/2013, data em que foi fixado o início da incapacidade laborativa, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, considerando o fato de que a parte autora ainda possui vínculo empregatício ativo com a empresa CARAIGA VEÍCULOS LTDA, a data do início do benefício deve ser fixada em 01/03/2014, considerando-se a data da presente decisão. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, procede à cessação do benefício previdenciário, em cumprimento à disposição legal. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal

requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/03/2014.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/03/2014;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0010917-17.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE TOLEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CRISTINA PEREIRA DE TOLEDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 13/12/77 a 08/02/93, 12/11/91 a 06/02/92, 10/05/93 a 05/12/95, 11/01/96 a 20/11/96 e 19/12/97 a 13/03/07, para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, sucessivamente, a conversão em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 31/01/08, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 31/01/08, tendo o réu deferido seu requerimento, contudo computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 103).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 107/117).Houve Réplica às fls. 120/128.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades

exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido como especial o período compreendido entre 10/05/93 a 05/07/97, restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise dos períodos compreendidos entre 13/12/77 a 08/02/93, 12/11/91 a 06/02/92 e 19/12/97 a 13/03/07. Analisando os autos, verifica-se que quanto ao período compreendido entre 12/11/91 a 06/02/92 verifico que a parte autora trabalhou como Auxiliar de enfermagem, conforme consta de

anotações de sua CTPS de fl. 28, podendo ser reconhecido como especial por ser categoria constante do rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores. O período entre 19/12/97 a 13/03/07 não poderá ser considerado como especial, pois conforme se depreende do PPP acostado às fls. 39/40 e 93/94, não há profissional responsável pelo monitoramento biológico para o período laborado capaz de comprovar a exposição aos agentes agressivos. Ressalte-se, constatou-se monitoração somente nos dias 16/11/00 e 09/01/06, sem data final de acompanhamento dos registros, restando difícil se aferir se houve exposição para todo o período. Quanto ao período laborado entre 13/12/77 a 08/02/93, laborou a parte autora em atividade comum em Inst. Assit. Médica Serviço Público Estadual, exercendo a atividade de servente (CTPS de fl. 26), auxiliar de serviços gerais e oficial administrativo (PPP fls. 41/42), pleiteando a sua conversão em especial para efeito de concessão de aposentadoria especial. Conforme entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), tal período pleiteado pelo autor não poderá ser considerado no cômputo do tempo de serviço especial. A Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Portanto, não há dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após 29/4/1995 não pode ser convertido em tempo especial. De outro lado, a conversão de tempo comum em especial deve seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, conforme requer o autor. Assim, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Por fim, o PPP juntado às fls. 41/42 atesta que durante o labor da autora não houve exposição a fatores de risco. Assim, não reconheço o período de 13/12/77 a 08/02/93 como especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava com 04 anos, 09 meses e 25 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de

35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial de 12/11/91 a 06/02/92, ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns especiais já computados pelo INSS (fls. 72/73), a autora possuía 21 anos, 08 meses e 22 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 30 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 31/01/08, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, a autora já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria proporcional, como de fato já lhe foi concedida quando do requerimento administrativo em 31/01/08. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 12/11/91 a 06/02/92. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para e determinar que o INSS reconheça como especial o período de 12/11/91 a 06/02/92. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0011127-68.2012.403.6183 - LUIZ GRIGORIO DA SILVA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.128/191: Dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009167-14.2012.403.6301 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. FLS.122: Ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. FLS.123/140: Solicite-se cópia integral do processo administrativo de Marinalva Alves dos Santos, NB 139.725.237-2/42, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000061-57.2013.403.6183 - FRANCISCO MONTE COELHO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a revisão da RMI do seu benefício de da aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/148.315.529-0, mediante a inclusão no PBC dos valores percebidos a título de auxílio-acidente. Contudo, não é possível aferir se a renda mensal inicial apurada pelo Instituto autárquico obedeceu à legislação em vigor à época. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria judicial para que, em 30 (trinta) dias, com base na carta de concessão e dados obtidos do CNIS, informe se o INSS incluiu os valores de auxílio-acidente implantado, a partir de 06/03/2007, no período básico de cálculo da aposentadoria. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001708-87.2013.403.6183 - FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 144, da Lei 8.1213/91 e posterior readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Contudo, não é possível aferir se a renda mensal do autor restou recalculada, nos termos do artigo retromencionado. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria judicial para que, em 30 (trinta) dias, com base na documentação existente nos autos, informe se o INSS calculou corretamente a RMI da aposentadoria que se pretende revisar. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002534-16.2013.403.6183 - PAULO NOGUEIRA CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se a certidão de objeto e pé, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0003707-75.2013.403.6183 - GERALDO SANTINI(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a revisão da RMI do seu benefício de da aposentadoria especial identificado pelo NB 46/068.244.696-3, mediante a inclusão no PBC dos valores percebidos pela Fundação Faculdade de Medicina, sob alegação de que o tratamento dado pelo Instituto autárquico foi prejudicial, eis que a considerou o referido vínculo como atividade secundária. Contudo, não é possível aferir se a renda mensal inicial apurada pelo INSS obedeceu à legislação em vigor à época. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria judicial para que, em 30(trinta) dias, com base na documentação existente nos autos, informe se o INSS calculou corretamente a RMI da aposentadoria que se pretende revisar. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005447-68.2013.403.6183 - LEONIR TRESTINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Joanópolis, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005793-19.2013.403.6183 - FERNANDO PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.162/163). Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 166/188) Houve réplica (fls. 191/201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a

RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008619-18.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.392/826: Dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008966-51.2013.403.6183 - VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010876-16.2013.403.6183 - CELSO FIGUEIREDO(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 340. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0004655-51.2013.403.6301 - EDNE MATIAS DA PAZ(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea d) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da falta de assinatura do substabelecimento de fl. 321, para assiná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento;

0001079-79.2014.403.6183 - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão da Superior Instância, notificando a AADJ para que proceda à implantação do benefício. Intime-se a parte autora acerca do teor do despacho de fls. 78 que concedeu prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado na decisão de fls. 70/71, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001325-75.2014.403.6183 - JOEL APARECIDO ANTONIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para juntar aos autos, cópia da cédula de identidade e das carteiras de trabalho. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001816-82.2014.403.6183 - MITSUO KATO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o

valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.421,09, as doze prestações vincendas somam R\$ 29.053,03 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001817-67.2014.403.6183 - EDUARDO NUNES MEIRELLES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 819,38, as doze prestações vincendas somam R\$9.832,56, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001828-96.2014.403.6183 - EDNALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Intime-se a parte autora para que, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art 365, IV, do CPC) do processo administrativo na íntegra.Outrossim, para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Destarte, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0001877-40.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS PINTO(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0001879-10.2014.403.6183 - JOSE WILSON DE SOUZA(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.

0001887-84.2014.403.6183 - RUTE GONCALVES DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Itaquaquecetuba, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001926-81.2014.403.6183 - LUCIO GODINHO DE CARVALHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.101,04, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.212,48 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do

feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001977-92.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso. No mesmo prazo, tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Diadema, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, sob pena de indeferimento da inicial.

0002065-33.2014.403.6183 - NESTOR SAINZ SAAVEDRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 508,57, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.102,84 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002093-98.2014.403.6183 - ATHOS PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.879,69, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.556,34, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002094-83.2014.403.6183 - JOSE FELIZ GAMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.173,89, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.086,68 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual

não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002109-52.2014.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES(SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013297-52.2008.403.6183 (2008.61.83.013297-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NOBUO GUENKA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

Vistos, baixando em diligência. Verifico que não foram esgotados os mecanismos para a obtenção das informações requisitadas pela Contadoria Judicial, sem qualquer êxito. Assim sendo, determino novamente a manifestação da Contadoria Judicial para que explicita (considerando os dados constantes do processo) a conta de liquidação com os termos do julgado. Na impossibilidade de cumprimento do parágrafo anterior, esclareça a contadoria os fatores de divergência dos cálculos de cada uma das partes. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e retornem para sentença. Int.

0004149-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004149-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ BRITO DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005023-94.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FARO(SP118066 - JANNUARIO ABBATE FILHO E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos, em inspeção. Baixando em diligência. Considerando a manifestação da autarquia previdenciária de fls. 96/105, determino novamente a manifestação da Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as questões levantadas. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e retornem para sentença. Int.

0009301-41.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324)

Vistos, em inspeção. Baixando em diligência. Retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que apresente novos cálculos observando ao Resolução 267/2013 - CJF. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007706-70.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO)

Vistos, em inspeção. Baixando em diligência. Considerando manifestação do embargado à fl. 458 e a relação detalhada de créditos de fls. 04/16, apresentada pelo Embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça os cálculos embargados quanto aos valores efetivamente já recebidos pelo exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008350-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004013-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

A questão da acumulação dos benefícios será decidida quando da prolação da sentença. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação com e sem o desconto das parcelas pagas pelo INSS, a título de auxílio-acidente.

MANDADO DE SEGURANCA

0010622-43.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PADIAL(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Despachados em Inspeção. Certifique a secretaria, oportunamente, o decurso do prazo para as informações. Após, considerando que já existe manifestação do MPF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012172-73.2013.403.6183 - MARIO BENTO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIO BENTO DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora que proceda à devida apreciação do requerimento administrativo apresentado pelo Impetrante em 19/08/2013 com a apreciação de seu pedido de nova liberação do P.A.B. devido desde setembro de 2009 (data da revisão administrativa efetivada pela Autarquia no NB 32/106.032.103-0). À fl. 33, foi deferida a justiça gratuita e reservado o exame da liminar para após a vinda das informações. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento cujo seguimento foi negado (fl. 51/53). Às fls. 56/57, foi juntado ofício do Gerente da Agência da Previdência Social - Santa Marina com as informações prestadas, em que esclareceu que a liberação dos valores referentes ao PAB está pendente de liberação na Gerência Executiva, conforme CANCRE (consulta PABs e CAAs Cancelados) anexos. É o breve relato. DECIDO. A Administração Pública, incluída aí obviamente a autarquia previdenciária, deve obediência aos ditames da lei (princípio da legalidade), bem como aos princípios da moralidade e eficiência entre outros. Os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, preveem a prolação de decisão em até 30 (trinta) dias após a conclusão da instrução. Ao analisar questão semelhante, recentemente decidiu-se no E. TRF da 3ª Região que: Ao INSS cumpre zelar pelo patrimônio público, o que inclui não fazer pagamentos indevidos de valores que, posteriormente, não poderá recuperar, porém não tem a eternidade para rever seus próprios atos, sob pena de causar grave dano à segurança que deve permear as relações jurídicas. Deixando a entidade autárquica de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o pagamento referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício em período razoável, resta configurada a ilegalidade. TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0003595-64.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013) Assim, a demora injustificada na decisão de um processo administrativo configura ilegalidade sanável pela via mandamental. De acordo com os documentos trazidos com a inicial, a liberação inicial do pedido ocorreu em 2.010, mas houve novo bloqueio que depende de outra apreciação administrativa, conforme informações prestadas às fls. 56/57. Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda à apreciação do requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se às autoridades administrativas nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0010419-18.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de andamento processual de fls. 93/94, aguarde-se em Secretaria a decisão final do processo de conflito de competência nº 0009593-77.2013.403.0000, por mais 60 (sessenta) dias.

PETICAO

0015533-47.1999.403.6100 (1999.61.00.015533-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019901-30.1988.403.6183 (88.0019901-1)) MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS X CARMEN AMANCIO SZABO X YARA OLYMPIO X DANIELA PULIEZI X SANDRA PULIEZI X SIMONE PULIEZI X CICERO LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCILIA DE JESUS SANTORO X ANTONIA CENTRONE DE PAOLI X IDALINA STANGARI X JOAO ALVES DO PRADO X MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS PACHECO X ROSALINA CENTRONE X OSVALDO PEVIANI X EDMUNDO BRAZIOLI X RUBENS CORTEZ X SEVERINO INACIO DA SILVA X MARIA CECILIA PEVIANI SOUZA X MARIA LUCIA PEVIANI JACOB X MARILEIDE BRAZIOLI SLIVINSKIS X MARILENE BRAZIOLI NASTRI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista as informações contidas na certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes Maria Cecília Peviani Souza, Maria Lucia Peviani Jacob, Marileide Brazili Slivinskis e Marilene Brazili Nistri. E para as devidas anotações no que tange à regularização cadastral de Rubens Cortez. Após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0) - RUTHE ALVES MACHADO X LINDOMAR SCHWINDEN X

YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIIS X IRENE ALVES DE LUTIIIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUTHE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.583/596: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILIA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODOLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO REZENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X ODETE DOS SANTOS FLORES X ODILA CALONI BENEDICTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSVALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE X OSWALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORWAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BIANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADÉ X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X RUTH DA SILVA X RENYL FINNI X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS às fls. 2400/2402, homologo a habilitação de: 1-MARIA OLGA DE CAMARGO BASTOS como sucessora do autor falecido SERGIO DOS SANTOS BASTOS. 2- RONALDO MARQUES LOPES DE ALCANTARA, JUVENAL LIBERATO LOPES ALCANTARA, CLAUDIO APARECIDO LOPES ALCANTARA, NEIDE ALCANTARA LINO, MICHAEL APARECIDO ALCANTARA, KLEBER WILLIANS DE ALCANTARA e LEANDRO LUIZ ALCANTARA como sucessores do autor falecido OBERDAN LOPES ALCANTARA. 3- WALTERLEY DOS SANTOS BERRACOSO, ELISABETE BERROCOSO REGUERO e MARIA ELISA ESCOBAR como sucessores da autora falecida ODETE DOS SANTOS FLORES. 4- FRANCISCA SAUBO GIACON como sucessora do autor falecido ORFEU JOÃO GIACON. 5- MERCEDES FERNANDES VIDOTTI como sucessora do autor falecido QUERUBIM MARTINS FERNANDES. 6- LIDA VIVIANI BOFFELLI como sucessora do autor falecido PIERINO BOFFELLI. 7- LIDIA DE OLIVEIRA JUNHO, CLAUDIO DE OLIVEIRA, JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES e SOLANGE DE OLIVEIRA como sucessores do autor falecido PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA. Expeçam-se ofícios requisitórios para: NIMPHA SANVIDOTTI FERNANDES (fls. 1779/1980). OLINDA DOS SANTOS BORGES (fl. 1981). OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS sucessora de SIMÃO FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 1083/1988). GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS e GILBERTO BUCHI sucessores de PALMIRO BUCHI (fls. 1990/1999). OSVALDO MODOLO (fl. 2016/2017). PASCOALINA BAROTI PEREIRA (fls. 2018/2019). Sucessores de PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA na proporção de para cada um. Sucessores de PIERINA DELAMO (fls. 2043/2069), na proporção de

1/3 para NORMA, 1/3 para NEIDE, 1/9 para THOMAZ, 1/9 para ALFREDO, 1/9 para ALESSANDRA. Sucessor de PLACIDIA BUENO RODRIGUES (fls. 2071/2078). Sucessora de PRESCILIANO DA SILVA (fls. 2080/2085). Sucessor de ROSA SPESSOTTO (fls. 2087/2091). ODILA DAVID DE OLIVEIRA (fl. 2103). Sucessores de OBERDAN LOPES ALCANTARA (fls 2107/2143), na proporção de 1/5 para RONALDO, JUVENAL, CLAUDIO e NEIDE E 1/15 para MICHAEL, KLEBER e LEANDRO. Sucessora de SERGIO DOS SANTOS BASTOS. Sucessor de PAULINA ALONSO DIAS LOPES (fls. 2159/2173 e 2178). Sucessora de ORFEU JOÃO GIACON (fls 2198/2203). Sucessora de QUERUBIM MARTINS FERNANDES (fls 2212/2220). Sucessores de ODETE DOS SANTOS FLORES (fls. 2222/2233), na proporção de 1/3 para cada um. Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação dos herdeiros em decorrência do óbito do autor PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA, sucedido por MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA, também falecida, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado, consoante fl. 2304. Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação da herdeira em decorrência do óbito do autor PIERINO BOFFELLI, sucedido por LIDA VIVIANI BOFFELLI, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado, consoante fl. 2302. Ao SEDI para retificar o nome do coautor para constar OTAVIO RESENDE DE ANDRADE, conforme fl. 2263. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls. 2205/2210, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se JULIA MARIA HORWAT ZEQUIM, RAIMUNDA BIBIANA MATHIAS, PAULA DA SILVA CRUZ, a retificarem seus nomes uma vez que há divergência na grafia do CPF e termo de autuação. Int.

0011408-30.1989.403.6183 (89.0011408-5) - ATILIO MARRA X ALCINO AUGUSTO SERRA X MASSARO OCUBARO X ALZIRA MOURO KULAKAUSKAS (SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ATILIO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO AUGUSTO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSARO OCUBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 368/375: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSE MESSIAS CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X LUIZ MONI X MASSAZO HAYOMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X NELSON SOLANO X ORLANDO ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES FERRARINI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 1484 e 1491: Publique-se com urgência. FLS. 1492/1503: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FL. 1484: Considerando que as partes não se opõem ao requisitório expedido às fls. 1423, venham os autos conclusos para transmissão. Após, dê-se vista à parte autora das fls. 1424/1431 e 1437/1464, assim como, intime-se a regularizar a habilitação de Kalile Bittar, conforme requerido pelo INSS às fls. 1482/1483. Oportunamente apreciarei os demais pedidos de habilitação. DESPACHO DE FL. 1491: FLS. 1484: Publique-se. FLS. 1487/1490: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 1484: Considerando que as partes não se opõem ao requisitório expedido às fls. 1423, venham os autos conclusos para transmissão. Após, dê-se vista à parte autora das fls. 1424/1431 e 1437/1464, assim como, intime-se a regularizar a habilitação de Kalile Bittar, conforme requerido pelo INSS às fls. 1482/1483. Oportunamente apreciarei os demais pedidos de habilitação.

0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8) - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO

FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE EZIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fl. 312, determino a exclusão de GILDA HUCH BASILE dos cálculos a serem elaborados pela contadoria judicial.Cumpra a secretaria o despacho de fl. 338.

0038974-12.1993.403.6183 (93.0038974-2) - ANTONIO CARLOS BALBINO(SP022336 - AYLTON JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício e extratos de fls. 110/121.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5) - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO SERGIO FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese tenha sido oficiado o E. TRF a fim de que procedesse ao desbloqueio parcial dos valores disponibilizados por meio do requisitório de fls. 274 conforme despacho proferido às fls. 278, verifica-se pelo ofício de fls. 286 e seguintes que houve a liberação do valor total disponibilizado.Assim, expeça-se novo ofício à Divisão de Requisitórios do TRF de modo que se proceda a liberação apenas do valor incontroverso, qual seja R\$ 11.289,20 ou, na impossibilidade, que seja bloqueado o valor e colocado o numerário à disposição do juízo da execução.

0002260-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002260-8) - JOSE LUIZ BRITO DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para Execução contra Fazenda Pública, prosseguindo-se nos autos em apenso.

0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8) - PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X TEREZINHA DA SILVA X ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA DE ANDRADE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA X DJANIRA CORREA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se há de falar em erro material da conta homologada, em face dos princípios da imutabilidade da coisa julgada e segurança jurídica.Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001353-48.2011.403.6183 transitou em julgado, conforme certidão trasladada às fls. 240 e não se teve notícia de interposição de Ação Rescisória, transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 282/283.Int.

0006984-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006984-6) - GILSON FERREIRA DA COSTA(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

Aguarde-se o cumprimento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA X WILLIAN DE

OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Preliminarmente, desentranhem-se as petições de fls. 252/254 e 257/259, arquivando-as em pasta própria, uma vez que a subscritora não possui capacidade postulatória. Intime-se o patrono da parte autora a retirar referidos documentos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No que concerne ao pedido de fls. 219/227, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 8.906/94, são devidos ao advogado que atuou no feito. A Jurisprudência se firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA. Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r. sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei) (TRF 3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009) Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de

direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. par. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. par. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o parágrafo 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, par. 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples

destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, par. 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0003240-43.2007.403.6301 - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYLANNE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.444/466: Em que pese a alegação do INSS de nulidade da citação do réu realizada no âmbito do Juizado Especial Federal, diante da incompetência absoluta, para que prevaleça a citação realizada em 11/05/2010 pela Vara Previdenciária, não se pode olvidar do alcance do artigo 319 do CPC ao assim dispor: a citação, ainda que ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Logo, na elaboração dos cálculos de liquidação, a data da citação deve ser considerada - 05/03/2007, a da primeira citação realizada pelo JEF/SP. Assim sendo, rejeito a alegação de erro material do INSS de fls.444/466. Intimem-se as partes e o MPF, com urgência. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Tribunal Regional Federal a fim de que seja desbloqueado os valores de fls.442/443.

Expediente Nº 1685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002312-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002312-3) - MARIA NANCY DE JESUS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NANCY DE JESUS PEDRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, VALMIR DE JESUS PEDRO, ocorrido em 27/08/2004 (fl. 10). O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 21, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/34. Arguiu como preliminar ausência do interesse de agir e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 46/47, foi julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, por ausência do interesse processual. Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento. Foi determinado então o retorno dos autos à 1ª instância (fls. 59/60 verso). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 85/88). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações remissivas. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Resta prejudicada a preliminar apontada pela ré relativa à ausência de interesse de agir, em razão da decisão proferida 59/60 verso. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou

preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;c) dependência econômica dos beneficiários.Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado do filho da autora é incontroversa, pois, na data do óbito, ele era beneficiário da aposentadoria por invalidez (CNIS anexo).Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....II - os pais;.....De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores.Os documentos apresentados pela parte autora não são capazes de demonstrar a alegada dependência econômica. A prova de residência comum não é suficiente para afirmar que a autora era, de fato, dependente econômica de seu filho. Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas pelo filho. Registre-se que afirmou a autora, em seu depoimento pessoal, que o falecido filho era aposentado e ganhava um salário por mês. Entretanto, a parte autora é beneficiária da aposentadoria por idade desde 07/07/2003, com renda superior a um salário-mínimo.Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida neste feito apresentou-se frágil e inconsistente para garantir a existência da alegada dependência econômica, pois se limitaram a fazer afirmações genéricas quanto à ajuda financeira prestada pelo ex-segurado. A testemunha, Sr. João Inácio Barbosa afirmou às fl. 87 que: ...Sabe que ela morava com seu filho Valmir. Não frequentava a casa dela tendo lá ido apenas duas ou três vezes. Sabe que ela trabalhava mas não sabe em que ou quanto ganhava por mês. Sabe que Valmir fazia trabalho braçal mas também não sabe quanto ele ganhava. Pelo que sabe Valmir ajudava com comida, dinheiro, pagamento de contas de luz, água, etc.....A Sra. Maria Aparecida Bianco declarou às fls. 88 o seguinte: ...Não sabe quanto a autora e Valmir ganhavam por mês. Não frequentava a casa da autora, apenas de vez em quando. Sabe que Valmir a ajudava pois assim ela dizia. Ele ajudava com cesta básica e dinheiro. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência da alegada dependência econômica.Registre-se mais uma vez que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da parte autora, situação não demonstrada no caso concreto.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0000743-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000743-2) - JOSE AMERICO MOREIRA CAETANO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 432/463.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 0021/2013, expedida às fls. 382.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CORREIA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde de 01/09/2003, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.À fl. 33, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Laudo pericial acostado às fls. 35/39. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/44), Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 50/51).As fls. 63/66, foi

declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Houve aditamento da inicial, conforme petição de fls. 77/87. Réplica às fls. 91/92. As fls. 94/95, foi negada a antecipação da tutela. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 101). Realizou-se perícia médica na especialidade Clínica Médica/ Cardiologia. Laudo pericial acostado às fls. 113/127. Às fls. 133/140, o INSS procedeu à juntada do parecer de seu assistente técnico. Manifestação da parte autora às fls. 142/143. Foi realizada nova perícia médica na mesma especialidade de Clínica Médica/Cardiologia. Laudo acostado às fls. 154/174. À fl. 180, foi determinada a expedição de ofício ao serviço médico da parte autora para que fosse apresentado o prontuário médico. Documentos acostados às fls. 203/236, 237/239 e 251/260. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 262/271. A conclusão do laudo pericial elaborado em 17/07/2009 foi ratificada. Realizou-se nova perícia médica na especialidade de Medicina Legal/Perícias Médicas. Laudo Pericial acostado às fls. 285/292. Manifestação das partes (fls. 295 e 296). É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (17/11/2005), não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido à perícia médica. O primeiro laudo médico pericial elaborado por médica na área de clínica médica atestou à fl. 37 a incapacidade parcial e permanente para função de motorista. Entretanto, não constatou incapacidade para outros tipos de trabalho. Os esclarecimentos prestados pela Sra. Expert às fls. 50/51 retificaram as conclusões do laudo anterior, aduzindo existir incapacidade total e temporária, durante 30 dias, a partir da data da perícia (17/07/2006). Realizada, em 17/07/2009, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em Clínica Médica e Cardiologia, foi reconhecida a situação de incapacidade total e temporária desde 17/07/2009. Indicou o Sr. Perito reavaliação no prazo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 113/127). Em 27/07/2011, mais uma vez, submeteu-se a parte autora a perícia médica, ocasião em que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa (fls. 154/174). O mesmo perito apresentou relatório médico complementar, no qual confirmou a incapacidade total e temporária por período de 120 (cento e vinte) dias a contar de 17/07/2009, bem como sugeriu a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Por fim, a perícia realizada por perito especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho confirmou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 285/292). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, diante de tais considerações, verifica-se que restou comprovada a situação de incapacidade laborativa total e temporária por um período de 120 (cento e vinte) dias a partir de 17/07/2009. No que tange à qualidade de segurado, da análise do CNIS anexo, verifico que o último vínculo de emprego do autor ocorreu no intervalo de 02/07/2001 a 08/2001, sendo que nos períodos de 01/09/2003 a 26/12/2003, 01/03/2004 a 31/12/2004, 28/05/2005 a 07/09/2005 e 16/01/2008 a 12/04/2009 foi titular de benefício de auxílio doença, deferido na esfera administrativa. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada pelo perito em 17/07/2009, o autor possuía qualidade de segurado e carência. Nesse sentido, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença por um período de 120 (cento e vinte) dias a partir de 17/07/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença por um período de 120 (cento e vinte) dias a partir de

17/07/2009. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/07/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. AVELINO ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 56/59). Houve réplica (fls. 63/68). Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 90/97. À fl. 100, foi deferido o pedido de tutela antecipada para que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora em 45 dias. O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 108/112. A parte autora manifestou discordância com o acordo proposto (fls. 122/123). Às fls. 153/155, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na ocasião, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados, bem como foi determinada a realização de nova perícia (fls. 162/164). Houve réplica às fls. 167/173. Manifestação da parte autora e juntada de documentos às fls. 184/190 e 192/196. Laudo pericial acostado às fls. 203/213. Manifestação da parte autora e juntada de documentos às fls. 223/225. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 227/228. Não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data em que cessou o último benefício de auxílio-doença concedido à parte autora (30/07/2007) e a data da propositura da presente ação (14/05/2008), não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas, momento em que foi constatada a incapacidade para o trabalho. No laudo médico pericial de fls. 90/97, o Sr. Perito consignou no item IX (fl. 92) o seguinte:.....IX- Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data de início da incapacidade em 24/01/2003..... Sugeriu o Sr. Expert reavaliação do quadro em 12 meses. Realizada nova perícia, o laudo médico pericial juntado às fls. 203/213 constatou incapacidade total e permanente. Nos esclarecimentos prestados à fl. 227, o Sr. Perito consignou o seguinte:.....A incapacidade constatada foi total e permanente, podendo haver melhora do quadro de dores, porém insuficiente para seu retorno ao trabalho braçal (era gari). A conclusão de reavaliação em 1 ano foi realizada por outro perito,

sendo que na perícia realizada em 31/08/2012, foi fixada data de início de incapacidade em 05/09/2006, ou seja, desde 2006 já não tinha mais condições de trabalho..... (g.n.). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, considerando a patologia apresentada pela parte autora e tudo mais que dos autos consta, acolho as conclusões do Sr. Perito, no que tange à incapacidade total e permanente. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS anexo, tem-se que a parte autora possui diversos vínculos de empregos, sendo o último no intervalo de 17/01/2005 a 30/01/2005. Observa-se ainda que a parte autora chegou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 13/02/2003 a 30/07/2007. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (05/09/2006), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, diante da constatação da incapacidade total e permanente e do princípio da congruência e da adstrição do Juiz ao pedido, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/07/2007, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 128.665.901-6, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em períodos concomitantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/07/2007, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em períodos concomitantes. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS converta o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 31/07/2007;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0015148-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015148-9) - LUIS MELANIAS DOS SANTOS (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ MELANIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de períodos especiais indicados, bem como conversão de lapsos comuns para especial e concessão de aposentadoria especial. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 23/02/2007, o qual foi indeferido, eis que o réu contabilizou apenas 29 anos, 11 meses e 27 dias, pois deixou de computar os lapsos especiais em que laborou com exposição a agentes nocivos e converter os lapsos comuns em especiais. Determinou-se a Emenda à inicial para elucidação do pedido (fls. 126 e 129). O autor aditou o pedido esclarecendo que a pretensão reside na conversão dos períodos comuns de 08/07/1971 a 18/10/1971; 01/03/1972 a 28/01/1976; 01/10/1976 a 28/01/1977; 02/05/1977 a 15/03/1978; 18/05/1978 a 20/08/1979 para especial e reconhecimento como especiais dos lapsos de 11/08/1980 a 25/02/1981; 06/05/1981 a 22/10/1981; 14/06/1982 a 08/07/1982; 15/03/1983 a 27/04/1983; 01/11/1983 a 23/02/1984; 01/03/1984 a 20/04/1990; 01/08/1990 a 18/12/1990; 16/04/1991 a 29/02/1992; 01/06/1992 a 17/05/1995; 19/04/1995 a 30/06/1999; 01/07/1999 a 17/05/1995; 19/04/1995 a 30/06/1999; 01/07/1999 a 30/09/1999; 01/10/1999 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 17/11/2006, bem como o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (fls. 131/133). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls.

142/144 e verso)Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 150/163). Houve réplica (fls. 167/171). Indeferiu-se o pedido de realização de perícia (fl. 175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno elucidar que o requerimento administrativo ocorreu em 27/02/2007 e não em 17/11/2006, como informado na exordial. Por outro lado, a contagem de tempo elaborada pelo INSS, na ocasião do indeferimento (fls. 66/68), revela que além de não reconhecer os lapsos especiais elencados, não computou o período de 08/07/1971 a 18/10/1971, em que o autor alega ter laborado na qualidade de aprendiz. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de

1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Em relação aos interregnos de 11/08/1980 a 25/02/1981; 06/05/1981 a 22/10/1981; 14/06/1982 a 08/07/1982; 15/03/1983 a 27/04/1983; 01/11/1983 a 23/02/1984 e 01/08/1990 a 18/12/1990; 16/04/1991 a 29/02/1992; 01/06/1992 a 18/04/1995; 26/04/2001 a 31/05/2002, a parte autora não acostou nenhum documento que demonstrasse a exposição a agentes nocivos, razão pela qual não os reconheço como especiais. Por outro lado, nos lapsos de 01/03/1984 a 20/04/1990; 19/04/1995 a 30/06/1999; 01/07/1999 a 30/09/1999; 01/10/1999 a 25/04/2001, os DSS e laudos técnicos de fls. 38/52, revelam a exposição a ruído de 89 dB, o que possibilita o enquadramento nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. No que toca aos lapsos de 01/06/2002 a 23/02/2007 (DER), é oportuno asseverar que não constam formulários ou laudos no processo administrativo, sendo que o PPP de fls. 139/140, posteriormente juntado e datado de 27/05/2010, não atesta precisamente a intensidade do ruído a que o autor estava exposto, eis que genericamente expressa variação de ruído entre 78dB a 86 e 78dB a 102. Desse modo, não o reconheço como especial. Assim, como base na documentação carreada aos autos, só é possível o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 01/03/1984 a 20/04/1990; 19/04/1995 a 30/06/1999; 01/07/1999 a 30/09/1999; 01/10/1999 a 25/04/2001 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que toca ao pedido de conversão dos períodos de 08/07/1971 a 18/10/1971; 01/03/1972 a 28/01/1976; 01/10/1976 a 28/01/1977; 02/05/1977 a 15/03/1978; 18/05/1978 a 20/08/1979 de comum em especial com utilização do fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do

Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse

especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, divirjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste ínterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se como especiais os lapsos de 01/03/1984 a 20/04/1990; 19/04/1995 a 30/06/1999; 01/07/1999 a 30/09/1999; 01/10/1999 a 25/04/2001, o autor contava com 12 anos, 01 mês e 27 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 23/02/2007, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial, único benefício pleiteado na presente demanda. Desse modo, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especiais os lapsos de 01/03/1984 a 20/04/1990; 19/04/1995 a 30/06/1999; 01/07/1999 a 30/09/1999; 01/10/1999 a 25/04/2001. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1984 a 20/04/1990; 19/04/1995 a 30/06/1999; 01/07/1999 a 30/09/1999; 01/10/1999 a 25/04/2001 e determinar que o INSS os averbe como tal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0064396-61.2009.403.6301 - WILSON SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 102/105 e verso, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre as parcelas vincendas e ocorreu erro material no número do benefício lançado na parte dispositiva da sentença. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Em relação às parcelas vincendas não há qualquer omissão na sentença guerreada, razão pela qual rejeito os embargos nesse tópico. No que toca ao erro material, verifico que, de fato, ocorreu equívoco na parte dispositiva, eis que constou o NB 46/863,53, e o correto é NB 46/566878453. Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS tão somente para que o dispositivo da sentença de fls. 102/105 e verso passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria especial identificado pelo NB 46/566878453, mediante a aplicação do artigo 26, da Lei 8870/94, com pagamento de atrasados de acordo com planilha elaborada pela Contadoria do JEF, a qual acolho, já observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, observada prescrição quinquenal, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 102/105-verso, nos termos em que proferida. P.R.I

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSE BIANCHIN, JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO e EMIDIO JOAO PRESCINOTI, com qualificações nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seus benefícios previdenciários, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Feito originariamente distribuído à 4ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.43). Às fls. 133/134 foi proferida decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para o JEF. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 133/134. Os embargos foram julgados improcedentes (fl. 185). Às fls. 192/199 foi noticiada a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 133/134. Ao referido Recurso foi dado provimento, determinando o prosseguimento do feito perante a 4ª Vara Previdenciária (fls. 189/191). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a necessidade de manifestação do autor quanto à suspensão do feito em virtude da existência de uma Ação Civil Pública, de nº 0004911-28.2011.4.03.6183, sobre o tema. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 214/226). À fl. 227, foi proferida decisão que deu ciência às partes da redistribuição do feito e declinou a competência em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos ao JEF. Houve réplica (fls. 231/239). Às fls. 241/243 foram opostos embargos de declaração pelo autor José Carlos da Silva Cardoso, em face da decisão de fls. 227. A referida decisão foi reconsiderada, afastando o declínio de competência (fls. 244). Às fls. 246/247 os autores José Bianchin e Emidio João Prescinoti requereram o desmembramento do feito, com a posterior remessa ao JEF. O referido pedido de desmembramento foi indeferido (fls. 251). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de suspensão do presente feito em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, por ser certo que a Ação Civil Pública não induz litispendência, de sorte que seus efeitos não atingem as demandas individuais, uma vez que a suspensão do feito só é possível se requerida pelos litigantes. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR INDEFERIDA. I. Inicialmente, verifica-se que o ajuizamento de ação coletiva pelo Ministério Público não obsta o exercício individual do direito de ação. II. É certo que a ação civil pública não induz litispendência, haja vista que as ações individuais e os seus efeitos não atingem os litigantes das respectivas demandas, salvo se esses vierem a requerer a suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, de sorte que não se pode impedir o ajuizamento e processamento de ação individual. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, Décima Turma, Apelação Cível nº 30563 - SP - autos nº 0030563-74.2013.4.03.9999, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, j. 26/11/2013). Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste,

apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão dos benefícios dos autores, os valores foram limitados ao teto máximo e as rendas mensais foram limitadas ao teto antigo. É dizer: o índice teto a elas aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor das rendas mensais atuais dos autores (Valor Mens. Reajustada - MR), são iguais a R\$ 2.589,93, para Jose Bianchin; R\$ 2.589,93, para Jose Carlos da Silva Cardoso e R\$ 2589,87, para Emidio João Prescinoti, (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, fazem jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar os benefícios e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato dos autores receberem normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo dos valores atuais dos benefícios, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, os benefícios serão reajustados de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pelos autores em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005358-16.2011.403.6183 - KURT FALTIN JUNIOR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005804-19.2011.403.6183 - ROSIVAL DAVI DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da juntada de documentos de fls. 275/279, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. TRFInt.

0022124-81.2011.403.6301 - AMILTON RISSATO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

0007129-92.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por FERNANDO LUIS PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Às fls. 92/93, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 109/116). Houve réplica (fls. 125/130). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 173/179). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 187/191. Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (194/196). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo ao mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de

segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, foi realizada perícia médica (fls. 173/179). O laudo pericial, elaborado por médica na área de medicina legal, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 177), consignou o seguinte: (...) A presente avaliação pericial constata, conforme transcrito no item Descrição do presente laudo, repercussões funcionais da doença no periciando. O volume abdominal de grande monta, as dores que acometem o autor, bem como indisposição e fraqueza geral inerentes a condição neoplásica são incapacitantes. O autor se encontra emagrecido, com perda de massa muscular observada no exame físico, e com dificuldade de deambulação em decorrência do volume e dor abdominal. Faz uso de analgésicos opiáceos, de forma regular. Em decorrência da complicação da doença, com o surgimento da fistula intestinal (documentada em item 2.4.4), necessita conviver com bolsa de colostomia, que comprometeu sua qualidade de vida, e saúde mental em decorrência do constrangimento social que ela acarreta. O mesmo documento médico menciona resposta restrita ao tratamento quimioterápico. Diante dos fatos registrados e verificação da condição do autor, constata-se incapacidade total e permanente para o trabalho. Para fins periciais, o início da incapacidade deu-se em 10.12.2009, data mais remota apresentada em resultados de exames (vide item 3.3.1) que sinaliza características da doença e incapacidade em decorrência desta. (...) Fernando Luis Pedrosa apresenta incapacidade total e permanente, a partir de 10.12.2009. Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente pela perícia clínica, resta prejudicado o pedido relativo ao benefício de auxílio-doença. Passo a analisar os requisitos relativos à qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego de 01/10/1987 a 18/10/1991. Posteriormente, constam recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nos meses de 01/1991 a 02/1992, 10/1994 a 10/1996 e 06/2009. Há registro de vínculo empregatício com data inicial em 01/10/2010. Recebeu a parte autora o benefício de auxílio-doença de 25/02/2011 a 11/2012. Verifico, entretanto, com alicerce nas explicações feita pela perícia e corroboradas pela parte autora, que o início da doença incapacitante foi anterior ao período de junho de 2009, quando o autor não mantinha qualquer vínculo com o RGPS. Colhe-se do relato da parte autora às fls. 175, que em junho de 2009, após sentir fortes dores abdominais, procurou amparo médico, quando se identificou, por equívoco, uma hérnia abdominal. No mesmo sentido, às fls. 187, a parte autora esclareceu que o início dos sintomas se deu em junho de 2009, mas o câncer só foi identificado após ter havido profunda investigação sobre a doença. Sublinhe-se que os esclarecimentos da perícia estão em harmonia com a conclusão acima exposta, posto que na data fixada como início da incapacidade, em 10/12/09, a parte autora já sinalizava características de incapacidade total e permanente. Compulsando os dados registrados no CNIS, verifico que a parte autora efetuou contribuição previdenciária em outubro de 1996 e, posteriormente, após o transcurso de quase 13 anos, realizou uma contribuição no mês de junho de 2009, exatamente na oportunidade em que, conforme relatou, passou a sentir os sintomas de sua doença. A situação encarta-se ao previsto pelo parágrafo único do art. 59 da lei n. 8.213/91, é dizer, a doença que conduziu o autor a incapacidade é anterior a sua filiação ao RGPS. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Repise-se, em corroboração, que o autor ficou quase 13 anos sem verter contribuições ao sistema e retomou o vínculo com o RGPS em junho de 2009, exatamente na oportunidade em que já estava ciente da existência de alguma patologia. A regra prevista no mencionado dispositivo tem o claro objetivo de evitar que o segurado programe um benefício por incapacidade que é, por natureza, não programável. Analisando os dados da situação em concreto, verifico que o segurado somente retomou as contribuições previdenciárias após a identificação de sintomas de eventual doença, caso que configura clara burla ao sistema obrigatório e contributivo. Como cediço, a contribuição decorre do fato gerador do tributo e não da vontade da parte. A relação tributária subjacente à relação administrativa existente entre o segurado e a Administração não pode ser manipulada para o fim de se construir artificialmente uma qualidade de segurado somente nas ocasiões em que for necessário ao trabalhador socorrer-se do INSS. O regime é solidário e obrigatório, não uma poupança individual. Complemente-se, por fim, que não se está aqui a desconsiderar a situação prevista no inciso II do art. 26 da lei de benefícios que dispensa a carência para os benefícios por incapacidade nas situações em que houver patologias de alta gravidade, como é o caso do autor. A análise da carência pressupõe a existência da qualidade de segurado ao tempo da eclosão da patologia e, nos termos acima

delineados, trata-se de doença pré-existente - parágrafo único do art. 59 da LB. Considerando-se que a parte não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, fica prejudicada a análise do pedido de dano moral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007562-96.2012.403.6183 - ROSALVA CARROCINI DE MELLO VIANA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 382/387 e verso, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os períodos de 11/01/1979 a 10/08/1979; 10/03/1983 a 17/03/1983, em que alega ter laborado como professora para o Centro de Assessoria Técnica Educacional e Cultural- CATEC e Centro Educacional CEDAC.É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada mencionou que restaram excluídos os períodos concomitantes, bem como os interstícios em que desempenhou outras funções, restando computado na planilha apenas o lapso em que houve comprovação da atividade de professora e constantes dos documentos indicados na mesma. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0009089-83.2012.403.6183 - RUBENS FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 464/486). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que tange a alegação de carência de ação em razão da falta de interesse de agir, constato que se trata de matéria de mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do

Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 18/03/1991) a renda mensal do benefício do autor não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009738-48.2012.403.6183 - MARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por MARINA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte.À fl. 92 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 95/96, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, houve determinação, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse cópia do processo administrativo na íntegra e juntasse cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou procedesse nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. A autora requereu a dilação do prazo por 30 (trinta) dias (fl. 98).O referido prazo foi prorrogado por mais 10 (dez) dias (fl.99).É a síntese do necessário. DECIDO.No caso específico, a autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl. 99, verso.Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a autora, principal interessada no andamento, não toma.Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não - formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito.DISPOSITIVO.Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0011424-75.2012.403.6183 - VITORIO MIQUELON X MARIA APARECIDA MIQUELON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA MIQUELON, sucessora do falecido autor, Sr. Vitorio Miquelon, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 194). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a carência de ação por ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 198/217). Às fls. 222/223, foi noticiado o óbito do autor, Sr. Vitorio Miquelon. Na mesma oportunidade, foi requerida a habilitação da Sra. Maria Aparecida Miquelon. A habilitação foi homologada às fls. 235. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de

acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que

acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde/ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006079-94.2013.403.6183 - EDMILSON JOSE VIEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009402-10.2013.403.6183 - MARIA LYDIA FRAGA DOS SANTOS FLANDOLI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando melhor os autos, passo a tecer as seguintes considerações. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do

benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 408,66, as doze prestações vincendas mais a parcela vencida entre a data do requerimento administrativo e a propositura desta ação, somam R\$ 5.312,58, este deve ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009950-35.2013.403.6183 - NELSON BARBOSA DE AVELAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON BARBOSA DE AVELAR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 2ª Vara Previdenciária (autos nº 0004750-23.2008.403.6183). Propôs a demanda anterior objetivando sua desaposentação, nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente e cuja sentença transitou em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos (fls. 124/154). A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012768-57.2013.403.6183 - HARRY HOCHHEIM(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto (fls.65/68), dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.47, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012779-86.2013.403.6183 - OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.54/57: Determino o cumprimento integral do despacho de fls.50, para o fim de apresentação de certidão do Distribuidor da Comarca a que pertence o Município de São Caetano do Sul. Outrossim, considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls.74/75), cumpra a parte autora a decisão de fls.45. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0021361-12.2013.403.6301 - DALVA SANTOS ASSUNCAO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVA SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de pensão por morte. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi deferida, conforme decisão de fls. 135/136. Contestação do INSS às fls. 178/185. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 176/177. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 193/194. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls.197, pois, trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 193/194. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. Cumprido o item anterior, tornem-me conclusos. Int. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos. Int.

0000337-54.2014.403.6183 - WILSON VENANCIO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 184: Publique-se. Outrossim, considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto

pela parte autora (fls.187/188), cumpra-se a decisão de fls.139/140, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.DESPACHO DE FL. 184: FLS.144/169:A interposição de recurso de apelação contra decisão interlocutória caracteriza, ante a inexistência de dúvida objetiva, erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Logo, deixo de receber o recurso de fls.492/501, ficando mantida a decisão de fls.486/488.Outrossim, considerando que a parte autora também comprou a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se notícia acerca da concessão do efeito suspensivo .

0000685-72.2014.403.6183 - SEVERINO ROSA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 138/143:Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte exequente opôs embargos de declaração contra a r. Decisão de fls. 136/137.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 400/401, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.Tendo em vista a certidão de fl. 144, cumpra-se a parte final da decisão preclusa de fls. 136/137.Int.

0000701-26.2014.403.6183 - ADEMAR GARDELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o cumprimento integral do despacho de fls. 35, para o fim de apresentação de certidão do Distribuidor da comarca a que pertence o Município de Praia Grande, sob pena de extinção.Fixo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001813-30.2014.403.6183 - CLINEU BATISTA SIQUEIRA(SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.Int.

0002315-66.2014.403.6183 - MONICA CORREA WOCHNIK SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MONICA CORREA WOCHNIK SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de

10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação

dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002471-54.2014.403.6183 - ENILDOMAR BATISTA FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENILDOMAR BATISTA FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como o pagamento de valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o

limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado

mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002475-91.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS GIGLIOLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 798,79, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.585,48, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002575-46.2014.403.6183 - ROBERTO LAINE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002332-10.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO MANOEL DA

MATA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FLORENCIO MANOEL DA MATA (processo nº 0020089-13.1994.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmando que o crédito da parte exequente, em setembro de 2010, seria de R\$ 431,71. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 26/27). Remetidos os autos à Contadoria para análise da conta embargada, apurou-se o montante de R\$ 5.428,29 para 09/2010 e R\$ 6.562,74, para 05/2012. A parte embargada manifestou concordância com os referidos cálculos (fls. 52). O INSS impugnou a conta apresentada, informando que não há diferenças a pagar ao autor, conforme cálculos atualizados para 05/2012 às fls. 56/61. Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual retificou o cálculo de fls. 31/41 quanto aos valores deduzidos e ao período de cálculo e esclareceu que os índices de correção monetária presentes na conta do INSS divergem dos constantes na tabela do CJF (fls. 66/ 71). Manifestação da embargada à fl. 76. O INSS manifestou-se à fl. 77, defendendo seus cálculos de fl. 55/61. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 7.912,59 para setembro de 2010. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou, a princípio, o montante de R\$ 431,71 para 09/2010. A parte embargada não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 26/27). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a importância de R\$ de R\$ 5.428,29 para 09/2010 e R\$ 6.562,74, para 05/2012. A parte embargada concordou com os valores encontrados (fls. 52). O INSS mais uma vez rechaçou referidos cálculos, informando que, descontando todos os valores pagos pelo INSS, não há diferenças a pagar ao autor (fls. 55/61). Os autos retornaram à Contadoria a qual retificou a conta de liquidação por ela apresentada quanto aos valores deduzidos e ao período de cálculo, resultando nos seguintes valores: R\$ 1.491,24 para 05/2012 e R\$ 1.527,02 para 06/2013. Considerando os esclarecimentos consignados à fl. 64 e a retificação feita com a dedução dos valores apontados pelo INSS, cumpre acolher os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais se encontram em consonância com o r. julgado (fls. 150/153 dos autos principais). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.491,24 (mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) para 05/2012 e R\$ 1.527,02 (mil, quinhentos e vinte e sete reais e dois centavos) para 06/2013. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 64/71, ou seja, R\$ 1.491,24 (mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) para 05/2012 e R\$ 1.527,02 (mil, quinhentos e vinte e sete reais e dois centavos) para 06/2013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das informações e cálculos de fls. 64/71 aos autos da Ação Ordinária nº 0020089-13.1994.403.6183, em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750094-89.1985.403.6183 (00.0750094-7) - MANOEL CARDEAL DA FONSECA X MARIA DE FATIMA DA FONSECA X OTILIA AMBROSINA DA CUNHA X SEVERINO GALDINO DA FONSECA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL CARDEAL DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s). Int.

0022666-71.1988.403.6183 (88.0022666-3) - ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIRALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COTTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES LOPES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada de documentos pela parte ré, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021760-05.1989.403.6100 (89.0021760-7) - LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS. 215: Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, intimando-se as partes.

0022683-34.1993.403.6183 (93.0022683-5) - FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE X CLAUDIONOR FAGUNDES DA SILVA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme ofício precatório de fls. 229/230, ofício da CEF de fls. 232/233 e alvará de levantamento de fl. 245. Às fls. 243/252, manifestou-se a parte autora, aduzindo haver diferenças a serem pagas à parte exequente. Apresentou os cálculos de liquidação. Às fls. 278/279, a autarquia previdenciária manifestou discordância com a conta apresentada pela parte autora. Diante da divergência, foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos (fls. 281/286). A parte autora manifestou concordância com a conta apresentada (fl. 292). O INSS impugnou a conta oferecida pela Contadoria Judicial (fls. 297/298). Retornaram os autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou nova conta às fls. 301/304. Às fls. 306/307, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram homologados por este Juízo. O valor remanescente foi devidamente pago pelo executado, conforme ofício requisitório de fls. 318 e 323, extrato de pagamento de fl. 329 e alvarás de levantamento de fls. 355/357 e 362/364. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 339). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0030129-54.1994.403.6183 (94.0030129-4) - OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X FLORACI NASCIMENTO DOS SANTOS X MARLUCIO JOSE SOARES X CLOVIS DE CAMPOS X IRACY DE CAMPOS (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 276/279. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 280). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0040593-35.1997.403.6183 (97.0040593-1) - VIRGINIO LOPES DOS SANTOS EVARISTO X ANA CELESTE GONCALVES DE SOUSA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELESTE GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 248/249. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 250). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4) - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X

ASSUMPÇÃO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X MANOEL VARGAS X MILTON VARGAS X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X DIRCE DA SILVA CAETANO X MARIA ARAUJO DA SILVA X OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE X BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS X CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS X CLEIDE VARGAS ANTONELLI X ELISABETE VARGAS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS X DULCE HELENA BOMBONATO X PRISCILA DOS SANTOS VARGAS X AVELINA DA CRUZ VARGAS X VILMA RODRIGUES VARGAS X CAMILA ARAUJO DA SILVA X EDUARDO ARAUJO DA SILVA X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA VISCONDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002777-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002777-6) - WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO X LOURDES CHIOVATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LOURDES CHIOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 252/253. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 254).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0008265-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008265-9) - ARMANDO PINTO DE FARIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 233/234. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 235).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo,

0008805-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008805-4) - FRANCISCO COSTA X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO ANTONIO DE MORAES FILHO X CLARICE MORAES BULGARELLI X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X LUIZ CARLOS DE MORAES X EUNICE ANTONIO DE MORAES RANGEL X SEVERINO ROMAO BATISTA X TARGINO DE SOUZA ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou o coexequente FRANCISCO COSTA, à fl. 206, que não há valores a executar.Quanto aos coexequentes, SEVERINO ROMÃO BATISTA, TARGINO DE SOUZA ARAUJO e JOÃO ANTONIO DE MORAES (sucedido por JOÃO ANTONIO DE MORAES FILHO, CLARICE MORAES BULGARELLI, ROBERTO ANTONIO DE MORAES, LUIZ CARLOS DE MORAES e EUNICE ANTONIO DE MORAES RANGEL), o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 320/322 e 391.Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 392).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0011653-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011653-0) - CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PRADO JUNIOR X PAULO NEVES CUCICK X CARLOS ALBERTO CAETANO DA ROCHA X CARLOS

ALBERTO DA SILVA X CARLOS APARECIDO SOARES X CARLOS SABAINI X MARIA DA SILVA SABAINI X CICERO GOMES DE MOURA X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC de fls. 348/356, ofício da CEF de fls. 358, comprovantes de levantamentos de valores de fls. 406 e alvará de levantamento de fl. 438. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0014063-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014063-5) - OSMAR JOAO DENADAI X OSMIR HAGAPITO CORREA X ELIZABET FERNANDES CORREA X PALMIRA ZAGO TRAMONTE X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO SPEXOTO X PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA X REGINA DE LIMA FERREIRA X REINALDO ARMANDO PAGAN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OSMAR JOAO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 331/334 e 448, guia de retirada de fls. 339/340, Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC de fls. 355/360 e alvará de levantamento de fl. 476. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 477). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003807-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003807-6) - MANOEL AFONSO(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 103. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 104). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006980-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006980-2) - MARINALVA JULIA FARIAS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA JULIA FARIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento RPV de fls. 253/254 e comprovante de solicitação de pagamento de fls. 259 e 263/265. Foi dada ciência à exequente do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e, no silêncio, a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 255). Não houve manifestação da exequente (fl. 268). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 175 à inexistência de execução de condenação em honorários no título exequendo. Assim, dê-se ciência acerca do pagamento de fls. 174. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006425-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006425-0) - ADAILTON FRANCISCO LOPES X TONY SPIONI LOPES X ADAILTON SPIONI LOPES X PAULO SPIONI LOPES(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONY SPIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON SPIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SPIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 116/119. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 120). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008547-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008547-2) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO X FRANCISCA ALVES DE AQUINO ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE AQUINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 278/279. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 280). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001171-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001171-7) - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANINDE DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento RPV de fls. 106/107. À fl. 108, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 108 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009673-24.2010.403.6183 - EDGARD DA SILVA RAMOS X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X JULIANA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X EMERSON COSME DA SILVA RAMOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 190/193. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 194). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006375-87.2011.403.6183 - MILTON BORGES DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 125/126. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 127). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002557-93.2012.403.6183 - CECILIA DO CARMO DENOFRIO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DO CARMO DENOFRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 187/188. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 189). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3) - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILDE BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1019: Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 1017 destes autos. Int.

0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8) - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X ALDA MASCEO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS em fls. 399, HOMOLOGO a habilitação de ALDA MASCEO PIZAURO, como sucessora do autor falecido João Marinho Pizauro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se seus cálculos de fls. 171/181 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3) - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, retifique a Secretaria os Ofícios Requisitórios de fls. 253/255, fazendo constar a correta data de competência do cálculo acolhido. Dê-se ciência às partes da retificação dos Ofícios, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para a transmissão, bem como, para nova decisão. Cumpra-se e Intimem-

se.

Expediente Nº 9898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012159-45.2011.403.6183 - MILTON KALIL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1985 a 30/10/1990. Quanto aos demais pedidos formulados, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO-OS IMPROCEDENTES. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005161-27.2012.403.6183 - ALUISIO BARBOSA DA SILVA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de averbação dos períodos de atividades comuns de 01/12/1974 a 17/03/1975, 10/11/1975 a 22/12/1976, 22/12/1976 a 16/03/1977, 07/07/1977 a 02/04/1979, 20/04/1979 a 09/05/1979, 05/06/1979 a 31/01/1989, 01/03/1989 a 15/08/1994 e 01/10/1996 a 30/04/2000. Quanto aos demais pedidos formulados, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO-OS IMPROCEDENTES. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038979-73.1989.403.6183 (89.0038979-3) - MILTON ALVES DA SILVA X LUIZ PAULO VIEIRA X JOSE GERALDO BARCELOS X CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA(Proc. MARCOS DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X MANOEL DE SOUZA X PAULA RIA RAMIREZ X OLEGARIO SILVEIRA FRANCO X JOAO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se, pessoalmente, a patrona da parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 325, no prazo de 10 (dez) dias.

0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1) - LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X MARIA NILZA DA CUNHA MOREIRA X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ X MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE SILVERIO DE CRISTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme manifestação do INSS, às fls. 458, a revisão no benefício da pensão por morte recebida pela coautora não foi objeto na presente ação, devendo aquela se valer dos meios próprios para satisfação da sua pretensão. Ante os comprovantes de pagamento de fls. 450 e 466/467, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

0003185-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003185-1) - DELFINO BORDINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo de 10 (dez) dias, providencie a habilitante a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Delfino Bordini.Com o cumprimento da determinação supra, voltem para decidir sobre o pedido de habilitação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002106-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002106-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OTAVIO TADAO KANAY(SP141333 - VANER STRUPENI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 25/40: ante os esclarecimentos apresentados pelo embargante, diga a parte embargada, apresentando, inclusive, a sua opção pelo benefício concedido judicialmente ou pela aposentadoria por idade, concedida administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ISABEL BERTO AMANCIO(SP024809 - CLAUDETE PREVIALTO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a determinação de fl. 201, comunicando-se ao SEDI a homologação da habilitação da dependente do coexequente Antonio Alves de Souza.Face a manifestação do INSS, às fls. 394, HOMOLOGO a habilitação de MIRIAN TERESA AMANCIO, SILVIO AMANCIO JUNIOR, SAMUEL AMANCIO, SIDNEI AMANCIO, SILVIO AMANCIO NETO, SARA MANCIO DE CASTRO e SONIA APARECIDA AMANCIO, sucessores de ISABEL BERTO AMANCIO, conforme documentos de fls. 265/277, 293/297 e 364/365, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, defiro vista dos autos à parte exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0042239-61.1989.403.6183 (89.0042239-1) - VITOR JOSE DE MOURA X AMERICO ZAVATTIERI X NELSON COLOMBO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ABEL BERMIM X WLADIMIR BUZO X LUIZ BUZO FILHO X JORGE REIS DOS SANTOS X SARAPIAO FERREIRA DIAS X AGENOR DIAS DOS SANTOS X DEOLINDO PREVITALI X DIVA LOGULLO X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO PREVITALI(SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ZAVATTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ABEL BERMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BUZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAPIAO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDO PREVITALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA LOGULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PREVITALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se, pessoalmente, o patrono da parte exequente a dar cumprimento integral à determinação de fls. 613/614, no prazo de 30 (trinta) dias.

0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5) - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARSENIO VICENTE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação da contadoria judicial, às fls. 372/374, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os 10 (dez) restantes para o executado.

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X DILCEA JORGE

BATISTA ISRAEL X DIDIMO JORGE BATISTA X DILZA JORGE BATISTA X DIMAS JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO CONCEICAO FERREIRA X MOYSES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO TUMULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILTON DE SOUZA REGO X CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação da contadoria judicial, às fls. 1012/1026, digam os exequentes MOYSES GARCIA DE SOUZA e OTACYR CABRERA, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos créditos devidos aos demais coautores.

0005031-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005031-5) - VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 463. A questão apontada foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, que assim não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão embargada. (edaaga 477.271 RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; EDREsp 399.345 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; AG. 508.702 GO, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; AG 231.648 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcIAG 504.238 RS, Min. Fontes de Alencar). Posto isto, rejeito os embargos declaratórios. Dê-se vista ao INSS dos termos da decisão de fl. 463, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

Expediente Nº 1138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765222-18.1986.403.6183 (00.0765222-4) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X JUDITE SOARES BRIZOLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X DONATA RODRIGUES PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI X CLAUDETE OZORIO RAMOS(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpram os habilitantes o requerido pelo INSS, a fl. 799, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0093201-83.1992.403.6183 (92.0093201-0) - JURANDIR ERNESTO PEREIRA X JOAO DA SILVA X JOSE DE SOUZA ROCHA X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X MARIA REGINA VICHI JORDAO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para apreciar o requerimento de habilitação, apresente a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, procuração, em via original, e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). No mesmo prazo, junte a coautora MARIA REGINA VINCHI JORDÃO procuração com poderes específicos para renúncia, bem como declaração de próprio punho, na qual renuncia ao direito de recebimento de seu crédito. Oportunamente, voltem conclusos.

0000778-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000778-1) - AMAURI FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X CLAUDETE LUONGO JACON X CLAUDIONOR LUONGO X SUELI IAGALLO LUONGO X TABATA CRISTINA LUONGO X EMILIO ALVES X MILTON GONCALVES X DONATO COLELLA X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que o pedido de habilitação de Nair Dias Ferraretto, formulado às fls. 183/189 não foi homologado. Assim, apresentem os habilitantes de fls. 352/353, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Amauri Ferraretto, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, apresentem os habilitantes dos coautores JACOMO ARMANDO BONITATIBUS (fls. 190/196), AURÉLIO DOMINGUES

SOLDADO (fls. 197/202), FRANCISCO MASZTALER (fls. 206/213), EMILIO ALVES (fls. 221/227), MILTON GONÇALVES (fls. 228/233), DONATO COLELLA (fls. 234/252), WALDEMAR BRAGA (fls. 253/258) e MARIO MURATORE (fls. 259/264) a certidão acima referida. Com o cumprimento das determinações supra, dê-se nova vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre os pedidos de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004374-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004374-5) - MARIO AMADOR(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a patrona o seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, às fls. 271/272, tendo em vista que consta nos autos outro endereço da parte autora (fls. 11 e 235), o qual não foi diligenciado e o telegrama enviado para Santos-SP foi entregue, conforme fl. 273.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004422-40.2001.403.6183 (2001.61.83.004422-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AMAURI FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X CLAUDETE LUONGO JACON X CLAUDIONOR LUONGO X SUELI IAGALLO LUONGO X TABATA CRISTINA LUONGO X EMILIO ALVES X MILTON GONCALVES X DONATO COLELLA X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a regularização das habilitações nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0762001-27.1986.403.6183 (00.0762001-2) - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO SALINO X ANNA IAJUC WALTER X ALDO ARMANDO MEYER X AMERICO PLIDORO X ALCINDO PASCHETO X ALICE FRANCO BARBOSA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AGENOR ROSSINHOLI X ANA CECOTTI X ARCIDES ALVES BEZERRA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ALCINDO BRANDILEONE X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANA MICHELS COSTA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X ANTONIA MADIOTO X ARMANDO SILVA X ANNA JOSEPHA PIRES X ADOLFO DOMINGUES X ANTONINO GIORGIANNI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X BENJAMIN BAXUR X CAYUBI MOREIRA X CARMELO PUGLISI X CARMINE DE ROSA X CELIA PRADO HESPANHOL X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X CONSTANTINO GADINI X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X DJALMA GALDINO SOARES X DURVALINO FURTUOSO X DECIO DA SILVA BARROS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X DARCY DIAS SIMOES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X ESTER CARMONA X ENOS SIMAO ESCORCIO X ELZA APARECIDA PEREIRA X EDMUNDO FAGUNDES X GUIDO MARCHINI X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X GERALDO BORGES X GERALDO TUFFI X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X GENY DIAS X HERMINIO TREVISAN X HUMBERTO PERNA X HELIO BARROSO X HELIO GOMES DE LIMA X HUMBERTO ANTONIETTO X IVO FABBRI X INES APARECIDA POLIDORO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO DELIJAICOV X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X JOAO ROSSI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE OLEGARIO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X JOSE ROSA MARTINS X JOAO GARCIA ROMERO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO FERNANDES DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA X JORGE DELIZOICOV X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROCHA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X JOAO BORGES X EVA DE MORAES X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE CASAES X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO DA COSTA MELLO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SCHOBERLE X LIDIJA POLAK X LEONOR CORREA VIANNA X LUCIA BANZI GUARINO X LUIZ RAVANI X MARIA GENOV PANCEV X MARIO DAL COLLINA X MANOEL DA CRUZ X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MERCEDES BURGHI X MANUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA ODILA PADOVANI X MARIA IRENE SANTOS CURTO X MARIO MANZO X MANOEL PASCOAL X MARIA BALBINA REBELO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MARIA CANDIDA CLARO X MARIA DELIJAICOV X MARIA DE MELLO BARROSO X MANOEL PEREIRA X NAIR ESQUITINI MARANGONI X NEWTON VIANNA X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X OSWALDO AYRES X ORLANDO FABBRI X OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO TEODORO DA SILVA X OTACIANA DIAS CARLOS X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO DA COSTA MELLO X OLIVIA TURINI GADINI X PAULO AUGUSTO MARQUES X PEDRO PEREIRA DE LIMA X PAULO

PANCEV X PEDRO PENHA X PAULINO MACIEL X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X RUTH DE JESUS X RUTH ROSSATTO X RUBENS COSTRINO X ROSALIA KISS X RENATO FINELLI X ROBERTO BERNAL X SAMUEL RODER X SYLVIA GUERRA DE MARI X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X VICENTE NUNES FOLGADO X VASILE PANCEV X VALENTIM BERLOFA X YVONE REDONDO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO SALINO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANNA IAJUC WALTER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALDO ARMANDO MEYER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AMERICO PLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALCINDO PASCHETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALICE FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AGENOR ROSSINHOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANA CECOTTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARCIDES ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALCINDO BRANDILEONE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANNITA GUIZ SANTONIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANA MICHELS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AURELIANA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIA MADIOTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANNA JOSEPHA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADOLFO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONINO GIORGIANNI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BERNARDINO ETELVINO VELHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENJAMIN BAXUR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CAYUBI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARMELO PUGLISI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARMINE DE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CELIA PRADO HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CONSTANTINO GADINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DJALMA GALDINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DURVALINO FURTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DECIO DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DARCY DIAS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTER CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ENOS SIMAO ESCORCIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELZA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDMUNDO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUIDO MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDO TUFFI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENY DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HERMINIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HUMBERTO PERNA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HUMBERTO ANTONIETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVO FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL -

INPS X INES APARECIDA POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ITA SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FERREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FERREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DELIJAICOV X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM MAGNES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO FERNANDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO GARCIA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JORGE DELIZOICOV X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RUBENS ARNONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RUBENS ARNONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ANTONIO MUOIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CASAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSEFE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DA COSTA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LIDIJA POLAK X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO SCHOBERLE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LEONOR CORREA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BANZI GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ RAVANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA GENOV PANCEV X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO DAL COLLINA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MERCEDES BURGHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ODILA PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA IRENE SANTOS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO MANZO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA BALBINA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIGUEL CARMONA ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA CANDIDA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DELIJAICOV X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE MELLO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NAIR ESQUITINI MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEWTON VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ORLANDO FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OCTAVIO GARIBALDI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OTACIANA DIAS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLIVIA TURINI GADINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO DA COSTA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO AUGUSTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO PANCEV X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO PENHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULINO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUTH DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUTH ROSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUBENS COSTRINO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSALIA KISS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO FINELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROBERTO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SAMUEL RODER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SYLVIA GUERRA DE MARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENTE NUNES FOLGADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VASILE PANCEV X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALENTIM BERLOFA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X YVONE REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentem os habilitantes certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de SYLVIA GUERRA DE MARI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para decidir sobre a habilitação.

0697424-64.1991.403.6183 (91.0697424-4) - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X AFONSAS JOCYS X ANGELO BERGAMIN X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Armando do Nascimento, a fl. 433, bem como tendo em vista o requerimento de habilitação de Isabel Jocys, a fl. 458 e a informação de que a habilitante Maria Regina do Nascimento é solteira, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de fls. 348/363 e 434/447, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada, também, sobre o pedido de habilitação de fls. 468/508. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente as cópias referentes ao processo nº 92.0073087-6. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0012488-24.1992.403.6183 (92.0012488-7) - VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VICENTE OLMEDILLA GAGLEOTTI X HERONIDES BATISTA DA SILVA X JURANDI GOMES X BRAZ RANGON X JOAO LOPES DE MORAES X WALDEMAR COSTA X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR DE CAMARGO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE OLMEDILLA GAGLEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONIDES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ RANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, às fls. 277, HOMOLOGO a habilitação de ROSA VIVIANI COSTA, dependente de Valdemar Costa, conforme documentos de fls. 239/244 e certidão de fl. 268; ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO, dependente de Waldemar de Camargo, conforme documentos de fls. 247/253 e de MARIA DE FREITAS GOMES, dependente de Jurandir Gomes, conforme documentos de fls. 256/262, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução quanto aos coautores informados a fl. 221.

Expediente Nº 1139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654626-35.1984.403.6183 (00.0654626-9) - SALVADOR GALBES DOMINGUES X DOLORRIS GALBES DAS NEVES X GENEZIA CELESTINA DAS NEVES DOMINGUES X GETULIO GALBES DAS NEVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.Prossiga-se na forma da decisão de fl. 237, da qual deverá o INSS ser intimado.Int.

0031521-11.1999.403.6100 (1999.61.00.031521-4) - AROLDO MARTINS X MARIA ROSA FREIRE(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 490/494: aguarde-se a decisão definitiva nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.83.001845-1, conforme já determinado (fls. 469 e 489).Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos, em secretaria.Int.

0000808-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000808-3) - HELENO LUIZ FLORENCIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante as cópias juntadas às fls. 298/317, afasto a ocorrência de litispendência/coisa julgada entre este feito e os autos do processo nº 0006146-79.2002.403.6301.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado a fl. 286.Int.

0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6) - ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora se possui interesse na apresentação dos cálculos pelo INSS, em execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias.O requerimento de fl. 304 fica, desde já, indeferido, visto que tal diligência compete à parte autora.

0000089-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000089-0) - JOSE CORREIA DE LIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0009930-15.2011.403.6183 - ARNALDO HAUPTAMN(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento formulado a fl. 153, devendo a parte autora valer-se do recurso apropriado para obtenção da sua pretensão.Fl. 146: intime-se o INSS, conforme determinado.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054077-34.2009.403.6301 - ANGELINA MASTROPASCOA DOS SANTOS(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0047737-26.1998.403.6183 (98.0047737-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE

GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOLARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELEN THELLIER X ROMEO GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATTILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o decurso do prazo deferido no despacho retro. Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000323-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002052-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0029225-05.1992.403.6183 (92.0029225-9) - URSULA SCHELD JANKE COIMBRA X WILHELM JANKE X ESPEDITO NUNES DOS SANTOS X MARIA CSORGO DOS SANTOS X ARNOBIO PINTO FERREIRA X EMILIO ROSSI X VITALIANO NONATO X CICERO BORGES DA SILVA X WALTER BORSARI X RESSURREICAO LOPES BORSARI X BORTOLO JOAO GRELLA X ROSA RODRIGUES GRELLA X HENRIK ORLOWSKI X DOMINGOS VALDEMAR GALATI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, às fls. 405, HOMOLOGO a habilitação de SILVIO NONATO, DULCINEIA NONATO, SHIRLEI HERRERA IANES NONATO, DINORA HERRERA IANES NONATO e KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO, sucessores de VITALINO NONATO, conforme documentos de fls. 269/284, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo e solicitando a transferência dos valores depositados nos autos, às fls. 287/288 e 294/295. Após, dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 389/390, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002052-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002052-5) - MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0000332-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000332-2) - ARNALDO FERNANDES(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente apresente cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0005783-92.2002.403.6301, visto que referida cópia não acompanhou a juntada de fls. 199/243.

0002090-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002090-4) - JOSE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 240: anote-se. Observo que, nos autos do processo nº 2002.61.84.006330-0, foi proferida sentença na qual houve a declaração de existência do direito também reconhecido nestes autos (conversão do tempo especial para o comum do período de 4.5.81 a 3.9.90, trabalhado na empresa Philips).Dessa forma, considerando que a coisa julgada em relação a tal direito operou-se naquele processo, mas que isso não prejudica o prosseguimento da fase executória, neste feito, intime-se a parte exequente para cumprimento da determinação de fl. 209.Oportunamente, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 1189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005306-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005306-6) - NEUTON FRANCISCO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada para audiência de inquirição de testemunhas no dia 03 de abril de 2014 às 13:00hs, no juízo deprecado.Int.

0003037-71.2012.403.6183 - JORGE DAVI(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se às partes do teor do ofício recebido do juízo deprecado (fls. 177) o qual da conta da data designada para audiência, dia 11 de abril de 2014, às 14:30hs, bem como solicita informações acerca do órgão de lotação do funcionário público Irani Quirino da Silva.Informe a parte autora com urgência o órgão de lotação do funcionário público Irani Quirino da Silva, arrolado como testemunha, na forma determinada por aquele juízo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009608-97.2008.403.6183 (2008.61.83.009608-5) - FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2008.61.83.009608-57ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido formulado por FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 7.381.172 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.970.938-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-04-2005 (DER) - NB 42/137.066.729-7.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Metal Leve S/A, de 21-07-1980 a 10-10-1986 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Bristol Myers Squinn Brasil S/A, de 15-07-1987 a 17-06-1991 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Paraquímica S/A Ind. e Com., 13-04-1992 a 08-11-1995 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Laboratórios Sintomed Ltda., de 04-03-1996 a 05-03-1997 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância.Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo I e II do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5 e 2.1.2 e Quadro Anexo III do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11.Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial acima

referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/157). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 158 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 170/301 - juntada do processo administrativo. Fls. 304/327 - contestação do instituto previdenciário. Levantamento da incompetência absoluta em razão do valor da causa, em sede de preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fls. 341/344 - parecer da Contadoria Judicial referente ao valor de alçada. Fls. 345/347 - decisão de declínio de competência, proferida no Juizado Especial Federal. Fls. 354 - ratificação dos atos praticados. Abertura de prazo ao INSS para contestação. Fl. 356 - confirmação dos termos de resposta pela autarquia-ré. Fl. 360 - concessão de prazo para réplica. Fls. 362/368 - manifestação da parte autora sobre a contestação. Fls. 369/386 - petição de requerimento de perícia e juntada de provas pela parte autora. Fl. 387 - indeferimento do pedido de produção de prova. Fls. 388/389 - interposição de agravo retido pela parte autora. Fl. 391-verso - declaração de ciência do quanto processado pelo Instituto-réu. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A questão preliminar restou superada mediante a decisão de declínio de competência de fls. 345/347. Atenho-me à prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 03-10-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-04-2005 (DER) - NB 42/137.066.729-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com a contagem de tempo de serviço, anexada às fls. 111/113, elaborada na seara administrativa, já houve enquadramento como especial dos períodos abaixo-mencionados: Metal Leve S/A, de 21-07-1980 a 10-10-1986. Bristol Myers Squinn Brasil S/A, de 15-07-1987 a 17-06-1991. Paraquímica S/A Ind. e Com., 13-04-1992 a 31-12-1994. Assim, não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos lapsos. A controvérsia, então, passa a residir nos seguintes interregnos: Paraquímica S/A Ind. e Com., 1º-01-1995 a 08-11-1995 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Laboratórios Sintomed Ltda., de 04-03-1996 a 05-03-1997 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo, de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 44 - DSS8030 da empresa Paraquímica S/A Ind. e Com., para o período de 13-04-1992 a 08-11-1995, informando a exposição a ruído acima de 90 dB(A) (noventa decibéis). Fl.

45 - laudo técnico individual fornecido pela empresa Paraquímica S/A Ind. e Com., assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Fl. 46 - DSS8030 da empresa Laboratórios Sintomed Ltda., para o período de 04-03-1996 a 26-06-2003, informando a exposição a ruído na média de 80 dB(A) (oitenta decibéis). Não há laudo técnico (vide campo 6). Consoante informações contida nos respectivos formulários, o autor estava sujeito ao agente ruído, de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Cabível, assim, alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, ainda, em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme fundamentação retro exposta, o autor somente comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, na seguinte empresa e período: Paraquímica S/A Ind. e Com., 1º-01-1995 a 08-11-1995 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Porém, ausente laudo técnico para a atividade desempenhada na empresa Laboratórios Sintomed Ltda., de 04-03-1996 a 05-03-1997, impossível seu enquadramento como especial.

A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias. Ressalto que não houve anotação da data de saída na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte, com relação ao vínculo estabelecido com Laboratórios Sintomed Ltda., conforme fl. 128, ocasião que foram considerados os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo, como sendo 31-12-1996. Assim, considerado como especial o período controvertido, referente à empresa Paraquímica S/A Ind. e Com., e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 111/113, o requerente não conta com tempo suficiente à aposentação.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 7.381.172 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.970.938-42, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos reclamados: Metal Leve S/A, de 21-07-1980 a 10-10-1986. Bristol Myers Squinn Brasil S/A, de 15-07-1987 a 17-06-1991. Paraquímica S/A Ind. e Com., 13-04-1992 a 31-12-1994. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Paraquímica S/A Ind. e Com., 1º-01-1995 a 08-11-1995. Determino averbação do período acima referido. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, a parte conta com 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, tempo insuficiente à aposentação. Reporto-me ao requerimento

administrativo de 1º-04-2005 (DER) - NB 42/137.066.729-7. Integram a presente sentença a consulta extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão das benesses da gratuidade da justiça. Os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão rateados entre as partes. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de março de 2014.

0010273-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010273-9) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.010273-9 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, nascido em 16-06-1956, filho de Rita Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.753.368-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.613.978-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.599.766-6 em 05-11-2004 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado nas empresas: Empresa Início do vínculo Fim do vínculo Coldex Frigor Equipamentos S/A 16-10-1978 09-11-1979 Nakata S/A Indústria e Comércio 26-05-1980 04-03-1999 Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído lhe confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres, e do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER: 05-11-2004) ou a partir da data que completou o período de contribuição exigido. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/47). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (fls. 50). A parte autora emendou a inicial às fls. 52/58. A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à majoração do tempo pretendido (fls. 61/69). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de especificarem as provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 70). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 72/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 19-08-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-11-2004 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob

condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados -, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. A parte autora pretende o reconhecimento e a conversão do tempo especial no que concerne aos locais e durante os períodos a seguir indicados: Empresa De Até Coldex Frigor Equipamentos S/A 16-10-1978 09-11-1979 Nakata S/A Indústria e Comércio 26-05-1980 04-03-1999 Anexou aos autos vários importantes documentos: Fls. 54 - Formulário DSS 8030 referente às atividades desempenhadas pelo autor durante o seu vínculo empregatício com a empresa Coldex Frigor Equipamentos S/A, no período de 16-10-1978 a 09-11-1979; Fls. 55 e 56/58 - Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial referente às atividades desempenhadas pelo autor durante o seu vínculo empregatício com a empresa Nakata S/A - Indústria e Comércio, no período de 26-05-1980 até 25-05-1998 (data do laudo técnico). Verifico, especificamente, o caso concreto. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Com relação ao período de labor na empresa Coldex Frigor Equipamentos S/A no período de 16-10-1978 a 09-11-1979, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas, pois o autor não acostou aos autos laudo técnico pericial referente ao período, sendo insuficiente para comprovação de sua exposição a ruído de 85 dB(A) o formulário DSS 8030 de fls. 54. Por sua vez, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-01-1992 a 25-05-1998 na empresa Nakata S/A Indústria e Comércio, pois conforme formulário de fls. 55 e laudo técnico pericial de fls. 56/58 o autor esteve exposto a ruído de 88dB(A), de forma habitual e permanente. Ressalto atestar o documento de fls. 55 a existência de laudo pericial avaliando o grau de intensidade do ruído a que o autor esteve exposto apenas a partir de 1992, o que impossibilita o reconhecimento como especial de todo o período laborado pela parte autora na empresa. Entendo, portanto, pela parcial procedência do pedido formulado. Uma vez reconhecida a especialidade apenas das atividades desempenhadas no lapso de 01-01-1992 a 25-05-1998 na empresa Nakata S/A Indústria e Comércio, não preenchia o autor tempo de contribuição nem idade suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral em 05-11-2004 (DER), contando em tal data com apenas com 29 (vinte e nove) anos, 0 (zero) mês e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço e 48 (quarenta e oito) anos de idade, conforme planilha de contagem de tempo abaixo.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

| Vínculos | Fator | Datas | Tempo em Dias | Inicial | Final | Comum | Convertido |
|---|-------------------------|--------------------|------------------------|---|------------------------|--|--|
| 1 | Trorion S/A | 1,0 | 08/09/1976 | 31/10/1977 | | | |
| 419 | Pastificio Romanini S/A | 1,0 | 19/12/1977 | 02/10/1978 | 288 | 2883 | |
| 16/10/1978 | 30/11/1979 | 411 | 4114 | Agropecuária Pessina S/A | 1,0 | 26/11/1979 | 20/02/1980 |
| 87 | 875 | Diaplast S/A | | | | | |
| 1,0 | 21/03/1980 | 20/05/1980 | 61 | 616 | Nakata Industrial Ltda | 1,0 | 26/05/1980 |
| 31/12/1991 | 4237 | 42377 | Nakata Industrial Ltda | 1,4 | 01/01/1992 | 25/05/1998 | 2337 |
| 32718 | Nakata Industrial Ltda | 1,0 | 26/05/1998 | 16/12/1998 | 205 | 205 | Tempo computado em dias até 16/12/1998 |
| 8045 | 8980 | 7 | Nakata Industrial Ltda | 1,0 | 17/12/1998 | 04/03/1999 | 78 |
| 788 | CI | 1,0 | 01/01/2000 | 30/04/2001 | 486 | 4869 | CI |
| 1,0 | 01/12/2001 | 28/02/2003 | 455 | 45510 | CI | 1,0 | 01/04/2003 |
| 30/11/2004 | 610 | 610 | 0 | 0 | Vínculo concomitante: | 0 | 0 |
| 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | Dana Industrial Ltda | 0 | 0 |
| De | 27-05-1980 | a | 04-03-1999 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo computado em dias após | 16/12/1998 | 1629 | 1629 | Total de tempo em dias até o último vínculo | 9674 | 10609 | 29 |
| ano(s), | 0 | mês(es) | e | 17 | dia(s) | Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em | 05-11-2004 (DER) |
| o autor deveria possuir a idade mínima de | 53 | (cinquenta e três) | | | | | |

anos e ao menos 32 anos e 02 (dois) meses de tempo de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, nascido em 16-06-1956, filho de Rita Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.753.368 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.613.978-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro como tempo especial o período de 01-01-1992 a 25-05-1998 laborado pelo autor na empresa Nakata S/A Indústria e Comércio. Determino ao instituto previdenciário que proceda à averbação do período acima descrito. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 06 de março de 2014.

0023978-81.2009.403.6301 - CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0023978-81.2009.403.6301 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que nas cópias do processo administrativo que instruíram a inicial, os documentos não estão completos e por vezes ilegíveis. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000167-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000167-6) - JOSE CARLOS ALVES ANTONIO (SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000167-24.2010.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS ALVES ANTÔNIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS ALVES ANTÔNIO, nascido em 23-09-1954, filho de Germano Antônio e Sebastiana Alves Pereira, portador da cédula de identidade RG nº. 8.163.184-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.051.878-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-05-2000 (DER) - NB 42/115.985.473-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado nas empresas Banco Bradesco - União de Comércio e Participações Ltda, no período de 21-12-1982 a 05-08-1991 e Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda, no período de 06-04-1992 a 31-01-2000. Defendeu que o tempo de serviço prestado é passível de enquadramento nas atividades especiais, no anexo III, código 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. Requereu declaração judicial das atividades insalubres, e do direito à revisão para majoração da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16 e ss). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 256). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à majoração do tempo pretendido (fls. 262/275). Houve a apresentação de réplica (fls. 278/283). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Atenho-me, inicialmente, à matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR hipótese dos autos contempla ação proposta em 11-01-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-05-2000 (DER). Consequentemente, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas em atraso postuladas pela parte autora. Enfrentada questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido é improcedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que

a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia previdenciária passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997. Somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS: Banco Bradesco (União de Comércio e Participações Ltda) 21-12-1982 a 05-08-1991; Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda 06-04-1992 a 31-01-2000. Anexou aos autos vários importantes documentos: Fls. 72 - Formulário DSS-8030 da empresa UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, referente ao período de 21-12-1982 a 05-08-1991, indicando o exercício pelo autor das funções de Acompanhante, no período de 21-12-1982 a 31-07-1983; de Ajudante de Motorista A, no período de 01-08-1983 a 31-01-1985; de Vigilante C no período de 01-02-1985 a 31-01-1987 e de Vigilante Fiscal de 01-02-1987 a 05-08-1991, portando arma de fogo (revólver calibre 38) de modo habitual e permanente em todo o período. No mesmo formulário consta a informação da inexistência de laudo técnico pericial; Fls. 73 e 74/78 - Formulário DSS 8030 e laudo técnico individual da empresa TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, referente ao período de 06-04-1992 a 31-01-1993, indicando a submissão do autor a ruído contínuo de 84 dB(A) e calor de 28,2 IBUTG, bem como o porte de arma de pequeno porte (calibre 12) e grande calibre (calibre 38) na rotina da sua função de Vigilante de carro forte; Fls. 137/144 - Formulários DSS-8030 e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho referentes aos seguintes períodos de atividade do autor na empresa TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA: 06-04-1992 a 31-08-1992, indicando o exercício da atividade de Vigilante; 01-09-1992 a 31-01-1993, indicando o exercício da atividade de Vigilante Fiel; 01-02-1993 a 31-08-1994, indicando o exercício da atividade de Controlador e de 01-09-1994 a 21-01-2000, indicando o exercício da atividade de Controlador. Fls. 151 - Certificado de aprovação e conclusão de curso para formação de vigilantes. Passo a analisar o caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento como especial e averbação do tempo laborado nas empresas União de Comércio e Participações Ltda - Banco Bradesco - no período de 21-12-1982 a 05-08-1991 - e Transbank Segurança Transporte de Valores Ltda. - no período de 06-04-1992 a 21-01-2000, bem como a consequente revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.985.473-1, deferida em 12-07-2007 (DDB) com data de início em 30-05-2000 (DIB). Apesar de instado a especificar e apresentar as provas que pretendia produzir, o autor não trouxe aos autos qualquer documentação hábil a comprovar a especialidade da atividade desempenhada durante os períodos controversos. Da análise do processo administrativo acostado às fls. 37/251 vislumbro o reconhecimento pelo INSS como tempo especial do período de 06-04-1992 a 31-01-1993 laborado pelo autor na empresa Transbank Segurança Transporte de Valores Ltda e de 01-02-1985 a 31-01-1987 laborado pelo autor na União de Comércio e Participações Ltda (fls. 174), únicos períodos para os quais existem documentos comprovando a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor. A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigilante: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE

TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a borrar o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010). Assim, inexistindo nos autos documentação comprovando o exercício pelo autor da atividade de vigilante portando de arma de fogo nos períodos controversos, de 21-12-1982 a 31-01-1985 e de 1º-02-1987 a 05-08-1991 na empresa União de Comércio e Participações Ltda - Banco Bradesco Cidade de Deus, e de 01-02-1993 a 31-01-2000, na empresa Transbank Segurança Transporte de Valores Ltda, julgo totalmente improcedente o pedido. Em razão do reconhecimento administrativo da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 06-04-1992 a 31-01-1993 na empresa Transbank Segurança Transporte de Valores Ltda e de 1º-02-1985 a 31-01-1987 na União de Comércio e Participações Ltda, com relação a estes julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CARLOS ALVES ANTÔNIO, nascido em 23-09-1954, filho de Germano Antônio e Sebastiana Alves Pereira, portador da cédula de identidade RG nº. 8.163.184-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.051.878-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.985.473-1. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de março de 2014.

0004973-05.2010.403.6183 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004973-05.2010.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: RAQUEL APARECIDA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por RAQUEL APARECIDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.203.846-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.

133.328.618-08, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, devidamente corrigida, desde 23-11-2009 (DER). O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 152.249.381-3, e em especial da carta de indeferimento do pedido. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado

em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2014.

0005913-67.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006429-87.2010.403.6183 - PAULO DE TARSO ALVES DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006429-87.2010.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: PAULO TARSO ALVES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por PAULO TARSO ALVES DOS SANTOS, nascido em 11-12-1961, filho de Aristeu Alves dos Santos e Letícia Alves dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 16.454.957-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.192.778-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-03-2010 (DER) - NB 42/152.099.542-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas descritas - tempo especial: Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda. De 19-05-1978 a 19-08-1983 Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda. De 13-02-1984 a 24-09-1984 TRW Automotive Ltda. De 23-09-1985 a 30-12-2003 Tec Man Mecânica Industrial Ltda. De 16-11-2004 a 04-01-2010 Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído lhe confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres, e do direito à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 10-03-2010). Com a exordial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12 e ss). Consta dos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento efetuado em 10-03-2010 - NB 152.099.542-0 (fls. 78/151). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes ao reconhecimento do tempo pretendido (fls. 153/158). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de especificarem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 162). A parte autora manifestou-se às fls. 163 informando o seu desinteresse em produzir mais provas além das já acostadas aos autos. Houve a apresentação de réplica às fls. 164/168. Abriu-se vista ao INSS, que se deu por ciente de todo o processado até então. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A - QUESTÃO PRELIMINAR Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 25-05-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-03-2010 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo

técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no que concerne aos locais e durante os períodos descritos: Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda. De 19-05-1978 a 19-08-1983 Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda. De 13-02-1984 a 24-09-1984 TRW Automotive Ltda. De 23-09-1985 a 30-12-2003 Tec Man Mecânica Industrial Ltda. De 16-11-2004 a 04-01-2010 Anexou aos autos vários importantes documentos: Fls. 19 - Formulário DIRBEN 8030 referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa TORMEC Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda., no período de 19-05-1978 a 19-08-1983, atestando a exposição do mesmo a ruído de 82 dB(A); Fls. 22 - Formulário DIRBEN 8030 referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa TORMEC Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda, no período de 13-02-1984 a 24-09-1984, atestando a exposição do mesmo a ruído de 82 dB(A); Fls. 24/32 - Laudo Técnico Pericial coletivo referente à empresa TORMEC Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda, com base em levantamentos realizados em 20-10-1994 e 30-11-1994; Fls. 33/35 - Laudo Técnico Pericial individual para fins de aposentadoria especial, referente ao período de 23-09-1985 a 30-12-2003 laborado pelo autor na empresa TRW Automotive Ltda, com base em levantamentos realizados em Setembro/1985, Junho/1995, Outubro/1997 e Dezembro/1999. Consta do laudo a informação de que no período de Junho/1989 a Janeiro/1993 em que o autor laborou em São Bernardo do Campo/SP não houve medições de ruído em seu ambiente de trabalho; Fls. 36/37 - Formulário DIRBEN 8030 referente à empresa TRW Automotive Ltda no período de 23-09-1985 a 30-12-2003, indicando a exposição do autor durante sua jornada de trabalho a ruído com métrica logarítmica superior a 90dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fls. 49/50 - Perfil Profissiográfico Profissional - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa TEC MAN Mecânica Industrial Ltda., no período de 16-11-2004 a 31-03-2009, atestando a exposição do mesmo a ruído de 92dB(A) e a óleo de origem animal; Fls. 51/55 - cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, nº. 061597, série 574ª; Fls. 79/151 - Cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo NB 42/152.099.542-0; Fls. 133 - carta de exigência expedida pela autarquia previdenciária, datada de 12-03-2010; Fls. 142/143 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, em que a autarquia previdenciária apurou 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias; Fls. 147/148 - comunicação de decisão de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.099.542-0. Verifico, especificamente, o caso concreto. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/50, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 16-11-2004 a 31-03-2009 na empresa TEC MAN Mecânica Industrial Ltda., em razão da sua exposição a ruído superior a 85 dB(A), especificamente 92dB(A). Deixo de considerar como especial o período laborado de 01-04-2009 a 04-01-2010, uma vez que o PPP de fls. 49/50 refere-se apenas ao período de 16-11-2004 até a data da sua expedição, efetuada em 31-03-2009. Com base no laudo técnico pericial de fls. 33/35 e formulário de fls. 36/37, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 23-09-1985 a 31-05-1989 e 1º-02-1993 a 30-12-2003, na empresa TRW Automotive Ltda, uma vez que o mesmo esteve exposto a ruído com média logarítmica superior a 90 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior aos de tolerância fixados por lei. Deixo de considerar como especial o período de 1º-06-1989 a 31-01-1993 em razão da informação constante no laudo apresentado de inexistirem medições de ruído na unidade de São Bernardo do Campo/SP, em que o autor trabalhou, durante tal lapso temporal. Por sua vez, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 19-05-1978 a 19-08-1983 e de 13-02-1984 a 24-09-1984, em razão da inexistência de laudo pericial a fundamentar os formulários apresentados às fls. 19 e 22. O autor apenas trouxe aos autos o laudo técnico pericial de fls. 24/32 embasado nas medições efetuadas em 20-10-1994 e 30-11-1994, ou seja, realizadas em data muito posterior ao vínculo empregatício do autor com a empresa, o que impossibilita o reconhecimento da exposição deste ao agente agressivo ruído alegado. Entendo, portanto, considerando os níveis de ruído a que o autor foi exposto em cada período e prova documental produzida, consoante respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas citadas e durante os seguintes lapsos

temporais:TRW Automotive Ltda. 23-09-1985 a 31-05-198901-02-1993 a 30-12-2003TEC MAN Mecânica Industrial Ltda. 16-11-2004 a 31-03-2009Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99.Em relação à aposentadoria especial, não vigoram as restrições relativas à idade mínima e ao cumprimento do tempo adicional, sendo a aposentadoria integral uma vez cumpridos os 15, 20 ou 25 anos trabalhados em condições especiais.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo em 10-03-2008 (DER) o autor contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade e 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de trabalho especial.No caso dos autos, o tempo mínimo de labor para a percepção de aposentadoria especial em razão da exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Conforme planilha abaixo, o autor não detém tempo especial suficiente para a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial postulado. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Tormec 0,0 19/05/1978 19/08/1983 1919 02 Tormec 0,0 13/02/1984 24/09/1984 225 03 Lopsa 0,0 25/09/1984 16/09/1985 357 04 TRW do Brasil Ltda 1,0 23/09/1985 31/05/1989 1347 13475 TRW do Brasil Ltda 0,0 01/06/1989 31/01/1993 1341 06 TRW do Brasil Ltda 1,0 01/02/1993 16/12/1998 2145 2145 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 7334 3492 7 TRW do Brasil Ltda 1,0 17/12/1998 30/12/2003 1840 18408 Tec Man Mecânica Industrial Ltda 1,0 16/11/2004 31/03/2009 1597 1597 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 3437 3437Total de tempo em dias até o último vínculo 10771 6929Total de tempo em anos, meses e dias 18 ano(s), 11 mês(es) e 20 dia(s)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, PAULO TARSO ALVES DOS SANTOS, nascido em 11-12-1961, filho de Aristeu Alves dos Santos e Letícia Alves dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 16.454.957-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.192.778-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro como tempo especial de trabalho os períodos de 23-09-1985 a 31-05-1989 e 1º-02-1993 a 30-12-2003 laborados pelo autor na empresa TRW Automotive Ltda, e de 16-11-2004 a 31-03-2009 laborado pelo autor na empresa TEC MAN Mecânica Industrial Ltda. Declaro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço acostada aos autos, que ao efetuar o requerimento administrativo em 10-03-2010 (DER), o autor contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade e com 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de trabalho especial, tempo insuficiente para a percepção do benefício de aposentadoria especial no caso em comento. Determino ao instituto previdenciário que averbe os períodos acima descritos como tempo especial.Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos em consultas ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2014.

0009236-80.2010.403.6183 - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009236-80.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: CÍCERO NAPOLEÃO DE MORAISPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido formulado por CÍCERO NAPOLEÃO DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº 21.844.549 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.384.528-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/152.308.900-5, bem como da decisão administrativa em face do recurso administrativo apresentado pelo autor e mencionado na inicial.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Caso a parte autora informe que o recurso ainda está pendente de análise, oficie-se ao INSS concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente parecer conclusivo acerca do direito do autor ao benefício pleiteado.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0010173-90.2010.403.6183 - JOSE REIS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010173-90.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ REIS DE

ARAÚJOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ REIS DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 11.052.028-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 991.103.268-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-07-2002 (DER) - NB 42/125.126.965-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Viação Canaã Ltda., de 04-11-1976 a 18-05-1977 - na função de cobrador. Rede Ferroviária Brasil S.A., de 1º-06-1977 a 28-06-1979 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos, tais como óleo diesel, lubrificantes, graxas, solda oxi-acetilênicas. SABESP, de 21-09-1979 a 31-01-1984 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos, tais como hidrocarboneto e outros compostos de carbono, provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos lubrificantes e vapores orgânicos advindos da manipulação de líquidos combustíveis para limpeza de peças. SABESP, de 1º-02-1984 a 22-05-2001 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos, tais como hidrocarboneto e outros compostos de carbono, provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos lubrificantes e vapores orgânicos advindos da manipulação de líquidos combustíveis para limpeza de peças. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e nos Quadros Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Quadro Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/159). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 162 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da Autarquia-ré. Fls. 164/172 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fl. 173 - concessão de prazo para réplica. Fls. 174/183 - impugnação à contestação. Fl. 185 - certidão de recebimento dos autos sem manifestação do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-08-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-07-2002 (DER) - NB 42/125.126.965-3. Consequentemente, há incidência do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de

exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com as contagens de tempo de serviço, anexada às fls. 112/127, elaborada na seara administrativa, já houve enquadramento como especial do período abaixo-mencionado: Viação Canaã Ltda., de 04-11-1976 a 18-05-1977. Assim, não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo lapso. A controvérsia, então, passa a residir nos seguintes interregnos: Rede Ferroviária Brasil S.A., de 1º-06-1977 a 28-06-1979 - agentes agressivos: ruído acima dos limites de tolerância e químicos, tais como óleo diesel, lubrificantes, graxas, solda oxi-acetilênicas. SABESP, de 21-09-1979 a 31-01-1984 - agentes agressivos: ruído acima dos limites de tolerância e químicos, tais como hidrocarboneto e outros compostos de carbono, provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos lubrificantes e vapores orgânicos advindos da manipulação de líquidos combustíveis para limpeza de peças. SABESP, de 1º-02-1984 a 22-05-2001 - agentes agressivos: ruído acima dos limites de tolerância e químicos, tais como hidrocarboneto e outros compostos de carbono, provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos lubrificantes e vapores orgânicos advindos da manipulação de líquidos combustíveis para limpeza de peças. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo, de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 82 - DSS8030 da empresa Rede Ferroviária Federal S.A., para o período de 1º-06-1977 a 28-06-1979, noticiando a exposição a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis). Fl. 83 - laudo técnico pericial individual da empresa Rede Ferroviária Federal S.A., para o período de 1º-06-1977 a 28-06-1979, atestando a exposição a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis). O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Fl. 84 - DIRBEN8030 da empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para o período de 21-09-1979 a 31-01-1984, dando conta da exposição a variações climáticas, bem como a hidrocarboneto e outros compostos de carbono, provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos lubrificantes, a vapores orgânicos advindos da manipulação de líquidos combustíveis para limpeza de peças e a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis). Fls. 85/86 - laudo técnico pericial individual da empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para o período de 1º-02-1984 a 22-05-2001, atestando a exposição a variações climáticas, bem como a hidrocarboneto e outros compostos de carbono, provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos lubrificantes, a vapores orgânicos advindos da manipulação de líquidos combustíveis para limpeza de peças e a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis). O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Fl. 87 - DIRBEN8030 da empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para o período de 1º-02-1984 a 22-05-2001, apontando exposição a variações climáticas, bem como a hidrocarboneto e outros compostos de carbono, provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos lubrificantes, a vapores orgânicos advindos da manipulação de líquidos combustíveis para limpeza de peças e a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis). Fls. 88/89 - laudo técnico pericial individual da empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para o período de 21-09-1979 a 31-01-1984, atestando a exposição a variações climáticas, bem como a hidrocarboneto e outros compostos de carbono, provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos lubrificantes, a vapores orgânicos advindos da manipulação de líquidos combustíveis para limpeza de peças e a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis). O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Em que pese a presença de agentes químicos, tais como hidrocarboneto e outros compostos de carbono e vapores orgânicos, durante a jornada de trabalho nos períodos reclamados, tenho como suficiente, para a análise da especialidade das atividades, tecer comentários somente a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consoante informações contida nos documentos acima mencionados, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, situação que não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia

qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Tenho, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, nas seguintes empresas e períodos: Rede Ferroviária Federal S.A., de 1º-06-1977 a 28-06-1979. Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 21-09-1979 a 31-01-1984. Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 1º-02-1984 a 22-05-2001. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, ao efetuar o requerimento administrativo em 17-07-2002 (DER), verifica-se que ela trabalhou durante 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 03 (dias) dias. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

| Vínculos | Fator | Datas | Tempo em Dias | Inicial | Final | Comum | |
|--|---------------------------------|---|---|------------|---|-------------|-----------|
| Convertido | 1 | Albuquerque Moreira e Cia Ltda. | 1,0 | 11/02/1971 | 08/08/1971 | 179 1792 | |
| Locadora e Mov | | Nordeste Ind e Com Ltda | 1,0 | 02/01/1973 | 27/02/1973 | 57 573 | |
| Viação Santos São Vicente Litoranea AS | 1,0 | 04/07/1973 | 15/12/1973 | 165 1654 | Jotamedeiros Transportes Ltda. | 1,0 | |
| 01/11/1974 | 03/01/1975 | 64 645 | Ideal Transp Com e Rep Ltda | 1,0 | 15/01/1975 | 15/01/1976 | 366 3666 |
| Interbrasil Transportes Ltda. | 1,0 | 01/07/1976 | 28/09/1976 | 90 907 | Viação Canaã Ltda | 1,4 | |
| 04/11/1976 | 18/05/1977 | 196 2748 | Rede Ferroviária Federal S.A. | 1,4 | 01/06/1977 | 28/06/1979 | 758 10619 |
| SABESP | 1,4 | 21/09/1979 | 16/12/1998 | 7027 9837 | Tempo computado em dias até 16/12/1998 | 8902 12095 | |
| 10 SABESP | 1,4 | 17/12/1998 | 22/05/2001 | 888 124311 | SABESP | 1,0 | |
| 23/05/2001 | 17/07/2002 | 421 421 | Tempo computado em dias após 16/12/1998 | 1309 1665 | Total de tempo em dias até o último vínculo | 10211 13760 | |
| Total de tempo em anos, meses e dias | 37 ano(s), 8 mês(es) e 3 dia(s) | Dessa forma, considerado como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagens de fls. 112/127, o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por outro lado, observo que o autor recebe aludido benefício desde 21-07-2011 - NB 42/157.709.140-7. Assim, deversão ser compensados os valores anteriormente pagos com aqueles devidos em razão da prolação da presente sentença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, apontada pela autarquia. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 18-08-2005. Quinquênio antecedente à propositura da ação. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ REIS DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 11.052.028-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 991.103.268-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período reclamado: Viação Canaã Ltda., de 04-11-1976 a 18-05-1977. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Rede Ferroviária Federal S.A., de 1º-06-1977 a 28-06-1979. Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 21-09-1979 a 31-01-1984. Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 1º-02-1984 a 22-05-2001. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, devendo somá-los ao demais período especial de trabalho do autor, já reconhecido pela autarquia (fls. 112/127), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/125.126.965-3, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Determino a compensação dos valores devidos com aqueles decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.709.140-7. Atuo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 03 (dias) dias de tempo de serviço. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 17-07-2002 (DER) - NB 42/125.126.965-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e | | | | | |

juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão, vez que o autor percebe administrativamente, desde 21-07-2011, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/157.709.140-7, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Integra, também, a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

0011132-61.2010.403.6183 - JOZUE INOCENCIO FERREIRA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011132-61.2010.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOZUE INOCENCIO FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOZUE INOCENCIO FERREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, especialmente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32 e verso. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013466-68.2010.403.6183 - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013466-68.2010.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.890.452-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 021.955.048-46, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/224). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 225-verso. Na mesma oportunidade, restaram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 230/244. A parte autora apresentou réplica à fl. 250/254. Realizadas perícias médicas, os respectivos laudos foram juntados às fls. 268/279 e 277/280. Diante das conclusões periciais, este juízo revogou a medida antecipatória à fl. 275. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 335/338. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 340/346). Repisa os argumentos esposados na inicial. Reafirma seu direito com base na documentação colacionada aos autos. Defende, assim, a existência de omissão e contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art.

535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 10.890.452-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 021.955.048-46, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de março de 2014.

0013936-02.2010.403.6183 - VALMIR APARECIDO STANIZE (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALMIR APARECIDO STANIZE, nascido em 14-05-1962, portador da cédula de identidade RG nº 15.173.714-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.806.228-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22-01-2008 (DER) - NB 42/146.820.839-7, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., de 01-04-1975 a 01-03-1976 e de 06-06-1977 a 29-06-1977, sujeito ao agente agressivo ruído de 106 decibéis e calor de 30,03 IBUTG; Elevadores Atlas Schindler S.A., de 02-10-1980 a 22-01-1984 e de 20-03-1986 a 21-09-1995, sujeito ao agente ruído acima de 83 dB(A). Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Vínculos Datas Inicial Final Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. 01/04/1975 01/03/1976 Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. 02/03/1976 30/03/1976 Ergomat Indústria e Comércio Ltda. 24/05/1976 06/03/1977 Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. 06/06/1977 29/06/1977 Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. 30/06/1977 01/07/1977 Sachs Automotive Brasil Ltda. 04/07/1977 25/06/1980 Sara Lee Brasil Ltda. 01/09/1980 17/09/1980 Elevadores Atlas Schindler S.A. 02/10/1980 22/01/1984 Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos 23/01/1984 22/02/1984 Eska Comércio e Representações Ltda. 23/07/1984 23/10/1985 Elevadores Atlas Schindler S.A. 20/03/1986 31/12/1989 Elevadores Atlas Schindler S.A. 01/01/1990 21/09/1995 CI 01/09/1996 30/09/1996 Lunos Serviços Temporários Ltda. - ME 16/06/1997 13/09/1997 Servsul Relações de Empregos Ltda. 15/09/1997 07/12/1997 Knorr Bremse Sistemas P Veículos Comerciais Brasil Ltda. 08/12/1997 16/12/1998 Benefício previdenciário: 21-03-1995 a 24-04-1995 Knorr Bremse Sistemas P Veículos Comerciais Brasil Ltda. 17/12/1998 01/08/2000 Pti-Power Transmission Industries do Brasil S/A 04/09/2000 22/01/2008 Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/128). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 131 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 133/150 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 151 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 156/170 - manifestação da parte autora; Fls. 180: manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas

descritos.A - QUESTÃO PRELIMINARNo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-01-2008 (DER) - NB 42/146.820.839-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHOÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a parte ré passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., de 01-04-1975 a 01-03-1976 e de 06-06-1977 a 29-06-1977, sujeito ao agente agressivo ruído de 106 decibéis e calor 30,03 IBUTG; Elevadores Atlas Schindler S.A., de 02-10-1980 a 22-01-1984 e de 20-03-1986 a 21-09-1995, sujeito ao agente ruído acima de 83 dB(A).Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado:Fls. 30 - Formulário DSS-8030 da empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., de 01-04-1975 a 01-03-1976, sujeito a agente ruído de 106 dB(A) e calor de 30,03 IBUTG;Fls. 31 - Laudo Técnico Pericial da empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda, de 01-04-1975 a 01-03-1976, assinado por técnico de segurança do trabalho;Fls. 32 - Formulário DSS-8030 da empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., de 06-06-1977 a 29-06-1977, sujeito a agente ruído de 106 dB(A) e calor de 30,03 IBUTG;Fls. 33 - Laudo Técnico Pericial da empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda, de 06-06-1977 a 29-06-1977, assinado por técnico de segurança do trabalho;Fls. 34 - Formulário DSS-8030 da empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., de 02-10-1980 a 31-11-1982, sujeito a agente ruído de 83 dB(A);Fls. 35 - Formulário DSS-8030 da empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., de 01-12-1982 a 22-01-1984, sujeito a agente ruído de 83 dB(A);Fls. 36 - Formulário DSS-8030 da empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., de 20-03-1986 a 21-09-1995, sujeito a agente ruído de 84 dB(A);Fls. 37/38 - Laudo pericial técnico da empresa Elevadores Atlas Schindler S.A. - sujeito ao agente agressivo ruído de 83 dB(A);Fls. 106/128 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à

vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, após análise do conjunto probatório, nos períodos de 01-04-1975 a 01-03-1976 e de 06-06-1977 a 29-06-1977, o autor alega que estava exposto a ruído de 106 dB(A), porém, para o agente físico ruído é necessário laudo técnico pericial emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que não ocorre no presente caso. Entretanto, de acordo com os formulários DSS-8030 de fls. 30 e 32, o autor estava exposto a calor de 30,03 IBUTG. Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7, razão pela qual há direito ao enquadramento. Quanto à especialidade dos períodos laborados pelo autor na empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., de 02-10-1980 a 22-01-1984 e 20-03-1986 a 21-09-1995, observo que há expressa menção nos formulários DSS-8030 de fls. 35 e 36 de que as condições de trabalho referem-se ao período posterior a 1989. Assim, concluo que o requerente esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância previstos na NR 15 da Portaria 3.214/78, sendo prejudicial à saúde e superior a 80 dB(A) (oitenta decibéis), apenas no período de 01-01-1990 a 21-09-1995, o que impõe o reconhecimento da especialidade de tal períodos, consoante informações, contidas nos formulários de fls. 35 e 36 e nos laudos técnicos periciais de fls. 37 e 38. Cumpre salientar de que há menção nos referidos formulários de que a empresa sofreu várias alterações no lay out, sendo a principal deles em maio de 1996, com consequentes alterações nas condições ambientais, período este posterior ao reclamado pelo autor na presente ação. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante o período discriminado: Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., de 01-04-1975 a 01-03-1976 e de 06-06-1977 a 29-06-1977, sujeito a calor 30,03 IBUTG; Elevadores Atlas

Schindler S.A., de 01-01-1990 a 21-09-1995, sujeito ao agente ruído acima de 83dB(A).Consequentemente, o autor perfaz 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, razão pela qual o autor não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. 1,4 01/04/1975 01/03/1976 336 4702 Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. 1,0 02/03/1976 30/03/1976 29 293 Ergomat Indústria e Comércio Ltda. 1,0 24/05/1976 06/03/1977 287 2874 Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. 1,4 06/06/1977 29/06/1977 24 335 Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. 1,0 30/06/1977 01/07/1977 2 26 Sachs Automotive Brasil Ltda. 1,0 04/07/1977 25/06/1980 1088 10887 Sara Lee Brasil Ltda. 1,0 01/09/1980 17/09/1980 17 178 Elevadores Atlas Schindler S.A. 1,0 02/10/1980 22/01/1984 1208 12089 Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos 1,0 23/01/1984 22/02/1984 31 3110 Eska Comércio e Representações Ltda. 1,0 23/07/1984 23/10/1985 458 45811 Elevadores Atlas Schindler S.A. 1,0 20/03/1986 31/12/1989 1383 138312 Elevadores Atlas Schindler S.A. 1,4 01/01/1990 21/09/1995 2090 292613 CI 1,0 01/09/1996 30/09/1996 30 3014 Lunos Serviços Temporários Ltda. - ME 1,0 16/06/1997 13/09/1997 90 9015 Servsul Relações de Empregos Ltda. 1,0 15/09/1997 07/12/1997 84 8416 Knorr Bremse Sistemas P Veículos Comerciais Brasil Ltda. 1,0 08/12/1997 16/12/1998 374 374 0 0 Benefício previdenciário: 0 0 21-03-1995 a 24-04-1995 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 7531 8511 17 Knorr Bremse Sistemas P Veículos Comerciais Brasil Ltda. 1,0 17/12/1998 01/08/2000 594 59418 Pti-Power Transmission Industries do Brasil S/A 1,0 04/09/2000 22/01/2008 2697 2697Tempo computado em dias após 16/12/1998 3291 3291Total de tempo em dias até o último vínculo 10822 11802Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 3 mês(es) e 23 dia(s)DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição.No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VALMIR APARECIDO STANIZE, nascido em 14-05-1962, portador da cédula de identidade RG nº 15.173.714-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.806.228-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., de 01-04-1975 a 01-03-1976 e de 06-06-1977 a 29-06-1977, sujeito a calor 30,03 IBUTG; Elevadores Atlas Schindler S.A., de 01-01-1990 a 21-09-1995, sujeito ao agente ruído acima de 84 dB(A).Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial e os some aos demais períodos de trabalho do autor.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014954-58.2010.403.6183 - FRANCISCO TAVARES BARBOSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ...Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora FRANCISCO TAVARES DE ALMEIDA, nascido em 13/11/1954, filho de Joana Tavares Barbosa e de Arsênio de Barros Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 914.720, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.627.268-32, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS....

0015351-20.2010.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA CUSTODIO(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002072-30.2011.403.6183 - MANOEL MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002546-98.2011.403.6183 - OSWALDINA DE ALMEIDA DIOGO CAPELOTTO(SP284714 - ROBERTA ANDRADE CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002546-98.2011.4.03.6183PARTE AUTORA: OSWALDINA DE ALMEIDA DIOGO CAPELOTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por OSWALDINA DE ALMEIDA DIOGO CAPELOTTO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.492.508-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 900.890.908-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja condenada a restituir suas contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria no período de fevereiro de 1977 a março de 1994.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08-103).Verifica-se nos autos que as custas processuais recolhidas às fls. 12-13.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição. Ao reportar-se ao mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 108-111).A autora apresentou réplica às fls. 114-119. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Da análise dos autos, verifico que a parte autora está aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS desde 15-09-1976. Contudo, mesmo depois de sua aposentação, continuou a exercer atividade laborativa, e por consequência, a verteu contribuições ao RGPS. Assim, na presente ação, pretende afastar a cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração percebida em decorrência do contrato de trabalho, mesmo após a aposentação, assim como a restituição dos valores recolhidos pelo seu empregador a este título.Alega a inconstitucionalidade da contribuição do incidente sobre a remuneração do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no art. 12, 4, da Lei n 8.212/91 com redação dada pela Lei n 9.032/95.Anteriormente, a contribuição do aposentado que retornava ou permanecia trabalhando era restituída, através do chamado pecúlio.O pecúlio era um benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que aposentado retornava ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. O benefício era percebido quando da rescisão do contrato de trabalho. Em relação aos aposentados que voltavam a exercer atividade remunerada, o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aprovado pela Lei nº. 8.213/91, previa o pecúlio em seu artigo 81, II, em sua redação original: Art. 81. Serão devidos pecúlio:(...)II- ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. No entanto, o dispositivo acima transcrito foi revogado pela Lei n 8.870 de 15.04.94, a partir de quando o pecúlio deixou de figurar no elenco dos benefícios do RGPS. Mesmo depois da Lei nº. 8.870/94, há ainda trabalhadores que retornaram ou permaneceram no exercício de atividade remunerada, mesmo depois da aposentação, que têm direito adquirido ao pecúlio.Tal direito está inclusive contemplado no próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, em seu art., 184, assim redigido: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.Registro que o prazo prescricional de cinco anos (art. 103, único da Lei nº. 8.213/91) para o exercício do direito ao pecúlio tem início quando do primeiro desligamento da empresa, conforme entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, consolidado em seu Enunciado nº. 2: Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalhoSendo assim, tendo a parte autora exercido suas atividades laborais no COLÉGIO CAMPOS SALLES até 30/11/1996, e a presente ação ajuizada somente em 03/05/2011, entendo que o período compreendido entre fevereiro de 1977 a março de 1994, em que verteu contribuições aos cofres previdenciário, encontra-se prescrito, conforme acima exposto. DISPOSITIVOCom essas considerações, reconheço a prescrição do direito pleiteado pela autora OSWALDINA DE ALMEIDA DIOGO CAPELOTTO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.492.508-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 900.890.908-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de março de 2014.

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007587-46.2011.403.6183 - FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007587-46.2011.4.03.6183PARTE AUTORA: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.731.108-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 678.492.888-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.030.346-7, mediante reconhecimento e cômputo de tempo especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento do feito em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se os documentos de fls. 21/168 acostados com a inicial constituem cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.030.346-7; caso não o sejam, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada aos autos de cópia integral do referido processo (PA), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2014.

0008891-80.2011.403.6183 - FATIMA LIACI PICETTI (SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008891-80.2011.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FÁTIMA LIACI PICETTI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO FÁTIMA LIACI PICETTI, portadora da cédula de identidade RG nº 17.324.133-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 091.011.658-01, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Busca, em breve síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 32-verso. Na mesma oportunidade, restaram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 35-43. A parte autora apresentou réplica à fl. 47/53. Realizada perícia médica, o respectivo laudo foi juntado às fls. 58/66. A complementação do parecer médico foi juntada às fls. 86/91. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 105/107. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 109/111). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos

opostos por FÁTIMA LIACI PICETTI, portadora da cédula de identidade RG nº 17.324.133-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 091.011.658-01, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de março de 2014.

0009849-66.2011.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179377 - WALQUIRIA GOMES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009849-66.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.917.391 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 621.338.028-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo, perante a autarquia previdenciária, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixa claro que referido benefício lhe fora deferido em 2005, motivo pelo qual fora gerado em seu favor um PAB relativo ao período compreendido entre 24-10-2003 a 11-04-2005. Assevera que referido montante não lhe fora pago, haja vista a realização, pela autarquia previdenciária, de uma revisão no processo de concessão de sua aposentadoria, que constatara pela impossibilidade de deferimento do benefício nos moldes requeridos. Relata que embora tenha sido constatada a possibilidade de deferimento de benefício previdenciário em seu favor, em moldes diversos do anterior, em razão da interposição de recurso administrativo, não fora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devidamente implantado. Afirma que ao realizar o requerimento de implantação do benefício em questão fora-lhe deferido, em verdade, novo benefício de aposentadoria, com DER posterior, haja vista a alegação pela autarquia previdenciária quanto a demora na aceitação da decisão proveniente da Junta Recursal. Desta feita, pretende a parte autora que seja restabelecido o benefício que lhe fora inicialmente concedido, com o consequente pagamento do montante atrasado e a devolução da quantia que lhe vem sendo descontada mensalmente. Acompanham a peça exordial o instrumento de procuração e documentos (fls. 9-232). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de emenda à peça exordial (fl. 235), tendo sido tal determinação cumprida às fls. 236-237. Depois de devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito inicial às fls. 240-247. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO presente demanda foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante inicialmente concedido à parte autora, com o consequente pagamento dos valores atrasados e a cessação de todos os descontos que vêm sendo efetuados em seu atual benefício de aposentadoria proporcional. Desta feita, no caso vertente, assume especial relevância a análise do ato da autarquia previdenciária que determinou a cessação do pagamento do benefício inicialmente concedido, com posterior concessão de novo benefício de aposentadoria. Afere-se da documentação acostada aos autos que a autarquia previdenciária inicialmente concedera à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral em razão do reconhecimento de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias como período de contribuição. Contudo, após a realização de auditoria na concessão do benefício, referido prazo fora reduzido para 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição. Referida decisão lastreou-se no fato de não poder ser considerado como especial o período em que a parte autora encontrava-se no gozo de benefício de auxílio doença. Neste aspecto, total razão assiste à autarquia previdenciária. Isso porque o parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3048/99 viabiliza o reconhecimento como especial do período em que houvera o recebimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, o que não é, indubitavelmente, o caso dos autos. Faço constar que, ao contrário do que alegado pela parte autora em peça inicial, o período em que a parte autora percebeu auxílio-doença fora devidamente computado como tempo de contribuição, tendo-lhe sido retirado tão somente o caráter especial. Desta feita, tenho como acertada a decisão da autarquia previdenciária que, diante da impossibilidade de qualificação como especial do período em que a parte autora percebera auxílio-doença, reconheceu o seu direito ao recebimento, tão somente, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - e não integral, consoante anteriormente deferido, motivo pelo qual deverá ser mantida, neste aspecto, incólume. Resta analisar, assim, a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 03-11-2007, data em que a parte autora havia completado os requisitos exigidos para a implantação de tal benefício. Consoante é possível verificar às fls. 178-179, à parte autora fora remetido comunicado contendo decisão da autarquia previdenciária que condicionava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 03-11-2007 à aceitação da parte autora. Embora a parte autora tenha recebido o comunicado em 08-03-2010, manteve-se inerte até o dia 28-02-2011, data em que manifestou o seu interesse em receber o benefício nos moldes sugeridos pela autarquia previdenciária. Desta feita, a manifestação da parte autora contendo anuência na concessão do benefício tão somente 11 (onze) meses após o recebimento do comunicado não mostra aceitável, ferindo, assim, o princípio da razoabilidade. Destarte, tenho como acertada a decisão da autarquia previdenciária em conceder o benefício somente a partir da nova manifestação da parte autora, oportunidade em que mostrou de forma

inequívoca a anuência na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por fim, mostra-se necessária a análise acerca da possibilidade de serem descontados, no atual benefício da parte autora, os valores percebidos de forma indevida pela parte autora. Referidos descontos encontram respaldo no artigo 115, II, da Lei 8213/91, que deixa clara a necessidade de devolução dos montantes recebidos de forma indevida aos cofres públicos, haja vista a proibição de enriquecimento ilícito. Assim, mostra-se acertada a decisão da autarquia previdenciária neste sentido. Faço constar, contudo, que o desconto do montante de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) não se mostra razoável, haja vista a possibilidade de comprometimento do benefício da parte autora, que possui caráter alimentar. Desta feita, mostra-se imprescindível que haja um desconto de tão somente 10% (dez por cento) do montante atualmente recebido pela parte autora, até que haja total devolução dos importes recebidos de forma indevida. DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.917.391 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 621.338.028-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para determinar que o desconto realizado no benefício da parte autora se limite a 10% (dez) por cento do montante total, até que haja a total devolução do valor recebido de forma indevida. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2014.

0010327-74.2011.403.6183 - FRANCISCO LUIS DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010327-74.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: FRANCISCO LUIS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO LUIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.363.088-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.365.818-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.890.278-5, mediante reconhecimento e cômputo de tempo especial. Converto o julgamento do feito em diligência. Em razão da concessão administrativa em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.890.278-5, bem como o pagamento dos valores devidos desde 31-08-2010 (DER), consoante extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios - Dataprev que fazem parte integrante da presente decisão, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse de agir, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresente cópia integral do recurso interposto administrativamente em 11-11-2010 (fl. 35), que culminou no deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2014.

0011056-03.2011.403.6183 - JOAO CARNEIRO LIMA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011056-03.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOÃO CARNEIRO LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOÃO CARNEIRO LIMA, nascido em 06-07-1967, filho de Antônio Carneiro Xavier e Francisca Pacheco Carneiro, portador da cédula de identidade RG nº. 18.855.327 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.972.728-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.724.408-1, em 20-06-2011 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado na empresa: Empresa Início do vínculo Fim do vínculo Companhia Metalúrgica Prada 22-09-1986 20-06-2011 Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a ruído e agentes químicos lhe confere direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 20-06-2011). Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 27/149). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 152). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes ao reconhecimento como especial do tempo pretendido (fls. 154/158). Houve a apresentação de réplica (fls. 161/210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial visando à concessão de aposentadoria especial. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação

proposta em 26-09-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-06-2011 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido é improcedente. Com a finalidade de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 22-09-1986 a 20-06-2011 na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, o autor acostou aos autos às fls. 36/37 cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP assinado por Izaías Carius da Cunha Filho e Airton de Jesus Oliveira, técnico em segurança do trabalho. Administrativamente em 24-06-2011, por meio da carta de exigência de fls. 82, a autarquia previdenciária requereu a apresentação pelo autor de declaração da empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA informando se o Sr. Izaías Carius da Cunha Filho estaria autorizado a assinar PPP, bem como a devida procuração específica devidamente assinada por preposto da empresa. Em 19-07-2011 o autor apresentou ao INSS (fls. 83/85) procuração da empresa CIA METALÚRGICA PRADA, com data 30-06-2010, autenticada em 19-07-2011, informando que o Sr. Izaías Carius da Cunha Filho estava autorizado a assinar todo e qualquer documento em nome da empresa agindo sempre em conjunto com um dos diretores, Sr. Enéas Garcia Diniz, Alberto Monteiro de Queiroz Netto, Fulvio Tomaselli ou Valdeir Giorgini. Apresentou também declaração da referida empresa, com data de 19-07-2011, assinada por Patrícia dos Santos Borges Felisbino, informando que o Sr. Izaías Carius da Cunha Filho estava autorizado a assinar Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Uma vez que o Sr. Izaías Carius da Cunha Filho assinou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 apenas em conjunto com o Sr. Airton de Jesus Oliveira, técnico de segurança do trabalho da empresa, deixo de considerá-lo documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor durante seu vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, uma vez que para ter validade deveria contar com a assinatura também de um dos diretores da empresa. Inexistindo nos autos outro documento hábil a comprovar a especialidade que requer seja reconhecida, julgo totalmente improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JOÃO CARNEIRO LIMA, nascido em 06-07-1967, filho de Antônio Carneiro Xavier e Francisca Pacheco Carneiro, portador da cédula de identidade RG nº. 18.855.327 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.972.728-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de março de 2014.

0012198-42.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES NETO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. (...) Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e contagem de tempo de serviço especial à parte autora ANTONIO GONÇALVES NETO, nascido em 06-09-1958, filho de Sebastiana E. Gonçalves e de Francisco Gonçalves, portador da cédula de identidade RG 13.408.454 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 625.062.008-78, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. (...)

0004226-84.2012.403.6183 - PAULO CESAR DA SILVA CAMARGO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial (fls. 67/84), o valor da causa na data do ajuizamento é de R\$ 9.087,74 (nove mil, oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0007680-72.2012.403.6183 - MARIA INES SOUZA PIRES PINCELLO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora o cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu falecido marido e a obtenção de novo benefício mais vantajoso, que gerará reflexos na pensão por morte que percebe atualmente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 149/159), considerando as rendas

mensais do benefício recebido (R\$ 712,85) e do novo benefício postulado (R\$ 1.526,74), a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 813,99, além das 12 parcelas vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil), que resulta em um total de R\$ 10.580,57. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.580,57 (Dez mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos). Sendo assim, o valor da causa não alcança a alçada deste Juízo que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009349-63.2012.403.6183 - NANJI DE PAIVA SANTOS FLORES(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000708-52.2013.403.6183 - ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003498-09.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005669-36.2013.403.6183 - EFIGENIA MARIA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007874-38.2013.403.6183 - AUGUSTO ENCARNACAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009698-32.2013.403.6183 - JOAO CARLOS GONCALVES DE MELLO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012010-78.2013.403.6183 - JARDEL COSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012010-78.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JARDEL COSSIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JARDEL COSSI, portador da cédula de identidade RG nº 26.333.235-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 203.905.588-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora ser portadora de males psiquiátricos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.É, em síntese, o processado.DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Iso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, em especial o único documento emitido após a cessação do benefício (fls. 107), não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0000880-57.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERALDO COSTA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000881-42.2014.403.6183 - MARCELO BERALDO(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000752-37.2014.403.6183 - JOSAFÁ ALVES CARDOSO(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0979818-86.1987.403.6183 (00.0979818-8) - ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X ANTENOR BATISTA X EDVALDO FLORENCIO PEREIRA X GREGORIO ANTIPOV X JOAO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X CLARA PERSICO DA SILVA X LUIZ CARCAVALLI X MADALENA FARAH MANSUR X MANOEL DOS SANTOS X MITSUYA KIMURA X OLIMPIO FERREIRA DE AQUINO X ROQUE DANGELO X WALDOMIRO MASSARO - ESPOLIO X IOLANDA MOLINO MASSARO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do CPF da autora MITSUYA KIMURA. Com a juntada do documento, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro da autora, cumprindo-se após o despacho de fls. 603. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010520-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010520-9) - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MILTON ANTONIO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696379-25.1991.403.6183 (91.0696379-0) - ROMEU DE CAMPOS PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004734-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004734-9) - GERALDO MARTINS DE LAIA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, em despacho. Reconsidero despacho de fls. 165 e diante da concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

0014232-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014232-2) - PAUL GERHARD ROSNER X ANTENOR LORENZI X AUGUSTA ALVES OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Trata-se de requerimento do INSS (fls. 456/476) visando à retificação dos cálculos, considerando que não foram observados os juros legais fixados a partir da alteração da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/09. Com isso os valores inicialmente apresentados no montante total de R\$ 49.734,13 (fls. 450), devem ser reduzidos para o valor de R\$ 39.271,79 (fls. 468/476), devido o excessivo valor executado. Intimada regularmente, a parte exequente se insurgiu contra o alegado pelo INSS, defendendo que a taxa de juros foi aplicada de forma correta. Vieram os autos em conclusão. É o breve relatório. Impõe-se o acolhimento das alegações da executada, no que se refere à aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. À Contadoria. Int. Cumpra-se.

0003044-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003044-5) - JOAO DA CRUZ SOUSA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Trata-se de petição da parte autora (fls. 387/8) impugnando a aplicação da taxa de juros nos cálculos, considerando que foram observados os juros legais fixados a partir da alteração da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Com isso os valores inicialmente apresentados no montante total de R\$ 347.853,08 (fls. 333/343), foram reduzidos para o valor de R\$ 274.245,90 (fls. 376/81), devido o excessivo valor executado. Vieram os autos em conclusão. É o breve relatório. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da

expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697.(grifei)Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional.Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido.Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º- F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, é de se atentar que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

0001193-96.2006.403.6183 (2006.61.83.001193-9) - SEBASTIAO MIRANDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005845-20.2010.403.6183 - SILVIA HELENA MARQUES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.Proceda a Secretaria a notificação da ADJ, conforme noticiado às folhas 174.Com a juntada aos autos do cumprimento da obrigação de fazer, pela ADJ, expeça-se a requisição dos valores apurados às folhas 136/147 (proposta de acordo formulada pelo INSS e homologada à folha 171).Comprovado o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de atrasados, arquivem-se os autos.Int.

0001893-96.2011.403.6183 - WAGNER AMERICO NICOLA PARZANESE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002365-97.2011.403.6183 - ELI PANTALEAO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005815-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005815-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001043-71.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIO TUZZOLO X IRACEMA ANDREDE TUZZOLO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744638-61.1985.403.6183 (00.0744638-1) - ELISA MARIANA CEMBRANELI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO DA SILVA X SIBELE MARIA DA SILVA X JOSE ADEMAR DA SILVA X ARIIVALDO MANOEL DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X VICENTE DE OLIVEIRA BARROS X ZELIA DE SOUZA BARROS X JOSE TRIUNFO MOREIRA FILHO X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELISA MARIANA CEMBRANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIBELE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta Vara.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias de CPF e RG dos co-autores MARIA ALVES DE OLIVEIRA, GERALDO DA SILVA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS e JOSÉ VICENTE DO NASCIMENTO.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0005037-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005037-0) - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, reconsidero a decisão proferida em fls. 255/256 e determino que a parte autora providencie a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando para tanto as cópias necessárias para do pedido de citação e memória de cálculos pelo exequente, no prazo de dez (10) dias.Intime-se.

0005692-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005692-0) - CLAUDETE COZANO ORTIZ(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE COZANO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. Com o cumprimento do quanto determinado, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

0003883-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003883-1) - MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OSMAR RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja

especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

0005563-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005563-4) - JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

0009438-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009438-0) - MARIA DO CARMO MAZZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

0010586-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010586-8) - VENERANDA FERREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENERANDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

0001951-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001951-6) - JOAO AMANCIO OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMANCIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida

junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.